



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 245

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de dezembro de 2007

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	86
- 3ª Região.....	213
- 4ª Região.....	278
- 5ª Região.....	278
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	282

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104- 1076, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista tendo em vista o que consta do processo administrativo n. 10.371/2007 -TRF e o decidido em sessão da Corte Especial Administrativa de 13/12/2007, resolve:

MOVIMENTAR o Juiz Federal NELSON LOUREIRO DOS SANTOS, da 7ª Vara para a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, em vaga decorrente da remoção do Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, para a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 1077, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n. 10.371/2007-TRF, resolve: PRORROGAR A JURISDIÇÃO, ad referendum do Conselho de Administração, do Juiz Federal NELSON LOUREIRO DOS SANTOS, movimentado para a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, na 7ª Vara daquela Seccional, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-1078, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista tendo em vista o que consta do processo administrativo n. 9.439/2007 -TRF1, e o decidido em sessão da Corte Especial Administrativa de 13/12/2007, resolve:

MOVIMENTAR a Juíza Federal Substituta ARIANE DA SILVA OLIVEIRA, da 14ª Vara para a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em vaga decorrente da remoção do Juiz Federal Substituto Marcos Silva Rosa, para a 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ATO PRESI Nº 1104 - 1079, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n. 9.439/2007-TRF, resolve: PRORROGAR A JURISDIÇÃO, ad referendum do Conselho de Administração, da Juíza Federal Substituta ARIANE DA SILVA OLIVEIRA, movimentada para a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, na 14ª Vara daquela Seccional, até a chegada do Juiz Federal Substituto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 1080, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial Administrativa do dia 13/12/2007, referente ao que consta do Processo n. 9.764-2007 - TRF1, resolve:

CONVOCAR o Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, Titular da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, com prejuízo das suas funções, integrar este Tribunal, no período de 07/01 a 05/02/2008, durante as férias regulamentares do Desembargador Federal TOURINHO NETO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 1081, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: REVOGAR o ATO/PRESI/1104 - 716 de 27/08/2007, publicado em 30/08/2007, que designou o Juiz Federal Substituto SÉRGIO DE NORÕES MILFONTE JÚNIOR, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar e responder pelo acervo de processos ímpares da 6ª Vara daquela Seccional, no período em que o Juiz Federal Substituto Kepler Gomes Ribeiro estiver em auxílio na 8ª Vara-PA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 -1082, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR os Juizes Federais Substitutos RUY DIAS DE SOUZA FILHO e BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO, da 2ª e 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, sem prejuízo das suas funções, responderem pela Subseção Judiciária de Altamira-PA, nos períodos de 10/12 a 11/12/2007 e 12/12 a 19/12/2007, respectivamente, em decorrência do afastamento do Juiz Federal Antônio Carlos Almeida Campelo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 1083, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal Substituto NAIBER PONTES DE ALMEIDA, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela 22ª Vara daquela Seccional, no período de 18/02 a 18/03/2008, em decorrência da convocação do Juiz Titular para este Tribunal e gozo de férias do Juiz Federal Substituto Ênio Laercio Chappuis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 1084, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, titular da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, na Diretoria do Foro daquela Seccional, no período de 10/12 a 11/12/2007, em decorrência do afastamento do Diretor e Vice-Diretor, para participar da solenidade de inauguração da nova sede da Subseção Judiciária de Caxias-MA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

PORTARIA PRESI 600-270, DE 4 DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o serviço do Protocolo Judicial Externo - Drive-Thru do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 22, X e XXXV, do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo 7.375/2005-TRF,

CONSIDERANDO:

- o objetivo de facilitar e agilizar o atendimento ao usuário do Protocolo Judicial Externo - Drive-Thru, criado pela Portaria/Presi 600-065 de 09/11/2005;
- o firme propósito da Corte em aperfeiçoar o atendimento às expectativas da sociedade e às necessidades dos jurisdicionados;
- que o local de funcionamento da Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região padece de falta de estacionamento, tendo em vista o grande número de entidades governamentais que funcionam na região adjacente;
- a necessidade de descongestionamento das dependências internas e dos elevadores do Tribunal;
- as manifestações e pleitos dos advogados e estagiários dos escritórios de advocacia perante a Ouvidoria Administrativa; resolva:

Art. 1º A Portaria/Presi 600-065 de 9 de novembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o serviço de Protocolo Judicial Externo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Drive-Thru, vinculado à Secretaria Judiciária - SECJU, para o recebimento de petições e processos, nos termos desta Portaria.



ATENÇÃO! PROGRAME-SE.

Nos dias 24 e 31 de dezembro o recebimento de matérias será, impreterivelmente, até às 14 horas.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 19/12/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

§ 1º O horário de funcionamento do Drive-Thru será das 9 às 18 horas, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo do serviço prestado pela Divisão de Informações Processuais - DIINF no horário normal de expediente do Tribunal.

§ 2º Após o horário definido no parágrafo anterior, os interessados serão atendidos exclusivamente no protocolo interno da DIINF ou nas coordenadorias processantes, conforme o caso.

Art. 2º Os autos sem petição somente poderão ser entregues no Drive-Thru se o usuário tiver petição ou outro processo com petição incidental a ser protocolizada.

Parágrafo único. Quando o usuário possuir somente processo sem petição, este deverá ser entregue diretamente à coordenadoria processante competente.

Art. 3º O atendimento no Drive-Thru será exclusivo a usuários que estiverem em veículos automotores.

§ 1º É vedado o recebimento, no Drive-Thru, de petições ou processos:

- I - considerados urgentes pelo usuário;
- II - com folhas soltas ou fora de ordem;
- III - destinados a outros órgãos, ainda que do Poder Judiciário;
- IV - com mais de dez volumes, quando se tratar de processos;
- V - de usuários de grande porte, assim considerados os órgãos da Administração Pública, empresas públicas e afins, em face da grande quantidade de processos em que são partes;

VI - acompanhados de materiais como fitas magnéticas, CDs, caixas e outros materiais que necessitem tratamento e cuidados específicos.

§ 2º Os casos que suscitarem dúvidas ou necessitarem de esclarecimentos serão dirimidos no balcão de atendimento da DIINF.

Art. 4º No momento da entrega dos autos no Drive-Thru será emitido recibo no qual constará o número do processo, bem como a quantidade de volumes entregue.

Parágrafo único. O recibo de que trata o caput deste artigo somente terá o efeito de confirmar o depósito dos autos no Tribunal, ficando o advogado ciente que só se eximirá da responsabilidade por qualquer irregularidade com os autos após o recebimento, conferência e registro de devolução pela coordenadoria processante.

Art. 5º O Drive-Thru limitar-se-á a receber, diariamente, 10 (dez) petições ou processos por interessado.

Art. 6º As petições recebidas no Drive-Thru serão cadastradas diariamente para encaminhamento às coordenadorias processantes competentes ou à distribuição, conforme o caso, após o encerramento do expediente externo.

Parágrafo único. Os processos serão encaminhados à Divisão de Informações Processuais - DIINF duas vezes por dia, ao final de cada turno (13 e 18 horas), para que sejam entregues nas coordenadorias processantes competentes no máximo até às 10 horas do dia seguinte.

Art. 7º A Secretaria Judiciária, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Tecnologia da Informação adotarão as providências necessárias aos trabalhos do Protocolo Judicial Externo - Drive-Thru.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal no limite de suas competências."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA PRESI 600- 283, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Torna público o cronograma de pautas das sessões ordinárias dos órgãos fracionários do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para o ano de 2008.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais , resolve:

I - DIVULGAR o cronograma das sessões ordinárias dos órgãos fracionários administrativos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para o ano de 2008, na forma do anexo I desta Portaria.

II - DIVULGAR o cronograma das sessões ordinárias dos órgãos fracionários judiciais do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para o ano de 2008, na forma do anexo II desta Portaria.

III - Os cronogramas relativos ao segundo semestre de 2008 que não constem do anexo II desta Portaria serão divulgados na segunda quinzena do mês de maio/2008.

IV - Caberá aos Presidentes dos Órgãos Julgadores a divulgação de possíveis alterações de datas, horários e locais de realização das sessões de julgamento, bem assim, das sessões extraordinárias que se realizarem.

V - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA PRESI 600-283 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

CRONOGRAMA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO TRF - 1ª REGIÃO - ANO DE 2008

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
	17	7	6	3	1º feriado	5	3	7	4	2	6	4
	31	21	20 feriado regimental	17	15	19	17	21	18	16	20	18
					29		31			30		
	(1ª/3ª quintas-feiras do mês - Art. 73 RITRF/RESOLUÇÃO PRESI 600-15/2004) - (às 9 horas - Sala das Sessões n. 3 - Edifício-Sede).											
CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	10	14	13	10	8	12	10	14	11	9	13	11
	24	28	27	24	22 feriado	26	24	28	25	23	27	
	(2ª/4ª quintas-feiras do mês - Art. 35/37 RITRF/RESOLUÇÃO PRESI 600-15/2004) - (às 14 horas - Plenário).											
PLENÁRIO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
		14		10		12		14		9		11
	(2ª quinta-feira dos meses pares - Art. 35/37 RESOLUÇÃO PRESI 600-15/2004) - (às 14 horas - Plenário).											
CONSELHO DELIBERATIVO PROSOCIAL	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	9	13	12	9	14	11	9	13	10	8	12	10
	(2ª quarta-feira do mês - Art. 3º RICDPS) - (às 9h 30 - Sala das Sessões n. 2 - Edifício Sede).											

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção



5ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	23	6	5	2	5	2	2	6	3	1	3	1
	28	11	10	7	7	4	9	13	8	6	5	3
	30	13	12	9	14	11	14	20	10	8	12	10
		20	24	16	19	16	16	25	17	15	17	15
		25	26	23	21	18	23	27	22	20	19	17
		27		30	28	25	28		24	22	26	
						30	30			29		
Segundas-feiras quinzenalmente e Quartas-feiras semanalmente - turno vespertino - Sala de Sessões n. 2												
6ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	7	1	3	7	5	2						
	14	11	10	11	9	6						
	18	15	14	14	12	9						
	21	18	17	25	19	16						
	28	25	24	28	23	20						
		29	28		26	23						
			31			30						
Segundas-feiras semanalmente - turno vespertino - Sala do Plenário; Sextas-feiras quinzenalmente - turno matutino - Sala de Sessões n. 1												

7ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	15	12	3	1	6	3	1	4	1	7	4	2
	21	18	4	8	12	9	7	5	2	13	10	9
	22	19	11	14	13	10	8	12	9	14	11	16
	29	26	17	15	20	17	15	18	15	21	18	
			18	22	26	23	21	19	16	27	24	
			25	28	27	24	22	26	23	28	25	
			31	29			29		29			
Terças-feiras semanalmente e Segundas-feiras quinzenalmente - turno vespertino - Sala de Sessões n. 2												
8ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	29	12	4	1	6	3	1	1	2	7	4	2
		19	7	8	9	6		5	9	10	7	5
		22	11	11	13	10		12	12	14	11	9
		26	14	15	20	17		15	16	21	18	16
			25	22	27	20		19	23	24	21	
			28	25		24		26	26	28	25	
				29				29	30			
Terças-feiras semanalmente e Sextas-feiras quinzenalmente - turno matutino - Sala de Sessões n. 2												

PORTARIA PRESI Nº 600-285, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece regime de plantão judicial durante o recesso forense.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

a) o disposto no art. 62, I, da Lei 5.010/66 e no art. 172, § 3º, do RITRF, que estabelecem que o período de recesso no Tribunal compreende os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro;

b) a suspensão das atividades judicantes no Tribunal, durante o recesso, nos termos do disposto no art. 174, caput, do RITRF;

c) a decisão da Corte Especial proferida na sessão de 22/03/2002, conforme Resolução 9 de 25/03/2002, resolve:

I - Estabelecer que, durante o período de recesso, o Tribunal funcionará em regime de plantão judicial, nos termos da Resolução n. 9 de 25/03/2002, atendendo somente aos casos de comprovada urgência, cujas situações requeiram a apreciação imediata pela Presidência, com o fim de evitar o perecimento de direito.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.00349-5/DF

Processo na Origem: 9000047340

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio acórdão, o que não se verifica *in casu*.

4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

5. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.057715-0/MG

Processo na Origem: 9500080672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA

EMBARGANTE : ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DOS PRIMEIROS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Os segundos embargos declaratórios estão limitados à matéria veiculada nos primeiros embargos, não sendo lícita a renovação do recurso para rediscutir matéria expressamente já rechaçada pelo acórdão embargado.

2. Embargos de declaração em embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.007838-2/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 199733000078382

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MARCOS ANTONIO LEAL RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exeqüente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.36.00.000539-9/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 199736000005399

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : A D SILVA E SILVA LTDA

APELADO : ARESTIDES DIAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exeqüente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.36.00.001154-5/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 199736000011545

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LUIZ VIEGAS DA SILVA



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.	
1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).	
2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.	
3. Apelação não provida.	
4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.	
ACÓRDÃO	
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.	
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.010983-0/PA Processo na Origem: 199739000109830	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: TUNAMAR COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - PA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUÊSTIONAMENTO. REQUISITOS.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.	
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.	
4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.	
5. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.006778-3/PA Processo na Origem: 9200016944	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: MOINHO DE TRIGO BELEM SA
ADVOGADO	: ANA LUCIA RINALDI VIEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
EMBARGANTE	: MOINHO DE TRIGO BELEM SA

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.	
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio acórdão, o que não se verifica <i>in casu</i> .	
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes.	
5. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.	
6. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.014011-6/BA Processo na Origem: 9500148366	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: SIMAL SUPERMERCADOS MADUREIRA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JURACY PINHEIRO DE BRITO E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82: RECEPÇÃO PELA CF/88. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA LEI 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.	
1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente pago deve ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5).	
2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação em que se discute repetição de pagamentos relativos a períodos-base anteriores à vigência do citado diploma legal (AI nos EREsp. n. 644.736/PE).	
3. A contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.940/82, foi recepcionada pela CF/88 como imposto uninominal, pela alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar n. 70/91.	
4. Apenas por lei complementar poderia ser alterada a contribuição para o FINSOCIAL, razão pela qual são inconstitucionais as majorações de sua alíquota operadas pelo art. 7º da Lei n. 7.787/89 (para 1%), pelo art. 1º da Lei n. 7.894/89 (para 1,2%) e pelo art. 1º da Lei n. 8.147/90 (para 2%).	
5. Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo a terceiros como requisito para a restituição ou compensação do tributo, dado que a contribuição para o FINSOCIAL não é exação indireta que, por sua natureza, possa ser transferida a terceiro. Precedentes da Corte.	
6. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.	
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a lei aplicável ao procedimento de compensação tributária deve ser aquela em vigor na data do encontro de contas, ressalvada a intangibilidade do direito adquirido no caso de já existirem créditos e débitos compensáveis à época da lei nova.	
8. Nos termos do art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal.	
9. As limitações à compensação introduzidas no art. 89 da Lei n. 8.212/91 pelas Leis 9.032/95 (25%) e 9.129/95 (30%) somente se aplicam a contribuições arrecadadas pelo INSS, o que não é o caso do FINSOCIAL.	
10. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, observados os índices indicados no voto.	

11. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação, ressalvada a aplicação da SELIC, a partir do pagamento indevido, desde que posterior a 1º.01.96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.	
12. Apelação da Fazenda Nacional não provida e remessa oficial provida, em parte.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à remessa oficial.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.041304-4/MG Processo na Origem: 9500031990	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: AGRIMISA NEGOCIOS E FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE	: AGRIMISA NEGÓCIOS E FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.	
3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.	
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.	
5. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.009943-5/BA Processo na Origem: 199833000099435	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/	: JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: MARIA THEREZA DO AMARAL AGUIAR CUNHA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.	
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.	
4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.	
5. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora p/ Acórdão (Convocada)	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.019545-6/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007
Processo na Origem: 199833000195456

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL LUZIMAR COMERCIO DE MAR DE CONST E MAD LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.011518-4/DF
Processo na Origem: 199834000115184

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : TEXTIL TABACON S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
EMBARGANTE : TEXTIL TABACON S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.424/96. ACOLHIMENTO.

1. A contribuição do salário-educação, no período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não tinha natureza tributária, conforme decidiu o STF, e, portanto, o prazo para o contribuinte pleitear a devolução dos valores recolhidos indevidamente é de cinco anos, (Decreto nº 20.910/32).

2. Após a Constituição Federal de 1988, em face da natureza tributária, o prazo de cinco anos para repetição do indébito inicia-se após decorridos os cinco anos para a homologação pelo Fisco dos recolhimentos. Precedentes do STJ.

3. A contribuição para o salário educação era constitucional, frente à Constituição Federal anterior, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como a Medida Provisória nº 1518/96 (e reedições) é constitucional. Precedentes do STF.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.017905-8/DF Distribuído no TRF em 06/08/2001
Processo na Origem: 199834000179058

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : PINDUCA INDÚSTRIA ALIMENTICIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS (AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA -MAJORAÇÕES (TARIFAS, EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E IMPOSTO ÚNICO) - CONGELAMENTO (DL Nº 2.283/86) - PORTARIAS DNAEE Nº 038/86 E Nº 045/86 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. As ações de repetição de indébito de empréstimo compulsório e de imposto único sobre energia elétrica aplica-se a prescrição quinquenal usual tributária (Decreto nº 20.910/32): ajuizada a ação em MAR 1996, todos os recolhimentos (havidos entre MAR-NOV 1986), estão prescritos. Precedentes desta Corte.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma, NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 11/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.038953-1/MG
Processo na Origem: 199838000389531

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

ADVOGADO : PEDRO CAMARA RAPOSOS LOPES

EMBARGANTE : CNH LATIN AMERICA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.002120-0/MG Distribuído no TRF em 15/01/1999
Processo na Origem: 9602022817

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : GISELDA TERESINHA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTROS (AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JORNALISTA PROVISIONADO. REGISTRO COMO JORNALISTA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 972//69 E DECRETO Nº 91.902/85. REGISTRO NA DRT. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Os artigos 1º e 2º do Decreto n. 91.902, de 11.11.1985, dispõem que: "Art. 1º É assegurado ao jornalista provisionado na forma do art. 12 do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, o direito de transformar seu registro para jornalista profissional.Art. 2º Para que se efetive a transformação referida no artigo anterior, o provisionado deverá comprovar: I -o registro como provisionado na forma do artigo 12, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969; II -o exercício de atividade jornalística nos dois anos imediatamente anteriores ao Decreto nº 83.284, de 13 de maio de 1979. Parágrafo único. A comprovação do item I deste artigo far-se-á mediante certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho e, a do item II, por intermédio de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; de documento fornecido por empresa jornalística, do qual constem a função, o período de trabalho e o correspondente salário; ou por outros meios de prova, tais como perícias, documentos e testemunhos."

2. No caso dos autos, a prova pré-constituída refere-se ao tempo em que a impetrante atuou como jornalista, conforme demonstram os documentos de fl. 14/18, faltando a prova do registro na DRT.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.002162-8/DF
Processo na Origem: 199734000154429

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : ONILDO NICKTOWYSK LEITE FORTES DE SA MENEZES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.003374-2/DF Distribuído no TRF em 22/01/1999
Processo na Origem: 199834000179058

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : PINDUCA - INDÚSTRIA ALIMENTICIA LTDA E OUTRO (A)

ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS (AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

AGRAVADO : COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTROS (AS)

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS (AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COPEL E CELESC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.



1. Ainda que a pretensão de afastar as majorações do empréstimo compulsório e do imposto único (ambos sobre a energia elétrica e previstos no Decreto nº 68.419/71), operadas pelas Portarias DNAEE nº 38/86 e nº 45/86, e repetir os eventuais excessos, seja tema afeto à Justiça Federal, diante da compulsória necessidade de integrar a União (e a Eletrobrás) ao pólo passivo da demanda, a mesma pretensão, todavia, no que se refere às tarifas de energia elétrica (pagas a COPEL e CELESC), é, lado outro, tema de competência da Justiça Estadual, pois ausente interesse qualificado da União na lide a justificar sua atuação no feito e, de consequência, a atração da demanda para o seio da Justiça Federal.

2. Demanda destilando pedido de competência da Justiça Estadual (reajuste da tarifa de energia elétrica) e, concomitantemente, pedidos de competência da Justiça Federal (majoração do empréstimo compulsório e do imposto único sobre energia elétrica), reclama separação dos pedidos (que são inacumuláveis em feito único): examina-se os que à Justiça Federal competem e remete-se o pedido remanescente (inclusive de produção de prova pericial) à Justiça Estadual, desconsiderando-se, se o caso, a sentença do julgador federal que tal ponto porventura tenha examinado (à mingua de jurisdição). Aplicação do princípio da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

3. Agravo de instrumento não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.01.00.009024-9/RO Distribuído no TRF em 10/02/1999
Processo na Origem: 3371997

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : J RUBENS DA ROCHA
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DO NASCIMENTO
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE VALOR JÁ PAGO REFERENTE À PARCELA DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE.

1. Nos autos da execução nº 023/95, conforme a sentença recorrida, consta na CDA o número do processo administrativo que a originou, sendo que este número (10240000599/90-13) é o mesmo do parcelamento mencionado na inicial pela embargante, e que consta nas Guias DARF (fl. 04/05). Ocorre que a sentença faz menção à execução nº 22/95, em apenso, também, todavia, esta não foi objeto dos embargos à execução. Assim, é que deve ser provida, em parte, a remessa oficial para que seja julgado procedente o pedido, a fim de que sejam descontados os valores efetivamente pagos do total da execução nº 23/95.

3. Remessa oficial provida, em parte.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.017774-2/MG
Processo na Origem: 9500211530

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SECOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão enfrentou a questão do cabimento da verba honorária.

3. Ademais, o colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.047133-4/MG
Processo na Origem: 9500113082

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : BANCO BMG S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : BANCO BMG S/A E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.061903-3/MG
Processo na Origem: 30598

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS GOMES
APELADO : SIDERURGICA CAJUENSE LTDA
ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO CAJURU
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE.

1. É contraditório o raciocínio lógico desenvolvido ao longo da fundamentação e o resultado do julgamento, pelo que a contradição deve ser suprida.

2. No voto condutor do acórdão, o Relator acatou os argumentos deduzidos pelo apelante, mas negou provimento à apelação e à remessa oficial. Deve-se, portanto, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.103439-0/GO
Processo na Origem: 199735000113601

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : REFRIGERANTES IMPERIAL S/A
ADVOGADO : SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : ARLENE DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E PARA O FUNRURAL. PRELIMINARES AFASTADAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTS. 149 E 195 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A legislação anterior, que tratava da contribuição para o FUNRURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, a exação também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, por sua vez, também, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.

5. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.

6. A contribuição para o INCRA, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.

7. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.107398-4/DF Distribuído no TRF em 12/11/1999
Processo na Origem: 9000091810

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MULTA - SUNAB - PORTARIA 07/89: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO, DE IMEDIATO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O auto de infração revela que *'a firma não mantinha à disposição da fiscalização da SUNAB as notas de venda, vias das notas fiscais de venda a consumidor, desatendendo o artigo 4º, da Portaria 07/89'*.

2. a alegação que o empregado da loja, tenha levado os documentos fiscais, para serem contabilizados no escritório, não elide o auto de infração, regularmente lavrado, notadamente porque não mantinha, à disposição da fiscalização da SUNAB, as notas de venda ou as notas fiscais, restando violado o art. 11, k, da lei Delegada 04/62, pelo descumprimento da Portaria n. 07/89.

3. O próprio apelante afirma que violou o aludido dispositivo, todavia, sugere a exclusão da multa pelo fato de a fiscalização da SUNAB ter chegado à loja, justamente, no momento, da troca do talonário de notas fiscais. Ora, a troca do talonário de notas fiscais é responsabilidade da apelante, bem como a apresentação da documentação exigida, no momento da fiscalização. O auto de infração foi lavrado porque o documento exigido não foi apresentado, sendo irrelevante, no caso, o motivo da não apresentação.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo relator, em 11/12/2007, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 11/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.117273-8/GO Distribuído no TRF em 07/12/1999
Processo na Origem: 199835000146590

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMIPE S/A - COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI 9.249/95. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Dizer juridicamente "possível" um pedido não se confunde com a análise do direito material que ele encerra, não devendo chamar-se de impossibilidade jurídica do pedido o que não passa de manifesta improcedência.
2. A correção monetária das demonstrações financeiras foi extinta a partir de 1996, com a vigência da Lei 9.249/95, que em seu artigo 4º e parágrafo único, expressamente a revogou.
3. Sendo certo que correção monetária de valores é matéria sujeita ao princípio da legalidade, não cabe ao Poder Judiciário - que não possui função legislativa - criar regras sobre indexação de demonstrações financeiras de pessoas jurídicas, especialmente quando a lei expressamente a proíbe.
4. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a revogação da correção das demonstrações financeiras, determinada pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/95, não é inconstitucional.
5. A extinção da correção monetária não implica na tributação de lucro fictício, porquanto o lucro contábil deriva, necessariamente, das inclusões e exclusões permitidas na legislação tributária. Nesta linha, não há que se cogitar em ofensa ao artigo 153, III, da CF e aos artigos 43 e 44 do CTN, visto que não configurada qualquer ofensa ao fato gerador do Imposto de Renda.
6. Apelação provida em parte, para julgar improcedente o pedido (artigo 515, § 3º, do CPC).
7. Peças liberadas pelo Relator, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação, para julgar improcedente o pedido (artigo 515, § 3º, do CPC), por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.018545-7/MG
Processo na Origem: 199938000185457

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VICENTE PEDROSA E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A execução de título executivo judicial que declarou o direito à restituição das parcelas recolhidas a título de PIS, pelos Decretos-Leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, é prescindível a efetivação de liquidação por artigos, uma vez que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, dispensando prova e alegação de fato novo.
2. Tendo a exequente juntado documentos com indicação do seu faturamento, que deve constar da sua contabilidade e das informações mensais prestadas ao Fisco, tem a apelante condições de fiscalizar o acerto dos valores informados, não podendo ser aceita impugnação geral de todos esses valores sem indicar onde estaria o erro, tanto mais que, concedida oportunidade para positivar provas, quando poderia requerer a realização de perícia para apuração do valor a executar, afirmou a apelante, expressamente, não ter outras provas a produzir.
3. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que esta base de cálculo é correta até o advento da MP n. 1.212/95 (posteriormente convertida na Lei n. 9.715/98).
4. Descabe a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista que deve, em princípio, é de presumir-se que a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional dá-se em favor do Erário.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.38.00.021060-1/MG Distribuído no TRF em 30/04/2001
Processo na Origem: 199938000210601

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : MUNICIPIO DE SAO BENTO ABADE - MG
PROCURADOR : EVANDRO COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELIO PEREIRA LACERDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 7.787/89 - AFERIÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IRREGULARIDADE NAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Com relação à NFLD n. 42902 (período de JUL 1988 a JAN 1989) e à NFLD n. 042903 (período de DEZ 1979 a JUN 1988) oportuno efetuar algumas considerações. O período de DEZ 1979 a DEZ 1983 (NFLD nº420903) foi alcançado pela decadência, conforme documento anexado pelo próprio INSS (fl. 252), valendo lembrar que, inclusive, o aludido período não consta no 'Discriminativo de Débitos Cadastrados' (fl. 253). Assim, a NFLD n. 042903 (período de DEZ 1979 a JUN 1988) abrange somente as contribuições devidas no período de JAN 1984 a SET 1987. Os fatos geradores referentes às aludidas Notificações ocorreram antes da edição da Lei nº 7.787/1989, portanto, corretamente fundamentada no Decreto nº 89.312/1984, legislação vigente à época da verificação do fato gerador (art. 105, do CTN).
2. As Notificações gozam de presunção de veracidade e, nos termos do art. 333, I, do CPC, o sucesso da demanda dependia da prova que os profissionais aludidos não mantinham vínculo empregatício com a autora, o que não ocorreu, de fato. A prova poderia ter sido efetivada com a juntada do contrato de trabalho celebrado com os profissionais, no sentido de que recebiam suas remunerações, a título de contratados. No entanto, nenhuma prova existe neste sentido. Não há irregularidade alguma nas NFLDs nº42902 e 42903.
3. A cobrança da contribuição previdenciária, no período referente à NFLD n. 43594 (período de MAI 1990 a MAR 1991), baseava-se na Lei nº 7.787/89. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 no referente ao pagamento da contribuição incidente sobre os valores das remunerações pagas ou creditadas aos "avulsos", em acórdão (Relator Min. MOREIRA ALVES). O Presidente do Senado Federal, pela Resolução nº 14, de 19 ABR 1995, suspendeu a execução dessas expressões. Assim, no período apurado pela NFLD nº43594, em face da aludida inconstitucionalidade, não deve haver cobrança de contribuição previdenciária, apenas no que diz respeito aos autônomos.
4. Remessa oficial não provida.
5. Peças liberadas pelo relator, para publicação de acórdão, em 20/11/2007.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 20/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.01.002874-0/MG
Processo na Origem: 199938010028740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : JAYME VIEIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

1. A obscuridade do acórdão, impõe o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Cabível a utilização da TRD como taxa de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro/91, sobre o débito tributário, se não foi cumulada com correção monetária. Precedentes do STJ.
3. Embargos acolhidos para sanar a obscuridade, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.046332-0/MG
Processo na Origem: 199938000222349

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADOR : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO GONCALVES MARQUES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL n. 2000.01.00.047019-6/RR
Processo na Origem: 199942000010618

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INSPEÇÃO DE VARA FEDERAL. CONTAGEM DO PRAZO. ARTS. 184, § 2º, E 240, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA FUNDADA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O prazo para oposição dos embargos à execução, de acordo com as disposições do § 2º do art. 184 do CPC, começa a correr do primeiro dia útil após a intimação (artigo 240 e parágrafo único).
2. Juntado aos autos o mandado de intimação no período em que os prazos estavam suspensos, em face da inspeção da Vara Federal, considera-se primeiro dia do prazo o primeiro dia útil seguinte à inspeção, o qual é desprezado, nos termos do art. 184, *caput*, do CPC, contando-se do dia seguinte àquele o prazo para oposição dos embargos à execução. Precedentes.
3. Apelação provida, para determinar o prosseguimento do feito no Juízo de 1º grau, afastadas a objeção de intempestividade e a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.062506-5/DF
Processo na Origem: 199934000005955

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EDITORA DE GUIAS LTB S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILI- DADE.	
1. Não há omissão a sanar no acórdão, uma vez que a matéria questionada pela embargante foi tratada nos autos.	
2. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração.	
7ª Turma do TRF 1ª Região - 12/11/2007	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.065515-7/MG Processo na Origem: 199738000608649	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: ELOISIO RISERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OFERECIMENTO SEM PRÉVIA GARANTIA DO JUÍ- ZO OU COM GARANTIA INSUFICIENTE. APELO DE MÉRITO QUE DESBORDA DA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA IR- RISÓRIA. DESCABIMENTO DE SUA REDUÇÃO.	
1. Não cabe reconhecer a inadmissibilidade dos embargos à execução por falta de prévia garantia do juízo <i>a quo</i> , que, ao invés de rejeitá- los, liminarmente, os recebeu após a realização da penhora em bem do embargante.	
2. Também não é óbice absoluto ao processamento dos embargos a insuficiência da garantia prestada, em face da possibilidade de reforço da penhora, antes ou depois do seu recebimento, tanto mais se, como no caso, os embargos fundam-se em nulidade da execução, caso em que pode o executado opor-se a ela, sem prévia garantia do juízo, por via da chamada "exceção de pré-executividade".	
3. Não merecem sequer exame razões de mérito que deliram dos autos, impugnando cálculo ainda inexistente e que à própria apelante caberá fazer, após o trânsito em julgado da sentença apelada.	
4. Apelação e remessa oficial não providas.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.11.2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066037-1/DF Processo na Origem: 199834000297391	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: SO FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: REGINA CELIA SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pre- tendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.	
3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.	
4. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.069994-6/DF Processo na Origem: 9500133881	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
APELADO	: COMEL AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA MAGALHAES PALMA LIMA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARA- ÇÃO. VÍCIOS NÃO APONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. IM- POSSIBILIDADE.	
1. Os terceiros embargos declaratórios estão limitados à matéria vei- culada nos segundos embargos, não sendo lícita a apreciação de matéria deduzida apenas na apelação.	
2. Embargos de declaração em embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.119748-6/MG Processo na Origem: 94000209010	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: CLUBE LIBANES DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: EDGARD MOREIRA DA SILVA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUBENS DE SENA ALMEIDA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON- TRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOS- SIBILIDADE.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pre- tendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, existente no próprio acórdão.	
3. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.003693-2/BA Processo na Origem: 200033000036932	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: BAVEIMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO SADRE E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO	: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE	: BAVEIMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEI- TOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pre- tendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão ou contradição. O acórdão tratou explicitamente da matéria.	
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio acórdão.	
4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.	
5. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.	
6. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
EDAC Nº 2000.34.00.007213-0/DF Distribuído no TRF em 18/04/2002 Processo na Origem: 200034000072130	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
E M B A R G A N T E	
EMBARGANTE	: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FL. 219/23
E M B A R G A D O	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCOR- RÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PRO- VIDOS.	
1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obs- curidade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do jul- gado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurrennte qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como ma- nifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.	
2. O julgado embargado expressa: " <i>O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de uti- lização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de pro- duto final tributável</i> ".	
3. Em sendo idêntica a " <i>ratio essendi</i> ", o entendimento adotado pelo STF também se aplica ao caso em epígrafe.	
4. Embargos de declaração não providos.	
5. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2007, para publicação do acórdão.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.	
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLA- RAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.37.00.008161-9/MA Processo na Origem: 200037000081619	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: CERAMICA LIVRAMENTO LTDA
ADVOGADO	: ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARA- ÇÃO. VÍCIOS NÃO APONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. IM- POSSIBILIDADE.	
1. Os segundos embargos declaratórios estão limitados à matéria veiculada nos primeiros embargos, não sendo lícita a apreciação de matéria não deduzida anteriormente.	
2. Embargos de declaração em embargos de declaração rejeitados.	

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.012944-5/MG
Processo na Origem: 200038000129445

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão, se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.025578-7/MG
Processo na Origem: 200038000255787

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PORTO E AZEVEDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO APONTADOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os segundos embargos declaratórios estão limitados à matéria veiculada nos primeiros embargos, não sendo lícita a apreciação de matéria deduzida apenas na apelação.
2. Embargos de declaração em embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.025607-2/MG
Processo na Origem: 200038000256072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DOS PRIMEIROS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE.
1. Os segundos embargos declaratórios estão limitados à matéria veiculada nos primeiros embargos, não sendo lícita a renovação do recurso para rediscutir matéria expressamente já rechaçada pelo acórdão embargado.
2. Embargos de declaração em embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.041414-2/MG
Processo na Origem: 200038000414142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : COMPANHIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANO VERLI
EMBARGANTE : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.046112-4/MG
Processo na Origem: 200038000461124

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SOBRAL INVICTA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA: CABIMENTO (SÚMULA 208/TRF E LC 104/01). TAXA SELIC.
1 - A teor da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, da qual não discrepa a jurisprudência mais recente do STJ, "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".
2 - Esse entendimento jurisprudencial foi convalidado com a edição da LC n. 104, de 10/01/01, que, ao inserir no CTN o art. 155-A, apenas tornou explícito, no direito positivo, o entendimento já assente na jurisprudência.
3 - Com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC, inclusive nos parcelamentos de débitos para com a Fazenda Pública (Precedentes desta Corte e do STJ), cuja aplicação não afasta a incidência da multa moratória.
4 - Apelo da impetrante não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 12/11/2007

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.02.000396-0/MG
Processo na Origem: 200038020003960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS MINERADORAS DO MUNICIPIO DE ARAXA LTDA
ADVOGADO : WAGNER VENANCIO DE SALES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.40.00.001540-2/PI
Processo na Origem: 200040000015402

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA
APELADO : CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDREYA LORENA SANTOS MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. LEI N. 8.866/94. SUSPENSÃO DO ART. 4º, § 2º, PELO STF. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE, SE DECRETADA NA SENTENÇA.
1. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha deferido liminarmente, nos autos da ADI n. 1.055-7/DF, a suspensão da eficácia do § 2º do art. 4º da Lei n. 8.866/94, que permitia a prisão do depositário infiel de tributo que deveria ter sido repassado aos cofres públicos, na hipótese de não ter ele recolhido nem depositado a importância retida, nos quinze dias seguintes à sua citação, não há óbice para que o juiz determine a sua prisão, nos termos do art. 1º, c/c o art. 7º, da Lei n. 8.866/94, após o trânsito em julgado da sentença, caso descumprido o comando nela contido, até porque a própria Constituição autoriza a prisão civil do depositário infiel, em seu art. 5º, LXVII.
2. Dispondo, assim, o exeqüente da ação de depósito e da ação de execução fiscal, cabe-lhe escolher a via processual de que se valerá para pleitear seus direitos.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/11/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.030782-0/MG
Processo na Origem: 199938000355659

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : UELITTA NETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLOVIS BEVILACQUA MAIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILI-
DADE.

1. Não há omissão a sanar no acórdão, uma vez que a matéria questionada pela embargante foi tratada nos autos.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 12/11/2007

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.01.00.037074-9/DF
Processo na Origem: 9600003548

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ATACADISTA E CEREAIS SAO SEBASTIAO DE MIRACEMA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
EMBARGANTE : ATACADISTA E CEREAIS SAO SEBASTIAO DE MIRACEMA LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria, tampouco, contradição.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do acórdão.
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes.
5. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.021051-0/MG
Processo na Origem: 3820500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADMINISTRADORA DE HOTEIS SORICILLO LTDA
ADVOGADO : ANFILOFIO FERREIRA FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPATINGA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DOS DARFs. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 3º DA LEF E ART. 204 DO CTN). RETIFICAÇÃO PROCESSADA. SALDO REMANESCENTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA.
1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80.
2. O alegado erro no preenchimento dos documentos de arrecadação e a quitação do débito devem ser comprovados de forma inequívoca pelo executado/embargante, conforme dispõe o parágrafo único do artigo acima referido.

3. O devedor, *in casu*, só apresentou a retificação dos dados, por meio de REDARF, após a sentença, dando causa à cobrança, bem como, existe saldo remanescente a ser liquidado.
4. O título executivo extrajudicial, portanto, não é nulo e deve o devedor arcar com ônus de sucumbência.
5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial.7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDA-
DO DE SEGURANÇA Nº 2001.32.00.005665-0/AM
Processo na Origem: 200132000056650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : J P DE A BARANDA
ADVOGADO : ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão ou contradição se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do acórdão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.33.00.005172-5/BA
Processo na Origem: 200133000051725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO
APELADO : TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILI-
DADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.023758-7/DF Distribuído no
TRF em 23/08/2005
Processo na Origem: 200134000237587

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CARLOS UBIRATA CURI DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATU-LIZAÇÃO DOS INDÉBITOS)

- 1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
- 2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.
- 3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a eles.
- 4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.
- 5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.
- 6 - Apelação dos particulares provida. Apelação da FN provida.
- 7 - Autos recebidos em Gabinete, em 11/12/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da FN e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 26/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.032480-7/DF Distribuído no
TRF em 03/03/2005
Processo na Origem: 200134000324807

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANNE LISE KARPLAN JUSTO E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PROCESSO QUE RETORNOU DO STJ PORQUE AFASTADA A PRECLUSÃO - TAXA SELIC: MATERIA JÁ RESOLVIDA.
1 - Apelação da FN já resolvida, com apreciação da matéria referente à taxa SELIC.
2 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

4 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

5 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

6 - Havendo sucumbência de ambas as partes, compensada a verba honorária.

7 - Apelação dos particulares provida em parte: honorários compensados.

8 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação dos particulares por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.034578-8/DF Distribuído no TRF em 29/03/2004

Processo na Origem: 200134000345788

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CALISTO FRANCISQUINI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO DE QUE NÃO SE CONHECE - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATULIZAÇÃO DOS INDÉBITOS)

1 - Agravo retido de que não se conhece à míngua de reiteração do pedido na apelação.

2 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

4 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

5 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

6 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

7 - Agravo retido de que não se conhece. Apelação dos particulares e da FN não providas.

8 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo retido da FN e NEGAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator p/ acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.035031-7/DF
Processo na Origem: 200134000350317

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : HC PNEUS S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO

REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.

2. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.

5. Apelação das impetrantes não provida.

6. Recurso adesivo não conhecido por falta de pressupostos recursais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer do recurso adesivo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.015021-2/GO

Processo na Origem: 200135000150212

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : J L MOVEIS DE ESTILO LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
REC. ADESIVO : J L MOVEIS DE ESTILO LTDA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.38.00.032574-9/MG

Processo na Origem: 200138000325749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : RENATO GIACOMINI FILHO

ADVOGADO : ILDO MODESTO DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. MULTA DE TRÂNSITO. VALOR CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Às sentenças proferidas após a entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001 aplicam-se, de imediato, as regras que dispensam a remessa necessária quando o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.002275-9/MG

Processo na Origem: 200138010022759

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : DEL MOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO CESAR OTONI DE MATOS
EMBARGANTE : DEL MOVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem fundamento a alegação de que a hipótese é de pagamento direto e não de parcelamento, pois as autoras não lograram comprovar ter ocorrido, *in casu*, a denúncia espontânea. Portanto, não há erro material a corrigir.

2. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.004549-1/MG

Processo na Origem: 200138030045491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
EMBARGANTE : BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.39.00.001357-0/PA Processo na Origem: 200139000013570	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR	: MARIA BETANIA MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	: AFONSO VITOR CARDOSO
REU	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.	
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do acórdão.	
4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.	
5. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
APELAÇÃO CÍVEL n. 2001.39.00.011453-9/PA Processo na Origem: 200139000114539	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EFETUAR O DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM VISTAS À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.	
1. A sentença que é desfavorável à União e suas autarquias está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula n. 423 do STF.	
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute a legalidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do CTN, é faculdade do titular do débito fiscal. Contudo, essa faculdade não dispensa a exigência dos requisitos próprios da cautelar, para evitar abuso de direito do contribuinte, em detrimento dos interesses do Fisco.	
3. <i>Periculum in mora</i> configurado, diante do prejuízo que o não-recolhimento do tributo pode ocasionar ao contribuinte, ensejando a constrição de seus bens, em uma possível execução fiscal, além de acarretar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.	
4. Tem-se por presente o requisito de <i>fumus boni iuris</i> se o contribuinte pretende questionar, na ação principal, a legitimidade de contribuição social (COFINS) de que se diz isento, com apoio em torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já consolidada em Súmula (Súmula n. 276).	
5. O advento do § 7º do art. 273 do CPC, ao permitir a concessão de medida de natureza cautelar na ação ordinária, não revogou as disposições do Código de Processo Civil atinentes às medidas cautelares inominadas, cabendo à parte interessada escolher a via processual a percorrer.	
6. Apeação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.002311-1/PI Processo na Origem: 200140000023111	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: LUZINETE MARTINS DOURADO REBELO
ADVOGADO	: FRANKLIN DOURADO REBELO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão ou obscuridade, se o acórdão embargado tratou explicitamente da matéria.	
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.	
4. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.	
5. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.005189-4/PI Processo na Origem: 200140000051894	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ERASMO DE SOUSA ASSIS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO	: CLINIMAGEM DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
EMENTA	
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ESPECIAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.	
1. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados após decorridos os cinco anos previstos para a homologação. Precedentes do STJ e desta Turma.	
2. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.	
3. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.	
4. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.	
5. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.	
6. Apeação do INSS parcialmente provida.	
7. Apeação do INCRA e remessa oficial providas.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INCRA e à remessa oficial e parcial provimento à apelação do INSS.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.012781-4/GO Processo na Origem: 9600119040	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: TOMIO FUJIOKA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARCIA MARIA RODRIGUES DE MORAES
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.	
3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.	
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.	
5. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.027297-3/BA Processo na Origem: 582816	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR
APELADO	: AURELIANO SILVA
ADVOGADO	: MARILIA C SAMPAIO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 50/52
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.	
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.	
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.	
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.	
4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.	
5. Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.	
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE Relatora (Convocada)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.32.00.002911-9/AM Processo na Origem: 200232000029119	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ANDRE PIERDONA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE GOMES DE SOUZA
EMBARGANTE	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.001072-2/DF
Processo na Origem: 200234000010722

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : IRMAOS RODOPOULOS LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : NEY MADEIRA JUNIOR
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : IRMÃOS RODOPOULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E NULIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. Não há que se falar em nulidade, uma vez que a apelação pode ser julgada antes do agravo de instrumento, quando não houver incompatibilidade entre os pedidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.002497-4/DF
Processo na Origem: 200234000024974

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BRITO E MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : BRITO E MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio acórdão, o que não se verifica *in casu*.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.006292-6/DF
Processo na Origem: 200234000062926

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : NORTESTE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA GASES LTDA
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
EMBARGANTE : NORTESTE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA GASES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.007164-4/DF
Processo na Origem: 200234000071644

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : VISIPLAC VISUAL E PLACAS LTDA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.430/96, ART. 74, NA REDAÇÃO DA LEI 10.637/02.

1. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, na redação que lhe deu a Lei 10.637, de 2002, ao admitir que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão", veda, *contrario sensu*, a compensação de débito tributário próprio com crédito de terceiro, e vice-versa, ou com crédito próprio de origem não tributária, no que não há ofensa ao art. 170 do CTN, que remeteu para a lei ordinária o estabelecimento das condições em que se torna possível a compensação de crédito tributário com débitos do sujeito passivo.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.009786-0/DF
Processo na Origem: 200234000097860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
EMBARGANTE : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão ou contradição se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do acórdão.
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.011904-6/DF
Processo na Origem: 200234000119046

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CARBONIFERA CRICIUMA S/A E FILIAIS
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VERA SHIRLEY FERREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados após decorridos os cinco anos previstos para a homologação. Precedentes do STJ e desta Turma.
2. contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
3. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.
4. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
5. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.
6. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014520-2/DF Distribuído no TRF em 11/10/2005
Processo na Origem: 200234000145202

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATUALIZAÇÃO DOS INDEBITOS)

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Se o julgado exequendo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

6 - Apelação dos particulares provida. Apelação da FN provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 11/12/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da FN e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 26/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.018640-3/DF Distribuído no TRF em 23/11/2006

Processo na Origem: 200234000186403

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ALVARO EDUARDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO DE F COSTA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PROCESSO QUE RETORNOU DO STJ PORQUE AFASTADA A PRECLUSÃO, PARA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO RESIDUAL - SELIC: JÁ RESOLVIDA.

1 - Apelação dos embargados já resolvida. Rejulgamento apenas da apelação da FN, em razão de provimento do seu REsp.

2 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

4 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

5 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

6 - Apelação da FN não provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023970-1/DF Distribuído no TRF em 21/08/2003

Processo na Origem: 200234000239701

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BENEDITO DE SOUSA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PROCESSO QUE RETORNOU DO STJ PORQUE AFASTADA A PRECLUSÃO.

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Apelação da FN não provida.

6 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

EDAC Nº 2002.34.00.034994-1/DF Distribuído no TRF em 18/06/2007

Processo na Origem: 200234000349941

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON

ADVOGADO : MAURILIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 325/9

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado expressa: "A MP nº 2.158/35, de 24 AGO 2001 criou hipóteses de isenção da COFINS, em favor das entidades educacionais de que trata o art. 150, VI, "c", da CF/88. Para gozo da isenção a entidade deve comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 9.532/97."

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.011688-2/GO
Processo na Origem: 200235000116882

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : MARINA MACHADO GONCALVES MELUZZI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SUEDY AURELIANO DA SILVA

APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : DARCI MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CO-RÉU. NULIDADE DO PROCESSO.

1. Tratando-se de impugnação a multas de trânsito impostas em autos de infração lavrados pelo extinto DNER e pelo DNIT, a legitimação passiva é da União quanto aos autos lavrados pelo DNER, e do DNIT quanto àqueles por ele lavrados.

2. Configura-se a hipótese de nulidade dos atos processuais, nos termos do art. 214 do CPC, quando a relação processual se desenvolveu sem observância das prescrições legais, por falta de citação de um dos co-réus (DNIT), para, regularmente, defender-se de demanda contra ele instaurada em juízo.

3. Nulidade de atos processuais que se declara, de ofício.

4. Apelação que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar a nulidade do processo, a partir da fl. 137, determinando a remessa dos autos à vara de origem, e julgar prejudicado o apelo da parte autora.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/11/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator<>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.014544-8/GO
Processo na Origem: 200235000145448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : CARMEN CELIA DE ANDRADE MACHADO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE M S PANTOJA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. PORTARIAS 568/80 E 829/97 DO CONTRAN. SUBSISTÊNCIA. ART. 314 DO CTB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A restituição do valor pago indevidamente a título de multa configura, efetivamente, julgamento *ultra petita*, merecendo que essa parte do dispositivo da sentença seja decotada por vulnerar os arts. 128 e 460 do CPC.

2. É da União a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da lide em que são questionadas a regularidade e legalidade de autos de infração impostos pelo extinto DNER, seja porque lhe tenha sido atribuída tal legitimação pelo art. 4º, I, do Decreto n. 4.128/2002, durante o processo de inventariança, seja porque lhe foi atribuído, de forma residual, pelo art. 6º do Decreto n. 4.803/2003, "o exercício de competências relativas ao extinto DNER que não tenham sido atribuídas a outros órgãos ou entidades nos termos deste Decreto", dentre as quais deve-se entender que se inclui a arrecadação das multas impostas pelo órgão extinto. Revisão, no ponto, de entendimento anterior do Relator.

3. De acordo com o disposto nos arts. 280, VI, 281, II, e 282, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, na redação da Lei n. 9.503/97, e com a Súmula n. 312 do Superior Tribunal de Justiça, fazem-se necessárias, no processo administrativo para a aplicação de multa de trânsito, duas notificações, a primeira para ciência da autuação e a segunda para a ciência da penalidade imposta e possível apresentação de recurso, ressalvado o caso do § 5º do citado art. 282.

4. Da primeira notificação, ou da data do recebimento da segunda via do auto de infração, quando este for lavrado na presença do infrator, corre o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 2º da Resolução do CONTRAN n. 568, de 25.11.1980, que subsiste em vigor no que não contrariar o CTB, por força do disposto no art. 314 desse Código, o mesmo ocorrendo com a Resolução n. 829/97, do mesmo Órgão (Precedentes do STJ).

5. Verificada a imposição da multa, em razão de autuações pelo sistema eletrônico, sem prévia notificação para oferecimento de defesa, incidem em nulidade os autos de infração e as multas neles impostas.

6. Conforme disposto no Novo Código Civil, e em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incide a taxa SELIC na restituição das multas administrativas, não incidindo, no entanto, sobre o valor da condenação em honorários (Precedente desta Turma).

7. Apelo da União parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e, de ofício, decotar da sentença a parte que condena a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de multa de trânsito, por ser *ultra petita*.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.36.00.007182-3/MT
Processo na Origem: 200236000071823

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMARY CANCADO
APELADO : CONSTRUTORA LOCATELLI LTDA
ADVOGADO : JOSE ARLINDO DO CARMO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
EMBARGANTE : CONSTRUTORA LOCATELLI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.000778-8/MG
Processo na Origem: 200238000007788

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MINERACAO VALE DO RIO SANTANA LTDA
ADVOGADO : RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : MINERACAO VALE DO RIO SANTANA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2002.38.00.020487-0/MG
Processo na Origem: 200238000204870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : COMERCIAL DUNGA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º). INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. CRITÉRIO DOS CINCO MAIS CINCO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTRAS EXAÇÕES ADMINISTRADAS PELA RECEITA FEDERAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA.

1. Antes da vigência da LC 118/2005, o prazo para que o contribuinte pedisse a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação indevidamente pago deveria ser contado, quando não comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (critério dos 5 + 5). De acordo com precedente da Corte Especial do STJ, essa Lei só tem aplicação nas repetições de indébitos recolhidos após a sua vigência.
2. É possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 49 da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96) e que a compensação somente se realize após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a existência do crédito, quando essa for a sua origem (art. 170-A do CTN).
3. É assegurado o direito do contribuinte de compensar o que pagou, indevidamente, a título de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, com débitos de novas contribuições ou de outros tributos, vencidos ou vincendos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.
4. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, devendo ser aplicada, na atualização do indébito, a taxa SELIC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.021812-0/MG
Processo na Origem: 200238000218120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ESPECIAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados após decorridos os cinco anos previstos para a homologação. Precedentes do STJ e desta Turma.

2. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.

3. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.

4. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUN-RURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

5. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.

6. Apelação da autora não conhecida.

7. Apelação do INCRA, do INSS e remessa oficial, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação da autora e dar parcial provimento ao apelo do INSS, do INCRA e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.026778-1/MG
Processo na Origem: 200238000267781

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : OPPS MINERACAO CONSTRUcoes INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
2. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.
3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUN-RURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
4. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.
5. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.027286-9/MG
Processo na Origem: 200238000272869

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : TRANSPORTADORA RODOFERRO LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR e OUTROS



APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
 CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JOSE SERGIO PINTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O
 INCRA. PRELIMINAR AFASTADA. RECEPÇÃO PELA CONS-
 TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CON-
 TRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE
 DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

- O mandado de segurança é a via adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Súmula 213/STJ.
- A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contri- buição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
- A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.
- O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUN- RURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
- A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.
- Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
 Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.043840-1/MG
 Processo na Origem: 200238000438401

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CENTRO DE SAUDE E PESQUISAS BIOLOGICAS - BIOCESP LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : MARLI DE ALVARENGA MIRANDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O
 INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
 NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART.
 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS
 URBANAS.

- A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contri- buição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
- A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.
- O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUN- RURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
- A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.
- Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
 Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
 2002.43.00.001563-1/TO
 Processo na Origem: 200243000015631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARMAZENS GERAIS BURITIZAL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
EMBARGANTE : ARMAZENS GERAIS BURITIZAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-
 CIA DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 535 DO CPC. PRE-
 QUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

- A embargante não indica nenhum dos vícios a macular o acórdão embargado, pretendendo, na verdade, a modificação do julgado mediante o reexame da matéria, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.
- Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de pre- questionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
 ração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
 Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.026351-0/BA
 Processo na Origem: 200333000263510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : BRASKEN S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA GUILLIOD ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O
 INCRA. LEGITIMIDADE DO INSS. PRELIMINARES REJEITA-
 DAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
 NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART.
 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS
 URBANAS.

- O INSS é parte legítima no feito em que se discute a cons- titucionalidade/legacidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, com pedido de compensação com contribuições in- cidentes sobre a folha de salários. Precedentes da Turma.
- O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de valores re- colhidos indevidamente, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados após decorridos os cinco anos previstos para a homologação tácita. Precedentes do STJ e desta Turma.
- A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contri- buição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
- A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.
- O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUN- RURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
- A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social. Precedentes do STJ.
- Apelação das autoras não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
 Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
 2003.34.00.001425-0/DF
 Processo na Origem: 200334000014250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ADALBERTO JOSE PATELLO DE MO-
 RAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OU-
 TROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
 SÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILI-
 DADE.

- Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pre- tendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
- Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
 ração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
 Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.002094-0/DF
 Processo na Origem: 200334000020940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FLUORQUIMICA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
 TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
 CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : MARIA DE FATIMA FREITAS RODRI-
 GUES CHAVES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS PINTO COELHO MOTTA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O
 INCRA. PRELIMINAR AFASTADA. RECEPÇÃO PELA CONS-
 TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CON-
 TRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE
 DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

- A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contri- buição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
- A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.
- O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUN- RURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
- A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.
- Apelação das autoras não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
 Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007997-1/DF Distribuído no
 TRF em 19/11/2004
 Processo na Origem: 200334000079971

RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
ACÓRDÃO RES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : AFONSO FREGUGLIA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
 TROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATUALIZAÇÃO DOS INDEBITOS)

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

6 - Apelação dos particulares e da FN não providas.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.013470-7/DF Distribuído no TRF em 06/09/2005

Processo na Origem: 200334000134707

RELATOR P/ ACÓRDÃO	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: ANA MARIA CAMARA MATTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATUALIZAÇÃO DOS INDEBITOS)

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

6 - Apelação dos particulares não provida. Apelação da FN não provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 11/12/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos particulares, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 26/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.014589-5/DF Distribuído no TRF em 05/07/2005

Processo na Origem: 200334000145895

RELATOR P/ ACÓRDÃO	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: ALCIDINO CESARIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATUALIZAÇÃO DOS INDEBITOS)

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

6 - Apelação dos particulares provida. Apelação da FN provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 11/12/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da FN e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 26/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.021747-7/DF Distribuído no TRF em 29/03/2004

Processo na Origem: 200334000217477

RELATOR P/ ACÓRDÃO	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: ANGELA NASCIMENTO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATUALIZAÇÃO DOS INDEBITOS)

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

6 - Apelação dos particulares e da FN não providas.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.023179-3/DF Distribuído no TRF em 25/11/2005

Processo na Origem: 200334000231793

RELATOR P/ ACÓRDÃO	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: VERA MARIA STOREL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATUALIZAÇÃO DOS INDEBITOS)

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.



5 - Se o julgado exequendo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

6 - Apelação dos particulares provida. Apelação da FN provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 11/12/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da FN e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 26/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator p/ acórdão

EDAC Nº 2003.34.00.027841-2/DF Distribuído no TRF em 15/05/2007

Processo na Origem: 200334000278412

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 109/12

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Por se tratar de execução de ônus da sucumbência e por não haver determinação expressa da incidência de juros de mora (o julgado exequendo prevê apenas correção monetária - f. 30 e 33), não há falar em sua inclusão no cálculo exequendo.

3. Acolhidas duas das quatro alegações da ora embargante, alterando-se o valor exequendo determinado pela sentença (com o qual a FN aquiesceu), configurada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os respectivos honorários advocatícios.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.027873-8/DF

Processo na Origem: 200334000278738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : VIACAO ESTRELA DALVA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

EDAC Nº 2003.34.00.029472-9/DF Distribuído no TRF em 29/08/2007

Processo na Origem: 200334000294729

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FERNANDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : FERNANDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 212/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado não tratou da Lei Complementar n. 118/2005.

3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito.

4. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão recorrida, inviável a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF/88. (STJ, AgRg no REsp n. 778073/MG, TI, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.05.2006, p. 190).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032503-8/DF Distribuído no TRF em 01/06/2005

Processo na Origem: 200334000325038

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FLAVIO ALBERTO BOSCHIROLI E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PROCESSO QUE RETORNOU DO STJ PORQUE AFASTADA A PRECLUSÃO, PARA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO RESIDUAL - SELIC: JÁ RESOLVIDA.

1 - Inaplicável a taxa SELIC porque fixados outros critérios de atualização dos valores quando da sentença exequenda.

2 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do

decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

4 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

5 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

6 - Apelação provida, em parte.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 29/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.038038-0/DF

Processo na Origem: 200334000380380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ANTONIO CESAR CHUQUER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.

2. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE

Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039794-6/DF

Processo na Origem: 200334000397946

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CENTRO DE ONCOLOGIA DE CASCAVEL S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : CENTRO DE ONCOLOGIA DE CASCAVEL S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração da autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.34.00.044525-1/DF
Processo na Origem: 200334000445251

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SERPAT - SERVICOS DE DIAGNOSTICO MEDICO E PATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
EMBARGANTE : SERPAT - SERVICOS DE DIAGNOSTICO MEDICO E PATOLOGIA S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio acórdão, o que não se verifica *in casu*.
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.38.00.007030-5/MG
Processo na Origem: 200338000070305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APELADO : CASA IPANEMA COMERCIO E CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : HERON NAPOLEAO PINTO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ESPECIAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados após decorridos os cinco anos previstos para a homologação. Precedentes do STJ e desta Turma.
2. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
3. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.

4. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
5. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.
6. Apelações do INCRA, do INSS e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2003.38.00.022805-3/MG
Processo na Origem: 200338000228053

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 195 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. LEI 7787/89.

1. A legislação anterior, que tratava da contribuição para o FUNRURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.
2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida a exação, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.
3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
4. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2003.38.00.053734-4/MG
Processo na Origem: 200338000537344

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MRW CONTADORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.058181-0/MG
Processo na Origem: 200338000581810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ALTAMIRO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO : ALTAMIRO LOURENCO DE SOUZA E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5), prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido.

2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à data em que entrou em vigor o citado diploma legal. Precedentes do STJ.
3. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei n. 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.
4. Apelação do autor provida, em parte.
5. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao apelo do autor e julgar prejudicado o apelo da Fazenda.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.03.003915-2/MG
Processo na Origem: 200338030039152

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : LABORATORIO MANOEL DIAS LTDA
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MANOEL DIAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão ou obscuridade se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.009775-4/PA
Processo na Origem: 200339000097754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC N. 853/99. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADA.

1. A sentença que é desfavorável à União e suas autarquias está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.
2. A discussão sobre o exame de suficiência como condição para que o profissional inscreva-se no conselho de sua categoria é passível de tutela por meio de Ação Civil Pública, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la como substituto processual.
3. A exigência de aprovação em exame de suficiência como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, instituída por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, e não por lei ordinária, ofende os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/11/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2004.01.00.018533-7/BA
Processo na Origem: 200033000303199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : TELECOMUNICACOES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO QUE LEVA AO SEU NÃO-PROVIMENTO.

1. Não há como decidir sobre a necessidade de produção de prova pericial contábil que objetiva provar a realização de compensação do débito exequindo, se a parte agravante não instrui o agravo com a prova dessa compensação e de sua eventual homologação, e não junta, também, cópia da impugnação aos embargos, pela qual se pudesse aferir se tal compensação tornou-se fato incontroverso nos autos.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG N.º 2004.01.00.019276-4/MG Distribuído no TRF em 14/05/2004
Processo na Origem: 200438000152197

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LAERCIO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

AGRAVANTE NO : LAERCIO DA SILVA BOTELHO
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 151-2
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO COM SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ALEGADA COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É dado ao relator negar seguimento ao recurso *"manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior"* (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.
2. Tanto o juízo *a quo* como este juízo analisaram o pedido antecipatório da forma como se apresentava, indeferindo-o diante das provas existentes no momento em que requerido. O agravante não mais se volta contra a decisão agravada, mas pretende que as provas produzidas, no processo principal, em momento posterior ao seu requerimento, sejam agora consideradas para que deferido o pleito de antecipação de tutela.
3. O CPC não restringe o momento em que a antecipação de tutela pode ser requerida, admitindo-se inclusive que o provimento antecipatório seja, a qualquer tempo, revogado ou alterado (art. 273, §4.º, do CPC) e até mesmo reafirmado, se o caso.
4. O julgador primário não analisou a prova superveniente e este agravo tem como objeto apenas a decisão agravada. Não pode o agravante inovar neste momento processual, sob pena de nítida supressão de instância, configurando ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
5. Agravo interno não provido.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.029001-5/MG
Processo na Origem: 498030022566

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS ROBERTO CACCIAMANI E CONJUGE
ADVOGADO : SHIRLEY DE REZENDE
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.031904-4/MG
Processo na Origem: 26030072362

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JACIEL SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA MATIAS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.010081-1/BA
Processo na Origem: 200433000100811

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MABESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR KREPSKY E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ANIBAL DE SENNA PAIM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MADJA MARISSA MELATI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
2. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.
3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
4. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.
5. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001647-0/DF
Processo na Origem: 200434000016470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS ALBERTO CORDEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão ou obscuridade se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do acórdão.

4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
5. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.011468-5/DF
Processo na Origem: 200434000114685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : CECRON-CENTRO DE ESTETICA E CIRURGIA ODONTOLOGICA LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : CECRON-CENTRO DE ESTETICA E CIRURGIA ODONTOLOGICA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio acórdão, o que não se verifica *in casu*.
4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.020339-7/DF Distribuído no TRF em 13/10/2005
Processo na Origem: 200434000203397

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MARCIA APARECIDA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL).

- 1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
- 2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Apelação da FN não provida.

6 - Autos recebidos em Gabinete, em 11/12/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 26/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022885-7/DF Distribuído no TRF em 11/10/2005
Processo na Origem: 200434000228857

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : AOEMIR STIVANIN E OUTROS

ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL).

- 1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
- 2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.
- 3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.
- 4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.
- 5 - Apelação da FN não provida.
- 6 - Autos recebidos em Gabinete, em 11/12/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 27/11/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

EDAC Nº 2004.34.00.028080-0/DF Distribuído no TRF em 21/08/2007
Processo na Origem: 200434000280800

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 251/55

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES E DA FN - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. A decisão embargada contém em si fundamentos jurídicos claros suficientes para mantê-la, no sentido de que a complementação de aposentadoria (benefício de prestação continuada) não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada, dado que é um acréscimo patrimonial, consoante previsto no art. 43 do CTN, sujeitando-se à incidência do IR nos termos da Lei n. 9.250/95.
3. Seguindo orientação do STJ, tem-se que, tratando-se de tributos lançáveis por homologação, o prazo prescricional repetitório se conta na modalidade "5+5", não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09 FEV 2005.
4. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão recorrida, inviável a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF/88. (STJ, AgRg no REsp n. 778073/MG, T1, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.05.2006, p. 190).
5. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
6. Embargos de declaração dos particulares e da FN não providos.
7. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO a ambos os Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.029100-0/DF
Processo na Origem: 200434000291000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : VIACAO GUARUJA LTDA

ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : VIACAO GUARUJA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.029205-0/DF
Processo na Origem: 200434000292050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : AMYRES GISBERTO CHIQUINI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA.

1. Litispendência não caracterizada, mas sim continência, o que afasta o conhecimento de parte do pedido, já contido em outra ação, para evitar decisões conflitantes.

2. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.

3. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030984-2/DF Distribuído no TRF em 30/05/2007
Processo na Origem: 200434000309842

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : JOSE LIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATUALIZAÇÃO DOS INDÉBITOS)

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

6 - Apelação dos particulares provida. Apelação da FN provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da FN e, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.040564-9/DF
Processo na Origem: 200434000405649

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ALBINO GONCALVES CAIXETA DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5), prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido.

2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à data em que entrou em vigor o citado diploma legal. Precedentes do STJ.

3. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei n. 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.

4. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.040896-0/DF Distribuído no TRF em 16/04/2007
Processo na Origem: 200434000408960

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ALTAYR JOSE MATTEDI E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATUALIZAÇÃO DOS INDÉBITOS)

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

6 - Apelação dos particulares provida em parte. Apelação da FN provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da FN e, por maioria, DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação dos particulares.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

EDAC Nº 2004.34.00.042345-5/DF Distribuído no TRF em 23/10/2006
Processo na Origem: 200434000423455

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ADAIR JACO MAZZOCCATO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : ADAIR JACO MAZZOCCATO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 146/51

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurrenre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado é claro no sentido de que a complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão, dado que é um acréscimo patrimonial, consoante previsto no art. 43 do CTN, sujeitando-se à incidência do IR nos termos da Lei n. 9.250/95; diferentemente das parcelas de contribuição para o fundo de pensão privada feitas sob a vigência da Lei n. 7.713/88, que, quando de seu resgate, configuram apenas retorno do numerário.

3. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043162-7/DF
Processo na Origem: 200434000431627

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : BAIARD DE LORENZI PIRES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5), prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido.

2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à data em que entrou em vigor o citado diploma legal. Precedentes do STJ.

3. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei n. 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.

4. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043166-1/DF
Processo na Origem: 200434000431661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ANA MARIA SFREDO MIGLIAVACCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5), prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido.

2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à data em que entrou em vigor o citado diploma legal. Precedentes do STJ.

3. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei n. 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.

4. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EDAC Nº 2004.34.00.043451-6/DF Distribuído no TRF em 09/08/2007
Processo na Origem: 200434000434516

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO PEREIRA LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : ANTONIO PEREIRA LOPES E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 190/2

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrária à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado é claro no sentido de que a complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão, dado que é um acréscimo patrimonial, consoante previsto no art. 43 do CTN, sujeitando-se à incidência do IR nos termos da Lei n. 9.250/95; diferentemente das parcelas de contribuição para o fundo de pensão privada feitas sob a vigência da Lei n. 7.713/88, que, quando de seu resgate, configuram apenas retorno do numerário.

3. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.043859-2/DF
Processo na Origem: 200434000438592

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIA - SINPAF
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : MAURA CRISTIANE GARCIA AGUIAR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.015777-9/GO
Processo na Origem: 200435000157779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
APELADO : JESSE GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLEIDY MARIA DE S VASCONCELOS E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. PORTARIAS 568/80 E 829/97 DO CONTRAN. SUBSISTÊNCIA. ART. 314 DO CTB.

1. É da União a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da lide em que são questionadas a regularidade e legalidade de autos de infração impostos pelo extinto DNER, seja porque lhe tenha sido atribuída tal legitimação pelo art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/2002, durante o processo de inventariança, seja porque lhe foi atribuído, de forma residual, pelo art. 6º do Decreto nº 4.803/2003, "o exercício de competências relativas ao extinto DNER que não tenham sido atribuídas a outros órgãos ou entidades nos termos deste Decreto", dentre as quais deve-se entender que se inclui a arrecadação das multas impostas pelo órgão extinto. Revisão, no ponto, de entendimento anterior do Relator.

2. Entretanto, se o auto de infração cuja legalidade é questionada foi lavrado pelo DNIT, somente ele tem legitimidade para vir em juízo defender a regularidade da multa por ele mesmo imposta, eis que, por força do disposto no § 3º do referido art. 82 da Lei nº 10.233/2001 c/c o art. 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, foi-lhe atribuída competência para "executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar".

3. De acordo com o disposto nos arts. 280, VI, 281, II, e 282, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, na redação da Lei nº 9.503/97, e com a Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça, fazem-se necessárias, no processo administrativo para a aplicação de multa de trânsito, duas notificações, a primeira para ciência da autuação e a segunda para a ciência da penalidade imposta e possível apresentação de recurso, ressalvado o caso do § 5º do citado art. 282.

4. Da primeira notificação, ou da data do recebimento da segunda via do auto de infração, quando este for lavrado na presença do infrator, corre o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 2º da Resolução do CONTRAN nº 568, de 25.11.1980, que subsiste em vigor no que não contrariar o CTB, por força do disposto no art. 314 desse Código, o mesmo ocorrendo com a Resolução nº 829/97, do mesmo Órgão (Precedentes do STJ).

5. Verificada a imposição da multa, em razão de autuações pelo sistema eletrônico, sem prévia notificação para oferecimento de defesa, incidem em nulidade os autos de infração e as multas neles impostas.

6. Reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da União para responder pelos autos de infração impostos pelo DNIT, matéria que pode ser declarada, inclusive, de ofício.

7. Honorários advocatícios fixados de acordo com o dispositivo legal de regência.

8. Apelação do DNIT provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, para responder pelos autos de infração impostos pelo DNIT, e dar parcial provimento à apelação do DNIT, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva quanto aos autos de infração impostos pelo DNER.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12/11/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator<>



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.005569-7/MG Distribuído no TRF em 26/01/2007
Processo na Origem: 200438000055697

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SILVIA MARIA TEIXEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DOS VALORES FEITA MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV: POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) -

1 - Não há óbice legal a que, na fase executória, a parte opte por executar o julgado que lhe autorizou a compensação dos indébito de outro modo, ou seja, por expedição de precatório (ou RPV, em razão de os valores serem inferiores ao limite legal)

2 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

4 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

5 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

6 - Apelação dos particulares provida. Apelação da FN não provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª Turma, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.020434-2/MG
Processo na Origem: 200438000204342

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BEMA TINTAS LTDA
ADVOGADO : LILIAN MARIA MARTELETO BARROS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRIBUINTE QUE ADERIU AO PAES.

1. É ato da livre disposição do contribuinte, a teor do disposto no art. 4º, II, da Lei n. 10.684/03, a opção por desistir das ações em curso para incluir os débitos nelas discutidos no PAES.

2. Estando parcelados os débitos existentes em nome da apelada e garantidas as execuções fiscais contra ela movidas, e desde que apresentados os demonstrativos de sua receita bruta mensal, não pode o Fisco negar-lhe CPD-EN, ao fundamento de que não apresentou certidões ou informações do estado das execuções fiscais em andamento e do valor atualizado dos depósitos feitos para garanti-las, pois tais informações estão disponíveis ao público no site da Justiça Federal na Internet, e a atualização dos depósitos obedece à lei, não sendo o depositante responsável por eventual erro de correção praticado pelo banco depositário.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.028491-5/MG Distribuído no TRF em 12/12/2006
Processo na Origem: 200438000284915

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NIZAN CELIO PFEILSTICKER
ADVOGADO : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM RAZÃO DA CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE - VERBA HONORÁRIA: DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Se os embargos à execução de título judicial são procedentes, em razão da concordância expressa dos exeqüentes com os cálculos apresentados pelo embargante, a verba honorária deve ser fixada na baliza do art. 20, § 3º, do CPC, ou seja, entre dez e vinte por cento do valor da condenação 9ou seja, do valor a ser executado), até porque a exeqüente deu azo aos embargos, sabedora, todavia, que os seus cálculos apresentavam excesso, causando desnecessária provocação da máquina judiciária..

2. Apelação provida: honorários fixados em R\$ 1.500,00 (valor entre 10% e 20% do débito exequendo).

3. Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 11/12/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO á apelação da FN por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (convocado)
Relator p/ acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.040587-7/MG
Processo na Origem: 200438000405877

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : L E C PROJETOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SCALABRINI PINTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
EMBARGANTE : L E C PROJETOS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.006731-1/MG
Processo na Origem: 200438010067311

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MARCIO QUAGLIO DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA SCALI ABRITTA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO SOUZA SAVINO
EMBARGANTE : MARCIO QUAGLIO DE SOUZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EDAC Nº 2004.38.02.002437-1/MG Distribuído no TRF em 07/07/2005
Processo na Origem: 200438020024371

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : RENATO ABATE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO GERALDO ABATE E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 132/5

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado é claro no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade defesa - situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos) em execução fiscal induz a condenação da exeqüente em verba honorária.

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2004.38.02.002470-7/MG Distribuído no TRF em 07/07/2005
Processo na Origem: 200438020024707

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : RENATO ABATE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO GERALDO ABATE
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 50/3

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestada contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade defesa - situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos) em execução fiscal induz a condenação da exequiente em verba honorária.
3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2004.38.03.001349-6/MG
Processo na Origem: 200438030013496

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ROTINA ADMINISTRACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ROTINA ADMINISTRACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão ou obscuridade se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.39.00.000050-3/PA
Processo na Origem: 200439000000503

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APELADO : PARA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
2. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.
3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
4. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.
5. Remessa oficial e apelações do INSS e do INCRA providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos apelos e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AC Nº 2005.01.00.054898-3/DF Distribuído no TRF em 18/07/2005
Processo na Origem: 9100218219

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : METALURGICA LOMBARDI LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- FINSOCIAL (DL Nº 1.940/82) - EMPRESA COMERCIAL OU MISTA: RECEPÇÃO (ART. 56 DO ADCT-CF/88) - LEI Nº 7.689/88: DESINFLUENTE. **1** - Conjugando julgamentos do STF (ADI nº 150.764-1/PE c/c nº 150.755-1/PE), vê-se que, quanto às empresas comerciais ou mistas (aquelas que não são "exclusivamente prestadoras de serviços"), o FINSOCIAL (DL nº 1.940/82) foi recepcionada, pelo art. 56 do ADCT, na modalidade prevista pelo §1º do seu art. 1º (imposto residual) , à alíquota de 0,5% a receita bruta, exigível - sem majorações - até a vigência da LC nº 70/91, desinfluyente a Lei nº 7.689/88. **2** - Possível o levantamento dos depósitos judiciais da exação efetuados acima da alíquota de 0,5%, tão-logo transite em julgado o acórdão. **3** - A ora alegada "decadência dos lançamentos" (os depósitos judiciais atinam com o FINSOCIAL do período SET 1991 a DEZ 1993) não encontra sede própria na apelação. Ao que consta, ademais, argumentando apenas, a jurisprudência atual do STJ não abona a pretensão da autora ("*mutatis mutandis*": REsp nº 572.603/PR). **4** - Apelação e remessa oficial providas. **5** - Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062465-4/MG
Processo na Origem: 200338000186707

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS /MG
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. REEMBOLSO DE CUSTAS. ERRO MATERIAL VERIFICADO. **1.** O erro material na expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV pode ser corrigido a qualquer tempo.

2. A UNIÃO foi vencedora nos embargos à execução, inclusive quanto ao valor das custas, que teriam sido atualizadas pelos credores com índices diferentes dos informados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Equívoco do juízo de origem verificado, quanto ao que restou decidido na sentença dos embargos à execução.
4. Agravo da União provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.33.00.011649-5/BA
Processo na Origem: 200533000116495

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO
APELADO : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ESPECIAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.
2. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.
3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.
4. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.
5. Apelações do INSS, do INCRA e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.011729-1/BA
Processo na Origem: 200533000117291

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ESTABELECIMENTOS UNIDOS DE EDUCACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA- ESTUDE
ADVOGADO : JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. O voto condutor do acórdão tratou expressamente da inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, mas constou, por equívoco, na parte dispositiva do voto, referência à Lei 8.212/91, o que configura erro material, passível de correção por meio dos embargos de declaração.
2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o erro material, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 2005.33.00.016630-4/BA
Processo na Origem: 200533000166304

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE ITANAGRA/BA E OUTRO(S)
PROCURADOR : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC.

1. A sentença que, em face de pedido de abstenção da cobrança da contribuição prevista na alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 10.887/04, por alegada inconstitucionalidade, decide e defere o pedido com base na inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97, produz julgamento *extra petita*, incidindo em nulidade, no ponto, por violação do art. 460 do CPC.
2. Remessa oficial provida, para anular a sentença.
3. Apelo do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para anular a sentença, julgando prejudicada a apelação do INSS.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ED NA AMS Nº 2005.34.00.000406-5/DF Distribuído no TRF em 23/08/2006
Processo na Origem: 200534000004065

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMBARGANTE : KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 208/12

EMBARGANTE : KELSONS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 239/42

E M E N T A

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES REPETIDAS: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - NÃO PROVIMENTO: MULTA.

1. O julgado é explícito no sentido de que os DARF'S juntados não comprovam a regularidade da empresa no REFIS porque simplesmente não especificam a que pagamento se referem e que, na estreita via do mandado de segurança, é inadmissível a inexistência de prova inequívoca do direito alegado.
2. O princípio da eventualidade não suporta sucessivos embargos de declaração da mesma decisão, ainda mais quando evidente a manifestação do órgão julgador sobre os pontos abordados nos primeiros aclaratórios.
3. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações já repelidas em antecedentes embargos, é manifesto o seu propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

4. Segundos embargos de declaração não providos. Reconhecidos infundados e protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos segundos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS infundados e protelatórios, APLICAR à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.007223-2/DF Distribuído no TRF em 03/09/2007
Processo na Origem: 200534000072232

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : AIRTON LUIZ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL).

- 1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
- 2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.
- 3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.
- 4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.
- 5 - Apelação dos particulares provida: embargos improcedentes.
- 6 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação dos particulares por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.009968-6/DF Distribuído no TRF em 22/05/2007
Processo na Origem: 200534000099686

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : JAILSON PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: APLICABILIDADE (SENTENÇA PROFERIDA APÓS jan 1996, SEM FIXAR CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO)

- 1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

- 2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

- 3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

- 4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

- 5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, não fixa critério de atualização monetária dos valores, aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39 da referida lei.

- 6 - Apelação dos particulares provida. Apelação da FN não provida.

- 7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação dos particulares E NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN por maioria
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 13/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.013571-0/DF
Processo na Origem: 200534000135710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REFIS. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A sentença que deixa de apreciar um dos pedidos, não esgotando, portanto, a prestação jurisdicional, produz julgamento *citra petita*, incidindo em nulidade, por violação do art. 460 do CPC.
2. Ademais, havendo protesto por meio de prova indispensável à decisão de um dos pedidos feitos na inicial, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide.
3. Nulidade do processo que se declara de ofício, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que outra sentença seja proferida, após assegurada à autora a oportunidade de produzir provas.
4. Apelação da autora que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, e julgar prejudicada a apelação da autora.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.017790-9/DF Distribuído no TRF em 16/05/2007
Processo na Origem: 200534000177909

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ALEXANDRE MANDORO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL) - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE (SENTENÇA EXEQUENDA FIXOU CRITÉRIO DIVERSO DE ATUALIZAÇÃO DOS INDÉBITOS)

- 1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.

6 - Apelação dos particulares e da FN não providas.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação dos particulares e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 23/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.000561-7/MG
Processo na Origem: 200538000005617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.

2. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.

5. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.019698-0/MG
Processo na Origem: 200538000196980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : ALIANCA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : FABIO ISAAC DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRELIMINAR AFASTADA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ESPECIAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados após decorridos os cinco anos previstos para a homologação. Precedentes do STJ e desta Turma.

2. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.

3. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.

4. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

5. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.

6. Apelação do INCRA parcialmente provida.

7. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e parcial provimento à apelação do INCRA.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.021037-0/MG
Processo na Origem: 200538000210370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : THECNOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.

2. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.021319-8/MG
Processo na Origem: 200538000213198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : CORPUS HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 195 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. LEI 7787/89.

1. A legislação anterior, que tratava da contribuição para o FUNRURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida a exação, também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.028779-8/MG
Processo na Origem: 200538000287798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MAC SUPERMERCADOS LTDA
PROCURADOR : IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ESPECIAL. ART. 149 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55, inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contribuição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta Turma.

2. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do STF.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar de uma contribuição da seguridade social.

5. Apelações do INCRA, do INSS e remessa, tida por interposta, providas.

6. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos apelos e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicada a apelação da impetrante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.034018-0/MG
Processo na Origem: 200538000340180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)



APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O
INCRA. PRELIMINAR AFASTADA. RECEPÇÃO PELA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CON-
TRIBUIÇÃO SOCIAL ESPECIAL. ART. 149 DA CF. LEGALI-
DADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A Corte Especial do colendo STJ, ao apreciar o Incidente de
Inconstitucionalidade no ERESP 644736/PE, decidiu que é inconsti-
tucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005,
que prevê a aplicação retroativa.

2. A contribuição para o INCRA, instituída pela Lei nº 2.163/55,
inicialmente como um adicional à contribuição previdenciária rural,
foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como contri-
buição social geral, prevista no art. 149 da CF. Precedentes desta
Turma.

3. A contribuição para o INCRA é devida pelas empresas urbanas e
a única exigência admissível é de que os recursos arrecadados tenham
a destinação específica prevista na lei de regência. Precedentes do
STF.

4. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUN-
RURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a
integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a
folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

5. A contribuição para o INCRA, por sua vez, que não se confunde
com a contribuição para o FUNRURAL, não foi suprimida pela Lei
nº 7.787/89 e continuou válida e exigível, tampouco foi a legislação
anterior revogada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, por não se tratar
de uma contribuição da seguridade social.

6. Apelações do INCRA, do INSS e remessa, tida por interposta,
providas.

7. Apelação do impetrante não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos apelos e à
remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento à apelação da
impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.38.10.002214-7/MG

Processo na Origem: 200538100022147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR(A) P/ : JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SUPERMERCADO CHAPADAO LTDA
APELADO : LUCIANO CARVALHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS
INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pre-
tendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras
hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da
parte.

4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de pre-
questionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art.
535 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora p/ Acórdão (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.39.00.005660-5/PA
Processo na Origem: 200539000056605

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MUNICIPIO DE BELEM - PA
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRI-
BUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FE-
DERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI Nº 10.887/2004. LE-
GITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO.

1. O Município tem legitimidade para propor ação judicial obje-
tivando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária inci-
dente sobre os subsídios de seus agentes políticos, instituída pela
alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela
Lei nº 10.887, de 18.06.2004, pois a citada disposição legal atribuiu
aos exercentes de mandato eletivo a condição de segurado obrigatório
da Previdência Social, como empregados, do que resulta para o Mu-
nicípio, a teor dos arts. 15, I, 22, I e 30, I, "a" e "b", da citada Lei nº
8.212/91, a condição de contribuinte e de responsável tributário, com
relação à cota patronal e à contribuição desses segurados, respec-
tivamente.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 13.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.001388-7/BA

Processo na Origem: 378607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 -
1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : FIEL S/A ARTEFATOS E COM DE FI-
BRAS E MADEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO
DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO
DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUE-
NAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados
em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve
prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com di-
plomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela
Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do
STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal,
incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso,
por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao
financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na
data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC
08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da
EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c)
após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada
em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei
n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo de-
cenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que,
mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser
aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado
por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.004984-6/BA
Processo na Origem: 151432

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 -
1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : R MUNIZ
ADVOGADO : ALDA SANTOS COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO
DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO
DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUE-
NAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados
em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve
prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com di-
plomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela
Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do
STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída
pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se
tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao
financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na
data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC
08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da
EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c)
após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada
em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei
n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo de-
cenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que,
mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser
aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se o fato gerador é anterior à EC 08/77 e o feito ficou paralisado
por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.012601-5/DF
Processo na Origem: 200434000125883

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MILDO OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUSA E OU-
TRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABI-
MENTO DIANTE DE FATO DUVIDOSO RELEVANTE PARA A
DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Descabe acolher exceção de pré-executividade fundada em nu-
lidade do processo administrativo fiscal, por endereçamento errôneo
da notificação do seu julgamento, se o agravante não demonstra, de
forma extreme de dúvida, qual o seu real endereço à época da no-
tificação fiscal.

2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018777-3/DF Distri-
buído no TRF em 29/05/2006

Processo na Origem: 199834000098414

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR E
OUTROS(AS)
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA
INGLESA
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO VIEIRA E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO CAVALCANTE REIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE DE-
PÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
703/98: APLICÁVEL A SELIC (CONSOANTE DECIDIDO, ADE-
MAIS, EM AGRAVO PRETÉRITO).

1 - No agravo anterior (AG nº 2003.01.00.040613-0/DF), decidiu-se
autorizara "*cobrança dos valores resultantes da atualização, pela
taxa SELIC a partir de DEZ/98 (Lei nº 9.703/1998), dos depósitos já
levantados, nos próprios autos da ação ordinária*".

2 - Como, aqui em sede de agravo, a CEF exerceu a dialética pro-
cessual a contento, não havendo mais falar em prejuízo processual
(nem, de conseqüência, em possível nulidade), a questão da sua não-
integração no pólo passivo da demanda originária resta superada, a
bem da celeridade processual, à luz do princípio da instrumentalidade
das formas.

3 - Quanto ao mérito, já resolvido, ademais, no agravo anterior, aplica-se, como indexador monetário dos depósitos judiciais efetuados a partir de DEZ 1998, a SELIC (Lei nº 9.703/98 c/c Lei nº 9.250/95), como, aliás, entende atualmente o STJ (REsp nº 795.385/PR).

4 - Agravo não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.030476-5/PA
Processo na Origem: 9200007368

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : A B CAMARA E CIA LTDA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.033227-4/DF
Processo na Origem: 200634000170749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO CELSP
ADVOGADO : VINICIUS MORAIS NEDEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA MINISTERIAL 1.096/03. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REVOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. DECRETO 3.415/00. LEI 9.784/99, ART. 12. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAQUELA PORTARIA. VEDAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/92. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. Segundo os termos do § 1º do art. 293 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que concede ou denega efeito suspensivo em agravo de instrumento.
2. A Portaria n. 1.096 de 29.07.2003, do Ministro da Justiça, foi por ele baixada usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto n. 3.415, de 19 de abril de 2000.
3. A Constituição Federal não veda a delegação de competência de órgão para órgão, dentro do mesmo Poder, pelo que não é possível vislumbrar ilegalidade da Portaria impugnada só ao argumento da violação da hierarquia das leis.
4. A par de inexistir proibição expressa da delegação de competência administrativa, existe, ao contrário, previsão legal explícita para sua efetivação, contida no art. 12 da Lei 9.784, de 29.01.1999.
5. Ademais, o art. 1º, §1º, da Lei n. 8.437/92, estabelece que "não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal."
6. Agravo regimental não conhecido.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038969-0/PA
Processo na Origem: 194557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
APELADO : INACOURO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COUROS AMAZONIA LTDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.
2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.
3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.
4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.042308-2/MG
Processo na Origem: 342040515757

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE SLEIMAN DAOUD
ADVOGADO : VILSON MARINHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. SEGURO POR ACIDENTE. VERBA NÃO ALCANÇADA PELA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649 DO CPC.

1. O art. 10 da Lei n. 6.830/80 dispõe que a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declarar absolutamente impenhoráveis (art. 649 do CPC).
2. A quantia recebida em razão de seguro por acidente não figura entre aquelas que o art. 649 do CPC elenca como impenhoráveis, podendo, portanto, sobre ela incidir o bloqueio .
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.042760-7/BA
Processo na Origem: 1218727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : TAMBOM PIERRE
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO INSS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/77. PRAZO QUINQUENAL.

1. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, que deve prevalecer nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).

2. A disposição do § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual. Precedentes do STJ.

3. O prazo prescricional para cobrança de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social será regido pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador, da seguinte forma: a) antes da EC 08/77 - prazo quinquenal, de acordo com o art. 174 do CTN; b) da EC 08/77 até outubro/88 - prazo de trinta anos - Lei n. 3.807/60; c) após a CF 1988 - prazo quinquenal - art. 174 do CTN, até a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91; e d) a partir da entrada em vigor da Lei n. 8.212, de 24.07.91, publicada no DOU de 25.07.91 - prazo decenal.

4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora, no sentido de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do CTN.

5. Se os fatos geradores são anteriores à EC 08/77 e o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, ocorreu a prescrição intercorrente.

6. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.01.00.043540-9/MG
Processo na Origem: 363010022756

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA SILVA E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. É possível o julgamento do agravo de instrumento independentemente da intimação do agravado, nas hipóteses em que não tenha havido citação ou não tenha o agravado constituído advogado nos autos originários. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.
2. Os §§ 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, Código este que deve prevalecer, nos casos em que suas disposições colidirem com diplomas legais de natureza ordinária, por ter sido recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar (precedentes do STJ).
3. Interrompida a prescrição antes de esgotado o prazo quinquenal, mediante a citação válida da executada, tem início um novo prazo de cinco anos. Entretanto, transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, até o pedido de redirecionamento da execução aos sócios co-responsáveis, e caracterizada a inércia da exequente, que pleiteou apenas a suspensão do feito, cabe o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. A mera suspensão da execução com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 não impede o curso da prescrição, seja ou não intercorrente.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.046737-8/GO Distribuído no TRF em 06/12/2006
Processo na Origem: 200635030051020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS DAS CHAGAS
ADVOGADO : JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVANTE NO AG : ANTONIO DOMINGOS DAS CHAGAS
AG. INTERNO
AGRAVADA NO AG : R. DECISÃO DE F. 126
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPERATIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.
3. Agravamento interno não provido.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/05/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046973-8/DF
Processo na Origem: 200534000371865
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SALVADOR SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REFIS. EXCLUSÃO A PEDIDO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. LEI 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20/2001. LEI N. 9.784/99.
1. A antecipação de tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige, além da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, a prova inequívoca do direito alegado.
2. O REFIS, instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, fixando, nos termos do art. 153 do CTN, as condições a que se sujeita.
3. A adesão ao referido Programa implica aceitação dessas condições, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei n. 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.
4. As regras do REFIS não se aplicam as normas do processo administrativo (Lei n. 9.784/99), uma vez que dispõe ele de legislação específica reguladora de todos os seus procedimentos. Precedentes desta Corte.
5. Fundado o ato de exclusão em pedido da empresa, não cabe a sua reintegração no Programa, em sede de antecipação de tutela, por falta da verossimilhança da alegação.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
AMS N.º 2006.33.00.006396-1/BA Distribuído no TRF em 31/10/2006
Processo na Origem: 200633000063961
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GILBERTO PEDREIRA DE FREITAS SA
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS-IMPORTAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-IMPORTAÇÃO (LEI N. 10.865/2004) - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DO VALOR ADUANEIRO COM O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E COM O VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES (BASE DE CÁLCULO "POR DENTRO"): ADMISSIBILIDADE - TRIBUTAÇÃO ESPECIAL COM OBJETIVO DE PREVENIR DESEQUILÍBRIOS DA CONCORRÊNCIA (ART. 146-A DA CF/88) - IPI SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE E NÃO EMPRESÁRIA: NÃO INCIDÊNCIA (PRECEDENTES DO STF E STJ).
1. O art. 7.º, I, da Lei n. 10.865/2004 não amplia o alcance da expressão "valor aduaneiro" (que mantém o conceito original, derivado do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 - Decretos n. 1.355/94 e 4.543/2002), trazendo (expressamente) mera previsão (que não é ilegal) de que a base de cálculo da COFINS-Importação e da Contribuição para o PIS-Importação compreende o "valor aduaneiro", o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (a chamada base de cálculo "por dentro"). Admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência (art. 146-A da CF/88). Precedentes desta Turma (v.g.: AMS 2004.38.00.031210-9/MG).

2. Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física não comerciante e não empresária (STF: RE-AgR n. 255682/RS; STJ: REsp n. 937.629/SP).
3. Apelação e remessa oficial providas em parte.
4. Peças liberadas pelo Relator em 10/12/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região. 10/12/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.003260-5/BA Distribuído no TRF em 10/09/2007
Processo na Origem: 200633080032605
RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICIPIO DE MARCENILIO SOUZA - BA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (ART. 267, IV, DO CPC) - JUNTADA POSTERIOR: POSSIBILIDADE, SE NÃO HOUVER PREJUÍZO.
1 - De regra, se, após prévias intimações, permanece a irregularidade na representação processual (ausente procuração), justificável a sentença extintiva do feito (art. 267 do CPC).
2 - Espera-se mais colaboração, interesse e envolvimento dos advogados, ante o já oneroso encargo assumido pelo Poder Judiciário (asoberbado a mais não poder). Independentemente da jurisprudência neste ou naquele sentido, abonando ou não a pretensão, não se pode imputar aos serventuários o ônus de verificar se há e, quando o caso, transpor a procuração do feito cautelar para o principal (é tarefa do profissional para tanto contratado fazê-lo).
3 - No caso, todavia, a bem da celeridade processual (no interesse do jurisdicionado), hoje alçada a nível constitucional, providenciou-se juntada de cópia da procuração que, de fato, constava no feito cautelar (que se encontra no gabinete), que atribui poderes para o ajuizamento de ambas as demandas. A sentença, pois, merece ser revista ante tal fato (que pode-se dizer superveniente).
4 - STJ (REsp nº 166.646/SP): "Regularizada a representação processual, não há que falar em nulidade dos atos praticados, ainda mais quando não foram causados prejuízos à parte contrária."
5 - Inaplicável ao caso o art. 515, §3º, do CPC, já porque, ao que consta, há discussão sobre a necessidade ou não de perícia (o que deverá ser resolvido no juízo primário) e, ainda, o exame direto pela Corte revisora em caso tal abriria temerário precedente.
6 - Apelação provida em parte.
7 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.000126-9/DF Distribuído no TRF em 27/07/2007
Processo na Origem: 200634000001269
RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELSON ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL).
1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.
3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.
4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.
5 - Apelação da FN não provida.
6 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/11/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas, em 11/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 06/11/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.013804-0/DF
Processo na Origem: 200634000138040
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104-1351
APELANTE : ABEL AGUIAR DE MELO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.
1. O prazo para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não ficar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação (teoria dos 5 + 5), prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido.

2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados antes da vigência da sua vigência. Precedentes do STJ.
3. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei n. 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.
4. Apelação do autor provida, em parte.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar provimento parcial ao apelo do autor.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.
Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

REOMS Nº 2006.34.00.025716-0/DF Distribuído no TRF em 23/10/2007
Processo na Origem: 200634000257160

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA VIEIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE REVISAO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO (ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO).

1 - Além de os princípios constitucionais da eficiência e da celeridade e os preceitos da Lei nº 9.784/99 compeliem a Administração Pública a examinar e decidir os processos administrativos que estejam sob sua alçada em tempo razoável (premissa agredida no caso, quando já decorridos 05 meses para exame de simples pedido de revisão de débito), mais interessa é que, no caso, o processo administrativo - cujo julgamento pendia - foi supervenientemente julgado (e de modo favorável à contribuinte, cancelando-se o débito então exigido).

2 - Remessa oficial não provida.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2006.38.00.000407-4/MG Distribuído no TRF em 10/09/2007
Processo na Origem: 200638000004074

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : EMCOM ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : EMCOM ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 142/5

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariada à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Não há omissão. A respeito da verba honorária o julgado expressa: *"Se a autora pretendia Se a autora pretendia expurgar os valores relativos à majoração da COFINS nos cálculos do débito consolidado do PAES no período de JAN 1999 a DEZ 2003, e a sentença reconheceu o seu direito apenas quanto aos fatos geradores ocorridos no mês de JAN 1999, não há falar em sucumbência recíproca. Mantenho a verba honorária como fixada na sentença, porque em conformidade com art. 20 do CPC."* (destaquei)

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.013523-9/MG
Processo na Origem: 200638000135239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLAUDIO BERENSTEIN
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE DA LC N. 118/05. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo retido, se a parte não requereu expressamente sua apreciação nas razões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC).

2. Na forma do art. 273, § 7º, do CPC, se o autor requerer providência cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela, pode o juiz, presentes os requisitos, deferir a medida na própria sentença.

3. Aplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação ajuizada posteriormente à data em que entrou em vigor o citado diploma legal. Precedentes do STJ. Decadência não consumada no caso dos autos.

4. De acordo com o entendimento pacificado da egrégia Primeira Seção do STJ, não deve incidir imposto de renda sobre a parte dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria, que corresponda à contribuição vertida pelo empregado, quando ainda na ativa, para a formação da chamada "reserva de poupança", no período de 1º.01.89 a 31.12.95 (Lei n. 7.713/88), sob pena de bitributação. Modificação do entendimento da Relatora, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Seção do STJ.

5. Agravo retido não conhecido.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 01/10/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.09.001222-4/MG
Processo na Origem: 200638090012224

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : ESTILO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GALDINO JOSE DIAS FILHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 195 DA CF. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. LEI 7787/89.

1. A legislação anterior, que tratava da contribuição para o FUNRURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A seguridade social, mesmo antes da promulgação do texto constitucional vigente, era regida pelo princípio da universalidade do custeio, como ainda hoje o é, devendo toda a sociedade contribuir para sua manutenção, não importando a qualificação do sujeito passivo da contribuição ou a destinação da arrecadação, sendo, portanto, devida, a exação também, pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência urbana.

3. O PRÓ-RURAL, que engloba as parcelas destinadas ao FUNRURAL, deixou de existir como contribuição destacada, passando a integrar a alíquota de 20% referente à contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

4. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL n. 2006.38.11.000535-0/MG
Processo na Origem: 200638110005350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO KOKKE GOMES
APELADO : SIDERURGICA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO : ROSSELIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. ADESÃO AO REFIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O parcelamento do débito no Programa REFIS implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.064/2000, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos à execução anteriormente opostos.

2. Não há que falar em extinção do feito com resolução do mérito, com base no art. 269, V, do CPC, por não se tratar de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que exige pedido expreso do autor. Cuida-se, na verdade, de hipótese em que a embargante é carecedora dos embargos, por perda ulterior de interesse processual, em face da adesão ao REFIS.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007873-3/MG
Processo na Origem: 200638120078733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE ALEXANDRE NOGUEIRA MENDES
APELADO : REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO REZENDE NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(A)
APELADO : EDIANE MOREIRA CALDEIRA BARBOSA
APELADO : JADIR MOREIRA BARBOSA FILHO
APELADO : GERALDO BENTO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTS. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU SUJEITA A CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.

1. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

2. É defeso ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita a condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007874-7/MG
Processo na Origem: 200638120078747

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APELADO : REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(A)
APELADO : EDIANE MOREIRA CALDEIRA BARBOSA
APELADO : JADIR MOREIRA BARBOSA FILHO
APELADO : GERALDO BENTO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTS. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA OU SUJEITA A CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.

1. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

2. É defeso ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita a condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.14.001360-0/MG
Processo na Origem: 200638140013600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : VIEIRA E VIDIGAL MARTINS LTDA
ADVOGADO : RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : VIEIRA E VIDIGAL MARTINS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. 1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível. 2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria. 3. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte. 4. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. 5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000668-0/PA Distribuído no TRF em 15/01/2007
Processo na Origem: 199839000034077

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RASSY BULHASE LTDA
AGRAVADO : JOSE MARIA COSTA RASSY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA. 1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor 2. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. 3. Agravo de instrumento provido. 4. Autos recebidos em Gabinete, em 11/12/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 18/12/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 26/11/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010120-0/PA
Processo na Origem: 200739000007510

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ODILARDO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. SUSPENSÃO DO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CABIMENTO. DECRETO 3.048/99. 1. Admite-se que o devedor antecipe a garantia do débito, em ação cautelar, seja para obter CPD-EN (CTN, art. 206), seja para evitar ou afastar a inclusão do seu nome do CADIN, tendo em vista não ser razoável que espere ele até que o Fisco ajuíze a execução fiscal para, só então, oferecer bens em garantia, mesmo porque o oferecimento antecipado de garantia é benéfico à Fazenda. Precedentes do STJ. 2. A pretensão de suspender a exigibilidade do débito tributário é incompatível com a pretensão de caução, em processo cautelar, de caráter excepcional, destinado a obter CPD-EN, com base no art. 206 do CTN, pois o seu fundamento é a demora do Fisco em ajuizar a execução, não podendo, portanto, impedir esse ajuizamento. 3. Conquanto o art. 260 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, que regulamenta a Lei n. 8.212/91, ao relacionar as diversas espécies de garantia aceitáveis pela Previdência Social, não mencione a caução real, também não a proíbe, e tal limitação desbordaria da lei que pretendeu regulamentar. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.12.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.012170-5/RR Distribuído no TRF em 11/04/2007
Processo na Origem: 200642000005287

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : JOSE ANTONIO DE CASTRO NETO
AG. INTERNO
AGRAVADO NO : R. DECISÃO DE F. 75/6
AG. INTERNO

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO DE CASTRO NETO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 98/103

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. 2. O julgado é claro no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico, não sendo sucedânea de Embargos à Execução, momento oportuno para a defesa do executado, com a segurança do juízo como condição. 3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento. 4. Embargos de declaração não providos. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.014484-0/MA Distribuído no TRF em 24/04/2007
Processo na Origem: 199837000055008

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S/A E AG. INTERNO OUTROS(AS)
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 97/8
AG. INTERNO

EMBARGANTE : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 118/22

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. 2. O julgado fundamentou seu entendimento em decisão do STJ, no sentido de que não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do CPC o bloqueio dos depósitos existentes em conta-corrente da executada, até porque, o bloqueio é apenas o veículo conducente à penhora ou arresto, não afastando sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado, para que atendido o princípio da menor onerosidade. 3. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213). 4. Embargos de declaração não providos. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.014730-7/DF Distribuído no TRF em 24/04/2007
Processo na Origem: 8400201175

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : FABIO GIACHETTA PAULILO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 1206
AG. INTERNO

EMBARGANTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 1255/8

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. 2. A decisão embargada contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-la, no sentido de que não é cabível agravo de instrumento contra despacho de movimentação processual, já que ausente (por ora, ao menos), decisão indutora de possíveis prejuízos processuais à parte eventualmente atingida. Ademais, a questão já restou resolvida no AG nº 2007.01.00.021217-4. 3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento. 4. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC. 5. Embargos de declaração não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG N.º 2007.01.00.018011-6/DF Distribuído no TRF em 16/05/2007
Processo na Origem: 200734000128221

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COGEFE ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : COGEFE ENGENHARIA COMERCIO E AG. INTERNO EMPREENDIMENTO LTDA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 298-9
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OFERTA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (STJ) ACERCA DE SUA LIQUIDEZ - DÚVIDA ACERCA DA DECADÊNCIA DOS TÍTULOS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA (ART. 273 DO CPC).

1. As debêntures da Eletrobras não consubstanciam garantia idônea para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *"não havendo falar em 'expressão econômica facilmente aferível' ou em 'plena liquidez', típicas dos títulos cotáveis em bolsa"* (TRF1: AGTAG 2004.01.00.018757-0/MG).

2. Com relação ao tema, há divergência entre as T1 e T2 do STJ (v.g.: REsp n. 897.853/RS e REsp n. 911.153/RS). *"Eventual divergência de posicionamento, inerente à atividade jurisdicional e decorrente da independência assegurada aos magistrados pelo Estado Democrático de Direito, consubstancia ausência de prova inequívoca (art. 273 do CPC)"* (TRF1: AGTAG 2006.01.00.002019-7/MA).

3. Ademais, persiste a dúvida acerca da decadência dos títulos. A ausência de prova inequívoca, então, mais se reforça.

4. Ausente, portanto, a comprovação inequívoca da verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), a antecipação de tutela não pode ser concedida.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AG Nº 2007.01.00.018244-9/DF Distribuído no TRF em 18/05/2007
Processo na Origem: 8800044867

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CALCADOS SEIVA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANDER E OUTRO(A)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 1382/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" E DO SUPOSTO "ERRO MATERIAL" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Suposto erro material não comprovado objetivamente pela FN.

3. Ponto nodal da resistência atina com divergência quanto à metodologia de cálculo, questão preclusa ante o fato de que o título executivo vem sendo respeitado.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018560-5/BA
Processo na Origem: 200733000066419

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CEEMA CONSTRUÇOES E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL POR VIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência vem admitindo que o devedor, antecipando-se à execução fiscal, ofereça em juízo, mediante ação cautelar, caução de bens suficientes para garantia da futura execução, para fins de expedição da Certidão prevista no art. 206 do CTN, contornando, assim, a dificuldade em que se vê o contribuinte para suspender a exigibilidade do débito pela penhora, em face da demora do Fisco em ajuizar a execução.

2. Não ser afigura, porém, adequada para esse fim a propositura de ação declaratória de existência de relação jurídica que assegure ao autor o direito de prestar a caução, tanto mais que não há referência à possível demora do Fisco em ajuizar a execução do débito.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 12.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021016-7/BA Distribuído no TRF em 04/06/2007
Processo na Origem: 200233000266052

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : LEMOSPASSOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA DOURADO B DE B GALVAO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor

2. Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.

3. Agravo de instrumento não provido.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 11/12/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 18/12/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 26/11/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
Relator p/ acórdão

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.023587-0/DF Distribuído no TRF em 18/06/2007
Processo na Origem: 200734000032966

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CRISTAL FORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVANTE NO : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS(AS)
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 185
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PREVISTA NAS LEIS Nº 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE -AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

1- *"Pode o relator, de plano, dar provimento ao recurso (art. 557, §1-A, do CPC), se o 'decisum'*

recorrido contraria a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tal não consubstanciando violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou usurpação da competência do colegiado."(TRF1, AGTAG nº 2005.01.00.059036-0/MA, Rel. Des. Fed. LÚCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, um., DJ II 09/12/2005, p. 124)

2- Na sessão havida em 09 NOV 2005, o Pleno do STF, por maioria, dando provimento em parte ao RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS introduzida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo "faturamento", ampliara a base impositiva da exação para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas..

3- A legislação superveniente à EC nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o *"total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).

4- Agravos internos não providos.

5- Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos agravos internos por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AGTAG Nº 2007.01.00.024652-7/RR Distribuído no TRF em 26/06/2007
Processo na Origem: 200642000010974

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INARA PATRICIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : INARA PATRICIA ARAUJO DA SILVA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 44
AG. INTERNO

EMBARGANTE : INARA PATRICIA ARAUJO DA SILVA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 65/8

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado é claro no sentido de que as meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AI's que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita).

3. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.



4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AG Nº 2007.01.00.026036-7/DF Distribuído no TRF em 03/07/2007
Processo na Origem: 200734000193900

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VIX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 134/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "OBSCURIDADE" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. A decisão embargada contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-la, no sentido de que a empresa agravada é regulamente constituída e em plena atividade comercial, realizando operações aduaneiras lícitas e regulares, estando a acusação limitada a determinada operação importadora e não a todas as suas operações, nem a sua regular atividade.
3. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.
4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAG Nº 2007.01.00.026628-2/DF Distribuído no TRF em 06/07/2007
Processo na Origem: 200734000206198

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 479/83

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. O julgado é claro no sentido de que é *"dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial"*.

3. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.
4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.026996-0/BA Distribuído no TRF em 09/07/2007
Processo na Origem: 200633080013026

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMERCIAL SOUZA HORT FRUT GRANJEIROS LTDA
ADVOGADO : EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 57
AG. INTERNO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DE DESENTRANHAMENTO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - APLICAÇÃO DO ART. 13 C/C ART. 37 DO CPC - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pode o relator, de plano, dar provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, do CPC), se o *"decisum"* recorrido contraria a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tal não consubstanciando violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou usurpação da competência do colegiado.
2. Somente cabe ao juiz extinguir o processo ou, como no caso, determinar o desentranhamento da petição por defeito de representação processual após concedido à parte prazo para sanar o defeito (Precedentes).
3. Sanado o vício pela juntada de procuração, independente da intimação do Juízo, incumbe ao julgador primário a manifestação sobre a legitimidade da recusa da FN quanto aos bens nomeados.
4. Agravo interno não provido.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.029883-7/DF Distribuído no TRF em 24/07/2007
Processo na Origem: 200734000180850

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALEXANDRE GIL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : ALEXANDRE GIL E OUTROS(AS)
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 51/2
AG. INTERNO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - VALOR LIMITE PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA CAUSA MÁXIMO (60 SALÁRIOS-MÍNIMOS) PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, §3º, DA LEI Nº 10.259/2002): INTERESSE ECONÔMICO DE CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - SÚMULA nº 261 do ex-TFR: *"No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes"*.

- 2 - Interpretando-se analogicamente a SÚMULA nº 261 do ex-TFR, tem-se que, no litisconsórcio ativo facultativo, o limite de 60 salários-mínimos a determinar a competência do JEF - Juizado Especial Federal (art. 3º, §3º, Lei n. 10.259/2001) é aferido tomando-se em consideração o valor da causa em face de cada um dos autores (benefício potencial econômico individual) e não à soma dos interesses de todos eles (que litigam junto por conveniência e não por obrigação legal), que, portanto, poderá (como muito ocorre) ultrapassar o aludido valor limite, sem que se desloque, todavia, a competência para o juízo comum.
- 3 - Precedentes do STJ e do TRF1
- 4 - Agravo interno não provido.
- 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 10/11/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.031218-7/DF Distribuído no TRF em 07/08/2007
Processo na Origem: 199834000056117

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : POLYENKA LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 130-1
AG. INTERNO

E M E N T A

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA INCLUSÃO DA CESSIONÁRIA: DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR - APLICABILIDADE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 567, II, DO CPC (JURISPRUDÊNCIA DO STJ) - INAPLICABILIDADE DO ART. 42, §1.º, DO CPC (QUE TRATA DE PROCESSO DE CONHECIMENTO) E DO ART. 123 DO CTN (QUE TRATA DE SUBSTITUIÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA AO TRIBUTO).
1. O art. 42, §1.º, do CPC, inserido no Capítulo IV (Da Substituição das Partes e Procuradores), do Título I (Da Jurisdição e da Ação), compõe o Livro I, que trata do Processo de Conhecimento, norma que, por certo, se aplica somente subsidiariamente quando inexistente norma específica nos demais processos abrangidos pelo CPC.
 2. Tratando-se de Execução de Título Judicial, matéria disposta no Livro II do CPC, é de ser aplicada a norma inserta no art. 567, II.
 3. Não o bastante, não há falar em vedação da alteração da exequente pelo art. 123 do CTN. A impossibilidade de oposição de convenções particulares ao fisco não se aplica à hipótese, por não se tratar de substituição da sujeição passiva do tributo, mas de cessão de crédito (cuja origem, tão-somente, é o indébito tributário).
 4. Desnecessária, portanto, a anuência da executada para alteração do pólo ativo em processo de execução de sentença.
 5. Agravo interno não provido.
 6. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.034071-7/DF Distribuído no TRF em 09/08/2007
Processo na Origem: 200634000340895

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 164
AG. INTERNO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PREVISTA NAS LEIS Nº 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE -AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- "Pode o relator, de plano, dar provimento ao recurso (art. 557, §1º-A, do CPC), se o 'decisum' recorrido contraria a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tal não consubstanciando violação ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) ou usurpação da competência do colegiado."(TRF1, AGTAG nº 2005.01.00.059036-0/MÁ, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, um., DJ II 09/12/2005, p. 124)

2- Na sessão havida em 09 NOV 2005, o Pleno do STF, por maioria, dando provimento em parte ao RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS introduzida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo "faturamento", ampliara a base impositiva da exação para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas..

3- Se a alegação de inconstitucionalidade de preceito legal encontra eco na jurisprudência do STF, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação hábil para os fins do art. 273 do CPC.

4- Agravo interno não provido.

5- Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.034209-0/DF Distribuído no TRF em 10/08/2007
Processo na Origem: 200734000164293

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA - MT
PROCURADOR : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

AGRAVANTE NO : MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 124/5
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER O BLOQUEIO DE QUOTAS DO FPM - RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÉBITO CONFESSIONADO - CPD-EN A MUNICIPIO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1. Como os (assim nominados) "embargos de declaração" (da decisão monocrática que deu provimento, em parte, ao agravo [art. 557, §1º-A, do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como "agravo interno", recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

2. Desinfluenta a alegação do agravante de que o débito constante das NFLD's nºs 35.947.185-4 e 35.947.186-2 não decorreu de "Lançamento de Débito Confessionado", pois confessado ou lançado de ofício, importa é que houve assinatura de contrato entre as partes, que não se pode afastar pela via de cognição sumária.

3. A só condição de as partes que firmaram o acordo de parcelamento serem entes públicos não dispensa o necessário contraditório para, se o caso, afastar a execução da avença.

4. Ainda que o STF, revendo anterior posicionamento, tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (Arguição de Inconstitucionalidade no RE nº 616.348/MG), no caso, a questão é que o débito foi objeto de parcelamento livremente pactuado entre as partes, o que impossibilita em sede de antecipação de tutela o seu afastamento.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos declaratórios como agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAG Nº 2007.01.00.036366-0/MG Distribuído no TRF em 21/08/2007
Processo na Origem: 200238000251714

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CLAUDIO VIANA
ADVOGADO : CLARISSA CARDOSO TEIXEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : CLAUDIO VIANA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 74/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado embargado expressa: "*Seguindo - "mutatis mutandis" - a mesma linha de entendimento já adotada pelo STJ em situação congênere (REsp nº 537.379/RN), no sentido de que o despacho de citação na Execução é irrecorrível, porque há via própria para defesa (embargos do devedor), a decisão que, dentro da panorâmica processual contemporânea, intima o devedor para pagamento da quantia certa também é irrecorrível, cabendo ao interessado, que, no caso, alega ilegitimidade passiva frente ao débito, manejar a impugnação de que trata o art. 475-J c/c art. 475-L, VI, do CPC (novidade introduzida pela Lei nº 11.232/2005), e não agravar de aludida decisão.*"

3. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

ED NO AG Nº 2007.01.00.037930-1/PA Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200739000050022

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO LTDA S/C
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO LTDA S/C

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 161/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O efeito suspensivo - em embargos de execução - não se trata de medida a ser aplicada de ofício. No caso, a agravante opôs seus embargos à EF sem pedir a atribuição de efeito suspensivo. Ademais, caberia a ela a demonstração da relevância de seus fundamentos para suspender a execução, não aparentando relevância a só alegação de danos decorrentes dos atos executivos, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade.

3. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.040628-5/AM Distribuído no TRF em 11/09/2007
Processo na Origem: 200632000067737

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTALEIRO SAO JOAO NILO TAVARES COUTINHO S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : ESTALEIRO SAO JOAO NILO TAVARES AG. INTERNO COUTINHO S/A
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 72
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACLARAMENTO DA CONTRADIÇÃO - DESNECESSIDADE DE OITIVA DO EMBARGADO - DÉBITO NÃO GARANTIDO - CADIN.

1. Inexistência de nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração acolhidos tão-somente para aclarar o dispositivo da decisão pela contradição veiculada, considerando que a manutenção do agravante no CADIN, ainda que em relação a um único débito, implica, por óbvio, o indeferimento da antecipação de tutela.

2. O não oferecimento de garantia idônea impede a suspensão da inscrição no CADIN, a teor do inciso I do art. 7º da Lei n. 10.522/2002.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043179-6/DF - Distribuído no TRF em 19/09/2007
Processo na Origem: 200734000273497

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR : CANDICE SOUSA COSTA
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REEMBOLSO, NA CONTA CCC-ISOL, DO ICMS (AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL) - AGRAVO PROVIDO.

1 - O conceito do que sejam peças "essenciais à compreensão" da controvérsia é, por vezes, fluido, tanto mais quando, como no caso, as tais peças ausentes não parecem ser as "fundamentais para entendimento da lide", mas, sim, algumas supostamente "favoráveis ao interesse da agravada" (que, como deveria, as juntou em sua resposta).

2 - Não bastasse o só fato de a impetração ser dirigida contra atos administrativos diversos, provenientes de autoridades reputadas coatoras distintas, malferindo a lógica das ações mandamentais e de a liminar ser confessadamente satisfativa (o TRF1 e o STJ entendem noutro sentido), não há a propalada "relevância da fundamentação" (robustez jurídica da tese, imediatamente aferível).

3 - A questão é complexa e reclama detido exame que justifique o afastamento de normas administrativas em vigor: sua elucidação em favor da impetrante reclama, se o caso, sentença. A natureza estreita da via, ademais, não parece se coadunar com o quilate das argumentações.

4 - A conta CCC-Isol foi criada para ratear entre os distribuidores de energia elétrica os custos da produção (Inciso IV do §2º art. 8º da Lei n. 8.631/1993, redação pela Lei nº 10.833/2003), no percentual máximo de "40% (...) para o ano de 2007".

5 - A ANEEL (Lei nº 9.427/1996) expediu a Resolução Homologatória nº 432/2007, definindo as regras do reembolso do ICMS no ano de 2007 (Art. 4 e §1º), dentre as quais sobressai a necessidade de "expressa autorização da ANEEL, na exata medida em que represente efetivo custo e não tributo recuperável", preceito legal que se presume constitucional, como as leis, regra geral, são, cuja aplicabilidade, pois, não se afasta pela via da cognição sumária, salvo se houver indicativo do STF noutro sentido, o que não é o caso.

6 - Não há - de modo patente, ao menos (a oportuna sentença melhor o dirá) - o alegado extrapolamento da função regulamentar da resolução por criação de requisito não previsto em lei (até porque a Lei nº 8.631/93, na redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, fala - art. 8º, §2º - em "custo de consumo" [debate acerca da expressão não atina com "poder regulamentar", mas com "interpretação"]).



7 - A norma atual reclama, então, prova da assunção do ICMS como custo de produção, já ante a posição do STF na ADI nº 2.056/MS.
8 - Deferir-se liminar em caso tal seria temerário (reclama-se sentença, com prévio e regular processamento do feito, que, se e quando o caso, ateste ferido o alegado direito que a agravada reputa líquido e certo).
9 - Agravo provido.
10 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.044943-1/DF Distribuído no TRF em 01/10/2007
Processo na Origem: 200734000309593

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DB DISTRIBUIDORA BRASILIA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : DB DISTRIBUIDORA BRASILIA DE AUTO AG. INTERNO TO PECAS LTDA
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 152/3 AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CAUÇÃO DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS EM GARANTIA DE FUTURA EF (PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E OBSTAR INSCRIÇÃO NO CADIN) - INOBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO: PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO (ART. 826 DO CPC) QUE NÃO SE REGULA PELO §7º DO ART. 273 DO CPC - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO (ART. 831, CPC) - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1 - Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN.
2 - A Medida Cautelar de Caução (art. 826 do CPC) exige rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da FN e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de antecipação de tutela bem como a expedição de CPD-EN.
3- A introdução do § 7º do art. 273 do CPC não se deu com o fito de albergar os "procedimentos cautelares específicos" (caso da "medida cautelar de caução"), os quais continuam tendo rito próprio em processo autônomo.
4- Se o papel ofertado como garantia não tem cotação em bolsa de valores (títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, debêntures ou outros), ausente, portanto, o requisito da "caução idônea" de que cuida o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, é legítima a manutenção da restrição no CADIN.
5- Agravo interno não provido.
6- Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2007.01.00.044961-0/PA Distribuído no TRF em 01/10/2007
Processo na Origem: 9500038790

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BELFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APELADO : ALUIZIO DA SILVA TEIXEIRA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 50/2

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. A simples leitura da CDA (onde consta o valor de R\$ 67,81), afasta a alegação desarrazoada da FN. De mais a mais, se a FN alega que não há nos autos planilha que demonstre que o valor originário da execução é inferior a 50 ORTN, também não juntou a prova de suas alegações.
3. Embargos de declaração com nítido caráter infringente e protelatório desafiam a aplicação de multa.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.045105-4/RO Distribuído no TRF em 03/10/2007
Processo na Origem: 200741010028098

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 27/8
AG. INTERNO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.
2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.
3 - O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP), entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante.
4 - Agravo interno não provido.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 14/12/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.045591-1/DF
Processo na Origem: 200534000045341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
REQUERENTE : N A TRADING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO CONFIGURADA.
1. Não se configura omissão no dispositivo do voto condutor, com referência ao depósito do preço da alienação de bens objeto de pena de perdimento, uma vez que essa providência, além de estar claramente estabelecida no dispositivo legal que autoriza essa alienação

(art. 63, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 37/1966), foi expressamente determinada na decisão que determinou o leilão, proferida em outro processo, por juízo de primeiro grau.
2. Embargos de declaração conhecidos, porque tempestivos, mas não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.046022-8/DF Distribuído no TRF em 08/10/2007
Processo na Origem: 200734000238934

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADNEI PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : ADNEI PEREIRA DE MORAES
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 128/129
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE IRPF SOBRE VALORES RECEBIDOS POR SERVIÇOS PRESTADOS A PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS: ONU/PNUD - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE "FUNCIONÁRIO": SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1 - Embora haja Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, promulgada pelo Decreto 52.288/63, assegurando a isenção tributária aos "funcionários" de organismos internacionais em relação ao IRPF, tratando-se de matéria tributária, de interpretação restrita (art. 108, §§ 1º e 2º, do CTN), a expressão "funcionário" deve ser compreendida no seu sentido mais estreito: aquele que tem vinculação e subordinação hierárquica e por prazo indeterminado.
2 - Tal conceito não se amolda ao caso daqueles que, apenas episodicamente vinculados (prazo determinado), prestam serviços de consultoria por força de acordo de cooperação técnica entre a ONU/PNUD e o governo brasileiro. Antecipação de tutela em caso tal, para afastar o IRPF, reclamaria prova inequívoca do vínculo empregatício, que não há.
3 - A só discussão judicial do débito não suspende sua exigibilidade nem, de consequência, obsta a inscrição no CADIN (art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002).
4 - Agravo interno não provido.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 14/12/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.049351-0/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007
Processo na Origem: 9600135673

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO JUNIOR
APELADO : LIRIS LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
APELADO : JOAO PAULO SPINOLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM FATOS GERADORES POSTERIORES À CF/88 EX-TINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 45 E 46 DA LEI N. 8.212/91: PRAZO DECENAL AFASTADO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. O STJ, no AI no REsp n. 616348/MG, julgou inconstitucional o prazo decadencial do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, ao fundamento de que "cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias".
2. No mesmo sentido, recentes decisões do STF afastam o prazo decenal tanto da decadência quanto da prescrição das contribuições previdenciárias (arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991): "O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RE n. 138.284 e RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e de 27.2.04, respectivamente, e RE n. 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92]." (STF, RE n. 552824, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 14/08/2007, p. 134.

3. Tratando-se de EF com fatos geradores posteriores à promulgação da CF/1988, suspensa a EF por mais de 05 anos, inafastável a ocorrência da prescrição.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.049352-4/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 9600095337

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : REVEPISO COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
APELADO : ANTONIO CARLOS LORDELLO DE MEZEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.049353-8/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 9600048673

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POLIAUTOS DIST DE TINTAS AUTOMOT E REPRESENTACOES LTDA
APELADO : WALDIR FERREIRA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés

disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.049354-1/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 9600137790

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NAMILAC MODAS FEMININAS LTDA
APELADO : REGINA MARIA TANZILLO CALIMAN
APELADO : PAULO ROBERTO CALIMAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO: SÚMULA 314/STJ - APELAÇÃO PROVIDA.

1. SÚMULA 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
2. Não decorrido o quinquênio após 01 ano de suspensão da EF, não há falar em prescrição intercorrente.
3. Apelação provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.049357-2/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 9100054429

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOUZA E ORRICO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.049365-8/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 9600013314

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO JUNIOR
APELADO : ESCOLA TATINHA LTDA
APELADO : DILCEA SANTOS SILVA
APELADO : DULCINEIA SILVA SAMPAIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S: CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80) - NÃO APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).

2. Apelação de que não se conhece.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER da apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.049377-8/BA Distribuído no TRF em 25/10/2007

Processo na Origem: 340430

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO JUNIOR
APELADO : ARATU REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM FATOS GERADORES POSTERIORES À EC N. 08/77 EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA INTERCORRENTE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos); d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

2. Tratando a EF da cobrança de contribuições previdenciárias com fatos geradores posteriores à EC n. 08/77 não houve, no caso dos autos, a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a suspensão do feito por prazo inferior a 30 anos.

4. Apelação provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.051953-0/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 4260

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NORBERTO LINDENMEYER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei



6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exeqüente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052102-0/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 4162

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARILDA PRADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exeqüente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052103-3/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 14648

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ESP BARTOLOMEU G QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei

6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exeqüente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052112-2/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 22764

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO DENTARI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, o feito é suspenso e assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exeqüente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052126-0/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 3123

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MAYER E MAYER LTDA - DROGA RIO IV

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afaste-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932.

2. "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, por que a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria." (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052127-3/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 22977

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CHANG CHEE KWING

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, o feito é suspenso e assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exeqüente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052145-1/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007
Processo na Origem: 9415

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLOVIS JOSE DA SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052148-2/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 8419

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SOC IMOB DA BACIA AMAZONICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052207-0/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007

Processo na Origem: 14699

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARCOS ELISIO VERGEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052215-5/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 9100016098

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DAILO DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052223-0/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 23477

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HISSASHI ONO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza

processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, o feito é suspenso e assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052224-4/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 5150

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LADISLAU PUKALSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. À FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052228-9/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 22810

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BRAZ JOSE DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza



processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052257-3/MT Distribuído no TRF em 12/11/2007

Processo na Origem: 21440

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GENNY M F JASCHKE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052281-0/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007

Processo na Origem: 9300013432

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CENTROTEC - SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME
APELADO : GABRIEL LEITE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda

Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052282-3/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007

Processo na Origem: 19976

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : UDO PRASS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, o feito é suspenso e assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052285-4/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007

Processo na Origem: 10120

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ MARTINS NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda

Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052333-5/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007

Processo na Origem: 9000001153

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VALE DO TANARU AGRO INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052338-3/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007

Processo na Origem: 9600009325

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PROMED DISTRUBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa ju-

dicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052343-8/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 42803

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JAZIDA CUIABA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, o feito é suspenso e assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052346-9/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 20729

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VITORINO CANDIDO RUVIARIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa ju-

dicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052352-7/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 24678

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAQUIM A DA COSTA MARQUES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052366-4/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 16004

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALSION ROCHA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º),

viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, o feito é suspenso e assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052390-0/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 25240

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GABRIEL A PEIXOTO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052392-8/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 10618

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROZENDO MENDES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º),



viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052613-5/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 9164

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AMADEU DALBEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052615-2/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 8478

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AQUILINO SALVATORE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º),

viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052618-3/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 23710

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GENTIL CESSEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, o feito é suspenso e assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052621-0/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 31046

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ABILIO ALVES FOLHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza

processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052634-4/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 22837

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FRANQUELINA SIQUEIRA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.052746-6/MT Distribuído no TRF em 13/11/2007
Processo na Origem: 9100000892

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LELIO RODRIGUES DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: POSSIBILIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º DO ART.40 DA LEI N. 6.830/80 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005. . Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza

processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos." (STJ, REsp n. 926871/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, ac. un., DJ 13/09/2007 p. 174).

2. A FN cabe o ônus de localizar e indicar bens da executada ou de seus co-responsáveis para a quitação da dívida tributária. Se, ao invés disso, requer a suspensão do feito e ele assim permanece por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, como no caso dos autos, inafastável que a culpa da sua paralisação é exclusiva da exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.049484-4/MG Distribuído no TRF em 26/10/2007

Processo na Origem: 27980027208

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA E COMERCIO PARAGOMINAS LTDA
APELADO : WARNEY ANSELMO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*. Precedentes do STJ.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050087-9/MT Distribuído no TRF em 29/10/2007

Processo na Origem: 30596

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RODRIGUES E MORAES LIMITADA
APELADO : SERGIO DIVINO OLIVEIRA DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*. Precedentes do STJ.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050329-5/MG Distribuído no TRF em 31/10/2007

Processo na Origem: 27970094820

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDMILSON MARCIO CARDOSO E OUTRO(A)
APELADO : CASA BELA CONSTRUTORA LTDA
APELADO : JAIR DE OLIVEIRA
APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*. Precedentes do STJ.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050330-5/MG Distribuído no TRF em 31/10/2007

Processo na Origem: 27970002427

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DEPOSITO NACIONAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
APELADO : ROBERTO COSTA TIBURCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*. Precedentes do STJ.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050437-2/MG Distribuído no TRF em 31/10/2007

Processo na Origem: 439020088746

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : KELP'S COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
APELADO : CARLOS ROGERIO VENTURA BASTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*. Precedentes do STJ.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.050438-6/RO Distribuído no TRF em 31/10/2007

Processo na Origem: 8030013400

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SERRARIA PICA PAU LTDA
ADVOGADO : ANA RITA COGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DO(A) EXEQUENTE: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. A prévia oitiva da exequente nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é exigência da Lei das Execuções Fiscais para fins de extinção de ofício pela prescrição, sobrepondo-se, portanto, ao art. 219 do CPC (na redação dada pela Lei n. 11.280/2006). Diz o art. 1º da Lei n. 6.830/80: *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*. Precedentes do STJ.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 10/12/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/12/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL n. 2002.34.00.038316-0/DF

Processo na Origem: 200234000383160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADA : GLAUCIONE GOMES DE BARROS
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEMBOLSO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os proventos da inatividade de portador de neoplasia maligna não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda quando a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

2. *In casu*, diagnosticada a doença antes do pedido de aposentadoria, mediante laudo médico oficial, caberia retroação da isenção à data do diagnóstico, devendo-se, porém, observar a limitação temporal posta no pedido (quinqüênio anterior ao ajuizamento da ação).

3. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, procedendo-se, no caso, a essa correção pela SELIC, ressaltando-se, porém, que a sua aplicação não é cumulada com juros moratórios, nem com outro índice de atualização monetária.

4. Nos termos da Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da Fazenda Nacional não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, quando vier a sucumbir no feito.

5. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.12.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2005.01.00.072598-4/BA

Processo na Origem: 200333000320571

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DA BAHIA - FEDERACAO ESTADUAL DE COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E OUTROS(AS)



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO PARCIAL DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO.	
1. De acordo com o disposto no art. 791, II, c/c o art. 265, IV, "a", do CPC, é cabível a suspensão do curso da execução fiscal, até o julgamento definitivo de ação anulatória do mesmo débito, na qual foi proferida sentença pendente, ainda, de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, que anulou parte do auto de infração que deu origem à referida ação executiva.	
2. Assim, enquanto não reformada essa sentença, é ela eficaz na parte em que julgou procedente a ação, do que resulta a quebra da liquidez e certeza do débito exequindo, inviabilizando a execução tal como proposta, enquanto não for substituída a CDA que a instrui, para adequação à referida sentença, não se aplicando ao caso o disposto no § 5º do art. 265 do CPC.	
3. Agravo de instrumento não provido.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.	
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 20.11.2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL	
Relator	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.39.00.001653-3/PA Processo na Origem: 199739000016533	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: BRASCOMP- COMPENSADOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA
DECISÃO	
Em face da petição de fls. 105-106 da Fazenda Nacional noticiando que o crédito fiscal do qual se originaram os presentes embargos, representado pela CDA 20794000175-69 foi extinto, julgo prejudicada a apelação, por perda de objeto, nos termos do art. 30, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Após o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL	
Relator	
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.091040-0/MT Processo na Origem: 25097	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: TRANSLAVIERO TRANSPORTES LTDA
DESPACHO	
Tendo em vista que não cabe desistência da ação após o seu julgamento por sentença (STF, Embargos de Declaração no RE n. 163 976-1-MG - DJU 26.04.1996), recebo o pedido da Fazenda Nacional manifestado na petição de fl. 63 como desistência do apelo e como tal o homologo, nos termos do art. 501 do CPC. Transcorrido <i>in albis</i> o prazo recursal, baixem os autos à origem. Publique-se e Intimem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL	
Relator	
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.35.00.000235-3/GO Processo na Origem: 199835000002353	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: GOIAS ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: JOAO BOSCO LUZ DE MORAIS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

DESPACHO	
Tendo em vista que não cabe desistência da ação após o seu julgamento por sentença (STF, Embargos de Declaração no RE n. 163 976-1-MG - DJU 26.04.1996), recebo o pedido de fls. 322-323 como desistência do apelo e como tal o homologo, para o que tem o seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 324, nos termos do art. 501 do CPC. Transcorrido <i>in albis</i> o prazo recursal, baixem-se os autos à origem. Publique-se e Intimem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.063956-0/MG Distribuído no TRF em 20/07/1999 Processo na Origem: 199938000210601	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HELIO PEREIRA LACERDA
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SAO BENTO ABADE /MG
PROCURADOR	: EVANDRO COSTA E OUTROS (AS)
DECISÃO	
AGRAVO CONTRA LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER BLOQUEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - FPM. JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Por agravo protocolizado aos 15 JUL 1999, recebido em Gabinete aos 21 FEV 2001, 16:50h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela (fl. 11) datada de 14 JUN 1999, que o Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, da 16ª Vara - MG, concedeu, nos autos da AO nº 1999.38.00.011469-0, para suspender o bloqueio do Fundo de Participação do Município - FPM e as retenções relativas ao débito não apurado, referentes às contribuições dos empregados, relativas à amortização de parcelamento, e promovesse, em 30 dias, a glosa das contribuições devidas por pagamento a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. O agravante alega, em síntese, que: a) o Município possui um débito referente às NFLDs sob os nºs 42902, 43594 e 420332.629.031-1, que foi parcelado, sendo que todo mês é amortizado no FPM, conforme dispõe o acordo de parcelamento; b) em face falhas em relação às contribuições dos empregados houve o bloqueio do FPM, o que afasta a alegação de apropriação indébita; c) a medida de bloqueio não foi arbitrária, pois foi respaldada no artigo 160, parágrafo único, da Carta Magna e nos termos do acordo de parcelamento. 2. Por decisão (fl. 29) datada de 1º SET 1999, o então Relator Juiz OSMAR TOGNOLO suspendeu a antecipação da tutela. 3. Com informações (fl. 32/33). 4. Em resposta (fl. 37/38), o agravado alegou, preliminarmente, que: a) as notificações fiscais que originaram o parcelamento do débito não teriam sido emitidas com base em direito líquido e certo, pois a perícia comprovou em dados contábeis a ilegalidade da cobrança; b) o INSS constituiu crédito tributário de contribuições suplementares com base nas notificações fiscais consideradas erradamente as contribuições as contribuições de autônomos e avulsos, sendo que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida no inciso I do artigo 3º, e, depois, o Senado Federal suspendeu a vigência da citada expressão. 5. O Juízo <i>a quo</i> (fl. 62) informa que foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados no processo nº 99.021060-1, em ação ordinária sentenciada em 16 NOV 2000. 6. A PRR (fl. 65/67) não quis dar parecer. <i>II</i> 7. A Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela nº 1999.38.00.021060-1, processo originário deste agravo, foi julgada em 1ª Instância no dia 16 NOV 2000, tendo os pedidos sido julgados procedentes, em parte. 8. Destarte, houve a superveniente perda do interesse processual do agravante, encontrando-se prejudicada, portanto, a pretensão deduzida neste recurso. 9. É que, com o julgamento da ação originária, as partes agora estão sujeitas aos efeitos da sentença e não mais aos da decisão impugnada, razão por que perdeu o objeto o presente agravo de instrumento. 10. São os seguintes os julgados neste sentido: <i>PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REDUNDA NA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.</i> <i>1- Se, em ação ordinária, o pedido é, na sentença de mérito, supervenientemente julgado improcedente, o AG antes interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela perde o seu objeto, porque confirmada, em exame maior, a isquemia da pretensão.</i> <i>3- Agravo inominado não provido.</i> <i>4- Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão.</i> (AGIAG nº 2002.01.00.003591-5/MA, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/04/2004, p.127).	

<i>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO ATIVO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.</i> <i>1. Proferida sentença de mérito, na qual o pedido foi julgado improcedente, resta prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento que veicula pedido de efeito ativo para obtenção de tutela antecipada.</i> <i>2. Agravo de instrumento prejudicado..</i> (AG nº 1999.01.00.120666-6/DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado), DJ de 02/12/2004, p.38).	
<i>II</i>	
11. Posto isso, JULGO PREJUDICADO pela perda de objeto. 12. Comunique-se. 13. Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 29 de novembro de 2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.01.00.111015-0/GO Distribuído no TRF em 23/11/1999 Processo na Origem: 199935000002446	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EVERALDA GARCIA DE MORAIS
AGRAVADO	: BENEDICTO CAMILO OLIVEIRA
ADVOGADO	: AMAURY FERREIRA
DECISÃO	
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO EM MS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - APRECIAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PERDA DE OBJETO. 1- Por agravo protocolizado em 18 NOV 1999, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 OUT 1999 (f. 10), da MMª. Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, da 1ª Vara/GO, que, nos autos do MS nº 1999.01.00.111015-0, recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante (INSS) apenas no efeito devolutivo. 2- Por decisão datada de 13 DEZ 1999 (f. 50), o Des. Federal OSMAR TOGNOLO negou o efeito suspensivo. 3- Autos recebidos neste Gabinete em 19 FEV 2001. <i>//</i> 3- Consoante cópia do acórdão juntado aos autos (f. 59/64), a Sétima Turma deste TRF1, em julgamento realizado em 11 DEZ 2007, deu provimento à apelação e à remessa oficial, o que torna este agravo sem objeto útil. <i>//</i> 4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno. 5- Comunique-se. 6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO	
Relator Convocado	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.032159-2/DF Processo na Origem: 199934000321592	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: JOSE RENATO GAZIERO CELLA E OUTROS(AS)
DESPACHO	
Tendo em vista o despacho de fl. 347 e a informação de fl. 351-352, diga-se a Fazenda Nacional, em 10(dez) dias, justificadamente, se permanece o seu interesse no julgamento do apelo. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL	
Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.01.004553-1/MG Processo na Origem: 199938010045531	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES	: RJ ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: DRS. JULIANA MARTINS NADER E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRª ALESSANDRA PINTO CASSIANO



D E C I S Ã O
Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 420/421. (Código de Processo Civil, art. 267, VIII.)
Publique-se e Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.002298-4/MG
Processo na Origem: 199938030022984

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALNEY ALVES DINIZ
APELADO : MARTINS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO
Tendo em vista a petição de fl. 164, intime-se o apelante para que se manifeste.
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7
AMS Nº 2000.01.00.009553-0/MG Distribuído no TRF em 02/02/2000
Processo na Origem: 199838000286876

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CURSO ORVILE CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DESPACHO
1- F. 146/9: tendo em vista certidão de f. 152, nada a prover.
2- Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.006014-2/MG
Processo na Origem: 200038000060142

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIETRUCETTI
APELADO : TENGE - TECNICAS DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)

DECISÃO
Em face da petição de fl. 103, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a extinção do feito em face da liquidação do crédito por pagamento, julgo prejudicada a presente apelação, por perda de objeto, nos termos do art. 30, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.010789-8/MG
Processo na Origem: 200138000107898

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : HAMILTON DE LIMA FRICHE E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE E OUTROS
INTERESSADA : ARAQUEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA - MG

D E S P A C H O
À Embargada. (Fls. 269/277.)
Intime-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.02.001300-0/MG
Processo na Origem: 200138020013000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : ELTON TEIXEIRA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
Intime-se a apelante para que se manifeste a respeito da petição de fl. 172.
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.005611-5/MG
Processo na Origem: 200138030056115

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL CECILIO JORGE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO ALVES CANUTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DESPACHO
Intime-se a Inventariante Nágile João Domingos Cecílio, por seu Advogado, Bel. João Alves Peixoto, para que, em 15 dias, requeira a habilitação do Espólio de Manoel Cecílio Jorge, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do CPC.
Intime-se, também, por carta, a Senhora Gláucia Maria de Aguiar Cecílio, no endereço indicado na certidão de fl. 210, para que, em sendo ela inventariante do espólio de seu falecido esposo Jorge Cecílio, e provado esse fato, requeira, em 15 dias, a habilitação do espólio do referido Senhor, ou, se não houver sido instaurado inventário, que promova a habilitação dos herdeiros do falecido (CPC, arts. 12, V; 1.055 e seguintes), num ou noutro caso, mediante Advogado com poderes bastantes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.017990-1/DF Distribuído no TRF em 02/12/2004
Processo na Origem: 200234000179901

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CENTRO DE ENSINO E CULTURA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DESPACHO
O advogado GILSON SHIBATA, OAB/SP n. 167.535, não possui procuração nos autos.
Em cumprimento à decisão de f. 676/9 proferida nos autos do AG/RESP n. 2006.01.00.41860-8 em apenso, regularize-se.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.028718-5/DF
Processo na Origem: 200234000287185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : VIVA CONCERTOS E COSTURAS EM GERAL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE LEMOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Homologo a desistência do recurso de apelação, manifestada na petição de fl. 588, para o que tem seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 601, nos termos do art. 501 do CPC.
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.031981-1/MG
Processo na Origem: 481020160737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAG POUCO MAGALHAES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS E OUTROS(AS)

DECISÃO
Em face da petição da apelada (fl. 203) requerendo a extinção do feito e da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 220-233) confirmando o pagamento do débito que deu origem aos presentes embargos, julgo prejudicada a presente apelação, por perda de objeto, nos termos do art. 30, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.014719-0/DF
Processo na Origem: 200334000147190

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADOS : ANTÔNIO ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
APELANTES : ANTÔNIO ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O
Aos Embargados. (Fls. 162/167.)
Intimem-se.
Brasília, 23 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.030366-0/DF Distribuído no TRF em 01/03/2006
Processo na Origem: 200334000303660

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MIGUEL LOPES PINTO FILHO
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS



DESPACHO	
1 - F. 141/5 e f. 149/53: desentranhe-se e devolva-se. O advogado-substabelecete de f. 50, 85 e 145 não possui procuração nos autos e, apesar de intimado a regularizar a representação processual (f. 147), não diligenciou a juntada e instrumento procuratório (certidão de f. 154).	
2 - Publique-se.	
3 - Oportunamente, voltem-me.	
Brasília, 13 de dezembro de 2007.	
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.031938-0/DF Processo na Origem: 200334000319380	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO	
Em face da certidão de fl. 179, intime-se a subscritora da petição de fl. 178 para que traga aos autos instrumento de mandato que a habilite a desistir da apelação.	
Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.000839-8/DF Processo na Origem: 200234000263703	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVANTE	: INDUSTRIA KLUPPEL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO	
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, <i>caput</i> , do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.	
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.060966-1/DF Processo na Origem: 200434000486144	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO CESAR CAVALCANTI JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADA	: SILVANA CABRAL MAGGI
ADVOGADOS	: DRS. LIZIANE OLIVEIRA MAGGI E OUTROS
D E C I S Ã O	
1 - O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.	
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls.841/847), o que deixa sem objeto esta postulação.	
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.	
Sem manifestação, arquivem-se os autos.	
Publique-se e intimem-se.	
Brasília, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001680-6/DF Processo na Origem: 200434000016806	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO	
Homologo a desistência do recurso de apelação, manifestada na petição de fl. 195, para o que tem seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 49, nos termos do art. 501 do CPC. Contudo, indefiro o pedido de conversão dos depósitos em renda a favor da União, porque os mesmos não se acham à disposição deste Relator. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.38.00.018192-4/MG Processo na Origem: 200438000181924	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE	: GR PECUARIA LTDA
ADVOGADO	: RENATO OURIVES NEVES E OUTRO(A)
IMPETRADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
DECISÃO	
Tendo em vista que, pela petição de fl. 133, a apelante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, para o que tem o seu signatário poderes na procuração de fl. 11. Após o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.	
Publique-se. Intimem-se .	
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.000633-6/MG Processo na Origem: 200438030006336	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVICOS DE TEMATICA SA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO	
Em face da certidão de fl. 162, intime-se a subscritora da petição de fl. 161 para que traga aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.	
Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.020293-3/DF Processo na Origem: 200434000275544	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: FAGATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	: WARLEY DA SILVA MARTINS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO	
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, <i>caput</i> , do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.	
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071854-3/MG Processo na Origem: 200538000390572	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: AUGUSTO SOARES DA COSTA
AGRAVADO	: VALDIRENE SILVA CAMPOS ALVES
DEFENSOR	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO	
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, <i>caput</i> , do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.	
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073075-0/AM Processo na Origem: 200532000075134	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE - AM
PROCURADOR	: DR. ODALY B DOS SANTOS
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
D E C I S Ã O	
1 - O MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE - AM interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.	
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 22/26), o que deixa sem objeto esta postulação.	
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.	
Sem manifestação, arquivem-se os autos.	
Publique-se e intimem-se.	
Brasília, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074253-1/PI Processo na Origem: 200540000064269	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PIAUI
PROCURADOR	: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO	
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, <i>caput</i> , do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.	
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Relator	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.018831-0/MG Processo na Origem: 200538000188310	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAUNA LTDA
ADVOGADO	: ABELARDO DE LIMA FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO	
Homologo a desistência do apelo manifestada na petição de fl. 210, para o que tem seu signatário poderes substabelecidos à fl. 215, nos termos do art. 501 do CPC.	
Após o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014382-7/PI
Processo na Origem: 20064000004880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
AGRAVADO : LIGUE TAXI SERVICOS DE RADIO TAXI - ME
ADVOGADO : DEUSELINA SOARES DE MOURA E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023720-9/MG
Processo na Origem: 200638000181904

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026019-9/DF
Processo na Origem: 200634000191338

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRª IRENE VIEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ROMES JÚLIO TOMÁZ

DECISÃO

1 - O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 156/163), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032445-5/BA Distribuído no TRF em 25/08/2006
Processo na Origem: 200333000114998

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HUGO KAUFMANN S/A - ME
ADVOGADO : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BASTOS VITORIA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO NULIDADE DE CITAÇÃO (SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO) E DA MULTA APLICADA POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO (NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 23 AGO 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 02 MAI 2006 (f. 69, integrada pela decisão de f. 106/7), do MM. Juiz Federal Substituto ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 2003.33.00.011499-8, ajuizada pelo IBAMA em 13 MAI 2003 contra a agravante, objetivando a cobrança de multa no valor de R\$ 3.336,60, aplicada em razão da queima não autorizada de 05 ha de capoeira no entorno de reserva biológica, lhe rejeitou exceção de pré-executividade em que alegava nulidade de sua citação (realizada em pessoa sem poderes para recebê-la), decadência do crédito, prescrição da ação e nulidade da multa (por ausência de previsão legal). S. Exa. decidiu nestes termos: "*verifico a inocorrência de vício na citação, posto que essa nem ainda ocorreria, conforme certidão de f. 45-verso (autos originais), suprimindo tal ato a vinda da executada aos autos por meio desta exceção, a teor do art. 214, § º, do CPC. A decadência e prescrição são elementos que só podem ser sopesados em presença de cópia integral do processo administrativo, o que não ocorre no presente caso, não sendo possível, em sede de exceção de pré-executividade a dilação probatória, matéria reservada aos embargos à execução. No mais, a fundamentação legal em que se embasa o auto de infração não traz qualquer mácula à CDA, não havendo, portanto, erro na sua utilização*".

2- A agravante repisa os argumentos da exceção de pré-executividade no tocante à nulidade da citação e da multa aplicada por ausência de prática de ato tipificado como infração.

3- Por decisão datada de 28 AGO 2006 (f. 115 DJ II 08 SET 2006), o Relator, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, negou seguimento ao agravo por manifestamente inadmissível (intempestivo em razão dos embargos de declaração equivalentes a pedido de reconsideração que não suspendem o prazo recursal). A agravante interpôs agravo interno (f. 120/7), ao qual, por unanimidade, a T7 negou provimento (f. 133/6 DJ II 09 FEV 2007). A agravante interpôs, então, recurso especial (f. 140/7), ao qual a T2 do STJ deu provimento (f. 162/4) para que apreciado o agravo de instrumento.

II

4- A manifestação do agravante por meio de exceção de pré-executividade supre a eventual falta de citação:

"(...) EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. (...)

1. O comparecimento espontâneo da agravante aos autos, por ocasião do oferecimento de exceção de pré-executividade, supre a falta de citação.

....."

(STJ, AgRg no AG n. 476.215, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, T4, ac. un., DJ 07/03/2005, p. 260).

5- Em princípio, a multa aplicada possui fundamento na legislação constante do AI (f. 23), especialmente Lei n. 4.771/61:

"Art. 26 Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

(...)

e) fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas".

6- De mais a mais, a alegação da agravante (ausência de fundamento legal da multa) não pode ser resolvida na via eleita ante a presunção de legalidade que gozam aos atos administrativos, que só pode ser afastada na via própria, após regular contraditório e dilação probatória:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)

5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação (...)"

(STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

II

7- Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037924-0/DF
Processo na Origem: 200634000223807

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LINHARES - ES
PROCURADOR : DR. RODRIGO PANETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - O MUNICÍPIO DE LINHARES-ES interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 373/381), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.017721-1/BA
Processo na Origem: 200633000177211

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTES : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
PROCURADORA : DRª MÁRCIA DIAS BORGES
APELADA : ISADORA CHAVES ESTRELA
ADVOGADO : DR. VICTOR ANTÔNIO SANTOS BORGES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 124. (Código de Processo Civil, art. 267, VIII.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho nº /2007 -T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.00.009285-7/GO Distribuído no TRF em 25/10/2007
Processo na Origem: 200635000092857

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : AGUIAR E FILHO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ATTUX
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- Retifique-se a autuação para constar como apelada CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL - ELETROBRÁS S/A.

2- Após, vista sobre o despacho de fl. 261.

3- Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.07.002989-5/MG
Processo na Origem: 200638070029895

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AVELINO JOSE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : ROGERIO DE SOUSA GOMES E OUTRO(A)

DECISÃO

Em face da petição de fls. 76-77, da Fazenda Nacional, requerendo a extinção do feito por pagamento do débito, julgo prejudicada a apelação, por perda de objeto, nos termos do art. 30, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004765-4/DF
Processo na Origem: 200634000377890

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MINERADORA PEDRIX LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE



DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005120-5/BA
Processo na Origem: 200733000000594

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : EDUARDO CATHARINO GODILHO

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME BRITTO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 151/157), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008768-9/DF
Processo na Origem: 200434000237410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : TEPOGRAF - INDUSTRIA GRAFICA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008799-0/MG
Processo na Origem: 200738000041237

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG

PROCURADOR : GIOVANNI CHARLES PARAIZO

AGRAVADO : FERNANDA DE CAMPO IRUME E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FABIO CARDOSO PINTO COELHO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009736-4/MG
Processo na Origem: 200538000314452

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : POSTO CAJUBA LTDA

ADVOGADO : SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011484-7/DF
Processo na Origem: 200734000062924

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : JORGE DENILSON DA SILVA

ADVOGADOS : DRS. CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - JORGE DENILSON DA SILVA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls.108/111), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011564-3/PA
Processo na Origem: 200439000028650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011565-7/PA
Processo na Origem: 200339000090659

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ANA MARIA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011746-9/MG
Processo na Origem: 200538090019151

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COSMOS EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011850-1/AP
Processo na Origem: 200631000018622

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : JUTAI COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011957-9/BA
Processo na Origem: 200633070022919

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012700-7/BA
Processo na Origem: 200433000211683

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE VITORIA

ADVOGADO : AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012747-3/BA
Processo na Origem: 200733040015710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA

AGRAVADO : HPS SERVICOS LTDA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012954-9/MG
Processo na Origem: 16060548639

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : POUSADA DO PORTO LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013596-0/MG
Processo na Origem: 200538090019700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CONSUMER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

AGRAVADO : VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013649-0/MT
Processo na Origem: 200636030020587

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : VR MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : DECIO ARANTES FERREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013650-0/MT
Processo na Origem: 200636030005464

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : VR MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : DECIO ARANTES FERREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013670-5/BA
Processo na Origem: 200533000030689

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : BRASKEM S/A

ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013824-0/BA
Processo na Origem: 200633040018760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ANCAR CALCADOS LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013878-8/PA
Processo na Origem: 200139000059779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014142-6/MT
Processo na Origem: 200736000048674

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA ROCHA

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014285-0/MG
Processo na Origem: 596040231695

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : PERSEVERANCA SUL MINEIRA LTDA

ADVOGADO : EULER FERREIRA PEREIRA E OUTRO(A)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014453-8/MG
Processo na Origem: 200638060046390

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : COMERCIAL RIO PARANAIBA LTDA

ADVOGADO : SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014550-9/MG
Processo na Origem: 200638000386593

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCURADOR : LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOARES

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014715-0/MG
Processo na Origem: 200738000090836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEC/MG

ADVOGADO : LUIGY LARA BERGAMONI

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETUTA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG



DECISÃO	
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, <i>caput</i> , do CPC, <i>c/c</i> o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.	
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014779-0/MG Processo na Origem: 508060013499	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KARINE CARVALHO FREITAS
AGRAVADO	: CIRCULO SOCIAL IMACULADA CONCEICAO - CISIC
ADVOGADO	: GERALDO ALEX MIRANDA BAILAO

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014958-5/MG Processo na Origem: 45970025230	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: JULIANA MARIA MENDONCA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014997-2/MG Processo na Origem: 518040697592	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015084-3/MG Processo na Origem: 200738000041690	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015190-3/DF Processo na Origem: 200734000105104	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: VIACAO CANINDE LTDA - EPP
ADVOGADO	: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015280-2/DF Processo na Origem: 200734000049778	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA MECA LTDA
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015466-2/PA Processo na Origem: 199939000052670	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: SILVEIRA ATHIAS SORIANO DE MELLO GUIMARAES PINHEIRO E SCAFF - ADVOGADOS
ADVOGADO	: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015530-4/DF Processo na Origem: 200734000096777	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: METALURGICA MOLDEX LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015595-9/MG Processo na Origem: 79980254548	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDMILSON MARCIO CARDOSO

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015628-2/PI Processo na Origem: 200740000008254	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: HOT SAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LIMA PINHEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO	
Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, <i>caput</i> , do CPC, <i>c/c</i> o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.	
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015876-2/MG Processo na Origem: 200638110031308	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: SERGIO NORBERT
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO	
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Intime-se.	
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.	
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016161-0/MG Processo na Origem: 200338000710543	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A REGIAO - MG
PROCURADOR	: MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO
AGRAVADO	: CONNE CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016174-3/MT
Processo na Origem: 200736000044499

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016191-8/BA
Processo na Origem: 200033000002852

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : VLADIMIR DE SA BARROS GUERREIRO
ADVOGADO : ANTONIO DE ABUQUERQUE PAIXAO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016287-9/DF
Processo na Origem: 200634000379610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : G P CATARINENSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016288-2/DF
Processo na Origem: 200134000340946

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intímem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

a)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016335-0/BA
Processo na Origem: 200233000093168

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CID EDUARDO MEIRELES
AGRAVADO : GUERREIRO PRODUcoes ARTISTICAS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016591-5/GO
Processo na Origem: 262006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : VALDIR AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016634-1/MG
Processo na Origem: 200538090013308

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MP MANUTENCAO PRODUTIVA LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016647-5/PA
Processo na Origem: 950007681

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO
AGRAVADO : IGUEJA EPISCOPAL ANGLICANA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016655-0/MG
Processo na Origem: 200638000226568

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SITA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016695-1/PA
Processo na Origem: 200739000026377

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANIBAL PESSOA PICANCO
AGRAVADO : SEBAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL
ADVOGADO : MARCIA VERDEROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016776-1/BA
Processo na Origem: 200633000160163

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COUROTEx INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017287-0/GO
Processo na Origem: 200735000021184

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017666-8/BA
Processo na Origem: 200633000096884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : GRUMEBÁ GRUPO MEDICO DA BAHIA LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017674-3/BA
Processo na Origem: 200733000037079

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LENCOIS - BA

PROCURADOR : HUGO NUNES DE MORAIS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017711-8/BA
Processo na Origem: 200233000009650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO NUNES DE ALE-LUIA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017838-0/MG
Processo na Origem: 210070427245

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ANTONIO CLEMENTE DA SILVA E OUTRO(A)

ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017844-9/MG
Processo na Origem: 200738000095105

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY

AGRAVADO : ITASIDER - USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A

ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017866-1/BA
Processo na Origem: 200633000016811

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ISO CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017884-0/BA
Processo na Origem: 200533000080131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : M K T PUBLICIDADE LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017937-9/MG
Processo na Origem: 200238030042037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO ALVES FARIA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017952-6/MG
Processo na Origem: 200638080011482

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : UNIMED - LAVRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017965-0/PA
Processo na Origem: 199839000112265

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : AMILTON DA CUNHA BARATA

ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017999-2/DF
Processo na Origem: 200734000122577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018005-8/DF
Processo na Origem: 200634000382861

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : CALEGARE SANTAROSSA E CIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018132-7/DF
Processo na Origem: 8800057853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CALCADOS SILVONEY LTDA

ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018153-6/BA
Processo na Origem: 200733010001113

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTOLOMEU CHAVES S/C LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018159-8/RR Distribuído no TRF em 18/05/2007

Processo na Origem: 200642000005287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Republique-se a decisão que se segue.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018159-8/RR Distribuído no TRF em 18/05/2007

Processo na Origem: 200642000005287

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 MAI 2007 (protocolo descentralizado SJ/RR), recebido em Gabinete em 21 MAI 2007, 10:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 ABRIL 2007 (f. 72), do MM. Juiz Federal Helder Girão Barreto, da 1ª Vara/RR, que, nos autos da EF n. 2006.42.00.000528-7, que ajuizou em 14 JUN 2006 contra José Antônio de Castro Neto, para cobrança de IRPF, período 2002/2003, no valor de, à época, R\$ 59.233,36 (f. 20), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do agravado, ao fundamento de que não comprovado o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborando tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela nova norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "... Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa." (STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor JOSE ANTÔNIO DE CASTRO NETO até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018190-6/BA
Processo na Origem: 200433000102284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES SUL AMERICANA S/A

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018221-2/BA
Processo na Origem: 200533000047580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VSP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018227-4/BA
Processo na Origem: 200533000092448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA ANGELICA VEIGA SANTOS - ME
AGRAVADO : MARIA ANGELICA VEIGA SANTOS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intemem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018253-8/DF
Processo na Origem: 200734000090063

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FCK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018367-7/DF
Processo na Origem: 200734000076655

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018438-4/DF
Processo na Origem: 200734000071656

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELA LEAO COIMBRA E OUTRO(A)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018453-1/DF
Processo na Origem: 200734000071389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : REDE ELETRO SOM LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO CAVALCANTE REIS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018557-8/DF
Processo na Origem: 200734000123952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IVATE - PR

PROCURADOR : MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018665-5/BA
Processo na Origem: 200433000248702

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL

ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018862-8/MA
Processo na Origem: 200737000033310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : SIDERURGICA DO MARANHAO S/A - SIMASA

ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018880-6/MT
Processo na Origem: 200536000030503

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CARLA SALETE CHIODELLI

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018949-0/MG
Processo na Origem: 200738000079892

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : ALIANÇA DE ATACADOS E SUPERMERCADOS S/A

ADVOGADOS : DRS. ANA CAROLINA COSTA LINHARES E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DE C I S Ã O

1 - ALIANÇA DE ATACADOS E SUPERMERCADOS S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 115/118), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018964-7/MG
Processo na Origem: 200338000311374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : GLEDES DE FARIA FREITAS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018971-9/PA
Processo na Origem: 200639000076662

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : AVINEL S/A - AVICULTURA INDUSTRIAL

ADVOGADO : PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROCURADOR : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018984-2/GO
Processo na Origem: 200635030030325

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : RUY ALBERTO TEXTOR

ADVOGADO : BEATRIZ AGNES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019168-8/DF
Processo na Origem: 200734000126454

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019194-1/BA
Processo na Origem: 200633080050305

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARIA CRISTINA VITORIA

AGRAVADO : CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019196-9/BA
Processo na Origem: 200633080050398

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : MARIA CRISTINA VITORIA

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019216-9/DF
Processo na Origem: 200534000212917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : EDSON JOSE RABELO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019218-6/DF
Processo na Origem: 200734000099162

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

AGRAVADO : LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTRO(A)

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019248-4/MG
Processo na Origem: 200638130031871

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENEIDA ASSIS DE CARVALHO
AGRAVADO : ANTONIO PIAO PEREIRA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019264-5/MG
Processo na Origem: 200738010020779

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADO : CRE PROJETOS DE INSTALACOES DE GAS LTDA
ADVOGADO : IRINEU VIEIRA BUENO JUNIOR E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019360-2/DF
Processo na Origem: 200634000380124

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JORLAN S/A VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
ADVOGADO : AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019637-5/MG
Processo na Origem: 200238000406614

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ITACOLIMI SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PETRONIO PEIXOTO PENA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019640-2/MA
Processo na Origem: 200737000033282

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SIDERURGICA DO MARANHAO S/A - SIMASA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019859-1/GO
Processo na Origem: 200735000073463

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intemem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019919-2/PI
Processo na Origem: 200740000002027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EMILIO DE FARIAS COSTA
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020158-6/DF
Processo na Origem: 200634000150140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MOENDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GRATO DAVID E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020171-6/BA
Processo na Origem: 200633080014833

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PAULO CEZAR FERREIRA NOVAIS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020196-0/MG
Processo na Origem: 200538000271988

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A REGIAO - MG
PROCURADOR : MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO
AGRAVADO : EMC 2 - ESTRATEGIAS MARKETING E COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020234-8/DF
Processo na Origem: 200634000169415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : RICARDO MOURAO PEREIRA
AGRAVADO : INN AND OUT EXPORTADORA E MINERADORA LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020374-0/PA
Processo na Origem: 200339000042569

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL OLIMPUS VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO : BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020398-0/MG
Processo na Origem: 200638130003485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EDVAN GAIOTTI
ADVOGADO : HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENEIDA ASSIS DE CARVALHO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020399-4/MG
Processo na Origem: 200438000472360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

PROCURADOR : MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO

AGRAVADO : AUTO POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE ANDERE NASSAR E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020408-8/MG
Processo na Origem: 200238030060662

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JOIDE VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020496-5/RR
Processo na Origem: 200342000009341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COMERCIAL CAMPOS COSTRUCOES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020499-6/RR
Processo na Origem: 200342000015260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MARTINS REFRIGERACAO LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020521-0/RR
Processo na Origem: 200642000015065

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : TRANSTEC - TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020532-6/RO
Processo na Origem: 200741000020853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RAIMUNDO VIANA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020563-8/DF
Processo na Origem: 200434000046233

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : VISUAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA

AGRAVADO : UBIRATAN DE MACEDO SOUSA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020784-0/MG
Processo na Origem: 153050424172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021225-0/PI
Processo na Origem: 200540000060676

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FRETUR TRANSPORTE TURISMO LTDA

ADVOGADO : VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021251-3/RO
Processo na Origem: 200741000020973

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : VANIA MARIA SARAIVA LOPES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021268-1/GO
Processo na Origem: 200735000067679

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : PLANALTO CENTRAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : NUBIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021725-9/RO
Processo na Origem: 200741000021019

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LYGIA DOS SANTOS VEIGA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021736-5/MG
Processo na Origem: 200738000097263

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : GILBERTO TOMAZ DE MAGALHAES

ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021955-0/MG
Processo na Origem: 79990072385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : VICTOR LEONARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS DE ANDRADE E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022094-2/MG
Processo na Origem: 200338030034691

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : REDE MINEIRA DE RADIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALNEY ALVES DINIZ

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022105-3/RO
Processo na Origem: 2007410000220956

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA IZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022194-4/BA
Processo na Origem: 200633090002819

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MARCO TULIO MUNIZ COSTA
ADVOGADO : JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO
AGRAVANTE : AUTO PECAS TEM DE TUDO LTDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022201-0/BA
Processo na Origem: 200633090021853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ALGODOEIRA LIMA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022212-7/MG
Processo na Origem: 200338020003045

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : GUIMARAENS CASTRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JULIETA ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022227-8/GO
Processo na Origem: 200735000045300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PIRES DO RIO LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022243-9/TO
Processo na Origem: 200743000016138

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTO POSTO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTRO(A)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022527-3/DF
Processo na Origem: 200734000065060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetem-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022572-9/MA
Processo na Origem: 200637000068490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023174-0/MG
Processo na Origem: 200738000137013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ACESITA S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023177-0/MG
Processo na Origem: 200738130016173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DASA DESTILARIA DE ALCOOL SERRA DOS AIMORES S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023185-6/MG
Processo na Origem: 200738000089640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FLAVIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : RENATO CURSAGE PEREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023403-2/MG
Processo na Origem: 200038030019476

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : VANIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023532-9/MG
Processo na Origem: 200738130019521

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MAGNALDO OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : JOSE DE PAULA NUNES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023565-8/BA
Processo na Origem: 200733000075884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IBICARAI - BA

PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023771-0/PA
Processo na Origem: 200739000027200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ICE HOUSE LTDA

ADVOGADO : CAIO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023790-1/MG
Processo na Origem: 200438030062721

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : EMAM - EMPRESA MUNICIPAL DE APOIO E MANUTENCAO

ADVOGADO : GEDIDA MARIA DE BESSA ZANOVELLO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024063-2/BA
Processo na Origem: 200633060004749

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SOCIEDADE HOTELEIRA DE PAULO AFONSO LTDA

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024069-4/BA
Processo na Origem: 200533000047456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CYBERN INFORMATICA E LOCACAO LTDA

ADVOGADO : DANIEL MORENO CASTILLO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024073-5/DF
Processo na Origem: 200634000378635

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ENGEMASSA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024138-4/PI
Processo na Origem: 200740000026859

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PIAUI - CRMV/PI

PROCURADOR : EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTRO(A)

AGRAVADO : ASSOCIACAO DO COMERCIO AGROPECUARIO DO PIAUI - ACAPI

ADVOGADO : DJALMA CARDOSO LEITE E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024151-4/PA
Processo na Origem: 200639000095600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : COPALA - INDUSTRIAS REUNIDAS S/A

ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024341-5/MG
Processo na Origem: 40070530411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA

AGRAVADO : AGENOR LEMOS JUNIOR E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024382-0/MG
Processo na Origem: 200738000154681

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. HUGO MARCELINO DA SILVA

AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA

ADVOGADA : DRª LUCIANE CURTY ROMERO VELOSO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que a decisão agravada foi reconsiderada (fls. 68), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024582-3/MA
Processo na Origem: 200737000019559

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : NACIONAL VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEVEDO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025002-3/PA
Processo na Origem: 200239000034362

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONARDO CARDOSO M T MENDES

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025816-5/PI
Processo na Origem: 200540000069730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MAZERINE CRUZ E CIA LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025975-0/MA
Processo na Origem: 200637000068486

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026029-5/MG
Processo na Origem: 200738090026257

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : VIACAO SARTORI LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026055-9/DF
Processo na Origem: 200734000063302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA - PE
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026215-1/RO
Processo na Origem: 200741000028159

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : ADELAIDE MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 68/76), o que deixa sem objeto esta postulação. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026362-6/BA
Processo na Origem: 200733040021641

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA
AGRAVADO : MENENDEZ AMERINO CIA LTDA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026401-8/PA
Processo na Origem: 200639000046300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
ADVOGADO : FABIO GUEDES PAIVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026509-9/MG
Processo na Origem: 200538050024096

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : ALESSANDRA DE PAULA MARQUES E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ALINE LEMOS DE MORAIS E OUTROS

D E S P A C H O

Aos Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026590-0/BA
Processo na Origem: 200533000201686

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCOS PIMENTEL COSTA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026597-6/BA
Processo na Origem: 200433000165864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JN COMERCIO DE ROLAMENTOS E PE-CAS PARA TRATORES LTDA
AGRAVADO : BRAULIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO : RAYMUNDA LOPES DA SILVA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026741-4/MT
Processo na Origem: 200436000089220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : STIC SERVICE LTDA
ADVOGADO : SALMEN KAMAL GHAZALE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026758-2/BA
Processo na Origem: 200733000121312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ELVIRA GARCIA DE PEREZ
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026761-0/MG
Processo na Origem: 200638110011279

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DIRAN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : BRENO PARDINI CEZARIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027157-9/GO
Processo na Origem: 200635030013733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FRIGORICO MARGEM LTDA
ADVOGADO : HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12A REGIAO
PROCURADOR : NEREU GOMES CAMPOS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027232-7/MT
Processo na Origem: 200736030011427

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VOLMAR LODI
ADVOGADO : ORLANDO CESAR JULIO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027479-7/TO
Processo na Origem: 200543000012606

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AGUA IZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MIRANE XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027510-0/BA
Processo na Origem: 200633080014775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GALILEU COMERCIAL LTDA ME

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027522-0/MG
Processo na Origem: 199938000056405

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA
AGRAVADO : MARIO VILAS BOAS FILHO
ADVOGADO : RICARDO MENDES SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS VILLAS BOAS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intinem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027543-9/BA
Processo na Origem: 200633080014480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA SAO BENTO LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027605-7/DF
Processo na Origem: 200634000144829

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : GOES E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027646-1/RO
Processo na Origem: 200541000058805

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027650-2/MG
Processo na Origem: 200238020008962

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NILO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE MARCIO PEIXOTO E OUTRO(A)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intinem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027678-7/MG
Processo na Origem: 200738030045970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : REFRIGERANTES DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BATISTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027687-6/BA
Processo na Origem: 200633110062189

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MILTON JOSE MORENO FREITAS E CIA LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027704-5/BA
Processo na Origem: 200633110044088

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SANTIS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027706-2/BA
Processo na Origem: 200633110082146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DI BONUTTI COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027717-9/BA
Processo na Origem: 200733100004135

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA - BA
PROCURADOR : DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027723-7/BA
Processo na Origem: 200633110028748

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PIXOTE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027726-8/BA
Processo na Origem: 200633110028680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MERCANTIL DE CACAU LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027728-5/BA
Processo na Origem: 200633110081665

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GRUPO MUSICAL PHASE LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027731-2/DF
Processo na Origem: 200734000115821

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ALFA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027770-0/MG
Processo na Origem: 200738000132583

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VANGUARDA ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028032-4/BA
Processo na Origem: 200533000044848

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : A L TOURINHO LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028045-8/MG
Processo na Origem: 200638060027637

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PATOS DIESEL LTDA
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028090-3/MG
Processo na Origem: 199738030042195

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MOINHO SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028154-9/MG
Processo na Origem: 200038010063593

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE GERALDO DA COSTA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028156-6/MG
Processo na Origem: 200438010028460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL CBN TDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028165-5/MG
Processo na Origem: 200538010018120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : 5 ELEMENTO COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028197-0/RO
Processo na Origem: 200341000011877

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028222-5/MG
Processo na Origem: 200438010008352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTO POSTO O PROFETA LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028248-2/BA
Processo na Origem: 200733000128538

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PECA FACIL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028286-6/DF Processo na Origem: 200234000290954
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRAVADO : GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028312-4/GO Processo na Origem: 200735040008715
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRAVADO : LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA ADVOGADO : ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES E OUTROS(AS)
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intinem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028363-1/BA Processo na Origem: 200333000102900
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRAVADO : ATILA COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA AGRAVADO : LUIZ RANGEL
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intinem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028496-2/MG Processo na Origem: 200538010035069
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR AGRAVADO : MERCEARIA BULAU LTDA AGRAVADO : JOSE GERALDO FAGUNDES FERNANDES AGRAVADO : ANTONIO PAULO FERNANDES

DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intinem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028499-3/MG Processo na Origem: 200138010007960
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR AGRAVADO : MIGNON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA AGRAVADO : GILDA EVELINO CAETANO TEIXEIRA AGRAVADO : JOSE LUIZ MOREIRA TEIXEIRA
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intinem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028531-0/AM Processo na Origem: 200732000036959
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRAVADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTROS(AS)
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028548-8/PA Processo na Origem: 200739000035660
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRAVADO : LEONALDO FARIAS RODRIGUES ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA E OUTROS(AS)
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intinem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028557-7/MT Processo na Origem: 200636000096044
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRAVADO : EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028566-6/BA Processo na Origem: 200333000313888
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRAVADO : RJC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA AGRAVADO : RENIVALDO DE JESUS CARVALHO
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028575-5/DF Processo na Origem: 200634000183361
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : HIRLEY MATIAS ALVES ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028612-0/MG Processo na Origem: 188050349243
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A ADVOGADO : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028773-1/DF Processo na Origem: 200734000142582
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVANTE : INDUSTRIAS BONET S/A ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTROS(AS) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO
Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028837-7/MG
Processo na Origem: 460040164838

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELO DERBY CONFECCOES ESPORTIVAS LTDA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO ROCHA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029279-5/PA
Processo na Origem: 199739000004147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE HENRIQUE SARAIVA
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029282-2/PA
Processo na Origem: 200439000025326

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUI-LERA
ADVOGADO : KARLA MARQUES PAMPLONA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029283-6/PA
Processo na Origem: 200539000073989

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PREMUIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029285-3/MA
Processo na Origem: 200737000045020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO MARANHÃO - CAAMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CAROLINA DA HORA MESQUITA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029320-0/MG
Processo na Origem: 200638000384288

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SECTOR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FABIO AMICIS COSSI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029352-6/GO
Processo na Origem: 200735020035317

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CIFENSA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029724-2/MG
Processo na Origem: 200738000214152

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR : HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(A)
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO MARTINS SOARES
ADVOGADO : JOAQUIM PIOTO DE MELO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029763-0/GO
Processo na Origem: 200635020023370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO : COCIME CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM ELETRICA LTDA
AGRAVADO : NELCY VIEIRA CAIXETA - ESPOLIO
AGRAVADO : JOSE LUCIO FERREIRA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029786-6/DF
Processo na Origem: 200734000236019

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : CARLOS ABRAHAO FAIAD
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029845-3/DF
Processo na Origem: 200734000171120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029934-9/GO
Processo na Origem: 3522002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA
AGRAVADO : MARIA JOSE BORGES

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029967-8/MT
Processo na Origem: 200636030044260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : S A CAMPOS E CIA LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029971-9/MT
Processo na Origem: 200636030011108

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JEI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030372-2/GO
Processo na Origem: 5252006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : LATICINIOS RODRIGUES INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030394-5/MT
Processo na Origem: 200736000083411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030395-9/MT
Processo na Origem: 102006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BORTOLOTTI LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030873-5/MG
Processo na Origem: 16101094534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOCIEDADE PRE UNIVERSITARIA LTDA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030874-9/MG
Processo na Origem: 43040022360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARCIO DE BARROS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030908-6/BA
Processo na Origem: 200133000039325

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPERMERCADO ATALAIA LTDA
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO : CLISEIDE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intinem-se os agravados para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030910-0/PI
Processo na Origem: 200740000041063

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FERRONORTE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030913-0/BA
Processo na Origem: 200333000024537

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DERMEVAL DOS REIS PADILHA

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031089-6/BA
Processo na Origem: 200133000088210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JECODEPE JEQUITAIA COM DERIVADOS DE PETROLEO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031094-0/BA
Processo na Origem: 200733000136415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : NORCELL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031099-9/GO
Processo na Origem: 200735000123735

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MAURÍCIO HUMBERTO BARBOSA
ADVOGADA : DRª CAMILA CRISPIM BAIOCCHI H VINAUD
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - MAURÍCIO HUMBERTO BARBOSA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.
2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 53/59), o que deixa sem objeto esta postulação.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031120-9/MG
Processo na Origem: 200738130007558

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR

ADVOGADO : AMARILSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031137-7/MG
Processo na Origem: 200738100039518

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DARLENE FATIMA DAS NEVES MAGALHAES FERNANDES ME

ADVOGADO : FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031142-1/MG
Processo na Origem: 200438030091472

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : ALMIR ANGELO ZAGO

ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031167-5/PI
Processo na Origem: 200740000042301

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : HELIOMAR SOARES LIMA VERDE JUNIOR

ADVOGADO : VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO PIAUI

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031284-1/BA
Processo na Origem: 199933000048438

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : WANDERLEY ALVES BRAGA

ADVOGADO : ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Diante do tempo já decorrido desde a protocolização do presente agravo, intime-se a agravada para apresentar contraminuta (art. 527, V, do CPC, na redação da Lei n. 11.187/05), com vistas à sua oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.033277-1/MG
Processo na Origem: 188060534255

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : MASERTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : DRS. OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADORA : DRª CARLA DE OLIVEIRA MOLNAR

D E C I S Ã O

1 - MASERTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

2 - Verifica-se, pela análise dos autos, que o presente Agravo de Instrumento é intempestivo porque, enquanto a intimação da decisão agravada foi feita em 16/6/2007 (fls. 121), expirando-se o prazo para sua interposição no dia 28/6/2007, o recurso somente foi interposto no dia 06/8/2007 (fls. 02), fora, portanto, do prazo estatuído no art. 522 do Código de Processo Civil.

Assim, sendo intempestivo o recurso de fls. 02/08, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Sem manifestação, ao juízo de origem.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034012-4/BA
Processo na Origem: 200733000134038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ASDAB - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES E ATACADISTAS DA BAHIA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034908-0/DF
Processo na Origem: 200534000319014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : CIMEDIC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035631-8/MG
Processo na Origem: 200538070055420

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : WILSON JOSÉ DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que acolhera Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL, reconhecendo a prescrição da CDA nº 60.8.96.004010-60 ao fundamento de que a Lei nº 10.522/2002 não suspende a prescrição.

2 - Com esquite no art. 527, II, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido e remetido ao juízo de origem nos seguintes termos:

"1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que acolhera Exceção de Pré-Executividade em EXECUÇÃO FISCAL, reconhecendo a prescrição da CDA nº 60.8.96.004010-60 ao fundamento de que a Lei nº 10.522/2002 não suspende a prescrição.

2 - Alega a Agravante que, estando impedida de ajuizar a cobrança de créditos de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela Lei nº 10.522/2002, não se pode admitir o prosseguimento do prazo prescricional.

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento desta Egrégia Sétima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002, SEM SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR.

1 - Nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, lídima a decisão que determina o arquivamento, sem suspensão do prazo de prescrição, de EXECUÇÃO FISCAL porque somente Lei Complementar pode dispor sobre a matéria.

2 - Agravo de Instrumento rejeitado.

3 - Decisão confirmada." (AG nº 2006.01.00.043538-5/BA - Rel. Des. Federal Catão Alves - Sétima Turma - Unânime - D.J. 17/8/2007 - pág. 38.) (Grifei.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002 E DA MP Nº 1973/2000.

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se a execução restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. A minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e da MP nº 1973/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida." (AC nº 2007.01.99.020596-0/MG - Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - Oitava Turma - Unânime - D.J. 24/8/2007 - pág. 235.) (Grifei.)

4 - Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

2. Antes do advento da Lei nº 11.051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC)

3. Recurso especial parcialmente provido." (Resp nº 802.624/PR - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 25/5/2006 - pág. 217.) (Grifei.)

5 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.



Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem. Publique-se e intímem-se."

3 - Inconformada com a decisão em comento, a Agravante formulou pedido de reconsideração.

4 - Alega que o Agravo de Instrumento não poderia ter sido convertido em Agravo Retido porque fora interposto para impugnar decisão proferida em processo de Execução Fiscal.

5 - Razão assiste à Agravante.

6 - O Agravo de Instrumento interposto para impugnar decisão proferida em processo de Execução Fiscal não pode permanecer na forma retida junto aos autos principais, uma vez que as sentenças proferidas nesses processos estão sempre relacionadas à satisfação do crédito exequendo ou à procedência da Ação de Embargos à Execução e, portanto, não estão sujeitas a Apelação.

Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 140/142, tão-somente, para deixar de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e de convertê-lo em Agravo Retido, uma vez que não estão presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035653-0/GO
Processo na Origem: 200735000127818

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E OUTROS SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO ESTADO DE GOIAS E TOCANTINS - SEAC GO/TO
ADVOGADO : DENISE LEAL DE SOUZA TANNUS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038367-5/DF
Processo na Origem: 200534000169785

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PRENSAS SCHULLER S/A
ADVOGADO : ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Tendo em vista o ofício encaminhado a esta Corte, dando notícia de que foi reconsiderada a decisão agravada, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento nos arts. 529 e 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à primeira instância, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039618-1/MG
Processo na Origem: 200738000223388

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. RENATA MOLISANI MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - FERROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 286/290), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG N.º 2007.01.00.041277-9/MG Distribuído no TRF em 13/09/2007
Processo na Origem: 713020066989

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : UIRA ALMEIDA MANSUR
AGRAVADO : DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : ADRIANO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
AG. INTERNO SOARES
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 64-5
AG. INTERNO

DECISÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU A PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EF (PREVIDENCIÁRIA) CONTRA CO-RESPONSÁVEL - RECONSIDERAÇÃO: INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO COMUNICADA, NO PROCESSO PRINCIPAL, A DESTEMPO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 10 SET 2007, o agravante pediu com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 49-53) datada de 30 MAI 2007, do MM. Juiz de Direito José Carlos Marques, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Viçosa/MG, que, nos autos da EF n. 0713.02.006698-9, que ajuizou em 23 MAI 1996 contra os agravados, para cobrança de crédito previdenciário, do período de NOV 1985 a JUL 1989, no valor de R\$ 134.064,57 (f. 14), acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente em face do co-responsável Adriano Campolina de Souza Soares.

2. O agravante alegou que, em relação à maior parte do crédito cobrado (anterior a CF/88), a prescrição previdenciária é trintenária. Em relação ao crédito posterior à CF/88, alega inocorrente a prescrição porque o feito não ficou paralisado por período superior a cinco anos.

3. Por decisão datada de 17 SET 2007 (f. 64-5 - DJ 28 SET 2007), o Exm.º Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL deu provimento ao agravo.

4. Por petição (f. 70-85) protocolizada em 05 OUT 2007, o agravado Adriano Campolina de Oliveira Soares toma agravo interno, alegando [a] que não foi juntada ao processo principal cópia do agravo de instrumento no prazo de 03 dias previsto no art. 526 do CPC, ensejando a inadmissibilidade do recurso; [b] que o agravo é intempestivo; [c] que houve prescrição (quinqüenal) do crédito, pois o parcelamento (não completamente quitado) da dívida retirou-lhe o caráter previdenciário, pois a "novação" teria "constituído novo crédito tributário", afastando-se a aplicabilidade da prescrição trintenária; [d] que a citação da pessoa jurídica não interrompe a prescrição em relação ao co-responsável, ocorrendo a prescrição intercorrente; [e] que o agravado não tem responsabilidade sobre a dívida, pois não mais compunha a direção da entidade no período do inadimplemento do parcelamento da dívida previdenciária; e [f] que não houve a necessária comprovação de que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN.

5. Com resposta (f. 224-6) da FN, pela manutenção da decisão agravada.

//

6. Consoante documento de f. 89 e certidão (f. 88) da própria Vara em que tramita o processo principal, o INSS protocolizou, em 14 SET 2007, petição notificando a interposição do agravo de instrumento (ocorrida em 10 SET 2007 - f. 02).

7. De acordo com o previsto no art. 526, parágrafo único, do CPC, argüido e provado pelo agravado o não cumprimento da juntada de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição no prazo de 03 dias, o agravo de instrumento não deve ser admitido.

8. A comunicação a destempe da interposição de agravo ao juízo *a quo* também configura o não cumprimento do art. 526 do CPC:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpre o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias.

....."

(STJ, REsp n. 903.354/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, T3, ac. un., DJ 02/04/2007, p. 272)

//

9. Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão anterior (f. 64-5) e, manifestamente inadmissível o agravo (art. 526, parágrafo único, do CPC), NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10. Comunique-se.

11. Publique-se. I. Oportunamente, baixem os autos e arquivem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043430-8/MG
Processo na Origem: 200738030063786

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044924-0/MA
Processo na Origem: 200737000076192

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AURURUPU - MA
PROCURADORES : DRS. RHAFISA CINTRA UCHÔA MARANHÃO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - O MUNICÍPIO DE AURURUPU - MA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida à UNIÃO FEDERAL para obter estorno de débito em cota do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF por suposta ilegalidade da Portaria nº 400/2004.

2 - Ora, sem adentrar o mérito da questão, entendo, data venia, que seria uma temeridade, em cognição sumária, em nível de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portarias de Ministro de Estado, mesmo porque, elas são acoimadas de inconstitucionais, e, somente por maioria absoluta dos seus membros, podem os tribunais declarar a inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, que, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

3 - Outro não é o entendimento desta Egrégia Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTORNAR AS DEDUÇÕES RESULTANTES DA REDUÇÃO DO REPASSE DA UNIÃO (PORTARIA MF/Nº 400/2004, DE 24/12/2004) AO FUNDEF - PORTARIA MINISTERIAL NÃO PODE SER SUSPENSUA LIMINARMENTE POR JUIZ DE 1º GRAU - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, NÃO PROVIDO.

1 - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ou dá provimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC) devem - se nítido o seu intuito infringente - ser recebidos como agravo interno (recurso próprio na forma do art. 557, § 1º, do CPC), já a bem da celeridade e da economia processuais.

2 - Estando sob apreciação ato expedido por Ministro de Estado, a antecipação de tutela está vedada (art. 1º da Lei nº 9494/97 c/c § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92): ainda que ela fosse possível, em princípio, não caberia, em juízo perfunctório e em superficial exame, sem - por ora - qualquer contraprova séria, robusta e consistente, afastar a presunção de legalidade, veracidade, legitimidade e executoriedade dos atos administrativos em geral.

3 - Repugna ao STF liminar reconhecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou

propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

5 - Alegações genéricas (eloqüentes que sejam; não comprovadoras da alegada ilegalidade, todavia) não induzem - sós por si - "ve-rossimilhança", ainda mais quando a questão tem forte lastro fático previamente atestado por órgão idôneo (MEC) e em elementos numéricos colhidos de receitas oficiais emanados até do próprio autor.

6 - Eventual divergência de posicionamento, inerente à atividade jurisdicional e decorrente da independência assegurada aos magistrados pelo Estado Democrático de Direito, consubstancia ausência de prova inequívoca (art. 273 do CPC).

7 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/02/2006, para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2005.01.00.068577-1/BA - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/02/2006 - pag. 78.) (Grifei.)

4 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046962-5/DF
Processo na Origem: 200734000235733

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF
PROCURADORES : DRS. EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : ÉTILO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1 - A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move o Agravado para anular processo administrativo disciplinar e pena de suspensão do exercício da advocacia ao fundamento de que ele não fora notificado, pessoalmente, para defender-se.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a Agravante instaurara o processo ético-disciplinar nº 3.569/98 contra o Agravado em razão da conduta tipificada no art. 34, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94 (lo-cupletamento na forma de enriquecimento sem causa e falta de prestação de contas), que culminara com a aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias do exercício da advocacia em todo o território nacional, prorrogáveis até que ele satisfaça, inteiramente, a dívida com seu cliente.

3 - Prescreve o art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei.)

4 - Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal transcrito no item anterior, que a regra estabelecida pela nova redação do art. 522 do Código de Processo Civil é o Agravo na forma retida, salvo quando a decisão agravada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

5 - Entendo, data venia, que, na espécie, não há como se falar em lesão grave e de difícil reparação, uma vez que, comprovada a legalidade do processo administrativo em questão, a sanção aplicada pela Agravante ao Agravado voltará a surtir todos os seus efeitos.

Diante disso, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, determinando sua remessa ao juízo de origem para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047345-0/DF
Processo na Origem: 200634000050539

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LASSI LOPES
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO GOMIDE CASTANHEIRA E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - ANTÔNIO CARLOS LASSI LOPES interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferira nomeação à penhora de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. PENHORA. OFERECIMENTO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a quitação de tributos federais, tanto na forma de pagamento, dação, compensação, ou qualquer outra forma de extinção do crédito tributário.

II. Agravo não provido." (AG nº 2006.01.00.022218-5/MT - Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias - Oitava Turma - Unânime - D.J. 18/12/2006 - pag. 273.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NOMEAÇÃO À PENHORA DE "OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS" SEM COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES: IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao Relator, quando o recurso está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal, negar-lhe seguimento de plano, nos termos do art. 557 do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se lhe dá provimento quando em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2- As "obrigações da ELETROBRÁS", não negociáveis na bolsa de valores, não servem como garantia para as execuções fiscais, uma vez que carecentes de liquidez e certeza.

3- "O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações)" (STJ, AGREsp nº 374.459/SP, T1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, ac.un., D.J. 14/10/2002, Pág. 195.).

4- Agravo interno não provido.

5- Peças liberadas pelo Relator em 29/6/2004 para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2003.01.00.021683-1/MG - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 16/7/2004 - pag. 51.) (Grifei.)

3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047430-1/DF
Processo na Origem: 200734000359464

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : CEAGRO AGRONEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO PERES FARIA E OUTRO
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

D E C I S Ã O

1 - CEAGRO AGONEGÓCIOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2 - Ocorre, porém, que foi proferida sentença no processo principal (fls. 203/208), o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.047705-7/MG
Distribuído no TRF em 17/10/2007

Processo na Origem: 200538020021174

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AG. INTERNO

AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 74
AG. INTERNO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO (OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO) ESTARIA ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECONSIDERADA - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 OUT 2007, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 JAN 2007 (f. 60), da MMª. Juíza Federal Substituta Cláudia Aparecida Salge, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que, nos autos da EF n. 2005.38.02.002117-4, ajuizada em 02 JUN 2005 pela FN contra a agravante, para cobrança de IRPJ, período não especificado, no valor de, à época, R\$ 279.403,72, lhe indeferira, ante a recusa da FN (f. 54/5), a substituição da penhora dos veículos VW/Gol 1.0 ano 2000/2000, placa CVS 5667, VW/Gol 1.0 ano 2002/2002, placa DAE 6429, VW/Gol 1.0 2001/2002, placa DAE 6430, VW/GOL 1.0 2000/2000, placa CVS 5497, FIAT Uno Mille Flex 2005/2006 - placa HBN 2763, avaliados em R\$81.000,00 pelos veículos VW/Gol 1.0, ano 2006/2006, placa HCU 7688, VW Gol 1.0 2006/2006, placa HCU 7691, VW/Saveiro 1.6 2007/2007, placa HDT 5278 e VW/Saveiro 1.6 2004/2005, placa HBU 3473, que avaliara em R\$105.781,00.

2- A agravante alegou que a substituição seria necessária para renovação de sua frota. Aduziu que teria oferecido bens mais novos e com valores compatíveis com o débito.

3- Por decisão datada de 18 OUT 2007 (f. 74 - DJ II 26 OUT 2007), neguei seguimento ao agravo.

4- Por petição protocolizada em 31 OUT 2007 (f. 79/81), a agravante (executada) toma agravo interno, alegando que o veículo VW/Saveiro, ano 2004/2005, placa HBU-3473, não estaria mais alienado (desde 2004) e que a execução fiscal deveria ser feita de forma menos gravosa para o devedor.

//

5- Uma das premissas básicas da recusa da Fazenda Nacional, no caso, prendia-se ao fato de que parte dos veículos oferecidos em substituição aos anteriores estaria onerada com garantia advinda de contrato de alienação fiduciária, consideração restritiva abonada pelo julgador primário.

6- A agravante, todavia, carrega aos autos aspecto da lide que não foi examinado na origem, já porque, ao que consta, questão nova ou superveniente, qual seja: o cancelamento do gravame atinente ao veículo VW-Saveiro 1.6, ano 2004/2005, placa HBU-3473.

7- Assim, ante a necessidade de melhor examinar a matéria, revejo meu posicionamento para determinar o processamento do agravo.

//

8- Pelo exposto, RECONSIDERO a decisão anterior e NEGÓ o efeito suspensivo.

9- Comunique-se, dispensadas as informações.

10- À agravada, para resposta.

11- Publique-se. Intime-se. Após o prazo do item 10, voltem-me. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048388-3/MG
Distribuído no TRF em 22/10/2007
Processo na Origem: 56071523031

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TOMAZ AGUIAR
ADVOGADO : FABRICIO TRISTAO MELQUIADES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o agravante para comprovar o preparo no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho n. /2007-T7



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.048651-5/DF Distribuído no TRF em 22/10/2007 Processo na Origem: 9600075980	
RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE	: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APELANTE	: SAVEIROS CAMUYRANO - SERVICOS MARITIMOS S/A
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APELANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CE-EE
ADVOGADO	: MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO	: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: PAULO ALBERTO CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APELADO	: COMPANHIA ELETRICA DE SAO PAULO - CESP
ADVOGADO	: PAULO ROGERIO DE LIMA
APELADO	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: ELASIO ALBERTO DE OLIVEIRA RONDON E OUTROS(AS)
APELADO	: COMPANHIA DE LETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: FABIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO	: CAMPONHIA DE LETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DESPACHO

1. F. 2254: Defiro.
2. Prazo: 10 dias.
3. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050559-4/MG Distribuído no TRF em 06/11/2007
Processo na Origem: 200738000305690

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: HOSPITAL JORGE CAETANO DE MATOS
ADVOGADO	: ADLER LUIS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ERVALIA - MG

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O REPASSE DE VERBAS DO SUS A HOSPITAL - PAGAMENTO DE DÉBITO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 29 OUT 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), distribuído originariamente ao Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 SET 2007 (f. 77/9 - integrada pela decisão de f. 85/8), do MM. Juiz Federal Gustavo Moreira Mazzilli, da 16ª Vara/MG, que, nos autos da AO n. 2007.38.00.030569-0, que ajuizou em 25 SET 2007 contra a União e o Município de Ervália, objetivando compelir os réus ao pagamento de verbas do SUS (em atraso) e a promover, com regularidade, o repasse de tais verbas, lhe indeferiu a antecipação de tutela ao fundamento de que "(...) não vejo como deferir a medida antes da oitiva dos réus, sob pena de comprometimento do orçamento dos entes públicos envolvidos".

2- A agravante alega que é um direito seu o recebimento dos valores relativos aos serviços de saúde que prestou. Pede, alternativamente, seja o município compelido a efetuar o "pronto atendimento" à população, desonerando a agravante de prestar serviços ao SUS.

3- O relator originário declinou da competência para esta 4ª Seção (f. 108). Os autos foram redistribuídos e recebidos em Gabinete em 26 NOV 2007.

//

4- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará.

5- O principal pedido de antecipação de tutela é para que "sejam os agravados solidariamente responsabilizados a proceder os pagamentos em atraso devidos ao agravante (...)". O pedido, em sede de antecipação de tutela, não se sustenta em razão do regime de pagamento dos débitos da Administração Pública. Esta, a jurisprudência do STJ:

"(...) ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
A antecipação de tutela, em sendo satisfativa, encontra limite em se tratando de caso de pagamento do débito mediante precatório". (STJ, REsp 200.526/PR, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIAIRO, T6, ac. un, DJ 24.05.1999, p. 222).

6- De outra banda, o pedido para que seja determinado o atendimento da população pela administração direta, desonerando o hospital-agravante de tal obrigação, não pode ser atendido nesta sede. O convênio/contrato que celebrou com a Administração Pública está alicerçado no art. 4º, §2º, da Lei n. 8.080/90, que possibilita à iniciativa privada a participação no SUS. A liminar suspensão de acordo entre entes públicos por ilegalidade não é justificável por violar manifesta expressão de vontades livres, para o que é indispensável o contraditório.

7- Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC.

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.051157-0/BA Distribuído no TRF em 07/11/2007
Processo na Origem: 200633000035160

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: YINTERNETIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEL - CORRESPONDÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O CO-RESPONSÁVEL COMPUNHA O QUADRO SOCIAL DA EXECUTADA E A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 05 NOV 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 43-5) datada de 24 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18.ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.00.003516-0, que ajuizou contra Ynternetio Materiais Elétricos Ltda., para cobrança de SIMPLES, períodos de 1997 e 1998, no valor de R\$ 9.724,54 (f. 40), conforme CDA n. 50.404.002.875-08; COFINS, período 1996, no valor de R\$ 2.032,57 (f. 41), conforme CDA n. 50.699.025.377-62; CSLL, período 1996, no valor de R\$ 575,65 (f. 42), conforme CDA n. 50.699.025.378-43 (valores atualizados em ABR 2007), indeferiu a citação do sócio-gerente Plínio de Lima Anunciação, ao fundamento de que não haver correspondência entre o período em que fez parte do quadro social da empresa e a época dos fatos geradores da dívida.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

3. Determinei à agravante, em 09 NOV 2007 (f. 49), que trouxesse cópia integral do Relatório de Diligências - Junta Comercial. Documento apresentado em 29 NOV 2007. Autos recebidos em Gabinete em 06 DEZ 2007.

II

4. Ao contrário do sustentado pelo juízo *a quo*, de acordo com o documento de f. 55, o sócio-gerente Plínio de Lima Anunciação fez parte do quadro social da empresa de JUN a DEZ 1996, época dos fatos geradores da dívida.

5. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n. 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

6. O pedido da exeqüente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n. 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO ME-NEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p. 700) - No mesmo sentido, AG n. 1999.01.00.078889-0/MG.

7. Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [I] contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; [II] responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

8. Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

9. A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

10. Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

11. Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

12. O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

13. Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VIII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

14. Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas licitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

15. Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

16. No mais, anoto que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada por débito previdenciário é solidária, consoante o disposto no art. 124, II, do CTN c/c art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei." (grifei)
Parágrafo único: A solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem.

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

17. Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei n. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

....."
 (AGIAG n. 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

18. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citado Plínio de Lima Anunciação.

19. Comunique-se.

20. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051201-7/BA
 Processo na Origem: 200733000195498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
 AGRAVANTE : MINERAÇÃO DO OESTE LTDA
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - MINERAÇÃO DO OESTE LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa-CPD-EN.

2 - Alega a Agravante que tem direito à expedição de certidão negativa, uma vez que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa.

3 - Afirma que existem, apenas, as pendências referentes às Execuções Fiscais nºs 2004.33.00.016877-0 e 2005.33.00.010549-2.

4 - Assevera que a Execução Fiscal nº 2004.33.00.016877-0 tem valor atual de R\$ 7.135,38 (sete mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), valor abaixo do mínimo legal para ajuizamento de Execução Fiscal, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, e, portanto, não pode ser óbice ao fornecimento de certidão negativa.

5 - Aduz que os débitos referentes à Execução Fiscal nº 2005.33.00.010549-2 estão com a exigibilidade suspensa por ter sido efetuado bloqueio de valores em sua conta corrente.

6 - O juízo de origem, apreciando o pedido de liminar, assim decidiu:

"Somente se justifica a concessão da medida liminar prevista no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 quando verificadas a possibilidade de se tornar ineficaz a decisão final do writ e a relevância do fundamento do pedido.

In casu, da análise sumária que se permite na apreciação da liminar em mandado de segurança, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris.

Com efeito, o despacho proferido nos autos da Ação de Execução nº 2004.16877-0, e acostado à fl. (sic) 83 do presente Mandado de Segurança, não dá indícios de que eventual valor ínfimo do débito acarretará o arquivamento da execução. Ao contrário, revela que são buscados os meios legais para satisfação do débito. Nesse sentido, também, a certidão de fls. 84, da qual se infere uma oportunidade para que o credor localize bens em nome do devedor.

De igual modo, constato que a certidão acostada a fls. 39 noticia tão-somente que foram ajuizados, em 24/9/2007, os Embargos à Execução nº 2007.33.00.017939-0, visando a extinção da Execução Fiscal nº 2005.10549-2. Não assegura, contudo, que eventual penhora realizada seja suficiente para garantir o valor total da quantia executada.

Ausente, portanto, o fumus boni iuris, torna-se prescindível a análise acerca do periculum in mora, tendo em vista que se exige a concomitância desses requisitos para concessão da liminar.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR." (Fls. 19/20.)

7 - A decisão agravada não merece reparo.

8 - O Mandado de Segurança exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, sendo incompatível com a dúvida quanto ao direito do impetrante.

9 - Ora, se os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientes para se averiguar de plano o direito líquido e certo alegado, fazendo-se indispensável a produção de outras provas, o Mandado de Segurança não é o remédio processual adequado à solução da pendenga.

10 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. LEI Nº 9.964/2000, ART. 1º. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.

1) Ao contrário do que sustenta a recorrente, não restou demonstrado a plausibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao agente público no exercício de sua competência legal, mesmo porque, no caso, a norma legal é expressa, não admitindo interpretações extensivas, não havendo como inserir no aludido programa, que não é obrigatório, pois depende de adesão do contribuinte, tributos e contribuições que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

2) Desta (sic) forma, ausente o direito claro e cristalino alegado pela agravante, apto a autorizar o processamento desta cautelar, principalmente depois que foi proferida sentença de mérito em ação mandamental, denegando a segurança, justamente porque existe norma legal (Lei nº 9.964/2000, art. 1º) que impede a pretensão deduzida.

3) Conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensino à segurança" (Mandado de Segurança, 14ª Edição, págs. 25/26 - grifei).

4) Ausente quaisquer dos requisitos (fumus boni iuris ou periculum in mora) é de se indeferir a cautelar pretendida.

5) Agravo regimental desprovido." (AGRM n.º 2001.01.00.036619-0/DF - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 05/4/2002 - pág. 134.) (Grifei.)

11 - Dessa forma, não estando comprovada nos autos a existência de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para arquivamento da Execução Fiscal nº 2004.33.00.016877-0, procedimento exigido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002 para arquivar Execuções Fiscais para cobrança de débito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nem o bloqueio de numerário suficiente à garantia da Execução Fiscal nº 2005.33.00.010549-2, não há como se deferir a liminar.

12 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052560-6/DF
 Processo na Origem: 200734000367773

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
 AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS OFTALMOLOGISTAS DO CEARA - COFTALCE
 ADVOGADO : JOAO BOSCO SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
 PROCURADOR : ANDRE CAVALCANTI ERAIDT

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar em que pretendia a suspensão da multa imposta em decisão exarada pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no Processo Administrativo n. 08012.005194/2001-00, em que é parte, e, subsidiariamente, a redução da multa discutida.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 65 da Lei n. 8.884/94, uma vez que dito dispositivo obriga a parte que deseje suspender uma possível execução do CADE a proceder ao depósito do valor da condenação que sofreu administrativamente, o que, no presente caso, é inviável à agravante, pois não possui condição financeira de arcar com o pagamento de uma multa no valor de R\$ 63.846,00, o que possibilitará a sua execução, que, se vier a ocorrer, afetará o patrimônio da agravante em sua integralidade, o que poderá ensejar a sua falência.

Afirma que, se a agravante vier a falir, não terá condições de aguardar o julgamento do MS interposto. Logo, negar a suspensividade da decisão plenária do CADE significa o mesmo que negar o direito de acesso ao Judiciário. Entende que deva ser realizada a ponderação entre a aplicação do princípio do acesso à justiça e o citado art. 65, levando-se em consideração a situação fática que lhe foi repassada. Aduz que o conceito de acesso à justiça significa a vasta possibilidade do jurisdicionado ter o seu caso analisado e julgado. No caso em apreço, caso não se suspenda a decisão do CADE, a ora agravante não terá condição nenhuma de continuar a demandar em Juízo, vez que poderá encerrar suas atividades se tiver que efetuar o pagamento do aludido valor neste momento, ensejando a perda da finalidade do mandado de segurança.

Ressalta que é totalmente justificável a aplicação do princípio do acesso à justiça em prejuízo da aplicação do art. 65 da Lei n. 8.884/94, por não existir qualquer prejuízo para o CADE, bem como pelo fato de que, quando há conflito entre princípios, faz-se necessário utilizar a Lei do Balanceamento, e que, para a realização desse "balanceamento" faz-se necessário o uso do princípio da proporcionalidade.

Assevera que, caso não seja afastada, por completo, a realização do depósito em garantia do Juízo, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para reduzir-se ao mínimo o valor da caução exigida pelo citado art. 65.

Sustenta que é totalmente desproporcional e dessarazoadada a exigência de uma caução no importe de 60.000 UFIR's (valor da multa), diante da situação econômico-financeira e social da ora agravante, razão pela qual pede a sua redução para o patamar mínimo, qual seja, 6.000 UFIR's, caso não seja a mesma dispensada.

Afirma que, caso o CADE venha a executar, também, as providências administrativas de divulgação pela mídia do ocorrido, como consta da decisão, a imagem da ora agravante ficará extremamente turbada no meio empresarial e social, o que poderá gerar, da mesma forma, a bancarrota da cooperativa.

Aduz estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requer a concessão da antecipação da tutela para a suspensão da decisão tomada pelo Plenário do CADE, ou a redução do valor da caução ao mínimo estampado na Lei n. 8.884/94, qual seja, 6.000 UFIR's, até o julgamento da presente demanda.

ISSO POSTO, DECIDO.

Pretende a agravante, em mandado de segurança, a concessão de tutela antecipada para suspender a eficácia da decisão proferida pelo Plenário do CADE, que fixou multa no valor de 60.000 UFIR's, ou, subsidiariamente, a redução da multa que lhe foi imposta ao montante de 6.000 UFIR's, alegando impossibilidade econômica de depositá-la nesse valor, a qual lhe foi aplicada sem a devida dosagem.

O Código de Processo Civil, em seu art. 585, VII, diz que são títulos executivos extrajudiciais, "todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva".

Já a citada Lei 8.884/94 estabelece, em seu art. 60, que "A decisão do Plenário do Cade, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial", ao passo que, no art. 65, dispõe:

O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Nesse contexto, tenho que a suspensão da exigibilidade da decisão atacada, por liminar, irá impedir a execução dessa decisão, contrariando o disposto no citado art. 65, que só admite essa suspensão mediante o depósito integral da multa, já que tal dispositivo não é de aplicar-se apenas à execução já ajuizada, mas, também, àquela ainda por ajuizar. Nesse sentido já decidiu o colendo STJ, por sua egrégia Primeira Turma, no REsp 590960/DF, por acórdão em cuja ementa ficou dito, no item 2: "Na forma do art. 65 da Lei 8.884/94, qualquer ação que vise à desconstituição da decisão plenária do CADE, não suspenderá a sua execução, ainda que referente às multas diárias, sem que haja a garantia do juízo" (Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 21.03.2005 p. 234).

De outro lado, tenho que não cabe atender, sobretudo nesta fase processual de conhecimento sumário, o pedido alternativo de redução da multa imposta sob os fundamentos indicados, uma vez que não cabe, em princípio ao Judiciário dosar penalidade administrativa.

Ademais, não tenho por suficientemente demonstrado que não pode a agravante arcar com o pagamento da multa, até por que se trata de entidade que congrega 75% dos oftalmologistas do Estado do Ceará.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.052564-0/MG
 Processo na Origem: 200738000337234

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
 AGRAVANTE : FRICHE VALLE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação ordinária tributária, indeferiu a antecipação de tutela que visava à declaração de nulidade dos atos administrativos que constituíram o Auto de Infração n. 37.089.703-0 e a NFLD n. 37.089.704-8, contra si lavrados, ao fundamento de ausência da verossimilhança a amparar a pretensão da autora, ora agravante, uma vez que a Lei n. 8.212/91 pode dispor, validamente, sobre prazos decadências.

Relata que é sociedade cujo objeto é a construção civil, e que, em 13 de setembro de 2007, foi surpreendida pelo recebimento de NFLD referente "aos pagamentos a contribuintes individuais (SIC) serviços prestados por pessoas físicas, frete e gratificação assiduidade paga a seus empregados quando do período de férias sem informá-las em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Tal fato ocorreu no período de 12/1997 a 12/2000." e Auto de Infração fundado em que "A empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme demonstrado na planilha em anexo, o que constitui infração ao artigo 32, inciso V e parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999. A empresa deixou de incluir em GFIP os valores pagos a título de pro labore aos sócios da empresa embora tenha efetuado o recolhimento. Com relação às pessoas físicas que prestaram serviços à empresa, os valores não foram incluídos em GFIP e não foram efetuados os devidos recolhimentos. A empresa também deixou de informar em GFIP e não efetuou o recolhimento sobre os valores pagos a título de 'Gratificação Assiduidade' pagas aos segurados empregados quando do gozo das férias regulamentares".

Sustenta que os atos administrativos que culminaram na lavratura do auto de infração e da NFLD são nulos, pois atingidos pela decadência. É que os débitos são oriundos de fatos havidos entre outubro de 1997 e dezembro de 2000, o que impede tenham sido constituídos apenas em setembro de 2007, segundo a regra decadencial estipulada pelo CTN, já que a Lei n. 8.212 (que prevê prazo de 10 anos) não poderia ter disposto sobre o tema, que é restrito à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88 e da jurisprudência atual do STJ.

Afirma que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para efetivar o lançamento, através de regular notificação ao contribuinte do seu débito, seja nos termos do art. 150, § 4º, seja em virtude do art. 173, I, ambos do CTN. Contudo, na hipótese dos autos, é desnecessário discutir-se qual dos dispositivos aplicar-se-ia ao caso, pois que a utilização de qualquer um deles culminará no reconhecimento da decadência.

Assevera que, a contar da última competência fiscalizada e pelo dispositivo que garante ao Fisco o prazo mais longo (art. 173, I, do CTN), o dia inicial do prazo decadencial é o dia 1º de janeiro de 2001 e o seu término o dia 1º de janeiro de 2006. Assim, está evidenciado que o INSS perdeu o prazo para a constituição regular do crédito exigido.

Ressalta que é necessário que se estabeleça o termo "a quo" do prazo decadencial. No caso, foram diversos os termos iniciais, todavia todos eles ocorreram invariavelmente entre outubro de 1997 e dezembro de 2000.

Sustenta que o STJ afastou a aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, eis que veiculado por mera lei ordinária, o que não é possível, uma vez que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos.

Afirmado estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade definitiva dos débitos lavrados sob o Auto de Infração e a NFLD acima citados, em virtude de terem sido atingidos pela decadência.

ISSO POSTO, DECIDO.

In casu, os débitos apurados na NFLD n. 37.089.704-8 são relativos ao período de 01/1997 a 12/2000, a NFLD é de 13.09.2007, e a sua lavratura decorre de:

"...pagamentos a contribuintes individuais serviços prestados por pessoas físicas, frete e gratificação assiduidade paga a seus empregados quando do período de férias sem informá-las em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP" (fl. 44).

Já o Auto de Infração n. 37.089.703-0 foi lavrado em 13.09.2007 e é alusivo aos mesmos fatos apurados na NFLD, pois que está dito Auto nela mencionado como tendo sido lavrado na mesma operação fiscalizadora (fl. 45), e o seu motivo foi:

"...apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias".

Assim, no que tange à NFLD, não houve qualquer pagamento das contribuições devidas, e não houve indicação, na GFIP, dos fatos geradores dessas contribuições, ao passo que o Auto de Infração não diz respeito à falta de pagamento de contribuições, mas à infração de obrigações acessórias, ou seja, não incluir na GFIP todos os fatos geradores, infringindo o art. 32, IV e § 5º, da Lei n. 8.212/91.

Ora, quanto às contribuições não pagas, o fato gerador menos antigo é de dezembro/2000, do que se segue que, contada a decadência quinquenal a partir de 01.01.2001, (CTN, art. 173, I), consumou-se em 31.12.2005.

Já quanto à multa de que trata o Auto de Infração, à falta de disposição expressa sobre a prescrição das obrigação acessória, tenho que o seu prazo não pode ultrapassar a prescrição da obrigação principal.

Isso posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para suspender a exigibilidade do Auto de Infração n. 37.089.703-0 e da NFLD n. 37.089.704-8, na forma do art. 151, IV, do CTN.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.054826-4/MA Distribuído no TRF em 29/11/2007

Processo na Origem: 200737000089418

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADVOGADO : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC PARA CAUÇÃO DE SUPOSTO DIREITO CREDITÍCIO EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRF1 - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Por agravo protocolizado em 28 NOV 2007 (via fax), com original juntada em 30 NOV 2007 (f. 39), recebido em Gabinete em 30 NOV 2007, 11h50, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 68-9) datada de 07 NOV 2007, do MM. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, da 5 .ª Vara/MA, que, nos autos da MC n. 2007.37.00.008941-8, que ajuizou em 31 OUT 2007 contra a FN objetivando caucionar crédito de IPI cedido por outra empresa (referente a "crédito-prêmio exportação decorrente da vigência do Decreto 491/69" - f. 131 -, cujo processo de cobrança estava, à época do contrato de cessão, em fase de embargos à execução), no valor de R\$ 10.000.000,00 (f. 131), para que expedida CPD-EN, lhe indeferiu a liminar. S. Exa. entendeu que "...a caução deve ter eficácia semelhante àquela obtida com a penhora na execução fiscal (...), o que não ocorre com simples caução de bem da livre escolha do devedor" e "...porque o oferecimento de direitos e ações encontra-se em último lugar na gradação prevista na Lei de Execução Fiscal, não se mostra idôneo a suspender a exigibilidade do crédito tributário".

2. A agravante alega que é legítima a garantia creditícia oferecida, pois o juízo da EF em que gerado o crédito já teria habilitado a agravante "...como sucessora da exequente, proporcionalmente ao crédito cedido". Pugna para que seja determinado à FN que "...admita, como garantia dos débitos inscritos em dívida ativa, o bem descrito na Medida Cautelar de Caução, autorizando a emissão de CPD-EN (...) e providencie a retirada da inscrição do nome (...) da requerente do CADIN".

//

3. Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA DE BENS SUFICIENTES.

A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados. Mas daí não se segue que, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa, porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. A solução pode ser outra se, como no caso, o contribuinte antecipar a prestação da garantia em Juízo, de forma cautelar".

(STJ, REsp n. 99653/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, T2, ac. un., DJ 23/11/1998 p. 162)

"(. . .) CAUÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: POSSIBILIDADE (. . .)

1- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça "Certidão Negativa de Débito-CND" positiva com efeito de negativa (v.g.: STJ, REsp n. 99.653/SP, T2; TRF1, AG n. 2000.01.00.096197-7/GO, T4).

.....

(TRF1, AGIAG n. 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, ac. un., DJ 14/05/2004 p. 97).

4. O pedido do agravo, porém, não pode ser atendido como formulado, sob pena de supressão de instância. Admitida, em tese, a possibilidade de caução, necessária a prévia audiência da FN e que se atendam as formalidades da espécie, como a verificação da viabilidade de utilização do pretenso direito creditício como garantia da dívida.

5. O art. 829 do CPC dispõe que "aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial: (I) o valor a caucionar; (II) o modo pelo qual a caução vai ser prestada; (III) a estimativa dos bens; (IV) a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador".

6. Esta, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA CAUÇÃO DE BENS, OBJETIVANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSEQÜENTE EXCLUSÃO DO CADIN - (...).

1. Se é certo que a caução é faculdade do contribuinte devedor não só para efeito da possível expropriação deles à satisfação do credor tributário como para o fim de não inclusão do seu nome do CADIN, ou exclusão dele, não menos certo que ela deva atender às formalidades exigidas pela lei para a espécie.

2. Não exibida a documentação apropriada dos bens oferecidos em caução, que ou comprove a propriedade ou a inexistência de ônus/gravames, ou, ainda, a anuência dos co-proprietários, fundamento suficiente da recusa pela credora tributária, não há espaço para o deferimento da liminar."

(TRF1, AGIAG 2003.01.00.014809-9/DF, T3, Rel. DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 19/09/2003, P.144)

//

7. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO (art. 557, §1.º-A, do CPC) em parte, ao agravo, para que, desconstituída a decisão agravada, o Juízo "a quo" se pronuncie sobre a caução, ouvida a FN e observadas as formalidades próprias da espécie.

8. Comunique-se.

9. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.055017-1/MG

Processo na Origem: 200638150016856

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

1 - NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei, que recebera, no efeito devolutivo, recurso de Apelação interposto de sentença proferida em AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.

2 - Alega a Agravante que a Ação Cautelar fora ajuizada para obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa-CPD-EN mediante oferecimento de caução de bem imóvel como garantia para futura Execução.

3 - Afirma que não pode ficar à disposição do Fisco, aguardando o prazo quinquenal para cobrança judicial do crédito tributário.

4 - Sustenta que, a despeito do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, quando ficar demonstrada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pode o Juiz atribuir efeito suspensivo à Apelação contra sentença que decide processo cautelar.

5 - Razão assiste à Agravante.

6 - Entendo, data venia, que o Juiz poderá, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo a recurso interposto de sentença proferida em Ação Cautelar, quando ficar demonstrada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

7 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE DECIDE O PROCESSO CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE QUE EXCEPCIONE A DETERMINAÇÃO DO ART. 520, DO CPC - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 520, IV, do CPC, o recurso interposto de sentença que decide o processo cautelar há que ser recebido apenas no efeito devolutivo.

2. A jurisprudência, em face da autorização ampla conferida ao relator nos termos do art. 558, do CPC, vem admitindo que se confira, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação em processo cautelar, de modo a restabelecer liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

3. Excepcionalidade presente, in casu, ante a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG nº 2004.01.00.026422-6/DF - Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - D.J. 07/7/2006 - pág. 125.) (Grifei.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO - SENTENÇA QUE JULGOU AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 558 DO CPC - FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 520, IV, DO CPC.

1. O art. 520 é claro ao estabelecer que "a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar (...)"

2. Se a agravante levantou a possibilidade de aplicação do art. 558 do CPC como fundamentação de sua pretensão, é de se demonstrar, como requisitos inafastáveis da suspensão da decisão agravada até julgamento definitivo da turma, o perigo de dano grave e de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris).

3. A agravante não apresentou fundamentação relevante apta a demonstrar suposta ilegalidade de sua exigências de funcionamento da empresa por parte das autoridades administrativas, inexistindo, portanto, fumus boni iuris a seu favor.

4. Ausente o fumus boni iuris, afasta-se a aplicação do disposto no art. 558 do CPC com fundamento na lesão grave e de difícil reparação, prevalecendo a regra constante do art. 520, IV, do Diploma Processual.

5. Agravado improvido." (AG nº 2000.01.00.123485-4/MG - Rel. Des. Federal Selenia Maria de Almeida - Quinta Turma - Unânime - D.J. 16/12/2005 - pag. 59.) (Grifei.)

8 - Na espécie, vislumbro a ocorrência de excepcionalidade capaz de autorizar atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, uma vez que a Agravante não pode ficar na dependência do ajuizamento da Execução Fiscal pela Agravada para oferecimento de garantia e obtenção de certidão negativa.

9 - De outro lado, desde que em valor compatível com o débito tributário, é admissível o oferecimento de bem imóvel como garantia de futura Execução para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN.

10 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, por maioria, em julgamento proferido nos EREsp nº 819.629/RS, no dia 11/10/2006, com o voto vencedor da Ministra Eliana Calmon, mudou entendimento passando a admitir o oferecimento de caução de bem para obtenção, pelo contribuinte, de certidão negativa de débitos com efeitos de positiva, nos caso em que ainda não houvesse sido ajuizada a execução fiscal pelo Fisco.

2. Agravado de instrumento a que se dá provimento." (AG nº 2005.01.00.034094-6/PA - Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - D.J. 14/11/2007 - pag. 90.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, REQUERIDA MEDIANTE OFERECIMENTO DE IMÓVEL (CAUÇÃO) COMO GARANTIA DO JUÍZO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- "É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se lhe nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal" (TRF1, AGVAG nº 2002.01.00.018079-3/MG).

2- O art. 151 do CTN, em sua redação mais "moderna", contempla vários modos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (depósito em dinheiro é uma entre eles e no mesmo pé de igualdade!).

3- Havendo prova de propriedade do bem, sua avaliação e da ausência de ônus, e, verificado que o valor do bem é suficiente à garantia ou à equivalência com o crédito tributário questionado (imóvel avaliado em R\$ 620.000,00 - dívida atualizada em R\$ 477.710,72), inexistente empecilho para, mediante assinatura do termo de caução, suspenda-se a exigibilidade da dívida e expeça-se a CPD-EN.

4- Precedentes.

5- Agravado interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator em 05/5/2004 para publicação do acórdão." (AGTAG nº 2003.01.00.038227-8/DF - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 25/6/2004 - pag. 172.)

11 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravado de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Despacho n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.055053-8/MG Distribuído no TRF em 29/11/2007
Processo na Origem: 200738000366324

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : KLEBER CID MIRANDA
ADVOGADO : KLEBER CID MIRANDA
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Aguardem-se os originais em secretaria. Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.055720-1/MG Distribuído no TRF em 04/12/2007
Processo na Origem: 200638000350209

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SIMA COPY LTDA - ME
ADVOGADO : DANIEL DE REBOUCAS RODRIGUES E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS À EF - VISTA DOS AUTOS À PFN: SUSPENSÃO DO PRAZO (ART. 180 DO CPC) - NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS NO PRAZO RESTANTE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 29 NOV 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 23 ABR 2007 (f. 50), do MM. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha, da 27ª/MG, que, nos autos da EF n. 2006.38.00.035020-9, ajuizada pela FN em 08/11/2006 contra a agravante para cobrança do SIMPLES, período de ABR/2002 a NOV/2003 (CDA n. 60.4.05.017128-46) e de JUN/1998 a JAN/1999 (CDA n. 60.6.5.025724-06), lhe indeferiu pedido de restituição do prazo para interpor os embargos, ao fundamento de que *"a penhora em bens da executada foi efetivada em 13/02/2007 e sendo intimada do prazo pra interposição de Embargos, os 30 dias passaram a ser contados a partir de 14/02/2007, expirando em 15/03/2007."*

2- A agravante alega que, inobstante o mandado de intimação da citação/penhora ter sido juntado à EF em 16/02/2007, os autos foram remetidos à PFN em 23/07/2007, dentro do prazo dos embargos, impossibilitando o seu acesso ao feito. Tem direito, portanto, à restituição do prazo, a teor do art. 180 do CPC.

//

3- Diz o art. 16 da Lei n. 6.830/80:
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária;
III - da intimação da penhora.

4- É de se ver, então, que o prazo dos embargos inicia-se com a intimação da executada da penhora, e não da juntada do mandado: *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.*

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução." (STJ, REsp n. 445550/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 01/08/2006 p. 400)

5- Neste sentido, o termo a quo do prazo foi 14/02/2007, sendo que somente em 23/02/2007 a FN teve vista dos autos (f. 41). A restituição, portanto, deve limitar-se apenas ao restante do prazo, descontados os 09 dias já corridos, de acordo com o art. 180 do CPC: *Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação."*

6- A EF foi devolvida pela FN em 16/03/2007, uma sexta-feira (f. 41v), reiniciando a contagem em 19/03/2007 (segunda-feira), com prazo final em 09/04/2007. Conclui-se, portanto, que não há prazo a restituir, pois a executada deixou transcorrer *in albis* seu prazo recursal, mesmo descontados os dias em que os autos estiveram com vista à PFN.

7- Esta, a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OBSTÁCULO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PRAZO - ART. 180 DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DESCARACTERIZADA.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina a questão dita omissa.
2. O prazo para opor embargos à execução fiscal, a teor do art. 16, III da LEF, é de trinta dias, contados da intimação da penhora.
3. Nos termos do art. 180 do CPC, suspende-se o curso do prazo por obstáculo judicial, devendo ele ser restituído por igual tempo ao que faltava para a sua complementação.
4. Havendo obstáculo judicial que impeça o devedor de ter acesso aos autos, desnecessária a exigência de que ele peticione separadamente ao juízo, durante o impedimento, para requerer a devolução do prazo para embargos, se levantada a questão como preliminar nos embargos à execução, apresentados tempestivamente, considerando a suspensão de que trata o art. 180 do CPC." (STJ, REsp n. 758615/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 03/10/2005 p. 229)

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.055791-4/BA Distribuído no TRF em 04/12/2007
Processo na Origem: 200733000209818

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : IGOR ANDRADE COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC PARA CAUÇÃO DE IMÓVEL EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRF1 - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Por agravo protocolizado em 29 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 05 DEZ 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 21-2) datada de 14 NOV 2007, do MM. Juiz Federal Substituto FÁBIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA, da 11.ª Vara/BA, que, nos autos da MC (caução) n. 2007.33.00.020981-8, que ajuizou em 12 NOV 2007 contra a FN, objetivando caucionar imóvel (área de 180,00ha, localizado na zona rural do município de Barra do Mendes/BA), que avaliou em R\$ 1.800.000,00 (f. 78), em garantia de débitos de IPI, PIS e COFINS, período de JAN a JUN 2007, e de SIMPLES, período de JAN a DEZ 2006, no valor de R\$ 1.498.717,90 (f. 26), para que expedida CPD-EN, lhe indeferiu a liminar por considerar insuficiente a caução e ausente o *periculum in mora*, ao fundamento de que *"...não é verossímil o valor exorbitante atribuído ao bem ofertado"* e de que *"...há apenas referência à intenção de compra de maquinário, que não serve de fundamento à determinação da medida de urgência"*.

2. A agravante alega a possibilidade do caucionamento do imóvel (em valor superior ao débito) para fins de CPD-EN e a existência de *periculum in mora*. Pugna para que a caução seja utilizada como garantia da dívida, determinando-se a expedição de CPD-EN.

//

3. Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA DE BENS SUFICIENTES.
A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados. Mas daí não se segue que, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa, porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. A solução pode ser outra se, como no caso, o contribuinte antecipar a prestação da garantia em Juízo, de forma cautelar." (STJ, REsp n. 99653/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, T2, ac. un., DJ 23/11/1998 p. 162)

"(. . .) CAUÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: POSSIBILIDADE (. . .)

1- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça "Certidão Negativa de Débito-CND" positiva com efeito de negativa (v.g.: STJ, REsp n. 99.653/SP, T2; TRF1, AG n. 2000.01.00.096197-7/GO, T4).

.....
(TRF1, AGIAG n. 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, ac. un., DJ 14/05/2004 p. 97).

4. O pedido do agravo, porém, não pode ser atendido como formulado, sob pena de supressão de instância. Admitida, em tese, a possibilidade de caução, necessária a prévia audiência da FN e que se atendam as formalidades da espécie, como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.

5. O art. 829 do CPC dispõe que *"aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial: (I) o valor a caucionar; (II) o modo pelo qual a caução vai ser prestada; (III) a estimativa dos bens; (IV) a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador"* (grifei).

6. Esta, a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA CAUÇÃO DE BENS, OBJETIVANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSEQÜENTE EXCLUSÃO DO CADIN - (...).



1. Se é certo que a caução é faculdade do contribuinte devedor não só para efeito da possível expropriação deles à satisfação do credor tributário como para o fim de não inclusão do seu nome do CADIN, ou exclusão dele, não menos certo que ela deva atender às formalidades exigidas pela lei para a espécie.

2. Não exibida a documentação apropriada dos bens oferecidos em caução, que ou comprove a propriedade ou a inexistência de ônus/gravames, ou, ainda, a anuência dos co-proprietários, fundamento suficiente da recusa pela credora tributária, não há espaço para o deferimento da liminar."

(TRF1, AGIAG 2003.01.00.014809-9/DF, T3, Rel. DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 19/09/2003, P.144)

//

7. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO (art. 557, §1.º-A, do CPC) em parte, ao agravo, para que, desconstituída a decisão agravada, o Juízo "a quo" se pronuncie sobre a caução, ouvida a FN e observadas as formalidades próprias da espécie.

8. Comunique-se.

9. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.055943-1/BA Distribuído no TRF em 04/12/2007

Processo na Origem: 200733000179164

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSANDO E NÃO TER O NOME INSCRITO NO CADIN - EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO REALIZADA COM CRÉDITO DE TERCEIROS: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 03 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 05 DEZ 2007, 10h40, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 05 DEZ 2007 (f. 211/5), do MM. Juiz Federal Carlos DÁvila Teixeira, da 13ª Vara/BA, que, nos autos do MS n. 2007.33.00.017916-4, que impetrou em 24 SET 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, objetivando afastar a cobrança de crédito em procedimentos administrativos de compensação, pendentes de manifestação de inconformidade, e não ser inscrita no CADIN, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que a compensação foi realizada com crédito de terceiros e, por isso, considerada inexistente.

2- A agravante alega que "os créditos utilizados para realização das compensações não pertencem a terceiros. Em verdade eles pertenciam a empresas que já foram incorporadas pela Agravante e que, mesmo antes de sua incorporação, já compunham o mesmo grupo econômico da Braskem. Esse fato é absolutamente incontroverso, jamais tendo sido impugnado pelas autoridades impetradas, que têm conhecimento dessas operações societárias". Pede que sejam declarados "inexistentes os débitos que foram objeto de pedidos de compensação" até decisão final administrativa ou, alternativamente, reconhecer a suspensão de sua exigibilidade (e a não inscrição de seu nome no CADIN).

//

3- Não guarda coerência o pedido de "declarar inexistentes os débitos" objeto de compensação, uma vez que se estaria resolvendo, em sede de liminar, a própria compensação que realizou administrativamente, o que é vedado (Súmula 212/STJ). O que busca, então, é tão-somente a suspensão da exigibilidade do crédito compensando (pedido alternativo).

4- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

5- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancia antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

6- No mais, a agravante se insurge contra a decisão "a quo" explicitando que é incontroverso o fato de que os créditos compensando lhe pertencem (por originários de empresas incorporadas). Ora, esse é o ponto central de parte dos indeferimentos de compensação (10.410.004104/2002-95, f. 123 - 10.410.004778/2002-90, f. 125 - 10.410.005372/2002-24, f. 127 - 10.410.006183/2002-79, f. 128), que a agravante, efetivamente, não afasta (o ônus da prova é seu!).

7- Os atos administrativos presumem-se legítimos, como as normas presumem-se constitucionais. Tais presunções somente são passíveis de afastamento pela via da cognição exauriente. Em sede de liminar, pois, soa legítima a decisão indeferitória em caso tal, seja porque os créditos são de terceiros, seja porque a negativa do pedido de compensação, ao que consta, não enseja combate pela via da "Manifestação da Inconformidade".

8- Não mais, não merece reparos a decisão "a quo" fundada no próprio acórdão do TRF-5ª Região que autorizou a compensação de créditos, ressalvando, entretanto, que "não padece de ilegalidade a IN 41/00, que veda a cessão a terceiros de crédito oriundo do benefício em causa, porquanto tal possibilidade não se encontra prevista na legislação instituidora do crédito-prêmio" (f. 98).

9- É o que basta para indeferir a liminar (art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51).

//

10- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - [REDACTED] - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056203-9/MG Distribuído no TRF em 04/12/2007

Processo na Origem: 200538100015244

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FLAVIO VENANCIO COUTINHO
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EF ALEGANDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO (FIRMA INDIVIDUAL) - LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO VIA BACENJUD (CONQUANTO RESPEITADO O LIMITE DO DÉBITO) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO ART. 1º DO DL N. 1.025/69 LHE FAZ AS VEZES - SÚMULA N. 138 DO EX-TRF - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 05 DEZ 2007, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 NOV 2007 (f. 107/9), do MM. Juiz Federal Sidiny Garcia Filho, da Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos da EF nº 2005.38.10.001524-4, ajuizada pela FN em 01 DEZ 2005 contra Flávio Venâncio Coutinho - firma individual, para cobrança do SIMPLES (FEV/2002 a JAN/2003), no valor de R\$ 26.632,51 (f. 18/31), rejeitou a exceção de pré-executividade (f. 72/9) em que argüia sua ilegitimidade passiva, pois a devedora era a empresa, que não se confunde com o seu proprietário, e requeria a liberação do bloqueio via BACENJUD da quantia de R\$ 20.097,54 para fins de garantir a execução. S. Exa. fundamentou que "(...) tratando-se, porém, de firma individual, não se procede a distinção patrimonial entre a pessoa física e a jurídica. A responsabilidade do proprietário é ilimitada e confunde-se a da empresa (...) o bloqueio via BACENJUD foi efetuado face ao não pagamento da dívida pelo excipiente, apesar de devidamente intimado, e tendo em vista o pedido da exequente." Condenação da executada em verba honorária de R\$ 1.000,00.

2- A agravante aduz que: a) ilegitimidade passiva, pois seu nome sequer constava da CDA; b) à míngua de comprovação da credora de que buscou por todos os meios possíveis bens penhoráveis da executada, não é possível a penhora "on line"; c) não pode ser condenada em verba honorária tendo em vista o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69.

II

3- A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em [EF] movida contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. (...).

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores." (TRF1, AG Nº 1999.01.00.078889-0/MG (...)).

4- O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incurria ou levianidade: "(...), [EF]. INCLUSÃO DE SÓCIO (...) NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei) (TRF1, AG Nº 1999.01.00.068319-3/BA (..) e AG n. 1999.01.00.078889-0/MG.)

5- No mais, tratando-se de firma individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.

(STJ. Resp 507317/PR. Rel. Min. LUIZ FUX. T1, ac. un., . DJ de 08/09/2003, p. 241)

6- Ao que se vê, o executado, devidamente citado, não nomeou bens à penhora. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRAN's ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

7- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

8- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa." (STJ, AGA n.º 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp n.º 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

9- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

10- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI N.º 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD - Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei n.º 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114).

11- Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela FN, o encargo de 20% de que cuida o art. 1º do DL n. 1.025/69, de compulsória inclusão, faz às vezes do honorários advocatícios, a teor da SÚMULA n. 168 do ex-TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

II

12- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), apenas para afastar a condenação em verba honorária.

13- Comunique-se.

14- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056218-0/MG Distribuído no TRF em 07/12/2007
Processo na Origem: 200738130012618

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MINAS CLUBE DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSE RIBAMAR MATOS AMARAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE "OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS" EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 03 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 10 DEZ 2007, 10h15, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 05 NOV 2007 (f. 55), da MMª. Juíza Federal Denise Dias Dutra Drumond, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que, nos autos da EF nº 2007.38.136.001261-8 ajuizada em 19 MAR 2007 pela FN contra a ora agravante, para cobrança de crédito tributário não especificado, no valor de R\$ 260.310,89 (f. 79), lhe rejeitou, ante a recusa da exequente (f. 71/8), a nomeação à penhora de Obrigações da Eletrobrás (Apólice n. 1744899, Série AA, de 1972).

2- A agravante aduz a validade de penhora de Obrigações da Eletrobrás (relativas a empréstimo compulsório).

//

3- Esta Corte entende que as debêntures da Eletrobrás não substanciam garantia idônea para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *"não havendo falar em "expressão econômica facilmente aferível" ou em "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa"* (AGTAG nº 2004.01.00.018757-0/MG). O STJ abona tal entendimento:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa" (AgRg no REsp 669.458/RS (...)).

"
(STJ, REsp 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, un., DJ 19.04.2007)

4- Consulta ao "site/link" da Eletrobrás (revela, ademais, aparente decadência: *"Cautelas de Obrigações ao Portador: (...) emitidas para dar quitação ao Empréstimo compulsório pago (...) no período de 1967 a 1973 (...) e resgatáveis em 20 anos"* (para as obrigações AA emitidas em 1972, a decadência, então, adveio em 1997).

5- Não o bastante *"Se, a teor do art. 620 do CPC, não se deve imputar ao devedor ônus excessivo, por outro, o processo de execução visa à satisfação do crédito do exequente. Embora não haja hierarquia entre tais princípios (maior utilidade x menor onerosidade), cujo eventual entrelchoque se resolve mediante interpretação que, reduzindo aqui e ampliando alhures, os compatibilize, tende-se a preservar a eficácia do processo executivo, cujo objetivo é, a final, dar ao credor tudo quando lhe cabe por direito auferir."* (TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.006911-8/GO, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 29/09/2006, p.72).

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056227-9/BA Distribuído no TRF em 05/12/2007
Processo na Origem: 200733000198178

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ORGANIZACAO BAHIA SERVICOS DE LIMPEZA E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS AFASTANDO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA DRF DE PERÍODO ANTERIOR A 1º JAN 2001 (QUINQUENAL) - LIMINAR QUE VEDA FISCALIZAÇÃO RELATIVA A CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (NÃO ABRANGIDAS INTEGRALMENTE PELA LEI N. 8.212/91) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 06 DEZ 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 40/3) datada de 29 OUT 2007, que o MM. Juiz Federal Substituto Leonardo Tochetto Pauperio, da 4ª Vara/BA, concedeu nos autos do MS n. 2007.33.00.019817-8, impetrado pela agravada contra ato atribuído ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para ter reconhecida a decadência quinquenal das contribuições fiscalizadas pela SRF (art. 45 da Lei n. 8.212/2001) e afastar a exigência fiscal de apresentação da respectiva documentação (anterior a cinco anos do início da fiscalização). S. Exa. deferiu a liminar *"para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer espécie de ato coercitivo decorrente da adoção do prazo decenal para a constituição de créditos fiscais, preservando, entretanto, o seu direito de acesso à documentação fiscal da impetrante escriturada a partir de 1º de janeiro de 2001"*, ao fundamento de que inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/91.

//

2- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do "writ": daí o seu caráter satisfativo.

3- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza "cautelar" e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

4- Em princípio, apesar de o Dr. Juiz "a quo" afastar a aplicação do art. 45 da Lei n. 8.212/91 à impetrante, o fato é que a fiscalização realizada pela SRF e o pedido, tal como formulado, dizem respeito a créditos outros - contribuições sociais (gênero) -, dentre as quais a contribuição previdenciária (regida pela Lei n. 8.212/91) é apenas espécie.

5- De mais a mais, a fiscalização é ato legítimo da Administração Tributária, que tem o poder-dever de verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. Não se pode confundir o direito de fiscalização, inerente à Administração, com a constituição indevida (se o caso) de créditos tributários/previdenciários, que poderão ser afastados pela via própria (até mesmo administrativa), no momento oportuno.

//

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a liminar.

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056238-5/BA Distribuído no TRF em 05/12/2007
Processo na Origem: 200133000193958

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
ADVOGADO : FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO PARCIAL DO DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AO PIS - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A ALUGUÉIS E RECEITAS FINANCEIRAS (QUE NÃO SÃO PRÓPRIOS DA ATIVIDADE) - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2007 (SJ/BA), recebido em Gabinete em 06 DEZ 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 NOV 2007 (f. 39), da MMª. Juíza Federal Substituta Lillian da Costa tourinho, da 8ª Vara/BA, que, nos autos do MS n. 2001.33.00.019395-8, que impetrou em 18 OUT 2001, objetivando eximir-se do PIS, após o trânsito em julgado do RE n. 457.625/BA, afastando à agravante a aplicação do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 (expurgando a obrigação de efetuar o recolhimento do PIS sobre receitas não compreendidas como faturamento) e após lhe indeferir o levantamento integral dos depósitos que realizou para a suspensão da exigibilidade da exação, lhe indeferiu também o levantamento dos depósitos do PIS relativo à parte que entende incontroversa (sobre "outras receitas"). S. Exa. entendeu que *"a planilha de cálculos apresentada pela impetrante às fls. 375/6 (autos originais) objetivando demonstrar as parcelas depositadas de PIS sobre 'outras receitas', quais sejam aquelas que não decorrem da atividade desenvolvida pela impetrante não merece respaldo, uma vez que se encontra desacompanhada de documentação comprobatória dos valores ali apontados"*, entendendo necessária a fiscalização da empresa pela DRF (em prazo de 90 dias) para a apuração dos valores que poderão ser levantados.

2- A agravante alega a impossibilidade de fiscalização pela DRF para apuração do 'quantum' a ser levantado.

//

3- A agravante impetrou, em 18 OUT 2001, o MS n. 2001.33.00.019395-8 (inicial f. 41/77) pedindo para *"não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na Lei n. 9.718/98, já que está sujeita ao pagamento da referida contribuição com base na Lei Complementar n. 7/70 e tendo em vista que não realiza operações de venda de mercadorias e serviços das quais decorram faturamento"*. Alegou que *"a impetrante não está sujeita às normas constantes da Lei n. 9.718/98, seja porque continua sujeita às normas da Lei Complementar n. 7/70, seja porque o conceito de faturamento introduzido pela mencionada Lei n. 9.718/98 não encontra amparo no texto constitucional em vigor à época da sua promulgação"*.

4- A liminar foi indeferida (f. 78/9), e a segurança denegada, por sentença datada de 15 FEV 2002. Seu recurso de apelação não foi provido por este TRF1. Interpôs o RE 457.625/BA no qual, com a retificação do dispositivo em julgamento de agravo regimental, foi dado provimento *"(...) porque declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 [RREE ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005]"* (f. 80/3).

5- O Pleno do STF, por maioria, dando provimento em parte ao RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS), porque, dando novo conceito ao termo "faturamento", ampliara a base impositiva da exação para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, pouco importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas. Fez prevalecer, então, o art. 2º da LC nº 70/91, que considera faturamento somente *"a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza"*.

6- A agravante requereu o levantamento integral dos depósitos que, indeferido, resultou na interposição do AG n. 2007.01.00.025792-0/BA, ao qual neguei seguimento (f. 311/2), ao fundamento de que *"ainda que o dispositivo da decisão proferida no RE n. 457.625-2/BA [alterado por força do decidido no julgamento do seu agravo regimental (f. 156/63)], seja "dar provimento" ao RE, não se pode inferir que lhe tenha sido "reconhecido o direito de não ser tributada pelo PIS". A questão decidida (e transitada em julgado!), portanto, se resume à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, nada dizendo (omitindo-se) em relação à situação particularizada da agravante (companhia de seguros), no tocante à alegação de que não realiza as operações que sejam fato gerador do PIS. (...) A agravante caberia opor os necessários embargos de declaração para que suprida a omissão, possibilitasse o julgamento de seu pedido de afastamento (na integralidade) da exação sob o fundamento de que a Companhia Seguradora "não aufere de receitas". Não o fazendo, permitiu o seu trânsito em julgado"*. Interposto agravo interno, ainda não foi julgado.

7- Na hipótese, indeferido o levantamento da integralidade dos valores, a agravante pretende o imediato levantamento dos depósitos em relação tão-somente às receitas que não são próprias de sua atividade. Entretanto, para a apuração dessas atividades e do "quantum" referente aos depósitos do PIS que a elas seja relativo (receitas financeiras e alugueis) - porque não se tratam de valores aferíveis de plano -, em princípio, necessária a fiscalização, com a qual será possível a indicação dos valores recolhidos a título de PIS sobre essa base de cálculo específica.

//

8- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo.

9- Comunique-se, dispensadas as informações.

10- A agravada, para resposta.

11- Publique-se. Após o prazo do item 10, voltem-me.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056307-5/MG Distribuído no TRF em 05/12/2007
Processo na Origem: 35990045953

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA SAGAWA - ME

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 06 DEZ 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 53/4) datada de 05 SET 2007, do MM. Juiz de Direito Fabiano Afonso, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, que, nos autos da EF nº. 035.99.004595-3, que ajuizara em 16 DEZ 1999 contra Antônio Ferreira Sagawa ME (agravada), para cobrança de Contribuição Social (ano-base/exercício 1994/5), no valor de, à época, R\$ 1.112,72 (f. 18), não recebera seu recurso de apelação por intempestividade, nestes termos: *"o apelante recebeu os autos em 01/06/2007, consoante documento de fls., e o recurso de apelação somente foi protocolado em 04/07/2007, ou seja, passados mais de 30 dias"*.

2- A agravante, em 05/10/2007, opôs "Embargos de Declaração" (f. 55/8). O Dr. Juiz "a quo", em 31 OUT 2007 (f. 11/15), não conheceu dos embargos, nestes termos: *"o recurso cabível para contestar a decisão proferida seria o de agravo de instrumento e não o de embargos de declaração (...) o que pretende o embargante é dar à sua peça, denominada "embargos declaratórios", efeitos modificativos do mérito da decisão, o que concessa permissa vênia, não é possível (...) não há obscuridade, contradição ou omissão (...) o que leva à não interrupção do prazo para outros recursos."*

//



3- Os embargos declaratórios, a título de supostas "omissão" e "contradição", consubstanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos "embargos de declaração" equivalem, portanto, a "pedido de reconsideração" ou de reexame do assunto.

4- Se a agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. "A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida" (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.(...)"
(STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056316-4/MG Distribuído no TRF em 05/12/2007
Processo na Origem: 200638030074439

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WAGNER ROBERTO IGLESIAS
AGRAVADO : WASHINGTON ALBERTO IGLESIAS
AGRAVADO : CEMAT AGRO AVICOLA IGLESIAS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BLOQUEIO REALIZADO VIA BACENJUD) - ANÁLISE DO VALOR BLOQUEADO (MODESTO ANTE O MONTANTE GLOBAL DA DÍVIDA) COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO: DESINFLUENTE - LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO (CONQUANTO RESPEITADO O LIMITE DO DÉBITO) - AGRAVO PROVIDO.

1 - Por agravo protocolizado em 30 NOV 2007, recebido em Gabinete em 06 DEZ 2007, 10h, a FN pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 OUT 2007 (f. 38), da MMª. Juíza Federal Lana Lígia Galati, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos da EF nº 2006.38.03.007443-9, por ela ajuizada em 19 SET 2006 contra CEMAT Agro Avícola Iglesias Ltda, Washington Alberto Iglesias e Vagner Roberto Iglesias, para cobrança de crédito rural, no valor de R\$1.131.652,80, de dívida com o Banco do Brasil S/A e repassada pelo agente financeiro à União, nos termos do art. 2º da MP n. 2.196-3/2001, e ITR, no valor de R\$346,70, determinou o desbloqueio de ativos financeiros (realizados via BACENJUD) dos co-responsáveis Vagner Roberto Iglesias, no valor de R\$ 276,11, e Washington Alberto Iglesias, no valor de R\$ 1.202,63. S. Exa. entendera que os valores bloqueados seriam "irrisórios, insuficientes até mesmo para o pagamento dos acessórios da dívida".

2 - A agravante, em síntese, alega que o art. 655-A do CPC não condiciona a penhora a um valor mínimo de ativos financeiros bloqueados.

II

3 - Conquanto modesto o valor bloqueado ante o total da dívida, o bloqueio de ativos (até o limite do valor executado) revela-se legítimo.

4 - Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRAN's ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5 - Corroborra tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6 - O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa." (STJ, AGA n.º 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp n.º 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

7 - O bloqueio não se esgota em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8 - No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI N.º 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD - Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei n.º 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para manter os valores bloqueados.

10 - Comunique-se.

11 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056317-8/MG Distribuído no TRF em 05/12/2007
Processo na Origem: 35990042968

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JORGE AYABE IKEJIRI - ME

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 06 DEZ 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 57/8) datada de 05 SET 2007, do MM. Juiz de Direito Fabiano Afonso, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, que, nos autos da EF nº. 035.99.004296-8, que ajuizara em 30 NOV 1999 contra Jorge Ayabe Ikejiri ME (agravada), para cobrança de IRPJ (anobase/exercício 1992/3), no valor de, à época, R\$ 289,94 (f. 18), não recebera seu recurso de apelação por intempestividade, nestes termos: "o apelante recebeu os autos em 01/06/2007, consoante documento de fls., e o recurso de apelação somente foi protocolado em 04/07/2007, ou seja, passados mais de 30 dias".

2- A agravante, em 05/10/2007, opôs "Embargos de Declaração" (f. 59/62). O Dr. Juiz "a quo", em 31 OUT 2007 (f. 11/15), não conheceu dos embargos, nestes termos: "o recurso cabível para contestar a decisão proferida seria o de agravo de instrumento e não o de embargos de declaração (...) o que pretende o embargante é dar à sua peça, denominada "embargos declaratórios", efeitos modificativos do mérito da decisão, o que concessa permissa vênia, não é possível (...) não há obscuridade, contradição ou omissão (...) o que leva à não interrupção do prazo para outros recursos.

//

3- Os embargos declaratórios, a título de supostas "omissão" e "contradição", consubstanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos "embargos de declaração" equivalem, portanto, a "pedido de reconsideração" ou de reexame do assunto.

4- Se a agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. "A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida" (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.(...)"
(STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056318-1/MG Distribuído no TRF em 05/12/2007
Processo na Origem: 35990044220

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES ALVES - ME

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 06 DEZ 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 53/4) datada de 05 SET 2007, do MM. Juiz de Direito Fabiano Afonso, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, que, nos autos da EF nº. 035.99.004422-0, que ajuizara em 07 DEZ 1999 contra Maria das Neves Alves ME (agravada), para cobrança de Contribuição Social (ano-base/exercício 1994/5), no valor de, à época, R\$ 1.980,07 (f. 18), não recebera seu recurso de apelação por intempestividade, nestes termos: "o apelante recebeu os autos em 01/06/2007, consoante documento de fls., e o recurso de apelação somente foi protocolado em 04/07/2007, ou seja, passados mais de 30 dias".

2- A agravante, em 05/10/2007, opôs "Embargos de Declaração" (f. 55/8). O Dr. Juiz "a quo", em 31 OUT 2007 (f. 11/15), não conheceu dos embargos, nestes termos: "o recurso cabível para contestar a decisão proferida seria o de agravo de instrumento e não o de embargos de declaração (...) o que pretende o embargante é dar à sua peça, denominada "embargos declaratórios", efeitos modificativos do mérito da decisão, o que concessa permissa vênia, não é possível (...) não há obscuridade, contradição ou omissão (...) o que leva à não interrupção do prazo para outros recursos.

//

3- Os embargos declaratórios, a título de supostas "omissão" e "contradição", consubstanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos "embargos de declaração" equivalem, portanto, a "pedido de reconsideração" ou de reexame do assunto.

4- Se a agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. "A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida" (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.(...)"
(STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056546-6/RO Distribuído no TRF em 07/12/2007
Processo na Origem: 200741000056336

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PLANO DA ECONOMIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA) - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EF - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 30 NOV 2007 (protocolo descentralizado SJ/RO), recebido em Gabinete em 10 DEZ 2007, 10h15, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 NOV 2007 (f. 190/1), do MM. Juiz Federal Elcio Arruda, da 3ª Vara/RO, que, nos autos da AO nº. 2007.41.00.005633-6, que ajuizou em 09 NOV 2007 contra a agravada, objetivando a anulação (por entender atingidos pela decadência) de crédito de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, período 1998/1999, no valor de R\$ 653.062,40 (CDA n. 10240.001380/2004-62), indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito, ao fundamento de que inócurrenente a alegada decadência.

II

2- O crédito tributário que a agravante entende atingido pela decadência é objeto das EFs n. 2005.41.00.002685-7, ajuizada em 24.05.2005 (f. 196/8) e n. 2007.41.00.005520-0, ajuizada em 06.11.2007 (f. 199). A ocorrência (ou não) da alegada decadência deverá, portanto, ser discutida em sede própria (exceção de pre-executividade ou embargos).

3- Se o crédito tributário já foi exigido, não há como suspender, agora, sua exigibilidade. A hipótese, então, é de suspensão das EF mediante "garantia" nas quais, de resto, a mesma questão poderá ser discutida. Se a executada optou por ajuizar ação diversa da ação própria (embargos), arque com as consequências da sua pretensa "esperteza".

4- Esta, a jurisprudência do STJ:
"(...) EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

(...)

2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal. Precedentes.

(...)"

(REsp 592.321/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 04.12.2006, p. 280).

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não autoriza a suspensão da execução fiscal proposta, sem a garantia do juízo.

2. Precedentes:(EDcl no REsp 717509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2006; REsp 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005).

(...)"

(AgRg no REsp 760.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, ac. un., DJ 20.10.2006 p. 332).

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056568-9/MT Distribuído no TRF em 06/12/2007
Processo na Origem: 200736030046549

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE
AGRAVADO : MADEIRAS EULIDE LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO O RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE VALOR INFERIOR A R\$ 50.000,00 (ART. 16, §2º, DA IN/IBAMA N. 08) - LIMITAÇÃO INDEVIDA DO DIREITO DE RECORRER - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 03 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 07 DEZ 2007, 9h15, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 11/3) datada de 21 NOV 2007, que o MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, concedeu nos autos do MS nº 2007.36.03.004654-9, impetrado em 21 NOV 2007 contra ato atribuído ao Presidente do Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Sinop/MT, determinando o recebimento do recurso administrativo (PA n. 02054.0001096/2003-84) da agravada pela autoridade imprudente, ao fundamento de que "(...) a hipótese viola o princípio constitucional da isonomia (...)". O agravante alega inexistência de direito subjetivo ao duplo grau na esfera administrativa e, portanto, possível a limitação de interposição de recurso.

II

2- O não recebimento do recurso pelo IBAMA está fundado no art. 16, §2º, da IN/IBAMA nº. 08/2003 que dispõe:

"Art. 16 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, à autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixado o limite máximo de três instâncias administrativas.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ - Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00."

3- Entretanto, a Lei n. 8.005/90 (base legal da portaria), que dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do IBAMA, não outorgou ao Presidente do Ibama a prerrogativa de instituir verdadeiro "Tribunal de Alçada" para recebimento de recurso administrativo pois "disciplinar o procedimento administrativo" não lhe dá o poder de criar instâncias revisoras exclusivas para determinados infratores.

4- Esta, a jurisprudência do STJ:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO, NO CAMPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE AS INSTÂNCIAS RECURSAIS SEJAM GARANTIDAS. (...)

1. A Adminsitração Pública, no aplicar as regras impostas para a tramitação dos processos administrativos, está, também, obrigada a obedecer ao devido processo legal.

2. No âmbito dessa garantia está o direito das partes utilizarem-se de recursos para todas as instâncias administrativas, assegurando-se-lhes, assim, ampla defesa, contraditório e segurança do julgamento.

3. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., pg. 571, preleciona que os recursos administrativos 'são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato administrativo. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contrária a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais, e afronta o princípio constitucional da ampla defesa que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito'".(...)

(STJ, MS 7225 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, DJ 25.06.2001, p. 98)

II

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056599-0/DF Distribuído no TRF em 05/12/2007
Processo na Origem: 200734000213131

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : STRAUHS EQUIPAMENTOS DE FUNDICAO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO REFIS EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 06 DEZ 2007, 10h30, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 NOV 2007 (f. 105/7), do MM. Juiz Federal Substituto Náiber Pontes de Almeida, da 3ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.021313-1, que ajuizou em 18 JUN 2007, pleiteando manter-se no REFIS, de que fora excluída por inadimplência (art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000), consoante Portaria CG/REFIS nº 1.574, de 04 ABR 2007 (f. 20), lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC: "Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora (...) conforme dispõe o art. 5º da Lei n. 9.964/2000, o sujeito passivo será excluído do parcelamento na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados." A agravante aduz a ilegalidade da sua exclusão do REFIS, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da publicidade do ato administrativo.

//

2- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3- A Lei nº 9.964/2000 estabelece as regras e condições para a adesão ao programa REFIS ("favor legal"), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio. A pré-ciência dessas "cláusulas legais" afasta qualquer elemento surpreendente a justificar "novo procedimento", reclamado por visão distorcida do "devido processo legal" ou "do amplo direito de defesa".

4- Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera administrativa, o interessado vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dele o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do seu pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação.

5- A apresentação de DARFs de recolhimento (f. 53/94) não é suficiente para infirmar o motivo de sua exclusão, tanto mais quando, em primeira análise, se percebe a existência de recolhimentos feitos a destempo (f. 75/8), relativos a 10/2000, 10/2001, 12/2001, 08/2002, 01/2003 a 06/2003, e recolhidos todos somente em 13/10/2003.

6- A jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do REFIS, seja por inadimplência, seja por falta de garantia ou arrolamento de bens. Nesse sentido, dentre outros (AG nº 2002.01.00.026635-6/DF; AG nº 2002.01.00.036222-4/DF, AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056921-0/MG Distribuído no TRF em 07/12/2007
Processo na Origem: 549060060213

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE RIO CASCA

DECISÃO

AGRAVO QUE É REPETIÇÃO SERVIL DO AG Nº 2007.01.00.054102-1/MG - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 10 DEZ 2007, 10h15, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da liminar datada de 06 JUL 2006 (s/ cópia), que a MMA. Juiza de Direito Letícia Drumond, da Vara Cível da Comarca de Rio Casca/MG, concedeu nos autos da MC n. 0549.06.006021-3.

2- A agravante alega que não está garantido o débito, não podendo ser expedida CPD-EN ou excluído o nome da agravada do CADIN.

//

3- Este agravo é repetição servil do AG nº 2007.01.00.054102-1/MG que já foi apreciado e provido monocraticamente.

//

4- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056941-5/MG Distribuído no TRF em 07/12/2007
Processo na Origem: 79051881492

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO SÓ EFEITO DEVOLUTIVO A APELAÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 520, V, DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO.



1 - Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 10 DEZ 2007, 10h15, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 SET 2007 (f. 165), do MM. Juiz de Direito Renan Chaves Carreira Machado, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que, nos autos dos Embargos n.º 079.05.188.149-2 que opôs em 21 JAN 2005 à EF n.º 079.03.113.049-9, ajuizada pelo INSS para cobrança de crédito previdenciário, período 01/95 a 10/98, no valor de, à época, R\$ 17.123,96, recebeu no só efeito devolutivo a apelação (f. 106/24) da sentença (f. 101) que rejeitou liminarmente os embargos à EF.

2- A agravante alega que a continuidade da execução lhe acarretará dano de difícil reparação.

II

3- Ao que se vê, a sentença (f. 101) rejeitou liminarmente os embargos. O apelo, portanto, somente pode ser recebido no efeito devolutivo. É da letra do art. 520 do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes." (grifei)

4- Em face do conteúdo negativo da decisão apelada (pois rejeitados os embargos), o postulado efeito "suspensivo" não tem nenhuma eficácia, pois não há o que se suspender. Em verdade, pretende-se não a suspensão da sentença mas a continuidade da suspensão da própria EF. Não vejo como se possa, por tal via transversa, alcançar esse desiderato. Suspensão dos efeitos da sentença (de conteúdo positivo naturalmente) não se confunde com suspensão da execução. Esta, a jurisprudência das turmas T1 e T2 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CPC, ART. 587.

1. Improcedentes os embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva. (. . .)

(STJ, REsp 178412/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, T1, unânime, DJ 04/03/2002, p. 185).

"PROCESSUAL CIVIL - (. . .) - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTES, RECURSOS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER O EXECUTIVO FISCAL

1 - É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a recurso. Inteligência do art. 587 do CPC. Precedentes.

(STJ, AGREsp 182986/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, unânime, DJ 18/03/2002, p. 194).

II

5- Pelo exposto, manifestadamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056948-0/DF Distribuído no TRF em 06/12/2007

Processo na Origem: 200234000362584

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ANELISE SEYFFARTH DE ANDRADE

ADVOGADO : LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA BLOQUEIO (VIA BACENJUD) DE ATIVOS FINANCEIROS - ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PERTENCENTES A TERCEIROS - ILEGITIMIDADE RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 07 DEZ 2007, 9h15, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 OUT 2007 (f. 73/4), do MM. Juiz Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, da 19ª Vara/DF, que, nos autos da EF nº 2002.34.00.036258-4, ajuizada em 12 NOV 2002 pela FN contra Lise Comercial Ltda. e a agravante (cujo nome consta da CDA - f. 14/20), para a cobrança de SIMPLES, período 1997/8, no valor de R\$ 40.587,96 (f. 72), determinou o bloqueio (via BACENJUD) dos ativos financeiros em nome da agravante.

2- A agravante alega que não foi requerido o bloqueio de ativos pela FN, sendo determinado de ofício pelo juízo "a quo". Aduz que os valores bloqueados pertencem exclusivamente o seu cônjuge, com quem possui conta-corrente conjunta.

//

3- Se, como informa a agravante, os valores bloqueados via BACENJUD pertencem exclusivamente a seu cônjuge, então ele é o detentor exclusivo do direito discutido neste AG, não cabendo à agravante pleitear em nome próprio sua liberação. É, portanto, parte ilegítima, nessa hipótese, para recorrer (em nome de terceiro).

4- Apenas como reforço, ainda que a agravante alegue que os valores bloqueados via BACENJUD não lhe pertencem, as provas trazidas dão conta de que a agravante também é titular da conta (f. 89). Não há como distinguir, portanto, se os valores bloqueados pertencem ao agravante ou se são exclusivos de seu cônjuge.

5- De outra banda, não há falar que a ordem de bloqueio tenha ocorrido "de ofício", porque a FN, em sua petição de f. 49, pede *"a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, especialmente os veículos indicados em anexo, a ser cumprido no endereço informado"*. Ao que parece, o único veículo apontado não aparenta ser suficiente para garantia do crédito (R\$ 40.587,96), justificando o bloqueio de ativos financeiros, pois a gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável.

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056972-7/BA Distribuído no TRF em 07/12/2007

Processo na Origem: 200333000047390

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ONILDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : MARCELO CARVALHO DA NOVA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE ARGÜIA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 10 DEZ 2007, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 OUT 2007 (f. 190/3), do MM. Juiz Federal César Fonseca, da 19ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.004739-0, ajuizada em 30/01/2003 pela FN contra Sinergiza Projetos e Serviços em Saúde Ltda e os co-responsáveis Luiz Henrique de Oliveira e Silva e Onildo Pereira de Oliveira Filho (agravante) para cobrança da COFINS (FEV/1997 a JAN/1998), no valor de R\$ 29.827,51, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 58/97) em que argüia sua ilegitimidade passiva, porque à época dos fatos geradores era sócio minoritário da devedora principal e jamais praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei. S. Exa. entendeu que *"(...) não havendo controvérsia quanto ao fato de o excipiente ter atuado como sócio-gerente da executada à época do fato gerador, é legítima sua inclusão no pólo passivo da ação"*

2- A agravante repisa as alegações de sua exceção de pré-executividade.

//

3- Consta da decisão agravada, comprovada pela 4ª e 5ª alteração contratual da devedora principal (f. 168/73), que o agravante foi gestor da devedora principal no período do débito (f. 192): *"No caso sob análise, conforme alteração contratual de f. 170/72 (autos originais), o excipiente ingressou na sociedade em 05/12/1994, nela permanecendo até 29/07/1999, data em que foi registrada a alteração contratual de f. 173/75 (autos originais). Era, portanto, sócio da executada principal quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (1997/1998)".*

4- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o *"sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária"*. Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: *"o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*

5- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que *"são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei."* Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que *"III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais"*.

6- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

7- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

8- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

9- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

10- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VIII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

11- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera *"impossibilidade de exigência"* do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

12- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

13- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99.)

II

14- Pelo exposto, manifestadamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

15- Comunique-se.

16- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.056984-7/MG Distribuído no TRF em 07/12/2007

Processo na Origem: 363050173154

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CASA IDEAL PREFABRICADA DE MADEIRA LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 10 DEZ 2007, 10h15, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 AGO 2007 (f. 51/3), do MM. Juiz de Direito Marcelo Augusto Lucas Pereira, da 1ª Vara da Comarca de João Pinheiro/MG, que, nos autos da EF n. 0363.05.017315-4, que ajuizou contra o agravado, para cobrança de PIS, período 1998/1999, valor R\$ 14.344,60 (f. 15), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada, até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis; e que o TJMG ainda não editou norma regulamentadora para os atos a serem adotados pelo juiz em relação ao sistema BACENJUD.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome da devedora. Alega a possibilidade do bloqueio, haja vista a adesão do TJMG ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o STJ, o CJF e o BACEN.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... *DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "*(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.*"

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora CASA IDEAL PREFABRICADA DE MADEIRA LTDA. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057007-0/DF Distribuído no TRF em 07/12/2007
Processo na Origem: 200134000228445

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

À CTUR7, para conferência da numeração de folhas.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057085-5/PA Distribuído no TRF em 07/12/2007
Processo na Origem: 200739040010521

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA PONTA - PA
PROCURADOR : FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A REDUÇÃO DO REPASSE DA UNIÃO (PORTARIA MF/N. 400/2004, DE 24/12/2004) AO FUNDEF- PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS- SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 10 DEZ 2007, 10h15, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 19 NOV 2007 (f. 29) da MMª. Juíza Federal Substituta Carina Senna, da Vara Única da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, que nos autos da AO n. 2007.39.04.001052-1, que ajuizou em 13 NOV 2007 contra a agravada, objetivando anular, por ilegalidade, os efeitos negativos que lhe causou a Portaria/MF n. 400, de 20 DEZ 2004, que, "com base em coeficientes individuais de participação divulgados pelo MEC" e "considerando a previsão da arrecadação das receitas que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF para o ano de 2004" e "a efetiva arrecadação das receitas nos exercícios de 2002 e 2003", fixou, além do cronograma de reestimativa dos valores mensais da complementação da União ao referido Fundo, os valores relativos aos anos de 2002 e 2003" repassados em excesso a serem deduzidos da complementação pela União no mês de DEZ/2004 aos Estados da Bahia, Maranhão, Pará e Piauí e respectivos municípios, lhe indeferiu a antecipação de tutela.

//

2- Estando sob apreciação ato expedido por Ministro de Estado, a antecipação de tutela está vedada pela Lei n. 9.494/97, art 1º c/c § 1º da Lei n. 8.437/92.

3- Ainda que ela fosse possível, em princípio, não caberia, em juízo perfunctório e em superficial exame, sem qualquer contraprova séria, robusta e consistente, afastar a presunção de legalidade, veracidade, legitimidade e executoriedade dos atos administrativos em geral, consoante o ensinaram a doutrina e a jurisprudência.

4- Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. (STF,SS n.1.853/DF, REL.Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

5- Não se pode acolher "verossimilhança" à só consideração de alegações genéricas por mais eloquentes de parte autora, ainda mais quando a questão tem forte lastro fático previamente atestado por órgão idôneo (MEC) e em elementos numéricos colhidos de receitas oficiais emanados até do próprio autor.

6- A partir do momento em que se inverte a pirâmide e o grau das presunções legais agasalhadas no nosso ordenamento jurídico, direito e a prestação jurisdicional ficam comprometidos.

7- Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, requisito primordial, impossível a concessão da antecipação de tutela à luz da jurisprudência do STJ (Resp n. 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac, un., DJ 25/08/2003, P.271).

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art.557, CPC).
9- Comunique-se.
10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057133-6/MG Distribuído no TRF em 10/12/2007
Processo na Origem: 93060116808

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WILSON JOSE MESQUITA ME

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 05 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 11 DEZ 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 04 OUT 2007 (f. 34/5), da MMa. Juíza de Direito Substituta Lisandre Borges Fortes da Costa Figueira, da Vara Única da Comarca de Buritis/MG, que, nos autos da EF n. 0093.06.011680-8, que ajuizou contra Wilson José Mesquita ME, e seu titular, para cobrança de SIMPLES, período 2003/2004, valor R\$ 31.803,98 (f. 12), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que o bloqueio só deve ser deferido quando houver comprovação do exaurimento do todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... *DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).



7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)” (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros de WILSON JOSÉ MESQUITA ME, e seu titular, até o limite da dívida. 9- Comunique-se. 10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057144-2/BA Distribuído no TRF em 07/12/2007
Processo na Origem: 200733000121223

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - ISENÇÃO: REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991 NÃO CUMPRIDOS - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 05 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 10 DEZ 2007, 10h15, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 NOV 2007 (f. 91/7), da MMa. Juíza Federal Nilza Reis, da 8ª Vara/BA, que, nos autos da AO n. 2007.33.00.012122-3, que ajuizou em 18 JUN 2007 contra o INSS (com a posterior inclusão da FN no pólo passivo - f. 55), objetivando eximir-se da cobrança das contribuições previdenciárias patronais e para o SAT (art. 22, incisos I a III, da Lei n. 8.212/1991), ao argumento de que detém ampla isenção fiscal, nos termos dos arts. 11 a 13 da Lei n. 2.613/1955, lhe indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições. S. Exa. fundamentou que "(...) apesar do relevante papel social desenvolvido pelo SESC, a CF/1988 ordena, em seu art. 195, caput, que a seguridade social deve ser 'financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos a lei', estabelecendo, assim, o princípio da solidariedade ou universalidade (...)” 2- O agravante alega que: a) possui isenção fiscal ampla, como se fosse a própria União, nos termos dos arts. 11 a 13 da Lei n. 2.613/1955; b) inconstitucionalidade dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/1991 para a concessão da isenção, pois é detentora de imunidade (art. 195, §7º, da CF/88); c) acaso se considere o art. 55 da Lei n. 8.212/1991 constitucional, o SESC atende a todos os requisitos, pois é desnecessário que apresente o CEBAS.

II

3- A antecipação de tutela está gizada à concorrência dos requisitos do art. 273 do CPC, que se exigem concomitantes. 4- A CF/88 assim preceitua: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

5- A imunidade (constitucional) das instituições de educação e de assistência social (além de outras) é restrita a impostos; a isenção de contribuições para a seguridade social, para instituições de assistência social, é condicionada à satisfação de requisitos exigidos por lei.

6- A universalidade da fonte de custeio da seguridade social foi consagrada no art. 195 da CF/88. Para concessão de "isenção de contribuições sociais", portanto, havia e há necessidade de legislação própria específica para gozo do benefício, o que adveio com a Lei nº 8.212/91:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

(...)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

7- O próprio agravante afirma que não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social previsto no inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91. A decisão agravada, por sua vez, informa a falta de comprovação de que a entidade cumpriu o determinado no inciso IV do referido artigo, o que por si só seria suficiente para o indeferimento da isenção.

8- No mais, e apenas para reforço de argumento, a lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

9- No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n.º 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

10- Nesse contexto, aplicável a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. (...). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do "periculum in mora", que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.

(REsp nº 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 25/08/2003, p. 271

II

11- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

12- Comunique-se.

13- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057158-0/TO Distribuído no TRF em 07/12/2007
Processo na Origem: 37390

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUIZ CONCEICAO LEAL

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO, POR INTEMPESTIVA, DE APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU EF POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA PFN POR AR (COMARCA DO INTERIOR): POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/TO), recebido em Gabinete em 10 NOV 2007, 10h15, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 OUT 2007 (f. 81/5), do MM. Juiz de Direito Nelson Rodrigues da Silva, da Vara Cível da Comarca de Araguaçu/TO, que, nos autos da EF n. 373/90 que ajuizou em 22 ABR 1987 contra o agravado, para cobrança de ITR, do ano de 1981, no valor de, à época, Cz\$ 10.413,97, após sentença extinguindo a execução por prescrição intercorrente, indeferiu sua apelação da FN por intempestiva, ao fundamento de que é válida a intimação por AR feita ao representante da Fazenda Pública, quando fora da sede do Juízo.

II

2- A intimação por carta do representante da Fazenda Pública é possível, consoante jurisprudência desta Corte e do STJ:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA AUTARQUIA, COM ESCRITÓRIO FORA DA COMARCA, POR REMESSA DOS AUTOS VIA POSTAL: DESNECESSIDADE - SUPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL COM INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC) - AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A intimação por carta com AR supre a exigência da Lei de Execução Fiscal quando determina a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, quando esse tiver escritório fora da Comarca em que tramita a execução, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 237, II, do CPC, não sendo exigível, na hipótese, a remessa dos autos por correio.

(...)"

(TRF1, AG 94.01.06165-3/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T3, ac. un., 29/06/2001 DJ p.635).

"PROCESSO CIVIL - ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80.

(...)"

(STJ, REsp n. 743867 /MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, maioria., DJ 20.03.2006, p. 254).

II

3- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

4- Comunique-se.

5- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057161-7/MT Distribuído no TRF em 10/12/2007
Processo na Origem: 200636030013060

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSMIL FABRICA DE CABO DE VASOURAS LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 05 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 11 DEZ 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 21 JUN 2007 (f. 111/2), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF nº 2006.36.03.001306-0, que ajuizou em 16 SET 1996 contra o agravado para cobrança de IRPJ, período 1991/1992, valor R\$ 3.751,95 (F. 110), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado, até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "dinheiro" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "bloqueio" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborata tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha:"...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655. 1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor JOSMIL FÁBRICA DE CABO DE VASSOURAS LTDA. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057175-4/DF Distribuído no TRF em 10/12/2007

Processo na Origem: 200734000412347

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AUTO POSTO SETOR SUL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BILIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC PARA EXCLUIR O NOME DO AUTOR DO CADIN E SERASA - AUSÊNCIA DE GARANTIA (ART. 7º DA LEI N. 10.522/2002) - INCLUSÃO NO SERASA NÃO COMPROVADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 11 DEZ 2007, 10h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 44/6) datada de 28 NOV 2007, do MM. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, da 4ª Vara/DF, que, nos autos da MC (preparatória) nº 2007.34.00.041234-7, que ajuizou em 26/11/2007 contra a FN, objetivando excluir seu nome no CADIN e no SERASA, ao argumento de que ajuizaria Ação Ordinária de pagamento c/c anulatória de ato jurídico, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que a ação a ser ajuizada pretende compensar débitos junto a Fazenda Nacional com créditos que possui com a Fazenda Estadual, o que não é possível, pois "(...) a compensação somente é viável quando débitos e créditos existem entre as mesmas pessoas o que, evidentemente, não é o caso".

2- A agravante alega que os débitos que possui junto à FN (R\$ 80.690,16 e R\$ 9.399,15, provenientes do PA n. 13121000222/2004-30 - f. 37/42) serão objeto de ações judiciais para discutir a legalidade de sua constituição. A inclusão e/ou manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes é arbitrária, portanto.

//

3- Inexiste empeco legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN).

4- Pelo que se depreende dos autos, a agravante pretende ser excluída do CADIN com a simples notícia de que ajuizará "ação de pagamento". Sua situação, portanto, à míngua de garantia, não está prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei."

5- No mais, não há comprovação nos autos de que a agravante teve seu nome incluído em cadastro particular de inadimplentes (SERASA e SPC). É de se concluir, então, que a agravante, em verdade, quer um "salvo-conduto" do Judiciário para impedir futura e incerta inclusão, o que não é possível, pois a edição de norma legal/administrativa pode autorizar a inscrição.

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057257-8/DF
Processo na Origem: 200734000414131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 1061/1063 que, nos autos da ação anulatória com pedido de tutela antecipada, que objetivava suspender as penalidades administrativas impostas pelo IBAMA, que se referem à multa no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e à suspensão de suas atividades por 180 (cento e oitenta) dias, aplicadas no Auto de Infração n. 448170, série "D", e na Notificação n. 127255, série "B", indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que não restou demonstrada a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado.

Sustenta que, pretendendo suspender os efeitos das penalidades impostas através dos atos administrativos impugnados, demonstrou e provou, documentalmente, de forma irrefutável, que se verificam os pressupostos para o seu deferimento.

Afirma que o vencimento da referida multa ocorre em 10/12/2007, sob pena de ter acréscimo de 10% para atraso de até 30 dias, e de 20% para atraso maior.

Aduz que a r. decisão agravada foi omissa em relação aos fundamentos fáticos e legais, bem como à robusta prova documental, foi, também, contraditória; e não velou pela rápida solução do litígio.

Assevera que o IBAMA lavrou, em face da agravante, em 22.03.2005, o Auto de Infração n. 448170, série "D", e a Notificação n. 127255, série "B", o que determinou a abertura, pela autarquia, dos Processos Administrativos n. 02026.001579/2005-88 e n. 02026.001496/2005-9, "por ter dado causa, através da omissão de informações no estudo de impacto ambiental da UHE Barra Grande, à aprovação de licenciamento para a instalação da obra que implicará na supressão de 4.235,95 hectares de mata atlântica primária e em estágio avançado de regeneração." (fl. 10). Através desses atos administrativos, o IBAMA lhe impôs penalidade de multa, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com base nos artigos 2º, caput, 70, caput, e 72, II, da Lei 9.605/98; artigo 6º da Resolução CONAMA 01/86; combinados com os artigos 2º, II, e 44, caput, do Decreto 3.179/99. Somado a isso, ainda lhe cominou a penalidade de suspensão de atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro, no artigo 72, IX, da Lei 9.605/98 e artigo 2º do Decreto 3.179/99.

Ressalta que, irressignada com a lavratura dos referidos Auto de Infração e Notificação, apresentou defesa administrativa em primeira instância - IBAMA/SC -, recurso administrativo em segunda instância - Presidente do IBAMA - e recurso administrativo em terceira instância - Ministério do Meio Ambiente, sendo que, em todas as instâncias, seus pleitos foram indeferidos.

Sustenta que, na primeira instância, os argumentos da ora agravante não foram devidamente enfrentados e que, em segunda instância foram retirados dos autos importantes pareceres da Autarquia que favoreciam a sua defesa, e deram lugar a documento que sugeriu a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de suspensão de atividades, tendo sido tal sugestão seguida pelo Procurador Geral e pelo Presidente da Autarquia.

Afirma que o motivo de fato do Auto de Infração e da Notificação não se sustenta, seja porque o EIA elaborado pela agravante não é omissa, seja porque o EIA não foi determinante para a supressão de vegetação, seja porque ambos - EIA e supressão de vegetação- foram devidamente endossados pelo IBAMA, que tinha pleno conhecimento acerca da realidade no local antes mesmo da emissão da licença prévia (fl. 14).

Aduz que é inexistente o motivo de fato para a lavratura do Auto de Infração e da Notificação em razão de ter sido imputado à agravante ato infracional futuro; de que o dano a que se refere o Auto de Infração ter sido devidamente autorizado pelo IBAMA, e de que é errôneo o quantitativo de vegetação primária exposto no referido Auto.

Assevera que não há nexo de causalidade entre a suposta omissão do EIA e a supressão de vegetação, uma vez que o IBAMA era conhecedor da vegetação existente na área desde a época em que se apresentou o EIA/RIMA, ou seja, antes mesmo da emissão da Licença Prévia n. 59/99, como se infere do parecer técnico n. 150/99 (fls. 435/447), que opinou favoravelmente à emissão daquela. Tal constatação é suficiente para afastar qualquer alegação de omissão do EIA elaborado pela agravante.

Ressalta, ainda, que, sendo o empreendimento em questão do interesse nacional e de utilidade pública, inevitavelmente, ele seria implantado, com a supressão da vegetação da área do seu reservatório. Assim, definitivamente, inexistiu dano ambiental decorrente do EIA/RIMA elaborado pela agravante.

Sustenta que a ação punitiva para o suposto fato tido como infracional, na época da lavratura do Auto de Infração e Notificação, estava prescrita, pois o prazo prescricional da pretensão punitiva, com relação a sanções administrativas, é de 5 anos, contados da prática do ato. Como o referido Estudo foi, oficialmente, entregue ao IBAMA em 13.08.98, qualquer infração relativa ao EIA/RIMA apenas poderia ser punida até 12.08.2003.

Afirma que os dispositivos legais enumerados no Auto de Infração (fl. 141) não descrevem a conduta imputada à agravante, e, por conseguinte, não há ilicitude a ser-lhe imputada capaz de lhe cominar a aplicação de penalidades administrativas.

Aduz que um dos dispositivos elencados no Auto de Infração e na Notificação, qual seja, o Decreto n. 3.179/99, onde se encontram tipificadas as penalidades aplicadas em face da agravante, ainda não havia sido publicado quando da entrega ao IBAMA, pela agravante, do EIA supostamente omisso. Vale ressaltar a regra elementar do direito pátrio de que as leis não retroagem.

Assevera que na Informação Técnica n. 04/2004, exarada em 17.02.2004, se concluiu que houve uma suposta omissão no estudo de impacto ambiental elaborado pela agravante. Em razão dessa suposta omissão, foi instaurada uma Comissão de Sindicância para apurar eventuais ilícitos administrativos de seus servidores públicos, o que veio a ser realizado mediante dois processos administrativos. As lavraturas do Auto de Infração e da Notificação em comento decorreram das conclusões desses Processos de Sindicância, onde se concluiu que o EIA/RIMA elaborado constituiu-se por deficitário e omisso no que diz respeito à vegetação que seria impactada pelo empreendimento, tendo o Presidente do IBAMA endossado a errônea conclusão da Comissão de Sindicância, determinado fosse cominada a penalidade de multa à agravante, da qual não lhe foi dada oportunidade do contraditório, o que demonstra a nulidade dos autos lavrados conta a agravante.

Ressalta que houve *bis in idem* por parte do IBAMA, ao aplicar duas penalidades frente ao mesmo fato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, infringindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e contrariando o disposto no art. 72, § 1º, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2º, § 1º, do Decreto n. 3.179/99.

Sustenta existir relevante fundamentação, bem como receio de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do Agravo de Instrumento, pois, caso a tutela antecipatória não seja concedida, a agravante terá parcela substancial de seu patrimônio indisponibilizada, em detrimento de sua atividade econômica, além de ter as suas atividades suspensas por 180 dias, o que poderá levá-la a fechar suas portas.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, as penalidades de multa e de suspensão de atividades aplicadas pelo Auto de Infração n. 448179, série "D", e pela Notificação n. 127255, série "B", ambos lavrados pelo IBAMA, ou, subsidiariamente, que seja postergado para mais 30 dias a data do vencimento do débito referente à multa, em razão da r. decisão agravada ter sido exarada às vésperas do seu vencimento e em horário que não tornava possível a carga dos autos para extração de cópias para a interposição do presente recurso.

ISSO POSTO, DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela que objetiva a suspensão de multa e da pena de interdição das atividades, formulado em ação anulatória do ato que impôs tais penalidades, tem, em verdade, natureza de cautelar inominada, admitida pelo § 7º do art. 273 do CPC, desde que presentes os requisitos desse tipo de processo, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações.

O primeiro deles é evidente, *in casu*, seja em razão do elevado valor da multa aplicada (R\$ 10.000.000,00), seja em face da penalidade drástica de suspensão das atividades empresariais da agravante por 180 (cento e oitenta) dias.

No tocante à plausibilidade jurídica, mesmo no exame superficial próprio desta fase processual, tenho-a, também, por presente, sobretudo pelos seguintes fatos apuráveis nos autos do agravo:

a) As penalidades foram aplicadas em auto de infração lavrado em março de 2005 (fl. 141), por alegada omissão verificada em EIA/RIMA que foi entregue ao agravado em agosto de 1998 (fl. 801), ou seja, quas sete anos antes, o que dá credibilidade à alegação de prescrição, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.873, de 1999;

b) As penalidades impugnadas teriam sido impostas à agravante em processo administrativo instaurado para apurar a conduta dos servidores do agravado, e no qual, a julgar pelo Relatório Final da Comissão de Sindicância (fls. 798 e seguintes), não teria a agravante sido chamada a defender-se da acusação que lhe é imputada, violando-se, desse modo, a garantia constitucional da ampla defesa;

c) Mesmo se verdadeira a omissão atribuída à agravante, não seria ela, por si só, causa do licenciamento sem observância das exigências legais, posto que, segundo se depreende do Parecer Técnico de fls. 436 e seguintes, à fl. 446, a licença foi condicionada à adoção, pela empresa construtora, da apresentação de "Programa de Proteção e Conservação para as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção tanto da fauna como da flora...", o que demonstra que o IBAMA detectou, a tempo, a necessidade de exigir providências acatelasórias quanto à preservação da fauna e da flora no local da construção da barragem, tanto mais que, como se lê no Relatório Final da Comissão de Sindicância, "após uma análise mais acurada, mesmo tenha sido realizada tempos após a entrega verificou-se que o EIA/RIMA constituía-se deficitário no que se refere à caracterização da vegetação da Área Diretamente Afetada pelo Empreendimento, pois, não demonstrou com clareza e objetividade a existência, na Área de Alagamento, de Fragmentos Primários de Floresta Ombrófila Mista, integrantes do Bioma Mata Atlântica na Região Sul do Brasil, que totalizam aproximadamente 2.000 hectares, conforme identificação por meio de levantamentos posteriores, por ocasião da elaboração do Inventário Florestal para a supressão de vegetação da Área de Alagamento" (fl. 818), o que indica, que o licenciamento da obra teria se dado sem o suprimento das deficiências do EIA/RIMA já do conhecimento do agravado.



Isso posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para suspender a eficácia do auto de infração de fl. 141 e da Notificação de fl. 143, até final decisão no processo principal, salvo anterior decisão em contrário da Turma. Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento. Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057263-6/MT Distribuído no TRF em 11/12/2007
Processo na Origem: 200736000060356

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SPERAFICO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO EM MC FISCAL INDEFERINDO SUBSTITUIÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 10 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 12 DEZ 2007, 9h, a agravante (particular) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 27 NOV 2007 (f. 87/8), da MMa. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, da 4ª Vara/MT, que, autos da MC (fiscal) nº 2007.36.00.00006035-6, ajuizada pela FN em 26 ABR 2007 contra a agravante, em que determinada a indisponibilidade de bens seus (créditos presumidos do IPI [R\$45.302.858,81]), lhe indeferiu a substituição da medida cautelar por prestação de garantia real, ao fundamento de que *"a substituição requerida, nos termos da lei, condiciona-se à concordância da Fazenda Pública, desde que realizado por depósito bancário, de fiança bancária de penhora, respeitada a ordem do art. 11, na qual prevalece o dinheiro"*.

2- A agravante aduz a possibilidade de substituição da cautelar por prestação de garantia. Diz que a garantia deve recair tão-somente sobre os créditos já constituídos.

//
3- A questão relativa à necessidade de constituição dos créditos dos quais se busca a garantia na medida cautelar fiscal é matéria discutida no AG n. 2007.36.00.006035-6/MT, ao qual foi negado seguimento (f. 97/8), não podendo a questão ser revolvida neste novo agravo.

4- Ao que se vê, o imóvel ora oferecido (imóvel rural de 21.391ha e benfeitorias, localizado no município de Barão de Melgaço/MT) foi avaliado unilateralmente por R\$ 14.261.992,66, quando o seu valor declarado no ITR/2006 é de R\$ 1.300.000,00, consoante informação apresentada pela agravada (f. 86). De mais a mais, esse mesmo imóvel se encontra hipotecado ao Estado do Mato Grosso (f. 783 - autos originais) até o limite de R\$ 5.043.196,00, o que, em princípio, descaracteriza sua suficiência para a garantia do débito.

5- Não o bastante, aparenta, no mínimo, contraditória a pretensão de liberação de crédito de IPI a quem se encontra inadimplente, com o fisco, em R\$ 45.302.858,81.

//
6- Pelo exposto, NEGÓ o efeito suspensivo.
7- Comunique-se, dispensadas as informações.
8- À agravada, para resposta.
9- Publique-se. Após o prazo do item 8, voltem-me.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057475-0/MG Distribuído no TRF em 10/12/2007
Processo na Origem: 200738000346144

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDACAO PARA INOVACOES TECNOLOGICAS - FITEC
ADVOGADO : SAVIO AFONSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA EXPEDIR CPD-EN -CAUCIONAMENTO DE DÉBITO EM SEDE DE MS: IMPOSSIBILIDADE - REPARCELAMENTO DE DÉBITOS: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO NORMATIVO PRÓPRIO - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete 11 DEZ 2007, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 NOV 2007 (f. 421/3), do MM. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, da 14ª Vara/MG, que, nos autos do MS nº 2007.38.00.034614-4, que impetrou em 30 OUT 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, objetivando o reconhecimento ao direito de reparcelamento (PA n. 36378.003328/2007-21), relativo aos créditos constantes dos parcelamentos que realizou anteriormente e que estão em atraso (60.353.807-0, 60.356.635-9, 60.381.589-8 e 60.383.674-7), lhe indeferiu a liminar para: a) o caucionamento de bens móveis (relação

de f. 168/9), que avaliou em R\$ 3.621.788,36, em garantia dos créditos que pretende reparcelar, no valor de R\$ 3.366.525,48, para expedição de CPD-EN e b) ter assegurado o direito ao reparcelamento de seus débitos. S. exa entendeu que *"dita a Lei n. 8.212/91 que as contribuições devidas à Seguridade Social poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, admitindo-se, por uma única vez, o reparcelamento. Já a Instrução Normativa MPS/SRP n. 03, de 14.07.2005, estabelece que, para cada processo, há ser feito um parcelamento"*.

2 - A agravante alega a possibilidade do parcelamento nos moldes requeridos, atendendo a todas as condições exigidas em lei, sendo devida a expedição de CPD-EN.

//
3- O rito do MS não permite o caucionamento de bens (f. 168/9), como pretende a agravante realizar. A hipótese possui procedimento específico - MC de Caução (art. 826 do CPC) -, exigindo rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da Fazenda Pública e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de liminar em MS.

4- De outra banda, o pedido que formulou de um único reparcelamento de quatro parcelamentos inadimplidos tem vedação expressa na IN MPS/SRP n. 03, de 14 JUL 2005, nestes termos:

"Art. 698. Poderá ser feito reparcelamento, por uma única vez, para cada processo, porém em inclusão de novos créditos ou de saldos de outros parcelamentos, exceto quando o reparcelamento envolver créditos inscritos em Dívida Ativa."

§ 1º O reparcelamento previsto neste artigo poderá ocorrer para parcelamentos em atraso ou não.

§ 2º Poderão ser reparcelados créditos de parcelamentos constituídos sob número de DEBCAD das séries 30.000.000 (trinta milhões), 50.000.000 (cinquenta milhões) ou 60.000.000 (sessenta milhões), desde que os créditos neles incluídos não possuam saldo de parcelamentos anteriores.

§ 3º Os novos créditos poderão ser objeto de outro parcelamento, podendo ser concedidos tantos parcelamentos quantos forem necessários, sem a necessidade de reparcelamento ou rescisão do(s) parcelamento(s) então existente(s)".

5- As leis e os atos administrativos (normativos) gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

6- No mesmo sentido: *"reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional"* (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

7- Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7º, II, da Lei 1.533/51), a liminar não pode ser concedida.

//
8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.
10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057499-0/MG Distribuído no TRF em 11/12/2007
Processo na Origem: 525970079154

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO RECONHECENDO PREFERÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EM RELAÇÃO AO INSS NA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS EM EXECUÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 10 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 12 DEZ 2007, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 17) datada de 17 OUT 2007, do MM. Juiz de Direito Substituto José Sérgio Palmieri, da 3ª Vara da Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, que, nos autos da EF n. 0525.97.07915-4, ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra GTG Gráfica Indústria e Comércio Ltda., para cobrança de crédito tributário não especificado, após leilão de bens promovido nos autos da EF (também penhorados na EF n. 2005.38.10.001827 ajuizada pelo INSS, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG), lhe indeferiu a observância de preferência dos créditos da autarquia federal em relação à fazenda pública estadual, ao fundamento de que *"(...) o crédito da União, do Estado-membro ou do Município deve sempre preferir ao das autarquias de qualquer nível administrativo"*.

//
2- Dispõe o art. 29 da Lei 6.830/80: *"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias;*

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata".
3- Os créditos do INSS (autarquia federal) gozam de preferência em relação aos da fazenda pública estadual e municipal: *"(...) EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUTARQUIA FEDERAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. CTN, ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 6.830/80, ART.29, PARÁGRAFO ÚNICO."*

I - O crédito fiscal da autarquia federal tem preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, ex vi do art. 187, parágrafo único, do CTN e art. 29, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, ressalvados os créditos decorrentes de legislação trabalhista."

II - Na hipótese sub judice verifica-se que a autarquia provou a existência de ação de execução e penhora sobre o bem executado na ação movida pelo fisco estadual, portanto, correta a decisão que concedeu preferência ao crédito do INSS, determinando seu pagamento em primeiro lugar."

(...)".
(STJ, EREsp 167381/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, S1, ac. un., DJ 16.09.2002, p. 133).

//
4- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057515-5/BA Distribuído no TRF em 10/12/2007
Processo na Origem: 200533000079288

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADVANE RIBEIRO GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A)
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DOS AGRAVANTES EM QUE ARGÜIAM SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E SUA ATUAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 11 DEZ 2007, 10h30, Advane Ribeiro Gurgel do Amaral e Edson Lyra Gurgel do Amaral pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 19 NOV 2007 (f. 27/9), do MM. Juiz Federal César Fonseca, da 19ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2005.33.00.007928-8, ajuizada em 17 MAI 2005 pela FN contra Bahia Pager Ltda. e os agravantes, para cobrança de IRPJ, período 01/2000 a 12/2001, COFINS, período 06/2001 a 12/2001, CSLL, período 08/2001 a 12/2001, no valor de R\$ 63.282,77, lhes rejeitou exceção de pré-executividade (s/ cópia) em que argüiam sua ilegitimidade passiva, por terem alienado a devedora principal a terceiros. S. Exa. entendeu que os agravantes foram gestores da devedora em período coincidente com o débito.

2- Os agravantes repisam as alegações de sua exceção de pré-executividade.

//
3- A execução fiscal foi proposta contra a devedora principal e determinado o redirecionamento aos co-responsáveis, cujos nomes não constam da CDA (f. 33/69).
4- Ao que se vê, a sociedade foi constituída em 18 ABR 1996 (f. 71/4), sendo Edson Lyra Gurgel do Amaral um dos seus fundadores, com poderes de gestão. Advane Ribeiro Gurgel do Amaral foi admitida em 18 DEZ 2000 (f. 84/5), sendo também sua gestora (f. 85). Os agravantes somente se retiraram da sociedade em 30 AGO 2002, sendo, portanto, seus gestores em período coincidente com o dos fatos geradores do crédito exequendo.

5- Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6- Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

7- A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8- Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9- Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10- O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11- Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12- Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13- Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRADO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99.)

15- No mais, o fato de terem alienado suas cotas da devedora não pode ser oposto ao fisco, nos termos do art. 123 do CTN: "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (...)".

II

16- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

17- Comunique-se.

18- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057521-3/MG Distribuído no TRF em 11/12/2007
Processo na Origem: 200538040019899

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SOCIEDADE MERCANTIL DE FERRAGENS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Uberaba/MG), recebido em Gabinete em 12 DEZ 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 NOV 2007 (f. 30), do MM. Juiz Federal Substituto Eduardo Alves Fonte, da Vara Única da Subseção Judiciária de Passos/MG, que, nos autos da EF nº 2005.38.04.001989-9, que ajuizou contra a agravada, para cobrança de PIS, no período de FEV/MAR 1990 e JAN/MAI e SET/DEZ 1996, no valor de R\$ 37.516,70 (f. 27), indeferiu a citação dos sócios-gerentes MAURÍCIO LEMOS CALIXTO, MAURÍCIO LEMOS CALIXTO FILHO e ELZO CALIXTO MATTAR JÚNIOR, ao fundamento de que "(...) a certeza e liquidez quando da constituição do título executivo devem observar também os requisitos subjetivos, dentre os quais, o regular processo administrativo de lançamento e inscrição do crédito tributário com participação dos possíveis devedores solidários, o que não ocorreu".

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto nos arts. 121 e 135, III, do CTN e art. 13 da Lei nº 8.620/93.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remanescente de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG nº. 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG nº. 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG nº. 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6. Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que "são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei." Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que "III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais".

7. A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8. Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9. Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10. O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11. Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12. Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera "impossibilidade de exigência" do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13. Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14. Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, a exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRADO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

15. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que sejam citados MAURÍCIO LEMOS CALIXTO, MAURÍCIO LEMOS CALIXTO FILHO e ELZO CALIXTO MATTAR JÚNIOR.

16. Comunique-se.

17. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057606-8/DF Distribuído no TRF em 11/12/2007
Processo na Origem: 200734000392119

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PNTIO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DENISE - MT
PROCURADOR : ADRIANO CASTRO E DANTAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MAJORAR COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO NO FPM - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 10 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 12 DEZ 2007, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 NOV 2007 (f. 18/20), do MM. Juiz Federal Substituto JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA, da 3ª Vara/DF, que, nos autos da AO n. 2007.34.00.039211-9/DF, que ajuizou em 09 NOV 2007 contra a União, objetivando a majoração de seu coeficiente de participação no FPM (Fundo de Participação dos Municípios) de 0,6%, para 0,8% lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que "(...) *eventual acréscimo do percentual de um determinado município implicará a redução proporcional de todos os demais, haja vista que o montante dos recursos repartidos permanece constante*". A agravante alega a existência de erro na realização do cálculo de seu FPM, havendo diferença de 10% na sua população não computada no censo do IBGE.

//
2- A antecipação de tutela tem seus parâmetros nos requisitos do art. 273 do CPC, que se exigem concomitantes.
3- De comum sabença, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.
4- *"Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional"* (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).
5- Não o bastante, a tutela requerida esbarra em decisão emanada do Tribunal de Contas da União, que tem foro privilegiado no STF (CF, art. 102, I, "d"), incidindo na espécie a vedação contida no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.
6- Nesse diapasão, não há falar em antecipação de tutela, uma vez que ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. Esta, a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.
....."
(REsp nº 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 25/08/2003, p. 271)

//
7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
8- Comunique-se.
9- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SORES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057734-0/BA Distribuído no TRF em 11/12/2007
Processo na Origem: 200733080010408

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JAGUAQUARA - BA
PROCURADOR : ANDRE DIAS FERRAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN À MUNICÍPIO - TRATANDO-SE DE ENTE PÚBLICO, INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 12 DEZ 2007, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 NOV 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Valter Leonel Coelho Seixas, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que, nos autos da AO n. 2007.33.08.0001040-8, que ajuizou em 12 NOV 2007 contra a União, objetivando CPD-EN, lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que "(...) *a apresentação da referida guia (GFIP) constitui termo de confissão de dívida (art. 33, §7º, da Lei n. 8.212/91), cujo não recolhimento redunde em inadimplência*".

2- A agravante aduz que todo o seu débito previdenciário foi parcelado junto ao INSS, que retém os valores de seu FPM, não havendo motivo para a não expedição de CPD-EN. Aduz que a ausência de regularidade das GFIPs da Câmara não é óbice à CPD-EN, por não haver crédito regularmente constituído.

//
3- Cogitando-se de ente público, ainda que o só ajuizamento da ação não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, menos ainda quando com aparente insucesso (alegação de que, mesmo existente divergência entre GFIP E GPS, não há crédito constituído) o fato é que a CPD-EN não lhe pode ser negada, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia.
4- Esta, a jurisprudência do STJ:
"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.(...)". (STJ, RESP 601313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 20.09.2004 p. 259).
5- No mesmo sentido, inúmeras decisões não recorridas: AG Nº 2005.01.00.070570-8/MG; AG Nº 2005.01.00.069379-6/MG; AG 2005.01.00.066064-7/MA; AG Nº 2005.01.00.066016-0/DF; AG Nº 2005.01.00.064950-4/GO e AG Nº 2005.01.00.063329-7/PI.

//
6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a expedição ao agravante da CPD-EN.
7- Comunique-se.
8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057754-6/BA Distribuído no TRF em 12/12/2007
Processo na Origem: 200633090006312

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2007, 11h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 22 OUT 2007 (f. 19), do MM. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.09.000631-2, que ajuizou em 14 MAI 1997 contra o agravado para cobrança de IRPF, período não informado, valor R\$ 15.118,17 (f. 21/2), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado, até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.
2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência, a teor do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

//
3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.
4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescente-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.
5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("*... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:
"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)
....."
(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

//
8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor EDUARDO GOMES DE AZEVEDO até o limite da dívida.

9- Comunique-se.
10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057755-0/BA Distribuído no TRF em 12/12/2007
Processo na Origem: 200633070084400

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : E MURC - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE VITORIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : JOAO DO NASCIMENTO DE SOUZA BONFIM

DECISÃO
AGRAVO CONTRA ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BLOQUEIO REALIZADO VIA BACENJUD) - LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO (CONQUANTO RESPETADO O LIMITE DO DÉBITO) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 13 DEZ 2007, 11h30, a FN pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 DEZ 2007 (f. 23/4), do MM. Juiz Federal João Batista de Castro Júnior, da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.07.008440-0, por ela ajuizada em 27/06/2006 contra EMURC - Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista, para cobrança de IRPJ (período não informado), no valor de R\$ 22/05/2006, determinou o desbloqueio de ativos financeiros (realizados via BACENJUD) da executada. S. Exa. entendeu que "(...) *os recursos repassados á Emurc são de extração federal e têm como objeto obras sociais. Não há mudança de titularidade de tais verbas, mas mero trespasse da execução das obras. Esses valores, portanto, não integram o patrimônio da empresa pública municipal (...). Em se tratando de empresa pública, deve ser salvaguardado o núcleo operacional que diz respeito à execução de serviço público (...)*".

2 - A agravante alega que não existe impedimento para a penhora de bens de empresa pública de direito privado. Alega, ainda, que não foi provado que o valor bloqueado estava afetado à prestação de serviço público essencial.

//
3 - Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em esaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRAN's ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4 - Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5 - O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*" (STJ, AGA n.º 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp n.º 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*"

6 - O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente." STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7 - No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: "(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI N.º 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lidimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD - Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta.* (Lei n.º 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

(...)TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

8 - No mais, pelo que se depreende dos autos, a executada foi citada para pagar ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.830/80 (f. 12). É de se ver, então, que, pelo menos em princípio, não haveria impedimento para a penhora de seus bens. Ainda que assim não o fosse, não há falar em impenhorabilidade do valor bloqueado pela só destinação que a agravante afirma que lhe dará. Esta, a jurisprudência do STJ (*mutatis mutandis*):

CREDITOS TRABALHISTAS - PREFERENCIA. Assegura-se a preferência, havendo a quebra do devedor ou se ocorrer penhora sobre o mesmo bem. Não há como dela cogitar com base na simples assertiva do devedor de que determinada importância seria destinada ao pagamento de seus empregados" (grifei). (RMS 6.745/MA, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ 20.05.1996, p. 16701).

9 - De mais a mais, o caso tratado no agravo não é o mesmo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A ECT exerce um monopólio estatal, prestando um serviço público essencial de competência exclusiva da União e por ela mantido, enquanto o serviço prestado pela executada poderia ser prestado por empresa pública de qualquer esfera ou mesmo por empresa privada.

II

10 - Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo (art. 557 do CPC).

11 - Comunique-se.

12 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057758-0/BA Distribuído no TRF em 12/12/2007
Processo na Origem: 200233000175765

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE FERNANDO ARAUJO SENA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO (ART. 185-A DO CPC): POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2007, 11:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 12 SET 2007 (f. 71/2) do MM. Juiz Federal César Fonseca, da 19ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2002.33.00.017576-5, que ajuizou em 26 JUL 2002 contra o agravado, para a cobrança de IRPF, período 1997, no valor de R\$ 47.164,03 (f. 09), indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens do agravado, ao fundamento de que a exequente não demonstrou o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado.

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens do executado, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

II

3- Ao que se vê, foram realizadas, sem sucesso, diligências para a localização de bens do executado (f. 33; 64/66).

4- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite".

5- O pedido de indisponibilidade de bens do agravado encontra, portanto, suporte no supracitado art. 185-A, cuja decretação de indisponibilidade dos bens, no limite do valor do débito exequendo, ficará a cargo do Juízo em que tramita a execução, comunicando o fato aos diversos órgãos de âmbito local.

6- Se, como no caso, a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens do executado, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos do executado (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).

Este, o precedente paradigma, entre outros:

"(...) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS - DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS EM NOME DO DEVEDOR NÃO COMPROVADAS - (...).**

1 - *Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.*

(TRF1, AGTAG n. 2006.01.00.027188-7/BA, Dês. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, DJ II 09/03/2007). Vide, ainda, REsp nº 800.142/RS.

II

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a indisponibilidade dos bens do devedor JOSÉ FERNANDO ARAÚJO SENA até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.057762-1/MG Distribuído no TRF em 11/12/2007
Processo na Origem: 200738000371792

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CLINICA VILLAS BOAS S/A
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA QUE NÃO EXIGIDO IPI NO DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA - IMPORTAÇÃO EFETIVADA POR EMPRESA: INCIDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 12 DEZ 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 20-1) datada de 30 NOV 2007, do MM. Juiz Federal Substituto DANIEL CARNEIRO MACHADO, da 15.ª Vara/MG, que, nos autos do MS n. 2007.38.00.037179-2, impetrado em 28 NOV 2007 contra ato atribuído ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG, objetivando a não exigência de IPI sobre as mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 07/1421634-5, 07/1421635-3 e 07/1548575-7, registradas respectivamente em 09 JUL 2007 (f. 48-9 e f. 50-1) e 24 JUL 2007 (f. 46-7), o que permitiria seu livre desembarço aduaneiro, lhe indeferiu a liminar por considerar ausente o *fumus boni iuris*, ao fundamento de que inaplicável a Súmula n. 323/STF e de que o

recolhimento "...*refere-se à regularidade do desembarço aduaneiro de mercadoria procedente do exterior, o qual, nos termos do artigo 46, I, do CTN, é fato gerador do IPI*".

2. A agravante alega [a] que a importação não tem por objetivo a comercialização da mercadoria importada; e [b] que não é contribuinte do IPI, pois não possui "...*formas de compensar o tributo para efeitos do mandamento constitucional que determina a não-cumulatividade*" (f. 13).

II

3. Não se aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 323/STF, pois não se trata de apreensão de mercadorias, mas sim de cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para o desembarço aduaneiro dos produtos importados.

4. O art. 34, I, do Decreto n. 4.544/2002 (com base no art. 2.º da Lei n. 4.502/64) prevê expressamente a incidência de IPI no desembarço aduaneiro de mercadorias importadas. Não há falar, no caso, em lesão à não-cumulatividade: admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência (art. 146-A da CF/88).

5. Não há, no caso, qualquer questão extraordinária que induza à inaplicabilidade das normas, sobre as quais não houve qualquer declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade. Ausente, ademais, notícia de incentivo governamental direcionado à importação de equipamentos hospitalares.

6. A agravante, ao que parece, fez uma "leitura míope" do aresto que colacionou (f. 45), pois não se trata de pessoa física (muito menos não empresária): a agravante é empresa que, embora de capital fechado, é organizada sob a forma de S.A.

7. Ausente, portanto, a relevância da fundamentação (art. 7.º, II, da Lei n. 1.533/51), não se admite a liminar:

"(...) **MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.**

Inadmissível a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, quando inexistentes os requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'."

(STJ, AgRg no MS 7377/DE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 10.06.2002 p. 132)

II

8. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

9. Comunique-se.

10. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057813-3/BA Distribuído no TRF em 12/12/2007

Processo na Origem: 200333000198410

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : KIT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : JOAO GOMES DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO (ART. 185-A DO CPC): POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2007, 11:30h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 11 SET 2007 (f. 78/9) do MM. Juiz Federal César Fonseca, da 19ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.019841-0, que ajuizou em 26 AGO 2003 contra os agravados, para a cobrança de PIS- FATURAMENTO, período 1999, no valor de R\$ 12.227,32 (f. 09), indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens dos agravados, ao fundamento de que a exequente não demonstrou o exaurimento de todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado.

2- A agravante aduz que o art. 185-A do CTN determina que, citado o devedor e não se pagando o débito nem se encontrando bens penhoráveis, deverá ser determinada a indisponibilidade de bens do executado, sendo desnecessária a comprovação de realização de diligências.

II

3- Ao que se vê, foram realizadas, sem sucesso, diligências para a localização de bens dos executados (f. 38; 56/7; 68; 71; 73).

4- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.



§ 1º - *A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite".*

5- O pedido de indisponibilidade de bens do agravado encontra, portanto, suporte no supracitado art. 185-A, cuja decretação de indisponibilidade dos bens, no limite do valor do débito exequendo, ficará a cargo do Juízo em que tramita a execução, comunicando o fato aos diversos órgãos de âmbito local.

6- Se, como no caso, a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens do executado, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos do executado (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).

Este, o precedente paradigma, entre outros:

"(...) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS - DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS EM NOME DO DEVEDOR NÃO COMPROVADAS - (...).

1 - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

(TRF1, AGTAG n. 2006.01.00.027188-7/BA, Dês. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, maioria, DJ II 09/03/2007). Vide, ainda, REsp nº 800.142/RS.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a indisponibilidade dos bens dos devedores KIT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e JOÃO GOMES DA SILVA até o limite da dívida.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.057837-3/BA Distribuído no TRF em 11/12/2007
Processo na Origem: 200733040203165

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AVIPAL NORDESTE S/A
ADVOGADO : JOAO ALFREDO LUNA NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC PARA CAUÇÃO DE IMÓVEL EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRF1 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 12 DEZ 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 28 NOV 2007 (f. 46/8), do MM. Juiz Federal Substituto Marcos Antônio Garapa de Carvalho, da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira e Santana/BA, que, nos autos da MC (caução) nº. 2007.33.04.020316-5, que ajuizou em 28 NOV 2007 contra a FN, objetivando caucionar imóvel [imóvel situado no município de Caxias do Sul/RS, com 31.229,00 m2, de sua controladora Eleva Alimentos S/A (com autorização - f. 90)], que avaliou em R\$ 1.188.900,00 (f. 96) ou, alternativamente, bens móveis de sua atividade (grupo gerador de 2500 kva, digestor de penas e prensa de víceras) que avaliou em R\$ 805.937,13, em garantia de débitos de IRPJ e CSLL (constantes do PA n. 10530-000843/2006-75, com compensação não homologada), para que expedida CPD-EN, lhe indeferiu a liminar ao fundamento de que *"(...) somente o depósito integral em dinheiro do crédito tributário tem o condão de suspender-lhe a exigibilidade"*.

2- A agravante alega a possibilidade do caucionamento dos bens que oferece (em valor superior ao débito) para fins de CPD-EN.

//

3- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN: *"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA DE BENS SUFICIENTES.*

A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados. Mas daí não se segue que, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa, porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. A solução pode ser outra se, como no caso, o contribuinte antecipar a prestação da garantia em Juízo, de forma cautelar".

(STJ, REsp n. 99653/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, T2, ac. un., DJ 23/11/1998 p. 162)

"(. .) CAUÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: POSSIBILIDADE (. .)

1- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça "Certidão Negativa de Débito-CND" positiva com efeito de negativa (v.g.: STJ, REsp nº 99.653/SP, T2; TRF1, AG nº 2000.01.00.096197-7/GO, T4).

.....
(TRF1, AGIAG n. 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, ac. un., DJ 14/05/2004 p. 97).

4- O pedido do agravo, porém, não pode ser atendido como formulado, sob pena de supressão de instância. Admitida, em tese, a possibilidade de caução, necessária a prévia audiência da FN e que se atendam as formalidades da espécie, como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.

5- O art. 829 do CPC dispõe que *"aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial: (I) o valor a caucionar; (II) o modo pelo qual a caução vai ser prestada; (III) a estimativa dos bens; (IV) a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador"* (grifei).

6- Esta, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA CAUÇÃO DE BENS, OBJETIVANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSEQÜENTE EXCLUSÃO DO CADIN - (...).

1. Se é certo que a caução é faculdade do contribuinte devedor não só para efeito da possível expropriação deles à satisfação do credor tributário como para o fim de não inclusão do seu nome do CADIN, ou exclusão dele, não menos certo que ela deva atender às formalidades exigidas pela lei para a espécie.

2. Não exibida a documentação apropriada dos bens oferecidos em caução, que ou comprove a propriedade ou a inexistência de ônus/gravames, ou, ainda, a anuência dos co-proprietários, fundamento suficiente da recusa pela credora tributária, não há espaço para o deferimento da liminar."

(TRF1, AGIAG 2003.01.00.014809-9/DF, T3, Rel. DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 19/09/2003, P.144)

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO (art. 557, §1º-A, do CPC) em parte, ao agravo, para que, desconstituída a decisão agravada, o Juízo "a quo" se pronuncie sobre a caução, ouvida a FN e observadas as formalidades próprias da espécie.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.058118-0/DF Distribuído no TRF em 12/12/2007
Processo na Origem: 200634000376590

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI
ADVOGADO : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LIVIA NASCIMENTO TINOCO

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 12 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 13 DEZ 2007, 11h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 22 OUT 2007 (f. 821/2), do MM. Juiz Federal Substituto Ênio Laércio Chappuis, da 22ª Vara/DF, que nos autos da MC dita "preparatória" n. 2006.34.00.037659-0, ajuizada em 15 DEZ 2006 pelo MPF contra a União, o INSS e a agravante, para determinar o lançamento, em relação à agravante, do crédito previdenciário dos anos 1996 a 2001 - para afastar o risco de sua decadência -, à alegação de que indevida a concessão do CEBAS à agravante, e o conseqüente reconhecimento de sua isenção previdenciária, lhe rejeitou pedido (f. 631/49) de "reforma" da liminar anteriormente concedida (objeto do AG n. 2007.01.00.006304-9), ao fundamento de que *"não procedem as alegações da requerida de que ficou impossibilitada sua defesa administrativa. Com efeito, a questão foi trazida a juízo e nesta instância encontra-se franqueada a ampla defesa a qualquer das partes. Portanto, estando a questão referente à imunidade tributária e conseqüente cobrança do tributo sendo discutida em juízo, tem a requerida a possibilidade de se defender e demonstrar a constitucionalidade da imunidade impugnada"*. Opostos, em 29 OUT 2007, "Embargos de Declaração" (f. 823/42), rejeitados (f. 844/5).

2- A agravante alega que, com a liminar concedida na MC, *"se vê impossibilitada de exercer plenamente a garantia constitucional à ampla defesa que possui"* (administrativamente) porque a questão está em discussão em juízo, sendo necessário suspender o processo administrativo ocorrido após o lançamento do crédito em discussão. Aduz ser indevida a autorização judicial (concedida na liminar) de lançamento do crédito anterior a 1996, porque atingido pela decadência.

//

3- O prazo recursal para a interposição do agravo tem como marco a data da publicação da decisão recorrida, iniciando-se sua contagem no dia subseqüente à publicação. O dies "ad quem" conta-se de acordo com o calendário do Tribunal para o qual dirigido o recurso. Ao que se vê, a decisão agravada foi publicada na quinta-feira, dia 29.11.2007 (f. 845v). Na hipótese, no dia 30.11.2007, ainda que feriado distrital (Dia do Evangélico), houve normal expediente nos tribunais federais sediados em Brasília/DF. Considera-se, portanto, o dies "a quo" do prazo recursal o dia subseqüente à sua publicação: dia 30.11.2007, findando o prazo em 09.12.2007 (domingo), prorrogado para 10.12.2007 (segunda-feira). Mesmo sem acesso aos autos em 30.11.2007, a agravante teve cinco dias úteis (de expediente) na Seção Judiciária do Distrito Federal para cópia dos autos. Intempestivo, portanto, o agravo protocolizado em 12 DEZ 2007.

4- Esta, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO. FERIADO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL INOCORRENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento começa a fluir a partir da publicação da decisão.

2. O feriado municipal, não tem o condão de suspender o prazo para interposição do agravo de instrumento, uma vez que o recurso é interposto diretamente no Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(TRF1, AGA 2006.01.00.033017-8/MG, Rel. Des. Fed. Maria Do Carmo Cardoso, T8, DJ de 17/11/2006, p.145).

5- De mais a mais, apenas como reforço, ainda que assim não o fosse, o que pretende a agravante neste seu AG n. 2007.01.00.058118-0/DF é, transversa via, a reforma da liminar concedida em 19 DEZ 2006. Essa decisão foi objeto do anterior AG n. 2007.01.00.06304-9/DF, ao qual, por intempestivo, foi negado seguimento (f. 852) e cujo agravo interno não foi provido (f. 853/5).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.058132-3/DF Distribuído no TRF em 12/12/2007
Processo na Origem: 200734000400548

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MC ADMITINDO FIANÇA BANCÁRIA EM GARANTIA DE DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN - FIANÇA BANCÁRIA EQUIVALE A DINHEIRO (ART. 9º, §3º, DA LEI Nº. 6.830/80) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 12 DEZ 2007, recebido em Gabinete em 13 DEZ 2007, 11h30, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 06 DEZ 2007 (f. 1296), que o MM Juiz Federal José Márcio da Silveira e Silva, da 7ª Vara/DF, concedeu nos autos da MC (caução) n. 2007.34.00.040054-8, ajuizada em 13 NOV 2007, incidental à AO n. 2007.34.00.036175-5 [que ajuizou em 10 OUT 2007 contra a União, objetivando a anulação dos créditos cobrados no PA n. 15374.002156/00-73 (relativo a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) e PA n. 15374.002155/00-19 (relativo a IRPF (retido e não repassado), período 1996)], admitindo como caução dos débitos, as Cartas de Fiança (f. 1235 e 1237) emitidas pelo Banco Votorantim S/A, datadas de 19/11/2007, com limites, respectivamente, de R\$ 17.138.837,23 e R\$ 88.969.823,17, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário com a conseqüente expedição de CPD-EN e exclusão do nome da agravada do CADIN. A FN alega ausência de capacidade postulatória da agravada, por não haver juntado aos autos instrumento de procuração. Aduz que somente o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito.

//

2- A agravada prestou Fiança Bancária no valor dos débitos apon-tados (corrigidos pela SELIC), não havendo impugnação no ponto, o que autoriza conclusão de que estariam aptas aos fins colimados.

3- A Carta de Fiança Bancária é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, pela equivalência legalmente presumida entre ela e o depósito em dinheiro (art. 9º, §3º, da Lei nº 6.830/80): *"A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora"*. Ademais, *"é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, a carta de fiança bancária (...)"* (REsp nº 5.825/PA, STJ, T4, un., Rel. ATHOS CARNEIRO, DJ 30/09/1991).

4- A alegada ausência de capacidade postulatória da advogada que subscreve a inicial da MC de caução é matéria que deve ser apreciada pelo juízo "a quo", não por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.046063-5/GO

Processo na Origem: 200402690243

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ARAGUAIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se a apelante para que se manifeste a respeito da petição de fls. 61-63.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048061-0/GO

Processo na Origem: 8700132896

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DRª NOEMI DE SOUZA CANGUCU E SANTOS OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E 2ª CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PORANGATU-GO

D E S P A C H O

Ao Apelado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera a Resolução nº 01/PRES, de 15.02.2007, que trata das normas dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal da 2ª Região e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve, ad referendum do Egrégio Plenário:

Art. 1º O art 8º, da Resolução nº 01, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os juízes titulares das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo poderão atuar com ou sem prejuízo de suas respectivas jurisdições, conforme deliberado conjuntamente pelo Corregedor e pelo Coordenador dos Juizados.

§ 1º Constará do edital previsto no § 1º, do art. 7º, desta Resolução, a indicação acerca da forma de atuação do magistrado que vier a preencher a vaga oferecida, observando-se, sempre que possível, a uniformidade desta indicação.

§ 2º No caso da atuação ocorrer com prejuízo da jurisdição, poderá haver, a critério do Corregedor, mediante ato específico, a designação do magistrado para auxiliar, junto à vara de origem, na elaboração de sentenças relativas a processos conclusos para sentença por período superior a 30 (trinta) dias, respeitados os critérios de divisão de processos estabelecidos em conformidade com o disposto no art. 57, da Consolidação de Normas da Corregedoria, incumbindo a tal magistrado apresentar, quando da apresentação de sua candidatura, a estimativa do tempo necessário à redução ou eliminação do acervo, permanecendo exclusivamente responsável por todos os processos conclusos para sentença, que lhe estavam afetos, quando de seu ingresso na Turma Recursal.

§ 3º A designação prevista no parágrafo anterior limita-se exclusivamente à prolação de sentenças nos processos pendentes de decisão há mais de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelos mais antigos, vedada a prática de ato diverso, dispensado o deslocamento à vara de origem, devendo os autos serem encaminhados à respectiva Turma Recursal.

§ 4º Em caráter excepcional, a designação de auxílio poderá compreender a prática de outros atos na vara de origem, previamente estabelecidos, quanto à duração e extensão, pelo Corregedor.

§ 5 Os juízes suplentes e os designados independentemente de edital atuarão sem prejuízo da jurisdição."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 488 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.014106-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA
ADVOGADO : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
IMPETRADO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015137661)

D E C I S Ã O

Revogado o ato coator, não mais subsiste interesse na apreciação do mérito do mandado de segurança, tendo em vista a perda do seu objeto.

Cuida-se de mandado de segurança em matéria penal, impetrado contra ato do MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária, consubstanciado no indeferimento de requerimento do ora paciente, escrivão da polícia federal e réu em ação penal originária em que apurada a prática de concussão. Sustenta o impetrante que o paciente, preso preventivamente na Delegacia Anti-Sequestro (D.A.S.) do Leblon, participa do XV Curso Especial de Polícia no intuito de tornar-se apto à progressão para o cargo de Policial Federal Classe Especial, necessitando submeter-se a exame de verificação de conhecimento marcado no dia 16 de outubro do corrente ano, na Sede da Superintendência de Polícia Federal no Rio de Janeiro.

No ato coator, fundamenta a autoridade, em breve síntese, na incompatibilidade da situação de preso preventivamente e a participação em atividade da natureza da pretendida, destacando que "não obstante o único direito restringido por força da prisão processual seja a liberdade de locomoção, qualquer atividade que desta dependa fica, por via de consequência, legitimamente prejudicada, sob pena de criar-se regime jurídico próprio para cada preso, de impossível administração pelo Estado." (fl. 12)

Liminar deferida às fls. 41-42, pelo MM. Juiz Marco Falcão Critinelis.

Informações à fl. 50.

O Ministério Público, em parecer de fls. 54-55, entendeu estar prejudicada a apreciação do mérito do presente "writ", uma vez que, nas informações prestadas, noticiou a autoridade impetrada a revogação da prisão preventiva do paciente.

Instado a manifestar-se, o impetrante propugna pela baixa e arquivamento do feito.

É o breve relatório.

De fato, com a revogação da custódia cautelar em desfavor do paciente, como expressado pela d. autoridade em peça de informações e referendado pelo Ministério Público, não mais subsiste interesse na impetração, haja vista a perda do seu objeto.

Do exposto, declaro extinto o processo, sem a apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em interpretação conjunta com o art. 3º do Código de Processo Penal.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Oficie-se.

IV - Após, dê-se baixa e archive-se.

Em 14 - 12 - 2007 .

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016791-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : ARY BERGHER E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEO EDUARDO DA COSTA HIME

ADVOGADO : ARY BERGHER E OUTROS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO BARBOZA PESSOA
ADVOGADO : ARY BERGHER E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018075373)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ARY BERGHER, RAPHAEL MATTOS e FABIO DIAS, em favor de LEO EDUARDO DA COSTA HIME e LUIZ FERNANDO BARBOZA PESSÔA, contra ato do Juízo da 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal e, no mérito, seja concedida a ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa, uma vez que não há lançamento definitivo do crédito tributário, eis que houve impugnações aos lançamentos, pendentes, ainda, de julgamento na esfera administrativa.

Sustentam os impetrantes que, tendo os pacientes interposto recurso administrativo objetivando a impugnação do lançamento do crédito tributário, conforme documentação acostada aos autos do writ, faltaria justa causa para o exercício do direito de ação penal. Os impetrantes juntam documentos às fls. 13/178.

É o relatório. DECIDO:

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional, porque não prevista em lei, cabível, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes os seus requisitos necessários: *fumus boni iuris* - plausibilidade do direito subjetivo alegado -, e *periculum in mora* - possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

" AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, incoerente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

" (omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)*".

Verifico que a peça acusatória narra que os pacientes, sócios da empresa ARBI PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA, deixaram de informar em Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GIFF, rubrica referente ao pagamento para aumento de produtividade e programas de fidelidade, na forma de premiação, no período entre outubro de 2002 e dezembro de 2006, imputando aos sócios a prática do delito previsto no art. 337-A, II, do Código Penal.

Alegam os impetrantes não haver lançamento definitivo do respectivo crédito tributário em razão de impugnações interpostas em sede administrativa, pendentes ainda de julgamento.

Com efeito, a orientação adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal é de que o exaurimento da instância administrativa constitui condição de procedibilidade para a propositura da ação penal nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei no. 8.137/90, uma vez que antes do lançamento definitivo do crédito tributário, não há justa causa para o oferecimento da denúncia.



Observo que o crime imputado aos pacientes - art. 337-A, II, do CP - submete-se, em regra, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Assim, exige-se, também aqui, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia.

Considerando o acima exposto e restando o writ instruído com cópias das respectivas impugnações e consultas sobre andamento, vislumbro, em mero juízo cautelar, a plausibilidade do direito subjetivo alegado pelos impetrantes.

Acrescente-se que o *periculum in mora* exsurge nitidamente da iminência do ato processual designado para o dia 22/01/2008, conforme cópia de decisão às fls. 24.

Isto posto, *ad cautelam*, DEFIRO A LIMINAR para suspender a ação penal nº 2007.51.01.807537-3, até o julgamento do mérito do presente writ.

Oficie-se a Receita Federal, solicitando a ratificação das impugnações aos autos de infração nºs 37.004.690-0, 37.004.688-9 e 37.004.680-3 e NFLD nº 37.004.689-7 e respectivo andamento atualizado.

Oficie-se o Juízo impetrado, comunicando o deferimento da medida liminar e solicitando as informações, no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016910-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:YASMIN LORENA RODRIGUES GALLEGO REU PRESO
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015153509)

DECISÃO

Nos autos do *Habeas Corpus* nº 2007.02.01.004905-0, impetrado em favor da paciente YASMIM LORENA RODRIGUES GALLEG, esta turma já se pronunciou a respeito da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CP, concluindo pela legalidade da prisão preventiva decretada em seu desfavor, estando presente a necessidade de se preservar a ordem pública, em face da periculosidade da quadrilha da qual existem fortes indícios de que a paciente faz parte, ocupando posição de destaque.

Assim, quanto a este aspecto, o presente *Habeas corpus* sequer merece ser conhecido.

No que pertine ao outro argumento da impetração, qual seja o excesso de prazo da custódia cautelar, os fatos novos trazidos pela impetrante não são suficientes a embasar uma providência liminar, subtraindo-se a matéria da apreciação do colegiado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado solicitando as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016898-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:ANTONIO GOMES GIMENES
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:VICENTE DE PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO GOMES GIMENES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030034260)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ANTONIO GOMES GIMENES em favor de VICENTE DE PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, contra ato do JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 2007.51.03.003426-0, tendo em vista o interrogatório designado para o dia 29 de janeiro de 2008 e, no mérito, seja concedida a ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa, uma vez que restaria extinta a punibilidade por força do art. 34, da Lei nº 9.249/95, eis que o denunciado teria efetuado o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia.

Sustenta o impetrante que, tendo o paciente parcelado o débito e, posteriormente, quitado conforme documentação acostada aos autos do writ, faltaria justa causa para o exercício do direito de ação penal.

O impetrante junta documentos às fls. 10/128.

É o relatório. DECIDO:

Em que pese entender presente a plausibilidade do direito subjetivo alegado, conforme a documentação acostada aos autos, verifico não restar configurado, no momento, o *periculum in mora*, tendo em vista o prazo de mais de um mês para o interrogatório, marcado para o dia 28 de janeiro de 2008.

Isto posto, não se encontrando presente, por ora, o requisito do *periculum in mora* INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se a Receita Federal para, no prazo de dez dias, informar e/ou ratificar a quitação do débito tributário do paciente (processo administrativo nº 2007.51.03.003426-4).

Oficie-se o Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da medida liminar e solicitando as informações, no prazo de cinco dias.

Após, ao MPF para parecer.

Atente a Secretaria da 2ª Turma Especializada que os autos devem retornar a este Gabinete no dia 23 de janeiro de 2008, para nova apreciação da liminar, quando se configurará presente o requisito do *periculum in mora* e poderá ser apreciado o *fumus boni iuris*.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.016338-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:ADAUTO NAZARO
IMPETRADO	:JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:FABIO MARCO NICOLO CAMALI
ADVOGADO	:ADAUTO NAZARO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MARCELO LOPES DO AMARAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015097031)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ADAUTO NAZARO, em favor de FABIO MARCO NICOLO CAMALI, pretendendo, liminarmente, o trancamento da ação penal nº 2006.51.01.509703-1 instaurada em face do paciente, por ausência de justa causa, ao argumento de não haver qualquer embasamento legal ou jurisprudencial para a acusação feita na denúncia, uma vez que o crime imputado diverge do descrito durante todo o processo investigatório.

Requer o impetrante que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado José Marcelo Lopes de Amaral, OAB/RJ nº 59.454.

O impetrante juntou documentos às fls. 13/30.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional, porque não prevista em lei, cabível, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes os seus requisitos necessários: *fumus boni iuris* - plausibilidade do direito subjetivo alegado -, e *periculum in mora* - possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido". (AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

"(omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de*

concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

Observo, contudo, que os autos não estão devidamente instruídos de forma a verificar-se de pronto o *fumus boni iuris*, limitando-se o impetrante a juntar somente as informações da Receita Federal sobre as operações que deflagaram o Inquérito Policial nº 2006.51.01.509703-1.

Outrossim, o trancamento da ação penal pela via monocrática corresponde a uma substituição indevida do poder de decisão do órgão colegiado, no caso, a 2ª. Turma Especializada.

Ademais, o prosseguimento da ação penal até a data do julgamento do presente *habeas corpus* - processo de rito célere - não é suficiente para configurar o *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Anote a Subsecretaria desta Turma também o nome do patrono indicado às fls. 11, para que conste na publicação dos atos praticados no presente writ.

Comunique-se à autoridade coatora, solicitando-se informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA

Juíza Federal Convocada
(na ausência da relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015200-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:F. E. T.
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:A. C. R. P.
ADVOGADO	:FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010127680)

D E C I S Ã O

I - Tendo em vista a revogação da prisão preventiva noticiada às fls. 47-49, julgo extinto o *habeas corpus* sem a apreciação do mérito pela perda do seu objeto.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Oficie-se.

V - Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Em 13.12.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010094-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:E. R.
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:J. R. P.
ADVOGADO	:EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030024760)

DESPACHO

Ref.: Requerimento nº 200701578 (fls. 619-620)

I - Prossiga-se.

II - Intime-se o Ministério Público do acórdão de fl. 616.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 489 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.007499-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AUTOR	:LUCIA MARIA SALLES
ADVOGADO	:MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO CARVALHO MORA DE MELLO

SUSCITANTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE TERESOPOLIS-RJ
SUSCITADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200651060013369)

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis, em face da declaração de incompetência do Juízo do 1ª Vara Federal de Petrópolis de julgar o presente feito, sob alegação de que a sede da autoridade coatora está localizada no Município de Teresópolis.

Alega o Suscitante a impossibilidade do Juízo originário, em sede de mandado de segurança, modificar de ofício o pólo passivo.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do presente conflito para que seja determinado como competente a 1ª Vara Federal de Teresópolis (fls. 29/32).

É o relatório. DECIDO

É de se reconhecer a complexidade da estrutura administrativa da Administração Pública, a qual visa atender os princípios da descentralização e da especialidade, não sendo, na maioria das vezes, de fácil identificação a autoridade competente para responder pelo ato impugnado.

Assim, havendo erro quanto à indicação da autoridade coatora, deve o juiz conhecer de ofício a matéria, abrindo-se vista ao impetrante para nova indicação, em homenagem aos princípios da demanda, da economia processual e da instrumentalidade do processo.

Neste sentido:

TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA DEMANDA.

I - O mandado de segurança constitui instrumento de tutela diferenciada, razão pela qual não se lhe aplica o sistema ordinário da tutela jurisdicional, cuja estrutura e funcionamento acabam por limitar a sua utilização e impõe obstáculos à sua tramitação;

II - A extrema complexidade da estrutura da Administração Pública foi criada para atender aos princípios da descentralização e da especialidade, sendo a competência de seus agentes elemento fixado por lei, constituindo, pois, questão de direito, proporcionando o conhecimento ex officio do tema pelo magistrado;

III - O erro na indicação da autoridade coatora, em razão da natureza objetiva do critério de fixação da competência dos atos administrativos, há de ser considerado vício sanável, tendo em vista que no campo do direito público, a indicação do pólo passivo da relação processual não está subordinado às vicissitudes fáticas dos casos comuns, onde os personagens da lide surgem de situações concretas e casuísticas e, portanto, submetidas ao exclusivo ônus de indicação pelo autor;

IV - Descabida a extinção do feito sem a apreciação do mérito por ilegitimidade passiva, devendo o magistrado, em homenagem ao princípio da demanda, determinar a abertura de vista ao impetrante para nova indicação;

V - Provimento parcial do recurso, com retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38243 Processo: 200002010681731 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/05/2002 DJU DATA:27/09/2002 PÁGINA: 319 JUIZ ANDRE FONTES

O que a jurisprudência visa afastar é que o juiz corrija de ofício, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).

Recurso conhecido e provido.

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611410 - Processo: 200302111864 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000560370 - Fonte DJ DATA:23/08/2004 PÁGINA:212 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MP Nº 1.415/96. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

. SENDO O MAIS AMPLO POSSÍVEL O CONCEITO DE AUTORIDADE, PARA FINS DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, A SUA ERRÔNEA INDICAÇÃO CONSTITUI ERRO SANÁVEL, QUE NÃO JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO, DEVENDO O MAGISTRADO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, INTIMAR PESSOALMENTE O IMPETRANTE PARA EMENDAR O POLO PASSIVO DO PRESENTE WRIT.

. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA, A FIM DE QUE O MANDAMUS SEJA APRECIADO PELO MÉRITO.

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do

voto do(a) Relator(a).
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 9702431964 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 18/05/1998 Documento: TRF200062831 - Fonte DJ DATA:25/03/1999 - Relator(a) JUIZ JULIO MARTINS (grifei)

Assim, deveria o Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis ter dado oportunidade ao Impetrante para que emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, em homenagem o princípio da demanda, e não remeter os autos ao Juízo de Teresópolis.

Ante o exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência, por ofício, aos Juízos envolvidos no Conflito, a teor do art. 197, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.008557-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:MARIA EMILIA FREITAS BATISTA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA TRANCOZO PIMENTEL E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (0012441)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 15/16, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, tendo em vista a ausência absoluta de provas do alegado pela Autarquia, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 105/108, dos autos principais.

Sustenta o INSS, às fls. 20/21, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que os cálculos exequiêndos apuraram diferenças após março de 1989, o que se mostra indevido, já que, por força do art. 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 os benefícios foram pagos pela equivalência salarial. Requer, ainda, a não condenação em custas e taxas judiciais por ser a Autarquia isenta, bem como a redução da condenação em honorários advocatícios.

Contra razões, às fls. 25/27, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls. 34).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, a sentença de mérito transitada em julgado determinou, expressamente, a condenação da Autarquia Previdenciária para efetuar o reajuste do benefício da parte autora, de acordo com os índices oficiais de salários, os quais foram aplicados até março de 1991.

Assim, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, a sentença exequiênda revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Isenção de custas ações processadas na Comarca

No que concerne à condenação em custas e taxa judiciária, possui razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, organiza no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes".

Assim, como as autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omissis)

IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)" (TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

Embargos à execução honorários advocatícios

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o critério de equidade (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), podendo-se adotar como base de cálculo o valor da causa ou o valor da condenação, sendo claro que o magistrado não está adstrito aos limites estabelecidos no artigo 20, § 3º, do mesmo estatuto legal.

Ocorre que os honorários também não devem ser fixados em um patamar considerado irrisório, utilizando-se um parâmetro que destoe dos precedentes jurisprudenciais aplicados à espécie.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 5%. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO-CABIMENTO DOS HONORÁRIOS UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO FOI EMBARGADA.

É entendimento assente no âmbito desta Corte que, nas execuções embargadas ou não, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento.

Na espécie, consoante demonstrado no acórdão embargado, os honorários foram elevados para 5% por entender a colenda Segunda Turma deste Sodalício que qualquer valor inferior a este patamar deve ser considerado irrisório e desrespeita os requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, ao passo que o percentual de 5% é tido como o mínimo razoável para retribuir o trabalho do patrono da parte.

Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg no REsp 442.211/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 25.04.2005 p. 268)



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

É certo que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 20, mas no caso dos autos foram os mesmos estabelecidos em valor fixo e ínfimo.

Observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Recurso provido.

(REsp 648.808/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 221)

EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUÍTATIVA.

- Julgados procedentes os embargos à execução, os honorários de advogado devem ser arbitrados em conformidade com o disposto no art.

20, § 4º, do CPC, não sendo obrigatória a observância dos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º. Precedentes.

- Verba advocatícia fixada no caso em valor irrisório. Majoração para adequar-se ao critério estabelecido em lei.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 334.700/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003 p. 239)

Na hipótese em apreço, entendo que a fixação de honorários adv-ocatícios em percentual de 5% incidentes sobre a diferença apurada entre o valor da condenação estipulado na douda sentença "a quo" e o débito reconhecido como sendo devido pelo embargante se adequa melhor ao estipulado no artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recuso, tão-somente, para reduzir a condenação na verba honorária e isentar a Autarquia do pagamento das custas.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 105/108, dos autos principais, excluindo-se o valor referente às custas face à isenção da Autarquia e redução do per-centage em relação à condenação da verba honorária, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507001-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JANETE FERREIRA MARTINS GOUVEA
ADVOGADO	:MARIO GONZALO PEREZ IGLESIAS JU-NIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015070012)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 51/58, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que não cabe ao judiciário revogar uma lei válida e optar por um ou outro índice ou critério de reajustamento, segundo o caso concreto e um juízo individual de valor, sob pena de interferência entre os po-deres.

Sustenta o Autor, às fls. 60/62, a reforma da decisão, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário, nos termos da legislação pertinente.

Contra-razões, às fls. 65/70, pugnando pela manutenção da senten-ça.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 74/77).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

A Autora, cujo benefício foi concedido em 03/11/92 (fls.10), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve de-fasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real in-flação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento cons-titucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquis-itivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 *a equivalência do valor dos benefícios previden-ciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.*

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equi-valente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabe-lecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Tran-sitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo trans-crito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALI-ZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e be-nefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos be-nefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer des-valorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depre-ciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios pre-videnciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modifi-caram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manu-tenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Dis-posições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios pre-videnciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Cons-tituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em de-fasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em in-constitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de ori-gem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.011117-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:MARIA VASCONCELLOS DE JESUS
ADVOGADO	:ALOISIO ROCHA BIZZARRI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MEN-DES RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19910320002416)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 104/107, que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício, com base nos índices de revisão do salário-mínimo, conforme Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em seu recurso, às fls. 108/109, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que a equivalência das pres-tações de benefícios em números de salários-mínimos não possui amparo legal, visto que tal critério não guarda concordância com aqueles determinados pela Súmula 260 do TFR.

Contra-razões, às fls.113/114, pugnando pela manutenção da sen-tença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.118/119).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício pre-videnciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66766 e no artigo 2º da Lei 6.708799, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de no-vembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171784 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização mo-netária de acordo com o número de salários mínimos que os be-nefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão so-mente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos suces-sivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Deste modo, merece parcial reparo a douda sentença *a quo*.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535353-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JULIA DE LIMA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO :ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015353538)

Decisão

Trata-se de apelação cível em face da sentença de fls. 54/56, que julgou improcedentes os pedidos, tendo em vista que a aplicação do índice de reajuste aplicado ao salário-mínimo, só ocorreu nos benefícios previdenciários até 09 de dezembro de 1991.

Apelação do autor, às fls.59/69, requerendo a reforma da decisão, vez que o entendimento jurisprudencial é pacífico no que concerne à aplicação da ORTN. Requer, ainda, a revisão do seu benefício previdenciário com base na equivalência em salários-mínimos.

Contra-razões, às fls.74/86.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 108/113).

É o relatório. Decido.

Revisão de benefício.

A Autora, postula a revisão do benefício do seu falecido marido, cujo benefício foi concedido em 01/07/85 (fls.14), alegando que houve defasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

No que diz respeito à aplicação da ORTN, a mesma foi instituída pela Lei nº 6.423/77 como medida de correção monetária, em face do fenômeno inflacionário e, enquanto teve vigência, serviu de parâmetro para manter o equilíbrio das relações econômicas, efetuando a adequada atualização do valor nominal da moeda.

Assim, não se pode admitir que o reajustamento do salário-de-contribuição mencionado no § 1º. do artigo 3º da Lei nº 5.890/73 deveria ser diverso do reajustamento efetuado pelo índice de correção monetária adotado pelo Governo, índice oficial, qual seja, a variação nominal da ORTN/OTN.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Portanto, é inaceitável dois conceitos para uma única realidade. A Lei nº. 6.423/77, ao eleger o índice de variação da ORTN como instrumento de correção do valor nominal da moeda, estabeleceu preceito horizontal, norteador de todas as relações que tinham por objeto prestação em dinheiro, e ao se aplicar tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, pra efeito de cálculo do valor da aposentadoria, não se negou vigência às regras contidas na Consolidação da Legislação da Previdência Social.

Para o cálculo da concessão da Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região editou a Súmula nº 02, dispondo que a utilização da correção na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN só é aplicável a Aposentadoria por Tempo de Serviço e a Aposentadoria por Idade, estando todos os outros tipos de benefício excluídos de sua aplicação.

Súmula nº 2: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279045 Processo: 200000967793 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/11/2000; Relator: FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:11/12/2000 PÁGINA:257)

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é unânime ao reconhecer a aplicação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos meses da concessão da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço no período posterior à edição da Lei 6.423/77 até a promulgação da CF/88, visto que os benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271473; Processo: 200000797626 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/10/2000; Relator: FELIX FISCHER ;DJ DATA:30/10/2000 PÁGINA:193)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2000; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

O falecido marido da autora era beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 01/07/85 (fls.14), portanto, faz jus à supracitada correção.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação, tão-somente para determinar a aplicação da ORTN.

Decorrido, in albis, o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.016312-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :AFRANIO GUALDA TAVARES
AGRAVADO :ROBERTO CABRAL LOPES
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20070510011497)



DESPACHO

- I - Solicitem-se informações ao Juízo a quo, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.
 - II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
 - III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.
 - IV - Após, voltem-me os autos conclusos.
 - V - Publique-se.
 - VI - Intime-se.
 - VII - Oficie-se.
- Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531722-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
ADVOGADO	:CELINA MOREIRA DA CRUZ E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015317227)

Vistos etc.

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora contra Sentença de fls. 100/103, que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido autoral que objetivava a condenação da Autarquia Previdenciária ao reajuste do benefício previdenciário, na forma do art. 201, § 2º da Constituição Federal e art. 58 do ADCT, para manter o valor real.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso. A postulação da parte autora consiste na revisão de seu benefício previdenciário, alegando perdas no seu valor real. Aduz que o referido valor deveria ser equivalente ao que vinha recebendo por ocasião da concessão de seu benefício. No mérito, não se afigura simples a *res in iudicio deducta*, apesar de milhares de processos semelhantes serem julgados pelas 1ª e 2ª Instâncias da Justiça Federal. Insurge - se contra a corrosão do benefício que, no curso da manutenção do pagamento das prestações continuadas, veio a sofrer, em seu entender, achatamento em proporção à renda mensal inicial que lhe havia sido concedida. Na visão da autarquia previdenciária, o cálculo de reajustamento deve obedecer aos índices da POLÍTICA SALARIAL, ao talante das decisões dos Pretórios Regionais e dos excelsos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Imperioso iniciar-se pela transcrição do texto integral da súmula 260 do TFR: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*". Como aponta a legislação previdenciária que a seguir se especifica, no decorrer dos tempos, jamais houve previsão da identidade dos índices de reajustamento dos benefícios com aquele do salário mínimo. Até 1959, não havia reajustamento automático, sendo as atualizações eventualmente realizadas decorrentes de legislação especial. Naquele ano, foi criado o reajustamento automático pela Lei nº 3.593/59, na forma da tabela de índices do Dec. nº 44.149/59. Em 1960 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social -LOPS, Lei nº 3.807/60, definindo a forma de reajuste e o Dec. nº 50.326/61 estabelecendo os respectivos coeficientes. Em 1966, o Dec.-Lei nº 66, alterando o art. 67 da Lei nº 3.807/60, determinou que os benefícios fossem reajustados sempre que fosse alterado o salário mínimo, sendo que o reajustamento somente entraria em vigor 60 dias após o término do mês em que entrasse em vigor o novo salário. Definiu, ainda, que os índices de reajustamento seria os mesmos da política salarial. Posteriormente, além de outras regulamentações assaz extensas, tiveram relevo a Lei nº 5.890/73 que estabeleceu ser devido o reajustamento a partir da data em que entrasse em vigor o novo salário mínimo; a Lei nº 6.708/79, criadora da "*Nova Política Salarial do Governo*", determinando que os salários seriam reajustados semestralmente(maio e novembro), de acordo com o INPC, especificando os fatores de aplicação do reajustamento segundo as faixas salariais; o Dec.-Lei nº 2.171/84 que considerou o novo salário mínimo, e não o revogado, para fins de enquadramento do valor dos benefícios previdenciários nas faixas salariais adotadas pela política salarial; a Lei nº 7.604/87, estabelecendo que os benefícios fossem atualizados na forma do Dec. Lei nº 2.171/84, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984.

Em 1988, com a promulgação da Carta atual, estabeleceu o art. 58 do ADCT que a revisão dos benefícios em manutenção, a partir do sétimo mês a contar de 5 de outubro, teria a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão. Como se depreende do cotejo normativo da legislação previdenciária básica, os benefícios eram reajustados sempre que o salário mínimo sofria alteração. Dessa forma, o legislador optou em adotar como marco temporal e como paradigma de coeficientes para o reajustamento dos benefícios, a mesma data-base e os mesmos índices da política salarial aplicáveis ao salário mínimo. Essa opção foi aleatória, inexistindo obrigatoriedade da equivalência entre benefícios e salário mínimo. Entendeu o poder legiferante que alterando-se o salário mínimo em determinada data e em determinado percentual, deveria-se também reajustar os benefícios para a manutenção do poder aquisitivo destes pela aplicação da política salarial aplicável ao salário mínimo. A opção acima mencionada também tinha outra utilidade, qual seja, com a periodicidade da atualização do salário mínimo, podia-se utilizá-lo para a construção das faixas salariais nas quais deveriam enquadrar-se os benefícios previdenciários para fins de aferição dos índices a serem aplicados por ocasião do reajustamento. Ocorre que o Sistema da Previdência, desrespeitando a legislação retro mencionada, utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado para o reajustamento dos benefícios em conformidade com as faixas salariais, amparado por Portarias Ministeriais posteriormente fulminadas pelos Tribunais, acarretando perda do poder aquisitivo do benefício em razão da diferenciação das faixas salariais impostas por lei. Para corrigir essa distorção foi editada a súmula 260 que regulava em seu texto situações diversas. A primeira parte("*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão...*") adotou o critério da INTEGRALIDADE, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da aposentadoria, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral, enquanto que a autarquia previdenciária vinha adotando o critério da PROPORCIONALIDADE, que previa o reajuste do benefício, alcançando o valor mensal majorado de acordo com o número de meses precedentes ao reajuste e ao somatório do índice do período. Em assim sendo, a súmula na parte em destaque somente teria aplicação aos benefícios com a data de início - DIB diversa da data de reajustamento do salário mínimo, já que quando coincidentes, o reajuste era integral. A parte final da súmula em comento refere-se exclusivamente ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79 para a qual os reajustes se davam semestralmente(maio e novembro), pela variação do INPC(indice da política salarial do governo), variando o fator de aplicação(percentual do índice a ser aplicado) segundo as faixas salariais, com o condão de corrigir o reajustamento do período de novembro de 1979 a maio de 1984, para que se adequassem aos ditames do Dec.-Lei nº 2.171/84. Toda essa situação fatural está retratada nos treze acórdãos que deram origem ao verbete sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: EAC nº 116.525/RS; EAC nº 119.900/SP; AC nº 129.078/SP; AC nº 147.542/SP; AC nº 146.326/SP; AC nº 146.469/SP; AC 103.299/RS; AC nº 139.967/SP; AC nº 149.819/SP; AC nº 114.272/SP; AC nº 135.029/MG; AC 135.880/RS e AC nº 151.163/MG. O fecundo Tribunal Federal de Recursos rechaçou o critério administrativo adotado pela autarquia previdenciária estampado nas Portarias Ministeriais. Todavia, como se entende da leitura dos votos dos eminentes ministros, o critério, indiscutivelmente, adotado é o legal, ou seja, o da política salarial para o reajustamento dos benefícios e não o da equivalência salarial, como faz crer a súmula 17 do e. TRF/2ª Região. Confira-se um aresto escolhido amiúde: "*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REAJUSTE. CÁLCULO. SÚMULA 260 DO TFR. - Ilegalidade dos critérios adotados pelo INPS nos cálculos do primeiro reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária. - Os índices de reajuste de proventos são os mesmos da política salarial, não podendo sofrer redução através de cálculos atuariais resultantes de critérios administrativos sem respaldo legal. - Correção monetária. Súmula 71 do TFR. Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89. - Apelo improvido.*" (A.C. nº 168.367/MG, rel. Min. Milton Pereira, DJ. de 03.05.89, p. 6.751).

A súmula 260 do extinto TFR foi a unificação do entendimento daquela colenda Corte para corrigir, pela prestação jurisdicional, o fenômeno jurídico gerador de infinitas lides: o critério da proporcionalidade ou o da integralidade, em decorrência do reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei nº 6.708/79. O órgão da previdência, relutante na aplicação daquela legislação, concedia o primeiro reajuste imediatamente após a aludida lei, de forma PROPORCIONAL àqueles índices conforme se verificava a data de sua concessão, com arrimo em normatividade interna(a Portaria Ministerial nº 1.901/79, foi o primeiro exemplo). Não fosse somente essa irregularidade, para a construção das faixas salariais em que o benefício deveria enquadrar-se, para fins de reajuste, o órgão da previdência social utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado nos períodos indicados, condenando, para uma determinada classe de benefícios, uma perda do reajuste em percentuais consideráveis, acarretando uma colocação diferenciada nas faixas salariais.

"A EXPRESSÃO - SALÁRIO MÍNIMO ESTÃO ATUALIZADO -, UTILIZADA NA SÚMULA 260, DO EX-TFR, REFERE-SE ÀS DIVERSAS FAIXAS SALARIAIS E É UTILIZADA COMO MARCO TEMPORAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS." (TFR/5ª Região, AC nº 17.972/RN, Rel. Juiz Nereu Ramos, 2ª Turma, j. 09.03.93).

Assim, *per viam consequentiae*, o critério a ser adotado no reajustamento dos benefícios previdenciários é o LEGAL, mesmo que se tentasse impor uma exegese diferenciada para a interpretação dos citados dispositivos constitucionais, como pretendi em minha exposição pessoal. Também a súmula 260 do TFR estabelece esse critério, especificamente o da política salarial. Curvo-me, portanto, ao critério legal. Não fosse isso suficiente, uma análise mais profunda denota que a súmula 260 do TFR já perdeu a eficácia como orientação pretoriana reguladora de um determinado conflito de interesse em uma determinada época, mormente porque a legislação que abstratamente especificava os critérios de reajuste da política salarial no tocante ao salário mínimo e ao proventos, já foi há muito revogada.

"CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO. 1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos da aposentadoria. 2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo(maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da súmula 260/TFR." (TRF/4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Um acórdão do TRF da 4ª Região, na Ac. nº 92.04.03213-8/RS, rel. Juiz Ari Pargendler(DJ de 26.10.94, p. 61.567), é altamente elucidativo quanto ao que poderia denominar-se pseudo vigência da súmula 260 do TFR:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. I - Pressupostos. A súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos prevê duas situações, a do segurado, prejudicado no primeiro reajuste da renda mensal inicial; a do segurado que, na vigência da Lei nº 6.708, de 1979, foi incluído em faixa salarial diversa da sua para os efeitos do reajuste da renda mensal. II - Inaplicabilidade. A primeira parte da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos ficou prejudicada a partir do momento em que o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser mensal(agosto/87); a 2ª parte, com a revogação da Lei nº 6.708/79, pelo Decreto-Lei nº 2.171, de 1984."

Diante dessas ponderações, é de se afirmar que a expressão "salário-mínimo" constante do texto da Súmula 17 do e. TRF/2ª Região não pode ser aplicada, ATUALMENTE REVISTA, pois a súmula 260 do ex-TFR é incompatível com o art. 58 do ADCT. Confira-se, nesse sentido, acórdão do próprio TRF da 2ª Região, na A.C. nº 95.02.1242-8/RJ, rel. Juiz Rogério Vieira de Carvalho(convocado), 3ª Turma, por maioria, DJ 17.10.95, cuja ementa é a seguinte: "*As realidades referidas na súmula 260 do TFR e no art. 58 do ADCT são diversas(...).*"

Isso porque "*a atualização dos benefícios previdenciários pelo critério estatuído no art. 58 do ADCT não alcança prestações anteriores ao termo inicial de sua eficácia.*"(RE nº 176.786-3, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02.12.94). E ainda, "*PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. - É firme a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor do benefício foi critério estabelecido para o futuro pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não comportando a aplicação retroativa que lhe atribuiu o acórdão recorrido.*" (RE nº 173.150-8, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.02.95).

Elucidativamente, me parece, é a ementa da lavra do TRF da 1ª Região, na A.C. nº 96.01.06399-4/MG, rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma, verbis: "*PREVIDENCIÁRIO-REVISÃO DE BENEFÍCIO-SÚMULA 260 DO TFR-PERÍODO DE SUA PREVALÊNCIA-CRITÉRIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO ART. 58 DO ADCT DA CF/88-SÚMULAS 20 E 21 DO TFR DA 1ª REGIÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - (...) II - O critério de revisão previsto na súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989(súmula 20 do TFR/1ª Região). III - Tendo os benefícios dos autores sido concedidos antes de 05.10.88, aplica-se-lhes a revisão prevista na súmula 260 do TFR, observado o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na súmula 21 do TRF/1ª Região. IV - (...) V - O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05.10.88 deve fazer-se, até 04.04.89, de acordo com a súmula 260 do TFR e de conformidade com os índices de política salarial; de 05.04.89 até 04.04.91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05.04.91 a dezembro de 1992, com base no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelos índices da cesta-básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41 II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do salário-mínimo, consoante o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de*

23.12.92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto(Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente). VI - Sentença ultra petita reduzida nos limites do pedido, que só postulou a revisão dos benefícios, nos termos da súmula 260 do TFR."

Certo é que, valendo a pena ressaltar, a maior Corte Constitucional do país, o excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu a imperiosidade da legislação intercalar, isto é, uma lei que se interpõe entre a norma constitucional e o fato empírico, objetivando regular a definitividade do perfil do § 2º do art. 201 e do art. 202, ambos da *Lex Mater*, por força das expressões lingüísticas "conforme critérios definidos em lei" e "nos termos da lei", respectivamente. É o que se apreende nos RES n.ºs. 193.456-5/RS e 206366-5/RJ.

No caso concreto sob julgamento, o pedido cinge-se à manutenção do número de salários-mínimos, conforme narrativa no bojo da exordial, já que não se lhe aplica a divergência entre o reajuste proporcional e integral que caracterizou o texto da súmula 260 do ex-TFR, equivalente à época da concessão e o pagamento das diferenças correspondentes. Todavia, como se demonstrou, não encontra o pedido suporte na legislação, nem pós-Constituição, nem sob a égide da pretérita Carta que coroava como válida a legislação anterior, que determinam e determinavam, respectivamente, outra forma de reajustamento dos benefícios previdenciários que aquela pretendida pelo beneficiário. E, diante desse contexto legislativo, o INSS promoveu a revisão de todos os benefícios, como determinado, de forma regulamentar, pela Portaria MPAS/ 4.426, de 08.03.89, no âmbito administrativo, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo dos mesmos. É do seguinte teor a referida norma, para conhecimento dos jurisdicionados:

"(...)1. Determinar a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data da concessão. 2. O Instituto Nacional da Previdência Social - INPS e a Empresa de Processamento de dados da Previdência Social - DATAPREV - adotarão as medidas necessárias ao cumprimento tempestivo do mencionado artigo(art. 58 do ADCT), para o que ficam autorizados a efetuar as despesas imprescindíveis, inclusive as referentes a horas extras, até a efetivação da citada revisão. 3. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com esta portaria serão devidas e pagas a partir do mês de maio de 1989, relativamente à competência de abril de 1989."

Nesse sentido,

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 270513 Processo: 2001.02.01.033776-3 UF : RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data Decisão: 26/06/2002 Documento: TRF200083361

Fonte
DJU DATA:29/08/2002 PÁGINA: 180

Ementa
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BURACO NEGRO. LIMITE LEGAL. REAJUSTE. VALOR-REAL. - Recurso objetivando o reajuste de benefício de forma que preserve o seu valor real; e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido durante o buraco negro, sem obediência ao § 2º do artigo 29, da Lei nº 8213/91. - Extinção do feito quanto à entidade de previdência privada, Previ-Banerj, que não tem legitimação ativa ad causam : não pode, em nome próprio, defender direito alheio, dependendo a legitimação extraordinária de autorização legal. - Inexistência de prova no sentido de demonstrar que a Lei nº 8231 não foi corretamente aplicada quanto ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido durante o "buraco negro". - Legalidade do § 2º do artigo 29 da Lei nº 8213, eis que em perfeita sintonia com o art. 202 da Constituição Federal, norma de eficácia contida, cabendo ao legislador ordinário regulamentar. - Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. - A Lei nº 8.213veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Relator
JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

Decisão
Por unanimidade, negou-se provimento às apelações na forma do voto do Relator.

Nesse sentido,

ACÓRDÃO

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292378 Processo: 2002.02.01.030848-2 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 23/01/2007 Documento: TRF200160222

Fonte
DJU DATA:12/02/2007 PÁGINA: 208

Ementa
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGO 58 DO ADCT - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. - O critério de atualização dos benefícios previdenciários preconizado pelo art. 58 do ADCT de forma a estabelecer uma correspondência ao número de salários mínimos que tinha à época da concessão, teve eficácia transitória, já que sua aplicação limitou-se ao período de abril/1989 a dezembro/1991. Tendo sido cumprida administrativamente sua determinação pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, indevida é nova revisão neste sentido. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, inexistindo violação aos ditames da Carta Magna. - Agravo interno a que se nega provimento.

Relator
JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Nesse sentido,

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384396 Processo: 2003.51.01.504469-4 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 23/01/2007 Documento: TRF200160230

Fonte
DJU DATA:12/02/2007 PÁGINA: 212/213

Ementa
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. REGRA DO ARTIGO 58 DO ADCT. VALOR REAL. I - O artigo 58 do ADCT, que estabeleceu o critério de equivalência salarial, teve a sua aplicação apenas em relação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e, ainda assim, limitado ao lapso compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. II - Quanto ao pedido de manutenção do valor real do benefício, verifica-se que após a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os mesmos devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito. III - Agravo Interno improvido.

Relator

JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Nesse sentido,

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 207880 Processo: 1999.02.01.038204-8 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 06/03/2007 Documento: TRF200161991

Fonte
DJU DATA:23/03/2007 PÁGINA: 200/201

Ementa
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO IRREGULAR. REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL - TETO MÁXIMO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não obstante o interesse dos segurados em receber a complementação de seus proventos, a PREVI-BANERJ não mantém relação jurídica com a Autarquia previdenciária. Neste contexto, irregular a procuração da PREVI-BANERJ outorgada para Advogado, pois o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação revisional. Inteligência do art. 114 da Lei 8.213/91. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, em Sessão de 26.02.97, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. III - Dessa forma, se a norma constitucional em tela não é sequer auto-aplicável, por uma questão de lógica jamais poderia ser retroativa, atingindo os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal. IV - Quanto ao pedido de manutenção do valor real do benefício, verifica-se que após a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os mesmos devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito. V - Nas causas previdenciárias é de 10% sobre o valor da condenação a verba honorária devida a advogado. VI - Agravo Interno conhecido e não provido.

Relator

JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Dessa forma, não há como prosperar o postulado na exordial, como certamente decidido pela respeitável sentença apelada, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 1992 após, portanto, à Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91.

Assim, o benefício do autor foi calculado com base na regra dos 36 últimos salários de contribuição. Todavia, como destacado pelo parecer do MPF de fls. 137/140, pela análise dos documentos de fls. 12, houve um erro no cálculo da RMI, já que apurou somente os últimos 35 salários de contribuição, sem justificativa para a exclusão da contribuição realizada em novembro de 1989, que seria o 36º salário de contribuição.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença com o fim de incluir no cálculo do benefício previdenciário da parte autora a contribuição de novembro de 1989, comprovada às fls. 16, a título de ser a 36ª contribuição, adequando o cálculo da RMI ao art. 202 da Constituição Federal, mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.003466-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADO	:MARIA FILOMENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARIA JOSE R. COSTA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100034663)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária contra Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente os pedidos constantes na inicial, condenando o INSS a restaurar a integralidade do benefício da parte autora, na forma do cálculo cuja orientação está contida neste *decisum* e de acordo com o item 29, bem como a pagar-lhe os atrasados e as diferenças de benefícios, a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculo de acordo com os arts. 603, 604 e 605, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94, das parcelas não prescritas, com acréscimo de juros de mora no percentual de 10% (dez por cento) ao ano, correção monetária com fulcro na Lei nº 6.899/81, observando-se o disposto nas Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ, reembolso das custas processuais corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com apoio no art. 20, § 3º do CPC.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

RMI - ART. 202 CF /88

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção juris tantum de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

No caso concreto, a DIB do benefício da parte autora é de 01/11/1976, portanto, não alcançado pelo art. 202 da CF/88, tornando-se forçoso a reforma da r. sentença.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, reformando a sentença para não incidir a redação do art. 202 da CF/88 e, por consequência, julgar improcedente, *in totum*, o pedido constante na peça vestibular da ação.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.500632-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :PERICLES JOSE DA ROCHA PIQUET
ADVOGADO :ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015006329)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora não faz *jus* ao cômputo de tempo especial porque não logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na inexistência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela não se mostram aptos a comprovar seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in litteris*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28 que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Res-salve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênien, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/22/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos juntados pela parte autora, que o tempo de trabalho nas atividades apontadas em tais documentos não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de os mesmos serem aptos a comprovar o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas empresas onde o autor laborou, sobre as atividades por ele exercidas em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição a ruídos, de forma habitual, permanente e não eventual,além de sujeição a fungos e bactérias.

Ressegue-se, apenas, que, relativamente à exposição a ruídos, como o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 previa um limite de 80 dB e o do Decreto 83.080/79, um limite de 99 dB, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10/10/2001, reconhecendo o limite de 80 dB em relação ao período anterior à edição do Decreto 2171/97. Assim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (RESP 412351 / RS, Rel. Ministra Laurita Vaz , DJ 17.11.2003 p. 355)

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 32 da Turma Nacional dos JEF's:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Deste modo, como os DSS-8030 e os laudos técnicos atestam que a exposição do segurado foi a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, torna-se plenamente possível que se considere, mesmo após a edição do Decreto n.º 2.172/97, a atividade por si desempenhada como insalubre, e, portanto, merecedora da contagem de tempo especial, para fins previdenciários, com aplicação do multiplicador vigente à época do labor, tudo conforme exposto acima.

Assim, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada merece reparo, pois o tempo laborado pelo autor em condições especiais merece a contagem de tempo diferida, para efeitos previdenciários, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, DANDO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para reformar a sentença impugnada e determinar que se proceda à conversão do tempo laborado em condições especiais, para tempo comum, no interregno compreendido entre 05/09/75 a 26/08/97, e, se com tal expediente apurar-se tempo mínimo necessário exigido em lei para a percepção do benefício previdenciário que o autor vinha percebendo, que o mesmo seja restabelecido, desde a data da suspensão, com conseqüente pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.51.01.511412-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ELIZIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:NEI MIGUEZ
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015114129)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em Ação Cível, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, por entender fazer *jus* à conversão de todos os períodos laborados em condições especiais em tempo comum, que não foram assim considerados quando do cômputo de seu tempo de serviço. Também foi pleiteada a percepção de pecúlio.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* à aposentadoria especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadrava a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, com exposição constante a eletricidade em níveis acima dos permitidos. Entretanto, o pedido de pecúlio foi denegado, sob o fundamento de que nunca houve na legislação previdenciária a previsão de percepção de pecúlio por aqueles que perfazem direito à aposentadoria especial, mas tão-somente à aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório. Decido.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à revisão pleiteada, relativamente ao benefício que já vem recebendo, pois possui todos os requisitos para perceber aposentadoria especial e, não, por tempo de serviço.

Como relatado, cuida-se de pedido de reconhecimento de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu sua aposentadoria, a mesma foi deferida, mas na forma de aposentadoria por tempo de serviço; após, foi revista, sendo transformada em aposentadoria especial; e, por fim, em momento posterior foi novamente revista, sendo convertida em aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejou redução no benefício que vinha recebendo.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Ressegue-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça *jus* à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensinar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/66, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer *jus* ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo *jus* o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.



4. Recurso improvido.
(REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º?22?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensinar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade apontada na inicial não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a exposição a eletricidade está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com eletricidade de voltagem superior a 250 volts, exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito da parte autora, ora apelada, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial e confirmados em sentença, bem como o direito de ver revisado o benefício previdenciário que vem percebendo, desde a data do indeferimento da revisão.

Relativamente ao pedido de percepção de pecúlio, acertada foi a sentença ao indeferi-lo, eis que aludido benefício, ainda vigente quando do requerimento de aposentadoria do requerente, no art. 81, II da Lei nº 8.213/91, só era cabível para aqueles que se aposentassem por tempo de contribuição ou de serviço; ainda que, no início, tenha o segurado recebido aposentadoria por tempo de serviço, tal percepção era errônea, conforme visto alhures, visto que fazia *jus*, a todo tempo, à aposentadoria especial. Sendo assim, não há direito do autor ao pecúlio requerido.

Não havendo nos autos qualquer dado fático que altere a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária, mas NEGO-LHE provimento, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512220-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	:WANTUIL PEREIRA MATTOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015122206)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício questionado pela autarquia previdenciária, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* ao cômputo do tempo impugnado, eis que apresentou provas aptas a demonstrarem a veracidade do vínculo declarado.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora ao reconhecimento e conseqüente cômputo do período compreendido entre 01/03/62 a 31/12/89, de tal modo que se mostrou incorreto o ato administrativo de não-concessão da aposentadoria pleiteada pelo segurado, fundamentado apenas na não-aceitação dos documentos apresentados pelo autor como aptos a comprovarem seu direito à percepção de aposentadoria proporcional.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o apelado requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de que não há comprovação de que o vínculo empregatício, compreendido no interregno *suso* apontado, tenha efetivamente existido. Tudo isso porque, quase dez anos após a extinção do vínculo questionado, o INSS, em diligência, não conseguiu localizar a sede da ex-empregadora do autor, APESAR DE O AUTOR TER JUNTADO DOCUMENTOS QUE ATESTAM A REAL EXISTENCIA DA EMPRESA NO PERÍODO IMPUGNADO.

Saliente-se, ainda, que tais documentos não foram, em nenhum momento, impugnados pelo INSS, nos termos do que preleciona o art. 333, II do CPC.

Demais disso, ainda que a ex-empregadora não tenha cumprido com suas obrigações administrativas e fiscais, no que se destaca o recolhimento de contribuições previdenciárias, esta é uma obrigação da empresa, de modo que, não cumprindo ela com seu dever, não se deve impor o ônus do não-recolhimento ao trabalhador, vez que o mesmo sequer pode recolher, em seu próprio nome, tais contribuições, pois a empregadora atua como responsável tributária, na esteira do que prevê o art. 34, I da Lei de Benefícios.

Como se não bastasse, a simples inexistência do vínculo empregatício no CNIS não é suficiente para que se conclua pela efetiva inexistência do vínculo, pelos seguinte motivos:

o cadastro no sistema é falho, e, tendo sido criado apenas em 1976, é possível que vínculos empregatícios anteriores a tal data não tenham sido registrados no banco de dados do CNIS; o repasse das informações que alimentam o banco de dados do CNIS deve ser feito pelo empregador, e, não, pelo empregado, de tal modo que se torna difícil para este, na condição de hipossuficiente, exigir do patrão o repasse de tais informações para o CNIS; os dados constantes no CNIS têm força probatória que, no entanto, não suplanta as demais fontes probatórias de vínculos empregatícios, tais como CTPS do segurado.

De fato, conforme se observa do que prevêem os arts. 19-A da lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.403/2002; e, 19 do Decreto nº 3.048/99, com alteração imposta no Decreto nº 4.079/2002, os dados constantes do CNIS possuem presunção de veracidade e de legalidade:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

Entretanto, conforme se observa nos dispositivos supracitados, estes não conferem aos dados obtidos no CNIS o condão de desacreditar outros meios probatórios também admitidos em lei - por exemplo, carteira de trabalho; ao contrário, o registro de vínculo empregatício no CNIS serve, apenas, como mais um instrumento probatório de que o INSS poderá se valer a fim de comprovar os vínculos empregatícios que lhe são declarados. Não há, como visto, nenhuma base legal para que se conceda às informações obtidas junto ao CNIS um peso probatório maior que os demais meios probatórios. Como se não bastasse, os registros no CNIS são válidos como prova de filiação à Previdência Social somente a partir de 1º de julho de 1994, na esteira do que prevê o art. 16 do Decreto nº 3.048/99, figurando-se injusto que se entenda a ausência de algum vínculo empregatício anterior a tal data, nos registros do CNIS, como prova bastante da inexistência do mesmo.

Tendo o autor apresentado outros documentos que comprovam a real existência do vínculo impugnado, impõe-se o reconhecimento do mesmo, com seu conseqüente cômputo, para fins de concessão do benefício previdenciário a que o segurado faz *jus*. Desta forma, não trazendo o INSS, ora apelante, qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.000492-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA FERREIRA
AGRAVADO	:INEZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA - RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SANTA MARIA MADALENA/RJ (20050490001311)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS desafiando decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida em ação ordinária, determinado a imediata concessão e pagamento de aposentadoria por idade rural.

Alega a autarquia agravante que a parte autora não comprovou com início de prova material/documental a atividade rural em regime de economia familiar. Mesmo assim, os raros documentos produzidos pala parte autora são unilaterais, sendo certo que, consoante processo administrativo que instruiu o recurso (fls. 19/96), o pleito foi indeferido.

Afirma que o indeferimento administrativo teve base de investigação profunda, como entrevista de fls. 38/39 daquele procedimento, a própria agravada declarou, com plena ciência, detalhes e datas, que, apesar de ter residido em zona rural, não exerce tal atividade há mais de 30 anos, tendo vindo a residir em área urbana com 42 anos de idade.

Por fim, complementando as razões para a reforma da decisão objugada, o INSS verificou que o esposo da ora agravada é aposentado por idade na condição de empregado urbano, tendo o benefício o nº 41/043287756-7, o que afastaria a sua atividade rural e a subsunção ao art. 11, inciso VII, § 2º do art. 55, c/c art. 39, I, c/c art 48, §§ 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143 da Lei 8213/91.

Enfim, além de inexistência de prova documental mínima, os documentos hábeis o instruem o pleito em tela, deve a prova ser contemporânea. Traz o agravante várias jurisprudências.

Ressalta o interesse público, o princípio da indisponibilidade, sem prejuízo de impossibilidade de reversão da medida antecipatória, pois o INSS não teria condições de reaver os numerários depositados e pagos em consequência da decisão.

O agravo de instrumento veio instruído com os documento de fls. 12/52.

A autoridade impetrada, o MM Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria Madalena, prestou informações às fls. 165/166.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 171/173, aduzindo não ser hipótese de intervenção.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive, com atendimento ao disposto no art. 526 do CPC, como atestado nas informações de fls. 165/166.

O histórico do feito de origem pode ser assim resumido:

INEZ DE OLIVEIRA SILVA propôs ação ordinária em face do INSS, pedindo o implemento do pagamento mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de segurado especial, na condição de trabalhador rural, sob o fundamento de que nascera em 20/01/1932, contando à época da propositura da ação com 73 anos de idade, tendo laborado na atividade rural por mais de 50 anos, cultivando cana de açúcar, milho, feijão, etc.

Alega que em 28/07/1999 sofreu um derrame, ficando incapacitada para o trabalho, com a idade de 67 anos de idade, tendo requerido o benefício junto ao INSS, com negativa, mesmo reconhecendo período de 1989 até 2003 como atividade de lavradora da autora, ora agravada.

Interpôs recurso administrativo, tendo sido confirmando pela 12ª Junta de Recursos, razão da propositura da ação judicial, pois laborou em atividade rural, contando com 55 anos de idade em 1987, sem necessidade de contribuição.

Após cota do Ministério Público Estadual, bem como oportunidade de o INSS para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, com apresentação de contestação, o juízo de primeiro grau prolatou a decisão de fls. 147/148 deste recurso (fls. 182/183 do processo originário), deferindo a tutela, ora atacada, sob o fundamento de que:

"... analisando os autos, verifica-se que a autora completou a idade limite prevista em lei, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos, em 20 de janeiro de 1987, isso é, anterior à edição da Lei 8213/91, que passou a exigir o período de carência, já que anterior à vigência da lei 8213/91, o trabalhador rural não estava obrigado à contribuir para o sistema. No mesmo sentido, os documentos anexados aos autos com a inicial são suficientes para demonstrar o início de prova material, conforme se verifica da certidão de fls. 13 e as declarações de fls. 54/55..."

Em princípio, a decisão atende às orientações doutrinárias e jurisprudenciais e se baseou, com acerto, em relação aos pressupostos do art. 273 do CPC, mormente idade avançada da autora, com 73 anos de idade, em 13/12/2005, em particular avaliando a hipótese concreta da idade da autora e aplicação da legislação regente à época, melhor dizendo, antes da Constituição Federal e da Lei 8213/91, afastando a obrigatoriedade da contribuição e a exigência do período de carência, tudo em conformidade com o texto de § 7º, do art. 201 da CRFB/88; o art. 48 da Lei 8213/91; art. 142 da Lei 8213/91, combinado com o art. 29, II, do mesmo diploma legal.

Todavia, cada caso deve ser analisado com suas próprias particularidades, devendo-se estabelecer com cautela a aplicação de orientação jurisprudencial predominante, como é o caso dos autos, diante das provas carreadas pelas partes, mormente aquelas apresentadas pelo ora agravante, o INSS.

Nesse sentido, o processo administrativo de fls. 29/145, que teve decisão indeferitória em primeira instância administrativa (fls. 144/145) e confirmada em grau recursal (fls. 24/25, 112).

As razões do indeferimento estão às fls. 107/110, tendo vista não ter comprovado a carência exigida de 180 meses de atividade, pois não cumpriu a requerente, ora apelada, a condição de art. 30, IV, do Decreto 3.048/99:

"Art 30 - *Independente de carência a concessão das seguintes prestações: VI - aposentadoria por idade (...), desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido*".

Assim, a decisão atacada baseou-se no documento de fls. 13 dos autos originário (fls. 23 deste auto), que trata de certidão de casamento que atribuiu à autora Inez de Oliveira Silva a atividade de lavradora, em data de 13/12/1952, quando tinha 20 anos de idade.

Ora, isso não foi negado pelo INSS, ora agravante. Ao contrário, a condição de lavradora da parte, como se vê documento de fls. 24 ao estabelecer:

"...compulsando os autos, nota-se que, muito embora os documentos de fls. 23, 25, 27, 29, 34/37 e 60/65 atestem a profissão de lavradora para períodos que vão desde 1989 até 2003, a própria recorrente afirma em sua entrevista que não trabalha na lavoura desde que completou 42 anos de idade, ou seja, há cerca de 30 anos atrás."

O indeferimento se fundamentou, com acerto, que não ficou provado o regime de economia familiar, restando descaracterizado a qualidade de segurada.

Além disso, prevalecem aqui os atributos do ato administrativo previdenciário, consubstanciado pelo processo administrativo que concluiu, em 2 instâncias, pelo indeferimento.

Na verdade, a decisão atacada não se baseou em prova substancial sobre os fatos argüidos na inicial, mas na prova testemunhal, no depoimento pessoal da autora, de caráter unilateral, não socorrendo a manutenção da decisão o contraditório sobre a tutela requerida.

Destarte, prematura a concessão do benefício. Nessa oportunidade inicial, dever-se-ia prevalecer a decisão do INSS, em especial pela irreversibilidade do provimento, como bem destacado no recurso.

Assim, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento do INSS para revogar a tutela deferida, prosseguindo-se o feito nos demais termos.

Oficie-se imediatamente o MM. Juiz de primeiro grau, sem prejuízo de eventual interposição de agravo interno, com cópia desta decisão.

No mérito, a decisão não merece reparo.

As razões recursais de fls. 02/12 não ataca a decisão com fundamentos concretos sobre a sua legalidade e sua correção, fazendo mera remissão ao prejuízo ao erário, a irreparabilidade do provimento e a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública.

O recurso tem seu fundamento na decisão administrativa acostada às fls. 35/36, em que ainda um primeiro grau administrativo, não haveria incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Com base na perícia médica de fls. 41, em grau recursal, apesar de contratar doença psiquiátrica que reduz suas condições para o trabalho, desde a infância, não seria quadro que justificasse acompanhamento de terceiros, não fazendo jus, portanto, aos benefícios do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (45/48).

O histórico da ação originária informa que o agravado é patrocinado pela Defensoria Pública (fls. 14/16), cuja inicial faço parte integrante desta, em particular do autor, nos autos de processo nº 2003.016.000282-0, amparado em laudo pericial judicial, com submissão ao contraditório.

Escorreita, portanto, a decisão de fls. 17, no que tange ao *periculum in mora*, pois evidente de que o requerente necessita dos parcos benefícios de assistência social para sobreviver, de vez que é incapaz para o trabalho.

De outro lado, o *fumus boni iuris* está amplamente caracterizado pela interdição e pelo próprio laudo de fls. 41, confeccionado pelo próprio INSS, via agravante.

Assim, NEGOU provimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557 do CPC.

Oficie-se, imediatamente, ao MM Juízo de origem em resposta ao ofício de fls 88, dando-lhe ciência desta decisão, encaminhando cópia da mesma, sem prejuízo de eventual recurso interposto, no futuro, pelo INSS, desprovido de efeito suspensivo.

Rio de janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2006.02.01.005626-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ALEXANDRE PIRES ELLENA :LEONARDO ALVES LEAL REP/ P/ ELIZABETH ALVES LEAL
ADVOGADO ORIGEM	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ :1A. VARA ESTADUAL - CARMO/RJ (20060160001573)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS desafiando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo inserida às fls. 17 destes autos, que deferiu liminar determinando que o INSS pague ao autor o benefício assistencial a que tem direito, tendo em vista sua incapacidade de gerir sua pessoa e bens, atestada por laudo pericial e sentença de interdição em processo próprio.

O recurso veio instruído com os documento de fls. 13/48.

Informações prestadas às fls. 67, fazendo, inclusive, menção de que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Contra-razões às fls. 69/74.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso, conforme manifestação de fls. 77/86.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto com relação ao cumprimento do art. 526 do CPC.

No mérito, a decisão não merece reparo.

As razões recursais de fls. 02/12 não ataca a decisão com fundamentos concretos sobre a sua legalidade e sua correção, fazendo mera remissão ao prejuízo ao erário, a irreparabilidade do provimento e a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública.

O recurso tem seu fundamento na decisão administrativa acostada às fls. 35/36, indeferitória sob o argumento de que, ainda em primeiro grau administrativo, não haveria incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Com base na perícia médica de fls. 41, em grau recursal, apesar de constatar doença psiquiátrica que reduz suas condições para o trabalho, desde a infância, não seria quadro que justificasse acompanhamento de terceiros, não fazendo jus, portanto, aos benefícios do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (45/48).

O histórico da ação originária informa que o agravado é patrocinado pela Defensoria Pública (fls. 14/16), cuja inicial faço parte integrante desta, em particular do autor, nos autos de processo nº 2003.016.000282-0, amparado em laudo pericial judicial, com submissão ao contraditório.

Escorreita, portanto, a decisão de fls. 17, no que tange ao *periculum in mora*, pois evidente de que o requerente necessita dos parcos benefícios de assistência social para sobreviver, de vez que é incapaz para o trabalho.

De outro lado, o *fumus boni iuris* está amplamente caracterizado pela interdição e pelo próprio laudo de fls. 41, confeccionado pelo próprio INSS, via agravante.

Assim, NEGOU provimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557 do CPC.

Oficie-se, imediatamente, ao MM Juízo de origem em resposta ao ofício de fls 88, dando-lhe ciência desta decisão, encaminhando cópia da mesma, sem prejuízo de eventual recurso interposto, no futuro, pelo INSS, desprovido de efeito suspensivo.

Rio de janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2007.02.01.015266-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ALEXANDRE PIRES ELLENA :MARIA MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO ORIGEM	:DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120014662)

DESPACHO

I - Solicitem-se informações ao Juízo a quo, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.520750-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
APELADO :HELIO SILVA
ADVOGADO :MAURO ROBERTO DE SOUZA SILVA E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015207509)

DECISÃO

Defiro o requerido às fls. 323/325.

Cumpra o impetrado o determinado na sentença de fls. 279, conforme expediente de fls. 292, Memorando nº 17.201.3/1219/06 da Procuradoria Federal Especializada, em virtude da presente apelação ter sido recebida somente em seu efeito devolutivo, na forma da decisão de fls. 293.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

2ª Turma Especializada

TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511156-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOSE TRINDADE GOMES
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015111563)

DESPACHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Defiro o requerido às fls. 222/223.

Intime-se. Cumpra o INSS.

A seguir, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.012576-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :NICOLINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020047713)

DESPACHO

I - Solicitem-se informações ao Juízo a quo, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.014055-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :ARNALDO SILVA
ADVOGADO :JOAO MARGARIDO DAFLON DIAS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - TRAJANO DE MORAIS/RJ (20070620003896)

DESPACHO

I - Solicitem-se informações ao Juízo a quo, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

EXPEDIENTE Nº 490 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 99.02.02797-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :MARIA DE ANDRADE TEODORO
ADVOGADO :ANA ANDREIA BARILE ZANETTE
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA MANSARJ
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (001121)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 22/23, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos valores apurados às fls. 49, dos autos principais.

Sustenta o INSS, às fls. 25/27, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que ocorreu vinculação indevida do benefício previdenciário do autor ao salário mínimo, foram incluídos os abonos natalinos de 1988 e 1989, não foi considerado o salário mínimo de referência no período de setembro/87 a março/89.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 33).

É o relatório. DECIDO.

Embargos e remessa necessária

O artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, previa a presença do duplo grau de jurisdição obrigatório nas sentenças que determinavam a anulação de casamento, proferidas contra a União, o Estado e o município e que decidiram pela improcedência de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, sendo que a corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 244.330/SC, firmou o seu entendimento no sentido de que a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário, como podemos depreender do seu teor, abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO.CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE.RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado modus in rebus o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir tout court os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumba, razoável a todas as luzes ensinar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses(Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EResp 258.616/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.03.2001, DJ 12.11.2001 p. 121)

Com base na Lei 9469/97, que determinou a aplicação do artigo 475, II, as autarquias, o Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de então, passou a requerer o duplo grau de jurisdição em todas as sentenças que julgassem improcedentes quaisquer embargos à execução.

Ocorre que a sentença que acolhe parcialmente ou rejeita os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, incluídas as autarquias, não está sujeita à remessa ex officio prevista no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por ser procedimento incompatível com a regra do artigo 520, inciso V, do mesmo diploma legal, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor. Tendo sido este entendimento esposado pela corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza, no processo de execução, da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC.

2 - Aplicação da súmula 168-STJ.

3 - Embargos não conhecidos.

(EResp 262338/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 150)

Posteriormente, a Lei 10.352/2001 alterou ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Como é fácil depreender ante a uma simples leitura da atual redação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente estão sujeitos ao reexame necessário as sentenças proferidas em embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Portanto, não se aplica as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em embargos a execução por título executivo judicial.

Embargos e respeito à coisa julgada

Na hipótese em apreço, a sentença de mérito transitada em julgado (fls. 34/36, dos autos principais) determinou, expressamente, a vinculação do benefício ao salário mínimo, *"condenando o Réu a proceder à revisão do benefício e ao pagamento da diferença das prestações vencidas, nos seus reajustes, desde o primeiro subsequente à concessão, sejam anuais ou semestrais, considerando sempre o salário-mínimo novo e mantida a proporcionalidade entre o benefício e o salário-mínimo existente à época da concessão."*

Assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, tem-se que, conquanto equivocada a exegese contida na sentença exequênda, o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A coisa julgada exequênda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.

2. Impossível a revisão desta exegese em sede de embargos à execução, pois implicaria em ofensa ao decism transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 426.085/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido.

(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 494.158?RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02?06?2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO. SÚMULA 260-TFR. COISA JULGADA. DL 2.351?87.

I - A Súmula 260-TFR não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, porém, tendo a sentença definido a paridade, sem referência à indigitada súmula, descabe, na fase de execução, modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada.

[...]

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP 299.734?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17?09?2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT?88.

[...]

2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 10?04?2000)

Salário mínimo de referência

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, no período compreendido entre a edição do Decreto-Lei nº 2.351?87, em 07 de agosto de 1987 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A despeito de ter ocorrido erro material quanto ao pedido formulado pelo Recorrente, não prosperam as razões recursais quanto à aplicação do Piso Nacional de Salário, porquanto o entendimento esposado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema sub iudice.

2. É certo que, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

3. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a serem sanada.

4. Embargos acolhidos para, sanando o erro material e a omissão apontados, retificar a parte dispositiva do recurso especial.

(EDcl no REsp 495005/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 349)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351?87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.

- Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351?87.

- A partir de abril?89, até a edição da Lei 8.213?91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 552?71?RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.12.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO. DL. 2.351?87. SETEMBRO?87 A MARÇO?89. CORREÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - No tocante ao critério de correção legal a ser seguido na vigência do Decreto 2.351?87, setembro?87 a março?89, o correto é a correção pelo Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salário. Sobre o tema, este Tribunal possui jurisprudência reiterada.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 524108?SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29?09?2003)

Assim, no que pertine ao período de aplicação do Salário Mínimo de Referência, o mesmo deverá ser da edição do DL. 2.351/87 até março de 1989.

Abono natalino de 1988 e 1989

Não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social quando se insurge quanto à aplicação da integralidade do abono natalino dos anos de 1988 e 1989 na conta de liquidação, tendo em vista ser consecratório da condenação, não necessitando de expressa cominação da sentença.

Ademais, o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo sido, portanto, revogado, a partir da entrada em vigor da Carta Magna, o artigo 54, I, do Decreto 89.312/84, que determinava que o pagamento da Gratificação Natalina fosse efetuando de acordo com a média aritmética simples dos valores pagos a título de aposentadoria ou pensão durante o ano.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIARIO. BENEFICIOS. REAJUSTES. CORREÇÃO MONETARIA. ABONO.

- SALARIO BASICO. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL QUE SE PACIFICA PELA ADOÇÃO DA INTERPETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO "A QUO" DO SALARIO MINIMO COMO INDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIARIOS.

- ABONO NATALINO. DEVIDO, A CONTAR DE 1988, CALCULADO COM BASE NOS PROVENTOS DE DEZEMBRO.

(REsp 95.953/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.1996, DJ 16.12.1996 p. 50917)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOSELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. CUSTAS. ABONO NATALINO 1988 E 1989.

Recurso interposto em embargos à execução opostos, sob alegação de excesso. Cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nos estritos termosda sentença do processo de cognição.

Limita-se a sentença dos embargos ao conteúdo da sentença condenatória, sob pena de cair no campo das nulidades.

As diferenças referentes aos abonos natalinos estão implicitamente incluídos no comando da sentença.

A sentença cognitiva não determinou o pagamento de custas. Ademais, o INSS é isento do pagamento das mesmas, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e 1010/86, devendo, entretanto reembolsá-las ao Autor, em caso de antecipação das mesmas, o que in casu, não ocorreu, já que é o Autor beneficiário do benefício de Justiça Gratuita.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 220246Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/11/2004

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO APARELHO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - DEVIDAS INDEPENDENTEMENTE DE CONDENAÇÃO - § 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REMESSA NECESSÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO.

I - A prescrição intercorrente só ocorre quando há culpa exclusiva da exequente, o que como salientou o juiz a quo, não é o caso dos autos. Conforme a melhor doutrina, aos atos de competência do juízo ou da secretaria aplicam-se os prazos impróprios, que não implicam necessariamente em prescrição do direito, pois esta depende sempre de ato das partes. Ademais, não há, nos autos, elementos que permitam o cotejo de datas para exame da prescrição.

II - É pacífico que os abonos natalinos de 1988 e 1989 independem de condenação para constarem nos cálculos. Isto porque são devidos por lei, inclusive com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, tendo em vista a auto-aplicabilidade do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

III - Em se tratando de execução de sentença, não há reexame obrigatório, eis que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC.

IV - Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 173704Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/03/2004

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para determinar a aplicação do salário-mínimo de referência a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.351/87 até março de 1989.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.010827-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: SAMUEL HENRIQUE DIBE MALEVAL
ADVOGADO	: ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SONIA R SIQUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900749383)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.00.74938-3 (fls. 72/73), que determinou a citação da Autarquia, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, caso não houvesse impugnação da parte impetrante em relação ao cálculo do benefício apresentado.

Requer o Agravante a reforma da decisão, alegando que os valores devidos, desde a data da impetração do *writ*, devem ser pagos por PAB, tendo em vista tratar-se de ação mandamental.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória proferida nos autos do Mandado de Segurança, que determinou a citação do INSS na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, alegando que os valores devidos a partir da data de impetração devem pagos independentemente de precatório face à natureza mandamental da decisão exarada em sede de *mandamus*.

Merecem reparo o *decisum* proferido, uma vez que os valores declarados devidos em ação de Mandado de Segurança devem ser pagos por meio de PAB (pagamento alternativo de benefício) e não por precatório, em razão do caráter ordenatório do *writ*.

Ante ao exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o pagamento seja efetuado por PAB, correspondendo aos valores devidos desde a impetração da ação.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



III - AGRAVO 2007.02.01.010489-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :BRAZ DE SA FREIRE

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150003434)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.51.15.000343-4 (fls. 51/53), que considerou a sentença de mérito nula e ineficaz, por violar literal disposição da Constituição Federal, uma vez que os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Carta Magna não fazem jus ao reajuste com base na vinculação ao salário-mínimo.

Requer o Agravante a reforma da decisão, para que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos estabelecidos no título executivo judicial, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, a sentença de mérito transitada em julgado determinou, expressamente, a vinculação do benefício previdenciário ao número de salários-mínimos, condenando a Autarquia "a rever o benefício do Autor desde o primeiro reajuste e os subsequêntes, adotando-se os mesmos índices do salário mínimo vigente em cada data de alteração dos benefícios".

Ademais, os valores devidos ao autor já foram fixados em sede de embargos à execução, levando-se em consideração os critérios definidos no título executivo.

Assim, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, a sentença exequêndaa revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Ante ao exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com base nos valores apurados em sede de embargos. (fls. 24/28, destes autos - cópia).

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.010953-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

APELADO :ILMA MEIRELLES SIQUEIRA

ADVOGADO :GILSON MEDEIROS DE MELLO E OUTRO

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010109530)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 30/36, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido de majoração da pensão por morte da autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.032/95, o qual estabeleceu que o salário-de-benefício corresponderá à totalidade do valor da aposentadoria base.

Apelação do INSS, às fls. 39/49, pleiteando a reforma do decismum, com fundamento na irretroatividade da lei que alterou o percentual para a concessão do benefício em questão.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 57/59).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido a parte autora em 11/08/1989 (fls. 16), portanto, em data anterior à edição da Lei 8.213/91.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu comando diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 89.312/84, vigente a data do óbito do instituidor do benefício, verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho." (grifo nosso).

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se despreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (Resp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.011963-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO :ELOIZA MYRTHIS SARCINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO :HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010119637)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 45/50, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido de majoração da pensão por morte da autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.032/95, o qual estabeleceu que o salário-de-benefício corresponderá à totalidade do valor da aposentadoria base.

Apelação do INSS, às fls. 53/59, pleiteando a reforma do decismum, com fundamento na irretroatividade da lei que alterou o percentual para a concessão do benefício em questão.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 67/71).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido à parte autora em 21/06/1994 (fls.15), portanto, em data posterior à edição da Lei 8.213/91.

A Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75, da Lei 8.213/91:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.012031-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
AGRAVADO :ODILLA FERREIRA GOMES
ADVOGADO :CLAUDIA DIAS GONCALVES
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015206340)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu a habilitação da sucessora do Impetrante, Sr. Ronaldo Gomes, em virtude de seu óbito no curso do writ, ocorrido em 10.01.2006.

Pleiteia o Agravante o provimento do presente Agravo para que o supracitado mandamus seja extinto, sem resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de mandado de segurança, em que se postula o restabelecimento do benefício previdenciário, ocorrendo o óbito do Impetrante, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, eis que, conquanto seja possível a postulação dos direitos previdenciários do de cujus, ex vi do art. 112 da Lei nº 8.213/91, em sede mandamental, o direito ameaçado ou lesado somente pode ser postulado e reconhecido ao próprio titular, ou seja, possui caráter personalíssimo, o que conduz à inviabilidade de sucessão de partes, devendo os eventuais efeitos financeiros, se houver, serem perseguidos por meio de ação própria, pelas vias ordinárias, por eventuais herdeiros.

Na Corte Suprema, em decisão Plenária, no MS 22130 QO/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ 30.05.97, pág. 23178.

"Mandado de Segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. - Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidade do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressalvando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidade do ato administrativo de sua demissão."

No mesmo sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 28,86% - PAGAMENTO INTEGRAL - MORTE DO IMPETRANTE - PERDA DO OBJETO.

1 - Julga-se extinto o mandamus com o falecimento do impetrante, por incabível na via mandamental a sucessão de partes. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Processo extinto".

(STJ-3ª Seção, MS nº 6594/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, in DJ de 18.09.2000)

"Recurso Especial. Mandado de Segurança. Processual. Morte do Impetrante. Habilitação de Espólio. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.

2. Recurso especial conhecido e provido, ressalvando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias.

(REsp 112207/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, publicado no DJ 05.11.2001, p. 146)

Ante todo o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento para JULGAR EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do mesmo Diploma legal, ressalvando-se o direito dos herdeiros da impetrante de recorrerem às vias ordinárias.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.007239-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADO :ALZIRA DIAS SANTOS
ADVOGADO :HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010072396)



Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 30/36, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido de majoração da pensão por morte da autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 9.032/95, o qual estabeleceu que o salário-de-benefício corresponderá à totalidade do valor da aposentadoria base.

Apelação do INSS, às fls. 39/43, pleiteando a reforma do decismum, com fundamento na irretroatividade da lei que alterou o percentual para a concessão do benefício em questão.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 52/55).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido à parte autora em 04/11/1993 (fls. 16), portanto, em data posterior à edição da Lei 8.213/91.

A Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75, da Lei 8.213/91:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei." A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.
- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido.
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.
II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.
III- Agravo interno desprovido
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.
1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.
2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.
EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.
2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.
AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.501751-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MAURO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015017514)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 107/108, que julgou procedente o pedido contido nos embargos, determinando a extinção da execução, tendo em vista a inexistência de valores a executar.

Sustenta a parte apelante, às fls. 109/112, que a sentença merece ser reformada, devendo a RMI do benefício ser revista conforme a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária, levando-se em consideração a soma dos salários-de-contribuição referentes às 3 (três) atividades exercidas.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 128/129).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, insurge-se o apelante contra a sentença proferida, que extinguiu a execução em razão da inexistência de valores devidos, alegando que a RMI do benefício deve ser revista considerando-se a soma dos salários-de-contribuição das 3 (três) atividades exercidas.

Ocorre que, não merecem prosperar as alegações da parte apelante, como bem asseverou o douto Magistrado a quo em sua sentença, que transcrevo trecho abaixo:

"(...) Confirmando a Contadoria que os cálculos realizados pelo INSS e que deram origem a RMI do autor foram apurados de acordo com a Lei 8.213/91, bem como, que o percentual de 100% sobre a média dos salários de contribuição é aplicado somente para atividade com 37 anos de serviço, não há realmente o que se executar nos presentes autos.
Pelos documentos acostados pelo INSS, juntamente com o processo administrativo, temos que o autor, ora embargado, completou os requisitos necessários à concessão do benefício em apenas uma das atividades que exerceu. Para esta atividade principal aplica-se o percentual de 100%. Para as outras duas atividades exercidas, a contribuição vertida será computada de forma proporcional ao tempo contribuído, ou seja, para atividade secundária, 3/30 e para a atividade de autônomo, 7/30.
Tais determinações expostas acima estão de acordo com o art. 32 da Lei 8213/91, que disciplina o salário de benefício do segurado que exerceu mais de uma atividade, simultaneamente.
Quanto à alegação do autor, às fls. 101, verifica-se que a revisão proposta pelo INSS é referente às perdas sofridas por conta da não aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não tendo qualquer relação com o objeto da presente execução.
Sendo assim, deve prevalecer o percentual consignado na carta de concessão e não no documento indicado pelo embargado (fls. 10 dos autos principais), eis que este foi feito, apurando-se o somatório das contribuições vertidas, sem indicação do tempo de contribuição em cada atividade.(...)"
Deste modo, não merece reparo a sentença proferida.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528557-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: MARIA REGINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015285574)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.151/156, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício, tendo em vista que não foram apresentadas quaisquer provas das alegações da autora, não restando comprovados os vínculos empregatícios utilizados para a concessão do benefício.

Sustenta a autora em seu recurso, às fls.157/173, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o cancelamento do benefício ocorreu sem prévio procedimento administrativo onde fossem respeitados os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, baseando-se unicamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Contra-razões, às fls. 175/178.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.182/184).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este

prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, existe nos autos declaração da empresa ACNIELSEN DO BRASIL LTDA (FLS.72), no sentido que não encontrou em seus arquivos nenhum documento que comprove algum vínculo empregatício entre ela e a autora, bem como solicitação de pesquisa do INSS (fls.84), informando que houve majoração no tempo de serviço usado para concessão do benefício, o que gera sérios indícios de irregularidade no benefício previdenciário em tela.

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.15.000024-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO	: JUAN VICENTE MENDINA REP/VALERIA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	: LÍBIA FERREIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERESOPOLIS RJ
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150000243)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 83/85, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte ao autor em razão do falecimento de seu genitor, tendo em vista a comprovação da invalidéz.

Apelação do INSS, às fls. 88/91, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que o autor foi acometido de doença incapacitante após já ter completado a maioridade, não fazendo, assim, jus à pensão por morte pelo falecimento de seu pai.

Contra-razões, às fls. 93/94.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa e do apelo (fls. 104/107).

É o relatório. DECIDO.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida ao filho inválido do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Neste caso, a questão em análise enfatiza-se em saber se o autor, efetivamente, é pessoa portadora de doença que o torne inválido de modo a impossibilitar qualquer atividade laboral, e, assim, pressuponha dependência econômica do mesmo com seu genitor falecido que lhe dê direito à pensão por morte pleiteada.

Assim, é sabido que a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

No laudo pericial acostado pelo INSS, fls. 61, o expert informou que o autor é portador de doença que o incapacita para o exercício de atividade laborativa desde 16/07/1997, data esta em que ainda não havia completado a maioridade.

Então, embora o exame pericial tenha sido realizado em 03/10/2000, a moléstia incapacitante é anterior, retroagindo, assim, os efeitos ao termo inicial apontado pelo perito.

Deste modo, estando comprovada, em laudo médico-pericial, a incapacidade total do autor, não merece qualquer reparo a Douta sentença do Juízo a quo.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e ao recurso.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.524737-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
APELADO	: JOAO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015247375)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 82/84, que julgou procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela requerida e condenando o INSS a revisar o cálculo do tempo de serviço considerado no benefício do autor, computando como especial o período compreendido entre 03/05/65 a 30/08/95, com efeitos financeiros a partir de 21/08/2001.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 90/94, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls. 96/99.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 109/110).

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.



Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 03/05/1965 a 30/08/1995, trabalhado na empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas. No caso em tela, o autor esteve exposto a agentes físicos e biológicos, durante todo o período trabalhado, o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor não podem ser desprezados, pois atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial." (TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. *Recurso especial improvido."* (STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

Por fim, a conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, mantendo a sentença proferida.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2001.02.01.0525773-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PRE-VI/BANERJ
ADVOGADO	:JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:GIUSEPPINA PANZA BRUNO :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800292977)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu o pedido de assistência da ora Agravante, por ausência de pressupostos processuais e por incompetência do Juízo.

Pleiteia a Agravante o provimento do presente Agravo para que seja deferido o pedido de intervenção no feito na qualidade de assistente da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, pode ser observado que, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela Previ-Banerj, o Eminent Relator, Dr. Castro Aguiar, negou provimento ao recurso, por considerá-la parte ilegítima, e deu provimento à apelação da parte autora, anulando a sentença e determinando a sua intimação para corrigir a irregularidade de representação, para posterior prosseguimento do feito.

Ocorre que, após o trânsito em julgado do supracitado Acórdão, a Agravante pleiteou a sua intervenção no feito como assistente da parte autora, o que foi indeferido pelo douto Magistrado a quo. Esta decisão deu origem ao presente Agravo de Instrumento.

A assistência está prevista no artigo 50, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Após a interposição do presente agravo, o Juízo a quo determinou a suspensão do processo principal até o julgamento deste, sem contudo dar cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que determinou "... o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, depois de intimada para corrigir a irregularidade de sua representação, seja dado prosseguimento ao feito."

Ora, não há como julgar o presente pedido antes do cumprimento da supracitada decisão, tendo em vista que o instituto da assistência pressupõe a existência de causa pendente entre duas ou mais pessoas e, se depois de intimada, a parte autora deixar de regularizar a sua representação processual, não haverá parte a ser assistida.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, para cumprimento do Acórdão de fls. 60, dos autos do processo nº 98.00.29297-7, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.800095-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:VERA LUCIA CAMPOS NOVAES
ADVOGADO	:PAULO ISSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018000956)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 119/121, que denegou a segurança, com base no artigo 269, I, do CPC, tendo em vista que a impetrante não ilidiu os indícios de irregularidades apontados pela autoridade impetrada.

Em seu recurso, às fls. 124/126, a Autora pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que seu benefício foi suspenso por suspeitas de irregularidades, sem que tenha sido instaurado o devido processo administrativo, onde fossem respeitados o devido processo administrativo.

Contra-razões, às fls.132/137.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls.141/145).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente. Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas por parte do contribuinte individual

Após consulta ao CNIS não foram verificadas as contribuições que teriam sido efetuadas pela autora na qualidade de contribuinte individual.

É importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

Como no caso vertente a autora não comprovou o recolhimento das contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/10/1975 a 30/01/1986.

Assim, entendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à Apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.007705-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
	: DEVANIR MACHADO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO REMETENTE	: CRISTIANO DIAS FERRERO
	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (19920100000640)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 179/184, que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a promover a revisão do benefício, segundo os critérios da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até abril de 1989 e, após, em conformidade com o art.58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, com a inclusão da gratificação natalina.

Em seu recurso, às fls. 192/194, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que não há valores devidos com base no reajuste pelos critérios da Súmula 260, visto que todos os benefícios de prestação continuada já foram reajustados de acordo com a Portaria 3.384/85.

Contra-razões, às fls.196/197, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls.205/208).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66766 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.506977-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
	: REGINALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO REMETENTE	: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015069774)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 220/228, que julgou procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário do autor, reconhecendo com especial o período de 12.01.84 a 05.09.95 trabalhado na sociedade Santa Lucia Cristais Blindex Ltda.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 235/239, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 251/257).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.



Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não con-
figura repostório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a
suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido
mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e
regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o di-
reito à ampla defesa e ao contraditório.
Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA,
QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo
decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional
do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão,
já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às de-
nominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser
sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe
má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e
objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente
poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua
vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E.
Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos de-
preender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A AD-
MINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROA-
TIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos
de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai
em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo com-
provada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada
pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor,
para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo de-
cadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA
TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial,
vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria
especial por categoria profissional e a por condições especiais efe-
tivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era
concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n.
3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços
ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou
perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, es-
tabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profis-
sionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou
penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos,
físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n.
83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da clas-
sificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e
segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional,
conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que
assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o se-
gurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que pre-
judiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei.
Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de
trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da
Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do
benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto re-
gulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos
referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do
Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promul-
gação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à
disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no
sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao
agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse
permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, re-
editada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n.
1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que,
dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um
Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou
engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a
Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de
20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo
especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, res-
guardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto
em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir
que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes
nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emi-
tido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de
condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou enge-
nheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço
especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência
da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional,
sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa
data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério
estava submetido o período de 12.01.1984 a 05.09.1995, trabalhado
na sociedade Santa Lucia Cristais Blindex Ltda.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos
dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela
jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de
laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco exis-
tente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto
TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposen-
tadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida
pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita
em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes
nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, o agente físico "ruído", a que esteve exposto o autor
no período de 12.01.1984 a 05.09.1995 encontra-se incluído no rol
exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres,
perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6),
o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do
referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação
das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal
de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até
05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos
superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVER-
SÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPO-
SIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa,
que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e
após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com re-
lação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores
exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução
administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que
se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP -
EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL -
412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TER-
CEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO
GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pela autora não podem
ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudo judicial, aten-
dem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade
insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior,
quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos ele-
mentos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor
fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do
CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos,
de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agen-
tes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez
que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do
equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como espe-
cial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES
ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE
AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSE-
GURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -
EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de pro-
teção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a
conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo
Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU,
04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPA-
MENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECI-
MENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA
7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento
de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja deviamen-
te utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da
aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso
ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia
do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade,
ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."
(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves
Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na
forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser
aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já
reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de
Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em
condições especiais, somente é possível relativamente à atividade
exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego
provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos
acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de
Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518479-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: JURANDI ALVES BARROS
ADVOGADO	: JOSE KRONGE GOMES CHAVES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015184791)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls.
140/142, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do
benefício previdenciário, tendo em vista a não comprovação da ve-
racidade dos vínculos empregatícios alegados e do recolhimentos
utilizados para a concessão do benefício.

Em seu recurso, às fls. 144/146, a parte autora pleiteia a reforma da
sentença, alegando que não houve regular procedimento adminis-
trativo de modo a apurar as irregularidades que ensejaram a sus-
pensão do benefício, bem como os dados contidos no CNIS não
configuram prova absoluta dos fatos já que é um banco falho.

Às fls. 149/154, contra-razões.

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão
de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do
Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento ad-
ministrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova ad-
mitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresen-
tados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício
previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante
destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública
deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla
defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal
que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios
atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de
vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;
ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, res-
peitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a
apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode
e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nu-
lidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um
programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos
benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um
procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais
do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto
Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de
revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência
Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de
benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar
defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por
via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o be-
neficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com
notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em
jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo
edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela
Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apre-
sentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da de-
cisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da
Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento
previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do
regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluíu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

No caso em questão, não merece reparo a douta sentença proferida, visto que, de fato, não houve a comprovação da veracidade do vínculo empregatício do autor com a empresa AUTOVIAÇÃO TRÊS IRMÃOS, uma vez que, conforme depreende-se da documentação acostada às fls. 89/90, o período trabalhado pelo apelante na referida empresa é inferior ao utilizado para na concessão do benefício, pois o mesmo foi apenas de 01/06/1973 a 24/01/1974, ou seja, 3 (três) anos a menos que o lapso informado.

Ademais, é importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

Como no caso vertente o autor não comprovou o recolhimento das contribuições sociais relativas ao período utilizado para a concessão, entendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.519267-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA
ADVOGADO : CLOVIS ARAUJO DE LIMA E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015192679)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls.167/171, que antecipou os efeitos da tutela requerida e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte de Severino Mariano da Silva à autora, com DIB em 08/11/1999.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou improvimento da remessa, mantendo-se a sentença (fls.194/196).

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida a companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirime com acerto a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Na hipótese em apreço, a autora logrou êxito em comprovar o direito pleiteado na inicial, como bem fundamentou o douto magistrado *a quo* em trecho de sua sentença de fls.167/171, que transcrevo abaixo:

"(...) *Em relação ao caso concreto, pode ser constatado pelos documentos acostados aos autos, que houve convivência da mesma com o segurado até a sua morte, evidenciando o fato de estar em poder da autora documentos pessoais do segurado falecido (fls.18/19, 40, 46/62), haver declaração o Instituto Nacional do Câncer que a autora era responsável pelo falecido segurado e que ambos residiam juntos, segundo o prontuário do hospital (fls.19), ter ficha do hospital da autora como acompanhante do Sr. Severino, comprovação de que residiram no mesmo endereço (16/18 e 43).*

Ademais, existe nos autos prova testemunhal de que a autora e o falecido segurado viviam como marido e mulher, em união estável, até a data do óbito deste, tanto no processo administrativo (fls.124/126), como em audiência realizada por este Juízo (fls.157/160) (...)".

Deste modo, não merece reparo a douta sentença *a quo*.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.04.001515-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : JOSE IDERCI DE MELO
ADVOGADO : TATIANA MATHIAS COUTINHO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINE CARVALHO FREITAS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040015154)

Decisão

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta em face da sentença de fls. 220/228, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor.

O autor apela, às fls. 177/184, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da violação ao devido processo legal, bem como da comprovação do exercício de atividades laborativas em condições especiais, de forma habitual e permanente. Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 218/224).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*" (Enunciado nº 346).

"*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*" (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.



§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHI-DO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repatório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, ao apelante foi oportunizada a possibilidade de demonstrar a regularidade de seu benefício, tendo o procedimento administrativo obedecido o contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos de 01.01.1978 a 28.02.1983 e 01.07.1983 a 15.12.1998, trabalhados na Embraem - Empresa Brasileira de Est. Metálicas Ltda e Rioguarda Empresa de Segurança Ltda.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades de "soldador" e "vigilante" exercidas pelo autor, encontra-se incluído no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.3 e 2.5.7), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

Mister ressaltar que a Terceira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que até 05.03.1997 deve-se considerar como insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 - Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão unânime.

A toda evidência, os documentos apresentados pela autora não podem ser desprezados, pois atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja considerado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Quanto às supostas irregularidades na concessão do benefício previdenciário do autor, mister transcrever parte do parecer do ilustre Procurador Regional da República, às fls. 222, que acolho como parte integrante da fundamentação deste decism:

"(...)

Todavia, deflui do procedimento administrativo encartado nos autos mero indicio de concessão irregular, qual seja, o Laudo Técnico de fl. 98, no qual o médico perito afirmou que "o documento presente à pág. 37, tem evidentes características de similaridade do padrão (tipo de timbre tipográfico, mesma característitca do carimbo, entre outras) daqueles que foram alvo de inspeção e caracterização de fraude de emissão (pelo SINTSERJ) recentemente citado em fraudes e irregularidades junto à Previdência". (grifos nossos)

Esclareceu o perito, ainda, que a análise técnica restou prejudicada, ante a ausência de respostas às questões apresentadas às fls. 68/69, 90, 92 e 94, que seriam fundamentais para atestar a veracidade dos documentos apresentados pelo Apelante para comprovação das atividades especiais exercidas nas empresas mencionadas.

Como se vê, o próprio perito manifestou incerteza quanto à autenticidade da documentação, sendo inconclusivo a esse respeito e afirmando a imprescindibilidade da confirmação das informações pelos empregadores.

"(...)".

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a segurança e determinar o restabelecimento do benefício previdenciário do Apelante, a partir da data do ajuizamento do Mandado de Segurança, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, que deverão ser corrigidos na forma da lei.

Custas ex lege.

Sem honorários conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.009545-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
APELANTE :MOACYR SOARES BARBOSA
ADVOGADO :LUIS SERGIO ALVES DA COSTA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (00609)

Decisão

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 101/104, que julgou improcedente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos valores apurados às fls. 89, dos presentes autos.

A parte autora, às fls. 106/109, requer a reforma da sentença no que diz respeito à forma de pagamento do débito exequendo, de modo que o mesmo seja feito independentemente de precatório, tendo em vista o valor abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Apelação do INSS, às fls. 111/113, pleiteando que a sentença seja reformada, alegando que não são devidas diferença após março de 1989 em razão do realinhamento administrativo feito pela Autarquia em todos os benefícios. Requer, ainda, a isenção ao pagamento de custas e taxas judiciais.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela impro- vimento do recurso (fls. 117/120).

É o relatório. DECIDO.

No que diz respeito ao pedido ofertado pela parte autora, o mesmo merece prosperar, visto que o valor da execução é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que permite o pagamento independentemente da expedição de Precatório.

Quanto à alegação da Autarquia Previdenciária de inexistência de diferenças a partir de março de 1989, não há nos autos qualquer comprovação de que o citado "realinhamento administrativo" tenha obedecido aos critérios de reajuste da legislação pertinente, visto que os cálculos exequiendos se mostram em plena consonância com as determinações do título executivo judicial.

Isenção de custas ações processadas na Comarca

No que concerne à condenação em custas e taxa judiciária, possui razão o Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.289/1996, que regulamenta o regime de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, determina que será regida pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, a Lei nº 3.350/1999, dispondo sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, organiza no inciso X do art. 10, in verbis:

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem con- tadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: (...)
X- a taxa judiciária"

Por seu turno o artigo 17 do mesmo estatuto legal dispõe:

"Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes".

Assim, como as autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o Ins- tituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, está isento do recolhimento da taxa judiciária.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta E. Corte:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍ- CIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART.17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à con- denação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta in- terpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 200002010342687/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 10.10.2003, p. 122)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXE- CUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. (omis- sis)

IV- A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, con- forme previsto no art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350, de 29/12/99. Ademais, o INSS não poderia ser condenado a reembolsar custas, uma vez que a parte autora não adiantou nenhum valor a esse título, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (omissis)"

(TRF - 2ª Região - 4ª Turma - AC 200102010001244/RJ - Rel. Juiz Conv. JOSE ANTONIO NEIVA - publ. D.J.U. de 12.02.2003, p. 218)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, este último, tão-somente, para determinar a exclusão do pagamento de custas e taxas judiciais face à isenção da Autarquia.

À DIDRA para retificar o Termo de Autuação, devendo constar as duas partes como apelantes.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 89, deste autos, excluindo-se os valores referentes às custas judiciais do INSS, e, em seguida, expedido o RPV perti- nente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 491 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001461-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR :EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APELADO :LUCI DANIELLI FERREIRA
ADVOGADO :FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE- ROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020014615)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 96/105, que julgou procedente o pedido, para con- denar o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão devida à parte autora a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, que deverá passar a corresponder a 100% (cem por cento).

Apelação do INSS, às fls. 108/119, pleiteando a reforma do decisum, com fundamento na irretroatividade da lei que alterou o percentual para a concessão do benefício em questão.

Apelação adesiva da parte autora, às fls.127/134, requerendo o per- centual da pensão seja majorado para 80% (oitenta por cento) a partir da Lei nº.8.213/91 até o advento da Lei 9.032, onde o percentual deve ser o de 100% (cem por cento), conforme estabelecido pela sen- tença.

Contra-razões da parte autora, às fls.135/140

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.145/148).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido à parte autora em 12/09/1984 (fls.11), portanto, em data anterior à edição da Lei 8.213/91.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu comando diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 89.312/84, vigente a data do óbito do instituidor do benefício, verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituída de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de- contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho." (grifo nosso).

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se de- preende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Pre- vidência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspon- dente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCES- SÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante juris- prudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do be- nefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRE- CEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao se- gurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já con- cedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser apli- cado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, indepen- dentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCOR- RÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEN- SÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BE- NEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe- se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de In- trodução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza con- tinuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a as- segurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do be- nefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁL- CULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.



AgRg no ResP 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, e nego provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.06.001227-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
APELADO	: VERA REGINA DE AGUIAR CANATTO
ADVOGADO	: CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060012270)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 57/64, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão devida à parte autora a partir de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, que deverá passar a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição.

Apelação do INSS, às fls. 71/74, pleiteando a reforma do decismum, com fundamento na irretratividade da lei que alterou o percentual para a concessão do benefício em questão.

Contra-razões, às fls. 77/83.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.87/88).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que o benefício pensão por morte foi concedido à parte autora em 17/04/1984 (fls.08), portanto, em data anterior à edição da Lei 8.213/91.

O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu comando diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 89.312/84, vigente a data do óbito do instituidor do benefício, verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho." (grifo nosso).

Os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se desprende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES.

- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

Edcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no ResP 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.30923-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	: MARIA CECILIA WERNESBACH TRAN-COSO
ADVOGADO	: WALTER CARVALHO DE ALMEIDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600085390)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 58/67, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a refazer o cálculo para obtenção da renda mensal inicial da autora, mantendo-se a quantidade de salários-mínimos.

Sustenta o INSS, às fls. 68/71, que o benefício previdenciário não poderá ser expresso em um determinado número de salários-mínimos, tendo em vista que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, proíbe a utilização do salário-mínimo como indexador.

Contra-razões, às fls. 75/77, pugnano pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal pelo conhecimento e improvidamento da apelação (fls. 83/85).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

A Autora, cujo benefício foi concedido em 01/04/93 (fls.10), postula a revisão de seu benefício previdenciário alegando que houve defasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo, nem atenderam à legislação vigente.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe :

Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.16.000719-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO :EDSON DALTRO MATOS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160007196)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 85/89, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a corrigir o benefício percebido pela parte autora, a partir da data de sua concessão, pelos mesmos índices aplicados na correção do salário-mínimo, observando a prescrição quinquenal, bem como a efetuar o pagamento de toda diferença, se o valor do benefício judicialmente calculado for maior do que aquele efetivamente praticado pela parte ré.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.116). É o relatório. DECIDO.

A Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66766 e no artigo 2º da Lei 6.708779, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171784 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente a variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Deste modo, merece reparo a dought sentença a quo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.31679-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANA CRISTINA SILVA SANTOS

APELADO :ALYATAR FERREIRA BORGES

ADVOGADO :KATIA LUCIA MOURA CALIXTO

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000525667)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 98/99, que julgou líquido o montante de R\$ 6.904,57 (seis mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), considerando que o reajuste do benefício deve obedecer ao critério da equivalência salarial.

O Apelante, às fls. 103/106, requer a reforma da sentença, alegando que houve interpretação equivocada dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que o reajuste não deve se basear no critério da equivalência do benefício com o salário-mínimo.

Contra-razões, às fls. 109/110.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 116/118).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66766 e no artigo 2º da Lei 6.708779, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171784 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.04.001541-5

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :TEREZINHA DE JESUS ALVES MAURICIO

ADVOGADO :MIGUEL ADALBERTO DE MORAIS RAMOS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040015415)



Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 37/40, que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, bem como a pagar as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora de 1 %, ao mês, a contar da citação, corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas, até a data do efetivo pagamento.

Embargos de declaração da parte autora, às fls.113/114.

Decisão que rejeitou os embargos de declaração, fl.115.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 121/125).

É o relatório. Decido.

A ORTN foi instituída pela Lei nº 6.423/77 como medida de correção monetária, em face do fenômeno inflacionário e, enquanto teve vigência, serviu de parâmetro para manter o equilíbrio das relações econômicas, efetuando a adequada atualização do valor nominal da moeda.

Assim, não se pode admitir que o reajustamento do salário-de-contribuição mencionado no § 1. do artigo 3º da Lei nº 5.890/73 deveria ser diverso do reajustamento efetuado pelo índice de correção monetária adotado pelo Governo, índice oficial, qual seja, a variação nominal da ORTN/OTN.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Portanto, é inaceitável dois conceitos para uma única realidade. A Lei nº. 6.423/77, ao eleger o índice de variação da ORTN como instrumento de correção do valor nominal da moeda, estabeleceu preceito horizontal, norteador de todas as relações que tinham por objeto prestação em dinheiro, e ao se aplicar tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, pra efeito de cálculo do valor da aposentadoria, não se negou vigência às regras contidas na Consolidação da Legislação da Previdência Social.

Para o cálculo da concessão da Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região editou a Súmula nº 02, dispondo que a utilização da correção na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN só é aplicável a Aposentadoria por Tempo de Serviço e a Aposentadoria por Idade, estando todos os outros tipos de benefício excluídos de sua aplicação.

Súmula nº 2: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279045 Processo: 200000967793 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/11/2000; Relator: FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:11/12/2000 PÁGINA:257)

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é unânime no reconhecer a aplicação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos meses da concessão da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço no período posterior à edição da Lei 6.423/77 até a promulgação da CF/88, visto que os benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271473; Processo: 200000797626 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/10/2000; Relator: FELIX FISCHER ;DJ DATA:30/10/2000 PÁGINA:193)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2000; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

A autora é beneficiária de aposentadoria especial, concedida em 27/11/1983 (fls.06), portanto, faz jus a supracitada correção.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.06.002273-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JORGE VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO C . MORA MELLO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060022734)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 401/406, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, tendo em vista que o autor não logrou êxito em comprovar os vínculos empregatícios e as contribuições previdenciárias que deram origem ao benefício.

Requer o Autor em seu recurso, às fls.410/416, a reforma da *decisum*, alegando que o benefício foi indevidamente suspenso com base, apenas, em dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Contra-razões às fls.420/425, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.428). É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judice" não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.**

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP). Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442) PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191).

Na hipótese em apreço, o autor logrou êxito em comprovar o direito pleiteado, tendo em vista que as provas consubstanciadas nos autos, demonstram de forma inequívoca os períodos laborados pelo autor, dentre elas: fotocópias da sua CTPS, às fls.149/167, bem como fotocópias dos carnês de contribuições (fls.111/148), não tendo o INSS realizado qualquer diligência que desconstituísse esses vínculos.

Deste modo, merece reparo a sentença a quo.

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para determinar o pagamento do benefício previdenciário ao Apelante, a partir da data da suspensão, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.012203-7

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: CEZAR JOSE DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060001012)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.51.06.000101-2 (fls. 46/47), que homologou os cálculos de fls. 153, apurados em liquidação por arbitramento, sem que fossem incluídos os expurgos inflacionários.

Requer o Agravante a reforma da decisão, para que sejam incluídos na conta de liquidação os expurgos inflacionários, tendo em vista que o entendimento pretoriano autoriza a sua inclusão ainda quando não tenham sido abordados na fase cognitiva.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação ordinária que homologou os cálculos apurados em liquidação por arbitramento, alegando que a inclusão dos expurgos inflacionários independe de pedido expresso, conforme entendimento predominante.

Expurgos inflacionários

Para dirimir a questão da inclusão dos denominados expurgos inflacionários no cálculo do montante integral do débito exequendo, vale citar o voto proferido pelo E. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, EREsp 338.278?PI, DJU 23?06?2003, que esclareceu com o costumeiro acerto e precisão a questão, *verbis*:

" Editada a Lei nº 7.730?89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899?81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

E a correção monetária, convém frisar, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

A Lei nº 8.213?91 instituiu o índice de correção monetária das prestações previdenciárias, assim dispondo no seu artigo 41, parágrafo 6º, verbis: "o pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Referentemente, contudo, ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213?91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

E quando se venha a pretender a retroatividade da lei nova, no caso, a da Lei nº 8.213, por certo é de se reconhecer o direito do segurado à aplicação do índice de correção monetária aplicável no tempo do atraso, sempre que lhe for mais favorável."

É importante destacar que a 3ª. Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seu posicionamento a respeito desta questão, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IPC. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS POR FORÇA DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 714/93. INCLUSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção deste Sodalício consolidou posicionamento no sentido de que, no período de 6/10/1988 a 4/4/1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, qual, o INPC, por ser o fato jurídico produtor do direito do segurado à correção monetária do débito previdenciário anterior ao termo inicial de sua eficácia.

2. Com o advento da Lei nº 7.730/89, restou extinto o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, para fins de atualização dos débitos judiciais, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual, o IPC, quando, por força de sua extinção, veio a substituí-lo o INPC.

3. A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136)

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PORT.714/93. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CF/88. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Com a edição da Port. 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária.

III- Não obstante o posicionamento pessoal do Relator quanto ao tema, é possível a incidência de "expurgos inflacionários", expressos em IPC, para atualizar parcelas pagas em atraso, por força da Portaria 714/93, tanto no âmbito administrativo, como no judicial. Inteligência do decidido pela Eg. Terceira Seção, no EREsp. 290.490-PI, D.J. de 02/12/2002.

IV- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 500.493/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 402)

Desta forma pelos argumentos acima expostos os valores a serem executados devem atualizados entre janeiro de 1989 e a entrada em vigor da Lei 8213/91 de acordo com a variação do IPC/INPC.

Ante ao exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que sejam incluídos os índices expurgados na conta de liquidação.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.001355-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
AGRAVADO	: JOSE CARLOS MUNIZ FALCAO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060010521)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.51.06.001052-1 (fls. 50/52), que homologou os cálculos de fls. 119/121, apurados em liquidação por arbitramento, adotando-se correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR, até a data do ajuizamento da ação, e taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Novo Código Civil.

Requer o Agravante a reforma da decisão, para que seja aplicado exclusivamente o critério de cálculo previsto na Lei nº 6.899/81, bem como que a taxa de juros de 1% (um por cento) seja considerada, tão-somente, a partir da vigência do Novo Código Civil.

Contra-minuta, às fls. 60/62.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 65).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação ordinária que homologou os cálculos apurados em liquidação por arbitramento, alegando que não há que se aplicar os critérios da Súmula 71 do TFR para a correção monetária, face ao determinado na verbete 148 do STJ, assim como os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) somente a partir da vigência do Novo Código Covil.

De fato, merece reparo o *decisum* exarado pelo douto Magistrado, visto que, no que tange aos critérios a serem adotados para correção monetária, tendo em vista que o título executivo judicial determinou juros de correção monetária "*na forma da lei*", deve ser observada a orientação dada pela Súmula 148 do STJ, onde "*Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal*".

Ademais, em relação ao juros da mora, os mesmos devem incidir a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Ante ao exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



III - AGRAVO 2007.02.01.011287-1	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:RICARDO C.MORA DE MELLO
ADVOGADO	:MILTON DE SOUZA ROSSI
	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200451015372136)

Decisão
Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu a habilitação do herdeiro da Impetrante, Sra. Anna Maria Mahler Rossi, em virtude de seu óbito no curso do writ, ocorrido em 11.11.2005.

Pleiteia o Agravante o provimento do presente Agravo para que o supracitado mandamus seja extinto, sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de mandado de segurança, em que se postula o restabelecimento do benefício previdenciário, ocorrendo o óbito do Impetrante, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, eis que, conquanto seja possível a postulação dos direitos previdenciários do de cujus, ex vi do art. 112 da Lei nº 8.213/91, em sede mandamental, o direito ameaçado ou lesado somente pode ser postulado e reconhecido ao próprio titular, ou seja, possui caráter personalíssimo, o que conduz à inviabilidade de sucessão de partes, devendo os eventuais efeitos financeiros, se houver, serem perseguidos por meio de ação própria, pelas vias ordinárias, por eventuais herdeiros.

Na Corte Suprema, em decisão Plenária, no MS 22130 QO/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ 30.05.97, pág. 23178.

"Mandado de Segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. - Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidade do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressaltando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidade do ato administrativo de sua demissão."

No mesmo sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 28,86% - PAGAMENTO INTEGRAL - MORTE DO IMPETRANTE - PERDA DO OBJETO.

1 - *Julga-se extinto o mandamus com o falecimento do impetrante, por incabível na via mandamental a sucessão de partes. Precedentes do STJ e do STF.*

2 - *Processo extinto". (STJ-3ª Seção, MS nº 6594/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, in DJ de 18.09.2000)*

"Recurso Especial. Mandado de Segurança. Processual. Morte do Impetrante. Habilitação de Espólio. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. 2. Recurso especial conhecido e provido, ressaltando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias. (REsp 112207/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, publicado no DJ 05.11.2001, p. 146)

Ante todo o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento para JULGAR EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do mesmo Diploma legal, ressaltando-se o direito dos herdeiros da impetrante de recorrerem às vias ordinárias.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002253-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:EDSON DALTRO DE MATOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022537)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 149/150, que julgou extinta a execução, tendo em vista a inexigibilidade do título executivo judicial já que o benefício sempre foi complementado pela União, por se tratar de benefício de ex-ferroviário.

Sustenta a parte autora, às fls. 151/156, que a sentença merece ser reformada, uma vez que, embora o benefício em questão seja proveniente de ferroviário, é devido reajuste pertinente.

Contra-razões, às fls. 165/168.

É o relatório. DECIDO.

Embargos e respeito à coisa julgada

Na hipótese em apreço, a sentença de mérito, às fls. 75/79, confirmada pela decisão monocrática às fls. 108/111, determinou, expressamente, a condenação da Autarquia Previdenciária para efetuar o reajuste do benefício da parte autora pelos critérios da Súmula 260 do extinto TFR.

Assim, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, a sentença exequênda revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Desta forma, deve ser facultado à parte autora promover a execução do julgado na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos relativos aos valores que entende como devidos.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.008485-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:JULIETA GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO REMETENTE	:CRISTIANO DIAS FERRERO
	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (19910100001447)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível em face da sentença de fls. 179/185, que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a reajustar o benefício dos autores: Leonor Geraldo Silva, Luiz Aguiar, Manoel da Costa Craveiro e Maria Conceição Silveira, segundo os critérios da súmula 260 do TFR até abril de 1989 e, após, em conformidade com o art.58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8213/91, com a inclusão da gratificação natalina, bem como a pagar as diferenças apuradas de tal revisão.

Em seu recurso, às fls. 193/195, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que de acordo com a Portaria 3.384/85, bem como o Decreto 900/84, todos os benefícios de prestação continuada, que estavam em manutenção, foram reajustados, deste modo, passaram a inexistir qualquer tipo de reajuste em tais benefícios.

Contra-razões, às fls.197/198, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo e da remessa (fls.213/215).

É o relatório. DECIDO.

A Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

Deste modo, não merece reparo a douda sentença a quo.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.002661-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:MARIA TEREZA DA COSTA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500037149)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0003714-9 (fls. 48), que fixou o *quantum debeatur* em R\$ 196.387,10, tendo em vista a concordância do INSS.

Requer o Agravante a reforma da decisão, para que os cálculos de fls. 157/159 sejam recebidos na sua íntegra, sendo determinado que a Autarquia implante o benefício de pensão por morte do esposo da agravante, com início da data do óbito em 19/09/1997 e os pagamentos da pensão a partir de 01/11/2007, data final das contas apresentadas.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 55/57).

Informações do juízo, às fls. 65.

Contra-minuta, às fls. 68/70.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, não há como prosperarem as alegações da parte agravante, uma vez que os cálculos de fls. 157/159 dizem respeito a valores referentes a uma "suposta" pensão por morte, que sequer foi implantada, não tendo sido objeto da ação ordinária em questão.

Assim, os reais valores devidos são aqueles acostados às fls. 154/156 e 160, que se referem aos atrasados advindos do restabelecimento do benefício do segurado falecido (marido da autora), com os quais o INSS concordou expressamente.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.009923-4

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDSON ROBERTO CELLEGHIM
AGRAVADO	: VALERIA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651010244920)

Decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.024492-0 (fls. 109), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da impetrante, o qual deverá ser mantido ativo até que seja constatado, efetivamente, o retorno da capacidade laborativa, através de perícia médica regular.

Informações do juízo de origem (fls. 124).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fls. 127).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, tendo considerado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...)

Além disso, as diversas declarações e atestados médicos (fls. 36/37, 40/40v., 41/43, 46, 47/47v., 49, 52, 57, 61), inclusive de seu empregador (fls. 66/68), afirmando que a impetrante se encontra incapacitada para o trabalho, robustecem suas alegações de que persistem os sintomas iniciais e, ainda, de que houve um agravamento no seu quadro geral.

"(...)

Há verossimilhança nas alegações da impetrante, além do que o perigo de demora se evidencia do caráter alimentar do benefício, do qual depende a impetrante para sua própria subsistência.

"(...)"

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...)

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGÊNCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).

2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravado de Instrumento.

"(...)"

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravado de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.005497-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA
APELANTE	: NELSON BRAGA FILHO
ADVOGADO	: ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020054972)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face da sentença de 178/185, complementadas às fls. 197/198 que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, qual seja, 09.12.1998, reconhecendo como especial o período de 28/04/69 a 31/05/82, trabalhado na TELERJ.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 200/205, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

A parte Autora requer em sua apelação, às fls. 208/210, a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios para, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Contra-razões da parte autora, às fls. 219/221.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 236/237).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1.596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 28.04.69 a 31.05.82, pretendido pelo autor, trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ).

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade exercida pelo autor, "Conservador Técnico Eqto. LC Aut. Elet. C", não se encontrava elencada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme exposto, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor formulários, às fls. 97/99, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atestam que o autor trabalhava com tensões elétricas superiores a 250 Volts, de forma habitual e permanente.

A toda evidência, os documentos apresentados pelo autor - formulários e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:



"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região, 2ª Turma. AC 333094, Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Dos honorários advocatícios

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PÁGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e às Apelações, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.516671-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015166711)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 50/54, que julgou improcedente o pedido que objetivava a conversão do benefício previdenciário da autora em URV.

Apelação da parte Autora, às fls. 57/65, requerendo a reforma do decismum, para que sejam deferidas as reposições das perdas ocorridas no Plano Real com a instituição da unidade real de valor - URV.

Contra-razões (fls.69/73).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 77/78).

É o relatório. DECIDO.

Benefício previdenciário e URV

A Lei nº 8542/92 estipulava que os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados quadrimestralmente, utilizando-se como índice indexador a variação do IRSM. A aplicação do índice de correção monetária ocorria nos meses de janeiro, maio e setembro.

O mesmo estatuto legal dispôs que nos meses de março, julho e setembro ocorreria uma antecipação na aplicação do índice indexador a ser aplicado pela variação do valor da moeda no quadrimestre anterior, a qual seria posteriormente compensada.

Posteriormente, com a edição da Lei 8700/93, ficou estipulado no artigo 9º deste dispositivo legal o reajustamento automático dos benefícios, a título de antecipação da correção monetária a ser aplicada, no percentual que sobejasse a alíquota de 10% da variação do IRSM.

Com o advento da Lei 8880/94, ocorreu uma alteração no critério de reajuste dos benefícios que gerou um flagrante prejuízo aos beneficiários, como podemos depreender da leitura do seu artigo 20, verbis:

Artigo 20. Os benefícios mantidos pela previdência social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor de em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o anexo I dessa Lei; e
II - extraíndo-se os valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º- da aplicação no disposto nesse artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais na competência de fevereiro de 1994.

Uma primeira leitura do dispositivo legal em apreço, confrontado com o estatuído pela Lei 8700/93, poderia dar ensejo a uma interpretação no sentido da existência de um expurgo inflacionário, eis que antecipação do índice inflacionário efetivo, excluía sempre 10%, os quais seriam repostos na data da efetiva correção do benefício, e cuja reposição não foi efetivada com a conversão do cruzeiro real para URV.

No entanto, a obtenção do índice integral do IRSM não se havia aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, visto que a MP 434 (Lei 8.880/94) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivo este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei 8.542/92, posteriormente alterado pela Lei 8.770/93, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que não chegou a ser incorporado no final do quadrimestre (maio) aos benefícios, pela ausência da circunstância temporal.

É indevido, portanto, o pedido de retificação da conversão dos valores do benefício previdenciário de URV para a moeda em vigor na época da conversão, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizando para tal fim a URV do primeiro dia destes meses e o pedido de incorporação a partir de maio de 1994 do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994 na conversão dos valores em URV em razão da variação do IRSM.

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro?94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880?94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880?94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF?88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente." (AR 2053?RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Rev. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 11.10.2004)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880?94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV?94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da Súmula nº 168?STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(EREsp 204.224?RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 24.05.2004)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO?94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880?94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexistia direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro?94 e Fevereiro?94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700?93, que o previa, pela Lei 8.880?94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880?94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp 206.405?SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 26.04.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880?94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro?94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700?93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 411.564?RS, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 08.09.2003)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º do artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500837-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:ELIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:LUIZ SANTOS DE MORAES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015008370)

Decisão

Trata-se de apelação cível e remessa necessária da sentença de fls. 69/70, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter o auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez a contar da data do ajuizamento da presente ação.

Sustenta o apelante, às fls. 73/75, que a sentença merece ser reforma, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora, vez que esta não requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário. Alega, ainda, que a autora não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de justificar a concessão do benefício pretendido.

Contra-razões do autor, às fls.78/79.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls.83/87).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

No laudo pericial, de fls. 57/60, o expert do Juízo informa que a autora é portadora de "transtornos de sinóvias e de tendões em doenças classificadas em outra parte, estenose de disco intervertebral do canal medular, transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e osteofito", bem como que a mesma encontra-se plenamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

"Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Deste modo, ficou demonstrado, com base no laudo de fls.57/60, que a autora é portadora de doença definitiva (permanente) e que não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504739-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
APELADO	: EDNA DA SILVA GAVINO GODINHO
ADVOGADO	: LOURDETE FERNANDES DE MOURA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015047398)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 33/34, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o valor dos atrasados de seu benefício de pensão por morte.

Apelação do INSS, às fls.35/38, requerendo a reforma do *decisum*, alegando a prescrição do direito da autora, bem como a inexistência de comprovação de requerimento administrativo.

Contra-razões às fls.42/45.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 49/51).

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, a Autarquia concedeu o benefício previdenciário à autora com data retroativa a data do requerimento administrativo, sem, entretanto, ter efetuado o pagamento do referido período.

Deste modo, não há como prosperar as alegações do apelante, como bem fundamentou a douta magistrada *a quo* em trecho de sua sentença de fls.33/34, que transcrevo abaixo:

(...) Em relação ao mérito, o benefício foi concedido com início de vigência em 20/03/1988 e requerido em 19/11/2003. Porém, às fls.14 existe um documento que comprova que a data inicial do requerimento administrativo da autora é 31 de março de 1992.

Neste caso, em particular, são devidos atrasados anteriores à data do requerimento, nos termos do art.74, da Lei 8213/91, pois uma das beneficiárias era menos, quando da ocasião do requerimento. Sendo assim, merece prosperar a pretensão autoral do pagamento das parcelas do período demonstrado no extrato de fls.23, de 1º de abril de 1989 a 30 de novembro de 2003, no valor de R\$ 18.011,93 (...).

Deste modo, não merece qualquer reparo a douta sentença a quo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524379-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: APARECIDA VICENTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015243791)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 122/130, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Autora não apresentou qualquer prova que corroborassem as alegações contidas na inicial.

Em seu recurso, às fls. 131/134, a Autora pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que seu benefício foi suspenso por suspeitas de irregularidades, baseando-se unicamente no CNIS.

Contra-razões, às fls.136/142.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls.150/154).

É o relatório. Decido.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente. Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas por parte do contribuinte individual

Após consulta ao CNIS não foram verificadas as contribuições que teriam sido efetuadas pela autora na qualidade de contribuinte individual.

É importante destacar que na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

Como no caso vertente a autora não comprovou o recolhimento das contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/08/1987 a 30/06/1991.

Assim, entendendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, nego provimento à Apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.51.066065-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	: CARMELA LONGO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA CORREA AZEREDO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551510660650)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 37/40, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, bem como a pagar as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora de 1 %, ao mês, a contar da citação, corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas, até a data do efetivo pagamento.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 46/49).



É o relatório. Decido.

A ORTN foi instituída pela Lei nº 6.423/77 como medida de correção monetária, em face do fenômeno inflacionário e, enquanto teve vigência, serviu de parâmetro para manter o equilíbrio das relações econômicas, efetuando a adequada atualização do valor nominal da moeda.

Assim, não se pode admitir que o reajustamento do salário-de-contribuição mencionado no § 1º. do artigo 3º da Lei nº 5.890/73 deveria ser diverso do reajustamento efetuado pelo índice de correção monetária adotado pelo Governo, índice oficial, qual seja, a variação nominal da ORTN/OTN.

Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

Portanto, é inaceitável dois conceitos para uma única realidade. A Lei nº. 6.423/77, ao eleger o índice de variação da ORTN como instrumento de correção do valor nominal da moeda, estabeleceu preceito horizontal, norteador de todas as relações que tinham por objeto prestação em dinheiro, e ao se aplicar tal índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, pra efeito de cálculo do valor da aposentadoria, não se negou vigência às regras contidas na Consolidação da Legislação da Previdência Social.

Para o cálculo da concessão da Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Serviço, cuja DIB (data do início do benefício) antecedeu ao preceituado na Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN, em conformidade com a Lei nº 6.423/77.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região editou a Súmula nº 02, dispondo que a utilização da correção na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN só é aplicável a Aposentadoria por Tempo de Serviço e a Aposentadoria por Idade, estando todos os outros tipos de benefício excluídos de sua aplicação.

Súmula nº 2: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279045 Processo: 200000967793 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/11/2000; Relator: FERNANDO GONÇALVES; DJ DATA:11/12/2000 PÁGINA:257)

A jurisprudência do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais é uníssona ao reconhecer a aplicação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos meses da concessão da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Serviço no período posterior à edição da Lei 6.423/77 até a promulgação da CF/88, visto que os benefícios concedidos no período entre a Constituição Federal/88 e o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271473; Processo: 200000797626 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/10/2000; Relator: FELIX FISCHER ;DJ DATA:30/10/2000 PÁGINA:193)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

-Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

Recurso conhecido mas desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253823; Processo: 200000312061 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/09/2000; Relator: JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA: 19/02/2001 PÁGINA: 201)

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/02/1987, portanto, faz jus a supracitada correção.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.01.501423-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :GEDERAL RANGEL PESSANHA
ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015014232)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 126/128, que julgou procedente a demanda, para reconhecer o direito do Autor às verbas pretéritas, vencidas no período de junho/98 a novembro/99, no valor de R\$ 15.793,66 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais, sessenta e seis centavos).

Embargos de Declaração da parte autora, às fls.131/132.

Sentença, que acolheu os embargos de declaração, para acrescer à condenação a verba honorária, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor da demanda.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 147/149).

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, a Autarquia concedeu o benefício previdenciário ao autor com data retroativa a data do requerimento administrativo, sem, entretanto, ter efetuado o pagamento do referido período.

Deste modo, merecem prosperar as alegações do autor, como bem fundamentou a douta magistrada a quo em trecho de sua sentença de fls.126/128, que transcrevo abaixo:

(...) O pedido do Autor merece prosperar, integralmente. O Autor requereu sua aposentadoria e após vários meses a mesma foi deferida pelo INSS, que, na época, reconheceu um débito de R\$ 15.793,66 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais, sessenta e seis centavos), referente ao período compreendido entre a data do requerimento do benefício (06/98) e a data da concessão (novembro/99), conforme comprova documento de fl.08.

O INSS confessa que não liberou a referida importância, mas que assim o fez porque o pedido de aposentadoria do Autor estaria sendo objeto de revisão na via administrativa. Reconhece que deve a referida importância, mas se nega a pagá-la ao pressuposto de que a aposentadoria estaria irregular, mas não comprovou a existência de procedimento administrativo instaurado para a revisão do benefício.

A aposentadoria do Autor foi concedida em 1999, retroagindo a junho de 1998. Se existirem indícios de irregularidades tais deveriam ter sido apuradas. O INSS furta-se em demonstrar que notificou o Autor para esclarecer eventuais dúvidas relativas ao enquadramento das atividades prestadas. Se não prova que notificou o segurado, também não prova a existência de procedimento administrativo regular, capaz de impedir ou postergar o pagamento dos valores pretéritos à verificação da correta concessão de aposentadoria. Dizer que não paga porque há irregularidade, mas não procurar comprovar a irregularidade não é conduta que se espere da Administração Pública, pois assim o Autor fica privado de um bem seu (numerário) indefinidamente (...).

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na douta sentença a quo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.002469-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :WILIAM PERICLES PIMENTA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120000997)

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.012.000099-7 (fls. 105), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade de uma análise probatória mais concreta, inclusive com realização de perícia a fim de concluir a incapacidade ou não da autora para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

Contra-minuta, às fls. 114/119.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 130/132).

É o relatório. DECIDO

Na hipótese em apreço, não se trata de decisão arbitrária ou teratológica, visto que o Juízo a quo possui acesso ao conjunto dos elementos probatórios contidos nos autos, não tendo considerado presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, verbis:

"(...)

Compulsando os autos, verifico que não há como, nos estreitos limites da cognição sumária, observar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido, já que tal conclusão dependeria de análise probatória, inclusive pericial.

(...)"

Sob a mesma ótica do bom senso e do direito em questão, o Douto Magistrado, Dr. Guilherme Calmon, assim fundamentou sua decisão no agravo nº 2005.02.01.002409-2, ao expor que:

"(...)

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar com tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. STJ, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INONIMADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISORIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEUDO DE URGENCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).

2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLOGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVISSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. **RECURSO IMPROVIDO.**" (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada através do recurso de Agravamento de Instrumento. (...)"

Deste modo, não merece reparo o *decisum* exarado face a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravamento de Instrumento, com base no §1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 492 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.01.512544-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:YARA COUTO VITORIA DUARTE E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015125440)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, que não foram assim considerados quando do cômputo de seu tempo de serviço.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadra a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, com exposição constante a eletricidade em níveis acima dos permitidos.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apelo, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, relativamente ao benefício que vinha recebendo, pois demonstrou, efetivamente, fazer *jus* à conversão pleiteada.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, a aposentadoria do autor foi suspensa, sob o fundamento de que não contava com tempo suficiente para aposentar-se.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça *jus* à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
 5. Recurso Especial improvido.
- (grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer *jus* ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
 3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo *jus* o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
 4. Recurso improvido.
- (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:



RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...] (STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade apontada na inicial não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a exposição a eletricidade está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com eletricidade de voltagem superior a 250 volts, exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Ocorre que os DSS-8030 apresentados pelo autor, relativos ao período de 30/01/79 a 02/98, não estão acompanhados de laudo técnico, de modo que a presunção legal, no presente caso, deve vigorar apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, qual seja, 28/04/95. Em que pese tal constatação, o juízo *a quo* determinou a conversão para todo o período apontado em tal documento, merecendo, portanto, neste posto, reparo.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, DANDO-LHES parcial provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para reformar a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*, determinado que se proceda a concessão de tempo especial em comum para o período laborado pelo autor entre 30/01/79 a 258/04/95, aplicando-se o multiplicador vigente à época; se, com tal expediente, computar-se tempo mínimo exigido em lei para a percepção do benefício que fora suspenso, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, o mesmo deverá ser reativado, a contar da data da suspensão, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas, observada, para elas, a prescrição quinquenal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.06.701654-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HAYDEE VIEIRA FROES E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO AUGUSTO D.PINHEIRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807016541)

Decisão

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aduz a existência de vício sanável na decisão monocrática de fls. 348/351, proferida em julgamento de recurso de Apelação.

Após ter sido determinado, pelo Relator, a elaboração de cálculos pelo setor correspondente, instadas a falar as parte se manifestaram a respeito dos cálculos, onde a parte embargante, em sua manifestação de fls. 326/329, discorda dos mesmos, asseverando sobre a incidência dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano e a aplicabilidade da Súmula 260 do ex-TFR.

Decisão monocrática proferida às fls. 348/351.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço os Embargos de Declaração, por tempestivos e, no mérito, concedo provimento em parte.

No que tange aos juros de mora, a incidência do art. 406 da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil, só ocorre após a publicação da Lei em comento. Cabe ressaltar que, na hipótese da ação ajuizada posteriormente à vigência do Código Civil em janeiro de 2003, ocorre a incidência do art. 406 da Lei 10.406/2002 deste diploma legal.O Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal apresenta o seguinte teor: "Art. 406: *a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.*"

Portanto, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até à vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do CTN. Nesse sentido,

"CIVIL. JUROSDEMORA. TAXA DE 12% AO ANO APLICÁVEL APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. - Após a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios, quando não convencionados, ou se convencionados, mas sem taxa estipulada, ou ainda, quando provém de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que esteja em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. - Como a aplicação da taxa SELIC - o índice oficial - nas relações de direito privado é de constitucionalidade discutível, tendo em vista a sua fixação por simples ato administrativo, expediente este que parece imprestável para satisfazer as exigências do princípio da legalidade, a doutrina e jurisprudência têm buscado auxílio ao artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, caso não haja dispositivo legal específico para a situação. - Recurso provido" (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 387562, Processo: 2005.51.01.018713-0, UF : RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data Decisão: 24/01/2007, DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 313 JUIZ RICARDO REGUEIRA)

Quanto aos demais termos de irrisignação postos nos embargos declaratórios, NEGO-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação abaixo.

Na verdade, quer a parte embargante, emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração visando à modificação do julgado, sob o manto da *res judicata*, o que é defeso ao juiz. Neste sentido: EDAREsp. 155.984, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 26.06.98, pág. 51; EEResp. 150898, Rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. 08.06.98, pág. 188; EDREsp. 110441, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. 11.05.95, pág. 10. Aliás, o próprio STF já decidiu que "Os embargos de declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado: só e exclusivamente, porém - afora a sua admissão pretoriana para corrigir o erro material evidente -, nas hipóteses e na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, colmatar a omissão ou solver a contradição: não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os seus fundamentos jurídicos, malgrado o embargante os tache de errados." (HC 50.566/GO (EDcl); Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 180/974).

Não é por outra que o mesmo STF já assentou que "não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa." (2ª Turma; AI 273.920 (AgR-ED); Rel. Min. Celso de Mello; RTJ 188/730).

As razões de inconformismo do embargante não merecem prosperar, eis que a pretensão foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC, na medida em que não há qualquer contradição/omissão/obscuridade que enseje o provimento dos presentes embargos.

Assim, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda com o disposto no artigo 535 do CPC, tentando imprimir caráter infringente, vez que visa rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional, e não aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa ou aquela verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhe PROVIMENTO EM PARTE, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.030404-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO
APELADO	:RITA DE CASSIA MORENO E OUTROS
ADVOGADO	:ROSA MARIA ALMEIDA DE BRITTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI (9800304045)
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9800304045)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, ora apelado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando receber da Autarquia Previdenciária o valor do Pecúlio formado por contribuições, conforme disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Na r. sentença apelada, o MM juiz *a quo* julgou procedente o pedido formulado nos autos do Processo nº 9830404-5, condenando o INSS a pagar à autora a importância referente ao pecúlio formado por contribuições vertidas ao sistema no período laborado pela parte autora após seu desligamento/ desvinculação originária do sistema previdenciário.

É o relatório.

Passo a decidir:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Como relatado, trata-se de Apelação cível da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

O Douto Juiz *a quo*, em decisão que considero adequada, entendeu existirem provas suficientes ao deslinde da questão, tais como documentos comprobatórios de recolhimentos referentes ao pecúlio requerido pelo segurado.

Se à época o benefício fora concedido, presume-se a regularidade dos recolhimentos, ademais registrados nos arquivos do apelante, não cabendo, posteriormente, exigir prova de sua existência.

A decisão de primeiro grau afastou, com base nos documentos carreados nos autos, a prescrição do direito autoral.

No mérito, o apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente.

Até a edição da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, os aposentados que retornavam ao trabalho eram obrigados a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, e em contrapartida, a eles era assegurado o recebimento do pecúlio ao se afastarem da atividade.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, dispunha sobre o pecúlio da seguinte forma:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho."

"Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 84. O segurado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

O segurado aposentou-se, tendo retornando a atividade laborativa, mas, somente comprovou o período indicado na sentença.

Portanto, se o autor aposentado recolhera para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições, esse direito deve ser assegurado, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio, durante o período de sua vigência.

Sobre a matéria, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:

"A Lei nº 8.870/94, que extinguiu o pecúlio devido ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço que voltou a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, não afeta o direito da autora, visto que todas as condições para o recebimento do benefício foram preenchidas ao tempo do dispositivo revogado." (AC nº 98.04.01.012408-4/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª Turma, unânime, DJ-26/08/1998, p. 866)

Verifica-se, portanto, que o autor faz jus à restituição dos recolhimentos efetuados somente até 19 de novembro de 1995, data imediatamente anterior à publicação de Lei nº 9.129/1995, de 20 de novembro de 1995, que revogou o art. 81 da Lei nº 8.213/91, visto que se efetuaram ao tempo em que vigorava o benefício previdenciário de pecúlio. Todavia, os artigos 82 a 85 foram revogados pela Lei nº 9.032, de abril de 1995, antes mesmo da revogação do art. 81 que trata do pecúlio, inviabilizando o exercício do direito à percepção do pecúlio. Uma anomalia legislativa.

Nada justifica a permanência dos valores recolhidos pelo segurado em poder da entidade previdenciária. Seria uma espécie de enriquecimento indevido.

Assim, constitui direito adquirido do segurado o recebimento do pecúlio, que se concretizou na vigência da legislação anterior, uma vez que o seu estava consagrado, razão pela qual faz jus ao recebimento, mesmo sem a regulamentação prevista nos artigos 82 a 85, da Lei nº 8.213/91, preteritamente revogados.

A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984 (), assegurava o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas, face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

O próprio Plano de Benefício da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, na redação originária dos artigos 81 a 85 - em especial do artigo 81, inciso II -, reiterou a disciplina jurídica do benefício pecúlio, com pouca variação em sua essência. A propósito, dito benefício restou parcialmente revogado pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, no que tange ao aposentado por idade ou por tempo de serviço, e, depois, revogado integralmente pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e n.º 9.129, de 20.11.1995. Nesse sentido,

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS E NÃO PAGAS VIA ADMINISTRATIVA - REMUNERAÇÃO DOS VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM DEBEATUR - LEI N.º 6.899/81.

I - A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, assegurava aos aposentados o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

II - A teor da legislação de regência do tema, inteiramente aplicável in casu no tempo pertinente, as importâncias recolhidas a título de pecúlio deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano (art. 55, caput, do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), e, em sequência, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro (art. 82, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991).

III - Correção monetária do quantum debeatur não se constitui num plus, mas, simples recomposição de valor real aviltado pela inflação ao longo do tempo. Para esse desiderato deve necessariamente ser aplicado o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda no período considerado.

IV - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas n.º 148 e n.º 43 do E. STJ.

V - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas."

Por fim, transcrevo decisão deste Tribunal Regional Federal que trata de esgotar a matéria, como se vê:

"Trata-se de ação de rito ordinário interposta por ANTONIO ACACIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Social - INSS, objetivando o pagamento da diferença entre o montante pago pelo INSS a título de pecúlio e o valor que o autor entende correto, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi aforada em 18 de junho de 1996 (folha 02). Na peça inicial o autor requer o pagamento da diferença entre o valor que foi pago pela Autarquia-ré, a título de pecúlio, e o que afirma ser o valor correto, tudo acrescido de juros e correção monetária. Alega, ainda, que o INSS não aplicou os índices corretos de correção quando elaborou os cálculos para a concessão do pecúlio. O INSS ofereceu contestação de folhas 32/33, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido autoral com base no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor alegou o erro na elaboração dos cálculos mas não apresentou o erro, ou seja, não apresentou prova do ato constitutivo de seu direito. Réplica às folhas 35/36. Despacho à folha 46, na qual o douto Juiz a quo deu prazo para que as partes manifestem-se sobre o processo administrativo em apenso. Petição do autor à folha 47 dizendo que o processo administrativo apensado apenas comprova os fatos narrados pelo autor na inicial. Petição do INSS à folha 51 dizendo que o processo administrativo contém às folhas 32/33, a planilha de cálculo do benefício percebido pelo autor e que a mesma

encontra-se em consonância com a legislação pertinente. Reitera, portanto, a improcedência da ação e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Sentença às folhas 53/55 julgando improcedente a ação e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Desta sentença apelou o autor às folhas 57/59, pugnando, em síntese, pela reforma total da referida sentença. Contra-razões às folhas 62/64. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." DO DIREITO AO PECÚLIO O pecúlio caracteriza-se como benefício de prestação única devido ao segurado aposentado, que recolheu, para a Previdência Social, contribuições, e que na vigência da norma teve assegurado o direito à restituição, constituindo fundo patrimonial. O segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade abrangida pelo mesmo tem direito ao pecúlio. O direito ao recebimento do pecúlio é garantido por lei, bem como a forma de ser processado o seu cálculo. Lei nº 8.213/91 Art. 81 - Serão devidos pecúlios: I - Ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - Ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Art. 82 - No caso dos Incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Sobre o assunto, o E. STJ firmou o entendimento de que o pecúlio é devido ao segurado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, quando se afastar da mesma. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RETORNO À ATIVIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PECÚLIO. RETORNO AO TRABALHO. LEI 6.243/75, ART. 1º. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ. - Requerida a aposentadoria, após o obreiro se afastar da efetividade, se houve demora injustificada na sua concessão, impondo ao segurado o retorno à atividade, o cálculo do salário-de-benefício deve tomar por base os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês em que, pela primeira vez, o aposentado deixou o trabalho. - Nos termos do art. 1º da Lei 6.243/75, o aposentado que retorna ao trabalho tem direito, quando novamente se afastar, a receber um pecúlio, correspondente ao período das contribuições pagas ou recolhidas, acrescidas de juros e correção monetária. - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 186415 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0062255-1 - Quinta turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento: 17/08/1999 - Data da Publicação: DJ 13.09.1999 p. 93) O autor afirma que para manter o padrão de vida, após a aposentadoria, retornou ao trabalho, em março de 1983, e conseqüentemente, por imposição das normas trabalhistas vigentes à época, voltou a efetuar suas contribuições previdenciárias até maio de 1991, quando deixou de exercer atividade laborativa. Após o termino do contrato de trabalho, o autor requereu a devolução das contribuições previdenciárias descontadas no período em que laborou já na condição de aposentado, ou seja, do pecúlio. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Não há nenhuma dúvida quanto ao direito do autor ao pecúlio, e nem mesmo foi negado pela Autarquia-ré, até porque pecúlio foi pago em 25/05/1992, conforme documento de folha 20. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, como é de trivial sabedoria, constitui simples mecanismo de recuperação da defasagem da moeda, pois visa apenas manter o seu valor real, não gerando acréscimo ao principal. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas penas o que lhe é devido, em forma atualizada. Anote-se que sobre o tema versado neste recurso a orientação de algumas Cortes Regionais já se encontra simulada, como se pode conferir dos enunciados adiante escritos: Tribunal Federal Regional da 1ª Região: Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido." Tribunal Federal Regional da 3ª Região: Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Tribunal Federal Regional da 4ª Região: Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar." Tribunal Federal Regional da 5ª Região: Súmula nº 05 - "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária." Assim sendo, infere-se que a atualização da quantia devida não representa um ganho, um lucro, uma vantagem para o credor, mas,

apenas e tão somente, a mera recomposição de valor real. Sendo assim, necessária a aplicação de índice que reflita a desvalorização da moeda no período considerado. Daí que, para a sua incidência, basta que tenha havido pagamento com atraso. Portanto, legítimo o pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. No tocante à forma de atualização da correção monetária, o E. Superior Tribunal de Justiça, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, verbis: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal". Portanto, in casu, considerando que na data do ajuizamento da demanda (18/06/1996 - folha 02) já estava em vigor a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, deve-se aplicar a Súmula 148 do STJ. DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177). No caso concreto, o autor postulou o pagamento da diferença entre o valor recebido a título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora da Autarquia-ré. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Deste modo, verifica-se que houve mora no pagamento. Portanto, é incontroverso o direito do autor ao pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar erro na correção monetária realizada pelo INSS. O autor insurgiu-se contra referida sentença dizendo que comprovou o erro do INSS ao anexar uma planilha de cálculos executados por uma empresa particular (folhas 23/26). No entanto, relatório demonstrativo de cálculo de pecúlio (folhas 32/33 do processo administrativo apensado) demonstra que os cálculos foram realizados em 28/08/1991. Como o efetivo pagamento do pecúlio só ocorreu em 28/05/1992, o INSS tinha o dever de refazer os cálculos para corrigir o valor a ser pago ao autor. Ressalte-se que o autor requereu a correção monetária dos valores pagos em mora desde o requerimento até o julgamento da ação. Não assiste razão à parte autora neste particular porque a mora deve incidir apenas no período entre o requerimento do pecúlio e o efetivo pagamento do mesmo. Analisando a sentença, tendo em conta a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como o que consta da fundamentação supra, verifica-se que a sentença merece reparo, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora, acrescidos de juros e correção monetária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento à apelação, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora do pagamento, acrescidos de juros e correção monetária. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retorne os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 8.02.12996-8 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF200155413DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 200/201JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reformando a sentença apenas para modificar o percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento), mantendo a sentença em suas demais partes.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.



MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2 Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.014869-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARCELO BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO	:LELIA MARIA DE BARROS MORAIS
ORIGEM	:CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS
	:1A. VARA ESTADUAL - PARACAMBI/RJ (19880390002235)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária contra Sentença que, em embargos à execução, opostos pelo INSS, julgou improcedentes os mesmos, para afastar o excesso de execução quanto à inclusão nos cálculos de abonos anuais de 1988 e 1990 e cobrança indevida de custas processuais, a teor da decisão de fls. 12/13.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Das gratificações natalinas- anos de 1988 e 1989:

Cabe ressaltar que, mesmo para aqueles benefícios que, em função de suas DIBs, não sofreram discrepâncias e cujos cálculos de reajuste seriam nulos, procedem os pedidos de reajuste das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, de acordo com o § 6º do art. 201, da Carta Magna, considerado auto-aplicável pela unanimidade da jurisprudência.

Ademais, a concessão destes abonos natalinos, além da correta utilização do salário mínimo de NCz\$120,00, em junho de 1989, independem de pedido específico, pois o título judicial quando determina a revisão do benefício, inclui, naturalmente, os abonos natalinos e as eventuais correções que fazem parte do *quantum* a se apurar.

Assim é o entendimento da jurisprudência desta Corte, conforme se observa no julgado da Apelação Cível nº 249.436, Quarta Turma, Relator Des. Benedito Gonçalves, DJU de 14/4/2004, *in verbis*:

"EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. ABO-NO NATALINO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CRFB. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.351/87.
3 - Com relação à inclusão do ABO-NO natalino e o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a sua aplicação se inclui na condenação, sendo um consectário legal. O título executivo, ao determinar a revisão do benefício, naturalmente, reflete a inclusão da gratificação NATALINA, que faz parte do quantum a ser apurado.

4 - Recurso improvido."

A sentença, portanto, deve ser mantida, neste particular.

Analiso a sentença que ditou que a Autarquia Previdenciária não goza de isenção de custas processuais.

Incorreta a decisão.

A Lei Federal nº 9.289/96, em consonância com as Leis Estaduais nºs 1.010/86 e 3.350/99, isentam a Autarquia Federal Previdenciária das custas judiciais, fato corroborado pelo Enunciado nº 16 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo o Magistrado sentenciante negado vigência aos referidos diplomas.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para isentar a apelante das custas processuais, da ação de execução, em decorrência da sentença prolatada às fls. 45/47, da ação originária, mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.51.01.514640-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ANTONIO BENEDICTOR PAULINO
ADVOGADO	:SARA DE OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015146401)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando a reativação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, que não foram assim considerados quando do cômputo de seu tempo de serviço.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadra a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, com exposição constante a eletricidade em níveis acima dos permitidos.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, relativamente ao benefício que vinha recebendo.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, após ter sido deferido o pedido de aposentadoria do autor, aludido benefício foi suspenso, por falta de demonstração cabal, por parte do segurado, das condições prejudiciais à sua saúde com que realizou suas atividades.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
 5. Recurso Especial improvido.
- (grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032?95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527?68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523?96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).
2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
4. Recurso improvido.

(REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º22?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensinar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade apontada na inicial não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a exposição a eletricidade está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com eletricidade de voltagem superior a 250 volts, exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Entretanto, os documentos supracitados não estão acompanhados de laudos técnicos, de modo que se torna impossível que o período laborado após 28/04/95 seja considerado especial, para efeitos previdenciários.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada merece reparo, pois resta caracterizado o direito da parte autora, ora apelada, de ver reconhecido como especiais apenas os períodos laborados até 28/04/95, mantendo-se os demais termos da sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, DANDO-LHES parcial provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para reformar a sentença impugnada, determinando que seja considerado, como especial apenas o período compreendido entre 01/06/72 a 28/04/95, mantendo-se todos os demais termos da sentença, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504980-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO	:SEVERINO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015049802)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* ao cômputo de tempo especial porque logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu aposentadoria, a mesma foi negada, sob o fundamento de inexistência de tempo mínimo para tanto. Porém, na aferição deste tempo não foi considerado o tempo que o autor alega ter sido laborado com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in litteris*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28 que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensinar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.



Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
 3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
 4. Recurso improvido.
- (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º22/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...] (grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho nas atividades apontadas em tais documentos não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de os mesmos serem aptos a comprovar o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas empresas onde o autor laborou, sobre as atividades por ele exercidas em condições especiais, embora desacompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição a agentes insalubres, de forma habitual, permanente e não eventual.

Ainda em relação a tais documentos, há que se salientar que o juízo *a quo* deferiu o pedido de reconhecimento de tempo especial referentemente ao período laborado entre 14/05/87 a 30/04/93, embora, para tal período, não haja nenhum formulário DSS-8030 (antigo SB-40) ou qualquer outro indício de prova material acerca da insalubridade da atividade desempenhada, a não ser cópia de sua CTPS. Data vênha, ainda que se reconheça para a atividade exercida pelos frentistas a presunção legal de insalubridade, tal reconhecimento não exlanti a demonstração, por parte do segurado, do direito a que entende fazer *jus*, mister porque a presunção legal supracitada não é absoluta, mas, sim, relativa. Ademais, a apresentação de DIRBEN-8030 é prova de fácil colheita, embora de suma importância para a aferição do direito pleiteado, pelo Juízo.

Deste modo, e ainda levando-se em conta o previsto no art. 333, I do CPC, forçoso é concluir-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de demonstrar a efetiva exposição a agentes danosos à sua saúde relativamente ao período de 14/05/87 a 30/04/93. Não trazendo a parte apelada qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser reformada, pois carece de provas o direito por si alegado.

Já em relação ao período de 11/10/93 a 01/11/2003, uma vez que encontra-se nos autos DSS-8030, embora desacompanhado de laudo técnico, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre 11/10/93 até 28/04/95, pois, como visto acima, após esta data passou a ser necessário que tal formulário seja acompanhado de laudo técnico. Explica-se: a exposição tóxicos orgânicos está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com tóxicos orgânicos exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Assim, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada merece reparo, pois o tempo nela apontado como merecedor de consideração como especial, para efeitos previdenciários, deu-se de forma mais ampla que o que prevê a legislação aplicável à espécie.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, DANDO-LHE parcial provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para reformar a sentença impugnada e reconhecer como merecedor de conversão de tempo especial para comum apenas o período compreendido entre 11/10/93 e 28/04/95, nos termos da fundamentação *supra*. Se, com tal conversão, restar computado tempo mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário que lhe foi negado administrativamente, o mesmo deverá ser concedido, a contar da data do requerimento, com pagamento das parcelas vencidas, observada, em relação a elas, a prescrição quinquenal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.14516-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: AMADEU SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALOIZIO PEREZ
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (004560)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora contra Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte não atribuiu à causa o valor patrimonial perseguido em sua pretensão.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso. O poder normativo processual regulou a matéria que trata da extinção do processo sem resolução do mérito no art. 267 do CPC, que está assim redigido:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidades das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos previstos neste Código.

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Assim, o juiz só poderá decidir o mérito, se observar e examinar questões preliminares que devem ser resolvidas antes da decisão meritória, já que esta deve ser a última questão a ser decidida, ordinariamente.

Em que pese o caráter instrumental do processo e a natureza da causa, não há como evitar uma sentença meramente processual.

In casu, foram feitas várias tentativas de regularizar a relação processual. Todavia, o esforço judicial não contou com a colaboração d aparte autora.

Não se pode olvidar que incumbe ao juiz velar pela regularidade procedimental e nesse sentido foram várias as decisões judiciais.

Ab initio, cumpre destacar que as decisões proferidas nestes autos não foram objeto de recurso. Em outras palavras, a matéria decidida ficou sujeita aos efeitos da preclusão.

Vale lembrar que, diante da natureza da causa, foi tentada, inclusive, a intimação pessoal da parte autora. Todavia, essa providencia foi infrutífera.

Sabe-se que a atribuição do correto valor à causa é matéria de ordem pública, eis que envolve a base de cálculo de tributo (fenômeno extraprocessual), questão, por sua própria natureza, indisponível.

Cumpre destacar, ainda, que se trata de requisito essencial da petição inicial (art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil). A matéria é tratada, ainda, nos artigos 258 e 259 do mesmo diploma, sendo certo que "diversos fenômenos processualmente relevantes sofrem a influencia do valor da causa" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, 5ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 281).

Assim, a falta de correção na atribuição do valor dado à causa acarreta, dentro da sistemática processual brasileira, a extinção do processo (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil), diante do indeferimento da petição inicial (artigo 295, inciso VI, também do Código de Processo Civil).

A insistência da autora em não emendar a inicial, além de representar potencial lesão ao erário publico, caracteriza-se como desídia processual.

A regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil é clara, bastando à autora externar o proveito econômico pretendido, mediante simples cálculo aritmético. Como bem salientou o culto magistrado Marcello Rubioli, tal ônus não é do juiz ou sequer do contador judicial.

Ademais, este julgador comunga do entendimento de que é vedado ao

órgão judicial alterar de ofício o valor da causa. Nesse sentido: "Valor da Causa - alteração de ofício - Inadmissibilidade (1ª TACSP, 3ª Câ., AC 387.002/88, Piracicaba, Ac. 387.002, Rel. Ricardo Cre-die, j. 16.05.1988, v.um.)"

Em resumo: foram dadas todas as possibilidades para a parte autora emendar a inicial, adequando-a ao comando legal. Não obstante, a mencionada irregularidade não foi sanada diante da inércia autoral. Ante o exposto, corretamente a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela óbvia aplicação do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, já que o conteúdo econômico da decisão vincula-se ao que foi postulado (STJ, 3ª Turma Resp 45.228-7-GO, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU, 20/06/94, p. 16102).

O comando ditado no art. 260 do CPC não abre exceções, nem para as causas previdenciárias. O valor da causa, quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o daquelas, mais o de 12 vin-cendas (STJ, 2ª Turma, Resp 6561/ES, DJU 25/02/91, p. 1463).

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.000516-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:S/PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040007172)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora contra Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte não atribuiu à causa o valor patrimonial perseguido em sua pre-tensão.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso. O poder normativo processual regulou a matéria que trata da extinção do processo sem resolução do mérito no art. 267 do CPC, que está assim redigido:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidades das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos previstos neste Código.

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nº s II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pes-soalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será con-denado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Assim, o juiz só poderá decidir o mérito, se observar e examinar questões preliminares que devem ser resolvidas antes da decisão me-ritória, já que esta deve ser a última questão a ser decidida, or-dinariamente.

Em que pese o caráter instrumental do processo e a natureza da causa, não há como evitar uma sentença meramente processual. *In casu*, foram feitas várias tentativas de regularizar a relação pro-cessual. Todavia, o esforço judicial não contou com a colaboração d'aparte autora.

Não se pode olvidar que incumbe ao juiz velar pela regularidade procedimental e nesse sentido foram várias as decisões judiciais. *Ab initio*, cumpre destacar que as decisões proferidas nestes autos não foram objeto de recurso. Em outras palavras, a matéria decidida ficou sujeita aos efeitos da preclusão.

Vale lembrar que, diante da natureza da causa, foi tentada, inclusive, a intimação pessoal da parte autora. Todavia, essa providencia foi infrutífera.

Sabe-se que a atribuição do correto valor à causa é matéria de ordem pública, eis que envolve a base de cálculo de tributo (fenômeno extraprocessual), questão, por sua própria natureza, indisponível. Cumpre destacar, ainda, que se trata de requisito essencial da petição inicial (art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil). A matéria é tratada, ainda, nos artigos 258 e 259 do mesmo diploma, sendo certo que "diversos fenômenos processualmente relevantes sofrem a in-fluência do valor da causa" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, 5ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 281).

Assim, a falta de correção na atribuição do valor dado à causa acarreta, dentro da sistemática processual brasileira, a extinção do processo (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil), diante do indeferimento da petição inicial (artigo 295, inciso VI, também do Código de Processo Civil).

A insistência da autora em não emendar a inicial, além de representar potencial lesão ao erário publico, caracteriza-se como desídia pro-cessual.

A regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil é clara, bastando à autora externar o proveito econômico pretendido, me-diante simples cálculo aritmético. Como bem salientou o culto ma-gistrado Marcello Rubioli, tal ônus não é do juiz ou sequer do con-tador judicial.

Ademais, este julgador comunga do entendimento de que é vedado ao órgão judicial alterar de ofício o valor da causa. Nesse sentido: "Valor da Causa - alteração de ofício - Inadmissibilidade (1ª TACSP, 3ª Câ., AC 387.002/88, Piracicaba, Ac. 387.002, Rel. Ricardo Cre-die, j. 16.05.1988, v.um.)"

Em resumo: foram dadas todas as possibilidades para a parte autora emendar a inicial, adequando-a ao comando legal. Não obstante, a mencionada irregularidade não foi sanada diante da inércia autoral. Ante o exposto, corretamente a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela óbvia aplicação do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, já que o conteúdo econômico da decisão vincula-se ao que foi postulado (STJ, 3ª Turma Resp 45.228-7-GO, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU, 20/06/94, p. 16102).

O comando ditado no art. 260 do CPC não abre exceções, nem para as causas previdenciárias. O valor da causa, quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o daquelas, mais o de 12 vin-cendas (STJ, 2ª Turma, Resp 6561/ES, DJU 25/02/91, p. 1463).

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente. Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.26682-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA PAULA TEPERINO
APELADO	:MOACYR RUAS MAIA E OUTROS
ADVOGADO	:OBADIA AZULAY E OUTRO
APELADO	:VAILDA MANHAES DA SILVA MIRAN-DA
ADVOGADO	:JOAO PINHEIRO UCHOA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700065609)

Despacho

Cumpra-se o despacho de fls. 252, com o seguinte teor:

"Ref.: requerimento nº 0036544/99 (fls. 201-204)

I- Diante da decisão proferida às fls. 92-93 nos autos do agravo nº 2002.02.01.005188-4 em apenso, e dada a possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes ao recurso de fls. 201-204 destes autos, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao acórdão de fls. 199, intímem-se a apelada Vailda Manhaes da Silva Miranda e o apelado Moacyr Ruas Maia e outros.

II- Publique-se.

III- Intíme-se.

IV- Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 25-5-2006."

Após voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524866-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARCIA IRENE MARTINS ALVES RE-BOUCAS
ADVOGADO	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015248667)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido au-toral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconheci-mento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora não faz *jus* ao cômputo de tempo especial porque não logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais pre-liminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na inexistência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela não se mostram aptos a comprovar seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-em-pregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado per-centual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposen-tadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os re-quisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu emissão de certidão de tempo de serviço com cômputo diferenciado de período laborado em con-dições especiais, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de ine-xistência de direito a tal cálculo diferido.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos im-pugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in litteris*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28 que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Res-salve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) es-tabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.



Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
 5. Recurso Especial improvido.
- (grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.
- (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...] (grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos juntados pela parte autora, que o tempo de trabalho nas atividades apontadas em tais documentos não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de os mesmos serem aptos a comprovar o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas empresas onde a autora laborou, sobre as atividades por ela exercidas em condições especiais, muitas das vezes acom-

panhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição a ruídos, de forma habitual, permanente e não eventual.

Ressalve-se, apenas, que, relativamente à exposição a ruídos, como o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 previa um limite de 80 dB e o do Decreto 83.080/79, um limite de 99 dB, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10/10/2001, reconhecendo o limite de 80 dB em relação ao período anterior à edição do Decreto 2171/97. Assim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
- (RESP 412351 / RS, Rel. Ministra Laurita Vaz , DJ 17.11.2003 p. 355)

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 32 da Turma Nacional dos JEF's:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Deste modo, como os DSS-8030 e os laudos técnicos atestam que a exposição da segurada foi a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, torna-se plenamente possível que se considere, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade por si desempenhada como insalubre, e, portanto, merecedora da contagem de tempo especial, para fins previdenciários, com aplicação do multiplicador vigente à época do labor, tudo conforme exposto acima.

Assim, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada merece reparo, pois o tempo laborado pela parte autora em condições especiais merece a contagem de tempo diferida, para efeitos previdenciários, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, DANDO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para reformar a sentença impugnada e determinar que se proceda à conversão do tempo laborado em condições especiais, para tempo comum, compreendido no interregno de 30/10/76 a 21/02/96. se, com referida medida, computar-se tempo mínimo para a percepção da aposentadoria proporcional, benefício que a autora vinha recebendo, dever-se-á proceder ao restabelecimento do mesmo, desde a data da suspensão, com pagamento dos atrasados devidos, observada a prescrição quinquenal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512768-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:RAFAEL MAURO PALERMO
ORIGEM	:WILSON DE AZEVEDO SILVA
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015127687)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária contra Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a promover a revisão da Renda Mensal Inicial da pensão por morte recebida pela parte autora no percentual de 100% (cem por cento) sobre o respectivo salário de benefício, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, a partir de junho de 2000, ante a incidência da prescrição quinquenal, com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 50/51, pagando-lhe as parcelas pretéritas decorrentes, inclusive de abonos de natal, com atualização monetária e juros de mora a contar da citação. Sem custas. Verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3º do CPC e da Súmula nº 111 do STJ.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 08/02/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs 416827 e 415454) interpostos pelos INSS, que discutem a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995.

De acordo com a recente decisão do STF, a lei nova mais benéfica, que não tenha expressa previsão de retroatividade, não se aplica aos benefícios concedidos antes de sua concessão. Logo, descabe a revisão das pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9032/95.

Também restou aprovada pelo Colendo Tribunal, a proposta do Min. Sepúlveda Pertence de aplicar sucumbência à parte vencida no percentual de 1% do valor da causa para aqueles que não requereram o benefício da justiça gratuita.

Assim, sendo a DIB de 28/03/93 e a Lei nº 9.032 de 1995, não pode esta retroagir para atingir fatos pretéritos, ou seja, incidir em acontecimentos antes de sua vigência.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à Remessa Necessária, reformando a sentença integralmente. Sem custas e sem verba honorária, face ao deferimento de justiça gratuita às fls. 29 dos presentes autos.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.000744-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CLOVIS LUIZ DALSENDER
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050007447)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer jus à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e complemento de benefício previdenciário que vem recebendo.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora não faz jus à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque não demonstrou suficientemente a insalubridade das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais, para fins previdenciários.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na inexistência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela não se mostram aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de que não contava com tempo suficiente para aposentar-se.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/22/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por



maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos juntados pela parte autora, que o tempo de trabalho na atividade apontada na inicial não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela parte autora em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a atividade desempenhada em câmaras frigoríficas, com exposição constante ao agente físico FRIO, está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com FRIO exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito da parte autora, ora apelante, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial, e, conseqüentemente, de ter tal período acrescido ao tempo comum já computado pela Previdência, utilizado para a concessão de sua aposentadoria pr tempo de contribuição.

Isto posto, CONHEÇO da apelação, pois tempestiva, DANDO-LHE provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para reformar a sentença impugnada, determinando que o INSS reconheça como especial o período laborado pelo autor, entre 03/08/99 e 26/09/2003, somando-se tal período convertido ao tempo anteriormente apurado pelo INSS, a fim de se revisar o ato concessório do benefício, com pagamento das diferenças apuradas, a contar da data do indeferimento administrativo do cômputo diferenciado, observada, em relação a essas parcelas vencidas, a prescrição quinquenal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.008562-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JONES PAVAN

ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010085629)

Decisão

Trata-se de Recurso de Apelação em Ação Cível, em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora não faz *jus* ao cômputo de tempo especial porque não logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na inexistência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela não se mostram aptos a comprovar seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

A certidão de tempo de serviço é documento fornecido pela administração previdenciária, destinado a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado irá utilizar este tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário, mediante a contagem recíproca.

Não é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que atribui ao INSS a obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado a outros regimes previdenciários. Na verdade, cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que este será deferido, nos termos do art. 99 da Lei de Benefícios.

No caso em tela, não houve mudança de emprego, mas mudança de regime jurídico do requerente; se, por um lado, é pacífico não haver direito adquirido a regime jurídico, devem ser assegurados, lado outro, os direitos adquiridos à época de cada regime.

Sendo assim, se, na época em que a relação de emprego da parte autora era regida pela CLT havia a previsão expressa da possibilidade de conversão de tempo laborado em condições insalubres para tempo comum, com acréscimo de tempo no total de tempo laborado, e o segurado efetivamente laborou em tais condições no período, deve-se proceder à contagem do tempo especial e posterior conversão para o regime estatutário, sob pena de se estar a ferir o direito adquirido do autor a tal contagem. Assim já se manifestou o egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(grifo nosso - STJ, Sexta Turma - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - AgRg no REsp 449417 / PR - data do julgamento: 16/03/2006 - Publicado no DJ 03.04.2006 p. 426).

De fato, este parece ser o melhor entendimento. Sabe-se que a conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente. Deste modo, merece o segurado ter o direito à contagem de tempo especial resguardada, se na época em que laborou em condições insalubres a lei assim considerava a atividade exercida, pouco importando, se, posteriormente, houve a mudança de regime previdenciário. Ressalve, no entanto, a impossibilidade de que o tempo considerado para contagem recíproca seja aplicado para a percepção de mais de um benefício previdenciário (art. 96 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, não tendo ocorrido anterior apuração do tempo em questão para a percepção de qualquer outro benefício, não deve haver óbice à expedição da certidão de tempo de serviço, inclusive com a conversão de tempo especial em comum, se for o caso.

Relativamente à contagem de tempo especial, tem-se que, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade

considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032?95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527?68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523?96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(grifo nosso - REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º2?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e à integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora traz-se à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(grifo nosso - AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos juntados pela parte autora, que o tempo de trabalho nas atividades apontadas em tais documentos não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de os mesmos serem aptos a comprovar o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de cópia de sua CTPS, onde consta o vínculo empregatício com o antigo INPS, desde 14 de dezembro de 1978.

Deste modo, mostra-se devida a conversão de tempo especial em comum, relativamente ao período requerido, pois tais documentos atendem a todos os requisitos explicitados acima.

Por isso, CONHEÇO do recurso de Apelação, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença *a quo*, determinando que o INSS proceda à contagem, concessão, averbação e expedição de certidões relativas aos integrais tempos de serviço da parte autora como celista, concernentes à sua matrícula médica, efetuando-se, inclusive, a conversão da insalubridade do período laborado até o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (11/12/1990), tempos esses apurados de acordo com os assentamentos funcionais do autor, e, ainda, com acréscimo do tempo comum como estatutário, após 11/12/90.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011326-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :AILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO :ELISABETE MARIA DE A. R. OLIVEIRA E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :BEATRIZ BASTOS RANGEL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903013450)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora não faz *jus* à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque não demonstrou suficientemente a insalubridade das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais, para fins previdenciários, bem como porque consta dos laudos técnicos apresentados pelo segurado que o mesmo contava com uso de EPI's, de modo que o agente nocivo à sua saúde se encontrava neutralizado.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na inexistência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela não se mostram aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de que não contava com tempo suficiente para aposentar-se.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º22/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade apontada na inicial não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o



labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a atividade de ESTOQUISTA, com exposição constante a chumbo, em diversas formas, está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com chumbo exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Finalmente, saliente-se que o juízo a quo indeferiu o pedido autoral, basicamente, l pr constar, nos laudos técnicos apresentados pelo segurado, que o autor trabalhava com EPI's, de tal modo que o agente agressivo à saúde encontrava-se neutralizado pelos equipamentos de segurança. Porém, data vênua, esse não é o melhor entendimento a respeito do tema; a jurisprudência pátria tem se firmado justamente no sentido de que mesmo o fornecimento de EPI's ao obreiro não extingue a especialidade das atividades por ele desempenhadas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - Quinta Turma - REsp 584859 / ES - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Data de julgamento: 18/08/2005 - Publicado no DJ 05.09.2005 p. 458).

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito da parte autora, ora apelada, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial, bem como o direito de, se com a conversão de referido tempo apurar-se tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária, perceber o benefício previdenciário que lha fora negado administrativamente.

Isto posto, CONHEÇO da apelação, pois tempestiva, DANDO-LHE provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para reformar a sentença impugnada, determinando que o INSS reconheça como especial o período laborado pelo autor, entre 03/03/66 a 09/10/96 e, se com tal conversão, restar computado tempo mínimo para a percepção do benefício que o segurado vinha recebendo e fora suspenso, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, que o mesmo seja imediatamente restabelecido, com conseqüente pagamento das parcelas em atraso, desde a data da suspensão, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 493 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.019974-7	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUGUETTE LISBOA VIEIRA
APELADO	:RICARDO PEDINOTTI
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600199744)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, ora apelado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando receber da Autarquia Previdenciária o valor do Pecúlio formado por contribuições, conforme disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Na r. sentença apelada, o MM juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS a pagar à autora a importância referente ao pecúlio formado por contribuições vertidas ao sistema no período laborado pela parte autora após seu desligamento/ desvinculação originária do sistema previdenciário.

É o relatório.

Passo a decidir:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Como relatado, trata-se de Apelação cível da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

O Douto Juiz *a quo*, em decisão que considero adequada, entendeu existirem provas suficientes ao deslinde da questão, tais como documentos comprobatórios de recolhimentos referentes ao pecúlio requerido pelo segurado.

Se à época o benefício fora concedido, presume-se a regularidade dos recolhimentos, ademais registrados nos arquivos do apelante, não cabendo, posteriormente, exigir prova de sua existência.

A decisão de primeiro grau afastou, com base nos documentos carreados nos autos, a prescrição do direito autoral.

No mérito, o apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente.

Até a edição da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, os aposentados que retornavam ao trabalho eram obrigados a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, e em contrapartida, a eles era assegurado o recebimento do pecúlio ao se afastarem da atividade.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, dispunha sobre o pecúlio da seguinte forma:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho."

"Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 84. O segurado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

O segurado aposentou-se, tendo retornando a atividade laborativa, mas, somente comprovou o período indicado na sentença.

Portanto, se o autor aposentado recolhera para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições, esse direito deve ser assegurado, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio, durante o período de sua vigência.

Sobre a matéria, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

"A Lei nº 8.870/94, que extinguiu o pecúlio devido ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço que voltou a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, não afeta o direito da autora, visto que todas as condições para o recebimento do benefício foram preenchidas ao tempo do dispositivo revogado." (AC nº 98.04.01.012408-4/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª Turma, unânime, DJ-26/08/1998, p. 866)

Verifica-se, portanto, que o autor faz jus à restituição dos recolhimentos efetuados somente até 19 de novembro de 1995, data imediatamente anterior à publicação de Lei nº 9.129/1995, de 20 de novembro de 1995, que revogou o art. 81 da Lei nº 8.213/91, visto que se efetuaram ao tempo em que vigorava o benefício previdenciário de pecúlio. Todavia, os artigos 82 a 85 foram revogados pela Lei nº 9.032, de abril de 1995, antes mesmo da revogação do art. 81 que trata do pecúlio, inviabilizando o exercício do direito à percepção do pecúlio. Uma anomalia legislativa.

Nada justifica a permanência dos valores recolhidos pelo segurado em poder da entidade previdenciária. Seria uma espécie de enriquecimento indevido.

Assim, constitui direito adquirido do segurado o recebimento do pecúlio, que se concretizou na vigência da legislação anterior, uma vez que o seu estava consagrado, razão pela qual faz jus ao recebimento, mesmo sem a regulamentação prevista nos artigos 82 a 85, da Lei nº 8.213/91, preteritamente revogados.

A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigorante Decreto nº 89.312, de 23.01.1984 (), assegurava o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas, face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

O próprio Plano de Benefício da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, na redação originária dos artigos 81 a 85 - em especial do artigo 81, inciso II -, reiterou a disciplina jurídica do benefício pecúlio, com pouca variação em sua essência. A propósito, dito benefício restou parcialmente revogado pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, no que tange ao aposentado por idade ou por tempo de serviço, e, depois, revogado integralmente pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e nº 9.129, de 20.11.1995. Nesse sentido,

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS E NÃO PAGAS VIA ADMINISTRATIVA - REMUNERAÇÃO DOS VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM DEBEATUR - LEI N.º 6.899/81.

I - A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigorante Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984, assegurava aos aposentados o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

II - A teor da legislação de regência do tema, inteiramente aplicável in casu no tempo pertinente, as importâncias recolhidas a título de pecúlio deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano (art. 55, caput, do Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984), e, em seqüência, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro (art. 82, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991).

III - Correção monetária do quantum debeatur não se constitui num *plus*, mas, simples recomposição de valor real aviltado pela inflação ao longo do tempo. Para esse desiderato deve necessariamente ser aplicado o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda no período considerado.

IV - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas n.º 148 e n.º 43 do E. STJ.

V - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas."

Por fim, transcrevo decisão deste Tribunal Regional Federal que trata de esgotar a matéria, como se vê:

"Trata-se de ação de rito ordinário interposta por ANTONIO ACACIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Social - INSS, objetivando o pagamento da diferença entre o montante pago pelo INSS a título de pecúlio e o valor que o autor entende correto, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi aforada em 18 de junho de 1996 (folha 02). Na peça inicial o autor requer o pagamento da diferença entre o valor que foi pago pela Autarquia-ré, a título de pecúlio, e o que afirma ser o valor correto, tudo acrescido de juros e correção monetária. Alega, ainda, que o INSS não aplicou os índices corretos de correção quando elaborou os cálculos para a concessão do pecúlio. O INSS ofereceu contestação de folhas 32/33, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido autoral com base no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor alegou o erro na elaboração dos cálculos mas não apresentou o erro, ou seja, não apresentou prova do ato constitutivo de seu direito. Réplica às folhas 35/36. Despacho à folha 46, na qual o douto Juiz a quo deu prazo para que as partes manifestem-se sobre o processo administrativo em apenso. Petição do autor à folha 47 dizendo que o processo administrativo apensado apenas comprova os fatos narrados pelo autor na inicial. Petição do INSS à folha 51dizendo que o processo administrativo contém às folhas 32/33, a planilha de cálculo do benefício percebido pelo autor e que a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente. Reitera, portanto, a improcedência da ação e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Sentença às folhas 53/55 julgando improcedente a ação e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Desta sentença apelou o autor às folhas 57/59, pugnando, em síntese, pela reforma total da referida sentença. Contra-razões às folhas 62/64. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." DO DIREITO AO PECÚLIO O pecúlio caracteriza-se como benefício de prestação única devido ao segurado aposentado, que recolheu, para a Previdência Social, contribuições, e que na vigência da norma teve assegurado o direito à restituição, constituindo fundo patrimonial. O segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade abrangida pelo mesmo tem direito ao pecúlio. O direito ao recebimento do pecúlio é garantido por lei, bem como a forma de ser processado o seu cálculo. Lei nº 8.213/91 Art. 81 - Serão devidos pecúlios: I - Ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - Ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Art. 82 - No caso dos Incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Sobre o assunto, o E. STJ firmou o entendimento de que o pecúlio é devido ao segurado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, quando se afastar da mesma. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RETORNO À ATIVIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PECÚLIO. RETORNO AO TRABALHO. LEI 6.243/75, ART. 1º. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ. - Requerida a aposentadoria, após o obreiro se afastar da efetividade, se houve demora injustificada na sua concessão, impondo ao se-

gurado o retorno à atividade, o cálculo do salário-de-benefício deve tomar por base os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês em que, pela primeira vez, o aposentado deixou o trabalho. - Nos termos do art. 1º da Lei 6.243/75, o aposentado que retorna ao trabalho tem direito, quando novamente se afastar, a receber um pecúlio, correspondente ao período das contribuições pagas ou recolhidas, acrescidas de juros e correção monetária. - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 186415 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0062255-1 - Quinta turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento: 17/08/1999 - Data da Publicação: DJ 13.09.1999 p. 93) O autor afirma que para manter o padrão de vida, após a aposentadoria, retornou ao trabalho, em março de 1983, e conseqüentemente, por imposição das normas trabalhistas vigentes à época, voltou a efetuar suas contribuições previdenciárias até maio de 1991, quando deixou de exercer atividade laborativa. Após o termino do contrato de trabalho, o autor requereu a devolução das contribuições previdenciárias descontadas no período em que laborou já na condição de aposentado, ou seja, do pecúlio. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Não há nenhuma dúvida quanto ao direito do autor ao pecúlio, e nem mesmo foi negado pela Autarquia-ré, até porque pecúlio foi pago em 25/05/1992, conforme documento de folha 20. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, como é de trivial sabedoria, constitui simples mecanismo de recuperação da defasagem da moeda, pois visa apenas manter o seu valor real, não gerando acréscimo ao principal. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas penas o que lhe é devido, em forma atualizada. Anote-se que sobre o tema versado neste recurso a orientação de algumas Cortes Regionais já se encontra simulada, como se pode conferir dos enunciados adiante escritos: Tribunal Federal Regional da 1ª Região: Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido." Tribunal Federal Regional da 3ª Região: Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Tribunal Federal Regional da 4ª Região: Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar." Tribunal Federal Regional da 5ª Região: Súmula nº 05 - "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária." Assim sendo, infere-se que a atualização da quantia devida não representa um ganho, um lucro, uma vantagem para o credor, mas, apenas e tão somente, a mera recomposição de valor real. Sendo assim, necessária a aplicação de índice que reflita a desvalorização da moeda no período considerado. Daí que, para a sua incidência, basta que tenha havido pagamento com atraso. Portanto, legítimo o pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. No tocante à forma de atualização da correção monetária, o E. Superior Tribunal de Justiça, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, verbis: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal". Portanto, in casu, considerando que na data do ajuizamento da demanda (18/06/1996 - folha 02) já estava em vigor a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, deve-se aplicar a Súmula 148 do STJ. DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177). No caso concreto, o autor postulou o pagamento da diferença entre o valor recebido a título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora da Autarquia-ré. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Deste modo, verifica-se que houve mora no pagamento. Portanto, é incontroverso o direito do autor ao pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar erro na correção monetária realizada pelo INSS. O autor insurgiu-se contra referida sentença dizendo que comprovou o erro do INSS ao anexar uma planilha de cálculos executados por uma empresa particular (folhas 23/26). No entanto, relatório demonstrativo de cálculo de pecúlio (folhas 32/33 do processo administrativo apensado) demons-

tra que os cálculos foram realizados em 28/08/1991. Como o efetivo pagamento do pecúlio só ocorreu em 28/05/1992, o INSS tinha o dever de refazer os cálculos para corrigir o valor a ser pago ao autor. Ressalte-se que o autor requereu a correção monetária dos valores pagos em mora desde o requerimento até o julgamento da ação. Não assiste razão à parte autora neste particular porque a mora deve incidir apenas no período entre o requerimento do pecúlio e o efetivo pagamento do mesmo. Analisando a sentença, tendo em conta a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como o que consta da fundamentação supra, verifica-se que a sentença merece reparo, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora, acrescidos de juros e correção monetária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento à apelação, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora do pagamento, acrescidos de juros e correção monetária. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe." (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 8.02.12996-8 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF200155413DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 200/201JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo a sentença no seu todo.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007. .

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531288-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SONIA R. SIQUEIRA
APELADO	: GILSON LUIZ DIAS
ADVOGADO	: SEBASTIAO DOS REIS SOARES FILHO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015312882)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o deferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender fazer jus à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e conseqüente revisão do benefício previdenciário que vem recebendo.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz jus à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadra a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, de motorista de ônibus.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, de tal modo que se mostrou incorreto o ato administrativo de não-consideração, como especial, de período laborado pelo autor em condições especiais.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, verbis:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro

de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu a conversão de tempos laborados em condições prejudiciais à sua saúde, os mesmos não foram assim considerados pela Previdência.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.



Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido. (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/22/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensinar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser

o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS, NÃO CONHECIMENTO, ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade de profissional não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas ex-empregadoras sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a atividade de motorista de ônibus está expressamente prevista no Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do anexo I, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pelo autor tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o motorista de ônibus trabalhava com exposição a agentes agressivos à saúde e/ou suas atividades consistiam em trabalhos penosos.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, conclui-se que, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito do autor, ora apelado, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial e confirmados em sentença, bem como o direito de ver admitido o seu pleito de aposentadoria proporcional.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.000244-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:AMARO MOURA DE JESUS
ADVOGADO	:MIRNA ANDREA LEMOS DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELA BOECHAT B B DE OLIVEIRA
APELADO	:OS MESMOS

REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030002440)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, que não foram assim considerados quando do cômputo de seu tempo de serviço.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora *faz jus* à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadra a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, com exposição constante a eletricidade em níveis acima dos permitidos.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, relativamente ao benefício que já vem recebendo, ainda que sem a conversão de tempo especial em comum, embora tenha restado prescrita a pretensão de impugnar a decisão administrativa que não lhe concedeu a aposentadoria quando a requereu pela primeira vez.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de que não contava com tempo suficiente para aposentar-se.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo

que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
 5. Recurso Especial improvido.
- (grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a

agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º?2?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade apontada na inicial não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a exposição a eletricidade está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com eletricidade de voltagem superior a 250 volts, exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito da parte autora, ora apelada, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial e confirmados em sentença, bem como o direito de ver revisado o benefício previdenciário que vem percebendo, desde a data do indeferimento da revisão.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGÓ-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.005496-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:JOEL CANELLA VALADARES E OUTROS
ORIGEM	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTRO
	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700523705)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Nova Friburgo, desafiando decisão de fls. 12.

Aduz a parte Agravante que a sentença dos autos principais, transitada em julgado, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a corrigir os benefícios previdenciários das partes agravadas sob o critério da equivalência salarial, com a aplicação do salário-mínimo como referencial de reajustamento.

Posteriormente, o autor deu início à execução relativa ao período de 09/91 até 08/96. Houve o pagamento do que era devido, conforme comprovam os Alvarás anexados aos autos. Às fls. 219/237 foi requerida a execução em relação ao período de 09/96 a 06/2002, cujos valores, apresentados pelos agravados, foram considerados corretos pelo INSS. No entanto, não foi expedido nenhum RPV/Precatório para o pagamento dos valores devidos e cobrados nesta segunda execução. Desta forma, os autores requeram a revisão administrativa dos benefícios.

A autarquia peticionou alegando não ter efetuado a referida revisão, uma vez que o título judicial determinou a indexação dos benefícios ao salário mínimo, situação que seria incompatível com a Constituição.

Em 03/2007 foi proferida decisão que determinou a intimação da autarquia previdenciária, para que cumprisse a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, atualizando seus benefícios na forma ali determinada.

Desta decisão foi interposto, tempestivamente, o Agravo de Instrumento, sob alegação de risco de dano irreversível ou de difícil reparação.

Por despacho (fls. 372) e ofício (fls.375), foram solicitadas informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 12) e, na forma da lei, determinou-se a intimação do agravado, de modo que este apresentou contra-razões à fls. 400/403.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 397/398).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, ressalto que a sentença, apesar de mencionar a Súmula nº 260 do extinto TFR, foi clara na intenção de condenar o INSS a proceder ao reajuste do benefício pela equivalência salarial.

Considerando-se ter a decisão transitada em julgado, não cabe mais reexaminar o mérito da questão, ou seja, o critério a ser aplicado nos cálculos do reajuste previdenciário.



Ora, o processo teve seu curso regular, onde foi julgado procedente o pedido dos autores. Da referida decisão não recorreu a autarquia previdenciária, conforme consta dos autos (fls. 159, 164,165). Assim sendo, a decisão proferida pelo Juízo Estadual cobriu-se do manto da coisa julgada, não podendo o INSS, que não buscou anteriormente as vias legais para a modificação do julgado, vir por Agravo recusar-se ao cumprimento de comando judicial.

Sendo assim, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada, determino, no caso em tela, a elaboração dos cálculos pelo critério da equivalência salarial.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO o recurso de agravo de instrumento, pois tempestivo, mas NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526240-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA E OUTRO
APELADO	:LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTEZ
ADVOGADO	:JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015262408)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz jus ao cômputo de tempo especial porque logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o benefício que a parte autora vinha recebendo foi suspenso, em virtude de posterior re-análise do processo concessório do autor, realizado pela Previdência, ao final do qual se apurou que o segurado não havia comprovado, cabalmente, o exercício da atividades em condições prejudiciais à sua saúde, embora assim tenha declarado, quando requereu sua aposentadoria.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in litteris*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28 que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.
(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de

qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
4. Recurso improvido.
(REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.
É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.
Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.
Improvemento da apelação e remessa necessária.
(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho nas atividades apontadas em tais documentos não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de os mesmos serem aptos a comprovar o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas empresas onde o autor laborou, sobre as atividades por ele exercidas em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição a ruídos, de forma habitual, permanente e não eventual.

Ressalve-se, apenas, que, relativamente à exposição a ruídos, como o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 previa um limite de 80 dB e o do Decreto 83.080/79, um limite de 99 dB, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10/10/2001, reconhecendo o limite de 80 dB em relação ao período anterior à edição do Decreto 2171/97. Assim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

(RESP 412351 / RS, Rel. Ministra Laurita Vaz , DJ 17.11.2003 p. 355)

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 32 da Turma Nacional dos JEF's:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Deste modo, como os DSS-8030 e os laudos técnicos atestam que a exposição do segurado foi a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, torna-se plenamente possível que se considere, mesmo após a edição do Decreto n.º 2.172/97, a atividade por si desempenhada como insalubre, e, portanto, merecedora da contagem de tempo especial, para fins previdenciários, com aplicação do multiplicador vigente à época do labor, tudo conforme exposto acima.

Assim, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois o tempo nela apontado como merecedor de consideração como especial, para efeitos previdenciários, deu-se de forma totalmente de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512802-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DE ALMEIDA
REMETENTE	:IZABEL PINHEIRO FERREIRA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015128023)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Civil, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, que não foram assim considerados quando do cômputo de seu tempo de serviço.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadra a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, com exposição constante a eletricidade em níveis acima dos permitidos.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, relativamente ao benefício que já vem recebendo, ainda que sem a conversão de tempo especial em comum, embora tenha restado prescrita a pretensão de impugnar a decisão administrativa que não lhe concedeu a aposentadoria quando a requereu pela primeira vez.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de que não contava com tempo suficiente para aposentar-se.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria.

Ressalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.



1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
4. Recurso improvido.
(REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/22/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91. Improvimento da apelação e remessa necessária. (AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade de profissional não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades, com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a exposição a eletricidade está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com eletricidade de voltagem superior a 250 volts, exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, conclui-se que, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito da parte autora, ora apelada, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial e confirmados em sentença, bem como o direito de ver revisado o benefício previdenciário que vem percebendo, desde a data do indeferimento da revisão.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.05.001206-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RONALDO BRAVO
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA FERREIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050012062)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de complemento do benefício previdenciário que vem recebendo.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* ao cômputo de tempo especial porque não logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários, eis que os laudos técnicos e/ou documentos DSS-8030 juntados aos autos são extemporâneos às atividades desempenhadas pelo segurado.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na inexistência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela na se mostram aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu o reconhecimento como especial de período laborado em condições especiais, o mesmo foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de direito a tal cálculo diferido.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in litteris*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28 que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado

dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
4. Recurso improvido. (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...] (grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos juntados pela parte autora, que o tempo de trabalho na atividade de profissional não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor. Ocorre que tais documentos não se mostram aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, tampouco ao ruído, isso porque, como muito bem asseverado pelo Juízo *a quo*, os documentos apresentados pelo autor, a fim de demonstrarem seu direito, são extemporâneos às atividades por ele desempenhadas, e inquinadas de especiais.

Não trazendo a parte autora, ora apelante, qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000096-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	: CARLOS HENRIQUE AMARAL
ADVOGADO	: GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA E OUTROS
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190000960)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer jus à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz jus ao cômputo de tempo especial porque logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu emissão de certidão de tempo de serviço com cômputo diferenciado de período laborado em condições especiais, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de inexistência de direito a tal cálculo diferido.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in litteris*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28 que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).



No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
2. Inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
4. Recurso improvido. (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º22/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS, NÃO CONHECIMENTO, ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho nas atividades apontadas em tais documentos não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de os mesmos serem aptos a comprovar o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas empresas onde o autor laborou, sobre as atividades por ele exercidas em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição a ruídos, de forma habitual, permanente e não eventual.

Ressalve-se, apenas, que, relativamente à exposição a ruídos, como o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 previa um limite de 80 dB e o do Decreto 83.080/79, um limite de 99 dB, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10/10/2001, reconhecendo o limite de 80 dB em relação ao período anterior à edição do Decreto 2171/97. Assim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
- (RESP 412351 / RS, Rel. Ministra Laurita Vaz , DJ 17.11.2003 p. 355)

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 32 da Turma Nacional dos JEF's:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Deste modo, como os DSS-8030 e os laudos técnicos atestam que a exposição do segurado foi a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, torna-se plenamente possível que se considere, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade por si desempenhada como insalubre, e, portanto, merecedora da contagem de tempo especial, para fins previdenciários, com aplicação do multiplicador vigente à época do labor, tudo conforme exposto acima.

Assim, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois o tempo nela apontado como merecedor de consideração como especial, para efeitos previdenciários, deu-se de forma totalmente de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.016452-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIO CEZAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:CELSON ALVES DA SILVA - ESPOLIO REP/P/ ADILZA MARIA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO	:EDYR PEREIRA PRIMA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500164523)

Decisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. ESPOSA DE SEGURADO DO INSS. DEPENDENTE ECONÔMICA E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PECÚLIO. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - O pecúlio caracteriza-se como benefício de prestação única devida ao segurado aposentado que recolheu contribuições para a Previdência, após a aposentadoria, e que na vigência da norma regente teve assegurado o direito à restituição, constituindo fundo patrimonial que, não sendo recebido em vida pelo segurado, pode ser pago a dependentes habilitados à pensão por morte. II - O direito da autora se cristaliza no fato de ser dependente do ex-segurado para fins previdenciários, conforme artigo 16, inciso I e § 4º c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91. IV - Remessa necessária e Apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS improvidas.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de ação ordinária proposta por espólio de Celso Alves da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando receber da Autarquia Previdenciária o valor do Pecúlio formado por contribuições de seu falecido marido conforme disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

É o relatório.

Passo a decidir:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Com o falecimento do segurado o direito transferiu-se imediatamente ao patrimônio da autora por efeito do princípio da *saisine*, explicitado na legislação pátria pelo artigo 1.784 do Código Civil.

Inútil o exame da materialidade do direito do falecido segurado ao recebimento do benefício constante do art. 81 e inciso II da Lei de Benefícios da Previdência Social (vigentes à época), posto que não questionado pelo apelante, mas, entendendo dever-se examinar a pretensão formulada nos autos pela autora, concernente ao pagamento em seu favor do benefício em tela, não recebido pelo falecido segurado.

"Art. 81 revogado pela lei nº. 9.129, de 20/11/1995:

Art. 81 - Serão devidos pecúlio:

I - (...)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar."

Art. 82, revogado pela Lei nº. 9.032, de 28/04/1995:

"Art. 82 - No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia."

Tais dispositivos, portanto, vigiam à época da aquisição do direito pelo segurado e também da transferência para o patrimônio da autora, pela morte daquele.

A esse respeito, é bastante elucidativa a ementa a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

'Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores.'

'O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes) Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 248588/PB, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 04/02/2002, p. 459).

O direito da autora se cristaliza no fato de ser dependente do ex-segurado para fins previdenciários, conforme artigo 16, inciso I e § 4º c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, como a própria Autarquia Previdenciária concedeu pensão por morte à autora, não há dúvida que mesma também reúne, como dependente, os requisitos para o recebimento do pecúlio.

Tem legitimidade *ad causam* ativa a viúva como representante de espólio de segurado falecido para postular e receber verbas de pecúlio. Isso vencido, passo ao mérito.

No mérito, o apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente.

Até a edição da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, os aposentados que retornavam ao trabalho eram obrigados a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, e em contrapartida, a eles era assegurado o recebimento do pecúlio ao se afastarem da atividade.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, dispunha sobre o pecúlio da seguinte forma:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho."

"Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 84. O segurado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

O segurado aposentou-se, tendo retornando a atividade laborativa, mas, somente comprovou o período indicado na sentença.

Portanto, se o autor aposentado recolhera para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições, esse direito deve ser assegurado, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio, durante o período de sua vigência.

Sobre a matéria, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

"A Lei nº 8.870/94, que extinguiu o pecúlio devido ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço que voltou a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, não afeta o direito da autora, visto que todas as condições para o recebimento do benefício foram preenchidas ao tempo do dispositivo revogado." (AC nº 98.04.01.012408-4/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª Turma, unânime, DJ-26/08/1998, p. 866)

Verifica-se, portanto, que o autor faz jus à restituição dos recolhimentos efetuados somente até 19 de novembro de 1995, data imediatamente anterior à publicação de Lei nº 9.129/1995, de 20 de novembro de 1995, que revogou o art. 81 da Lei nº 8.213/91, visto

que se efetuaram ao tempo em que vigorava o benefício previdenciário de pecúlio. Todavia, os artigos 82 a 85 foram revogados pela Lei nº 9.032, de abril de 1995, antes mesmo da revogação do art. 81 que trata do pecúlio, inviabilizando o exercício do direito à percepção do pecúlio. Uma anomalia legislativa.

Nada justifica a permanência dos valores recolhidos pelo segurado em poder da entidade previdenciária. Seria uma espécie de enriquecimento indevido.

Assim, constitui direito adquirido do segurado o recebimento do pecúlio, que se concretizou na vigência da legislação anterior, uma vez que o seu estava consagrado, razão pela qual faz jus ao recebimento, mesmo sem a regulamentação prevista nos artigos 82 a 85, da Lei nº 8.213/91, preteritamente revogados.

A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984 (), assegurava o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas, face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

O próprio Plano de Benefício da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, na redação originária dos artigos 81 a 85 - em especial do artigo 81, inciso II -, reiterou a disciplina jurídica do benefício pecúlio, com pouca variação em sua essência. A propósito, dito benefício restou parcialmente revogado pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, no que tange ao aposentado por idade ou por tempo de serviço, e, depois, revogado integralmente pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e nº 9.129, de 20.11.1995. Nesse sentido,

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS E NÃO PAGAS VIA ADMINISTRATIVA - REMUNERAÇÃO DOS VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM DEBEATUR - LEI N.º 6.899/81.

I - A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, assegurava aos aposentados o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

II - A teor da legislação de regência do tema, inteiramente aplicável *in casu* no tempo pertinente, as importâncias recolhidas a título de pecúlio deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano (art. 55, caput, do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), e, em sequência, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro (art. 82, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991).

III - Correção monetária do quantum debeatur não se constitui *num plus*, mas, simples recomposição de valor real avilado pela inflação ao longo do tempo. Para esse desiderato deve necessariamente ser aplicado o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda no período considerado.

IV - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas n.º 148 e n.º 43 do E. STJ.

V - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas."

Por fim, transcrevo decisão deste Tribunal Regional Federal que trata de esgotar a matéria, como se vê:

"Trata-se de ação de rito ordinário interposta por ANTONIO ACACIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Social - INSS, objetivando o pagamento da diferença entre o montante pago pelo INSS a título de pecúlio e o valor que o autor entende correto, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi aforada em 18 de junho de 1996 (folha 02). Na peça inicial o autor requer o pagamento da diferença entre o valor que foi pago pela Autarquia-ré, a título de pecúlio, e o que afirma ser o valor correto, tudo acrescido de juros e correção monetária. Alega, ainda, que o INSS não aplicou os índices corretos de correção quando elaborou os cálculos para a concessão do pecúlio. O INSS ofereceu contestação de folhas 32/33, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido autoral com base no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor alegou o erro na elaboração dos cálculos mas não apresentou o erro, ou seja, não apresentou prova do ato constitutivo de seu direito. Réplica às folhas 35/36. Despacho à folha 46, na qual o douto Juiz a quo deu prazo para que as partes manifestem-se sobre o processo administrativo em apenso. Petição do autor à folha 47 dizendo que o processo administrativo apensado apenas comprova os fatos narrados pelo autor na inicial. Petição do INSS à folha 51 dizendo que o processo administrativo contém às folhas 32/33, a planilha de cálculo do benefício percebido pelo autor e que a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente. Reitera, portanto, a improcedência da ação e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Sentença às folhas 53/55 julgando improcedente a ação e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Desta sentença apelou o autor às folhas 57/59, pugnando, em síntese, pela reforma total da referida sentença. Contra-razões às folhas 62/64. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." DO DIREITO AO PECÚLIO O pecúlio caracteriza-se como benefício de prestação única devido ao segurado aposentado, que recolheu, para a Previdência Social, contribuições, e que na vigência da norma teve assegurado o direito à restituição, constituindo fundo patrimonial. O segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade abrangida pelo mesmo tem direito ao pecúlio. O direito ao recebimento do pecúlio é garantido por lei, bem como a forma de ser processado o seu cálculo. Lei nº 8.213/91 Art. 81 - Serão devidos pecúlios: I - Ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - Ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Art. 82 - No caso dos Incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Sobre o assunto, o E. STJ firmou o entendimento de que o pecúlio é devido ao segurado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, quando se afastar da mesma. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RETORNO À ATIVIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PECÚLIO. RETORNO AO TRABALHO. LEI 6.243/75, ART. 1º. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ. - Requerida a aposentadoria, após o obreiro se afastar da efetividade, se houve demora injustificada na sua concessão, impondo ao segurado o retorno à atividade, o cálculo do salário-de-benefício deve tomar por base os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês em que, pela primeira vez, o aposentado deixou o trabalho. -

Nos termos do art. 1º da Lei 6.243/75, o aposentado que retorna ao trabalho tem direito, quando novamente se afastar, a receber um pecúlio, correspondente ao período das contribuições pagas ou recolhidas, acrescidas de juros e correção monetária. - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. (RESP 186415 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0062255-1 - Quinta turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento: 17/08/1999 - Data da Publicação: DJ 13.09.1999 p. 93) O autor afirma que para manter o padrão de vida, após a aposentadoria, retornou ao trabalho, em março de 1983, e conseqüentemente, por imposição das normas trabalhistas vigentes à época, voltou a efetuar suas contribuições previdenciárias até maio de 1991, quando deixou de exercer atividade laborativa. Após o término do contrato de trabalho, o autor requereu a devolução das contribuições previdenciárias descontadas no período em que laborou já na condição de aposentado, ou seja, do pecúlio. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Não há nenhuma dúvida quanto ao direito do autor ao pecúlio, e nem mesmo foi negado pela Autarquia-ré, até porque pecúlio foi pago em 25/05/1992, conforme documento de folha 20. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, como é de trivial sabedoria, constitui simples mecanismo de recuperação da defasagem da moeda, pois visa apenas manter o seu valor real, não gerando acréscimo ao principal. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas penas o que lhe é devido, em forma atualizada. Anote-se que sobre o tema versado neste recurso a orientação de algumas Cortes Regionais já se encontra simulada, como se pode conferir dos enunciados adiante escritos: Tribunal Federal Regional da 1ª Região: Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido." Tribunal Federal Regional da 3ª Região: Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Tribunal Federal Regional da 4ª Região: Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar." Tribunal Federal Regional da 5ª Região: Súmula nº 05 - "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária." Assim sendo, infere-se que a atualização da quantia devida não apresenta um ganho, um lucro, uma vantagem para o credor, mas, apenas e tão somente, a mera recomposição de valor real. Sendo assim, necessária a aplicação de índice que reflita a desvalorização da moeda no período considerado. Daí que, para a sua incidência, basta que tenha havido pagamento com atraso. Portanto, legítimo o pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. No tocante à forma de atualização da correção monetária, o E. Superior Tribunal de Justiça, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, *verbis*: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal". Portanto, *in casu*, considerando que na data do ajuizamento da demanda (18/06/1996 - folha 02) já estava em vigor a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, deve-se aplicar a Súmula 148 do



STJ. DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177). No caso concreto, o autor postulou o pagamento da diferença entre o valor recebido a título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora da Autarquia-ré. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Deste modo, verifica-se que houve mora no pagamento. Portanto, é incontroverso o direito do autor ao pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar erro na correção monetária realizada pelo INSS. O autor insurgiu-se contra referida sentença dizendo que comprovou o erro do INSS ao anexar uma planilha de cálculos executados por uma empresa particular (folhas 23/26). No entanto, relatório demonstrativo de cálculo de pecúlio (folhas 32/33 do processo administrativo apensado) demonstra que os cálculos foram realizados em 28/08/1991. Como o efetivo pagamento do pecúlio só ocorreu em 28/05/1992, o INSS tinha o dever de refazer os cálculos para corrigir o valor a ser pago ao autor. Ressalte-se que o autor requereu a correção monetária dos valores pagos em mora desde o requerimento até o julgamento da ação. Não assiste razão à parte autora neste particular porque a mora deve incidir apenas no período entre o requerimento do pecúlio e o efetivo pagamento do mesmo. Analisando a sentença, tendo em conta a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como o que consta da fundamentação supra, verifica-se que a sentença merece reparo, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora, acrescidos de juros e correção monetária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento à apelação, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora do pagamento, acrescidos de juros e correção monetária. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 8.02.12996-8 UF : RJ Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF200155413DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 200/201JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo a sentença no seu todo.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.000290-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JURACY GONZAGA
ADVOGADO	:SANDRO GUIO FRANZOTTI E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900002903)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em Ação Cível, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer jus à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo a quo julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz jus à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadrava a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, a de SOLDADOR.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, que, entretanto, foi considerado intempestivo pelo juízo a quo. Face à decisão que reconheceu a intempestividade de aludida apelação, o INSS interpôs agravo de instrumento, pleiteando concessão de efeito suspensivo à sentença impugnada, o que foi deferido.

Em virtude da remessa necessária, contudo, vieram os autos para reanálise da sentença que fora impugnada pelo recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preencham os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de que não contava com tempo suficiente para aposentar-se.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032?95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527?68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523?96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º?2?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo

de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade apontada na inicial não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a atividade de SOLDADOR está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o soldador exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito da parte autora, ora apelada, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial e confirmados em sentença, bem como o direito de, se com a conversão de referido tempo apurar-se tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária, perceber o benefício previdenciário que lhe fora negado administrativamente.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.004826-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MANOELA BEZERRA DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100048267)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela parte autora contra Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o Réu na obrigação de pagar à parte autora o valor apurado em 08/03/2002, com base nos cálculos judiciais de fls. 118/125, referentes às parcelas devidas decorrentes da revisão dos critérios aplicados ao primeiro reajuste do benefício previdenciário, na forma determinada na primeira parte da Súmula nº 260 do extinto TFR, acrescidas de juros e correção monetária.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Da Súmula 260, do ex-TFR - primeira parte - DIB de junho/1966 a agosto/1987:

A Súmula 260, do ex- TFR, preconiza que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*"

A primeira parte da Súmula em comento corrige a forma de reajuste proporcional, que teve origem no Decreto 47.149/59 (art 3º) e no § 2º do art.67 da Lei 3.807/60 (LOPS), mantida posteriormente pelo Decreto nº 48.959-A/60, que consolidou o reajuste escalonado ou proporcional, até a promulgação da Constituição Federal de outubro de 1988. Tal proporcionalidade considera a Data de Início do Benefício (DIB), ou seja, quanto mais afastada da última data-base de reajuste, menor o índice a ser aplicado no primeiro reajuste.

Ora, na hipótese do benefício ter sua DIB coincidindo com a data-base do reajuste, prevista pela Previdência, por óbvio, seria aplicado o índice integral e não o proporcional, não se configurando qualquer defasagem. (Datas-base de reajuste ocorreram nos meses de: junho de 1967/1968; agosto de 1969/1970/1971/1972/1973; maio de 1974/1975/1976/1977/1978/1979; maio e novembro de 1980/1981/1982/1983/1984/1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho de 1987; e, a partir de setembro de 1987 a outubro de 1988 os reajustes foram mensais).

Observa-se que este escalonamento na aplicação dos índices de atualização monetária, segundo o mês de concessão do benefício, só finda quando se institui o reajuste mensal, em agosto de 1987, momento em que cessa a discrepância que a primeira parte da Súmula 260 visa corrigir.

Portanto, é cabível a aplicação da primeira parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs nos meses, entre junho de 1966 a agosto de 1987, que não coincidam com a data-base de reajuste.

Assim se posiciona a jurisprudência, STJ, Resp 438.669/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/8/2005, *in verbis*: "**EMENTA**
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade.*

2. *Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial.*

3. *Recurso especial improvido.*"

Da Súmula 260, do ex-TFR - segunda parte - DIB até maio de 1984:

A segunda defasagem surge com a Lei 6.708 de 30/10/1979 que institui a semestralidade e cria as faixas salariais, em número de salários mínimos, para que os benefícios com maiores valores tenham índices de reajustamento menores.

Impõe-se ressaltar que esta sistemática criou uma distorção, na medida em que, para efeitos do enquadramento dos segurados nas faixas salariais, foi utilizado o salário mínimo da data-base anterior, e não o vigente à época; conseqüentemente, a utilização de um valor menor do salário mínimo (o anterior) como divisor do valor do benefício, acarretou a inclusão do segurado em uma faixa superior, logo, com um reajuste menor. Este prejuízo ocorreu, apenas, no período entre novembro de 1979 e maio de 1984, quando o Decreto-lei nº 2.171/84 determinou a utilização do novo salário mínimo para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial.

Ocorre que, por força da Lei 7.604 de 26/5/1987, os reajustamentos de novembro de 1979 a maio de 1984 foram refeitos, havendo o enquadramento do benefício nas novas faixas salariais, em função da aplicação do novo salário mínimo e não do anterior, revogado. Entretanto, como o INSS paga o benefício reajustado somente a partir de abril de 1987, é cabível a aplicação da segunda parte da Súmula 260, do ex-TFR para corrigir as distorções e repor as perdas (apenas, para os).

Portanto, é cabível a aplicação da segunda parte da referida Súmula, apenas, aos benefícios com DIBs até maio de 1984.

Neste sentido é o julgado da 6ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, RESP 279.391/SP, com Acórdão publicado no DJ de 24/6/2002, *in verbis*:

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE. IPC DE JUNHO DE 1987. INCABIMENTO.

1. "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*" (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidos no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*

4. *Omissis*

5. *Recurso conhecido e provido.*"

Por esses motivos, a remessa deve improvida.

Com relação ao recurso de apelação da parte autora de fls. 146/150, nada a prover, pois limitou-se a impugnar os cálculos de fls. 119/125, que foram confeccionados ao como execução de sentença que ainda não existia, já que a mesma foi prolatada posteriormente, como se vê às fls. 142/144, mas para propiciar a prolação da referida sentença de forma líquida. Portanto, impréstável o recurso da parte autora.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à Remessa Necessária e à Apelação da parte autora, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514456-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:ZACARIAS GOMES TAVARES
ADVOGADO	:JOAO DE DEUS LIMA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015144564)



Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, ora apelado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando receber da Autarquia Previdenciária o valor do Pecúlio formado por contribuições, conforme disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Na r. sentença apelada, o MM juiz *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido condenando o INSS a pagar à autora a importância referente ao pecúlio formado por contribuições vertidas ao sistema no período laborado pela parte autora após seu desligamento/ desvinculação originária do sistema previdenciário.

É o relatório.

Passo a decidir:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Como relatado, trata-se de Apelação cível da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

O Douto Juiz *a quo*, em decisão que considero adequada, entendeu existirem provas suficientes ao deslinde da questão, tais como documentos comprobatórios de recolhimentos referentes ao pecúlio requerido pelo segurado.

Se à época o benefício fora concedido, presume-se a regularidade dos recolhimentos, ademais registrados nos arquivos do apelante, não cabendo, posteriormente, exigir prova de sua existência.

A decisão de primeiro grau afastou, com base nos documentos carreados nos autos, a prescrição do direito autoral.

No mérito, o apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente.

Até a edição da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, os aposentados que retornavam ao trabalho eram obrigados a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, e em contrapartida, a eles era assegurado o recebimento do pecúlio ao se afastarem da atividade.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, dispunha sobre o pecúlio da seguinte forma:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho."

"Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 84. O segurado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

O segurado aposentou-se, tendo retornando a atividade laborativa, mas, somente comprovou o período indicado na sentença.

Portanto, se o autor aposentado recolhera para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições, esse direito deve ser assegurado, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio, durante o período de sua vigência.

Sobre a matéria, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

"A Lei nº 8.870/94, que extinguiu o pecúlio devido ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço que voltou a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, não afeta o direito da autora, visto que todas as condições para o recebimento do benefício foram preenchidas ao tempo do dispositivo revogado." (AC nº 98.04.01.012408-4/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª Turma, unânime, DJ-26/08/1998, p. 866)

Verifica-se, portanto, que o autor faz jus à restituição dos recolhimentos efetuados somente até 19 de novembro de 1995, data imediatamente anterior à publicação de Lei nº 9.129/1995, de 20 de novembro de 1995, que revogou o art. 81 da Lei nº 8.213/91, visto que se efetuaram ao tempo em que vigorava o benefício previdenciário de pecúlio. Todavia, os artigos 82 a 85 foram revogados pela Lei nº 9.032, de abril de 1995, antes mesmo da revogação do art. 81 que trata do pecúlio, inviabilizando o exercício do direito à percepção do pecúlio. Uma anomalia legislativa.

Nada justifica a permanência dos valores recolhidos pelo segurado em poder da entidade previdenciária. Seria uma espécie de enriquecimento indevido.

Assim, constitui direito adquirido do segurado o recebimento do pecúlio, que se concretizou na vigência da legislação anterior, uma vez que o seu estava consagrado, razão pela qual faz jus ao recebimento, mesmo sem a regulamentação prevista nos artigos 82 a 85, da Lei nº 8.213/91, preteritamente revogados.

A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984 (), assegurava o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em

pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas, face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

O próprio Plano de Benefício da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, na redação originária dos artigos 81 a 85 - em especial do artigo 81, inciso II -, reiterou a disciplina jurídica do benefício pecúlio, com pouca variação em sua essência. A propósito, dito benefício restou parcialmente revogado pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, no que tange ao aposentado por idade ou por tempo de serviço, e, depois, revogado integralmente pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e nº 9.129, de 20.11.1995. Nesse sentido,

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS E NÃO PAGAS VIA ADMINISTRATIVA - REMUNERAÇÃO DOS VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM DEBEATUR - LEI N.º 6.899/81.

I - A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, assegurava aos aposentados o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

II - A teor da legislação de regência do tema, inteiramente aplicável in casu no tempo pertinente, as importâncias recolhidas a título de pecúlio deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano (art. 55, caput, do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), e, em sequência, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro (art. 82, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991).

III - Correção monetária do quantum debeatur não se constitui num plus, mas, simples recomposição de valor real aviltado pela inflação ao longo do tempo. Para esse desiderato deve necessariamente ser aplicado o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda no período considerado.

IV - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas nº 148 e nº 43 do E. STJ.

V - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas."

Por fim, transcrevo decisão deste Tribunal Regional Federal que trata de esgotar a matéria, como se vê:

"Trata-se de ação de rito ordinário interposta por ANTONIO ACACIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da diferença entre o montante pago pelo INSS a título de pecúlio e o valor que o autor entende correto, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi aforada em 18 de junho de 1996 (folha 02). Na peça inicial o autor requer o pagamento da diferença entre o valor que foi pago pela Autarquia-ré, a título de pecúlio, e o que afirma ser o valor correto, tudo acrescido de juros e correção monetária. Alega, ainda, que o INSS não aplicou os índices corretos de correção quando elaborou os cálculos para a concessão do pecúlio. O INSS ofereceu contestação de folhas 32/33, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido autoral com base no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor alegou o erro na elaboração dos cálculos mas não apresentou o erro, ou seja, não apresentou prova do ato constitutivo de seu direito. Réplica às folhas 35/36. Despacho à folha 46, na qual o douto Juiz a quo deu prazo para que as partes manifestem-se sobre o processo administrativo em apenso. Petição do autor à folha 47 dizendo que o processo administrativo apensado apenas comprova os fatos narrados pelo autor na inicial. Petição do INSS à folha 51 dizendo que o processo administrativo contém às folhas 32/33, a planilha de cálculo do benefício percebido pelo autor e que a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente. Reitera, portanto, a improcedência da ação e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Sentença às folhas 53/55 julgando improcedente a ação e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Desta sentença apelou o autor às folhas 57/59, pugnando, em síntese, pela reforma total da referida sentença. Contra-razões às folhas 62/64. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." DO DIREITO AO PECÚLIO O pecúlio caracteriza-se como benefício de prestação única devido ao segurado aposentado, que recolheu, para a Previdência Social, contribuições, e que na vigência da norma teve assegurado o direito à restituição, constituindo fundo patrimonial. O segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade abrangida pelo mesmo tem direito ao pecúlio. O direito ao recebimento do pecúlio é garantido por lei, bem como a forma de ser processado o seu cálculo. Lei nº 8.213/91 Art. 81 - Serão devidos pecúlios: I - Ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - Ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Art. 82 - No caso dos Incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor

correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Sobre o assunto, o E. STJ firmou o entendimento de que o pecúlio é devido ao segurado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, quando se afastar da mesma. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RETORNO À ATIVIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PECÚLIO. RETORNO AO TRABALHO. LEI 6.243/75, ART. 1º. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ. - Requerida a aposentadoria, após o obreiro se afastar da efetividade, se houve demora injustificada na sua concessão, impondo ao segurado o retorno à atividade, o cálculo do salário-de-benefício deve tomar por base os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês em que, pela primeira vez, o aposentado deixou o trabalho. -

Nos termos do art. 1º da Lei 6.243/75, o aposentado que retorna ao trabalho tem direito, quando novamente se afastar, a receber um pecúlio, correspondente ao período das contribuições pagas ou recolhidas, acrescidas de juros e correção monetária. - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 186415 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0062255-1 - Quinta turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento: 17/08/1999 - Data da Publicação: DJ 13.09.1999 p. 93) O autor afirma que para manter o padrão de vida, após a aposentadoria, retornou ao trabalho, em março de 1983, e conseqüentemente, por imposição das normas trabalhistas vigentes à época, voltou a efetuar suas contribuições previdenciárias até maio de 1991, quando deixou de exercer atividade laborativa. Após o término do contrato de trabalho, o autor requereu a devolução das contribuições previdenciárias descontadas no período em que laborou já na condição de aposentado, ou seja, do pecúlio. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Não há nenhuma dúvida quanto ao direito do autor ao pecúlio, e nem mesmo foi negado pela Autarquia-ré, até porque pecúlio foi pago em 25/05/1992, conforme documento de folha 20. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, como é de trivial sabedoria, constitui simples mecanismo de recuperação da defasagem da moeda, pois visa apenas manter o seu valor real, não gerando acréscimo ao principal. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas penas o que lhe é devido, em forma atualizada. Anote-se que sobre o tema versado neste recurso a orientação de algumas Cortes Regionais já se encontra simulada, como se pode conferir dos enunciados adiante escritos: Tribunal Federal Regional da 1ª Região: Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido." Tribunal Federal Regional da 3ª Região: Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Tribunal Federal Regional da 4ª Região: Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar." Tribunal Federal Regional da 5ª Região: Súmula nº 05 - "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária." Assim sendo, infere-se que a atualização da quantia devida não apresenta um ganho, um lucro, uma vantagem para o credor, mas, apenas e tão somente, a mera recomposição de valor real. Sendo assim, necessária a aplicação de índice que reflita a desvalorização da moeda no período considerado. Daí que, para a sua incidência, basta que tenha havido pagamento com atraso. Portanto, legítimo o pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. No tocante à forma de atualização da correção monetária, o E. Superior Tribunal de Justiça, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, *verbis*: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal". Portanto, in casu, considerando que na data do ajuizamento da demanda (18/06/1996 - folha 02) já estava em vigor a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, deve-se aplicar a Súmula 148 do STJ. DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177). No caso concreto, o autor postulou o pagamento da diferença entre o valor recebido a título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em

razão da mora da Autarquia-ré. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). *Desse modo, verifica-se que houve mora no pagamento. Portanto, é incontroverso o direito do autor ao pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar erro na correção monetária realizada pelo INSS. O autor insurgiu-se contra referida sentença dizendo que comprovou o erro do INSS ao anexar uma planilha de cálculos executados por uma empresa particular (folhas 23/26). No entanto, relatório demonstrativo de cálculo de pecúlio (folhas 32/33 do processo administrativo apensado) demonstra que os cálculos foram realizados em 28/08/1991. Como o efetivo pagamento do pecúlio só ocorreu em 28/05/1992, o INSS tinha o dever de refazer os cálculos para corrigir o valor a ser pago ao autor. Ressalte-se que o autor requereu a correção monetária dos valores pagos em mora desde o requerimento até o julgamento da ação. Não assiste razão à parte autora neste particular porque a mora deve incidir apenas no período entre o requerimento do pecúlio e o efetivo pagamento do mesmo. Analisando a sentença, tendo em conta a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como o que consta da fundamentação supra, verifica-se que a sentença merece reparo, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora, acrescidos de juros e correção monetária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento à apelação, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora do pagamento, acrescidos de juros e correção monetária. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe."*

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 8.02.12996-8 UF : RJ Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF200155413DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 200/201JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo a sentença no seu todo.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.005738-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
APELADO	:MARIA DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	:ELVIRA VIEIRA CUNHA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100057389)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas pela Autarquia Previdenciária e pela parte autora contra Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente, em parte o pedido para condenar a Ré à conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em 01/01/80 a 13/10/92, em tempo de trabalho de atividade comum e julgou improcedente o pedido de manutenção do valor real do benefício da parte autora pela equivalência salarial.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Passo a analisar o recurso da parte autora, que teve seu benefício concedido em 1992, após a Constituição Federal de 988 e após a Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*:

"EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

Com relação ao segundo fundamento, voto no sentido que se segue.

Insurge - se contra a corrosão do benefício que, no curso da manutenção do pagamento das prestações continuadas, veio a sofrer, em seu entender, achatamento em proporção à renda mensal inicial que lhe havia sido concedida.

Na visão da autarquia previdenciária, o cálculo de reajustamento deve obedecer aos índices da POLÍTICA SALARIAL, ao talante das decisões dos Pretórios Regionais e dos excelsos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Imperioso iniciar-se pela transcrição do texto integral da súmula 260 do TFR: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Como aponta a legislação previdenciária que a seguir se especifica, no decorrer dos tempos, jamais houve previsão da identidade dos índices de reajustamento dos benefícios com aquele do salário mínimo. Até 1959, não havia reajustamento automático, sendo as atualizações eventualmente realizadas decorrentes de legislação especial. Naquele ano, foi criado o reajustamento automático pela Lei nº 3.593/59, na forma da tabela de índices do Dec. nº 44.149/59.

Em 1960 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social -LOPS, Lei nº 3.807/60, definindo a forma de reajuste e o Dec. nº 50.326/61 estabelecendo os respectivos coeficientes. Em 1966, o Dec.-Lei nº 66, alterando o art. 67 da Lei nº 3.807/60, determinou que os benefícios fossem reajustados sempre que fosse alterado o salário mínimo, sendo que o reajustamento somente entraria em vigor 60 dias após o término do mês em que entrasse em vigor o novo salário. Definiu, ainda, que os índices de reajustamento seriam os mesmos da política salarial.

Posteriormente, além de outras regulamentações assaz extensas, tiveram relevo a Lei nº 5.890/73 que estabeleceu ser devido o reajustamento a partir da data em que entrasse em vigor o novo salário mínimo; a Lei nº 6.708/79, criadora da "*Nova Política Salarial do Governo*", determinando que os salários seriam reajustados semestralmente(maio e novembro), de acordo com o INPC, especificando os fatores de aplicação do reajustamento segundo as faixas salariais; o Dec.-Lei nº 2.171/84 que considerou o novo salário mínimo, e não o revogado, para fins de enquadramento do valor dos benefícios previdenciários nas faixas salariais adotadas pela política salarial; a Lei nº 7.604/87, estabelecendo que os benefícios fossem atualizados na forma do Dec. Lei nº 2.171/84, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984.

Em 1988, com a promulgação da Carta atual, estabeleceu o art. 58 do ADCT que a revisão dos benefícios em manutenção, a partir do sétimo mês a contar de 5 de outubro, teria a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Como se depreende do cotejo normativo da legislação previdenciária básica, os benefícios eram reajustados sempre que o salário mínimo sofria alteração. Dessa forma, o legislador optou em adotar como marco temporal e como paradigma de coeficientes para o reajustamento dos benefícios, a mesma data-base e os mesmos índices da política salarial, aplicáveis ao salário mínimo. Essa opção foi aleatória, inexistindo obrigatoriedade da equivalência entre benefícios e salário mínimo. Entendeu o poder legiferante que, alterando-se o salário mínimo em determinada data e em determinado percentual, dever-se-ia também reajustar os benefícios para a manutenção do poder aquisitivo destes pela aplicação da política salarial aplicável ao salário mínimo.

A opção acima mencionada também tinha outra utilidade, qual seja, com a periodicidade da atualização do salário mínimo, podia-se utilizá-lo para a construção das faixas salariais nas quais deveriam enquadrar-se os benefícios previdenciários para fins de aferição dos índices a serem aplicados por ocasião do reajustamento.

Ocorre que o Sistema da Previdência, desrespeitando a legislação retro mencionada, utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado para o reajustamento dos benefícios em conformidade com as faixas salariais, amparado por Portarias Ministeriais, posteriormente

fulminadas pelos Tribunais, acarretando perda do poder aquisitivo do benefício em razão da diferenciação das faixas salariais impostas por lei.

Para corrigir essa distorção foi editada a súmula 260 que regulava em seu texto situações diversas. A primeira parte("*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão...*") adotou o critério da INTEGRALIDADE, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da aposentadoria, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral, enquanto que a autarquia previdenciária vinha adotando o critério da PROPORCIONALIDADE, que previa o reajuste do benefício, alcançando o valor mensal majorado de acordo com o número de meses precedentes ao reajuste e ao somatório do índice do período. Em assim sendo, a súmula na parte em destaque somente teria aplicação aos benefícios com a data de início - DIB diversa da data de reajustamento do salário mínimo, já que quando coincidentes, o reajuste era integral.

A parte final da súmula em comento refere-se exclusivamente ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79 para a qual os reajustes se davam semestralmente(maio e novembro), pela variação do INPC(índice da política salarial do governo), variando o fator de aplicação(percentual do índice a ser aplicado) segundo as faixas salariais, com o condão de corrigir o reajustamento do período de novembro de 1979 a maio de 1984, para que se adequassem aos ditames do Dec.-Lei nº 2.171/84.

Toda essa situação factual está retratada nos treze acórdãos que deram origem ao verbete sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: EAC nº 116.525/RS; EAC nº 119.900/SP; AC nº 129.078/SP; AC nº 147.542/SP; AC nº 146.326/SP; AC nº 146.469/SP; AC 103.299/RS; AC nº 139.967/SP; AC nº 149.819/SP; AC nº 114.272/SP; AC nº 135.029/MG; AC 135.880/RS e AC nº 151.163/MG.

O fecundo Tribunal Federal de Recursos rechaçou o critério administrativo adotado pela autarquia previdenciária, estampado nas Portarias Ministeriais. Todavia, como se entende da leitura dos votos dos eminentes ministros, o critério, indiscutivelmente, adotado é o legal, ou seja, o da política salarial para o reajustamento dos benefícios e não o da equivalência salarial, como fez crer a já revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região. Confira-se um aresto escolhido amiúde:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REAJUSTE. CÁLCULO. SÚMULA 260 DO TFR.

- *Ilegalidade dos critérios adotados pelo INPS nos cálculos do primeiro reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária.*

- *Os índices de reajuste de proventos são os mesmos da política salarial, não podendo sofrer redução através de cálculos atuariais resultantes de critérios administrativos sem respaldo legal.*

- *Correção monetária. Súmula 71 do TFR. Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.*

- *Apelo improvido."*

(A.C. nº 168.367/MG, rel. Min. Milton Pereira, DJ. de 03.05.89, p. 6.751).

A súmula 260 do extinto TFR foi a unificação do entendimento daquela colenda Corte para corrigir, pela prestação jurisdicional, o fenômeno jurídico gerador de infinitas lides: o critério da proporcionalidade ou o da integralidade, em decorrência do reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei nº 6.708/79.

O órgão da previdência, relutante na aplicação daquela legislação, concedia o primeiro reajuste imediatamente após a aludida lei, de forma PROPORCIONAL àqueles índices conforme se verificava a data de sua concessão, com arrimo em normatividade interna(a Portaria Ministerial nº 1.901/79, foi o primeiro exemplo).

Não fosse somente essa irregularidade, para a construção das faixas salariais em que o benefício deveria enquadrar-se, para fins de reajuste, o órgão da previdência social utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado nos períodos indicados, condenando, para uma determinada classe de benefícios, uma perda do reajuste em percentuais consideráveis, acarretando uma colocação diferenciada nas faixas salariais.

"A EXPRESSÃO - SALÁRIO MÍNIMO ESTÃO ATUALIZADO -, UTILIZADA NA SÚMULA 260, DO EX-TFR, REFERE-SE ÀS DIVERSAS FAIXAS SALARIAIS E É UTILIZADA COMO MARCO TEMPORAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS."

(TRF/5ª Região, AC nº 17.972/RN, Rel. Juiz Nereu Ramos, 2ª Turma, j. 09.03.93).

Assim, *per viam consequentiae*, o critério a ser adotado, no reajustamento dos benefícios previdenciários, é o LEGAL, mesmo que se tentasse impor uma exegese diferenciada para a interpretação dos citados dispositivos constitucionais. Também a súmula 260 do TFR estabelece esse critério, especificamente o da política salarial.

Não fosse isso suficiente, uma análise mais profunda denota que a súmula 260 do TFR já perdeu a eficácia como orientação pretoriana reguladora de um determinado conflito de interesse em uma determinada época, mormente porque a legislação que abstratamente especificava os critérios de reajuste da política salarial no tocante ao salário mínimo e aos proventos, já foi há muito revogada.

"CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO.

1. *O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos da aposentadoria.*



2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo(maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da súmula 260/TFR."

(TRF/4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Um acórdão do TRF da 4ª Região, na Ac. nº 92.04.03213-8/RS, rel. Juiz Ari Pargendler(DJ de 26.10.94, p. 61.567), é altamente elucidativo quanto ao que poderia denominar-se pseudo vigência da súmula 260 do TFR:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I - Pressupostos. A súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos prevê duas situações, a do segurado, prejudicado no primeiro reajuste da renda mensal inicial; a do segurado que, na vigência da Lei nº 6.708, de 1979, foi incluído em faixa salarial diversa da sua para os efeitos do reajuste da renda mensal.

II - Inaplicabilidade. A primeira parte da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos ficou prejudicada a partir do momento em que o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser mensal(agosto/87); a 2ª parte, com a revogação da Lei nº 6.708/79, pelo Decreto-Lei nº 2.171, de 1984."

Sem embargo, as mais altas Cortes do país, em suas proficientes manifestações pretorianas professam que a súmula 260 do TFR não significa indexação do benefício previdenciário em número de salários mínimos e que a equivalência salarial só é devida após abril de 1989, em decorrência do art. 58 do ADCT, não se aplicando, portanto, aos benefícios, o piso nacional de salários. Como exemplo, cito o RE nº 137.816-6, DJU 24.06.94, rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 145.555-1, DJU 18.08.94, rel. Min. Carlos Velloso; RE nº 186.225-4, DJU 25.08.95, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE nº 185.117-1, DJU 25.08.95, rel. Min. Moreira Alves; EDRESP nº 40.378-0/RS, DJU 11.12.95, rel. Min. José Dantas; RESP nº 63045-1/SP, DJU 29.05.95, rel. Min. Flaqueur Scartezini; RESP nº 64.549-1/SP, DJU 06.11.95, rel. Min. Assis Toledo.

Diante dessas ponderações, é de se afirmar que a expressão "salário-mínimo" constante da revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região não pode ser aplicada, pois a súmula 260 do ex-TFR é incompatível com o art. 58 do ADCT. Confira-se, nesse sentido, acórdão do próprio TRF da 2ª Região, na A.C. nº 95.02.1242-8/RJ, rel. Juiz Rogério Vieira de Carvalho(convocado), 3ª Turma, por maioria, DJ 17.10.95, cuja ementa é a seguinte: "As realidades referidas na súmula 260 do TFR e no art. 58 do ADCT são diversas(...)."

Isso porque "a atualização dos benefícios previdenciários pelo critério estatuído no art. 58 do ADCT não alcança prestações anteriores ao termo inicial de sua eficácia."(RE nº 176.786-3, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02.12.94).

E ainda,

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- É firme a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor do benefício foi critério estabelecido para o futuro pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não comportando a aplicação retroativa que lhe atribuiu o acórdão recorrido." (RE nº 173.150-8, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.02.95).

Elucidativa é a ementa da lavra do TRF da 1ª Região, na A.C. nº 96.01.06399-4/MG, rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma, verbis:

" PREVIDENCIÁRIO-REVISÃO DE BENEFÍCIO-SÚMULA 260 DO TFR-PERÍODO DE SUA PREVALÊNCIA-CRITÉRIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO ART. 58 DO ADCT DA CF/88-SÚMULAS 20 E 21 DO TRF DA 1ª REGIÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - (...)

II - O critério de revisão previsto na súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989(súmula 20 do TRF/1ª Região).

III - Tendo os benefícios dos autores sido concedidos antes de 05.10.88, aplica-se-lhes a revisão prevista na súmula 260 do TFR, observado o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na súmula 21 do TRF/1ª Região.

IV - (...)

V - O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05.10.88 deve fazer-se, até 04.04.89, de acordo com a súmula 260 do TFR e de conformidade com os índices de política salarial; de 05.04.89 até 04.04.91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05.04.91 a dezembro de 1992, com base no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelos índices da cesta-básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41 II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do salário-mínimo, consoante o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23.12.92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto(Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).

VI - Sentença ultra petita reduzida nos limites do pedido, que só postulou a revisão dos benefícios, nos termos da súmula 260 do TFR."

Certo é que, valendo a pena ressaltar, a maior Corte Constitucional do país, o excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu a imperiosidade da legislação intercalar, isto é, uma lei que se interpõe entre a norma constitucional e o fato empírico, objetivando regular a definitividade do perfil do § 2º do art. 201 e do art. 202, ambos da Lex Mater, por força das expressões lingüísticas "conforme critérios definidos em lei" e "nos termos da lei", respectivamente. É o que se apreende nos REs nºs. 193.456-5/RS e 206366-5/RJ.

Por fim, anoto decisão do STF, no RE nº 218.827/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ-19/02/99, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Esta Primeira Turma, ao julgar ao RE nº 231.412, que tratava de hipótese análoga à presente, decidiu que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela Lei nº 8.542/92) a determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, não infringiu o disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, § 2º, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real, por quanto, se não fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202 caput da Carta Magna), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido."

Deve, assim, ser improvido o apelo da parte autora.

Passo a analisar o recurso do INSS.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados pelo autor mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, verbis:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu emissão de certidão de tempo de serviço com cômputo diferenciado de período laborado em condições especiais, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de inexistência de direito a tal cálculo diferido.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, in verbis:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032?95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527?68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523?96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1?2?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse

tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade de profissional não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas empresas supracitadas sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição a ruídos, de forma habitual, permanente e não eventual.

Ressalve-se, apenas, que, relativamente à exposição a ruídos, como o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 previa um limite de 80 dB e o do Decreto 83.080/79, um limite de 99 dB, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10/10/2001, reconhecendo o limite de 80 dB em relação ao período anterior à edição do Decreto 2171/97. Assim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (RESP 412351 / RS, Rel. Ministra Laurita Vaz , DJ 17.11.2003 p. 355)

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 32 da Turma Nacional dos JEF's:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No caso concreto, além do formulário DSS 8030 de fls. 18, o autor juntou o laudo de fls. 19/20, tudo a indicar a confirmação da sentença.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações cíveis, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010456-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENGROBER DARROZ ROSSONI
APELADO	:VASCO GOMES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010104562)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* ao cômputo de tempo especial porque logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preencham os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu emissão de certidão de tempo de serviço com cômputo diferenciado de período laborado em condições especiais, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de inexistência de direito a tal cálculo diferido.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in litteris*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28 que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Ressalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça *jus* à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado



dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
4. Recurso improvido. (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). [...]
- (grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho nas atividades apontadas em tais documentos não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de os mesmos serem aptos a comprovar o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas empresas onde o autor laborou, sobre as atividades por ele exercidas em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição a ruídos, de forma habitual, permanente e não eventual.

Ressalve-se, apenas, que, relativamente à exposição a ruídos, como o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 previa um limite de 80 dB e o do Decreto 83.080/79, um limite de 99 dB, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10/10/2001, reconhecendo o limite de 80 dB em relação ao período anterior à edição do Decreto 2171/97. Assim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (RESP 412351 / RS, Rel. Ministra Laurita Vaz , DJ 17.11.2003 p. 355)

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 32 da Turma Nacional dos JEF's:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Deste modo, como os DSS-8030 e os laudos técnicos atestam que a exposição do segurado foi a ruídos de intensidade compreendida entre 80 e 90 decibéis, torna-se impossível que se considere, após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade por si desempenhada como insalubre, e, portanto, merecedora da contagem de tempo especial, ressaltando-se, contudo, que as atividades desempenhadas até 05/03/1997 devem ser reconhecidas como especiais, para fins previdenciários, com aplicação do multiplicador vigente à época do labor, tudo conforme exposto acima.

Assim, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois o tempo nela apontado como merecedor de consideração como especial, para efeitos previdenciários, deu-se de forma totalmente de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.04.000294-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:JOSE CORREA RANGEL
ADVOGADO	:ELIANA ALVES DE ANDRADE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040002940)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* ao cômputo de tempo especial porque logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados pelo autor mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu emissão de certidão de tempo de serviço com cômputo diferenciado de período laborado em condições especiais, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de inexistência de direito a tal cálculo diferido.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
 5. Recurso Especial improvido.
- (grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
 3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
 4. Recurso improvido.
- (REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º?2?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concludo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO

DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁCTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
- [...]
- (grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho nas atividades apontadas em tais documentos não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de os mesmos serem aptos a comprovar o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas empresas onde o autor laborou, sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição a ruídos, de forma habitual, permanente e não eventual.

Ressalve-se, apenas, que, relativamente à exposição a ruídos, como o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 previa um limite de 80 dB e o do Decreto 83.080/79, um limite de 99 dB, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10/10/2001, reconhecendo o limite de 80 dB em relação ao período anterior à edição do Decreto 2171/97. Assim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
- (RESP 412351 / RS, Rel. Ministra Laurita Vaz , DJ 17.11.2003 p. 355)

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 32 da Turma Nacional dos JEF's:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Deste modo, como os DSS-8030 e os laudos técnicos atestam que a exposição do segurado foi a ruídos de intensidade superior a 90 decibéis, torna-se plenamente possível que se considere, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade por si desempenhada como insalubre, e, portanto, merecedora da contagem de tempo especial, para fins previdenciários, com aplicação do multiplicador vigente à época do labor, tudo conforme exposto acima.

Assim, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois o tempo nela apontado como merecedor de consideração como especial, para efeitos previdenciários, deu-se de forma totalmente de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.



Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526268-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:DAVID GOMES DA HORA
REMETENTE	:CESAR GOMES DA HORA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015262688)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadra a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, a de CABISTA.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nº's 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de que não contava com tempo suficiente para aposentar-se.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante

a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Res-salve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1?722?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICIPARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]
(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade apontada na inicial não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a atividade de CABISTA, com exposição constante a tensões elétricas superiores a 250 volts está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com eletricidade de voltagem superior a 250 volts, exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito da parte autora, ora apelada, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial e confirmados em sentença, bem como o direito de, se com a conversão de referido tempo apurar-se tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária, perceber o benefício previdenciário que lhe fora negado administrativamente.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.07.600818-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HORCELINA ROSA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO	:ANTONIO FABIANO ALVARES LADISLAU
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADELAIDE TRANCOSO C PEREIRA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906008180)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença de fls. 186/188, que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido autoral de correção do valor do seu benefício previdenciário, que, segundo a parte, estava sendo pago abaixo do mínimo legal.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

A sentença não merece reparo.

A contestação do INSS às fls. 29/30 é clara quanto à controvérsia, pois na fixação do cálculo da RMI do benefício em questão, houve equívoco na elaboração do respectivo cálculo, identificado posteriormente na data de 12/08/97, que gerou um débito para a Previdência Social.

A comprovação da correção das diligências do INSS acostou o mesmo o processo administrativo às fls. 49/57, complementado pelos documentos de fls. 91/94, 97/98, 111, 155/172.

Na hipótese, aplica-se a presunção que milita em favor dos atos administrativos e do poder-dever da Administração Pública de rever seus atos, de ofício ou por provocação, nos termos da Súmula nº 473 do STF. Assim, inverte-se o ônus da prova para a parte, na esteira do art. 333, I do CPC, sendo certo, como destacado na sentença, que a autora não fez prova do direito alegado na inicial, em que pese todas as diligências judiciais determinadas para o deslinde da causa.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.530252-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:MARCELA DA SILVA FERREIRA ASSIST/P/MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:JULIO CEZAR ORNELAS MARTINS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015302520)

Decisão
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS) - Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação interposto pelo INSS, face à Sentença que concedeu a segurança à impetrante.

MARCELA DA SILVA FERREIRA, assistida por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a percepção de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, por ser portadora de Síndrome de Down.

Em seu recurso, o INSS alega ser necessário o litisconsórcio passivo entre o INSS e a União e, no mérito, sustenta que são requisitos necessários à percepção de aludido benefício: prova da incapacidade, mediante laudo médico expedido por equipe do SUS ou do INSS e demonstração de que a renda *per capita* familiar seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Contra-razões às fls. 202/205.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 209/210, opinando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso ora em análise, passa-se à verificação da preliminar suscitada pelo INSS.

Não merece prosperar a alegação da formação de litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

É remansoso o entendimento neste Pretório de que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.

Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quinta Turma - AgRg no REsp 627442 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0236710-5 - Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Data julgamento: 11/10/2005 - Publicado no DJ 21.11.2005 p. 277).

Sem mais preliminares, passa-se ao mérito.

Para fazer *jus* ao benefício previsto no art. 203, V da Constituição Federal, deve a parte autora comprovar renda familiar "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, consoante o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, *in verbis*:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do dispositivo no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." (g.n.)

No caso em tela, a Autarquia Previdenciária juntou aos autos o processo administrativo relativo ao pedido de percepção de benefício assistencial, pela impetrante, às fls. 41/105. No mesmo, verifica-se à extensão que a impetrante é portadora de Síndrome de Down e que sua família não tem capacidade de prover sua manutenção, eis que reside apenas com a mãe, desempregada, e com um irmão menor (documentos de fls. 44).

Assim sendo, não pode prosperar o recurso.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 494 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.036314-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO	:WANDERSON ROBERTO DAS MERCES SIMOES
ADVOGADO	:SELSO FERREIRA DE SANTANA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051120005655)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* ao cômputo de tempo especial porque logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários. Também verificou-se que não se impõe ao autor o pagamento do "pedágio" estipulado na EC 20/98, e, conseqüentemente, a regra da idade mínima para aposentar-se igualmente não o atinge.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, de tal modo que se mostrou incorreto o ato administrativo de não-concessão da aposentadoria requerida pelo impetrante, fundamentado apenas na não-aceitação dos documentos apresentados pelo autor como aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu sua aposentadoria, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de que não contava com tempo suficiente para aposentar-se.



Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Ressalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
 5. Recurso Especial improvido.
- (grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
 3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
 4. Recurso improvido.
- (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.
Improvemento da apelação e remessa necessária.
(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO

DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTTICAS, NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade de profissional não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades, com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a exposição a eletricidade está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com eletricidade de voltagem superior a 250 volts, exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Relativamente ao tempo laborado como vigilante, a periculosidade da atividade restou plenamente comprovada através da realização de prova testemunhal, de tal modo que, igualmente, merece ser considerada especial, para fins previdenciários, na esteira do que previa a legislação vigente à época.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, conclui-se que, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito da parte autora, ora apelada, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial e confirmados em sentença.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070466-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUIZ EDUARDO MOTTA DE SOUZA
ADVOGADO	:HILARIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800325034)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo autor, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora não faz jus ao cômputo de tempo especial porque não logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante parte do período que pretendia ver considerado como especial para fins previdenciários.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu emissão de certidão de tempo de serviço com cômputo diferenciado de período laborado em condições especiais, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de inexistência de direito a tal cálculo diferido.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformato in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
 5. Recurso Especial improvido.
- (grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como à conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).
 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
 3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
 4. Recurso improvido.
- (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/22/2005)".

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91. Improvimento da apelação e remessa necessária. (AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria,

deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).
- [...]
- (grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora, que o tempo de trabalho na atividade de profissional não foi convertido para tempo comum, pois, apesar de ter apresentado DIRBEN-8030 emitido pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pelo autor, acompanhado de laudo técnico, o exercício de suas atividades se deu com exposição a ruídos, de forma habitual, permanente e não eventual, em níveis inferiores a 90 decibéis. Não há informações de que os ruídos, embora inferiores a 90 decibéis, tenham sido superiores a 80 decibéis, sendo certo que, houvesse prova de que os ruídos eram superiores a 80 decibéis, seria possível aplicar-se a conversão.

Explica-se: relativamente à exposição a ruídos, como o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 previa um limite de 80 dB e o do Decreto 83.080/79, um limite de 99 dB, foi editada pelo INSS a Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10/10/2001, reconhecendo o limite de 80 dB em relação ao período anterior à edição do Decreto 2171/97. Assim, a jurisprudência do Eg. STJ pacificou-se nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
- (RESP 412351 / RS, Rel. Ministra Laurita Vaz , DJ 17.11.2003 p. 355)

No mesmo sentido, tem-se a Súmula 32 da Turma Nacional dos JEF's:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Deste modo, como se os DSS-8030 e os laudos técnicos atestam que a exposição do segurado foi a ruídos de intensidade compreendida entre 80 e 90 decibéis, torna-se impossível que se considere, após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade por si desempenhada como insalubre, e, portanto, merecedora da contagem de tempo especial,



ressalvando-se, contudo, que as atividades desempenhadas até 05/03/1997 devem ser reconhecidas como especiais, para fins previdenciários, com aplicação do multiplicador vigente à época do labor, tudo conforme exposto acima.

Como no caso em apreço não foi possível apurar-se se a exposição se deu a ruídos de intensidade compreendida entre 80 e 90 decibéis, impossível se torna conceder a conversão de tempo especial e comum pleiteada.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHE provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, mantendo incólume a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.009316-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA DA PENHA ARAUJO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:HUGO GOLDEMBERG E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600093164)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Cuida-se de apelação cível contra sentença prolatada às fls. 175/177, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, pela inexistência de lide administrativa anterior. Alega a apelante, em síntese, que a falta de requerimento na via administrativa não constitui óbice à propositura da ação. Sustenta, que a decisão agravada fere os princípios da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça, da inafastabilidade do Poder Judiciário, e da efetiva prestação jurisdicional.

É o breve relatório.

DECIDO:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

No caso vertente, não merece prosperar o recurso da apelante, vez que a autora não requereu administrativamente o benefício junto ao INSS, tendo ajuizado diretamente a ação, motivo pelo qual não houve lesão nem ameaça ao direito por parte da autarquia previdenciária.

Desnecessário lembrar que a propositura da ação, necessariamente, subordina-se a determinados requisitos, quais sejam, o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido, condição necessária para a obtenção do objetivo, sendo que a falta de qualquer deles importa na resolução do processo sem julgamento do mérito.

Consoante o notável processualista Moacyr Amaral Santos, o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesse, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Finaliza dizendo: *Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação de atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial).*

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

I - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CA- RACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - *RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

(REsp 147408 / MG; Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma; DJ 02.02.1998 p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

-AUSENTE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA O INTERESSE DE AGIR, VEZ QUE A APOSENTADORIA POR IDADE NÃO FOI REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE, PORTANTO, NÃO HOUE QUALQUER OBSTÁCULO DECORRENTE DO TRÂMITE ADMINISTRATIVO.

-CABE AO JUDICIÁRIO COMPOR LITÍGIO ENTRE AS PARTES, MAS PARA SUA EXISTÊNCIA É NECESSÁRIO QUE UMA PARTE SE OPONHA À PRETENSÃO DA OUTRA, SEM O QUE A LIDE NÃO SE FORMA, NÃO É POSSÍVEL OPOSIÇÃO POR PARTE DO INSS À PRETENSÃO QUE SEQUER FOI LÉVADA AO SEU CONHECIMENTO.

-INEXISTINDO QUALQUER REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, INAPLICÁVEL O ENUNCIADO DA SÚMULA 213 DO EX TFR.

-RECURSO IMPROVIDO."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL, 4ª TURMA, DJU 23/08/2004)

Outrossim, note-se que questão idêntica foi enfrentada em julgamento deste Eg. Tribunal no AI, proc. nº 2006.02.01.012839-4, em que foi Relator o Em. Des. Fed. Abel Gomes, de elucidativa e perfeitamente aplicável ao presente caso, *in verbis*:

"A matéria encontra-se disciplinada através da súmula 213 do extinto TFR a seguir transcrita: 'O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária. Neste diapasão conclui-se que a falta de qualquer provocação junto à esfera administrativa é bem diferente da inexigibilidade de exaurimento da via administrativa, regulamentada na Súmula 213 do extinto TFR, pois neste último caso, o benefício foi inicialmente pleiteado junto à Autarquia Federal e que, por algum motivo, seja de indeferimento ou até mesmo de demora excessiva na decisão final, ensejou a postulação em Juízo.'"

Destarte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação cível da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2

2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.040278-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PASCHOAL FERREIRA BRETTAS
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ARICIA BAKX BALBI
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600627835)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de apelação cível desafiando sentença que acolheu os cálculos zerados elaborados pelo Contador Judicial, na execução de sentença de revisão de benefício previdenciário, com extinção do processo de execução, com base no art. 794, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Apelante in- surge-se contra decisão que acolheu os cálculos do contador judicial, que apuraram cálculo zero, após terem sido ratificados pelo *expert* do Juízo.

Não procedem os argumentos da Apelante. A Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado, mesmo com resultado negativo. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já pacificou este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO.

I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Os Embargos à Execução, por se constituírem em uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos. O Juízo monocrático proferiu Sentença, ora recorrida, com a consignação da improcedência do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante e Apelante, em perfeita consonância com a condenação nos autos principais, uma vez que tinha acesso aos mesmos.

III - Recurso Improvido."

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 345173 Processo: 200151060008662 UF:RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - data da decisão:23/11/2004 Documento:TRF200134963-Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 116 - Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 01/02/2005

E, ainda, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes. Apelação improvida".

Por essas razões, a sentença de fls. 62 deve ser confirmada pois foram realizados todos os pagamentos de todos os valores apurados na liquidação, como se vê da declaração de fls. 50 e no acordo de fls. 47/48, não tendo havido qualquer impugnação da parte.

Destarte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação cível da parte autora, mantendo integralmente a sentença de extinção da execução do julgado.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2

2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2005.02.01.011134-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:DARCY DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ITACOLOMI LIMA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100491462)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de Agravo de Instrumento contra Decisão de fls. 353/355 dos autos originais e fls. 110/112 deste recurso, que limitou os efeitos da antiga Súmula nº 17 do TRF da 2ª Região, revista pela Súmula nº 29, afastando a equivalência salarial perpétua, estabelecendo a data de 18/04/2000, pretendendo a reforma da decisão impugnada, com base no trânsito em julgado.

O agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Prestou informações à autoridade judicial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 131 pelo improvimento do recurso.

É o breve Relatório.

DECIDO:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

A decisão não merece reparo, tendo a mesma se fundamentado em acórdãos de vários Tribunais, em particular, da decisão do Pleno do STF, do RE 376846/8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU, 02/04/2004.

A equivalência salarial nos benefícios previdenciários, com base na Súmula nº 260 do extinto TFR e da Súmula nº 17 do TRF da 2ª Região, não pode prevalecer.

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações. Com relação ao segundo fundamento, voto no sentido que se segue.

Na visão da autarquia previdenciária, o cálculo de reajustamento deve obedecer aos índices da POLÍTICA SALARIAL, ao talante das decisões dos Pretórios Regionais e dos excelsos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Imperioso iniciar-se pela transcrição do texto integral da súmula 260 do TFR: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Como aponta a legislação previdenciária que a seguir se especifica, no decorrer dos tempos, jamais houve previsão da identidade dos índices de reajustamento dos benefícios com aquele do salário mínimo. Até 1959, não havia reajustamento automático, sendo as atualizações eventualmente realizadas decorrentes de legislação especial. Naquele ano, foi criado o reajustamento automático pela Lei nº 3.593/59, na forma da tabela de índices do Dec. nº 44.149/59.

Em 1960 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807/60, definindo a forma de reajuste e o Dec. nº 50.326/61 estabelecendo os respectivos coeficientes. Em 1966, o Dec.-Lei nº 66, alterando o art. 67 da Lei nº 3.807/60, determinou que os benefícios fossem reajustados sempre que fosse alterado o salário mínimo, sendo que o reajustamento somente entraria em vigor 60 dias após o término do mês em que entrasse em vigor o novo salário. Definiu, ainda, que os índices de reajustamento seriam os mesmos da política salarial.

Posteriormente, além de outras regulamentações assaz extensas, tiveram relevo a Lei nº 5.890/73 que estabeleceu ser devido o reajustamento a partir da data em que entrasse em vigor o novo salário mínimo; a Lei nº 6.708/79, criadora da "*Nova Política Salarial do Governo*", determinando que os salários seriam reajustados semestralmente(maio e novembro), de acordo com o INPC, especificando os fatores de aplicação do reajustamento segundo as faixas salariais; o Dec.-Lei nº 2.171/84 que considerou o novo salário mínimo, e não o revogado, para fins de enquadramento do valor dos benefícios previdenciários nas faixas salariais adotadas pela política salarial; a Lei nº 7.604/87, estabelecendo que os benefícios fossem atualizados na forma do Dec. Lei nº 2.171/84, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984.

Em 1988, com a promulgação da Carta atual, estabeleceu o art. 58 do ADCT que a revisão dos benefícios em manutenção, a partir do sétimo mês a contar de 5 de outubro, teria a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Como se depreende do cotejo normativo da legislação previdenciária básica, os benefícios eram reajustados sempre que o salário mínimo sofria alteração. Dessa forma, o legislador optou em adotar como marco temporal e como paradigma de coeficientes para o reajustamento dos benefícios, a mesma data-base e os mesmos índices da política salarial, aplicáveis ao salário mínimo. Essa opção foi aleatória, inexistindo obrigatoriedade da equivalência entre benefícios e salário mínimo. Entendeu o poder legiferante que, alterando-se o salário mínimo em determinada data e em determinado percentual, dever-se-ia também reajustar os benefícios para a manutenção do poder aquisitivo destes pela aplicação da política salarial aplicável ao salário mínimo.

A opção acima mencionada também tinha outra utilidade, qual seja, com a periodicidade da atualização do salário mínimo, podia-se utilizá-lo para a construção das faixas salariais nas quais deveriam enquadrar-se os benefícios previdenciários para fins de aferição dos índices a serem aplicados por ocasião do reajustamento.

Ocorre que o Sistema da Previdência, desrespeitando a legislação retro mencionada, utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado para o reajustamento dos benefícios em conformidade com as faixas salariais, amparado por Portarias Ministeriais, posteriormente fulminadas pelos Tribunais, acarretando perda do poder aquisitivo do benefício em razão da diferenciação das faixas salariais impostas por lei.

Para corrigir essa distorção foi editada a súmula 260 que regulava em seu texto situações diversas. A primeira parte("*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão...*") adotou o critério da INTEGRALIDADE, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da aposentadoria, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral, enquanto que a autarquia previdenciária vinha adotando o critério da PROPORCIONALIDADE, que previa o reajuste do benefício, alcançando o valor mensal majorado de acordo com o número de meses precedentes ao reajuste e ao somatório do índice do período. Em assim sendo, a súmula na parte em destaque somente teria aplicação aos benefícios com a data de início - DIB diversa da data de reajustamento do salário mínimo, já que quando coincidentes, o reajuste era integral.

A parte final da súmula em comento refere-se exclusivamente ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79 para a qual os reajustes se davam semestralmente(maio e novembro), pela variação do INPC(índice da política salarial do governo), variando o fator de aplicação (percentual do índice a ser aplicado) segundo as faixas salariais, com

o condão de corrigir o reajustamento do período de novembro de 1979 a maio de 1984, para que se adequassem aos ditames do Dec.-Lei nº 2.171/84.

Toda essa situação factual está retratada nos treze acórdãos que deram origem ao verbete sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: EAC nº 116.525/RS; EAC nº 119.900/SP; AC nº 129.078/SP; AC nº 147.542/SP; AC nº 146.326/SP; AC nº 146.469/SP; AC 103.299/RS; AC nº 139.967/SP; AC nº 149.819/SP; AC nº 114.272/SP; AC nº 135.029/MG; AC 135.880/RS e AC nº 151.163/MG.

O fecundo Tribunal Federal de Recursos rechaçou o critério administrativo adotado pela autarquia previdenciária, estampado nas Portarias Ministeriais. Todavia, como se entende da leitura dos votos dos eminentes ministros, o critério, indiscutivelmente, adotado é o legal, ou seja, o da política salarial para o reajustamento dos benefícios e não o da equivalência salarial, como fez crer a já revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região. Confira-se um aresto escolhido amiúde:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REAJUSTE. CÁLCULO. SÚMULA 260 DO TFR.

- Ilegalidade dos critérios adotados pelo INPS nos cálculos do primeiro reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária.

- Os índices de reajuste de proventos são os mesmos da política salarial, não podendo sofrer redução através de cálculos atuariais resultantes de critérios administrativos sem respaldo legal.

- Correção monetária. Súmula 71 do TFR. Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.

- Apelo improvido."

(A.C. nº 168.367/MG, rel. Min. Milton Pereira, DJ. de 03.05.89, p. 6.751).

A súmula 260 do extinto TFR foi a unificação do entendimento daquela colenda Corte para corrigir, pela prestação jurisdicional, o fenômeno jurídico gerador de infinitas lides: o critério da proporcionalidade ou o da integralidade, em decorrência do reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei nº 6.708/79.

O órgão da previdência, relutante na aplicação daquela legislação, concedia o primeiro reajuste imediatamente após a aludida lei, de forma PROPORCIONAL àqueles índices conforme se verificava a data de sua concessão, com arrimo em normatividade interna(a Portaria Ministerial nº 1.901/79, foi o primeiro exemplo).

Não fosse somente essa irregularidade, para a construção das faixas salariais em que o benefício deveria enquadrar-se, para fins de reajuste, o órgão da previdência social utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado nos períodos indicados, condenando, para uma determinada classe de benefícios, uma perda do reajuste em percentuais consideráveis, acarretando uma colocação diferenciada nas faixas salariais.

"A EXPRESSÃO - SALÁRIO MÍNIMO ESTÃO ATUALIZADO -, UTILIZADA NA SÚMULA 260, DO EX-TFR, REFERE-SE ÀS DIVERSAS FAIXAS SALARIAIS E É UTILIZADA COMO MARCO TEMPORAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS."

(TFR/5ª Região, AC nº 17.972/RN, Rel. Juiz Nereu Ramos, 2ª Turma, j. 09.03.93).

Assim, *per viam consequentiae*, o critério a ser adotado, no reajustamento dos benefícios previdenciários, é o LEGAL, mesmo que se tentasse impor uma exegese diferenciada para a interpretação dos citados dispositivos constitucionais. Também a súmula 260 do TFR estabelece esse critério, especificamente o da política salarial.

Não fosse isso suficiente, uma análise mais profunda denota que a súmula 260 do TFR já perdeu a eficácia como orientação pretoriana reguladora de um determinado conflito de interesse em uma determinada época, mormente porque a legislação que abstratamente especificava os critérios de reajuste da política salarial no tocante ao salário mínimo e aos proventos, já foi há muito revogada.

"CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO.

1. O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos da aposentadoria.

2. Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo(maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da súmula 260/TFR."

(TRF/4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Um acórdão do TRF da 4ª Região, na Ac. nº 92.04.03213-8/RS, rel. Juiz Ari Pargendler (DJ de 26.10.94, p. 61.567), é altamente elucidativo quanto ao que poderia denominar-se pseudo vigência da súmula 260 do TFR:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I - Pressupostos. A súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos prevê duas situações, a do segurado, prejudicado no primeiro reajuste da renda mensal inicial; a do segurado que, na vigência da Lei nº 6.708, de 1979, foi incluído em faixa salarial diversa da sua para os efeitos do reajuste da renda mensal.

II - Inaplicabilidade. A primeira parte da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos ficou prejudicada a partir do momento em que o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser mensal(agosto/87); a 2ª parte, com a revogação da Lei nº 6.708/79, pelo Decreto-Lei nº 2.171, de 1984."

Sem embargo, as mais altas Cortes do país, em suas proficientes manifestações pretorianas professam que a súmula 260 do TFR não significa indexação do benefício previdenciário em número de salários mínimos e que a equivalência salarial só é devida após abril de 1989, em decorrência do art. 58 do ADCT, não se aplicando, portanto, aos benefícios, o piso nacional de salários. Como exemplo, cito o RE nº 137.816-6, DJU 24.06.94, rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 145.555-1, DJU 18.08.94, rel. Min. Carlos Velloso; RE nº 186.225-4, DJU 25.08.95, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE nº 185.117-1, DJU 25.08.95, rel. Min. Moreira Alves; EDRESP nº 40.378-0/RS, DJU 11.12.95, rel. Min. José Dantas; RESP nº 63045-1/SP, DJU 29.05.95, rel. Min. Flaqueur Scartezzini; RESP nº 64.549-1/SP, DJU 06.11.95, rel. Min. Assis Toledo.

Diante dessas ponderações, é de se afirmar que a expressão "salário-mínimo" constante da revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região não pode ser aplicada, pois a súmula 260 do ex-TFR é incompatível com o art. 58 do ADCT. Confira-se, nesse sentido, acórdão do próprio TRF da 2ª Região, na A.C. nº 95.02.1242-8/RJ, rel. Juiz Rogério Vieira de Carvalho(convocado), 3ª Turma, por maioria, DJ 17.10.95, cuja ementa é a seguinte: "*As realidades referidas na súmula 260 do TFR e no art. 58 do ADCT são diversas(...)*".

Isso porque "*a atualização dos benefícios previdenciários pelo critério estatuído no art. 58 do ADCT não alcança prestações anteriores ao termo inicial de sua eficácia.*" (RE nº 176.786-3, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02.12.94).

E ainda,

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- É firme a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor do benefício foi critério estabelecido para o futuro pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não comportando a aplicação retroativa que lhe atribuiu o acórdão recorrido." (RE nº 173.150-8, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.02.95).

Elucidativa é a ementa da lavra do TRF da 1ª Região, na A.C. nº 96.01.06399-4/MG, rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma, verbis:

" PREVIDENCIÁRIO-REVISÃO DE BENEFÍCIO-SÚMULA 260 DO TFR-PERÍODO DE SUA PREVALÊNCIA-CRITÉRIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO ART. 58 DO ADCT DA CF/88-SÚMULAS 20 E 21 DO TRF DA 1ª REGIÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - (...)

II - O critério de revisão previsto na súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989(súmula 20 do TRF/1ª Região).

III - Tendo os benefícios dos autores sido concedidos antes de 05.10.88, aplica-se-lhes a revisão prevista na súmula 260 do TFR, observado o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na súmula 21 do TRF/1ª Região.

IV - (...)

V - O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05.10.88 deve fazer-se, até 04.04.89, de acordo com a súmula 260 do TFR e de conformidade com os índices de política salarial; de 05.04.89 até 04.04.91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05.04.91 a dezembro de 1992, com base no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelos índices da cesta-básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41 II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do salário-mínimo, consoante o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23.12.92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto(Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).

VI - Sentença ultra petita reduzida nos limites do pedido, que só postulou a revisão dos benefícios, nos termos da súmula 260 do TFR."

Certo é que, valendo a pena ressaltar, a maior Corte Constitucional do país, o excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu a imperiosidade da legislação intercalar, isto é, uma lei que se interpõe entre a norma constitucional e o fato empírico, objetivando regular a definitividade do perfil do § 2º do art. 201 e do art. 202, ambos da *Lex Mater*, por força das expressões lingüísticas "*conforme critérios definidos em lei*" e "*nos termos da lei*", respectivamente. É o que se apreende nos RES nºs. 193.456-5/RS e 206366-5/RJ.

Por fim, anoto decisão do STF, no RE nº 218.827/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ-19/02/99, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Esta Primeira Turma, ao julgar ao RE nº 231.412, que tratava de hipótese análoga à presente, decidiu que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela Lei nº 8.542/92) ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, não infringiu o disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, § 2º, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real, por quanto, se não fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202 caput da Carta Magna), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido."



Dessa forma, a decisão agravada apenas estabeleceu critério legal e correto para a execução do julgado.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão integralmente.
Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2007.02.01.010812-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRAVADO	:DELCY GUILANDE
ADVOGADO	:LIVIA BORGES FENO HERINGER E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NOVA FRIBURGO/RJ (200751050014795)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de Agravo de Instrumento contra Decisão do Juízo de Friburgo, que deferiu antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, suspenso pela Autarquia Previdenciária.

Informações prestadas pela autoridade judicial.
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 82/86, opinando pelo improvimento do recurso.
É o breve Relatório.

DECIDO:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

A decisão agravada deve ser confirmada, pois o autor é portador de hérnia de disco crônica e portador de seqüelas nas vértebras, caracterizando o benefício como verba alimentar necessária, em especial pela incapacidade atestada pelos documentos de fls. 20 e pelos laudos de fls. 27, 31 e 37, bem como a inaptidão definitiva retratada no documento de fls. 19, pareceres especializados que superam o simplório exame de fls. 60 realizado pelo INSS, que concluiu pela capacidade do autor.

Além disso, os laudos médicos de fls. 40 e seguintes foram emitidos pelo próprio INSS, corroborados pela perícia médica do DETRAN, onde dão conta das renovações sucessivas do benefício de auxílio-doença em favor do autor, pelo mesmo motivo.

Por fim, a suspensão não atendeu às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevê, no que tange às intimações:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
 - II - finalidade da intimação;
 - III - data, hora e local em que deve comparecer;
 - IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
 - V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
 - VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- § 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.
§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.
Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.
Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não comprovou o cumprimento desses trâmites administrativos como condição antecedente ao cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário do autor.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão integralmente.
Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041604-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
APELADO	:ADEMIR DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO	:HELIO RIBEIRO LOUREIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (009767)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando a revisão da RMI do benefício revidenciário que vem recebendo, bem como a conversão deste, aposentadoria por tempo de serviço, em aposentadoria especial.

Aduz que obteve, administrativamente, parecer favorável à concessão da aposentadoria especial, muito embora, à revelia, a Previdência tenha implantado seu benefício como aposentadoria por tempo de serviço.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz jus ao cômputo de tempo especial porque logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante todo o período que pretendia ver considerado como especial, para fins previdenciários, mas não há o que ser corrigido na RMI do benefício.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à percepção da aposentadoria especial, em virtude de a própria Administração ter reconhecido tal direito.

Sendo assim, não há necessidade de que se proceda a uma digressão acerca da aposentadoria especial, vez que a própria Administração já reconheceu, em grau de recurso administrativo, o direito do segurado à percepção de aludido benefício. Conforme bem asseverado pelo juízo a quo, "[...] a decisão administrativa deve ser cumprida na exata medida de seu provimento, não podendo o órgão pagador proceder de forma diversa da Decisão Administrativa superior".

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.045830-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600596352)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de apelação cível desafiando sentença que acolheu os cálculos zerados elaborados pelo Contador Judicial, na execução de sentença de revisão de benefício previdenciário, com extinção do processo de execução, com base no art. 794, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório e depreende-se dos autos, o Apelante insurge-se contra decisão que acolheu os cálculos do contador judicial, que apuraram cálculo zero, após terem sido ratificados pelo *expert* do Juízo.

Não procedem os argumentos da Apelante. A Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado, mesmo com resultado negativo. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já pacificou este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO.

I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Os Embargos à Execução, por se constituírem em uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos. O Juízo monocrático proferiu Sentença, ora recorrida, com a consignação da improcedência do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante e Apelante, em perfeita consonância com a condenação nos autos principais, uma vez que tinha acesso aos mesmos.

III - Recurso Improvido."

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 345173 Processo: 200151060008662 UF:RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - data da decisão:23/11/2004 Documento:TRF200134963-Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 116 - Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 01/02/2005

E, ainda, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes. Apelação improvida".

Destarte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação cível da parte autora, mantendo integralmente a sentença de extinção da execução do julgado.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2
2ª TURMA ESPECIALIZADA

III - AGRAVO 2000.02.01.025993-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:LEDA SOLIS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900252497)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de Agravo de Instrumento de Decisão que, às fls. 58, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por entender a Douta Julgadora desnecessária no atual estágio do processo, A parte agravante, em suas razões recursais, pugna pela necessidade da prova pericial, que tem por objetivo dirimir a controvérsia, uma vez que, segundo alega, sua RMI foi calculada de forma errônea.

É o breve Relatório.

DECIDO:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

Com relação ao segundo fundamento, voto no sentido que se segue.

Insurge - se contra a corrosão do benefício que, no curso da manutenção do pagamento das prestações continuadas, veio a sofrer, em seu entender, achatamento em proporção à renda mensal inicial que lhe havia sido concedida.

Na visão da autarquia previdenciária, o cálculo de reajustamento deve obedecer aos índices da POLÍTICA SALARIAL, ao talante das decisões dos Pretórios Regionais e dos excelsos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Imperioso iniciar-se pela transcrição do texto integral da súmula 260 do TFR: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Como aponta a legislação previdenciária que a seguir se especifica, no decorrer dos tempos, jamais houve previsão da identidade dos índices de reajustamento dos benefícios com aquele do salário mínimo. Até 1959, não havia reajustamento automático, sendo as atualizações eventualmente realizadas decorrentes de legislação especial. Naquele ano, foi criado o reajustamento automático pela Lei nº 3.593/59, na forma da tabela de índices do Dec. nº 44.149/59. Em 1960 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807/60, definindo a forma de reajuste e o Dec. nº 50.326/61 estabelecendo os respectivos coeficientes. Em 1966, o Dec.-Lei nº 66, alterando o art. 67 da Lei nº 3.807/60, determinou que os benefícios fossem reajustados sempre que fosse alterado o salário mínimo, sendo que o reajustamento somente entraria em vigor 60 dias após o término do mês em que entrasse em vigor o novo salário. Definiu, ainda, que os índices de reajustamento seriam os mesmos da política salarial.

Posteriormente, além de outras regulamentações assaz extensas, tiveram relevo a Lei nº 5.890/73 que estabeleceu ser devido o reajustamento a partir da data em que entrasse em vigor o novo salário mínimo; a Lei nº 6.708/79, criadora da "Nova Política Salarial do Governo", determinando que os salários seriam reajustados semestralmente(maio e novembro), de acordo com o INPC, especificando os fatores de aplicação do reajustamento segundo as faixas salariais; o Dec.-Lei nº 2.171/84 que considerou o novo salário mínimo, e não o revogado, para fins de enquadramento do valor dos benefícios previdenciários nas faixas salariais adotadas pela política salarial; a Lei nº 7.604/87, estabelecendo que os benefícios fossem atualizados na forma do Dec. Lei nº 2.171/84, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984.

Em 1988, com a promulgação da Carta atual, estabeleceu o art. 58 do ADCT que a revisão dos benefícios em manutenção, a partir do sétimo mês a contar de 5 de outubro, teria a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Como se depreende do cotejo normativo da legislação previdenciária básica, os benefícios eram reajustados sempre que o salário mínimo sofria alteração. Dessa forma, o legislador optou em adotar como marco temporal e como paradigma de coeficientes para o reajustamento dos benefícios, a mesma data-base e os mesmos índices da política salarial, aplicáveis ao salário mínimo. Essa opção foi aleatória, inexistindo obrigatoriedade da equivalência entre benefícios e salário mínimo. Entendeu o poder legiferante que, alterando-se o salário mínimo em determinada data e em determinado percentual, dever-se-ia também reajustar os benefícios para a manutenção do poder aquisitivo destes pela aplicação da política salarial aplicável ao salário mínimo.

A opção acima mencionada também tinha outra utilidade, qual seja, com a periodicidade da atualização do salário mínimo, podia-se utilizá-lo para a construção das faixas salariais nas quais deveriam enquadrar-se os benefícios previdenciários para fins de aferição dos índices a serem aplicados por ocasião do reajustamento.

Ocorre que o Sistema da Previdência, desrespeitando a legislação retro mencionada, utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado para o reajustamento dos benefícios em conformidade com as faixas salariais, amparado por Portarias Ministeriais, posteriormente

fulminadas pelos Tribunais, acarretando perda do poder aquisitivo do benefício em razão da diferenciação das faixas salariais impostas por lei.

Para corrigir essa distorção foi editada a súmula 260 que regulava em seu texto situações diversas. A primeira parte("No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão...") adotou o critério da INTEGRALIDADE, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da aposentadoria, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral, enquanto que a autarquia previdenciária vinha adotando o critério da PROPORCIONALIDADE, que previa o reajuste do benefício, alcançando o valor mensal majorado de acordo com o número de meses precedentes ao reajuste e ao somatório do índice do período. Em assim sendo, a súmula na parte em destaque somente teria aplicação aos benefícios com a data de início - DIB diversa da data de reajustamento do salário mínimo, já que quando coincidentes, o reajuste era integral.

A parte final da súmula em comento refere-se exclusivamente ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79 para a qual os reajustes se davam semestralmente(maio e novembro), pela variação do INPC(índice da política salarial do governo), variando o fator de aplicação(percentual do índice a ser aplicado) segundo as faixas salariais, com o condão de corrigir o reajustamento do período de novembro de 1979 a maio de 1984, para que se adequassem aos ditames do Dec.-Lei nº 2.171/84.

Toda essa situação factual está retratada nos treze acórdãos que deram origem ao verbete sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: EAC nº 116.525/RS; EAC nº 119.900/SP; AC nº 129.078/SP; AC nº 147.542/SP; AC nº 146.326/SP; AC nº 146.469/SP; AC 103.299/RS; AC nº 139.967/SP; AC nº 149.819/SP; AC nº 114.272/SP; AC nº 135.029/MG; AC 135.880/RS e AC nº 151.163/MG.

O fecundo Tribunal Federal de Recursos rechaçou o critério administrativo adotado pela autarquia previdenciária, estampado nas Portarias Ministeriais. Todavia, como se entende da leitura dos votos dos eminentes ministros, o critério, indiscutivelmente, adotado é o legal, ou seja, o da política salarial para o reajustamento dos benefícios e não o da equivalência salarial, como fez crer a já revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região. Confirma-se um aresto escolhido amiúde:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REAJUSTE. CÁLCULO. SÚMULA 260 DO TFR.

- **Ilegalidade dos critérios adotados pelo INPS nos cálculos do primeiro reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária.**

- **Os índices de reajuste de proventos são os mesmos da política salarial, não podendo sofrer redução através de cálculos atuariais resultantes de critérios administrativos sem respaldo legal.**

- **Correção monetária. Súmula 71 do TFR. Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.**

- **Apelo improvido."**

(A.C. nº 168.367/MG, rel. Min. Milton Pereira, DJ. de 03.05.89, p. 6.751).

A súmula 260 do extinto TFR foi a unificação do entendimento daquela colenda Corte para corrigir, pela prestação jurisdicional, o fenômeno jurídico gerador de infinitas lides: o critério da proporcionalidade ou o da integralidade, em decorrência do reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei nº 6.708/79.

O órgão da previdência, relutante na aplicação daquela legislação, concedia o primeiro reajuste imediatamente após a aludida lei, de forma PROPORCIONAL àqueles índices conforme se verificava a data de sua concessão, com arrimo em normatividade interna(a Portaria Ministerial nº 1.901/79, foi o primeiro exemplo).

Não fosse somente essa irregularidade, para a construção das faixas salariais em que o benefício deveria enquadrar-se, para fins de reajuste, o órgão da previdência social utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado nos períodos indicados, condenando, para uma determinada classe de benefícios, uma perda do reajuste em percentuais consideráveis, acarretando uma colocação diferenciada nas faixas salariais.

"A EXPRESSÃO - SALÁRIO MÍNIMO ESTÃO ATUALIZADO -, UTILIZADA NA SÚMULA 260, DO EX-TFR, REFERE-SE ÀS DIVERSAS FAIXAS SALARIAIS E É UTILIZADA COMO MARCO TEMPORAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS."

(TFR/5ª Região, AC nº 17.972/RN, Rel. Juiz Nereu Ramos, 2ª Turma, j. 09.03.93).

Assim, *per viam consequentiae*, o critério a ser adotado, no reajustamento dos benefícios previdenciários, é o LEGAL, mesmo que se tentasse impor uma exegese diferenciada para a interpretação dos citados dispositivos constitucionais. Também a súmula 260 do TFR estabelece esse critério, especificamente o da política salarial. Não fosse isso suficiente, uma análise mais profunda denota que a súmula 260 do TFR já perdeu a eficácia como orientação pretoriana reguladora de um determinado conflito de interesse em uma determinada época, mormente porque a legislação que abstratamente especificava os critérios de reajuste da política salarial no tocante ao salário mínimo e aos proventos, já foi há muito revogada.

"CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO.

1. **O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos da aposentadoria.**

2. **Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo(maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da súmula 260/TFR."**

(TRF/4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Um acórdão do TRF da 4ª Região, na Ac. nº 92.04.03213-8/RS, rel. Juiz Ari Pargendler(DJ de 26.10.94, p. 61.567), é altamente elucidativo quanto ao que poderia denominar-se pseudo vigência da súmula 260 do TFR:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I - Pressupostos. A súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos prevê duas situações, a do segurado, prejudicado no primeiro reajuste da renda mensal inicial; a do segurado que, na vigência da Lei nº 6.708, de 1979, foi incluído em faixa salarial diversa da sua para os efeitos do reajuste da renda mensal.

II - Inaplicabilidade. A primeira parte da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos ficou prejudicada a partir do momento em que o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser mensal(agosto/87); a 2ª parte, com a revogação da Lei nº 6.708/79, pelo Decreto-Lei nº 2.171, de 1984."

Sem embargo, as mais altas Cortes do país, em suas proficientes manifestações pretorianas professam que a súmula 260 do TFR não significa indexação do benefício previdenciário em número de salários mínimos e que a equivalência salarial só é devida após abril de 1989, em decorrência do art. 58 do ADCT, não se aplicando, portanto, aos benefícios, o piso nacional de salários. Como exemplo, cito o RE nº 137.816-6, DJU 24.06.94, rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 145.555-1, DJU 18.08.94, rel. Min. Carlos Velloso; RE nº 186.225-4, DJU 25.08.95, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE nº 185.117-1, DJU 25.08.95, rel. Min. Moreira Alves; REDRESP nº 40.378-0/RS, DJU 11.12.95, rel. Min. José Dantas; RESP nº 63045-1/SP, DJU 29.05.95, rel. Min. Flaqueur Scartezzini; RESP nº 64.549-1/SP, DJU 06.11.95, rel. Min. Assis Toledo.

Diante dessas ponderações, é de se afirmar que a expressão "salário-mínimo" constante da revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região não pode ser aplicada, pois a súmula 260 do ex-TFR é incompatível com o art. 58 do ADCT. Confira-se, nesse sentido, acórdão do próprio TRF da 2ª Região, na A.C. nº 95.02.1242-8/RJ, rel. Juiz Rogério Vieira de Carvalho(convocado), 3ª Turma, por maioria, DJ 17.10.95, cuja ementa é a seguinte: "As realidades referidas na súmula 260 do TFR e no art. 58 do ADCT são diversas(...)"

Isso porque "a atualização dos benefícios previdenciários pelo critério estatuído no art. 58 do ADCT não alcança prestações anteriores ao termo inicial de sua eficácia." (RE nº 176.786-3, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02.12.94).

E ainda,

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- **É firme a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor do benefício foi critério estabelecido para o futuro pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não comportando a aplicação retroativa que lhe atribuiu o acórdão recorrido."** (RE nº 173.150-8, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.02.95).

Elucidativa é a ementa da lavra do TRF da 1ª Região, na A.C. nº 96.01.06399-4/MG, rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma, verbis:

" PREVIDENCIÁRIO-REVISÃO DE BENEFÍCIO-SÚMULA 260 DO TFR-PERÍODO DE SUA PREVALÊNCIA-CRITÉRIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO ART. 58 DO ADCT DA CF/88-SÚMULAS 20 E 21 DO TRF DA 1ª REGIÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - (...)

II - O critério de revisão previsto na súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989(súmula 20 do TRF/1ª Região).

III - Tendo os benefícios dos autores sido concedidos antes de 05.10.88, aplica-se-lhes a revisão prevista na súmula 260 do TFR, observado o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na súmula 21 do TRF/1ª Região.

IV - (...)

V - O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05.10.88 deve fazer-se, até 04.04.89, de acordo com a súmula 260 do TFR e de conformidade com os índices de política salarial; de 05.04.89 até 04.04.91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05.04.91 a dezembro de 1992, com base no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelos índices da cesta-básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41 II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do salário-mínimo, consoante o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23.12.92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto(Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).

VI - Sentença ultra petita reduzida nos limites do pedido, que só postulou a revisão dos benefícios, nos termos da súmula 260 do TFR."

Certo é que, valendo a pena ressaltar, a maior Corte Constitucional do país, o excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu a imperiosidade da legislação intercalar, isto é, uma lei que se interpõe entre a norma constitucional e o fato empírico, objetivando regular a definitividade do perfil do § 2º do art. 201 e do art. 202, ambos da *Lex Mater*, por força das expressões lingüísticas "conforme critérios definidos em lei" e "nos termos da lei", respectivamente. É o que se apreende nos RES nºs. 193.456-5/RS e 206366-5/RJ.

Por fim, anoto decisão do STF, no RE nº 218.827/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ-19/02/99, com a seguinte ementa:



"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Esta Primeira Turma, ao julgar ao RE nº 231.412, que tratava de hipótese análoga à presente, decidiu que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela Lei nº 8.542/92) ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, não infringiu o disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, § 2º, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real, por quanto, se não fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202 caput da Carta Magna), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido."

A questão propriamente de mérito se cinge à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão às Autoras, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) omissis.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

"EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.

2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

3. omissis

4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.

5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

Este é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Superiores, não havendo motivo para a produção de prova pericial, já que o direito ao reajuste pela Lei nº 6.423/77 e a revisão pela equivalência salarial são matéria de há muito reconhecidamente sem fundamento legal para a sua concessão.

É questão pacificada em nossos Tribunais Superiores que o teto máximo é o valor do salário-de-contribuição e o mínimo o salário-mínimo.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A regra contida na Lei 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do Art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre

questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício.

Precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO.

PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." (Precedentes)

Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Assim sendo, há de se respeitar o teto máximo estipulado por lei e que vem a ser o salário-de-contribuição.

Outros precedentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS. TETO MÁXIMO.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

III - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Agravo regimental desprovido."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: FELIX FISCHER

No caso concreto, a DIB é de 23/10/1993, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não mais se aplicando a Lei nº 6.423/77 para o recálculo da RMI de benefício previdenciário, como acima transcrito.

Da mesma maneira, improcede o pedido de equivalência salarial, por não haver previsão legal, exceto o período de vigência do art. 58 do ADCT, que não é, no caso, objeto do pleito inicial.

Entendo correto o despacho de fls. 58, que indefere o pedido de produção de prova pericial, já que não há o direito requerido na exordial que esta prova querdemonstrar, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais Superiores.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada de fls. 58.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.500570-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXILIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO	:EDISON DA SILVA DUQUE
ADVOGADO	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015005702)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o restabelecimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que entende ter sido ilegal, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e conseqüente reativação de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadra a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, de motorista de ôni-bus.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, de tal modo que se mostrou incorreto o ato administrativo de suspensão da aposentadoria que o autor vinha recebendo.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, a aposentadoria que o autor vinha percebendo foi suspensa pela Previdência, pois esta, em apuração posterior à concessão do benefício ao autor, entendeu que não havia prova hábil a demonstrar as condições prejudiciais à sua saúde que afirmara, quando do requerimento de sua aposentadoria.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Res-salve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido.

(REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade de profissional não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pelas ex-empregadoras sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a atividade de motorista de ônibus está expressamente prevista no Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do anexo I, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pelo autor tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o motorista de ônibus trabalhava com exposição a agentes agressivos à saúde e/ou suas atividades consistiam em trabalhos penosos.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, conclui-se que, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito do autor, ora apelado, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial e confirmados em sentença, bem como o direito de ver admitido o seu pleito de aposentadoria proporcional.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504424-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:CELSO GUSTAVO CASTELLO RIBEIRO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEVEDO
APELADO	:SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:VALERIO LOPES TOLEDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015044244)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta por Maria Cristina da Silva, litisconsorte passiva necessária, contra Sentença de fls. 196/202, que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido de Sônia Maria da Silva para condenar o INSS a pagar-lhe metade do benefício de pensão por morte do segurado Gelson Pires, a partir da data do requerimento, determinando o rateamento com a pensionista, Maria Cristina da Silva, bem como pagar-lhe metade dos valores devidos e não pagos ao falecido no período de 21/10/95 a 02/03/96, uma vez que tais valores foram reconhecidos como devidos pelo próprio INSS às fls. 38, corrigidos os atrasados monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do STJ, desde quando devidos, com juros de mora de 10% (dez por cento) ao ano a partir da citação e verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

A apelação de fls. 206/209 não pode prosperar, diante dos singelos argumentos deduzidos na peça recursal, frente ao minucioso exame da prova realizado pela sentença apelada. O apelo quer modificar a sentença, em parte de depoimento de Sônia Maria da Silva, autora da ação.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 142601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, data da decisão 18/06/1998, DJ de 03/08/1998, p. 285).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (ART. 16, I DA LEI 8.213-91)

I- Para efeitos de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do falecimento do instituidor. (*tempus regit actum*). II- Ocorrido o fato jurígeno na vigência da Lei 8.213-91, faz jus a companheira à pensão por morte de ex-segurado, desde comprovada tal condição, uma vez que presumida a sua dependência econômica (art. 16, I, da Lei 8.213-91)

III- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4o do Código de Processo Civil." (TRF-2, AC 299801, Relator Des. Federal André Fontes, 6ª Turma, DJU 16/03/05).



Deve ser creditado ao Juízo de Primeiro Grau a aferição do direito autoral pelo contato direto com as provas produzidas no processo de conhecimento, em especial, o contato com a parte e com a prova testemunhal, resultando no cotejo equilibrado entre o indício da prova material e os demais meios utilizados para a satisfação do ônus probatório da parte, nos termos do art. 333, I do CPC.

A separação de fato com o segurado falecido, uma vez que essa situação fática, por si só, não retira do patrimônio jurídico do cônjuge a relação com o direito material versado nos autos, ou seja, a percepção de benefício por morte, já que a boa interpretação do art. 76 da lei nº 8.213/91 é no sentido de que a dependência econômica, apesar da separação de fato, é ponto preponderante para a concorrência ao pensionamento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. O cônjuge que foi abandonado pelo segurado tem direito à pensão por sua morte, ainda que este não estivesse recebendo alimento, pois restou provada a absoluta necessidade do recebimento do benefício, face a precária situação econômica financeira da apelada. 2. Apelação do INSS provida." (AC nº 94.03.066572-6-SP, Rel. Juiz Theotonio Costa, unânime, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 13/08/96).

Dessa forma, a condição de esposa, com o matrimônio civil em vigor, traz em favor da autora a presunção da dependência econômica, na qualidade de viúva, a despeito da separação de fato. Esta situação, sem questionar-se ser possuidora do direito material em questão, legítima a autora a postular em juízo o referido direito.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. VIÚVA. DIREITO À PENSÃO. 1- No caso, não houve separação formal, mas sim, informal entre a apelante e o então marido. Logo, não vem a pêlo os aspecto relacionado com a dispensa, expressa, de alimentos. 2- Sendo presumida - presunção iuris tantum -, conforme lei, a dependência econômica da esposa e, a fortiori, da viúva, a despeito de tal separação, o ônus da prova em sentido contrário haveria de ser o apelado, conforme CPC, art. 333, II. E, como ele não comprovou que ela independe da pensão, há de prevalecer a referida presunção, a determinar a existência do direito vindicado. 3 - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (AC nº 93.02.12160-7/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ-13/07/95).

A autora, Sônia Maria da Silva, trouxe vários documentos que evidenciam a união estável com o segurado falecido, como a certidão de óbito de fls. 21, a CTPS de fls. 16/20, o documento de fls. 35/35v e os documentos de fls. 43, além de várias fotos, tudo em poder da parte autora. Além disso, a prova testemunhal colhida na ata de audiência de fls 153/163, levaram à Magistrada ao convencimento da procedência do pedido, o que deve ser prestigiado.

Isso vencido, estabelecido a união estável entre a parte autora, Sônia Maria da Silva, e o segurado falecido e o seu respectivo direito à percepção do benefício pensão por morte, cumulativamente com o direito de Maria Cristina da Silva, cuja condição de beneficiária já foi decidida pelo INSS e pela análise da fundamentação da sentença, de forma correta, resta, agora, a verificação quanto ao pagamento do benefício que o segurado falecido teria deixado de receber de 21/10/95 a 02/03/96, data de seu óbito, débito confessado pelo INSS às fls. 38 e 39, não fazendo prova o INSS de sua quitação, tendo a autora legitimidade para receber, como habilitada, dependente, a metade de tal valor e, para a ré, Maria Cristina da Silva, a outra metade, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Por essas razões, a sentença deve ser confirmada pela análise correta das provas e do direito das partes envolvidas.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação de Maria Cristina da Silva e à Remessa Necessária, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.503932-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:WALDIR FERREIRA
ADVOGADO	:EDISON JORGE DE RESENDE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015039327)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, ora apelado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando receber da Autarquia Previdenciária o valor do Pecúlio formado por contribuições, conforme disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Na r. sentença apelada, o MM juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS a pagar à autora a importância referente ao pecúlio formado por contribuições vertidas ao sistema no período laborado pela parte autora após seu desligamento/ desvinculação originária do sistema previdenciário.

É o relatório.

Passo a decidir:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Como relatado, trata-se de Apelação cível da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

O Douto Juiz *a quo*, em decisão que considero adequada, entendeu existirem provas suficientes ao deslinde da questão, tais como documentos comprobatórios de recolhimentos referentes ao pecúlio requerido pelo segurado. Se à época o benefício fora concedido, presume-se a regularidade dos recolhimentos, ademais registrados nos arquivos do apelante, não cabendo, posteriormente, exigir prova de sua existência.

A decisão de primeiro grau afastou, com base nos documentos carreados nos autos, a prescrição do direito autoral.

No mérito, o apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente.

Até a edição da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, os aposentados que retornavam ao trabalho eram obrigados a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, e em contrapartida, a eles era assegurado o recebimento do pecúlio ao se afastarem da atividade.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, dispunha sobre o pecúlio da seguinte forma:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho."

"Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 84. O segurado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

O segurado aposentou-se, tendo retornando a atividade laborativa, mas, somente comprovou o período indicado na sentença.

Portanto, se o autor aposentado recolhera para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições, esse direito deve ser assegurado, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio, durante o período de sua vigência.

Sobre a matéria, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

"A Lei nº 8.870/94, que extinguiu o pecúlio devido ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço que voltou a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, não afeta o direito da autora, visto que todas as condições para o recebimento do benefício foram preenchidas ao tempo do dispositivo revogado." (AC nº 98.04.01.012408-4/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª Turma, unânime, DJ-26/08/1998, p. 866)

Verifica-se, portanto, que o autor faz jus à restituição dos recolhimentos efetuados somente até 19 de novembro de 1995, data imediatamente anterior à publicação de Lei nº 9.129/1995, de 20 de novembro de 1995, que revogou o art. 81 da Lei nº 8.213/91, visto que se efetuaram ao tempo em que vigorava o benefício previdenciário de pecúlio. Todavia, os artigos 82 a 85 foram revogados pela Lei nº 9.032, de abril de 1995, antes mesmo da revogação do art. 81 que trata do pecúlio, inviabilizando o exercício do direito à percepção do pecúlio. Uma anomalia legislativa.

Nada justifica a permanência dos valores recolhidos pelo segurado em poder da entidade previdenciária. Seria uma espécie de enriquecimento indevido.

Assim, constitui direito adquirido do segurado o recebimento do pecúlio, que se concretizou na vigência da legislação anterior, uma vez que o seu estava consagrado, razão pela qual faz jus ao recebimento, mesmo sem a regulamentação prevista nos artigos 82 a 85, da Lei nº 8.213/91, preteritamente revogados.

A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigorante Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984 (), assegurava o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas, face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

O próprio Plano de Benefício da Previdência Social, aprovado pela Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, na redação originária dos artigos 81 a 85 - em especial do artigo 81, inciso II -, reiterou a disciplina jurídica do benefício pecúlio, com pouca variação em sua essência. A propósito, dito benefício restou parcialmente revogado pela Lei n.º 8.870, de 15.04.1994, no que tange ao aposentado por idade ou por tempo de serviço, e, depois, revogado integralmente pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 e n.º 9.129, de 20.11.1995. Nesse sentido,

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS E NÃO PAGAS VIA ADMINISTRATIVA - REMUNERAÇÃO DOS VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM DEBEATUR - LEI N.º 6.899/81.

I - A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigorante Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984, assegurava aos aposentados o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

II - A teor da legislação de regência do tema, inteiramente aplicável in casu no tempo pertinente, as importâncias recolhidas a título de pecúlio deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano (art. 55, caput, do Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984), e, em seqüência, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro (art. 82, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991).

III - Correção monetária do quantum debeatur não se constitui num plus, mas, simples recomposição de valor real aviltado pela inflação ao longo do tempo. Para esse desiderato deve necessariamente ser aplicado o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda no período considerado.

IV - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas n.º 148 e n.º 43 do E. STJ.

V - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas."

Por fim, transcrevo decisão deste Tribunal Regional Federal que trata de esgotar a matéria, como se vê:

"Trata-se de ação de rito ordinário interposta por ANTONIO ACACIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Social - INSS, objetivando o pagamento da diferença entre o montante pago pelo INSS a título de pecúlio e o valor que o autor entende correto, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi aforada em 18 de junho de 1996 (folha 02). Na peça inicial o autor requer o pagamento da diferença entre o valor que foi pago pela Autarquia-ré, a título de pecúlio, e o que afirma ser o valor correto, tudo acrescido de juros e correção monetária. Alega, ainda, que o INSS não aplicou os índices corretos de correção quando elaborou os cálculos para a concessão do pecúlio. O INSS ofereceu contestação de folhas 32/33, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido autoral com base no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor alegou o erro na elaboração dos cálculos mas não apresentou o erro, ou seja, não apresentou prova do ato constitutivo de seu direito. Réplica às folhas 35/36. Despacho à folha 46, na qual o douto Juiz a quo deu prazo para que as partes manifestem-se sobre o processo administrativo em apenso. Petição do autor à folha 47 dizendo que o processo administrativo apensado apenas comprova os fatos narrados pelo autor na inicial. Petição do INSS à folha 51dizendo que o processo administrativo contem às folhas 32/33, a planilha de cálculo do benefício percebido pelo autor e que a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente. Reitera, portanto, a improcedência da ação e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Sentença às folhas 53/55 julgando improcedente a ação e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Desta sentença apelou o autor às folhas 57/59, pugnando, em síntese, pela reforma total da referida sentença. Contra-razões às folhas 62/64. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." DO DIREITO AO PECÚLIO O pecúlio caracteriza-se como benefício de prestação única devido ao segurado aposentado, que recolheu, para a Previdência Social, contribuições, e que na vigência da norma teve assegurado o direito à restituição, constituindo fundo patrimonial. O segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade abrangida pelo mesmo tem direito ao pecúlio. O direito ao recebimento do pecúlio é garantido por lei, bem como a forma de ser processado o seu cálculo. Lei nº 8.213/91 Art. 81 - Serão devidos pecúlios: I - Ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - Ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Art. 82 - No caso dos Incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Sobre o assunto, o E. STJ firmou o entendimento de que o pecúlio é devido ao segurado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, quando se afastar da mesma. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RETORNO À ATIVIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PECÚLIO. RETORNO AO TRABALHO. LEI 6.243/75, ART. 1º. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ. - Requerida a aposentadoria, após o obreiro se afastar da efetividade, se houve demora injustificada na sua concessão, impondo ao se-

gurado o retorno à atividade, o cálculo do salário-de-benefício deve tomar por base os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês em que, pela primeira vez, o aposentado deixou o trabalho. - Nos termos do art. 1º da Lei 6.243/75, o aposentado que retorna ao trabalho tem direito, quando novamente se afastar, a receber um pecúlio, correspondente ao período das contribuições pagas ou recolhidas, acrescidas de juros e correção monetária. - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 186415 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0062255-1 - Quinta turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento: 17/08/1999 - Data da Publicação: DJ 13.09.1999 p. 93) O autor afirma que para manter o padrão de vida, após a aposentadoria, retornou ao trabalho, em março de 1983, e conseqüentemente, por imposição das normas trabalhistas vigentes à época, voltou a efetuar suas contribuições previdenciárias até maio de 1991, quando deixou de exercer atividade laborativa. Após o termino do contrato de trabalho, o autor requereu a devolução das contribuições previdenciárias descontadas no período em que laborou já na condição de aposentado, ou seja, do pecúlio. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Não há nenhuma dúvida quanto ao direito do autor ao pecúlio, e nem mesmo foi negado pela Autarquia-ré, até porque pecúlio foi pago em 25/05/1992, conforme documento de folha 20. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, como é de trivial sabedoria, constitui simples mecanismo de recuperação da defasagem da moeda, pois visa apenas manter o seu valor real, não gerando acréscimo ao principal. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas penas o que lhe é devido, em forma atualizada. Anote-se que sobre o tema versado neste recurso a orientação de algumas Cortes Regionais já se encontra simulada, como se pode conferir dos enunciados diante escritos: Tribunal Federal Regional da 1ª Região: Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido." Tribunal Federal Regional da 3ª Região: Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Tribunal Federal Regional da 4ª Região: Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar." Tribunal Federal Regional da 5ª Região: Súmula nº 05 - "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária." Assim sendo, infere-se que a atualização da quantia devida não representa um ganho, um lucro, uma vantagem para o credor, mas, apenas e tão somente, a mera recomposição de valor real. Sendo assim, necessária a aplicação de índice que reflita a desvalorização da moeda no período considerado. Daí que, para a sua incidência, basta que tenha havido pagamento com atraso. Portanto, legítimo o pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. No tocante à forma de atualização da correção monetária, o E. Superior Tribunal de Justiça, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, verbis: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal". Portanto, in casu, considerando que na data do ajuizamento da demanda (18/06/1996 - folha 02) já estava em vigor a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, deve-se aplicar a Súmula 148 do STJ. DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177). No caso concreto, o autor postulou o pagamento da diferença entre o valor recebido a título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora da Autarquia-ré. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Deste modo, verifica-se que houve mora no pagamento. Portanto, é incontroverso o direito do autor ao pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar erro na correção monetária realizada pelo INSS. O autor insurgiu-se contra referida sentença dizendo que comprovou o erro do INSS ao anexar uma planilha de cálculos executados por uma empresa particular (folhas 23/26). No entanto, relatório demonstrativo de cálculo de pecúlio (folhas 32/33 do processo administrativo apensado) demons-

tra que os cálculos foram realizados em 28/08/1991. Como o efetivo pagamento do pecúlio só ocorreu em 28/05/1992, o INSS tinha o dever de refazer os cálculos para corrigir o valor a ser pago ao autor. Ressalte-se que o autor requereu a correção monetária dos valores pagos em mora desde o requerimento até o julgamento da ação. Não assiste razão à parte autora neste particular porque a mora deve incidir apenas no período entre o requerimento do pecúlio e o efetivo pagamento do mesmo. Analisando a sentença, tendo em conta a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como o que consta da fundamentação supra, verifica-se que a sentença merece reparo, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora, acrescidos de juros e correção monetária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento à apelação, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora do pagamento, acrescidos de juros e correção monetária. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 8.02.12996-8 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF200155413DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 200/201JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mantendo a sentença no seu todo.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007. .

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.001064-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GERALDO VICENTE DE F. MORRISY
APELADO	:ROBERTO CARIUS RODRIGUES
ADVOGADO	:MANOEL RICARDO DE SOUZA CARIUS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060010644)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer jus à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e restabelecimento de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz jus à aposentadoria com cômputo de tempo especial porque, na época em que laborou em condições insalubres/penosas, vigorava uma legislação previdenciária que garantia a aposentadoria especial a certas classes de trabalhadores, dentre as quais se enquadrava a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, a de CABISTA.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados por ela mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigentes os contratos de trabalho com as empresas ex-empregadoras, apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, verbis:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro

de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, o benefício que vinha sendo percebido pelo autor foi suspenso, em virtude de análise superveniente, realizada pela Previdência, em aludido benefício, oportunidade na qual se entendeu que período declarado pelo segurado como realizado em condições especiais não havia restado cabalmente comprovado.

Ocorre que há indícios de que, nos seus períodos laborativos impugnados, a parte autora exerceu atividades que a expunham de modo constante a agentes prejudiciais à sua saúde, assim considerados por presunção legal.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.

(grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.



Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido. (REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/22/2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser

o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]

(STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, verifica-se pelos documentos juntados pela parte autora que o tempo de trabalho na atividade apontada na inicial não foi convertido para tempo comum, como permitia a lei em vigor, apesar de ter apresentado documentos aptos a comprovarem o labor com exposição a agentes nocivos à saúde. Trata-se de DIRBEN-8030 emitidos pela ex-empregadora sobre as atividades exercidas pela autora em condições especiais, muitas das vezes acompanhados de laudo técnico, atestando o exercício de atividades com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Explica-se: a atividade de CABISTA, com exposição constante a tensões elétricas superiores a 250 volts está expressamente prevista no Decreto nº 83.080/79, e também no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, que, conforme visto alhures, vigorou até o advento da Lei nº 9.032/95. Até este diploma legal, as atividades desempenhadas pela parte autora tinham o *status* de atividade especial por presunção legal, ou seja, havia a presunção *juris tantum* de que o trabalhador que lidasse com eletricidade de voltagem superior a 250 volts, exercia atividade considerada insalubre, para fins previdenciários.

Como se não bastasse, saliente-se que, pelos documentos supramencionados, no presente caso, o INSS não conseguiu pôr por terra a presunção relativa supramencionada; ao contrário, tais documentos apenas reafirmam o exercício de atividades, durante todo o período em que esteve no mercado de trabalho, com exposição a agentes agressivos, corroborando, assim, a presunção que já era relativa.

Deste modo, no que tange ao quesito de tempo mínimo de contribuição, a sentença impugnada não merece reparo, pois resta totalmente caracterizado o direito da parte autora, ora apelada, de ver reconhecido como especiais os períodos laborados nos tempos indicados na inicial e confirmados em sentença, bem como o direito de, se com a conversão de referido tempo apurar-se tempo mínimo exigido pela legislação previdenciária, perceber o benefício previdenciário que lhe fora negado administrativamente.

Não trazendo a autarquia apelante qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, CONHEÇO da remessa necessária e da apelação, pois tempestiva, mas NEGÓ-LHES provimento, com fulcro no art. 557 do CPC, para manter incólume a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.01.530160-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :DELIA BELARMINA DA CAMARA CANTO CEPPAS
ADVOGADO :ARY MENDES DE CARVALHO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015301606)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, ora apelado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando receber da Autarquia Previdenciária o valor do Pecúlio formado por contribuições, conforme disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Na r. sentença apelada, o MM juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS a pagar à autora a importância referente ao pecúlio formado por contribuições vertidas ao sistema no período laborado pela parte autora após seu desligamento/ desvinculação originária do sistema previdenciário, no período de 01/07/69 a 31/03/94, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

É o relatório.

Passo a decidir:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Como relatado, trata-se de Apelação cível da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

O Douto Juiz *a quo*, em decisão que considero adequada, entendeu existirem provas suficientes ao deslinde da questão, tais como documentos comprobatórios de recolhimentos referentes ao pecúlio requerido pelo segurado.

Se à época o benefício fora concedido, presume-se a regularidade dos recolhimentos, ademais registrados nos arquivos do apelante, não cabendo, posteriormente, exigir prova de sua existência.

A decisão de primeiro grau afastou, com base nos documentos carreados nos autos, a prescrição do direito autoral.

No mérito, o apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente.

Até a edição da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, os aposentados que retornavam ao trabalho eram obrigados a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, e em contrapartida, a eles era assegurado o recebimento do pecúlio ao se afastarem da atividade.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, dispunha sobre o pecúlio da seguinte forma:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho."

"Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 84. O segurado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

O segurado aposentou-se, tendo retornando a atividade laborativa, mas, somente comprovou o período indicado na sentença.

Portanto, se o autor aposentado recolhera para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições, esse direito deve ser assegurado, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio, durante o período de sua vigência.

Sobre a matéria, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

"A Lei nº 8.870/94, que extinguiu o pecúlio devido ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço que voltou a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, não afeta o direito da autora, visto que todas as condições para o recebimento do benefício foram preenchidas ao tempo do dispositivo revogado." (AC nº 98.04.01.012408-4/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª Turma, unânime, DJ-26/08/1998, p. 866)

Verifica-se, portanto, que o autor faz jus à restituição dos recolhimentos efetuados somente até 19 de novembro de 1995, data imediatamente anterior à publicação de Lei nº 9.129/1995, de 20 de novembro de 1995, que revogou o art. 81 da Lei nº 8.213/91, visto

que se efetuaram ao tempo em que vigorava o benefício previdenciário de pecúlio. Todavia, os artigos 82 a 85 foram revogados pela Lei nº 9.032, de abril de 1995, antes mesmo da revogação do art. 81 que trata do pecúlio, inviabilizando o exercício do direito à percepção do pecúlio. Uma anomalia legislativa.

Nada justifica a permanência dos valores recolhidos pelo segurado em poder da entidade previdenciária. Seria uma espécie de enriquecimento indevido.

Assim, constitui direito adquirido do segurado o recebimento do pecúlio, que se concretizou na vigência da legislação anterior, uma vez que o seu estava consagrado, razão pela qual faz jus ao recebimento, mesmo sem a regulamentação prevista nos artigos 82 a 85, da Lei nº 8.213/91, preteritamente revogados.

A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984 (), assegurava o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas, face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

O próprio Plano de Benefício da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, na redação originária dos artigos 81 a 85 - em especial do artigo 81, inciso II -, reiterou a disciplina jurídica do benefício pecúlio, com pouca variação em sua essência. A propósito, dito benefício restou parcialmente revogado pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, no que tange ao aposentado por idade ou por tempo de serviço, e, depois, revogado integralmente pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e nº 9.129, de 20.11.1995. Nesse sentido,

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS E NÃO PAGAS VIA ADMINISTRATIVA - REMUNERAÇÃO DOS VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM DEBEATUR - LEI N.º 6.899/81.

I - A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, assegurava aos aposentados o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

II - A teor da legislação de regência do tema, inteiramente aplicável in casu no tempo pertinente, as importâncias recolhidas a título de pecúlio deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano (art. 55, caput, do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), e, em seqüência, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro (art. 82, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991).

III - Correção monetária do quantum debeatur não se constitui num plus, mas, simples recomposição de valor real aviltado pela inflação ao longo do tempo. Para esse desiderato deve necessariamente ser aplicado o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda no período considerado.

IV - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas nº 148 e nº 43 do E. STJ.

V - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas."

Por fim, transcrevo decisão deste Tribunal Regional Federal que trata de esgotar a matéria, como se vê:

"Trata-se de ação de rito ordinário interposta por ANTONIO ACACIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Social - INSS, objetivando o pagamento da diferença entre o montante pago pelo INSS a título de pecúlio e o valor que o autor entende correto, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi aforada em 18 de junho de 1996 (folha 02). Na peça inicial o autor requer o pagamento da diferença entre o valor que foi pago pela Autarquia-ré, a título de pecúlio, e o que afirma ser o valor correto, tudo acrescido de juros e correção monetária. Alega, ainda, que o INSS não aplicou os índices corretos de correção quando elaborou os cálculos para a concessão do pecúlio. O INSS ofereceu contestação de folhas 32/33, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido autoral com base no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor alegou o erro na elaboração dos cálculos mas não apresentou o erro, ou seja, não apresentou prova do ato constitutivo de seu direito. Réplica às folhas 35/36. Despacho à folha 46, na qual o douto Juiz a quo deu prazo para que as partes manifestem-se sobre o processo administrativo em apenso. Petição do autor à folha 47 dizendo que o processo administrativo apensado apenas comprova os fatos narrados pelo autor na inicial. Petição do INSS à folha 51 dizendo que o processo administrativo contém às folhas 32/33, a planilha de cálculo do benefício percebido pelo autor e que a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente. Reitera, portanto, a improcedência da ação e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Sentença às folhas 53/55 julgando improcedente a ação e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Desta sentença apelou o autor às folhas 57/59, pugnando, em síntese, pela reforma total da referida sentença. Contra-razões às folhas 62/64. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação." DO DIREITO AO PECÚLIO O pecúlio caracteriza-se como benefício de prestação única devido ao segurado aposentado, que recolheu, para a Previdência Social, contribuições, e que na vigência da norma teve assegurado o direito à restituição, constituindo fundo patrimonial. O segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade abrangida pelo mesmo tem direito ao pecúlio. O direito ao recebimento do pecúlio é garantido por lei, bem como a forma de ser processado o seu cálculo. Lei nº 8.213/91 Art. 81 - Serão devidos pecúlios: I - Ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - Ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Art. 82 - No caso dos Incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Sobre o assunto, o E. STJ firmou o entendimento de que o pecúlio é devido ao segurado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, quando se afastar da mesma. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RETORNO À ATIVIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PECÚLIO. RETORNO AO TRABALHO. LEI 6.243/75, ART. 1º. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ. - Requerida a aposentadoria, após o obreiro se afastar da efetividade, se houve demora injustificada na sua concessão, impondo ao segurado o retorno à atividade, o cálculo do salário-de-benefício deve tomar por base os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês em que, pela primeira vez, o aposentado deixou o trabalho. - Nos termos do art. 1º da Lei 6.243/75, o aposentado que retorna ao trabalho tem direito, quando novamente se afastar, a receber um pecúlio, correspondente ao período das contribuições pagas ou recolhidas, acrescidas de juros e correção monetária. - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 186415 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0062255-1 - Quinta turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento: 17/08/1999 - Data da Publicação: DJ 13.09.1999 p. 93) O autor afirma que para manter o padrão de vida, após a aposentadoria, retornou ao trabalho, em março de 1983, e conseqüentemente, por imposição das normas trabalhistas vigentes à época, voltou a efetuar suas contribuições previdenciárias até maio de 1991, quando deixou de exercer atividade laborativa. Após o termino do contrato de trabalho, o autor requereu a devolução das contribuições previdenciárias descontadas no período em que laborou já na condição de aposentado, ou seja, do pecúlio. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Não há nenhuma dúvida quanto ao direito do autor ao pecúlio, e nem mesmo foi negado pelo Autarquia-ré, até porque pecúlio foi pago em 25/05/1992, conforme documento de folha 20. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, como é de trivial sabedoria, constitui simples mecanismo de recuperação da defasagem da moeda, pois visa apenas manter o seu valor real, não gerando acréscimo ao principal. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas penas o que lhe é devido, em forma atualizada. Anote-se que sobre o tema versado neste recurso a orientação de algumas Cortes Regionais já se encontra simulada, como se pode conferir dos enunciados adiante escritos: Tribunal Federal Regional da 1ª Região: Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido." Tribunal Federal Regional da 3ª Região: Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Tribunal Federal Regional da 4ª Região: Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar." Tribunal Federal Regional da 5ª Região: Súmula nº 05 - "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária." Assim sendo, infere-se que a atualização da quantia devida não representa um ganho, um lucro, uma vantagem para o credor, mas, apenas e tão somente, a mera recomposição de valor real. Sendo assim, necessária a aplicação de índice que reflita a desvalorização da moeda no período considerado. Daí que, para a sua incidência, basta que tenha havido pagamento com atraso. Portanto, legítimo o pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. No tocante à forma de atualização da correção monetária, o E. Superior Tribunal de Justiça, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, verbis: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal". Portanto, in casu, considerando que na data do ajuizamento da demanda (18/06/1996 - folha 02) já estava em vigor a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, deve-se aplicar a Súmula 148 do STJ. DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, pacífica é a ju-

risprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177). No caso concreto, o autor postulou o pagamento da diferença entre o valor recebido a título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora da Autarquia-ré. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Deste modo, verifica-se que houve mora no pagamento. Portanto, é incontroverso o direito do autor ao pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar erro na correção monetária realizada pelo INSS. O autor insurgiu-se contra referida sentença dizendo que comprovou o erro do INSS ao anexar uma planilha de cálculos executados por uma empresa particular (folhas 23/26). No entanto, relatório demonstrativo de cálculo de pecúlio (folhas 32/33 do processo administrativo apensado) demonstra que os cálculos foram realizados em 28/08/1991. Como o efetivo pagamento do pecúlio só ocorreu em 28/05/1992, o INSS tinha o dever de refazer os cálculos para corrigir o valor a ser pago ao autor. Ressalte-se que o autor requereu a correção monetária dos valores pagos em mora desde o requerimento até o julgamento da ação. Não assiste razão à parte autora neste particular porque a mora deve incidir apenas no período entre o requerimento do pecúlio e o efetivo pagamento do mesmo. Analisando a sentença, tendo em conta a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como o que consta da fundamentação supra, verifica-se que a sentença merece reparo, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora, acrescidos de juros e correção monetária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento à apelação, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora do pagamento, acrescidos de juros e correção monetária. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 8.02.12996-8 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF200155413DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 200/201JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença no seu todo.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007. .

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2006.02.01.015162-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXILIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRAVADO	:FELISDONA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20060190014417)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, pugnando-se decisão (cópia de fls.17) proferida pelo MM Juízo da Vara Estadual da Comarca de Cordeiro, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em vista da documentação acostada, por denotar a verossimilhança das alegações, determinando que o INSS pague o benefício postulado administrativamente, até ulterior deliberação do Juízo.

Irresignada, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, inicialmente, o risco de lesão grave e de difícil reparação, por se cuidar de verba de natureza alimentícia, e, portanto, insuscetível de repetição, em flagrante prejuízo aos cofres públicos. Aduz a impossibilidade de concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, por representar ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando que, caso lhe fosse dada oportunidade de contestar a ação, teria comprovado que o agravado não faz jus ao benefício, e defende que a decisão antecipatória é carecedora de documentos essenciais. Neste



sentido, alega que, não havendo o fundamento do afastamento da dívida, esta persiste e não pode ser sustentada a existência de prova inequívoca, como também a antecipação dos efeitos da tutela.

Por despacho (fl.92), o relator anterior determina a intimação da agravada para contra-razoar.

Certidão da Subsecretaria da 2ª Turma às folhas 96, atestando a não manifestação do agravado.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento (fls. 98/101).

Por despacho (fl. 104), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 111/113).

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Como já salientado, trata-se de agravo de instrumento da decisão com cópia à folha 17, que deferiu a antecipação da tutela, determinando que a autarquia previdenciária conceda o benefício de pensão pelo falecimento do filho da agravada, na forma requerida administrativamente, até decisão final do Juízo.

A agravante apresentou cópia da primeira folha da carta precatória, da petição inicial e da decisão agravada (fls. 20/32), e cópia do procedimento administrativo que negou administrativamente a concessão do benefício às fls. 21/89.

Decisão agravada com o seguinte teor:

"1) Tendo em vista a documentação acostada, que denota a verossimilhança da alegação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por consequência, determino que o réu pague o benefício postulado administrativamente, até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro a JG. Cite-se e intime-se."

Como se verifica da inicial do presente processo, o agravante, o INSS, não trouxe junto a esta, peça essencial para compreensão da controvérsia, contrariando entendimento jurisprudencial dos Tribunais Federais e Súmula do STF.

Na formula da Súmula 288 do STF: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar do translado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Destarte, o INSS conseguiu somente juntar documentos ineficientes para dar força ao agravo, não acostando os documentos probatórios insertos na peça vestibular da ação principal, os quais lastrearam a decisão de antecipação dos efeitos da tutela agravada, como se verifica pela leitura desta à fl. 17, transcrita acima e grifada por mim, documentos estes, essenciais para o julgamento do presente recurso.

Portanto, o INSS devolve a questão a esta E. Corte, sem atender pressupostos para a apreciação e julgamento da matéria, posto não ter juntado aos presentes autos documentos essenciais acostados na inicial da parte autora, os quais conduziram o julgador ao juízo de verossimilhança, impedindo, desta forma, que esta Corte se pronuncie a respeito da decisão agravada, e, conseqüentemente, sobre a alegada lesão de difícil reparação.

Por fim, esclareço, como se depreende da peça inicial juntada aos presentes autos (fls.13/16), que a parte autora quer ver reconhecida a dependência econômica do seu filho, falecido, para ver concedido o benefício de pensão por morte, levando em conta que dependia economicamente do ex-segurado, seu finado filho.

A presente demanda possui como *thema decidendum* pedido de pensão previdenciária em razão da morte do contribuinte.

O regramento sobre a qualidade de dependente e o benefício de pensão por morte está inserto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV -

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. L9528

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Trago à colação julgado sobre a mesma matéria, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIAECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO A SUA FALECIDA FILHA. NÃO EXIGÊNCIA LEGAL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIAECONÔMICA NAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. 1 - A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da dependência econômica da Autora em relação a sua falecida filha EDILEUSA CERQUEIRA, servidora pública federal, para fins de recebimento de benefício previdenciário. 2 - O decisum a quo julgou improcedente o

pedido sob o fundamento, em síntese, de que não foi valorada a prova testemunhal colhida em audiência, para fins de comprovar a dependência econômica, tendo em vista a contradição existente entre os depoimentos das testemunhas e da autora. 3 - A decisão a quo não merece prosperar, mesmo levando-se em conta o princípio da liberdade do juiz na valoração da prova (art. 131, do CPC). 4 - A pensão por morte do servidor é devida aos dependentes, no valor mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito (art. 215, da Lei nº 8.112/90). 5 - A teor do art. 217, da Lei nº 8.112/90, são beneficiários das pensões vitalícias do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, na condição de dependentes do segurado: (...) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor (...). 6 - É necessária a comprovação da dependência econômica em relação aos pais, não sendo esta presumida. 7 - EDILEUSA CERQUEIRA faleceu em 08.10.1994, no estado civil de solteira, sem deixar filhos, de acordo com a sua Certidão de Óbito. Sua condição de filha da Autora foi confirmada pela Certidão de Nascimento e pela própria Certidão de Óbito. 8 - O parágrafo 1º, do referido art. 217, da Lei nº 8.112/90, dispõe que na ausência de cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. 9 - Além dos documentos pessoais da falecida servidora (certidão de nascimento, atestado de óbito, Carteira de Trabalho, cartão de saúde e a relação de pagamento dos servidores inativos do Ministério da Marinha), as demais provas constam do depoimento pessoal da Autora e de 02 testemunhas por ela arroladas, as quais convivem com a Autora, como vizinhas, por período superior a 20 anos, e que confirmam a dependência econômica da mesma em relação a sua filha, além de sua condição de baixa renda. 10 - A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que, *in verbis*: (...) "A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea"(...) (RESP 296128/SE - Min. GILSON DIPP - T5 - decisão unânime - DJ DATA: 04.02.2002). Também, em jurisprudência mais recente a mesma Corte tem decidido, *in verbis*: "Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso estabelecida em 65 anos"(...) (AGA 423006/PR - Min. ALDIR PASSARINHO - T4 - decisão unânime - DJ DATA: 19.08.2002). 11 - As contradições apontadas na decisão a quo não são suficientes para suprimir da Autora o direito de receber o benefício pretendido. Os depoimentos da Autora e das testemunhas são conclusivos ao afirmarem que: a filha sustentava as despesas da casa da mãe; as testemunhas ajudam a Autora financeiramente; enquanto sua filha era viva, não havia necessidade de lhe prestar qualquer auxílio; a servidora falecida morou a maior parte de sua vida com sua mãe. 12 - A dívida quanto à inclusão da Autora como dependente no Imposto de Renda de sua filha não procede. A falecida servidora recebida apenas R\$ 292,88 de proventos, e conseqüentemente, era isenta de prestar declaração. Também, seria muito difícil, para não dizer impossível, que a filha pagasse um plano de saúde para sua mãe, tendo em vista os altos custos dos mesmos, principalmente no que se refere a idosos. A afirmação de que sua filha apresentava declaração de Imposto de Renda, ou mesmo, o lapso de tempo decorrido entre a data do óbito da filha (1994), e a data do ajuizamento da presente ação (1999), podem ser creditados ao seu baixo grau de instrução e ao desconhecimento de seus direitos, o que é comum entre as pessoas de baixa renda. Por fim, o art. 219, da Lei nº 8.112/90, dispõe que a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, sendo prescritas somente as parcelas exigíveis a mais de 5 (cinco) anos. 13 - O fato da Autora receber aposentadoria por invalidez, ou não ter apresentado qualquer documento que o comprove, não lhe retira o direito ao benefício pretendido, tendo em vista que a lei não impede a cumulação dos dois benefícios (art. 124, da Lei nº 8.213). Tal documento poderia ratificar sua condição de baixa renda, amplamente confirmada nos depoimentos prestados pela Autora e pelas testemunhas. A súmula 229, do TFR, firmou o entendimento de que, *in verbis*: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva". 14 - É majoritária a jurisprudência desta Egrégia Corte no sentido do exposto - AC Nº 1999.02.01.0487557/RJ - Des. Fed. IVAN ATHIÉ - Quinta Turma- Decisão Unânime - DJU DATA: 31.05.2001; AC nº 2000.02.01.065350-4 /RJ - Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - Quinta Turma - decisão unânime - DJU DATA:27/08/2003; AC nº 2001.02.01.008039-9/RJ - Des. Fed. SIMONE SCHREIBER - Primeira Turma - decisão unânime - DJU DATA: 06.02.2003; AC nº 2001.02.01.000798-2/RJ - Des. Fed. CASTRO AGUIAR - Segunda Turma - decisão unânime - DJU DATA: 26.06.2001; REO - 2000.51.02001790-8/RJ - Des Fed. FERNANDO MARQUES - Quarta Turma - DJU DATA: 28.08.2003; AC nº 2000.02.01.019740-7/RJ - Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - Sexta Turma - decisão unânime - DJU DATA : 05.03.2002). 15 - Comprovada a dependência econômica da Autora em relação a sua falecida filha, e a qualidade de segurada da mesma, incontesté é o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte de sua filha. 16 - Condenada a UNIÃO FEDERAL na inclusão da Autora MARIA PAULA CERQUEIRA como pensionista vitalícia de sua falecida filha EDILEUSA CERQUEIRA, com o respectivo pagamento da pensão previdenciária, no valor correspondente aos proventos que a servidora recebia ao falecer, tendo como termo inicial a data do óbito - 08.10.1994 (art. 215, da Lei nº 8.112/90), não havendo a incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista que o intervalo entre a data do óbito e a data da interposição desta ação (02.03.1999) é inferior a 5 (cinco) anos. 17 - Correção monetária de acordo com o disposto na Lei nº 6.899/81 (STJ, Súmula 148), e devida desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ - ERESP 92867/PE - Corte

Especial/STJ), tendo em vista se tratar de dívida de caráter alimentar. Os juros de mora deverão incidir desde a citação (Súmula 204, do STJ), na percentagem de 1% ao mês, pelo mesmo motivo (Precedentes -STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, Resp nº 7.116/SP, EREsp nºs 58.337/SP e 116.014/SP). 18 - Condenada a UNIÃO FEDERAL no reembolso das custas processuais (parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/1996) e no pagamento de horários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), ressalvada a aplicação da Súmula 111, do STJ, que prevê que os honorários, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas. 19 - Apelação parcialmente provida. Reformada a r. sentença. Decisão unânime."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 284347 Processo: 2002.02.01.014032-7 UF : RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Decisão: 22/10/2003 Documento: TRF200108423 DJU DATA:05/11/2003 PÁGINA: 215)

O INSS, ao analisar administrativamente, o pedido da parte autora, indeferiu, sob a alegação de não haver dependência econômica da parte autora em relação ao ex-segurado.

Pelo que se depreende das informações dos presentes autos, não se pode realizar uma análise aprofundada do motivo que levou ao julgador ter o juízo de verossimilhança, disposto na decisão agravada, pois a mesma refere-se, na parte inicial do primeiro parágrafo, na documentação acostada, ou seja, juntada aos autos da ação cognitiva, onde o juízo denotou a verossimilhança da alegação, e que o INSS não trouxe a colação, trazendo, somente, cópia do procedimento administrativo, o qual não possui uma numeração seqüencial, cujo não possui o condão de ensejar a compreensão da controvérsia devolvida ao Tribunal.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2

2ª TURMA ESPECIALIZADA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523578-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
APELADO	:ROSEMIRO ALVES DE SÁ
ADVOGADO	:DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015235781)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, ora apelado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando receber da Autarquia Previdenciária o valor do Pecúlio formado por contribuições, conforme disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Na r. sentença apelada, o MM juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS a pagar à autora a importância referente ao valor correspondente aos juros de mora e correção monetária do montante do pecúlio formado por contribuições vertidas ao sistema no período laborado pela parte autora após seu desligamento/ desvinculação originária do sistema previdenciário, no período de 31/03/2002 a 27/12/2004, já que o débito principal foi reconhecido pelo INSS e calculado o seu valor de pagamento em 31/03/2002, enquanto que o pagamento somente foi efetuado em 27/12/2004.

É o relatório.

Passo a decidir:

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Como relatado, trata-se de Apelação cível da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

O Douto Juiz *a quo*, em decisão que considero adequada, entendeu existirem provas suficientes ao deslinde da questão, tais como documentos comprobatórios de recolhimentos referentes ao pecúlio requerido pelo segurado.

Se à época o benefício fora concedido, presume-se a regularidade dos recolhimentos, ademais registrados nos arquivos do apelante, não cabendo, posteriormente, exigir prova de sua existência.

A decisão de primeiro grau afastou, com base nos documentos carreados nos autos, a prescrição do direito autoral.

No mérito, o apelo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é improcedente.

Até a edição da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, os aposentados que retornavam ao trabalho eram obrigados a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, e em contrapartida, a eles era assegurado o recebimento do pecúlio ao se afastarem da atividade.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, dispunha sobre o pecúlio da seguinte forma:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho."

"Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 84. O segurado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

O segurado aposentou-se, tendo retornando a atividade laborativa, mas, somente comprovou o período indicado na sentença.

Portanto, se o autor aposentado recolhera para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições, esse direito deve ser assegurado, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio, durante o período de sua vigência.

Sobre a matéria, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:

"A Lei nº 8.870/94, que extinguiu o pecúlio devido ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço que voltou a exercer atividade abrangida pelo regime geral da Previdência Social, não afeta o direito da autora, visto que todas as condições para o recebimento do benefício foram preenchidas ao tempo do dispositivo revogado." (AC nº 98.04.01.012408-4/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª Turma, unânime, DJ-26/08/1998, p. 866)

Verifica-se, portanto, que o autor faz jus à restituição dos recolhimentos efetuados somente até 19 de novembro de 1995, data imediatamente anterior à publicação de Lei nº 9.129/1995, de 20 de novembro de 1995, que revogou o art. 81 da Lei nº 8.213/91, visto que se efetuaram ao tempo em que vigorava o benefício previdenciário de pecúlio. Todavia, os artigos 82 a 85 foram revogados pela Lei nº 9.032, de abril de 1995, antes mesmo da revogação do art. 81 que trata do pecúlio, inviabilizando o exercício do direito à percepção do pecúlio. Uma anomalia legislativa.

Nada justifica a permanência dos valores recolhidos pelo segurado em poder da entidade previdenciária. Seria uma espécie de enriquecimento indevido.

Assim, constitui direito adquirido do segurado o recebimento do pecúlio, que se concretizou na vigência da legislação anterior, uma vez que o seu estava consagrado, razão pela qual faz jus ao recebimento, mesmo sem a regulamentação prevista nos artigos 82 a 85, da Lei nº 8.213/91, preteritamente revogados.

A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984 (), assegurava o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas, face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

O próprio Plano de Benefício da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, na redação originária dos artigos 81 a 85 - em especial do artigo 81, inciso II -, reiterou a disciplina jurídica do benefício pecúlio, com pouca variação em sua essência. A propósito, dito benefício restou parcialmente revogado pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, no que tange ao aposentado por idade ou por tempo de serviço, e, depois, revogado integralmente pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e nº 9.129, de 20.11.1995. Nesse sentido,

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS E NÃO PAGAS VIA ADMINISTRATIVA - REMUNERAÇÃO DOS VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM DEBEATUR - LEI N.º 6.899/81.

I - A explícita e unívoca norma contida no § 7º, do artigo 6º, do então vigente Decreto nº 89.312, de 23.01.1984, assegurava aos aposentados o direito ao pecúlio, que consiste no direito do segurado ao recebimento, em pagamento único, de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições por ele efetuadas face sua permanência ou volta ao exercício de atividade abrangida pelo RGPS, quando dela se afastar.

II - A teor da legislação de regência do tema, inteiramente aplicável in casu no tempo pertinente, as importâncias recolhidas a título de pecúlio deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano (art. 55, caput, do Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), e, em seqüência, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro (art. 82, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991).

III - Correção monetária do quantum debeatur não se constitui num plus, mas, simples recomposição de valor real aviltado pela inflação ao longo do tempo. Para esse desiderato deve necessariamente ser aplicado o índice que melhor reflita a desvalorização da moeda no período considerado.

IV - Correção monetária de diferenças pelos critérios advindos da aplicação simultânea das Súmulas n.º 148 e n.º 43 do E. STJ.

V - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas."

Por fim, transcrevo decisão deste Tribunal Regional Federal que trata de esgotar a matéria, como se vê:

"Trata-se de ação de rito ordinário interposta por ANTONIO ACACIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Social - INSS, objetivando o pagamento da diferença entre o montante pago pelo INSS a título de pecúlio e o valor que o autor entende correto, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi aforada em 18 de junho de 1996 (folha 02). Na peça inicial o autor requer o pagamento da diferença entre o valor que foi pago pela Autarquia-ré, a título de pecúlio, e o que afirma ser o valor correto, tudo acrescido de juros e correção monetária. Alega, ainda, que o INSS não aplicou os índices corretos de correção quando elaborou os cálculos para a concessão do pecúlio. O INSS ofereceu contestação de folhas 32/33, alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido autoral com base no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor alegou o erro na elaboração dos cálculos mas não apresentou o erro, ou seja, não apresentou prova do ato constitutivo de seu direito. Réplica às folhas 35/36. Despacho à folha 46, na qual o douto Juiz a quo deu prazo para que as partes manifestem-se sobre o processo administrativo em apenso. Petição do autor à folha 47 dizendo que o processo administrativo apensado apenas comprova os fatos narrados pelo autor na inicial. Petição do INSS à folha 51 dizendo que o processo administrativo contém às folhas 32/33, a planilha de cálculo do benefício percebido pelo autor e que a mesma encontra-se em consonância com a legislação pertinente. Reitera, portanto, a improcedência da ação e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Sentença às folhas 53/55 julgando improcedente a ação e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Desta sentença apelou o autor às folhas 57/59, pugnando, em síntese, pela reforma total da referida sentença. Contra-razões às folhas 62/64. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, cumpre assinalar que nas relações jurídicas de trato sucessivo entre o INSS e seus segurados, aplica-se a orientação da Súmula 85 do STJ, segundo a qual: "...quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." DO DIREITO AO PECÚLIO O pecúlio caracteriza-se como benefício de prestação única devido ao segurado aposentado, que recolheu, para a Previdência Social, contribuições, e que na vigência da norma teve assegurado o direito à restituição, constituindo fundo patrimonial. O segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade abrangida pelo mesmo tem direito ao pecúlio. O direito ao recebimento do pecúlio é garantido por lei, bem como a forma de ser processado o seu cálculo. Lei nº 8.213/91 Art. 81 - Serão devidos pecúlios: I - Ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - Ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Art. 82 - No caso dos Incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Sobre o assunto, o E. STJ firmou o entendimento de que o pecúlio é devido ao segurado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, quando se afastar da mesma. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA CONCESSÃO. RETORNO À ATIVIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. PECÚLIO. RETORNO AO TRABALHO. LEI 6.243/75, ART. 1º. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148/STJ. - Requerida a aposentadoria, após o obreiro se afastar da efetividade, se houve demora injustificada na sua concessão, impondo ao segurado o retorno à atividade, o cálculo do salário-de-benefício deve tomar por base os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês em que, pela primeira vez, o aposentado deixou o trabalho. - Nos termos do art. 1º da Lei 6.243/75, o aposentado que retorna ao trabalho tem direito, quando novamente se afastar, a receber um pecúlio, correspondente ao período das contribuições pagas ou recolhidas, acrescidas de juros e correção monetária. - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 186415 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 1998/0062255-1 - Quinta turma - Relator: Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento: 17/08/1999 - Data da Publicação: DJ 13.09.1999 p. 93) O autor afirma que para manter o padrão de vida, após a aposentadoria, retornou ao trabalho, em março de 1983, e conseqüentemente, por imposição das normas trabalhistas vigentes à época, voltou a efetuar suas contribuições previdenciárias até maio de 1991, quando deixou de exercer atividade laborativa. Após o término do contrato de trabalho, o autor requereu a devolução das contribuições previdenciárias descontadas no período em que laborou já na condição de aposentado, ou seja, do pecúlio. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Não há nenhuma dúvida quanto ao direito do autor ao pecúlio, e nem mesmo foi negado pela Au-

tarquia-ré, até porque pecúlio foi pago em 25/05/1992, conforme documento de folha 20. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, como é de trivial sabedoria, constitui simples mecanismo de recuperação da defasagem da moeda, pois visa apenas manter o seu valor real, não gerando acréscimo ao principal. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, quem recebe com correção monetária não recebe um 'plus', mas penas o que lhe é devido, em forma atualizada. Anote-se que sobre o tema versado neste recurso a orientação de algumas Cortes Regionais já se encontra simulada, como se pode conferir dos enunciados adiante escritos: Tribunal Federal Regional da 1ª Região: Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido." Tribunal Federal Regional da 3ª Região: Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Tribunal Federal Regional da 4ª Região: Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar." Tribunal Federal Regional da 5ª Região: Súmula nº 05 - "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária." Assim sendo, infere-se que a atualização da quantia devida não apresenta um ganho, um lucro, uma vantagem para o credor, mas, apenas e tão somente, a mera recomposição de valor real. Sendo assim, necessária a aplicação de índice que reflita a desvalorização da moeda no período considerado. Daí que, para a sua incidência, basta que tenha havido pagamento com atraso. Portanto, legítimo o pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. No tocante à forma de atualização da correção monetária, o E. Superior Tribunal de Justiça, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, verbis: "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal". Portanto, in casu, considerando que na data do ajuizamento da demanda (18/06/1996 - folha 02) já estava em vigor a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, deve-se aplicar a Súmula 148 do STJ. DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177). No caso concreto, o autor postulou o pagamento da diferença entre o valor recebido a título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora da Autarquia-ré. O autor requereu a devolução do pecúlio no dia 10/05/1991 e o processamento de seu pedido se deu até 28/08/1991, mas somente recebeu em 25/05/1992 (folha 14). Deste modo, verifica-se que houve mora no pagamento. Portanto, é incontroverso o direito do autor ao pagamento da correção monetária entre a data do requerimento e a data do efetivo recebimento do benefício. O juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar erro na correção monetária realizada pelo INSS. O autor insurgiu-se contra referida sentença dizendo que comprovou o erro do INSS ao anexar uma planilha de cálculos executados por uma empresa particular (folhas 23/26). No entanto, relatório demonstrativo de cálculo de pecúlio (folhas 32/33 do processo administrativo apensado) demonstra que os cálculos foram realizados em 28/08/1991. Como o efetivo pagamento do pecúlio só ocorreu em 28/05/1992, o INSS tinha o dever de refazer os cálculos para corrigir o valor a ser pago ao autor. Ressalte-se que o autor requereu a correção monetária dos valores pagos em mora desde o requerimento até o julgamento da ação. Não assiste razão à parte autora neste particular porque a mora deve incidir apenas no período entre o requerimento do pecúlio e o efetivo pagamento do mesmo. Analisando a sentença, tendo em conta a orientação jurisprudencial firmada acerca da matéria, bem como o que consta da fundamentação supra, verifica-se que a sentença merece reparo, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora, acrescidos de juros e correção monetária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento à apelação, para condenar o INSS ao pagamento da diferença entre o valor pago ao autor à título de pecúlio e o valor que deveria ter sido pago em razão da mora do pagamento, acrescidos de juros e correção monetária. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe."



(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 8.02.12996-8 UF : RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF200155413DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 200/201JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)

Relevante observar que, neste recurso, deve-se confirmar a sentença que condenou o INSS a ressarcir ao autor o valor correspondente aos juros de mora e correção monetária do montante de R\$ 39.057,59.

Ante o exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e ao recurso da Autarquia Previdenciária, mantendo a sentença no seu todo.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007. .

MARCO FALCÃO CRITSINELIS
Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519508-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:PAULO CEZAR DELPHIM
ADVOGADO	:LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015195085)

Decisão

Trata-se de recurso de Apelação em Ação Cível, interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A parte autora interpôs a presente ação, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais como tal, com contagem de tempo diferida, por entender fazer *jus* à conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, para fins de cômputo de tempo de serviço e posterior pedido de concessão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora faz *jus* ao cômputo de tempo especial porque logrou demonstrar que laborava em condições especiais durante todo o período laborado anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95.

Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Verificada a tempestividade do recurso em apreço, e sem mais preliminares, passa-se à análise do mérito da causa.

A sentença impugnada fundamentou-se na existência de direito da parte autora à conversão pleiteada, pois os documentos apresentados pelo autor mostram-se aptos a comprovarem seu direito à conversão de tempo especial em comum.

Como relatado, cuida-se de pedido de conversão de período em que a parte autora trabalhou sob condições especiais, para comum, quando ainda vigente o contrato de trabalho com as empresas apontadas na exordial.

O pleito tem amparo no Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, regulamentador do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que assim dispõe, *verbis*:

art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032 de 28 de abril de 1995 e 9.528 de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Como é sabido, o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para gozar o benefício é resguardado pela doutrina e pela jurisprudência, não podendo a lei retroagir e afetar situações jurídicas constituídas e consolidadas.

Entretanto, quando o segurado requereu emissão de certidão de tempo de serviço com cômputo diferenciado de período laborado em condições especiais, a mesma foi indeferida, sob o fundamento de inexistência de direito a tal cálculo diferido.

Previstas pela legislação previdenciária, determinadas exposições são consideradas insalubres ou perigosas pelas condições em que são exercidas.

A Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim expressa, *in verbis*:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.633-13/98, convertida na Lei nº 9.711/98, dispôs em seu art. 28, que é direito do trabalhador converter o tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, desde que exercido até 28/05/98, não sendo relevante a data em que o trabalhador adquiriu o direito à aposentadoria. Resalve-se, contudo, o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de conversão de tempo laborado em atividade especial mesmo após 28/05/1998, para fins de aposentadoria comum.

É que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum.

Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. No mesmo sentido, assim decidiu recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*.
 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
 5. Recurso Especial improvido.
- (grifo nosso - STJ - Quinta Turma - Resp 956110 / SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data julgamento: 29/08/2007 - Publicado no DJ 22.10.2007 p. 367).

No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 e dos decretos de consolidação posteriores (60.501/65, 72.771/73, 77.077/76, 83.080/79, do Decreto 89312/84 (art. 31) e Lei 8213/91 (arts. 47 e 101), não suscitam dúvidas quanto à admissibilidade da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79.

Após a edição da Lei 8213/91 e seus regulamentos, tanto o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, como os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, foram considerados pela legislação previdenciária regulamentar - até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/97 - que previu a possibilidade de aplicação daqueles anexos, conforme se verifica no enunciado dos artigos 295 (Decreto 357/91), 292 (Decreto 611/92) e 70 (Decreto 3048/99), considerando-se, sempre, o marco temporal do advento da Lei 9032, de 28/4/95, para se considerar o exercício de atividade como especial, para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou conversão para tempo comum.

Então, anteriormente à publicação da Lei 9032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, acaso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Posteriormente à Lei 9032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Conclui-se, pelo exposto, que até abril de 1995, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, como a conversão de tempo especial em comum.

Somente com a edição da Lei 9.032/95, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8213/91, modificou-se a sistemática da concessão da aposentadoria especial prevista na Constituição da República. O legislador, dessa vez, não mencionou o exercício de qualquer atividade profissional prevista em regulamento como condição suficiente para o trabalhador fazer jus ao benefício, mas simplesmente o trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, [...] conforme dispuser a lei".

Resumindo, anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tivesse ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Pos-

teriormente à Lei 9.032/95, passou-se a exigir, em qualquer caso, laudo técnico, independentemente da atividade exercida.

Corroborando tal entendimento, assim já se pronunciou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28?5?98 (Lei nº 9.711?98).
2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032?95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, *in casu*, a Lei nº 5.527?68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523?96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528?97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
4. Recurso improvido. (REsp 440.955?RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º?2?2005).

Portanto, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Restando comprovado nos autos que o trabalhador exerceu atividades insalubres prejudiciais à sua saúde e integridade física, tem ele direito a ver reconhecido esse tempo de serviço, ainda que a sua atividade não conste dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a classificação constante desses decretos não é exaustiva, da mesma forma que não é a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prevista no atual anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

No mesmo sentido, a Súmula nº 198 do ex-TFR, consubstanciando a jurisprudência, firma entendimento no sentido de que se deve conceder o benefício da aposentadoria especial na hipótese de a perícia médica constatar que tal atividade é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não estando registrada como tal no regulamento, já que as atividades ali inscritas não são taxativas, apenas exemplificativas. Veja-se o seguinte aresto, que ora trago à baila:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

A atividade considerada nociva, a ensejar aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através de provas anexadas aos autos.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Art. 57, §§ 3o e 5o da Lei nº 8.213/91.

Improvemento da apelação e remessa necessária.

(AMS nº 35.033/RJ, TRF, 2a Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Tânia Heine, in DJ de 29/03/2001).

Saliente-se, ainda, que, de acordo com jurisprudência recente acerca da matéria, seguindo a noção de que ao tempo de serviço aplica-se o brocardo *tempus regit actum*, também o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, deve ser o previsto na legislação de regência do período. Este foi o entendimento da Turma de Uniformização - TNU em 09/10, que, por maioria, deu provimento a pedidos de uniformização interpostos pelo INSS contra acórdãos da Turma Recursal dos JEF's de Santa Catarina (Processos nº 2005.72.95.00.8439-0/SC e 2005.72.95.00.8449-2/SC).

Outro ponto a se destacar é a necessidade de que os laudos técnicos e documentos DSS-8030 (antigo SB 40) sejam contemporâneos à atividade exercida, para que sejam considerados aptos a comprovarem a insalubridade/penosidade das atividades desempenhadas pelo segurado à época. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASES FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

[...]
(grifo nosso - STJ - Sexta Turma - REsp 426571 / RS - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Julgado em 16/12/2003 - Publicado no DJ 09.02.2004 p. 212).

No caso concreto, o autor juntou apenas cópia de sua CTPS para fins de comprovar seu direito, não tendo juntado nenhum DIRBEN-8030, normalmente emitido pela empresa ex-empregadora sobre as atividades exercidas pelo autor em condições especiais, em casos semelhantes, sendo certo que, muitas das vezes, ainda vem acompanhado de laudo técnico, atestando o exercício de atividades como engenheiro, com exposição aos agentes agressivos próprios da categoria profissional.

Portanto, ainda que se reconheça para a categoria de SOLDADOR a presunção legal de insalubridade, tal reconhecimento não exclui a demonstração, por parte do segurado, do direito a que entende fazer jus, mister porque a presunção legal supracitada não é absoluta, mas, sm, relativa. Ademais, a apresentação de DIRBEN-8030 (antigo SB-40) é prova de fácil colheita, embora de suma importância para a aferição do direito pleiteado, pelo Juízo.

Deste modo, e ainda levando-se em conta o previsto no art. 333, I do CPC, forçoso é concluir-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de demonstrar a efetiva exposição a agentes danosos à sua saúde. Não trazendo a parte apelada qualquer dado fático que altera a situação constatada pela prova produzida na cognição, deve a sentença ser reformada, pois carece de provas o direito por si alegado.

Isto posto, CONHEÇO da apelação, pois tempestiva, DANDO-LHE provimento, para reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido, com fulcro no art. 557 do CPC, para reformar a sentença impugnada, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.505860-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:UBIRAJARA FONSECA PAIVA
ADVOGADO	:ELIANA ALVES DE ANDRADE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015058606)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora contra Sentença de fls. 129, que, em ação de rito cautelar, julgou extinto o processo, com base no art. 267, VI do CPC, que objetivava o restabelecimento de benefício previdenciário de forma satisfativa, sem ter a autora ajuizado a ação principal, a demonstrar o seu desinteresse.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Assim sendo, filio-me ao Juízo sentenciante, também entendendo que correta a aplicação do art. 267, VI do CPC.

O poder normativo processual regulou a matéria que trata da extinção do processo sem resolução do mérito no art. 267 do CPC, que está assim redigido:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidades das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos previstos neste Código.

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nº s II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso do inciso VI do referido artigo, o juiz só poderá decidir o mérito, se observar e examinar questões preliminares que devem ser resolvidas antes da decisão meritória, já que esta deve ser a última questão a ser decidida, ordinariamente.

Por outro lado, ausente uma das condições da ação, ocorre o fenômeno da carência da ação, que tem como consequência a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Por fim, não há prova nos autos de que o autor requereu administrativamente o benefício.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente, ressalva à parte buscar seus direitos eventuais, primeiramente, em sede administrativa.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.002470-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	:RENATO JOAO BATISTA
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA REIS DE FREITAS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (00542)

Decisão
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária contra Sentença que, em embargos à execução, opostos pelo INSS, julgou procedentes, em parte, os mesmos, para afastar da execução apenas as custas judiciais, mantendo a condenação na taxa judiciária.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Correta a decisão.

A Lei Federal nº 9.289/96, em consonância com as Leis Estaduais nºs 1.010/86 e 3.350/99, isentam a Autarquia Federal Previdenciária das custas judiciais, fato corroborado pelo Enunciado nº 16 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo o Magistrado sentenciante aplicado a interpretação correta, pois a isenção a que aludem os decretos mencionados, não englobam a taxa judiciária, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal às fls. 49.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2005.02.01.010778-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:RAIMUNDO OSVALDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO ALVES FARIA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (910015830)

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, ora agravante, RAIMUNDO OSVALDO DE VASCONCELOS desafiando a decisão de fl. 29, proferida pelo Juízo da 38ª VF/Rio de Janeiro.

Aduz o Agravante que o MM. Juiz de primeiro grau, através do despacho agravado, negou cumprimento ao v. acórdão de fls. 88 dos autos principais, indeferindo a atualização dos valores postos nos cálculos anteriormente homologados, para determinar o pagamento do crédito ao Agravante, apurado através de cálculos posteriormente elaborados e estranhos à coisa julgada.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Indefiro, os cálculos de fls. 149/150 não se sustentam e foram revistos pelo Contador Judicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, exeçam-se o(s) RPV(s) (fls. 160), suspendendo o curso do processo até a confirmação do depósito."

Por despacho (fl. 31), solicitada informações ao Juízo prolator da decisão, devidamente prestadas (fls. 35/36) e, na forma da lei, determinada a intimação do agravado para contraminutar, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 37.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do presente agravo de instrumento (fls. 39/40).

Despacho do MM. Relator convertendo o julgamento em diligência para juntada de documentos complementares pelo Agravante (fls. 43/44).

Petição e documentos anexos do Agravante (fls. 47/71)

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. Decido.

Como relatado, trata-se de Agravo de Instrumento contra Decisão de fls. 168 dos autos principais e fls. 29 destes autos, através da qual foram indeferidos os cálculos de fls. 149/150 e determinada expedição de requisitório de pequeno valor, para pagamento das diferenças apuradas a fl. 160 dos autos principais, alegando o agravante que os referidos cálculos estão em desacordo com a coisa julgada, pois apesar de acolhidos pelo Juízo agravado, teriam sido elaborados com base em argumentação do INSS rechaçada em sede de apelação, conforme voto e acórdão de fls. 86/88 dos autos principais.

Por despacho de fls. 43/44, a relatoria deste agravo de instrumento converteu o julgamento em diligência para o fim lá deduzido, vindo o agravante com a petição de fls. 47/48 e documentos de fls. 49/71.

Não procedem os argumentos da Agravante. A Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já pacificou este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO.

I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - Os Embargos à Execução, por se constituírem em uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos. O Juízo monocrático proferiu Sentença, ora recorrida, com a consignação da improcedência do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Embargante e 0Apelante, em perfeita consonância com a condenação nos autos principais, uma vez que tinha acesso aos mesmos.

III - Recurso Improvido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 345173 Processo: 200151060008662 UF:RJ Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA - data da decisão:23/11/2004 Documento:TRF200134963-Fonte DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 116 - Relator(a) JUIZ REIS FRIEDE - Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 01/02/2005

E, ainda, decisão da Terceira Turma do TRF da 5ª Região, unânime, em AC nº 103.865 - AL (96.05.22082-2), em 23/04/1998, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ARRIMADA EM CERTIDÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. MANUTENÇÃO.

A sentença proferida com apoio em certidão do setor competente, deve ser prestigiada, mormente quando dirime dúvida decorrente da apresentação dos cálculos por ambas as partes litigantes. Apelação improvida".

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO/TRF2

2ª TURMA ESPECIALIZAD



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 350 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.50.01.003117-5	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU	:JOSE MARCONI NEIVA DE SOUZA
ADVOGADO	:SERGIO ANTONINO FONSECA
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010031175)

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SENTENÇA.

1. Ressalvada a hipótese de previsão expressa nas normas de organização judiciária de Juízo especializado, a competência para a execução penal é do Juízo da sentença.
2. Em tema de distribuição de competência, cuja divisão de trabalho tem por finalidade a máxima de eficiência, a melhor interpretação se revela a que dá maior efetividade aos princípios constitucionais do processo, no caso, da economia e da celeridade processuais.
3. Conflito julgado improcedente para reconhecer a competência do Juízo suscitante, no caso, da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.50.01.004798-2	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU	:DIOMAR LIMA SILVA
ADVOGADO	:VANDERLAAN COSTA
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010047982)

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SENTENÇA.

1. Ressalvada a hipótese de previsão expressa nas normas de organização judiciária de Juízo especializado, a competência para a execução penal é do Juízo da sentença.
2. Em tema de distribuição de competência, cuja divisão de trabalho tem por finalidade a máxima de eficiência, a melhor interpretação se revela a que dá maior efetividade aos princípios constitucionais do processo, no caso, da economia e da celeridade processuais.
3. Conflito julgado improcedente para reconhecer a competência do Juízo suscitante, no caso, da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM - R S ESTRITO 1627 2002.50.01.001519-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGANTE	:VANDERLEY CEOLIN
ADVOGADO	:KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATheus/ES (200250010015193)

EMENTA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ART. 15 DA LEI 9964/00 - NÃO COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO REFIS.

I - Esgotado o procedimento administrativo e satisfeita a condição objetiva de punibilidade, sem que o contribuinte tenha provado a adoção ao Refis, impõe-se o recebimento da denúncia.

II - A suspensão da pretensão punitiva poderá ocorrer em qualquer momento em que o acusado demonstrar a adesão ao REFIS.

III - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento)	
Des. Fed.	MESSOD AZULAY NETO
Relator	
2ª Turma Especializada	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CRIMINAL 1997.51.01.114153-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:JAN GUILHERME DE AGUIAR
EMBARGANTE	:JULIO CESAR DE FIGUEIREDO
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 1795/1796
APELANTE	:JULIO CESAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:MARIA APARECIDA LAGO
APELANTE	:JAN GUILHERME DE AGUIAR
ADVOGADO	:DECIO MEIRELLES GOES E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9701141539)

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304, DO CP - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - INTERESSE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer contradição ou omissão no julgado já que este Tribunal se pronunciou sobre os pontos necessários à prolação da decisão.

II - Os presentes Embargos de Declaração possuem nítido interesse em obter efeito infringente ao julgado, o que somente se verifica em situações excepcionais, nas quais não se enquadra a hipótese vertente.

III -Os embargos de declaração não são instrumento apto a veicular indagação ao julgador, que, por sua vez não é órgão de consulta.

IV - O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos alegados pelas partes, se outra fundamentação ou convencimento for suficiente à prolação da decisão (Precedentes do STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data de julgamento).	
DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO	
Relator	
2ª T. Especializada	
EXPEDIENTE Nº 351 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007	

V - APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.014242-0	
RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JOSE DE VARGAS PAGOTTO
ADVOGADO	:FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA-ES (200350010142420)

E M E N T A

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. TIPO SUBJETIVO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

1. Configura o crime de estelionato contra a Previdência Social, capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a utilização de vínculos empregatícios fictícios para a obtenção de benefício previdenciário, em prejuízo da autarquia previdenciária.
2. A autoria e a materialidade do delito encontram-se demonstradas por meio das provas produzidas no decorrer da ação penal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado na utilização de declarações falsas para a obtenção de vantagem indevida para si, em detrimento da autarquia previdenciária.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data de julgamento).	
ANDRÉ FONTES	
Relator	
Desembargador do TRF 2ª Região	

APELACAO CRIMINAL 5252 Nº 2001.51.01.513603-8	
RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MARIA APARECIDA FERREIRA IRACEMA
ADVOGADO	:GILBERTO BORGES TALESFERO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01.513603-8)

EMENTA

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COMO MANDATÁRIA, DE PESSOA FALECIDA. TIPO SUBJETIVO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

1. Configura o crime de estelionato contra a Previdência Social, capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o recebimento de benefício previdenciário, por meio de procuração, após o falecimento do titular do benefício.
2. A autoria e a materialidade do delito encontram-se demonstradas por meio das provas produzidas no decorrer da ação penal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado na vontade livre e consciente de receber o benefício previdenciário de pessoa já falecida, mês a mês, obtendo vantagem indevida para si, em detrimento da autarquia previdenciária, mantida em erro mediante meio fraudulento.
3. É do acusado o ônus da prova no tocante às circunstâncias caracterizadoras de causa excludente de culpabilidade, sendo esta a inteligência da norma inserta no artigo 156 do Código de Processo Penal.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Desembargadora Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data de julgamento)	
ANDRÉ FONTES	
Relator	
Desembargador do TRF - 2ª Região	

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.505432-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:JULIUS CESAR DE PINA AMARAL
ADVOGADO	:JULIO CESAR M.NEVES
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015054328)

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JURI - A UTILIZAÇÃO DE MEIO DESNECESSÁRIO NÃO DESNATURA A LEGÍTIMA DEFESA, DESDE QUE SEJA O ÚNICO À DISPOSIÇÃO DO AGENTE - DECISÃO DO JURI EM PLENA HARMONIA COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO REGE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI - NULIDADE NA QUESITAÇÃO SOMENTE NO QUE TOCA À AFERIÇÃO DE EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA - A ORDEM DA QUESITAÇÃO DEVE RESPEITAR A ESCALA DE GRAVIDADE DO EXCESSO - O QUESITO SOBRE O EXCESSO DOLOSO DEVE PRECEDER AO CULPOSO.

- I -A declaração de nulidade da quesitação deve se voltar para o objetivo de sanar toda forma de obscuridade quanto à vontade soberana dos jurados. A contrário senso, tendo se manifestado a vontade do Júri de forma inteligível, não há que se falar em nulidade.
- II.- Na hipótese trazida a julgamento, embora clara a vontade do Júri em relação à legítima defesa, o mesmo não se pode certificar quanto ao excesso cometido, se doloso ou culposo.
- III - Deveria o MM Juiz Presidente, ter averiguado a substância da vontade do jurado respeitando a escala de gravidade do excesso cometido, o que aperfeiçoaria a vontade soberana do Tribunal do Júri.
- IV - Apelação do Ministério Público provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público, nos termos voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª T. Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2004.50.01.001856-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:LUIZ CARLOS ZAMBALDI
ADVOGADO	:RENATO MACIEL KOCK
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010018567)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. O inconformismo do embargante não encontra amparo nas hipóteses previstas na lei para o cabimento dos embargos de declaração, devendo, assim, uma vez irresignado com o acórdão, interpor o recurso cabível.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 619 do CPP, o que não ocorreu.
3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 352 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.511951-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JORGINA CORREA PORTO
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015119510)

E M E N T A

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. TIPO SUBJETIVO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

1. Configura o crime de estelionato contra a Previdência Social, capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a utilização de vínculos empregatícios fictícios para a obtenção de benefício previdenciário, em prejuízo da autarquia previdenciária.
2. A autoria e a materialidade do delito encontram-se demonstradas por meio das provas produzidas no decorrer da ação penal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado na utilização de declarações falsas para a obtenção de vantagem indevida para si, em detrimento da autarquia previdenciária.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 4940 1997.51.01.060964-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:SEBASTIAO VICENTE TORRES HOMEM
ADVOGADO	:JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700609642)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - *EMENDATIO LIBELLI* - REFORMA DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, *CAPUT* DO CÓDIGO PENAL - REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO CANCELADO - UTILIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE SERVIDORA "FANTASMA".

I - Cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, sendo insubsistente a tese invocada pelo Réu de que não exercia a chefia do posto à época dos fatos. O agente, aproveitando-se da sua posição de Chefe do Posto Bandeira, cadastrou no sistema da autarquia previdenciária matrícula de servidor "fantasma", o que permitiu a perpetração da fraude;

II - Na hipótese, a conduta amolda-se ao delito de peculato e não ao de estelionato, como o fez a sentença, utilizando-se do instituto da *emendatio libelli*. O acusado, nos termos da lei penal, era "funcionário público" e, como tal, detinha a posse do dinheiro desviado em razão de seu cargo e, valendo-se do mesmo, cadastrou uma matrícula falsa para reativar um benefício que já não era mais devido, provocando o desvio de verbas públicas em proveito próprio. Impõe-se, por consectário, a reforma do decreto condenatório, para que a pena aplicada passe a ser aquela prevista no artigo 312, *caput*, do Código Penal;

III - Recurso da acusação parcialmente provido e improvido o recurso do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público e negar provimento à Apelação de Sebastião Vicente Torres Homem, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOAD AZULAY NETO

Relator

2ª TURMA ESPECIALIZADA

V - APELACAO CRIMINAL 5412 2006.51.01.502245-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:JORGE ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:MANUEL DE JESUS SOARES
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015022456)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - RECHAÇADA PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 514, DO CPP - PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 316, PARÁGRAFO 1º (EXCESSO DE EXAÇÃO) E ART. 317, PARÁGRAFO ÚNICO (CORRUPÇÃO ATIVA), NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

I- Segundo o entendimento já assente nos Tribunais Superiores, a notificação prévia aludida no art. 514 do C.P.P., somente se faz obrigatória quando a denúncia está instruída com documentos ou justificação a que se refere o art. 513 do C.P.P., sendo desnecessária, nas hipóteses em que a ação fora precedida por inquérito policial ou procedimento administrativo disciplinar, como é o caso presente.

II- A autoria e a materialidade dos delitos restaram fartamente demonstradas nos autos. As peças de informação no processo em apenso, assim como o conjunto da documentação trazida não deixa dúvidas sobre a culpabilidade do apelante.

III- Correta a dosimetria da pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal, porque teve em conta não os antecedentes criminais do apelante, mas principalmente os motivos do crime, as circunstâncias e conseqüências do delito, que por si só autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal.

IV- Rechaçada a preliminar de mérito e negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.801868-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A. REGIAO - CREFITO - 2
ADVOGADO	:ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTRO
APELADO	:TV GLOBO LTDA
ADVOGADO	:PAULO FREITAS RIBEIRO e outros

ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018018687)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

EMENTA

LEI DE IMPRENSA - DIREITO DE RESPOSTA - LEI Nº 5250/67 - ARTS. 29 E 32 - PEDIDO DE RESPOSTA POR ESCRITO - CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR.

I - O artigo 32 da Lei 5250/67 estabeleceu a iniciativa da parte como condição preliminar de procedibilidade da intervenção judicial. O ofendido será obrigado a pedir a resposta diretamente à empresa responsável pela publicação ou transmissão, antes de reclamar em Juízo.

II - O artigo 32 da Lei de Imprensa não estabelece a forma pela qual deva ser feita a tentativa extrajudicial de obtenção do direito de resposta, podendo ser feita por carta, ofício ou notificação extrajudicial.

III - A legislação processual prevê expressamente os casos em que a intimação deve ser pessoal. No mais, as intimações podem ser feitas através do representante legal, com poderes específicos para tal.

IV - É regular o pedido de publicação extrajudicial, em razão de a notificação ter sido enviada à pessoa que tenha poderes para responder pela empresa e que tenha legitimidade para representar o veículo de comunicação que, notificado, dará o andamento necessário.

V - Recurso provido para determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007(data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.50.01.008171-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:ODILSON SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:OLGA BERGER
RECORRIDO	:CELSO LUIZ GABURRO
ADVOGADO	:OLGA BERGER
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010081717)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, VIII, DO CPP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (ART. 9º, § 2º, DA Lei nº 10.684/03) - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1º, I DO CP) - RECURSO DESPROVIDO.

I - O pagamento integral da dívida relativa ao crime de apropriação indébita previdenciária, realizado a qualquer tempo, implica extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 (Precedentes do STJ).

II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 3399 2002.51.01.510035-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:LUÍS CARLOS PARAÍSO
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 470
APELANTE	:LUIS CARLOS PARAISO
ADVOGADO	:ANTONIO JESUS DOS SANTOS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015100358)



EMENTA

PENAL - ROUBO PRATICADO CONTRA A EMPRESA BRA-SILEIRA DE TELÉGRAFOS - PENA IMPOSTA DE 5 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 12 (DOZE) DIAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FACE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS - OMISSÃO - INEXIS-TÊNCIA.

I - A ocorrência do delito se deu em 09 de abril de 1990, o prazo prescricional foi interrompido com o recebimento da denúncia em 21/02/97, sofrendo nova interrupção em 20/09/01 com a prolação da sentença condenatória. assim, não se pode falar em extinta a pu-nibilidade, por não transposto o lapso prescricional.
II - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos em-bargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 353 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007	
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.014431-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:A. DE C. T. F.
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACIENTE	:J. B. P. F.
ADVOGADO	:ARMANDO DE CASTRO TEIXEIRA FI-LHO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050003343)

EMENTA

PENAL - *HABEAS CORPUS* - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA.

I - Legalidade da prisão preventiva decretada inicialmente por con-veniência da instrução processual e mantida com fundamento na su-perveniente necessidade de garantia da ordem pública.
II - Inocorrência de excesso de prazo injustificável;
III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.807411-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:O. DE S. M. J. E OUTROS
ADVOGADO	:RAFAELLA MARCOLINI E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018074113)

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Diante do princípio da livre apreciação da prova, é possível que o Juiz, mediante decisão devidamente fundamentada, indefira pedido de perícia, por considerá-la desnecessária para a elucidação dos fatos, sem restar configurado por isso cerceamento de defesa.
2. O indeferimento de exame pericial, em si mesmo considerado, não se revela em constrangimento ilegal e não comporta recurso, devendo o inconformismo da parte interessada ser deduzido em preliminar de apelação ou recurso em sentido estrito, conforme o caso.
3. Na hipótese, o Juiz decidiu pela realização de medida com efeitos práticos idôneos à formação de um juízo seguro por parte do destinatário da prova, no caso, a expedição de ofícios às Secretarias Municipais de Fazenda, a fim de que informem o valor dos imóveis, cujo arbitramento se dá com base nos preços de mercado. Determinou, também, a realização de avaliação dos mesmos bens por Oficial de Justiça Avaliador, bem como a certificação quanto ao valor atual e total dos demais bens bloqueados.
4. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatado os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª. Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.014745-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:ARY BERGHER E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMI-NAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LEO EDUARDO DA COSTA HIME
ADVOGADO	:ARY BERGHER E OUTROS
PACIENTE	:LUIZ FERNANDO BARBOZA PESSOA
ADVOGADO	:ARY BERGHER E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018075373)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉ-DITO. JUSTA CAUSA.

1. A denúncia se consubstancia em *"peça acusatória iniciadora da ação penal, consistente em uma exposição por escrito de fatos que constituem, em tese, ilícito penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva"* (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 128).
2. Analisando-se a peça acusatória em tela, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, uma vez que retrata com consistência fatos hábeis a identificar a prática pelos pacientes do delito que lhes é imputado, descrevendo as circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa, atendendo-se, com isso, as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. O trancamento de ação penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável, nos termos do art. 43 do CPP, desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a in-cidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de in-dícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hi-póteses não ocorrentes, *prima facie*, na espécie.
4. No que se refere à alegação de que ainda não houve a constituição do crédito tributário pelo lançamento em sede de processo tributário administrativo, os impetrantes não trouxeram aos autos elementos para comprovar tal circunstância. O fato de terem juntado aos autos cópias das impugnações aos autos de infração e à notificação fiscal de lançamento de débito não significa dizer que o procedimento ad-ministrativo fiscal não tenha sido concluído. Apenas denota que os aludidos expedientes foram alvo de impugnação por parte do pa-ciente.
5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.
LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015173-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMI-NAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:FABIO MENEZES DE LEAO REU PRESO
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DOS FATOS.

1. O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na ins-trução criminal não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido segundo o critério da razoabilida-de.
2. O prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal não é absoluto e fatal, podendo ser prorrogado diante das peculiaridades do caso concreto, e somente se caracteriza quando a demora for injustificada e provocada pelo Ministério Público ou pelo Magis-trado.
3. Haja vista a pluralidade de réus (42 no total) com distintos pro-curadores, as sucessivas interposições de *habeas corpus* com pedidos de liminares, como bem ressaltado pelo douto Juízo *a quo* em suas informações, não se configura constrangimento ilegal, sendo, ainda, a demora justificada face à complexidade dos fatos a serem apurados que envolvem membros de organizações criminosas, policiais civis e militares.
4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.
LILIANE RORIZ
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9406 2007.02.01.011628-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:GERALDO BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9408 2007.02.01.011632-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:IONE DE SOUZA REIS SERRA
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESAS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9411 2007.02.01.011631-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTAMINADA PELA FRAUDE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REAL ENTRE IMPETRANTE E EMPRESAS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.013870-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ILIDIO MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:ILIDIO MOURA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE NITERÓI - RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020046563)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INVESTIGADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

I - É indubitosa a posição de investigado daquele contra quem foi requerida a prisão preventiva pela autoridade policial;

II - Não obstante a custódia cautelar não tenha sido deferida pelo MM. Juízo de 1º grau, sofreu o cliente ao menos uma busca e apreensão, ensejando a contratação de advogado que para o bom e fiel desempenho de seu mandato necessita ter acesso aos autos do inquérito policial;

III - O acesso aos autos do inquérito só diz respeito às informações já introduzidas naqueles autos e não às diligências que porventura ainda venham a ser realizadas ou estejam em andamento, tais como interceptação de ligações telefônicas, mandados de busca e apreensão ou de prisão a serem cumpridos ou medidas assemelhadas;

IV - Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade CONCEDER, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.009603-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
IMPETRADO	:EXMO. SR. PROCURADOR DA REPUBLICA JOSE NILSO DE LIRIO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESPIRITO SANTO
PACIENTE	:SILVIO RENATO RIBEIRO LOURO
ADVOGADO	:DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
PACIENTE	:FABRICIO DENES DA ROCHA COTA
ADVOGADO	:DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010013327)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL- FALTA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - SISTEMA FUNDAP - INDÍCIOS DE FRAUDE.

I - Em que pese a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade das operações realizadas pelas empresas integrantes do sistema FUNDAP, a existência de indícios da prática de fraude, com o intuito de simular realização de importação por empresa ligada ao referido sistema, afasta a alegação de falta de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, que deve ser levado a termo a fim de que sejam apurados todos os elementos hábeis a informar eventual futuro oferecimento de denúncia ou arquivamento do feito, apuração esta imprópria na via estreita do Habeas Corpus;

II - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 354 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 99.02.17368-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LAFAIETE CASSIANO SANTOS
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700328945)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

2 - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional que analisou todas as matérias deduzidas nas razões recursais. Impossibilidade de os Embargos de Declaração serem utilizados com efeitos infringentes, em substituição ao recurso próprio para desafiar o decreto judicial.

3. A pretensão autoral foi integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de vício previsto no art. 535 do CPC.

4. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.519778-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:EDUARDO AURELIO MAGALHAES
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015197781)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LABOR ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO - LAUDOS TÉCNICOS ATESTANDO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À CONVERSÃO - IDADE MÍNIMA - NÃO APLICAÇÃO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA DAQUELES QUE JÁ POSSUÍAM REQUISITOS PARA SE APOSENTAREM ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.

O Mandado de Segurança é via propícia a salvaguardar direito daquele que, tendo requerido administrativamente benefício previdenciário, teve seu pedido negado, desde que, juntamente com a inicial, apresente documentos que evidenciem seu direito líquido e certo.

A conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como "especiais" - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente.

Antes da Lei nº 9.032/95, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, sem necessidade de comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde, além dos formulários SB 40, o que passou a ser requerido apenas após mencionada lei.

Deste modo, àquele que laborou em condições especiais anteriormente a abril de 1995, basta a demonstração da existência de agentes danosos à saúde em seu ambiente de trabalho, mediante qualquer documento hábil, sendo despidenda a obediência aos preceitos da Lei nº 9.032/95, em decorrência do direito adquirido à conversão.

Segurado que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde tem direito à conversão de tempo especial em comum, pois, à evidência e tal como atestam os laudos técnicos juntados aos autos, laborava em ambiente exposto a agentes prejudiciais à saúde acima do nível tolerado pela legislação previdenciária à época, de maneira permanente, não eventual e nem ocasional.

A necessidade de possuir idade mínima e, cumulativamente, cumprir 20% ou 40% do tempo faltante para a aposentadoria, só se aplica àqueles que, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20, não possuíam requisitos suficientes para se aposentarem; entretanto, para aqueles que já possuíam tais requisitos, fica assegurada a concessão de sua aposentadoria a qualquer tempo, sem necessidade de cumprirem "pedágio" ou possuírem idade mínima, nos termos do que prevê o art. 3º de referida Emenda.

Efetuada a conversão de tempo especial em comum, se até 15/12/1998 o impetrante perfazer os requisitos mínimos para se aposentar, fará jus à percepção do benefício previdenciário, sem necessidade de cumprir "pedágio", tampouco possuir idade mínima. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.059021-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELADO	:ESTEVALDO CAMPANA
ADVOGADO	:MARCIO DELL'SANTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800015906)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - Deve prevalecer o Acórdão de fls. 121/128, que deu provimento à Apelação, concedendo a segurança requerida, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante.

II - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração não a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decísum. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeque ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

III - Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar seguimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

ide

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.011025-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIO TELES FILOGONIO
APELADO	:GELSIMAR DIAS CALMON CRISTINO
ADVOGADO	:JOANA D'ARC BASTOS LEITE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800110259)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR CUCROU-SE DA ENFERMIDADE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA EM 1998 E REALIZADA EM 15/04/2002. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS.



I - Deve prevalecer a decisão de fls. 133/135, que negou provimento à remessa e à apelação, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

II - *Se torna deveras relevante para o caso em questão o fato de que decorreu cerca de 5 (cinco) anos desde a constatação da hanseníase (20/10/1997 - fls. 19) até a realização da perícia-médica em 15/04/2002, o que ocasionou a cura da doença durante o curso do processo, vez que o autor se submeteu a tratamento, mesmo sem qualquer assistência previdenciária, de modo a amenizar seu estado físico.*

III - *Em razão do indeferimento pelo INSS do auxílio-doença requerido em 1998, o autor ficou por 9 (nove) anos desempregado, tendo em vista que apresenta seqüelas que dificultam seu reingresso no mercado de trabalho, o que torna improvável que consiga meios de prover sua subsistência, já que está com idade avançada.*

IV- *O Douto Magistrado a quo muito bem asseverou em sua sentença o que, de fato, se mostra hábil a espelhar o real direito em questão: "(...)Neste contexto, a busca de uma solução plausível para o caso em análise deve levar em consideração as seqüelas advindas da doença e, por outro lado, considerar a remota possibilidade do mesmo conseguir a reabilitação e, o que se torna ainda mais complicado, obter a inserção no mercado de trabalho, não sendo possível desconsiderar o lamentável preconceito existente na contratação de pessoas portadoras de Hanseníase.No âmago da questão, ao meu crivo, diante das seqüelas advindas da doença e, em razão do autor ser atualmente portador de Neurite Hansênica, com a idade avançada, entendo que resta demonstrada a pequena chance de inserção do mercado de trabalho. É bem verdade, que é notória a possibilidade de cura da doença apresentada pelo autor. Ocorre, que na análise do caso, outros fatores influenciam a improvável possibilidade do autor conseguir ingressar no mercado de trabalho. Desse modo, não pode o julgador ficar adstrito à conclusão apresentada no Laudo Pericial e acreditar numa remota possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante da realidade que demonstra que jovens saudáveis enfrentam grandes dificuldades para obtenção de emprego. (...)"*

V - *Os juros da mora deverão ser aplicados a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.*

VI - Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.036283-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:CESAR AUGUSTO MOREIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600023271)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - Deve prevalecer o Acórdão de fls. 309/315, que deu provimento à Apelação, concedendo a segurança requerida, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante.

II - Os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração são a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decism. Note-se, então, que o recurso interposto tem por fim a pretensão, exclusiva, de rediscutir a matéria já apreciada, de modo que a decisão se adeqüe ao entendimento da Embargante, o que se afigura manifestamente incabível, uma vez que toda a matéria relevante ao julgamento foi apreciada, não merecendo qualquer reparo o Acórdão embargado.

III - Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar seguimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
opl

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.045201-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONELLES DA COSTA BARROS
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0074606)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. TERMO FINAL EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91.SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.DECRETO-LEI 2.351/87

I - Merece parcial reforma a decisão de fls. 114/118, devendo ser mantido nos cálculos exequêndos a integralidade das gratificações natalinas de 1988 e 1989, bem como a vinculação do benefício ao salário-mínimo, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

II - Não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

III- A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, no período compreendido entre a edição do Decreto-Lei nº 2.351?87, em 07 de agosto de 1987 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência.

IV- No que tange ao termo final da elaboração dos cálculos exequêndos, de fato, merece reparo os valores apurados, visto que os mesmos devem atingir a data de início da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, qual seja, julho de 1991.

V - Agravo Interno da parte embargada não provido.

VI - Agravo Interno da Autarquia parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno da parte embargada e dar parcial provimento ao agravo interno da Autarquia, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
opl

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.536680-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:AUGUSTO DE SOUZA BARREIROS FILHO
ADVOGADO	:AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015366806)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO OBJETO DO PROCESSO.

1. O autor objetiva, com a presente ação ordinária, a atualização do valor do seu benefício previdenciário, através da aplicação dos índices que permitam a preservação do valor real do mesmo.
2. Em razões de apelação, foi requerido a correção da RMI pelos índices da variação nominal da ORTN/OTN, razões estas, que estão dissociadas do objeto da demanda, não merecendo, pois, apreciação.
4. Agravo Interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.013326-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:GABRIEL FERREIRA ANTONIO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:DALTON ROBERT TIBURCIO
	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800005510)
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	:V. DECISÃO DE FLS. 58/60

EMENTA

1. Foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 516.014, publicada no D.O de 14/08/2006, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência do direito a impetração do mandado de segurança, e prolatado acórdão, em 12/06/2006, que não conheceu do Agravo Interno dela decorrente.
2. Sentença definitiva concessiva ou denegatória do pedido torna prejudicada a discussão a respeito do agravo de instrumento, por perda de objeto.
3. Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento e Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.527600-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APELADO	:CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:LANIR ORLANDO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015276000)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NOTORIEDADE DE MARCA.

I - O alto renome de uma marca é situação de fato que decorre do amplo reconhecimento que o signo distintivo goza junto ao público consumidor, motivo pelo qual não pode o juiz substituir o povo no seu pensamento e impressão e declarar, de modo permanente e irrestrito, a sua fama.

II - É inadmissível a declaração judicial *in abstracto* da notoriedade da marca

III - Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e o Juiz Marco Falcão Critsinelis.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011934-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:DAMA S.P.A.
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:PETULAN MODAS LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600187231)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DE REGISTRO DA MARCA MISTA PAUL SHARKING & YATCHING.

I - A omissão apontada pelo embargante, respeitante à apreciação do *thema decidendum* - prazo extintivo para a anulação de ato administrativo praticado no curso de procedimento para a concessão de registro da marca mista sob o prisma das normas especiais da propriedade industrial, é existente e deve ser suprida nesta via estreita. II - Uma vez que o ato anulando consubstancia-se no indeferimento do registro pretendido pelo embargante, não são aplicáveis, para fins de prescrição, as regras constantes dos art. 98, parágrafo único da Lei 5.772-71 e art. 225 da Lei 9.279-96 - que dispõem acerca do prazo prescricional para a invalidação de registro de marca regularmente concedida.

III - Prescrição que se regula pela regra geral dos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910-32.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.540708-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: CIA. MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	: HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407080)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DO ALTO RENOME DA MARCA "51".

I - Inexiste obscuridade ou falta de clareza no julgado que, não obstante reconheça *incidenter tantum* o alto conceito da marca mesmo fora do âmbito dos consumidores do produto por ela identificado (aguardente de cana), salienta que a declaração judicial, *principaliter*, de seu alto renome conferiria à proteção especial prevista em lei um caráter permanente que não reflete a dinâmica *de facto* da consolidação e do esquecimento de uma marca no mercado.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Liliane Roriz e o Juiz em Convocação Marco Falcão Critsinelis.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504334-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: REGINA CELIA CALDEIRA MAIRINQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA FAUSTINA SANTOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015043344)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E, IGUALMENTE, DEPOIS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. DIB EM 23/12/1995. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFASTOU A VINCULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO.NÃO HÁ POSSIBILIDADE, DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT FORA DO SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA, ABRIL DE 1989 A DEZEMBRO DE 1991.PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado TRF2
2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.031411-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELANTE	: EVERALDO SABINO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600314110)

d e s p a c h o

Junte-se a petição nº 2007082848.

À CEF para se manifestar sobre as alegações do apelado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.046210-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: EDSON GOMES DE CARVALHO LEAL E OUTROS
ADVOGADO	: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
ORIGEM	: 24ªVARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Inicialmente, com base no art. 269, III, do CPC, homologo o acordo livremente pactuado pelo autor ODENIL CARDOSO DE OLIVEIRA, conforme "Termo de Adesão" de fl. 103, extinguindo o processo quanto a ele, devendo o feito prosseguir quanto aos demais. Ressalto que, ao firmar tal Termo, o autor concordou em receber o valor do complemento de atualização monetária da sua conta vinculada do FGTS, correspondente à importância calculada pelo Agente Operador do FGTS (CEF), na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, remunerada até 10 de julho de 2001, na forma do *caput* doa rt. 5º da referida lei complementar.

À fl. 110, determinei a intimação dos apelantes, por carta com Aviso de Recebimento, para que constituíssem novo advogado, tendo em vista a exclusão da Dra. RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, exclusão esta que restou publicada no D.O. Parte III - RJ - Judiciário Seção I, no dia 01 de setembro de 2003.

Ocorre que não foi possível intimar os apelantes Manoel Mendes Almeida, Edson Gomes de Carvalho, Jozimo Pereira Rodrigues, Edinei Rodrigues de Carvalho, Terezinha Maria da Conceição, Manoel Pereira do Nascimento e José Gonçalves, conforme certidão de fl. 112 e AR's devolvidos às fls. 129, 130, 132, 135, 137 e 139, respectivamente.

Diante disto, determino que se proceda à intimação dos apelantes MANOEL MENDES ALMEIDA, EDSON GOMES DE CARVALHO LEAL, JOZIMO PEREIRA RODRIGUES, EDINEI RODRIGUES DE CARVALHO, TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO, MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ GONÇALVES por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo advogado sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.008234-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	: VEDEIR MANOEL DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ORIGEM	: 4ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA

D E C I S Ã O

Inicialmente, com base no art. 269, III, do CPC, homologo o acordo livremente pactuado pelos autores JONAS JOSÉ ARAÚJO e MANOEL ALVES FERNANDES, conforme "Termos de Adesão" de fls. 111 e 114, respectivamente, extinguindo o processo quanto aos mesmos, devendo o feito prosseguir quanto aos demais. Ressalto que, ao firmarem tais Termos, os autores concordaram em receber o valor do complemento de atualização monetária das suas contas vinculadas do FGTS, correspondente à importância calculada pelo Agente Operador do FGTS (CEF), na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, remunerada até 10 de julho de 2001, na forma do *caput* doa rt. 5º da referida lei complementar.

À fl. 127, determinei a intimação dos apelados, por carta com Aviso de Recebimento, para que constituíssem novo advogado, tendo em vista a exclusão da Dra. RÉGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, exclusão esta que restou publicada no D.O. Parte III - RJ - Judiciário Seção I, no dia 01 de setembro de 2003.

Ocorre que não foi possível intimar os apelados Iraldes José Araújo, Celso Albino Gonçalves, Fidelcina Rodrigues Santos, Alcioni Teixeira Lage e Francisco Rodrigues Jardim, conforme AR's devolvidos às fls. 147, 149, 152, 155 e 156, respectivamente.

Diante disto, determino que se proceda à intimação dos apelados IRAILDES JOSÉ ARAÚJO, CELSO ALBINO GONLAÇALVES, FIDELCINA RODRIGUES SANTOS, ALCIONI TEICEIRA LAGE E FRANCISCO RODRIGUES JARDIM por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo advogado sob pena de prosseguimento do feito independente de intimação.

Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.035778-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	: ADILSON GERALDO NUNES ALMAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APELADO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: HELIO SERPA ALVES E OUTROS
APELADO	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SOUZA E OUTROS
APELADO	: BRJ - CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	: ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
APELADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007303360)

d e s p a c h o

Defiro o pedido de vista dos autos requerido através da petição nº 2007093056, cuja juntada ora determino, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com apoio do art. 40, II, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.000344-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
APELADO	: ELIZABETE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MANOEL OLÍMPIO FERNANDES ROCHA FILHO E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2007/000049 .

Defiro a vista, na subsecretaria, para extração de cópias das peças indicadas, nos moldes requeridos no petitório supra.

Rio de Janeiro, 13/12/07.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 88789/ES 2002.02.01.000812-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CHARLES CARONE AMOURY E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) contra decisão que, em ação cautelar, recebeu a apelação do réu apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Alega o agravante que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo implicará no descumprimento da Lei 9.469/97 e do artigo 475 do CPC, pois as autarquias estão sempre sujeitas ao duplo grau de jurisdição. Alega que a condenação que lhe foi imposta pela sentença é aproximadamente de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), "o que inevitavelmente nos leva a crer que está ocorrendo enriquecimento ilícito por parte do agravado." Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Tudo visto, decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 223, eis que não é caso de conversão em agravo retido. Já me manifestei sobre o tema dos autos quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2007.02.01.007827-1, do qual fui relator. O artigo 520 do CPC estabelece:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
I - homologar a divisão ou a demarcação;
II - condenar à prestação de alimentos
III -
IV - decidir o processo cautelar;
V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; " (grifei)

Deste modo, não procede a alegação do agravante acerca do recebimento da apelação, o qual, no presente caso, deve se dar apenas no efeito devolutivo. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.
- (...)
4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004;REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).
5. Recurso Especial desprovido."

Ante o exposto, com apoio nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos, dê-se baixa e remetam-nos à 1ª Instância onde deverão ser arquivados na forma do artigo 227, parágrafo único, do Regimento Interno. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
APELAÇÃO CÍVEL 292993/RJ 2002.02.01.033101-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
APELADO	:MARILDA LOPES NETO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300592262)

D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível interposta pela CEF, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 28ª Vara/RJ, Dr. TARCÍSIO BARROS BORGES, que julgou procedente, em parte, o pedido de atualização monetária das contas fundiárias, mediante a aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89); bem como aplicação da taxa progressiva de juros quanto aos autores Maria da Conceição da Silva Ramos, Zilda Canto Miranda, Niedja Maciel Ponte, Elza da Rocha Lima, Sergio Antonio Alves Barbosa e Dalcly Souza da Silva. Sem honorários advocatícios.

No tocante a legitimidade quanto ao pólo passivo, a matéria já foi pacificada pelo STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (REsp nº 77.791/SC), no sentido de que somente a Caixa Econômica tem legitimidade passiva para tratar das questões relativas ao FGTS.

Quanto à prescrição, nos termos do § 5º, do artigo 23, da Lei 8.036, de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

No que tange ao mérito, propriamente dito, a matéria já foi devidamente rematada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Verifica-se, assim, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano Verão (janeiro 89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos ao FGTS foram feitos corretamente, de acordo com a legislação vigente à época.

Em face de tal decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Quanto aos juros progressivos, a Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

- Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

- I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

Aliás, quanto à retroação abrange a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:
"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)". In casu , os autores têm direito à taxa progressiva de juros, tendo em vista que a autora Maria da Conceição da Silva Ramos, como se verifica pelos documentos de fls. 38/40, foi admitida em 01/04/70, tendo o seu contrato de trabalho extinto na mesma empresa em 07/01/91, optou em 01/04/70; a autora Zilda Canto Miranda, como se verifica pelos documentos de fls. 46/48, foi admitida em 30/04/68, tendo o seu contrato de trabalho extinto na mesma empresa em 07/01/91, optou em 30/04/68; a autora Niedja Maciel Ponte, como se verifica pelos documentos de fls. 62/64, foi admitida em 30/04/68,

tendo o seu contrato de trabalho extinto na mesma empresa em 07/01/91, optou em 30/04/68; a autora Elza da Rocha Lima, como se verifica pelos documentos de fls. 78/80, foi admitida em 30/04/68, tendo o seu contrato de trabalho extinto na mesma empresa em 07/01/91, optou em 30/04/68; o autor Sergio Antonio Alves Barbosa, como se verifica pelos documentos de fls. 86/88, foi admitido em 30/04/68, tendo o seu contrato de trabalho extinto na mesma empresa em 07/01/91, optou em 30/04/68; e a autora Dalcly Souza da Silva, como se verifica pelos documentos de fls. 93/95, foi admitida em 06/06/66, tendo o seu contrato de trabalho extinto na mesma em 07/01/91, optou em 01/01/67.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da CEF, apenas para determinar a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, quanto à taxa progressiva de juros, relativa aos autores Maria da Conceição da Silva Ramos, Zilda Canto Miranda, Niedja Maciel Ponte, Elza da Rocha Lima, Sergio Antonio Alves Barbosa e Dalcly Souza da Silva. Mantidos os demais itens da sentença. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 391861/RJ 2004.51.01.010200-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:HAROLDO DE CASTRO
ADVOGADO	:MONICA EYER LOPES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010102003)

D E S P A C H O

Diga a CEF, em face do alegado pelo autor, nos embargos de declaração às fls. 132/138.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MS 60433/RJ 2004.51.01.012176-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:JOSÉ ALBERTO PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO MACIEL AVILA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ(200451010121769)

D E C I S Ã O

À DIDRA para fazer constar na autuação como apelados: JOSÉ ALBERTO PEREIRA COELHO E OUTROS.

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO, de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALBERTO PEREIRA COELHO E OUTROS contra ato do SENHOR CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO-SEPAT/RJ DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO, objetivando a contagem, conversão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, do período de exercício em atividade insalubre que constar em seus assentamentos funcionais, bem como garantindo e determinando a expedição da respectiva certidão total de tempo de serviço.

O juiz, às fls. 225/232, prolatou sentença com o seguinte dispositivo:

"Do Exposto:

- DECRETO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao impetrante CLÁUDIO DA SILVA CARNEIRO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;
- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em relação aos demais Impetrantes, confirmando a liminar deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à contagem, conversão e averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres sob a égide da CLT, ao qual correspondeu o pagamento de Adicional de Inatividade e expeça, em consequência, as certidões de tempo de serviço contendo o tempo total trabalhado: sob a égide da CLT, inclusive com a insalubridade convertida, de acordo com o que consta nos assentamentos funcionais dos Impetrantes, somado ao tempo comum estatutário, cabendo à Administração, tão somente, verificar o tempo efetivamente prestado pelos impetrantes em condições insalubres.

Custas pelos Impetrantes. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.

(...)

P.R.I."

A União apelou, às fls. 244/248, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Chefe de Serviço de Pessoal Ativo do Ministério da Saúde no Estado Rio de Janeiro - SEPAT, sob o fundamento de que não cabe a ele expedir e averbar certidão de tempo de serviço, sendo tal ato de competência do INSS. Alega que os autores carecem de interesse de agir no que diz respeito ao pedido de expedição

de certidão de tempo de serviço, a teor do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da CF/88. Aduz, por fim, que deixa de manifestar-se acerca do tempo de serviço concernente a atividades insalubres ou perigosas tendo em vista o teor da Instrução Normativa AGU nº 01, de 19 de julho de 2004. Requer a reforma da sentença.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* deve ser afastada, já que se verifica, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 1.5303/51, que se consideram autoridades os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "*a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo judiciário*" (Hely Lopes Meirelles - MS - 13º ed.- p.35).

No caso, a própria autoridade impetrada deu-se por legitimada, na medida em que, ao prestar as informações, defendeu o ato inquinado como ilegal sem argüir a sua ilegitimidade.

Veja, a propósito, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO (...)

A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade *ad causam passiva* se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

- Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

- Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimatío ad causam* passiva.

- Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001.*Grifo nosso*.

(STJ/ROMS 17889/RS em mandado de segurança 2004/0021202-7 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ 07/12/2004).

No mérito a sentença deve ser mantida.

O presente feito foi corretamente instruído, tendo os impetrantes comprovado a liquidez e certeza do direito alegado, conforme se constata pelas cópias anexadas à petição inicial, tais como: declaração emitida pelo Ministério da Saúde e contracheques.

Os impetrantes ingressaram no serviço público anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, sendo que naquele período eram regidos pela CLT, fazendo jus ao adicional de insalubridade e tendo recebido efetivamente o adicional, o que, inclusive, já foi devidamente reconhecido pelo órgão competente.

Com efeito, o servidor que era regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e passou a ser regido pelo regime estatutário da Lei nº 8.112/90, tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, na forma da legislação anterior.

É neste sentido que a jurisprudência se firmou, tanto nos tribunais superiores quanto neste tribunal, como se vê dos seguintes acórdãos:

"Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da CF. Precedentes.

Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte positiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90."

(STF, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário nº 367.314-AgRg., proferiu decisão publicada em 20.04.04).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PENOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DOTEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES

1.A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.3. Recursos conhecidos e improvidos.

(STJ - Recurso Especial nº 2002/0073533-5/PB - Turma 6ª - Ministro Hamilton Carvalho - Data do julgado 27/08/2002).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. INSALUBRIDADE. CONTAGEM DE TEMPO. CABIMENTO.

- Mandado de Segurança impetrado objetivando a conversão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, inclusive o período insalubre.

- Reconhecido o direito de o Impetrante obter do órgão ao qual está subordinado, certidão contendo o tempo de serviço, nos moldes do pedido inicial.

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, reconhecendo a pretensão do Impetrante.

- Confirmada a sentença de primeiro grau.

- Negado provimento à remessa."

(TRF 2ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança /RJ nº 2002.02.01.000890-5 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo - Data da decisão 11 de setembro de 2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL.

1. Os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 494458 / PB ; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04.12.2006)

Conclui-se, portanto, que tendo os impetrantes comprovado, através dos documentos anexados à inicial, às fls. 13/70, que recebiam o adicional de insalubridade, apresenta-se cristalino o seu direito.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 04/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.02.01.013428-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:GETULIO ANACLETO DE JESUS
ADVOGADO	:MARIA JOSE AMARAL
RÉU	:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010047860)

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti - RJ em face do Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

O Juízo suscitado declinou de ofício de sua competência para processar e julgar o feito ao argumento de que, por ser o autor domiciliado em São João de Meriti, a demanda deveria ser aforada na Vara Federal situada neste município (fls. 07/08).

O Juízo suscitante, por sua vez, afirma que a interiorização das varas federais é orientada por critério puramente territorial, ensejando, assim, competência relativa, de sorte que seu eventual declínio somente pode ser pronunciado mediante a argüição da respectiva exceção (fls. 09/10).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 16/19, pela competência do Juízo suscitado.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Na espécie, no que concerne ao critério norteador da interiorização das Varas Federais, se territorial (competência relativa) ou de juízo (competência absoluta), há que ser considerada a posição de ré da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal).

Segundo o art. 109, I, da CRFB/88, é da competência dos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes. O §2º deste mesmo dispositivo, por sua vez, assim dispõe:

"§2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal."

Acerca da possibilidade ou não de se estender o alcance deste parágrafo 2º aos demais entes descritos no inciso I, dentre os quais se incluem as empresas públicas federais, prevalece orientação segundo a qual, na falta de disposição constitucional específica para as entidades autárquicas e empresas públicas federais, devem incidir, em relação às mesmas, as normas previstas no Código de Processo Civil - em especial as do inciso IV, do art. 100, destacando-se as alíneas 'a' e 'b' -, e em eventual legislação especial, destinando-se as regras previstas no art. 109, §§ 1º e 2º, da CF/88 exclusivamente à União Federal. A respeito do tema, merece relevo lição de VLADIMIR SOUZA CARVALHO, in *Competência da Justiça Federal*, 6ª edição, Curitiba: Juruá, 2005, página 96:



"As mesmas regras atinentes às entidades autárquicas também se aplicam com relação às ações movidas contra as empresas públicas federais (Leite Soares, AI 89.01.20940-7-DF, DJU-II 23.10.1989, p. 12.731), destacando-se que o foro competente para julgar as causas propostas contra a CEF, empresa pública, é o da sua sede (art. 100, IV, letra 'a') ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (Amir J. F. Sarti, AI 95.04.12492-5-RS, DJU-II 27.03.1996, p. 19.380), cabendo a opção ao autor da pretensão (Tânia Escobar, AI 1998.04.01.0880140-SC, DJU-II 26.05.1999, p. 551), presente sempre a lição de Marga B. Tessler, segundo a qual a empresa pública não tem privilégio de foro maior que o concedido pela Constituição à União no art. 109, § 2º (AI 1998.04.01.08287-9-SC, DJU-II 30.06.1999, p. 678)."

Seguindo este entendimento, estabelecem os artigos 94 c/c 100, IV, "a", ambos do CPC, que a ação fundada, seja em direito pessoal, seja em direito real, será proposta no foro do domicílio/sede do réu (*forum domicilii*), devendo ser considerado o fato de que a CEF possui agência no Município do Rio de Janeiro.

Ademais, fixando-se a competência, com base nos dispositivos supramencionados, pelo critério territorial e, portanto, relativo, não poderia o Juízo perante o qual foi proposta a demanda originária declarar, *ex officio*, sua incompetência.

Eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO APLICAÇÃO DE TAXA PROGRESSIVA (LEI 5.107/66) SOBRE SALDOS DO FGTS. AUTORES RESIDENTES NO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA CEF, AGÊNCIA DE BELO HORIZONTE/MG. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. CF, ART. 109, §§1º E 2º, CPC, ART. 112. SUM 33/STJ.

1. As regras de competência da Justiça Federal estabelecidas nos §§1º e 2º, art. 109, CF, aplicam-se apenas a União e revelam competência territorial que não pode ser declarada de ofício (CC 13.524-9/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - 1ª Seção).

2. "A incompetência relativa não poder ser declarada de ofício". (Sum. 33/Superior Tribunal de Justiça). Necessária arguição em sede de exceção (art. 112, CPC)

3. Precedente jurisprudencial específico.

4. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo Federal suscitado." (CC n.º 20.778. 1ª Seção. rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA. DJ de 03/08/1998)

Esta Egrégia Corte segue este mesmo entendimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL - ART. 100, IV, "a" e "b", do CPC -".

I - Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.

II - A Constituição da República, em seu art. 109, ao dispor sobre a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que for interessada empresa pública federal, nada prevê sobre o foro competente para essas causas, aplicando-se, à espécie, a regra geral do domicílio do réu - art. 94 e seqs., do CPC -. Assim, conforme disposto no art. 100, IV, "a" e "b", do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; e onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

III - A CEF tem a sua Superintendência Regional situada no município do Rio de Janeiro, sendo, portanto, competente, a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

IV - Ademais, fixando-se a competência pelo critério territorial, portanto, relativo, previsto nos dispositivos legais acima mencionados, tem-se que não poderia o Juízo perante o qual foi proposta a ação declarar, de ofício, sua incompetência, dependendo de provocação da parte para que possa a mesma ser reconhecida.

V - Precedente desta eg. 4ª Turma.

VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 23ª Vara/RJ (Suscitado)."

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6265, Quarta Turma, Relator: Des. Fed. ARNALDO LIMA, DJU 31/08/2004)

Por estes fundamentos, havendo entendimento dominante no âmbito desta Eg. Corte e, estando o mesmo em consonância com a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, ora suscitado, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência aos MM. Juízos, por ofício.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo declarado competente.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DJ, Seção 2 , do dia 14 de dezembro de 2007, págs. 292/302.

APELACAO CIVEL 386783/RJ 2005.51.01.024687-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :JOAO LICIO JUNIOR
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246870)

D E S P A C H O

Verificando-se que o V. Acórdão embargado (fls. 126) não reformou a R. sentença de 1º grau, INADMITO os presentes embargos infringentes (fls. 134/135) nos termos do disposto no art. 530, *caput*, do CPC, uma vez ausente um dos pressupostos legais ensejadores à interposição do recurso em causa.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146105/RJ 2006.02.01.004303-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :LUIS MARTINEZ BUENDIA
ADVOGADO :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010067292)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação ordinária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146637/RJ 2006.02.01.005301-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :GABRIELA ANDREWS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO :GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094581)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150158/RJ 2006.02.01.011839-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :GELTRUDES MOSCHEN COSTA
ADVOGADO :JALVAS PAIVA FILHO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010076529)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião, declinou da competência para processar e julgar o feito.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, o juízo de primeiro grau reviu integralmente sua decisão, reconhecendo inequívoco interesse da União em atuar no feito e, em consequência, a competência da Justiça Federal.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150762/RJ 2006.02.01.012851-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :IVALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO
AGRAVADO :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010192610)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.



Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 382296 2006.51.01.005742-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : MARIO ALBERTO DA SILVEIRA CAETANO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057420)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto por MÁRIO ALBERTO DA SILVEIRA CETANO, nos autos da ação ordinária que propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários de diversos planos econômicos, quais sejam, de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991). A Juíza Federal (fls. 32/35) indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenando o autor em custas, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios. Recurso de apelação do autor (fls. 40/47), no qual alega, em síntese, que tem direito à correção do saldo de seu FGTS pelos índices expurgados pelos planos econômicos do governo; que o Poder Judiciário vem reconhecendo devida a reposição dos índices reais de inflação nas contas de FGTS, haja vista a recente Súmula nº 48, do TRF da 2ª Região. Contra-razões de apelação (fls. 50/52). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 59). Tendo sido publicada a sentença em 21-06-2006 (fls. 35) e o recurso de apelação interposto em 07-07-2006 (fls. 40), é este intempestivo. Diante do exposto, com base no § 1º, II, do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, por ser o mesmo intempestivo.

Rio de Janeiro,
ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.009667-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : CLEA CONDE DOMETT E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096670)

d e s p a c h o

Intime-se a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do recurso de fls. 154/159.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 406250 2006.51.17.000676-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : SILVIANI GARCIA
ADVOGADO : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170006761)

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da manifestação da apelante às fls. 298/299, na qual requer a concessão de tutela antecipada, no sentido de ser deferido o pagamento oferecido na inicial, como forma de demonstração de boa fé da mutuária, cabe registrar que a sentença que julgou o mérito da demanda reconheceu a improcedência total do pedido formulado pela autora, estando o recurso de apelação pendente de julgamento pelo E. Órgão Colegiado.

Desta forma, em que pesem os argumentos expendidos pela apelante, não se vislumbra, na hipótese, a presença dos requisitos legais indispensáveis e inafastáveis ao acolhimento do pedido de tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o referido pleito.

Adotadas as providências de praxe, retornem os autos conclusos para a posterior apreciação e julgamento do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.000779-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE : EVERALDINO DE OLIVEIRA LOUREIRO
ADVOGADO : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232345)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Everaldino de Oliveira Loureiro, com o fim de atacar decisão interlocutória que deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida em sede de ação ordinária. Ocorre, entretanto, que o pleito de tutela antecipada foi apreciado posteriormente pelo Juízo *a quo* e indeferido, tendo a parte autora interposto o agravo de instrumento nº 2007.02.01.016256-4, distribuído a esta relatoria. Assim, resta evidente a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154417/RJ 2007.02.01.004460-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
AGRAVADO : WAGNER CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTRO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020012152)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154481/RJ 2007.02.01.004589-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040005517)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155011/RJ 2007.02.01.005602-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ROCHA NUNES NETO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : VENTURA PRODUTOS ELETRONICOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010034540)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação anulatória proposta em face da União Federal e da Ventura Produtos Eletrônicos deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela, declarando nula a decisão do recurso administrativo que consagrou a segunda agravada vencedora da Concorrência Pública nº 011/2006 junto ao Instituto Nacional do Câncer-INCA, negando, contudo, o pedido de suspensão da execução do contrato. Alega a agravante, em síntese, que: 1) sagrou-se vencedora da referida Concorrência Pública nº 011/2006, "cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em serviços de locação de sistema de circuito fechado de televisão digital e serviço de adequação, bem como as instalações dos equipamentos nas diversas unidades do Instituto."; 2) A Comissão Permanente de Licitação do referido Instituto, "sem se manifestar oficialmente sobre o recurso administrativo" interposto pela empresa Ventura Produtos Eletrônicos, decidiu pela desclassificação da agravante por suposto desatendimento de exigência editalícia, adjudicando o objeto da licitação e a assinatura do contrato em favor da segunda agravada; 3) que o contrato referido continua a ser executado indevidamente. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. Tudo visto. Decido. A lei nº 11.187 de 19/10/2005 imprimiu nova redação ao Código de Processo Civil, modificando, substancialmente, a sistemática do processamento do recurso de agravo. Nesse passo, o artigo 522 do CPC passou a ter a seguinte redação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com o advento da nova legislação, o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação para a agravante que importe na exceção prevista no citado artigo 522. Posta assim a questão, não há porque dar trâmite a este agravo de instrumento.



Impõe-se, pois, aplicar a regra geral do artigo 522 do CPC, ou seja, o agravo deve ser processado na modalidade retida. Face ao exposto, converto este agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II, do CPC. Remetam-se os autos ao juízo da causa, para serem apensados aos autos principais. Intime-se. Rio de Janeiro, 12/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156378/RJ 2007.02.01.007818-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
AGRAVADOS	:ANGELO ALVARES DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADVOGADO	:ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010151667)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal/RJ, que rejeitou a exceção de incompetência oferecida pela CEF visando à remessa do feito à Seção Judiciária da situação do imóvel, haja vista não ser cabível no caso a aplicação do art. 95 do CPC. Sustenta a agravante, em síntese, que: "(...) *considerando que o bem objeto da discussão se localiza em comarca diversa da do Rio de Janeiro, qual seja, SÃO GONÇALO, não pode na seção judiciária da capital o Agravado interpor a presente demanda, mas sim na comarca da situação do imóvel*". Primeiramente, é sabido que as hipóteses de competência absoluta referem-se sempre à matéria ou à hierarquia (competência material ou funcional). A localização das Varas Federais no interior, por sua vez, é critério meramente territorial. Ao estabelecer o domicílio do autor como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, contraria-se dispositivo legal expresso do Código de Processo Civil e limita-se aquilo que a lei não limitou. Assim, resta hígida a decisão que proclamou caber ao ex-cepto optar pelo foro de seu domicílio ou pelo foro do acontecimento do fato. O art. 100, IV, em suas alíneas "a" e "b", do CPC, estabeleceu a competência do foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, bem como, o local onde se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Por outro lado, o art. 94, § 1º, do CPC, dispõe que o réu, quando possui mais de um domicílio, pode ser demandado no foro de qualquer deles, de forma que cabe ao autor, no momento da propositura da ação, optar por um deles. Ressalte-se, por outro lado, que a interiorização da Justiça Federal foi feita com o principal objetivo de facilitar o acesso do jurisdicionado a esta Justiça e, secundariamente, como forma de desafogar as Varas da Capital do grande número de processos. Nada impede, assim, que o autor faça opção pelo foro de domicílio do réu. Assim, pode o autor ajuizar a ação em uma das Varas Federais de São Gonçalo, cuja jurisdição abrange o município de sua residência, ou em uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, nos termos do art. 94, § 1º, do CPC. Com efeito, assim tem entendido esta Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA PUBLICA FEDERAL. ART. 100, IV, "a", "b", e "c" do CPC. HIPOTESE DE COMPETENCIA TERRITORIAL E RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETENCIA SÓ É POSSIVEL ATRAVES DE INCIDENTE DE EXCEÇÃO. I - estando diante de demanda proposta em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, empresa publica federal com sede em Brasília-DF, e agências e sucursais espalhadas por todo o território nacional. II- o art. 109 da constituição federal, por sua vez não disciplina a questão de competência em razão do lugar - "foro" - de empresa publica federal, aplicando-se *in casu*, a regra geral do domicílio do réu, nos temos do art. 100, VI "a", "b" e "c" do CPC, podendo o autor optar ajuizar ação no Juízo da cidade do Rio de Janeiro, vez que a CEF possui sede nesta cidade. III - ao admitir o domicílio do autor como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, estar-se-ia contrariando disposição constitucional expressa, limitando algo que a Lei Maior não limitou. IV - Ademais, as Resoluções da Presidência desta Corte, ao fixarem a jurisdição das Varas Federais instaladas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não têm o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, vez que só tratam de competência territorial relativa, que só poderia ser argüida através de incidente de exceção. V - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado." (CC nº 99.02.21167-4/RJ, 4ª Turma, rel Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 22.08.2000).

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: AG nº 2001.02.01.023720-3/RJ, rel. Juíza Fed. Convocada Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU 31.01.2003; AG nº 2000.02.01.072595-3/RJ, rel. Des Fed. Ricardo Regueira, DJU 08.01.2002.

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Oportunamente, remetam-se à vara de origem. Rio de Janeiro,12/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156651/RJ 2007.02.01.008270-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:VAGNER BENEVENUTO CELLINE
ADVOGADO	:VAGNER BENEVENUTO CELLINE
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200751160005922)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 157922/ES 2007.02.01.010495-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
AGRAVADO	:GABRIEL SALOMÃO NACUR
ADVOGADO	:EMILIANA SOUZA SALOMAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro,

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158069/RJ 2007.02.01.010824-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:LUCIANA BARBOSA
ADVOGADO	:FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207355)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158214/RJ 2007.02.01.011181-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:AMIR GONCALVES NETO
ADVOGADO	:JOSELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178781)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Ocorre que, de acordo com ofício nº 143/2007 da 27ª VF/RJ, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança. Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158858/RJ 2007.02.01.012098-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA-DO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010235065)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar. Ocorre que, de acordo com fac-simile recebido do Gabinete da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, já foi proferida sentença nos autos da ação cautelar.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158995/RJ 2007.02.01.012368-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:AQUILE ANDERLE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010205085)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação cautelar proposta AQUILE ANDERLE contra a CEF objetivando a sustação do leilão extrajudicial de seu imóvel, determinou a comprovação do pagamento administrativo dos valores incontroversos e o depósito das parcelas controvertidas vencidas do contrato de mútuo, sob pena de extinção do processo. Ocorre que, de acordo com ofício de nº 107/2007 - GAB/10ª VF/RJ, já foi proferida sentença nos autos da ação cautelar.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159692/RJ 2007.02.01.013443-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SUELY MENDES FERREIRA
ADVOGADA	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010186870)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 29ª VF/RJ que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional cumulada com declaratória de nulidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das respectivas parcelas vincendas, suspender a exigibilidade das prestações vencidas, e abstenção da efetivação da execução extrajudicial da dívida, bem como da inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a agravante, em síntese, que: 1) o DL 70/66 foi derogado pelo art. 620 do CPC; 2) a hipoteca garante a dívida em tela; 3) a decisão foi ultra petita, devendo ser reformada para se adequar ao pedido; 4) "(...) o pedido de antecipação da tutela foi líquido e certo, não deixando a critério do Douto Juízo a escolha do valor a ser depositado"; 5) descabe criar obstáculos não criados pela Lei. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Tudo visto, decido.

Tenho me posicionado no sentido de que o mutuário não pode simplesmente parar de pagar as prestações mensais para, só depois, vir a juízo questionar cláusulas e condições do contrato. É certo que há situações particulares e bem específicas que até permitem um certo temperamento na consideração do problema.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por diversas vezes, que a suspensão de leilão extrajudicial não pode ser feita sem que o mutuário deposite pelo menos o valor que ele entende devido, de modo a dar um mínimo de garantia à CEF, conforme se vê a seguir:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (Resp 383129/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 24.6.2002, p. 311).

Nesse rumo é a jurisprudência desta E. Quinta Turma Especializada:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. - A priori, impende destacar que os pedidos de depósito judicial das prestações vincendas e de produção de prova pericial não foram deduzidos na petição inicial, não sendo os mesmos, via de consequência, apreciados pelo magistrado de primeiro grau, fato este que obsta, neste particular, a manifestação deste E. Tribunal, na medida em que o recurso de agravo de instrumento, em princípio, devolve ao conhecimento do juízo ad quem as matérias que foram objeto de apreciação na decisão agravada. - Tem-se que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados, ou por meio de decisão judicial, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor (art. 50, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 10.931/2004). - No âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde

que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - In casu, consoante afirmado acima, os autores não deduziram na petição inicial pedido de depósito dos valores controversos, bem como não se propuseram a pagar a quantia considerada como incontroversa. Tais circunstâncias, ao menos em juízo de cognição superficial, subtraem a relevância dos argumentos deduzidos pelos recorrentes. - Por seu turno, no que tange à exclusão do nome de autores dos cadastros de proteção ao crédito, deve-se acentuar, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não basta, para o seu deferimento, o ajuizamento de ação pelo mutuário, exigindo-se, ainda, a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o autor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp nº 527.618, Segunda Seção, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2ª Região, AG nº 200502010114822/RJ, Rel Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJ 27/01/2006)

Além disso, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode pagar diretamente ao agente financeiro o valor que entende devido, que é incontroverso.

Por sua vez, quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato.

Em seu parágrafo terceiro, referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes.

Ressaltando que a não efetivação do depósito não acarreta a extinção do processo, mas, sim, impede a suspensão da exigibilidade da dívida em tela.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao agravo para, reformando parcialmente a decisão agravada, autorizar que a agravante efetue o depósito e o pagamento das prestações, na forma estabelecida na Lei nº 10.931/2004 e, uma vez feito isto, suspender a execução extrajudicial do contrato.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014134-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:KATHERINE DA SILVA DE JESUS REP/ P/ KATIA REGINA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:ROBERTA CUNHA MARINHO
AGRAVADO	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010258806)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, comunicada por meio do Ofício nº OTA.0019.000503-0/2007 da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, cuja juntada ora determino, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.014362-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
REQUERENTE	:GENILDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031340)

DECISÃO

Ação cautelar incidental proposta por GENILDO DE SOUZA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão dos efeitos do segundo leilão público ou de qualquer ato executivo extrajudicial sobre o bem dado em garantia hipotecária vinculada a contrato de mútuo.

É o relato. Decido.

A teor do art. 800 do Código de Processo Civil, "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa (...)".

No caso em apreço, a ação principal tramita perante o juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, circunstância que revela a absoluta incompetência desta Corte para apreciar o pleito deduzido nesta ação cautelar.



Assim, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, declino da competência em favor do juízo da 23ª Vara Federal. Publique-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo apontado como competente.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160503/RJ 2007.02.01.015109-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:ALMIR MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	:ALESSANDRA BORBA REIS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900224396)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Por outro lado, cabe registrar que já restou assentado o entendimento no sentido de ser a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, a responsável pela apresentação dos extratos de contas vinculadas, visando a instrução e execução dos julgados em matéria fundiária. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se os Agravados nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.016218-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:AMARILIO ALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO GOUVEIA DE FARIA E OUTRO
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100028167)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, que, em sede de ação civil pública, proposta pelo Ministérios Públicos Federal e Estadual, deferiu em parte o pleito liminar, determinando:

"(...) que a SERLA promova, no prazo máximo de 6 meses, a remoção total das barragens mencionadas no relatório acima, providenciando igualmente a remoção dos entulhos para local adequado. Determino que a remoção das barragens seja iniciada no prazo máximo de 30 dias."

É o relatório. Decido.

A decisão agravada revela razoável fundamentação, a qual não é abalada pelas alegações dos agravantes, à míngua de elementos probatórios. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho:

"Quanto à questão de fundo, verifica-se que nenhum dos réus se opôs ao pedido de demolição das barragens. A SERLA, especificamente, responsável direta pela regularização do fluxo do Rio, admitiu a juridicidade do pedido.

Para além dos efeitos nocivos das barragens em relação à fauna, flora e regime hídrico locais, já constados pelo IBAMA (fl. 34) e SERLA (fl. 43), cuida-se de edificações absolutamente irregulares, realizadas em pleno curso do Rio, que influem na sua vazão, especificamente nas cheias, com impacto ao microssistema local. Interfere ainda,

sem qualquer necessidade de exame técnico mais aprofundado, na migração dos peixes. Obras dessa natureza só poderiam ser realizadas a partir de sério estudo técnico relativo aos impactos potenciais. Como se vê nos autos, cuida-se de obras feitas, não se sabe exatamente em que época, ao completo alvedrio daqueles que poderiam, de algum modo, tirar alguma vantagem. Presente, pois, o juízo de verossimilhança.

O perigo da demora também está presente. Como sustentado pela parte autora, o IBAMA já constatou que a fauna aquática já foi praticamente eliminada no trecho, em razão da dificuldade de migração imposta pelas barragens. Desse modo, impõe-se que a medida de reparação e retorno ao *satus quo ante* seja imediatamente determinada."

Por esta razão, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016254-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGRAVADO	:UGYTASSY DE PINHO E BENEVIDES
ADVOGADO	:WANIA ALVAREZ COELHO C DE AZEVEDO E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010098803)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Prima facie, verifico que a Agravante não cuidou de instruir o presente recurso com *cópia da certidão de intimação da decisão agravada*. Trata-se, de acordo com a redação do art. 525, I, do Código de Processo Civil, de documento obrigatório cuja ausência torna inadmissível o recurso interposto.

Diante de tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016441-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:EDIVAL AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267080)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na promoção do autor ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02.

A hipótese é de ação de conhecimento proposta por EDIVAL AUGUSTO DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando garantir sua promoção na reserva remunerada, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002.

É o relatório. Decido.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLDADO. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua reintegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o consequente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lúcia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se "*promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos*", pois estas implicam em outorga de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei n.º 9.494/97 (ADC n.º 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161322/RJ 2007.02.01.016598-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:THAÍS DA SILVA FREIRE E OUTROS
AGRAVADO	:VALTAT VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BNDES contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para suspender o pregão eletrônico AA nº 30/2007, por ele instaurado, para contratação de serviços de agente de viagens até ulterior decisão, a ser proferida após a vinda de informações.

Alega o agravante que a agravada pretende que seja anulado o subitem 4.14.5, 'a', do edital, no qual se exige, para a qualificação técnica dos licitantes, a comprovação de serviços prestados sob a modalidade de remuneração por taxa de transação, num mínimo de 1.700 operações por mês.

Sustenta que não procede esta pretensão, eis que a exigência contida no edital, e questionada no mandado de segurança, "*é razoável e está diretamente relacionada com o objeto da licitação, não sendo abusiva ou restritiva, nem violadora dos princípios da igualdade e da competitividade*". Assim, não há *fumus boni iuris* para a concessão da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Tudo visto, decido.

A decisão agravada foi proferida nestes termos (fls. 28/30):

"Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALTAT VIAGENS E TURISMO LTDA. em face do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 27/2007 DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, com pedido de liminar, a fim de obter a suspensão do pregão eletrônico AA nº 30/2007, do BNDES, instaurado para contratação de empresa para prestação de serviços de agente de viagens.

Alega a Impetrante, em síntese, que, embora o respectivo procedimento licitatório estivesse assentado no menor preço, previa o Edital a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços iguais ou similares, na modalidade de remuneração por taxa de transação, num mínimo de 1700 (mil e setecentas) operações por mês.

Aduz, ainda, que foi inabilitada no aludido procedimento, ante o descumprimento de tal exigência, a qual se mostra abusiva, eis que a aludida comprovação não interfere na qualidade dos serviços, já que se trata de mero procedimento de faturamento.

Por fim, salienta que ofertou recurso na esfera administrativa, o qual restou improvido, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.
Em juízo de cognição sumária, próprio da sede liminar, tenho que a Impetrante não logrou êxito em comprovar a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida vindicada, qual seja, o fumus boni iuris, pois, ao revés do afirmado, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder, por parte da Autoridade Impetrada, conforme passo a demonstrar.
Compulsando os autos, verifico, conforme cópia do Edital acostada às fls. 22/42, o item 4.14.5 estabelece, como requisito para a qualificação técnica dos licitantes, a comprovação do fornecimento de serviços da mesma natureza ou similares ao da licitação, devendo os documentos conter declaração inequívoca de que na prestação dos serviços efetua, no mínimo, 1.700 transações/mês em média, no sistema de remuneração por taxa de transação, contendo, ainda, os dados do atestador.

Noto, ainda, que, conforme aduzido na exordial, a Impetrante teria sido desclassificada porque deixou de apresentar a aludida documentação.

Ora, em que pese o descumprimento da exigência contida no Edital acerca da necessidade da comprovação da prestação de serviços da mesma natureza com demanda de 1.700 transações/mês no sistema de remuneração por taxa de transação, é de se ponderar que tal exigência não se justifica diante da diversidade das contratações entre empresas, bem assim da ausência de relação entre tal requisito e a capacidade técnica das sociedades licitantes em suportar maiores demandas.

Logo, ante o aparente caráter restritivo da exigência formulada em relação à natureza dos serviços a serem contratados, parece razoável a suspensão do procedimento até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela parte Impetrada, de modo a proporcionar uma análise mais aprofundada da matéria.

Insta destacar que o papel do Magistrado, no que tange às ações que envolvem os procedimentos licitatórios, deve se ater à verificação da regularidade do certame diante das normas do Edital e da legislação que rege a matéria. Assim, conclui-se que a avaliação da pertinência dos critérios previstos para a apreciação das propostas é questão passível de configuração de ilegalidades e, portanto, encontra-se adstrita ao controle do Poder Judiciário.

À luz das precedentes considerações, defiro a liminar vindicada, para suspender o Pregão Eletrônico AA nº 30/2007, instaurado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES para contratação de serviços de agente de viagens, até ulterior decisão, a ser proferida após a vinda de informações.

Emende a impetrante a inicial, comprovando a movimentação de 1.700 contratos/mês em quaisquer modalidades, sob pena de revogação do provimento, bem como o recolhimento do valor complementar de custas, conforme certidão de fls. 65/verso.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar as informações no decêndio legal, de acordo com o inciso I, do Artigo 7º, da Lei nº. 1.533/51, nas quais deverá constar o nome da pessoa jurídica atual prestadora de serviços da mesma natureza ao ora contratante.

Após, voltem conclusos para decisão."

Como se vê, a magistrada afirma, na decisão agravada, "que a Impetrante não logrou êxito em comprovar a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida vindicada, qual seja, o fumus boni iuris, pois, ao revés do afirmado, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder, por parte da Autoridade Impetrada, conforme passo a demonstrar."

Logo a seguir, ela afirma que a impetrante não cumpriu a exigência do edital acerca da necessidade de comprovação de prestação de serviços da mesma natureza com demanda de 1.700 transações/mês no sistema de remuneração por taxa de transação, salientando, entretanto, que tal exigência não se justifica.

Ao final, deferiu a liminar para suspender o pregão AA nº 30/2007, mas determinou que a impetrante, ora agravada, emendasse a inicial, "comprovando a movimentação de 1.700 contratos/mês em quaisquer modalidades, sob pena de revogação do provimento, bem como o recolhimento do valor complementar de custas, conforme certidão de fls. 65, verso."

Tenho para mim que o dispositivo da decisão não se coaduna com a fundamentação desenvolvida pela ilustre magistrada.

Primeiro, porque se ela entende que a impetrante não demonstrou o fumus boni iuris, já por isso não caberia a medida liminar. Segundo, porque se foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante comprovasse "a movimentação de 1.700 contratos/ mês em quaisquer modalidades", é porque não se instruiu a inicial com a prova pré-constituída, que é indispensável em mandado de segurança.

Logo, também por essa razão não caberia a medida liminar.

Acréscia-se a isto o fato de que ao permitir que uma licitante tenha tratamento privilegiado, deixando de comprovar a sua capacidade técnica tal como exigido no edital, facultando-lhe apresentar tal comprovação de acordo com as suas características próprias e peculiares, viola-se um princípio basilar da licitação, que é de tratamento em absoluta igualdade de condições entre os licitantes.

Além disso, ao estabelecer uma condição mais favorável à impetrante, não prevista no edital, estar-se-á alterando regra expressa do edital, em violação ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, que diz:

"§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Tem-se, pois, que qualquer modificação de exigência constante do edital abre ensejo a que todas as licitantes sejam previamente comunicadas.

Note-se que, nos termos do art. 41 da mesma lei, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Observe-se, contudo, que após o recebimento das propostas não se pode mais modificar o edital.

Aliás, é reiterada jurisprudência no sentido de que o Judiciário não pode substituir-se à administração, formulando regras de edital de licitação:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro.

Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados.

3. A via da ação mandamental pressupõe a comprovação de suposta lesão a direito líquido e certo do suplicante. Não se verificando, nas razões do recurso, a existência de elementos probatórios concretos que evidenciem a transgressão de direito, impõe-se a extinção do feito.

4. Afasta-se a suposta violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente.

5. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 796388/SP; Relator Ministro João Otávio de Noronha; publicado no DJ em 05/09/2007)

Ante o exposto, tenho como presentes os requisitos do art. 558 do CPC, razão pela qual defiro o pedido da agravante e, em consequência, suspendo a execução da decisão agravada até o julgamento pela Turma.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016679-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FLORISBELO SOARES DA MOTA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010277928)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na promoção do autor na reserva remunerada no posto de Tenente Coronel, com proventos de Coronel, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02.

A hipótese é de ação de conhecimento proposta por FLORISBELO SOARES DA MOTA em face da UNIÃO objetivando garantir sua promoção na reserva remunerada, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002.

É o relatório. Decido.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLDO. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua reintegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o consequente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lídia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se "promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos", pois estas implicam em outorga de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei nº 9.494/97 (ADC nº 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016701-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:GILSON MATHIAS DE LIMA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010275816)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu a liminar vindicada.

A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a sustação de atos de execução extrajudicial e do leilão público de imóvel hipotecado em garantia de contrato de financiamento, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como que a ré se abstenha de remeter os nomes dos mutuários para órgãos de restrição de crédito.

Em linhas gerais, é o relato do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, compete ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pontificou a constitucionalidade do DL 70/66, entendendo que o referido diploma legal guarda compatibilidade com a Carta Magna de 1988 (RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, DJ data 06/11/1998).

Examinando os presentes autos, verifico que os Agravantes postulam a anulação da execução extrajudicial realizada pela CEF sob o fundamento de que haveria vícios no procedimento previsto no DL 70/66, principalmente no que tange à ausência de notificação pessoal dos mutuários, consoante previsto no art. 31 do DL 70/66.

Entretanto, observo que a argumentação apresentada pelos Recorrentes configura matéria de fato, demandando dilação probatória incompatível com a cognição superficial característica deste momento processual.



No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se mencionar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR PARTE DA CEF. NECESSIDADE DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 50, § 1º E 4º DA LEI N.º 10.931/2004. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS AO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

-A hipótese é de agravo de instrumento em sede de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

-No que se refere à abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, assim como ao *quantum* fixado para fins de depósito do valor incontroverso, entendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, que as ponderações expendidas pelo juízo de primeiro grau revestem-se de plausibilidade, o que recomenda, ao menos por enquanto, a manutenção do *decisum* objurgado.

-Embora a suspensão da exigibilidade do valor controvertido das prestações esteja condicionada à efetivação do depósito do montante correspondente, o juiz pode, diante das nuances do caso concreto, com apoio no art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004, dispensar tal providência.

- No que se refere à incorporação das prestações pretéritas ao saldo devedor, é válido acentuar que a então Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 87.392, desta Relatoria, julgado em 29.9.2004 e cuja ementa e acórdão foram publicados no DJU de 26.10.2004, assentou o entendimento de que as prestações vencidas também devem ser pagas, a fim de que seja obstada a realização de atos executivos extrajudiciais.

-Agravo parcialmente provido, tão-somente para que as parcelas vencidas também sejam pagas, no valor que o mutuário entende devido, conforme definido pelo ilustre Juízo de primeira instância.

-Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

No que tange ao pedido de exclusão dos nomes dos Agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser observadas algumas condições, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp. 527618/RS, Segunda Seção, Rel.Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24/11/2003. Em sentido semelhante: REsp. 522282/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/12/2004; REsp. 610063/PE, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 31/05/2004).

In casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que, ao menos por ora, justifica a manutenção da decisão agravada.

Ademais, cumpre acentuar que a decisão agravada de fls. 27/29 encontra-se bem fundamentada, merecendo destaque o seguinte trecho:

Com efeito, em exame da planilha de evolução contratual anexada às fls. 66/74, é possível constatar que a quitação das prestações de mútuo foram efetuadas até o mês de junho de 1999, sendo certo que, conforme expressamente alegado na exordial, os requerentes encontram-se inadimplentes por mais de 08 (oito) anos.

De outra banda, mostra-se impossível a avaliação acerca da aventada incorreção dos ajustes contratuais implementados pela requerida nesta fase processual, haja vista que necessária se faz a realização de perícia para apuração dos valores, nos autos da ação principal a ser ajuizada.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016743-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR AGRAVADO	:ALEXANDER ALI SHAH
ADVOGADO	:ANGELO RAFAEL GRECO
	:LUIS HENRIQUE GONCALVES CAMPOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256640)

d e s p a c h o

Intime-se o agravado para oferecer contra-razões.

Após, conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016756-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ALONCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010278052)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na promoção do autor ao posto de Tenente Coronel, com proventos de Coronel, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02.

A hipótese é de ação de conhecimento proposta por ALONÇO JOSÉ DOS SANTOS em face da UNIÃO objetivando garantir sua promoção na reserva remunerada, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002.

É o relatório. Decido.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLDOS. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua reintegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o conseqüente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lídia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se "*promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos*", pois estas implicam em outorga de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei n.º 9.494/97 (ADC n.º 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência do recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 161440/RJ 2007.02.01.016757-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ANTONIO BISPO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010215819)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdiccional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRADO 2007.02.01.016811-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :JOSE ANIZIO IVO SECOMANDI
ADVOGADO :ROGERIO SIMOES ALVES E OUTRO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068663)

despacho

Intime-se o agravado para responder.
Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024484-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO :DAVID CARLOS ALBERTO TARTARINI
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244843)

despacho

De acordo com o disposto no artigo 515, § 4º do CPC, "*constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou a renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação*".

Com base no referido dispositivo legal, intimem-se pessoalmente as partes para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo de nº 2003.5101.007719-3, a fim de possibilitar a verificação da ocorrência de coisa julgada alegada pela apelante CEF, em suas razões recursais, e mencionada no despacho de fls. 19.
Publique-se. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025296-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO :DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS
APELADO :ROMULO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO :DEBORA FANTESIA DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010252967)

DECISÃO

O apelado, RÔMULO DA SILVA FONSECA, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 400/403) com vistas a assegurar sua reintegração imediata nos quadros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, nos termos da sentença prolatada pelo douto magistrado de primeira instância, ao fundamento de tratar-se de verba alimentar.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Prima facie, observo que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que impeça, em caráter geral, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9.494/97, que devem ser interpretados restritivamente e são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

É certo que, no presente caso, a antecipação da tutela implica na concessão, ao apelado, de vantagem pecuniária decorrente de sua reintegração nos quadros da CBTU.

Sobre as vedações postas na Lei 9.494/97, o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da referida norma (REsp 415864-RS).

No caso, não há como antecipar os efeitos da tutela, pois o pagamento das verbas previstas na sentença implicaria ônus financeiro para as apelantes.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se pautado por essa orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, DA LEI Nº 9494/97. ADC Nº 4-DF.

1- Segundo decisão liminar do Plenário do STF, datada 11/02/98, proferida na ADC (MC) Nº 4-DF, estão cassados, a partir dessa data, com efeito vinculante, os efeitos de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2- Recurso conhecido". (REsp 179.669/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09.11.98)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos.

II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da fazenda pública.

Recurso conhecido e provido". (REsp nº 230.878 - PE - Processo: 99/0083847-5, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ Data: 29/11/1999)

Este Tribunal também vem se manifestando neste sentido, como se vê da seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - ART. 1º DA LEI Nº 9494/97.

- O STF deferiu medida cautelar na ADC nº 04/DF suspendendo, com efeito vinculante e eficácia ex nunc, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9494/97.

- Na hipótese, os agravantes são militares e pretendem, via antecipação de tutela recursal, o retorno da concessão da gratificação instituída pela Lei 9.442/97, o que, por constituir concessão de vantagem pecuniária, não pode, em razão da decisão do STF, ser deferida por essa via.

- Agravado de instrumento desprovido". (TRF 2ª REGIÃO - AG - 105990 -Processo: 200202010463438 - UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - DATA:29/08/2003 - PÁGINA: 446)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Recurso interposto em face de decisão que deferiu, em parte, a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, determinando o restabelecimento de pensão especial de ex-combatente, deixada pela morte de seu pai, no valor correspondente a da pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

- Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, em medida cautelar, decidiu cassar, com efeito vinculante, os efeitos das decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

- Reforma da decisão a quo. (TRF 2ª Região - AG -56741 - Processo: 200002010251578 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - DJU DATA:20/12/2002 - Pág.: 114)

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se.

Após, conclusos para imediata inclusão em pauta.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 68877/RJ 2006.51.01.018040-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA :ALINE CARACIKI MURUCI MACHADO
ADVOGADO :MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA
PARTE RÉ :UNIÃO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010180400)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por ALINE CARACIKI MURUCI MACHADO contra ato do SENHOR CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO-SEPAT/RJ DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO, objetivando a contagem, conversão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, do período de exercício em atividade insalubre que constar em seu assentamento funcional, bem como garantindo e determinando a expedição da respectiva certidão do total de tempo de serviço.

A medida liminar foi indeferida à fl. 20.

A Juíza, às fls. 37/41, concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade impetrada proceda a contagem do tempo de serviço sob condições insalubres, incidindo para fins de reconhecimento de tal tempo o art. 35, *caput* e § 2º, do Decreto 89.312/84, observando igualmente os Decretos 53.831/64, e o Decreto 83.080/79 para fins de reconhecimento do índice multiplicador a ser aplicado ao período. Sem custas. Sem honorários advocatícios, na forma das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

A impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 44/48, alegando que a Juíza deixou de determinar a expedição da respectiva certidão, bem como de assegurar a utilização do tempo acrescido para fins de aposentadoria.

A Juíza acolheu, em parte. os embargos, fazendo constar o seguinte dispositivo da sentença:

"Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade coatora proceda à contagem do tempo de serviço sob condições insalubres, inclusive no que concerne à aposentaria da Impetrante, incidindo, outrossim, para fins de recolhimento de tal tempo o art. 35, *caput* e parágrafo 2º, do Decreto 89.312/84, devendo observar igualmente os Decretos 53.831/64, e o Decreto 83.080/79, para fins de recolhimento do índice multiplicador a ser aplicado ao período."

Sem recursos das partes.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito foi corretamente instruído, tendo a impetrante comprovado a liquidez e certeza do direito alegado, conforme se constata pelos documentos anexados à petição inicial, tais como: cópia do contracheque (fl. 18) e declaração emitida pela Superintendência de Serviços de Saúde - Instituto Municipal Philipe Pinel (fl.14).

A impetrante ingressou no serviço público anteriormente à edição da Lei nº 8.112/90, sendo que naquele período era regida pela CLT, fazendo jus ao adicional de insalubridade, tendo recebido efetivamente o adicional, conforme cópia da declaração emitida pela Superintendência de Serviços de Saúde - Instituto Municipal Philipe Pinel (fl.14).

Com efeito, o servidor que era regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e passou a ser regido pelo regime estatutário da Lei nº 8.112/90, tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, na forma da legislação anterior.

É neste sentido que a jurisprudência se firmou, tanto nos tribunais superiores quanto neste tribunal, como se vê dos seguintes acórdãos:

"Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da CF. Precedentes.

Agravado Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90."

(STF, Ministro Relator Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário nº 367.314-AgRg., proferiu decisão publicada em 20.04.04).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PENOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DOTEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES

1.A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.3. Recursos conhecidos e improvidos.

(STJ - Recurso Especial nº 2002/0073533-5/PB - Turma 6ª - Ministro Hamilton Carvalhido - Data do julgado 27/08/2002).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. INSALUBRIDADE. CONTAGEM DE TEMPO. CABIMENTO."

- Mandado de Segurança impetrado objetivando a conversão e averbação do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, inclusive o período insalubre.

- Reconhecido o direito de o Impetrante obter do órgão ao qual está subordinado, certidão contendo o tempo de serviço, nos moldes do pedido inicial.

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, reconhecendo a pretensão do Impetrante.

- Confirmada a sentença de primeiro grau.

- Negado provimento à remessa.

(TRF 2ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança /RJ nº 2002.02.01.000890-5 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo - Data da decisão 11 de setembro de 2002).



Conclui-se, portanto, que tendo o impetrante comprovado, através dos documentos anexados à inicial, às fls. 14 e 18, que recebia o adicional de insalubridade, apresenta-se cristalino o seu direito. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Rio de Janeiro, 13/12/2007. ANTÔNIO CRUZ NETTO RELATOR

* Republicado por ter saído com incorreção no DJ, Seção 2, do dia 14 de setembro de 2007, págs. 273/286.

III - AGRAVO 2007.02.01.001157-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDRE AMARAL DE AGUIAR
AGRAVADO :OUSANA DA COSTA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO :MARIA EMILIA VARJAO BAPTISTA VIEIRA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007114710)

D E C I S Ã O

Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal. Com efeito, a apreciação do agravo de instrumento revela-se prejudicada, tendo em vista a decisão prolatada às fls. 274 dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.012784-9, apensado a este recurso, na qual o magistrado de primeiro grau tornou sem efeito o *decisum* agravado nesta sede recursal (fls. 507). Em consequência, resta prejudicada, igualmente, a análise do agravo interno interposto pelo INSS. Desta forma, JULGO PREJUDICADO o recurso, na forma do art. 529 do CPC. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.007956-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
REQUERENTE :IGUEP - INCORPORADORA GUEDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO :LUCIANO RAMOS VOLK E OUTROS
REQUERIDO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
ORIGEM :24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Conforme o art. 261, do CPC, à DIDRA para que autue em apenso a petição de impugnação do valor da causa, protocolizada sob o nº 2007074036. Após, intime-se o requerente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, conforme preceitua o dispositivo supracitado. Rio de Janeiro, 13/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
CN/eca

III - AGRAVO 2007.02.01.015180-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
AGRAVADO :ERNANDE BALBINO E OUTROS
ADVOGADO :MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500045796)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu impugnação à execução oferecida pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de afastar a exigibilidade do valor cobrado pelos exequentes ou, subsidiariamente, reduzir o montante da condenação. *In casu*, trata-se de execução de quantia referente à multa diária imposta à CEF por cumprimento extemporâneo de obrigação de fazer, consubstanciada na atualização monetária de saldos existentes em contas vinculadas de FGTS.

É o relatório. Decido. Com efeito, a obrigação de recompor as contas vinculadas no FGTS configura verdadeira obrigação de fazer e sua execução segue as regras estabelecidas no art. 461 do Código de Processo Civil, sendo certo afirmar que o juiz pode, com fulcro no parágrafo quarto do dispositivo em comento, fixar multa diária como meio de compelir o devedor a cumprir o julgado (REsp 789287 / RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006). *In casu*, convém transcrever o seguinte trecho do *decisum a quo*: "Imperioso observar, a princípio, que a CEF em momento algum se utilizou do meio processual adequado para impugnar, à época oportuna, a decisão que cominou a multa ora inquinada. Ao contrário, deixou transcorrer *in albis* tanto o prazo para o recurso cabível como aquele fixado na decisão sob exame, após o qual, finalmente, deu cumprimento, após mais de dois anos e meio de inarredável mora". Não obstante tais assertivas, observo que o valor global da multa, no montante de R\$ 198.500,00, revela-se deveras excessivo, superior até ao valor da execução. Desta forma, afigura-se viável a concessão do efeito suspensivo ao recurso, em ordem a afastar o perigo de concretização do processo executivo e assegurar que o colegiado possa sopesar as alegações da agravante e dos agravados e decidir a respeito do tema. Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal. Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado. Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.015433-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO :MANOEL LOPES DE MELO
ADVOGADO :ELVIRA VIEIRA CUNHA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010062942)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, exarada pelo Juízo da 23ª Vara Federal - RJ, que determinou a intimação da CEF, na pessoa de seu advogado, para comprovação do cumprimento do julgado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. *A priori*, visualizo plausibilidade na argumentação da CEF. Em primeiro lugar, há dúvidas se a execução em tela deve seguir o disposto no art. 461 do CPC ou as regras pertinentes ao cumprimento de sentença, introduzidas no Digesto Processual pela Lei nº 11.232/2005. Ainda que se parta do pressuposto da aplicação das regras relativas ao cumprimento de sentença, observa-se que, antes de se proceder à intimação a que alude o art. 475-J do CPC, revela-se necessário fixar o valor devido, através do incidente de liquidação de sentença. Em não sendo observado este procedimento prévio, a CEF será instada a cumprir o julgado, no exíguo prazo de 15 (quinze) dias, sem saber qual a *quantum* a ser pago.

Há perigo de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista o risco de incidência de multa no montante de 10% sobre o valor da condenação. Por estas razões, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado. Intime-se. Após, ao MPF. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016009-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
AGRAVADO :JOAO GUILHERMINO DUARTE LICURCI-CI
ADVOGADO :GEYSA FERNANDES CHAVES E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA SERGURADORA S/A
ADVOGADO :RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010211814)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que rejeitou impugnação ao valor da causa, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, mantendo o valor atribuído pela parte autora, qual seja, R\$ 584.929,18 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). *Prima facie*, verifico que a Agravante não cuidou de instruir o presente recurso com *cópia da certidão de intimação da decisão agravada*. Trata-se, de acordo com a redação do art. 525, I, do Código de Processo Civil, de documento obrigatório cuja ausência torna inadmissível o recurso interposto. Diante de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016341-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010030281)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra decisão, exarada pelo Juízo da 23ª Vara Federal - RJ, que indeferiu o requerimento de exibição de todos os contratos bancários que a ora agravante celebrou com instituições financeiras. O Juízo *a quo* indeferiu o pleito, sob o fundamento de que *"a ação versa exclusivamente sobre revisão de contrato firmado entre a autora e a CEF"*. É o relatório. Decido. *Prima facie*, deve-se salientar que o recurso foi interposto por fax, recebido nesta Corte no dia 03.12.2007 (último dia do prazo para interposição do recurso), com os documentos acostados às fls. 02/29. Ocorre, no entanto, que, com a apresentação dos originais, a agravante pretende colacionar aos autos cópia integral do processo originário, pretensão que, à luz do ordenamento jurídico, revela-se inviável.

É este o entendimento preconizado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. É ler: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. LEI 9.800/1999. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS QUANDO DO ENVIO DO FAX. ART. 525, I, DO CPC. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende necessário, no caso de Agravo de Instrumento, que a petição remetida via fax venha acompanhada das respectivas peças obrigatórias) e o acórdão paradigma (que preconiza que, em casos similares, o agravante pode apresentar as peças obrigatórias quando do protocolo da petição original), aplica-se entendimento majoritário nesta Corte, no sentido da decisão recorrida. 2. O recurso de Agravo de Instrumento interposto via fax deve ser instruído com todas as cópias elencadas no art. 525, inc. I, do CPC. 3. Embargos de Divergência não providos. (EResp 663060 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 08.10.2007).

Este entendimento coaduna-se com a firme jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é ônus do agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças, obrigatórias e facultativas, no ato de interposição, não sendo admissível a juntada posterior de novos documentos. Assim, os documentos acostados às fls. 68/556 devem ser desentranhados e devolvidos à recorrente, mediante recibo. Superada esta questão preliminar, entendo que deve ser indeferido o pleito de antecipação da pretensão recursal. Com efeito, cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil. *In casu*, ao que tudo indica, a agravante não trouxe elementos que indiquem a pertinência da prova postulada para o adequado deslinde da causa, o que recomenda, ao menos nesta análise sumária e inicial, a manutenção da decisão de primeiro grau. Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal. Cumpra-se a determinação de desentranhamento das peças de fls. 68/556.

Intime-se a agravada para responder.
Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016377-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100067657)

d e s p a c h o

Intime-se o agravado para responder.
Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016584-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:EDISON LYRA E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010282950)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, condicionando a suspensão dos atos de execução extrajudicial *"à comprovação, nos autos, da regularidade do pagamento do valor incontroverso, bem como ao depósito judicial do valor controverso e do valor total das prestações em atraso, na forma do disposto na Lei n.º 10.931/2004"*.

A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a sustação de atos de execução extrajudicial e do leilão público de imóvel hipotecado em garantia de contrato de financiamento, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento.

Por meio do presente recurso, pretendem os agravantes a atribuição de antecipação da pretensão recursal para que a CEF *"se abstenha de qualquer ato executório contra o Agravante com referência ao débito reclamado, bem como qualquer outro ato que importe na continuidade da execução privada"*.

Em linhas gerais, é o relato do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, compete ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pontificou a constitucionalidade do DL 70/66, entendendo que o referido diploma legal guarda compatibilidade com a Carta Magna de 1988 (RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, DJ data 06/11/1998).

Examinando os presentes autos, verifico que os Agravantes postulam a anulação da execução extrajudicial realizada pela CEF sob o fundamento de que haveria vícios no procedimento previsto no DL 70/66, principalmente no que tange à ausência de notificação pessoal dos mutuários, consoante previsto no art. 31 do DL 70/66.

Entretanto, observo que a argumentação apresentada pelos Recorrentes configura matéria de fato, demandando dilação probatória incompatível com a cognição superficial característica deste momento processual.

No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, é de se mencionar o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR PARTE DA CEF. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 50, § 1º E 4º DA LEI N.º 10.931/2004. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS AO SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

-A hipótese é de agravo de instrumento em sede de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

-No que se refere à abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, assim como ao *quantum* fixado para fins de depósito do valor incontroverso, entendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, que as ponderações expendidas pelo juízo de primeiro grau revestem-se de plausibilidade, o que recomenda, ao menos por enquanto, a manutenção do *decisum* objurgado.

-Embora a suspensão da exigibilidade do valor controvertido das prestações esteja condicionada à efetivação do depósito do montante correspondente, o juiz pode, diante das nuances do caso concreto, com apoio no art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004, dispensar tal providência.

- No que se refere à incorporação das prestações pretéritas ao saldo devedor, é válido acentuar que a então Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 87.392, desta Relatoria, julgado em 29.9.2004 e cuja ementa e acórdão foram publicados no DJU de 26.10.2004, assentou o entendimento de que as prestações vencidas também devem ser pagas, a fim de que seja obstada a realização de atos executivos extrajudiciais.

-Agravo parcialmente provido, tão-somente para que as parcelas vencidas também sejam pagas, no valor que o mutuário entende devido, conforme definido pelo ilustre Juízo de primeira instância.

-Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

In casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, *prima facie*, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que, ao menos por ora, justifica a manutenção da decisão agravada.

Ademais, cumpre acentuar que a decisão agravada de fls. 128/131 encontra-se bem fundamentada, merecendo destaque o seguinte trecho:

Consoante a cópia de fls. 23/29, depreende-se que o autor firma, em 23/09/1988, Contrato de Mútuo com a CEF, a ser pago em 288 parcelas mensais e sucessivas, pelo Sistema PES/CP.

Pela Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 31/49) constata-se que, das 288 prestações avençadas, a parte autora honra as 190 primeiras, ficando o Contrato em aberto a partir de agosto de 2004, tendo sido ajuizada a ação em novembro do corrente, com o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, às vésperas da data designada para o Leilão, sem no entanto oferecer qualquer valor a título de pagamento das parcelas vincendas e dos atrasados.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016628-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MARCELO FRANCISCO DE LYRA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010339241)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão que indeferiu o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

Com efeito, o art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50 dispõe que *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

Impende anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que *"(...) a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

In casu, ao que se extrai dos autos, a agravante exarou declaração na qual afirma não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (fls. 75/76), o que, a meu sentir, confere plausibilidade a sua argumentação.

De outro lado, parece-me que a qualificação profissional e a condição ostentada pelo autor, circunstâncias nas quais o magistrado fundamentou o *decisum* impugnado, não revelam, de forma segura, se a parte possui capacidade econômica para suportar os custos de uma demanda, na medida em que não se sabe quais os gastos efetuados para assegurar o sustento dele e de sua família.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se a parte agravada para, se desejar, oferecer contra-razões.

Ao MPF para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016631-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DA GLORIA SANTOS RANGEL E OUTROS
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010040450)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão que recebeu, com fundamento no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela ora agravante contra sentença que julgou procedente o pedido de liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública.

Argumenta a empresa pública recorrente que, em não sendo concedido efeito suspensivo ao apelo, possivelmente será obrigada a cumprir, antes do trânsito em julgado, o título judicial, o que ocasionará prejuízos irreparáveis para o FGTS.

Relatei. Decido.

O juízo de cognição sumária formulado neste momento processual não revela, ao que tudo indica, a indispensável relevância nos fundamentos do agravo de instrumento sob apreciação.

Com efeito, a leitura atenta da sentença de liquidação demonstra que a determinação atacada limitou-se a impor à agravante a obrigação de comprovar, em dez dias, o depósito do valor incontroverso nas contas fiduciárias das autoras.

Como se sabe, a conta vinculada ao FGTS somente pode ser movimentada quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, *in casu*, a agravante não comprovou, de forma clara e objetiva, a existência de risco real da ocorrência de movimentação da conta por parte das agravadas.

Outrossim, convém anotar que o *quantum* depositado refere-se à parte incontroversa do montante reclamado. Em outras palavras, trata-se de valor reconhecido como devido pela própria CEF, circunstância que, a meu sentir, subtrai a plausibilidade do direito invocado pela empresa pública agravante.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora



III - AGRAVO 2007.02.01.016648-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:SARITA AYRES DE LIMA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:SILVERIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010101455)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder.
Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016794-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ
AGRAVADO	:BARRASORTE RADIO TAXI LTDA ME
ADVOGADO	:MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010174210)

D E C I S Ã O

CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO NA FORMA FACULTADA PELA LEI Nº 9.800/99, OBJETIVANDO ALVEJAR DECISÃO QUE, EM BREVE SÍNTESE, RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ORA AGRAVADA NO DUPLO EFEITO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. Pois bem, o diploma legal acima referenciado faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, nos seguintes termos:

Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

É de se notar que tal faculdade não exime a parte de cumprir as demais normas cogentes concernentes ao ato processual que se pretende praticar. No caso específico do agravo de instrumento, sua interposição via fax igualmente submete-se ao comando inserto no art. 525 do Código de Processo Civil.

In casu, observo que a recorrente deixou de transmitir cópias de documentos obrigatórios (decisão agravada, certidão de intimação e procurações outorgadas aos advogados das partes), fato este que torna inadmissível o recurso interposto, sendo certo asseverar que sua juntada posterior não supre a omissão verificada.

É de todo recomendável pontuar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade da transmissão das peças obrigatórias à formação do agravo (AI 463.582 AgR / RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 02.12.2003; AI 485.680 AgR / GO, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 28.05.2004).

Ademais, pacífico na jurisprudência o entendimento de que as peças encaminhadas por fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesta linha, encontram-se precedentes jurisprudenciais no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais do país. É ler:

PROCESSO CIVIL. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. ORIGINAIS PROTOCOLADOS DE FORMA COMPLETA E DENTRO DO PRAZO.INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR ESTAR INCOMPLETO.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

Agravo não conhecido.

(STJ, AgRg no REsp. 631.512 / MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHY, DJ de 28.06.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - TRANSMISSÃO POR FAX - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A transmissão por fax foi efetuada no dia 23.09.02 (fls. 2) tendo sido certificado o recebimento na Distribuição desta Corte somente da inicial e da procuração outorgada ao advogado do Agravante (fls. 27).Não transmitiu cópia dos demais documentos a que alude o art. 525, I, do CPC.

II - A jurisprudência é unânime ao determinar que compete ao agravante a correta formação do instrumento, com todas as peças indispensáveis, devendo ser concomitante a juntada dos documentos.

III- Precedentes do STJ e dos TRF's.

IV- Recurso não conhecido.

(TRF da 2ª Região, AG 2002.02.01.043935-7, Rel. Des. Federal ARNALDO LIMA, DJ de 10.12.2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISUM NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. INSTRUÇÃO DEFICIENTE, EM DESCORDO COM A LEI Nº 9.800/99.

- À luz da Lei nº 9.800/99, é permitido que os atos processuais sejam praticados com a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar. Tal permissão, contudo, não desobriga a parte de instruir adequadamente o agravo de instrumento. É incumbência do agravante transmitir não só a petição do recurso, como os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil.

- Insubsistência da irrisignação do embargante, que não logrou demonstrar contradição na decisão impugnada, que se fulcra na instrução deficiente do recurso interposto via fax.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 5ª Região, EDAG 2001.05.00.028129-9, Des. Federal CASTRO MEIRA, DJ de 24/01/2002).

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE E OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- O agravante deve juntar os documentos obrigatórios, necessários e até mesmo facultativos, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa.

II- As peças encaminhadas por fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

III- A responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido é daquele que fizer uso do sistema de transmissão, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

IV- Agravo Inominado improvido.

(TRF da 3ª Região, AG 183.271, Rel. Juiz NEWTON DE LUCCA, Sétima Turma, DJ de 08.10.2003).

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE E OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- O agravante deve juntar os documentos obrigatórios, necessários e até mesmo facultativos, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes jurisprudenciais.

II- As peças encaminhadas via fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

III- Descabe falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade do controle jurisdicional quando, na verdade, as exigências formais são instrumentos que preservam as garantias do devido processo legal, evitando que os sujeitos da relação processual sejam surpreendidos, no curso do processo, com eventuais novos documentos, fundamentos ou pedidos que, num primeiro momento, não tenham sido declinados pela parte interessada.

IV- Agravo Inominado improvido.

(TRF da 3ª Região, AG 178.217, Rel. Juiz NEWTON DE LUCCA, Sétima Turma, DJ de 08.10.2003).

Diante de tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 161470 2007.02.01.016805-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARIA EDINA MEDINA PIMENTEL
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO PIMENTEL
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010150823)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apeação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercutiu no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu valioso e sempre necessário parecer.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 161483 2007.02.01.016821-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ASCOFERJ - ASSOCIACAO DO COMERCIO FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RENATA LACERDA DESCHAMPS E OUTROS
AGRAVADO	:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010302182)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ASCOFERJ - ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 121/122), que, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado em face do Presidente da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando permitir que as 1300 farmácias e drogarias associadas à Agravante e que se localizam no Estado do Rio de Janeiro possam se adequar ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados no mesmo prazo concedido pela Agravada às farmácias e drogarias localizadas nas zonas norte e centro-oeste, isto é, no dia 26/04/08 e não no prazo atualmente estabelecido, qual seja, 27/01/2008, indeferiu o pedido de liminar formulado ao reconhecer que o prazo concedido pela ANVISA se afigura razoável e não exíguo, como afirmado pela Agravante.

Alega, em síntese, que as farmácias e drogarias de todo o país há quase dez anos realizavam escrituração dos "medicamentos controlados" por meio de Livros (LRE - Livro de Registro Específico e LRG - Livro de Receituário Geral) e com a publicação da Resolução RDC 27/07 ANVISA, foi estabelecido curto prazo de adequação sob pena de infração sanitária, aliado ao fato de que os sistemas de rede mundial de computadores (internet) ainda não estão plenamente acessíveis a todos os integrantes do varejo farmacêutico e que a maior parte das farmácias e drogarias de todo o Brasil (notadamente do Estado do Rio de Janeiro, onde se localizam as associadas da Agravante) vêm encontrando dificuldades no acesso e permanência no acesso ao endereço eletrônico da ANVISA () e que a Agravada fez publicar dois novos atos administrativos-normativos que são objeto do *mandamus*, cujo pedido de liminar foi negado, isto é, a Resolução RDC 76/07 e a Instrução Normativa 11/07.

Aduz, ainda, que, em obediência à Resolução RDC 76/07 ANVISA, a Instrução Normativa 11/07 alterou as datas-limite para as drogarias localizadas na Região Nordeste, qual seja, 270 dias, após a entrada em vigor da Resolução RDC 27/07, isto é dia 27/01/08, ficando tal prazo estabelecido para as farmácias situadas nas regiões sul, sudeste e Distrito Federal, região nordeste e na região norte e centro-oeste até 360 dias, ou seja, 26/04/08.

Acrescenta, igualmente, que o sistema de informatização via rede mundial possui relevo necessário, todavia, não pode se olvidar que o prazo estabelecido pela ANVISA foi deveras diminuto, notadamente pela ocorrência de reiterados problemas sistêmicos da ANVISA que inviabilizam o credenciamento de farmácias e drogarias em seu endereço eletrônico, além de salientar ser necessário observar-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que seria descabido o tratamento diferenciado dado às farmácias e drogarias localizadas no Rio de Janeiro e nas regiões norte e centro-oeste, uma vez que a maior parte dos municípios pertencentes às unidades federativas localizadas na região sudeste não possuem a infra-estrutura de uma metrópole.

Salienta, outrossim, que se as farmácias e drogarias associadas à Agravante não se credenciarem no SNGPC - Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados até o dia 27/01/08 poderão sofrer uma série de penalidades, dentre as quais, a aplicação de multas entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), embora tal prazo tenha sido diferenciado para as farmácias e drogarias situadas na região norte e centro-oeste.

Finaliza, requerendo que as farmácias e drogarias localizadas no Rio de Janeiro tenham até o dia 26/04/08 para se adequar às novas regras estabelecidas pela ANVISA ou que não lhes seja aplicada pena pecuniária em caso de não cumprimento do prazo previsto na Resolução baixada pela Agravada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a Agravante se insurge contra o prazo estipulado pela ANVISA para que as farmácias e drogarias situadas no Estado do Rio de Janeiro passem a utilizar as novas regras do sistema de gerenciamento de produtos controlados, sob o fundamento de que não seria razoável a concessão de prazos diferenciados para as regiões norte e centro-oeste, uma vez que a maior parte dos municípios do Estado do Rio de Janeiro não possuem a infra-estrutura das metrópoles, tendo, portanto, as mesmas dificuldades estruturais e operacionais que as farmácias localizadas nas regiões norte e centro-oeste.

Verifica-se que a irrisignação da Associação-Agravante diz respeito ao tratamento diferenciado que foi dado às diversas regiões do país, razão pela qual pugna para que seja concedido o mesmo prazo para as farmácias do Estado do Rio de Janeiro, diante das dificuldades que as mesmas vêm enfrentando para cumprir as novas regras estabelecidas pela Agência reguladora.

Na verdade, não se pode deixar de prestigiar as atividades que vêm sendo desenvolvidas pelas Agências Reguladoras instituídas pelo Governo, especialmente, a ANVISA, diante da relevância das questões que lhe são afetas. No entanto, no caso em exame, parece-me pertinente a pretensão da Agravante, na medida em que o comércio varejista de medicamentos em geral não possui uma grande infra-estrutura operacional e funcional, aliado ao fato de que nos municípios menores do Estado do Rio de Janeiro, as farmácias devem enfrentar vários problemas para integrarem o novo sistema de gerenciamento através da informatização pela rede mundial de computadores (internet).

Por outro lado, também não se pode olvidar que se as farmácias do interior do Rio de Janeiro enfrentam problemas, que dirá, aquelas que se situam nas regiões norte e centro-oeste do país, razão pela qual o prazo concedido pela ANVISA foi maior para aquelas regiões.

De qualquer sorte, parece-me mais razoável, justo e adequado à hipótese, aumentar um pouco mais o prazo estabelecido para o Rio de Janeiro, mas não a ponto de se igualar com aquele fixado para a região norte e centro-oeste, que, notadamente, devem sofrer maiores dificuldades para cumprir as novas regras.

Nestas condições, merece parcial acolhimento o pedido de liminar formulado pela Agravante, no sentido de ser concedido o prazo até 27/02/08, para que as farmácias e drogarias do Estado do Rio de Janeiro possam cumprir as novas regras estabelecidas pela ANVISA.

Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR para fixar o prazo para que as farmácias e drogarias do Estado do Rio de Janeiro possam cumprir as regras estabelecidas pela Resolução 27/07-ANVISA, até o dia 27/02/08.

Oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.016837-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ALINE MELLO FARIAS
ADVOGADO	:FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010275579)

d e s p a c h o

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016946-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
AGRAVADO	:ANDERSON PEREIRA PAIM E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIO DE BRITO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200472273)

d e s p a c h o

Embora plausível a tese sustentada pela FUNASA, julgo oportuno abrir vista à parte contrária, em homenagem ao contraditório. Assim, intimem-se. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 161586 2007.02.01.016952-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
ADVOGADO	:FRANCISCO MALTA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010151311)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 50/68) que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a nulidade do processo licitatório e edital de pregão presencial nº 098/2007 realizado pelo Agravante, sob a alegação de fraude à lei, deferiu o pedido de tutela antecipada requerido para determinar a suspensão da contratação pela ré de empresa particular para a entrega de documentos que se enquadrem no conceito de carta, por violar monopólio estatal.

Alega, em síntese, que cabe à União unicamente manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional, o que não significa dizer que a União detenha o monopólio da atividade, além de asseverar que, sendo o monopólio estatal exceção aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, inevitavelmente, o dispositivo da Constituição Federal que prevê os monopólios da União é *numerus clausus*, ou seja, estão restritos às hipóteses nele expressamente previstas.

Aduz, ainda, que o serviço postal não seria serviço público e sim atividade econômica, que, desta forma, teria de estar elencado como monopólio para que fosse exercido exclusivamente pela União, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade do exercício de qualquer trabalho.

Acrescenta, igualmente, que não pretende rescindir o contrato firmado com o Agravado, apenas requer que seja reconhecida a inexistência de qualquer monopólio, até porque o taxativo artigo 177 da Lei Fundamental não contempla hipótese de monopólio postal) e, conseqüentemente, a aplicação dos preceitos fundamentais da livre iniciativa, da livre concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho, profissão ou ofício.

Finaliza, salientando que não pode prosperar a decisão impugnada, diante da nítida possibilidade do Agravante contratar uma empresa privada para executar o serviço de entrega expressa de documentos bancários, mantendo em pleno vigor o contrato assinado com o Agravado.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercutiu no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Por outro lado, verifica-se que a decisão impugnada, na realidade, reconheceu que o serviço postal está consagrado na Carta Magna de 88 como serviço público especificamente atribuído à União, que o titulariza (art. 21, X), cabendo, por consequência, à lei dispor sobre a forma de sua prestação (art. 175), podendo, ainda, fazê-lo mediante três diferentes opções: a) atribuir diretamente à União sua operação; b) atribuir a uma empresa estatal sua operação, como ocorre na atualidade; ou c) permitir que particulares executem os serviços, mediante delegação do Poder Público, procedimento que poderá vir a ocorrer, caso aprovado o PL 1491/99.

De qualquer sorte, concluiu a douta decisão agravada que, até que haja alteração legislativa, permanecem em vigor as disposições da Lei 6538/1978, eis que recepcionada pela Carta da República, não havendo que se falar em extinção do monopólio, em razão, tão somente, do que dispõe o artigo 177 do diploma constitucional atual.

Finalmente, cabe registrar a ausência, *in casu*, dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar ora pretendida, conforme previsto no artigo 273 do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

AGRAVO INTERNO EM AC Nº 379877/RJ PROCESSO Nº 1984.51.01.603746-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:A B RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ARTIGO 25, DA LEI Nº 6.830/80.

I - O recurso cabível no presente caso é de agravo interno, visto tratar-se de nítido inconformismo da parte - e não saneamento da decisão. Em face disto, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser conhecidos como agravo interno.

II - O artigo 25, da Lei nº 6.830/80, determina que, "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente". Assim, verificando-se que a União realmente não foi intimada da sentença proferida na presente execução fiscal e tratando-se de questão que pode ser decidida de ofício em qualquer grau de jurisdição, conhece-se do recurso.

III - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 335539/RJ Nº 1994.51.01.011647-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE E OUTROS
EMBARGADO	:SER-TEL SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DOS ARTS. 6º, 7º "G" E "H", 8º, 9º, 59 E 60 DA LEI Nº 5.194/66. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - O acórdão embargado entendeu que a atividade básica desenvolvida pela autora é o serviço de instalação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, como portões eletrônicos e interfones em locais já edificadas não se encontra dentre aquelas atividades que exigem a graduação em engenharia ou arquitetura, para o seu exercício. Outrossim, ficou expresso na fundamentação do voto que as normas contidas nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 59 e 60, todos da Lei nº 5.194/66, bem como a norma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, em momento algum englobam ou têm a intenção de englobar a atividade de instalador de portões eletrônicos e interfones como privativa da profissão de engenheiro. Assim, não há que se falar em omissão no acórdão.

II - Ademais, ao exercer a jurisdição, o tribunal não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO INOMINADO 100288/RJ 96.02.05212-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:CALÇADOS TURISTA
ADVOGADOS	:MÁRIO RICARDO PEREIRA SEPÚLVEDA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300472976)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

I - Agravo inominado interposto em face de decisão que não conheceu da remessa necessária de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

II - O art. 475, II, do CPC, prevê expressamente o reexame necessário das sentenças que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. O que a jurisprudência rejeita é o cabimento da remessa nos embargos à execução de título judicial.

III - O agravo inominado do art. 557 do CPC presta-se à demonstração de que o a jurisprudência invocada na decisão recorrida não é dominante ou não se aplica ao caso concreto.

IV - Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 170417/RJ 98.02.18042-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ANGELA RAMALHO PATRIZI E OUTROS
ADVOGADO	:GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SEM NOME E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300805789)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICES. LITISCONSÓRCIO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DESDOBRAMENTO. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora, em face de sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, em ação proposta objetivando seja determinado a Ré o pagamento da reposição salarial do percentual de 26,05%, referente à URP para o mês de fevereiro de 1989, aos seus vencimentos.

- O juiz pode determinar a limitação dos litisconsortes ativos facultativos, nos termos do artigo 46, parágrafo único do CPC, não podendo, entretanto, extinguir o feito quanto a todos os Autores - Inexistência de direito adquirido dos servidores quanto ao percentual de 26,05%.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 30870/RJ 2000.02.01.003647-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APELADO	:LILIANE CYPRIANO CORREA
ADVOGADO	:ADRIANE MARTINS ALBUQUERQUE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900174747)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PROSSEGUIMENTO EM CERTAME REALIZADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO.

1) Tratando-se de concurso público realizado por intermédio da Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO, o seu Reitor tem legitimidade para figurar como autoridade coatora, visto que tem competência para rever o ato acoimado de ilegal, mesmo porque compete-lhe a nomeação dos candidatos aprovados.

2)Considerando que a impetrante prosseguiu no concurso vestibular promovido pela UNIRIO, tendo sua prova discursiva corrigida por força de sentença prolatada em 27/08/1999, a verdade é que, a esta altura ela já deve ter concluído o curso de ciências biológicas, caso tenha sido classificada dentro do número de vagas oferecidas pela instituição. Em tal situação, mesmo sua pretensão encontrando óbice na jurisprudência pátria, não é razoável desconstituir-se o ato administrativo, visto que isto causaria mais malefícios à impetrante do que benefícios à entidade de ensino, mesmo porque ninguém foi prejudicado com o fato de a impetrante eventualmente ter ingressado na universidade.

3) Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 401717 2001.51.01.000081-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JORGE FONTELLA PEREIRA
ADVOGADO	:MERRWELVELSON F. E SOUZA JÚNIOR
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
PROCURADOR	:SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010000813)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS. LEI Nº 8.691/93. INCLUSÃO DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.557/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048/2000. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. EFEITOS FINANCEIROS. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. DESCABIMENTO.

1-) Pretensão do autor, servidor aposentado do IBAMA, de extensão dos benefícios concedidos aos servidores do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, por conta da implementação, em favor deles, do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais - Lei nº 8.691/93 c/c Lei nº 9.557/97, alegando que por força de disposição constante da Medida Provisória nº 1.498-19, de 04/10/96, transformada na Lei nº 9.649, de 27/05/98, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, unidade vinculada ao IBAMA, foi transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro que, além de passar à estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o advento da Lei nº 9.557, de 17/12/97, foi incluído entre os órgãos e entidades destinatários do Plano de Carreiras de que cuidou a Lei nº 8.691/93.

2-) Os servidores que se encontravam em atividade no antigo Jardim Botânico foram redistribuídos para o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico e, em consequência, beneficiados pelo referido plano de carreiras.

3-) O autor, que se aposentou antes dessa transformação, permaneceu vinculado ao IBAMA, o que se verificou também em relação aos pensionistas, não havendo, pois, base legal para deferir-lhe a extensão dos benefícios concedidos aos servidores do Instituto Jardim Botânico. Descabida, em consequência disto, a pretendida reestruturação operada nos termos da Medida Provisória nº 2.048/2000 que, nos termos do inciso X, daquele diploma legal, verificou-se tão-somente em relação à Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia.

4-) Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 367902/ES 2002.50.01.004061-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA	:ANA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010040618)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. GRATIFICAÇÕES. FÉRIAS. 13º SALÁRIO.

I- A matéria tratada nestes autos já foi dirimida pelos tribunais superiores, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade da norma inserta no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 8.162, de 08 de janeiro de 1991, culminando com a edição do Enunciado da Súmula 678, conforme se transcreve: *"São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único."*

II - Possuem os autores o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal sob o regime da CLT, para o fim de incorporação dos anuênios, inclusive.

III- Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AC 288228 2002.02.01.021189-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
EMBARGADO	:SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010273199)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Rejeita-se a alegação da embargante de que não haveria nas razões de apelação e nem mesmo na inicial qualquer questionamento específico acerca das cobranças relativas a procedimentos levados a efeito pela operadora fora do Estado de São Paulo, cobranças estas que restaram afastadas pelo acórdão.

III - Ocorre que a autora observou, sim, em ambas as peças, a peculiaridade do seu sistema de atendimento à saúde, na tentativa de justificar o fato de não possuir contratos escritos com as empresas que aderem ao seu plano, afirmando, ainda, que isso dificultaria sobremaneira a demonstração de seus direitos.

IV - Da análise, entretanto, da documentação que veio instruindo sua inicial constatou-se que o atendimento por ela prestado limita-se ao Estado de São Paulo, de modo que se impunha a este tribunal excluir da condenação as cobranças referentes a atendimentos prestados a beneficiários da autora fora daquele Estado.
V - Inexistência de "erro material" no acórdão.
VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 345383
2002.51.01.022877-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADA :AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010228774)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.
I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.
II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
III - Não merecem acolhida as alegações de que o julgado contraria o entendimento desta Corte e de outros tribunais acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e que o acórdão contraria o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de inscrição no CADIN durante o curso da ação judicial. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas nas hipóteses expressas do art. 535 do CPC. Em segundo, é de se observar que o art. 535 do CPC faz menção a "contradição", qual seja a resultante dos termos do próprio julgado, e não dos termos do julgado em comparação com a interpretação que a parte tem como correta de certo dispositivo legal ou mesmo da comparação do julgado com outros precedentes jurisprudenciais.
IV - Quanto à alegada violação ao art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990 é de se ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à correção de erros no julgamento, ainda que se trate de violação dispositivo legal ou constitucional, restringindo-se às hipóteses do art. 535 do CPC.
V - Inexistem as supostas omissões quanto às alegações de que são ilegais as RDC's 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, bem assim de que a instituição do ressarcimento viola os artigos 154, 195, § 4º e inciso I e 5º, inciso XXXVI da CF, pois o voto trata expressamente dessas questões.
VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFICIO Nº 307574/ES Nº
2002.02.01.041037-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :MUNICIPIO DE MARILANDIA
ADVOGADO :MARCOS ROGERIO BOLSANELO
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILANDIA ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIA POSTAL. VALIDADE. CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO JUNTADA AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - Improcede à alegação de cerceamento de defesa acolhida pela sentença, pois na impugnação aos embargos à execução o CREA juntou a cópia do Aviso de Recebimento endereçado à Prefeitura de Marilândia, na pessoa de seu Prefeito, o que comprova que a notificação foi devidamente encaminhada para o endereço constante do auto de infração.
II - A cópia do Aviso de Recebimento acostada aos autos no momento da impugnação aos embargos comprova que houve a efetiva notificação do executado quanto ao processo administrativo. Assim, se a notificação foi corretamente enviada para o endereço constante do auto de infração, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, no processo administrativo fiscal, foram observados todos os requisitos legais relativos à intimação da embargante.
III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 360135/ES Nº
2003.50.02.000822-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
EMBARGADO :ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO :SAMUEL ANHOLETE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE AS EMPRESAS DE ARMAZENAGEM, GUARDA, CONSERVAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MERCADORIAS E VENDA DE CAFÉ NÃO NECESSITAM, NO CASO, A INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRECEDENTES. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.
I - O acórdão embargado entendeu que diante das provas constantes dos autos, restou claro que a atividade das empresas é a armazenagem, guarda, conservação e beneficiamento de mercadorias e venda de café e, da leitura dos artigos dos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto, e ainda, com base na jurisprudência dominante dos nossos tribunais, chegou-se à conclusão de que elas não se organizaram para executar obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenham alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho. Desta forma, não há que se falar em contradição no acórdão.
II - Ao exercer a jurisdição, o tribunal não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.
III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 365693/RJ 2003.51.01.001112-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :RODRIGO FRANÇA CALDAS
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.
I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - No tocante ao pedido de incidência dos 28,86% sobre a GEFA, ficou claro no julgamento que o autor não faz jus a esse percentual por ter ingressado no serviço público após a edição da MP nº 1.704/1998, que o incorporou aos vencimentos dos servidores. Em consequência, também não cabem, evidentemente, seus reflexos sobre quaisquer outras parcelas. Ademais, ressaltou-se no voto que o autor é procurador federal, sendo colacionado precedente jurisprudencial no sentido de que a referida carreira passou por reestruturação com base na Medida Provisória nº 2.048-32/2001, não sendo possível pleitear-se, assim, índices referentes ao regime jurídico anterior.
III - O mesmo fundamento seria aplicável ao percentual de 3,17%, entretanto, a improcedência dos embargos quanto a este tópico decorre de outro fator, qual seja, o de que o autor não formulou tal pedido em sua petição inicial.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 367048/RJ 2004.51.01.019531-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :JOÃO HÉLIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.
I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
II - A contradição a que se refere o dispositivo legal é aquela resultante dos próprios termos do julgado, isto é, da comparação entre partes do julgados entre si. Não a suposta contradição com premissas fáticas ou com a interpretação que o embargante tem sobre a questão.
III - Não há qualquer contradição no julgado, restando claro que o entendimento da Turma foi o de que a Lei nº 10.855/2004 não importou em reconhecimento do direito aos 47,11%. Ainda que, na prática o aumento recebido pelo autor seja equivalente a este percentual, o que se pretendeu foi pôr fim ao pagamento de qualquer verba que ainda fosse paga a tal título.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 387715
2004.51.01.023910-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADA :AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010239100)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.
I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.
II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
III - Inexiste a alegada omissão quanto ao pedido de declaração de nulidade do débito, tendo em vista os impedimentos contratuais que, segundo se afirma, teriam restado comprovados nos autos.



IV - De fato, a autora inovou na apelação, ao pretender a verificação, na sentença, se os atendimentos se haviam dado em beneficiários seus, se os serviços prestados pelas unidades hospitalares estariam previstos nos respectivos contratos dos beneficiários, se estes estariam cumprindo carência para o atendimento hospitalar, se o contrato estaria vigorando, se haviam sido observadas as cláusulas limitadoras e a área de abrangência geográfica. Isto porque nenhuma dessas indagações restou explicitada objetivamente na inicial, momento próprio para isso. Aliás, sequer foram mencionadas, tendo sido lançadas pela autora em sede de apelação, razão pela qual delas não se conheceu.

V - Pelas razões acima expostas, é de se afastar a alegação da embargante de que, segundo o voto, ela não teria se desincumbido de seu ônus.

VI - Rejeitada a alegação da embargante de que não teria havido manifestação, no que pertine à inobservância, pela ré, aos ditames dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999, bem como do § 1o, do artigo 10 da Resolução RE nº 5, da própria ANS, quando do julgamento dos processos administrativos. Quanto aos primeiros, sequer foram mencionados na apelação. Já o § 1º do artigo 10 da Resolução RE nº 5, da ANS, a despeito de não ter sido referido expressamente no acórdão, foi considerado no julgamento.

VII -Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 137583/RJ 2005.02.01.005098-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:TATIANA MOTTA VIEIRA
AGRAVADO	:ANA LUIZA DE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. ART. 24 DA LEI 8.122/90.

I)Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela, suspendendo qualquer ato da Administração tendente à aposentação da autora por invalidez.

II)Os fundamentos da decisão impugnada são consistentes, inexistindo razão para que ela seja reformada, pois o que a autora pleiteia é a tentativa de se adaptar a uma nova função no serviço público, exercendo atividades compatíveis com a sua condição física, em conformidade com o dispositivo legal previsto no art. 24 da Lei nº 8.112/90.

III)Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 393219/RJ 2006.51.01.001139-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.
ADVOGADOS	:RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTROS
EMBARGADA	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADORA	:CRISTINA AMARAL BARRETO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Reconhecida a contradição no julgado, decorrente de evidente erro material, no tocante ao percentual fixado a título de honorários advocatícios. Embora tenha constado equivocadamente na ementa a menção a 2% (dois por cento), fica clara pela simples leitura da fundamentação e do dispositivo do voto a intenção de fixar os honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146364/RJ 2006.02.01.004760-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:SIDNEY DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DE PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECATÓRIO.

I)Pretende o agravante a reforma da decisão que, em mandado de segurança impetrado por servidor público em face do Presidente do INMETRO, em que foi prolatada sentença concessiva da segurança, reconhecendo vantagens pecuniárias ao impetrante, retroagindo à data da impetração, determinou o pagamento dos valores pretéritos, devidos desde a impetração, através de folha de pagamento, independentemente de execução pelo impetrante, no prazo de 30 dias, sob pena de cominação de multa diária e pessoal ao responsável pelo não-cumprimento.

II)Segundo entendimento sedimentado nos tribunais "os atrasados a que refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 5021/66, sobre a liquidação, por cálculo, da sentença, não compreendem prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento do pedido, senão, unicamente, as vencidas entre a impetração e a concessão do mandado de segurança." (RTJ 75/163).

III)Assim, mesmo as parcelas atrasadas, devidas a partir da impetração do mandado de segurança, devem ser objeto de execução regular e pagamento mediante precatório se, evidentemente, ultrapassarem o valor permitido para pagamento por RPV.

IV)Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 333826/ES 1988.50.01.011000-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:TRACBEL S/A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	:FERNANDO DE ABREU JÚDICE E OUTRO
EMBARGADA	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS	:RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
EMBARGANTE	:TRACBEL S/A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. INFRAERO. LOCAÇÃO. BENS PÚBLICOS. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - O entendimento fixado no julgamento é o de que "*todas as áreas estão afetadas a um fim específico*", e não apenas aquelas voltadas à atividade-fim. Isto porque servem como um cinturão de proteção ao aeroporto. Como ficou decidido no julgamento do EREsp nº 447.867/ES).

III - Com base nesse mesmo fundamento, fica refutada também a alegação de que não pode ser reconhecida a natureza de direito público do contrato, pois as áreas utilizadas pela embargante não são afetas à atividade-fim e que o contrato deve reger-se por normas de direito privado, visto que firmado entre duas pessoas jurídicas de direito privado. O que aliás, já restava claro no voto que embasou o acórdão.

IV - Quanto à alegação de que uma vez reconhecida a natureza de direito público ao contrato em questão, deveria aplicar-se o prazo previsto para desocupação no art. 89 do Decreto-lei nº 9.760/1946, a questão não é relevante e não foi devidamente suscitada nos autos, em qualquer momento, não cabendo inovar-se por ocasião dos embargos de declaração.

V - Com relação à pretensão de rediscutir as questões de ser ou não a posse injusta e de má-fé ou quanto aos preços da locação, a questão já restou suficientemente apreciada no julgamento do recurso.

VI - A pretensão da embargante de que o relator se "justifique" quanto à aplicação de diversas normas por ela indicadas não encontra suporte no art. 535, do CPC, já tendo o STJ se manifestado diversas vezes no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionários sobre matéria de direito ou de fato.

VII - No tocante à necessária menção a dispositivo legal em que se baseou o julgamento, não assiste melhor razão à embargante, uma vez que há no voto menção aos dispositivos legais e constitucionais relativos à locação de bens públicos, bem como relativos à propriedade da consignatória para discussão da matéria em apreço. Ademais, é equivocada a postura da embargante, em considerar que é necessário haver indicação direta de dispositivo legal, o que se requer, para fins de prequestionamento, é que a matéria tenha sido efetivamente discutida

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 405274 1995.50.01.002685-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:GERSON RING
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INOBSERVÂNCIA DE NORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (ARTS. 6º, ALÍNEA "A" E 73, ALÍNEA "D", AMBOS DA LEI Nº 5.194/66) - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

I - O enquadramento da multa administrativa no art. 2º da Lei nº 6.830/80, como "Divida Ativa da Fazenda Pública não tributária", faz com que ela se sujeite aos trâmites estabelecidos nesta lei, sem, contudo, perder a sua natureza jurídica e nem ser confundida com a dívida tributária.

II - Por ser a dívida inscrita relativa a multa administrativa de natureza não tributária em razão de inobservância de norma da legislação específica (arts. 6º, alínea "a" e 73, alínea "d", ambos da Lei nº 5.194/66), a prescrição a ser considerada não é a prevista no artigo 174 do CTN, mas a do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STJ (REsp nº 410395/SC)

III - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INOMINADO 344088/RJ 1995.51.01.005537-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:JORGE DA COSTA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500055376)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Está correta a decisão agravada que reconheceu serem devidos os honorários apenas em relação ao autor que remanesceu no feito, uma vez que a homologação do acordo implicou em extinção do feito quanto aos demais, na forma do art. 269-III, do CPC, não mais persistindo quanto a eles os efeitos da sentença de mérito.

II - A circunstância do termo de adesão ter sido carreado aos autos apenas após a prolação da sentença não impede a sua homologação, eis que a transação pode ocorrer independente da fase em que se encontre o processo. Uma vez firmado o acordo e não havendo nele qualquer disposição quanto aos honorários advocatícios, presume-se que cada parte arcará com os respectivos honorários.

III - Conforme o teor da Súmula Vinculante nº 1: "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.*"

IV - A agravante sequer tentou demonstrar que o entendimento adotado na decisão monocrática não é dominante ou não se aplica ao caso concreto.

V - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 11/12/2007. (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 400261/RJ 1997.51.01.108723-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:NILZA COELHO PIERATTI
ADVOGADO	:MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701087232)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AUTOR QUE FIRMOU ACORDO ADMINISTRATIVO (LC 110/01).

- Ação ordinária objetivando atualização monetária da conta vinculada de FGTS da autora, mediante a aplicação dos índices.

- Incabível a desconsideração do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado pelo autor, em face da CEF.

- Confirmada a transação, não pode, agora, a parte autora pretender rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 375741/RJ 1998.51.05.012997-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
APELADO	:HERALDO ESMAEL BERCOT E OUTROS
ADVOGADO	:NATHALIE MARTINEZ SANSONI
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9800129979)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LC 110/2001. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO.

I - A CEF não juntou aos autos o documento hábil a extinguir o processo, que seria o acordo administrativo devidamente assinado referente à opção pelo "Termo de Adesão - FGTS".

II - Somente o termo de adesão, assinado pelo titular da conta do FGTS, é o documento hábil à comprovação de que este aderiu ao acordo, sendo indispensável a presença de tal documento nos autos, para fins de extinção do feito, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução

III - Os extratos do sistema cadastral da CEF, nos quais têm-se a informação de suposta adesão dos apelantes aos acordos na forma da LC nº 110/2001, bem como, o histórico de pagamento das referidas contas, não comprovam, por si só, a celebração dos referidos acordos.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 349667/RJ PROCESSO Nº 1998.51.01.027652-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :ABELARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO :MARCOS AURELIO LOPES DA SILVA E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR JUNTADO AOS AUTOS.

I - O termo de adesão é instrumento que materializa a transação, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, ocasião em que se evidenciam, em caráter essencial, as concessões mútuas.

II - Está comprovado nos autos que o autor efetivamente firmou termo de adesão a que se refere o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, que tem natureza de transação e abrange os índices postulados na presente ação.

III - A questão da impossibilidade de anulação dos acordos extrajudiciais firmados entre a CEF e os titulares de conta vinculada do FGTS já é objeto da Súmula Vinculante nº 1 do eg. STF, na qual estabeleceu-se que "OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001".

IV - Assim, não podendo o apelante pretender simplesmente desconsiderar a transação por ele firmada e, tendo em vista o teor da referida súmula, que tem efeito vinculante e *erga omnes*, não deve ser modificada a sentença que extinguiu o processo.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 367883/RJ PROCESSO Nº 1999.51.02.207746-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :JOSEIR ABREU
ADVOGADO :RONALDO COSTA PROCÓPIO E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO DEN- TRO DO PRAZO ESTABELECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁ- RIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão que determina que a CEF cumpra o julgado em 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), foi publicada em 29.07.2004. O juiz, a requerimento da CEF, prorrogou esse prazo por mais 15 (quinze) dias. Desta forma, a partir de 29.07.2004, ela teria um prazo de 105 (cento e cinco) dias para o cumprimento do despacho. Assim, se o último dia do prazo era 11.11.2004, tendo a apelada efetuado o depósito na conta do autor em 02.09.2004, não há que se falar em multa diária.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INOMINADO Nº 345268/RJ PROCESSO Nº 2000.51.02.001346-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS

AGRAVADO :GILSON MATTOS DA CUNHA
ADVOGADO :LUCIO DE BRITO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTEN- ÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 26/07/2001. POSSIBILIDADE.

I - A decisão monocrática se encontra em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que são cabíveis os honorários, em razão de ter sido proferida a sentença antes da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26/07/2001.

II - Não é possível, em sede de agravo inominado, analisar alegações de omissão da decisão monocrática e nem rever os pressupostos da fixação da verba honorária.

III - A agravante sequer tentou demonstrar que o entendimento ado- tado na decisão monocrática não é dominante ou não se aplica ao caso concreto.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 227201/RJ 2000.02.01.010966-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTES :PAULO CÉSAR DE ANDRADE DE OLI- VEIRA E OUTRO

ADVOGADOS :WALDOMIRO ARAÚJO DIAS E OUTROS
EMBARGADA :CAIXA E FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acór- dão.

II - O juiz (seja o juízo monocrático, o relator ou o órgão colegiado) não tem, no ordenamento brasileiro, função inquisitiva, cabendo às partes trazerem suas postulações e respectivos fundamentos e provas. A regra é o princípio dispositivo, segundo o qual o juiz não pode agir de ofício, incumbindo às partes zelar pela defesa de seus interesses.

III - Aplica-se ao caso concreto a teoria da asserção, pela qual o magistrado verifica a presença das condições da ação, tomando como base as afirmações postas pelo autor na petição inicial. Assim, os próprios autores, ora embargantes, é que fizeram menção apenas à existência da ação consignatória, não cabendo conhecer da existência de outras ações após o julgamento.

IV - A ação ordinária a que se referem os embargantes foi ajuizada no ano de 2001, ao passo que a ação cautelar teve sua petição inicial indeferida no ano de 2000, não havendo na inicial qualquer referência à ação cautelar como preparatória de uma futura ação ordinária.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 320262 2000.51.01.026884-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OU- TROS

APELADO :MANUEL GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :DAGOBERTO ALVES PEREIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010268842)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - SAQUES CONTESTADOS - UTILIZAÇÃO DE SENHA ELETRÔ- NICA - SUBTRAÇÃO DE VALORES - RESTITUIÇÃO - DIREITO RECONHECIDO.

- Restou incontroverso, nos autos, que os saques foram feitos com a utilização de computador pessoal, através do uso de senha eletrônica, sem o consentimentos dos recorridos; que a caderneta de poupança não tinha movimentação durante muito tempo; que os sucessivos saques foram realizados nos dias 26, 29, 30 e 31 de maio de 2000; que os correntistas tiveram conhecimento do fato ao receberem te- lefonema do gerente da CEF, informando o ocorrido;



- A responsabilidade da CEF poderia ser afastada, se esta tivesse demonstrado, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude do serviço prestado, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de computador pessoal;
- O reconhecimento por parte do Banco, de que terceiros conseguiram realizar o cadastramento da senha eletrônica sem o consentimento dos titulares da poupança, e de que os estranhos fizeram uso do código de acesso, para realizar saques na conta dos depositantes, caracteriza falha no serviço prestado, impondo-se, assim, a restituição dos valores na forma definida na sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 323920/RJ PROCESSO Nº 2000.51.01.032392-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :ANTONIO SOUZA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO :LEANDRO LIMA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

I - Tendo os autores pedido, na inicial, a incidência de diversos índices expurgados da inflação - oito no total -, sobre o saldo das suas contas vinculadas do FGTS, e tendo o juiz lhes concedido apenas os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), é indubitoso que houve sucumbência recíproca, justificando, assim, a não condenação de nenhuma das partes em honorários advocatícios.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 61935/RJ 2000.02.01.044067-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE :MARCO AURÉLIO MENDES ALEVATO
ADVOGADOS :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
EMBARGADO :BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS :ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTROS
EMBARGADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
EMBARGANTE :MARCO AURÉLIO MENDES ALEVATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - A questão foi analisada à luz do art. 109 da CF, tendo esta 5ª Turma se posicionado com base em precedente da 2ª Seção do eg. STJ no sentido de que, não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não há legitimidade da CEF e, portanto, não há competência da Justiça Federal. Logo não há que se falar em omissão quanto a dispositivos do Decreto-lei 70/1966 e Decreto nº 2.291/1986, cuja apreciação não tem o condão de modificar o resultado do julgamento.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 367313/ES 2001.50.01.000458-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CAIXA SEGURADORA S. A.
ADVOGADO :ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO :JONAS NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :IEDA JULIATTI DE CARVALHO
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/ES

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS E POR SEGURO HABITACIONAL. MORTE DA MUTUÁRIA. DIFERENÇAS DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES NÃO COMPROVADAS. BENEFÍCIO DA LEI Nº 10.150/2000. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA.

I - Não pode a CEF, após a ocorrência do sinistro, negar-se a proceder ao cancelamento da hipoteca, relativa a imóvel com cobertura do FCVS e de seguro habitacional, sob o argumento de possíveis diferenças de cálculo de prestações, decorrentes da cessação dos efeitos de uma decisão judicial proferida em demanda que perdura por mais de vinte anos, sobretudo em se considerando sua inércia durante todo o financiamento - que, registre-se, foi pontualmente adimplido - quanto à cobrança de tais valores, bem ainda que não logrou comprovar a origem e a existência de tais diferenças.

II - A Lei nº 10.150/2000, em seu art. 2º, *caput* e § 3º, dispõe que as dívidas relativas aos contratos com saldos residuais de responsabilidade do FCVS, assinados até 31.12.87, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre os citados contratos. O contrato em questão, que data de 1983 e possui cobertura pelo FCVS, foi extinto pela cobertura do seguro, em razão do falecimento da mutuária. Como o Decreto-Lei nº 2.406/88 não veda a quitação pelo FCVS de saldos não cobertos pela indenização do seguro, na hipótese de falecimento de um ou mais mutuários, também por este motivo os autores fariam jus ao postulado.

III - Ainda que se admita a hipótese de existir débitos relativos ao pagamento do prêmio durante o contrato de financiamento, decorrentes de outras ações judiciais, a CEF não pode se valer deste argumento para negar a liberação da hipoteca, até porque, se for o caso, poderá ingressar com ação própria para reaver eventuais diferenças a seu favor.

IV - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 383765/RJ PROCESSO Nº 2001.51.01.016896-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APELADO :LUIZ CARLOS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELOS TRABALHADORES JUNTADOS AOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III DO CPC.

I - O termo de adesão é instrumento que materializa a transação, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, ocasião em que se evidenciam, em caráter essencial, as concessões mútuas.

II - Está comprovado nos autos que os autores efetivamente firmaram termo de adesão a que se refere o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, que tem natureza de transação e abrange os índices postulados na presente ação. Assim, estando preenchidos os pressupostos legais, impõe-se a homologação dos acordos celebrados entre as partes, para que produzam os devidos efeitos legais declarando-se, em consequência, a extinção do processo.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 325134/RJ 2002.51.01.017605-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :GILBERTO GUARANHA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
APELADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM :15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010176051)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. REPERCUSSÃO SOBRE VALORES RECEBIDOS EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL NA QUAL O AUTOR TEVE RECONHECIDO O SEU DIREITO À PERCEPÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O autor pretende obter a repercussão dos índices expurgados da inflação sobre valores recebidos em outra ação judicial, na qual teve reconhecido o seu direito à percepção dos juros na forma progressiva.

II - Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição nas ações relativas ao FGTS é trintenária.

III - À época dos expurgos pleiteados na inicial, o autor já estava aposentado, não havendo mais saldo em sua conta vinculada. Ademais, a correção monetária paga nos autos da ação em que ele obteve os juros progressivos obedeceu aos critérios traçados nas normas de atualização de cálculos baixadas pelo Conselho de Justiça Federal.

IV - A questão encontra-se coberta pela coisa julgada, não sendo possível a sua rediscussão em outros autos, eis que o momento adequado para fazê-lo seria o da execução do julgado proferido na ação relativa aos juros progressivos.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 51073/RJ 2002.51.01.021655-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO :ROSA ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :SELMA DANIEL JACINTO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216553)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. TITULAR FALECIDO. DEPENDENTE ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA. LIBERAÇÃO, EM PARCELA ÚNICA, DE VALORES RELATIVOS AO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LC 110/2001. PRECEDENTES DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante, dependente e pensionista de seu falecido filho, objetiva receber, em parcela única, os valores decorrentes do acordo formulado nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, por ser portadora de neoplasia maligna.

II - A impetrante soma dois requisitos que justificam o levantamento em parcela única, o óbito do titular, nos termos da jurisprudência do STJ, bem como ser ela dependente do titular e estar acometida de neoplasia maligna (art. 6º, § 6º, I, da LC 110/2001).

III - Assim, qualquer disposição em sentido contrário à sentença ora recorrida constituir-se-ia em violação à dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 333010/RJ 2003.51.02.005325-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :RUI TAVARES PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020053252)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MÚTUO. SFH.

- Recurso contra a r. sentença *a quo* que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, II e III, c/c o art. 267, I, todos do CPC.

- Configura-se no presente caso a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da parte autora pretender rever sua prestação em um valor muito inferior àquele pago em sua prestação inicial e desta forma, como exposto na sentença apelada, foi desconsiderado o próprio PES que pretende ver aplicado para esta revisão, no qual embute-se a relação renda x prestação x valor financiado, fato que por si só é capaz de obstar o prosseguimento regular do processo.

- Confirmação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 1058 2003.02.01.014015-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE	:RUI TAVARES PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020053252)

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER ACESSÓRIO À AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

- Medida cautelar ajuizada em face de CEF, objetivando obstar o procedimento de execução extrajudicial enquanto pendente demanda judicial acerca do contrato de mútuo habitacional firmado entre os Requerentes e a Requerida.

- Em vista da análise da apelação nos autos da ação ordinária ter concluído pela confirmação da sentença de 1º grau que indeferiu a inicial, nos autos da ação ordinária, restou prejudicada a medida cautelar requerida, em face do seu caráter acessório à ação principal, na medida em que nada há mais a assegurar em termos de utilidade da ação ordinária em apenso.

- Prejudicada a medida cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar prejudicada a medida cautelar.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 397444/ES 2003.50.01.013240-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:LUIZ CARLOS DALMACIO
ADVOGADO	:VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010132402)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargos de declaração opostos, sob alegação de omissão e contradição no v. acórdão, em ação objetivando o pagamento de valores não computados em conta vinculada de FGTS relativos a retroação do período de 01/01/1967 a 31/05/1968, bem como o pagamento da diferença da aplicação dos índices expurgados de janeiro de 1989 a abril de 1990, incidentes sobre os valores apurados em decorrência da referida retroação.

- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 119359/RJ 2003.02.01.015408-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	:ADRIANA DE FARIA CORBO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ADJUDICAÇÃO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS. DESCABIMENTO.

I)Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com vistas à adjudicação do objeto do pregão nº 294/02, impedindo-se a contratação emergencial anunciada, indeferiu a antecipação da tutela.

II)Verifica-se, entretanto, que a agravada apenas deu cumprimento a uma decisão do TCU, que lhe determinou que suspendesse "todos os atos referentes às licitações que apresentaram restrição à participação de cooperativas de trabalho ou de mão-de-obra."

III)Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 357865/RJ 2003.51.01.017677-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
APELADO	:PAULO EZEQUIEL GUTTMAN BICHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010176778)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

I - Segundo pacífica a jurisprudência desta Corte, expressa através da Súmula nº 47, *"A ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura da ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o referido fundiário."*

II - No que concerne à prescrição, a matéria já foi pacificada pela Súmula nº 210 do STJ: *"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"*.

III - Quanto à taxa progressiva de juros, tanto este tribunal quanto o STJ já consolidaram entendimento nas súmulas 04 e 154, respectivamente, do seguinte teor: *Súmula 4 / TRF 2ª Região: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66."* (DJ 19/04/91 - pág. 7.992)

Súmula 154 / STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66." (DJU 15/04/96 - pág. 11.631).

IV - No presente caso, os documentos carregados aos autos pelo autor, atestam que a sua opção pelo FGTS ocorreu em 21/06/75, retroativa a 01/01/1967. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido, visto que ele faz jus à progressividade da taxa de juros, tendo em vista que não atingiu o prazo prescricional, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/07/2003.

V - Quanto à correção monetária, deve ser feita a partir de cada crédito não efetuado, conforme pacífica jurisprudência de todos os tribunais pátrios. Os juros de mora devem incidir apenas a partir da data da citação, conforme o disposto no o art. 219 do CPC, pois esta é que constitui em mora o devedor.

VI - Resta prejudicado o pedido da CEF quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença deixou de condená-la em tal verba, a teor do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2164-40, de 26/7/2001.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 366372/RJ 2003.51.01.024344-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO PARQUE GABINAL II
ADVOGADO	:ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010243445)

EMENTA

CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, §3º, DA LEI N.º 4.591/64.

Há de se afastar a preliminar de nulidade argüida pela apelante, sob o argumento de que a sentença seria *ultra petita*. Isto porque, embora o juiz a tenha condenado no pagamento de taxas condominiais relativas a meses não pleiteados pelo autor, quais sejam, aqueles compreendidos entre janeiro e junho de 2000, deve-se considerar que o montante de R\$ 8.221,56 (oito mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis reais) está correto, consoante se vê da planilha atualizada da dívida. E não há que se alegar que tal planilha discrepa dos valores requeridos na petição inicial, porquanto não se pode olvidar que a ré continuou inadimplente durante o trâmite do processo.

O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.

Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64.

Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 347021/RJ 2003.51.01.028380-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADO	:DALTO ORLANDINI DE LUCA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010283807)

EMENTA

CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, §3º, DA LEI N.º 4.591/64.

As taxas condominiais pagas com atraso estão sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64.

Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3749391/RJ PROCESSO Nº 2004.51.01.000686-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APELADO	:JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LC 110/2001. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO. ÍNDICES. PLANOS ECÔNOMICOS. SÚMULA 252 DO STJ.

I - A CEF não juntou aos autos os documentos hábeis a extinguir o processo, que seria o acordo administrativo devidamente assinado referente à opção pelo "Termo de Adesão - FGTS".

II - Somente o termo de adesão, assinado pelo titular da conta do FGTS, é o documento hábil à comprovação de que este aderiu ao acordo, sendo indispensável a presença de tal documento nos autos, para fins de extinção do feito, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução.

III - A apresentação de extratos do sistema cadastral da CEF, nos quais têm-se a informação de suposta adesão do apelante ao acordo na forma da LC nº 110/2001, bem como, o histórico de pagamentos da referida conta, não comprovam a celebração do referido acordo.

IV - Depois do julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, do seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

V - Com relação aos índices de 18,02% (junho/1987), 5,38% (maio/1990) e 7% (fevereiro/1991), não há dúvidas de que são devidos, tal como contempla a Súmula 252 do STJ. Entretanto, a jurisprudência desta corte tem se firmado no sentido de que a CEF já os aplicou corretamente, de modo que a condenação, nesses casos, tem se demonstrado infrutífera, resultando em "saldo zero" quando da execução. Assim, merece ser parcialmente provida a apelação da CEF para que sejam excluídos da condenação os índices de 18,02% (junho/87) e 5,38% (maio/90).

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 388502/RJ Nº 2004.51.01.003838-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
EMBARGADO	:HUGO PERSEKE
ADVOGADO	:ALOISIO CORDEIRO DE FARIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, ACERCA DOS ARTS. 652, E 659, AMBOS DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - O Acórdão embargado entendeu que a multa diária por inadimplemento da obrigação pela CEF foi determinada em decisão interlocutória que restou irrecorrida. afirmou-se, ainda, que caberia a interposição de agravo de instrumento (ou mesmo retido), para que a questão pudesse ser apreciada pelo tribunal e que, não é admissível que CEF, sem justificativa plausível, desrespeite decisão judicial que fixa prazo para cumprimento de obrigação de fazer, na qual já não caiba mais recurso"

II - A alegação de que o acórdão foi omisso acerca dos arts. 652, e 659, ambos do CPC, é infundada, na medida que não houve alegada nulidade, como entende a embargante.

III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 373768/RJ Nº 2004.51.01.017659-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
EMBARGADO	:JORDAO PEREIRA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SANTANA QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, ACERCA DOS ARTS. 331, I, E 607, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - O Acórdão embargado entendeu que sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão. afirmou, ainda, que a jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Contudo, como os cálculos apresentados pelo contador são superiores àqueles apresentados pela exeqüente, na inicial da execução, entendeu o acórdão que devem ser acolhidos os cálculos da exeqüente, uma vez que não se pode conceder mais do que ela própria pleiteia, pois a regra do artigo 460 do CPC se aplica ao processo de execução.

II - A alegação de que o acórdão foi omisso acerca dos arts. 331, I, e 607, parágrafo único, ambos do CPC, é infundada, na medida que o juiz não é obrigado a intimar as partes a se manifestar sobre a conta elaborada pelo contador judicial, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial, como ocorreu no presente caso.

III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021455-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CLAUDINO BORTOLOTTI E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214553)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. SÚMULA 28 DO TRF2. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA 154 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reconheceu a ocorrência de prescrição do fundo de direito e extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

- Com efeito, a prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF - 2a Região, segundo a qual *"nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"*.

- Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação.

- *In casu*, do que se afere da documentação acostada aos autos (fls. 12/16 e 19), o autor Claudino Bortolotto possuía vínculo empregatício desde a data de 24/11/1965, tendo sido feita a opção pelo FGTS em 25/10/1984 (com efeito retroativo a 01/01/1967). Por sua vez, o autor Fernão Garcia Calvo iniciou seu contrato de trabalho em 02/12/1963, realizando a opção pelo FGTS em 04/10/1984 (com efeito retroativo a 01/01/1967). Destarte, tendo sido a presente demanda ajuizada em 03/11/2004, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 03/11/1974.

- No que tange à aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do FGTS, cumpre mencionar o entendimento consolidado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966"*.

- A opção ao regime do FGTS com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, outorga o direito à taxa progressiva de juros apenas aos trabalhadores já empregados no início da vigência da Lei nº 5.705/71 e que não haviam feito a opção ao FGTS, visto que o diploma legal de 1971, ao extinguir o sistema de capitalização progressiva de juros, ressalvou o direito daqueles que já possuíam conta vinculada. Ademais, após 1973, é necessário que a opção seja feita pelo trabalhador para a conta relativa ao vínculo trabalhista que este possuía com o mesmo empregador desde antes da alteração realizada pela Lei nº 5.705/71.

- Este Colegiado decidiu no sentido de que *"os empregados que optaram pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, têm direito à capitalização progressiva dos juros, devendo ser apurado, na fase de liquidação, se os juros incidiram corretamente sobre os saldos do FGTS, hipótese em que nenhuma diferença será devida"* (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 2000.51.01.025259-7, Rel. DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 30.07.2007).

- Na hipótese, os autores têm direito à aplicação da taxa progressiva sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, eis que possuíam vínculo empregatício desde 24/11/1965 e 02/12/1963 e realizaram opção ao regime de FGTS retroativa a 01/01/1967.

- Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2004, após o advento do Novo Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso provido para condenar a CEF à aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada do FGTS de titularidade dos autores, determinando-se a incidência de juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 370143/RJ PROCESSO Nº 2004.51.01.021695-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CLEBER CEZAR MACHADO
ADVOGADO	:PAULO CAMPISTA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS, MATÉRIA PACIFICADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 252 DO STJ.

I - A questão acerca dos índices da correção monetária relativos aos expurgos inflacionários que os titulares das contas vinculadas do FGTS pleiteiam encontra-se pacificada na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, que estabelece que "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

II - Além daqueles índices concedidos na sentença, o autor pretende receber os índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Contudo, nenhum destes índices foi reconhecido pelo STJ, como sendo devido, conforme se vê da referida Súmula. O que ele pretende são novos índices, sendo certo que não há nenhum embasamento legal para tal pretensão.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 384164/RJ 2004.51.01.022667-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ESTHER MARY RABICHOV E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO PARQUE GABINAL II
ADVOGADO	:ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226671)

EMENTA

CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. ART. 12, §3º, DA LEI N.º 4.591/64. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 21 DO CPC. DESCABIMENTO.

Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.

Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações *"propter rem"*, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação.

O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.

Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64..

Relativamente aos honorários advocatícios, foram os mesmos fixados com observância do disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC, inexistindo, portanto, razão para serem reduzidos.

Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

GabCn08/Edu

APELACAO CIVEL 394979/RJ 2004.51.01.022668-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO PARQUE GABINAL II
ADVOGADO	:ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010226683)

EMENTA

CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, §3º, DA LEI N.º 4.591/64.

Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.

Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações *"propter rem"*, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação.

O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.

Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64.

Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 388522/RJ 2005.51.01.006139-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:HÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE SAFE E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010061390)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I- Quanto à taxa progressiva de juros, tanto este tribunal quanto o STJ já consolidaram entendimento nas súmulas 04 e 154, respectivamente, do seguinte teor: *Súmula 4 / TRF 2ª Região: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66."* (DJ 19/04/91 - pág. 7.992)

Súmula 154 / STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66." (DJU 15/04/96 - pág. 11.631).

II - Trata-se, no caso, de obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, hipótese em que a prescrição atinge, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, no caso.

III - No presente caso, os documentos carreados aos autos pelos autores atestam que as suas opções pelo FGTS ocorreram em 28/03/1974 (retroativa a 01/01/1967 (fl.13)), 18/05/1972 (retroativa a 01/01/1967 (fls.22/23)), 03/08/1978 (retroativa a 01/02/1969 (fl.30)), 29/11/1971 (retroativa a 01/01/1967 (fl. 43)), 16/10/1990 (retroativa a 01/05/1970 (fl.145)), 25/01/1983 (retroativa a 09/02/1970 (fl. 47)), 06/11/1980 (retroativa a 01/02/69 (fl. 56)), 03/04/1974 (retroativa a 01/01/1967 (fl. 64)), 11/12/1985 (retroativa a 12/05/1969 (fl.71)) e 05/10/1988 (retroativa a 01/01/1967 (fl. 164)), respectivamente, com expressa concordância do empregador. Desta forma, mantenho a sentença, vez que estes fazem jus à progressividade da taxa de juros.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 224/ES 2005.50.01.007492-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRÉIA DADALTO LIMA
EMBARGADO	:JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - A embargante sustenta que o acórdão não se manifestou sobre o fato de não estar o processo principal suspenso e apensado à exceção, conforme determinam os arts. 299 e 306 do CPC, nem quanto ao fato de ter o magistrado dado andamento ao feito, embora pendente de julgamento a exceção, em violação ao art. 265-III do CPC. As questões por ela agitadas não foram suscitadas na petição inicial, não cabendo inovar em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CIVEL 379582/RJ 2005.51.01.012882-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOÃO QUINTINO DE SOUSA
ADVOGADO	:JOAO QUINTINO DE SOUSA
APELADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKÁ SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010128823)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. I- Quanto à taxa progressiva de juros, tanto este tribunal quanto o STJ já consolidaram entendimento nas súmulas 04 e 154, respectivamente, do seguinte teor: *Súmula 4 / TRF 2ª Região: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66."* (DJ 19/04/91 - pág. 7.992)

Súmula 154 / STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66." (DJU 15/04/96 - pág. 11.631).

II - No presente caso, os documentos carreados aos autos pelo autor atestam que a sua opção pelo FGTS ocorreu em 15/03/73, de forma retroativa, com expressa concordância do empregador. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido autoral, vez que este faz jus à progressividade da taxa de juros e, conforme demonstrativo de Relação Mensal de Empregados (FGTS) a taxa de 6% não foi aplicada em sua conta vinculada.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 375114/RJ Nº 2005.51.01.026043-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
EMBARGADO	:JAIRO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	:CRISTINA MAGDA DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, ACERCA DOS ARTS. 461 E 644, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - O Acórdão embargado entendeu que a aplicação da multa diária por inadimplemento da obrigação pela CEF foi determinada em decisão interlocutória que restou irrecorrida e que, no caso, caberia a interposição de agravo de instrumento (ou mesmo retido), para que a questão pudesse ser apreciada pelo tribunal. Entendeu-se, ainda, não ser admissível que CEF, sem justificativa plausível, desrespeite decisão judicial que fixa prazo para cumprimento de obrigação de fazer, na qual já não caiba mais recurso.

II - A alegação de que o acórdão foi omissão acerca dos arts. 461 e 644, parágrafo único, ambos do CPC, é infundada, na medida que matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas, em perfeita consonância com a legislação aplicável ao caso.

III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACÃO CÍVEL 379953/RJ 2006.51.01.000370-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARLENE PROENCA DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA ONEIDE FERNANDES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010003708)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO - LC 110/01. CORREÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA - SÚMULA 252/01 STJ. PIS/PASEP. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Apelação cível interposta pela autora contra decisão que julgou improcedente pedido objetivando corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS, bem como liberação do PIS.

- Confirmada a transação, não pode, agora, a autora pretender re-discuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC).

- A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 395471/RJ 2006.51.01.000723-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CATIA VALERIA MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C. DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010007234)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1) Quanto à possibilidade de a autora utilizar-se dos recursos do FCVS para quitar o saldo devedor de um segundo contrato de financiamento, há de se levar em conta que o art. 3º da Lei n.º 8.100/90, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.150/2000, veda a duplicidade de financiamentos com cobertura pelo FCVS, ressalvando apenas os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990.
- 2) No presente caso, o contrato de financiamento foi originariamente celebrado em 11 de agosto de 1989, ou seja, anteriormente à edição da referida lei, o que, em tese, seria suficiente para assegurar à autora o direito que lhe foi negado.
- 3) Ocorre que o referido contrato não prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que representa óbice à pretensão autoral.
- 4) Acresce que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não logrou êxito em comprovar que o contrato de financiamento em questão possui tal cobertura, sendo certo que a cláusula a que ela se reporta não trata da questão.
- 5) Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146793/RJ 2006.02.01.005511-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AUXILIADORA G. DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010074043)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA e outros, objetivando a correção da conta vinculada de FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários gerados pelos planos econômicos editados pelo Governo Federal, homologou a transação firmada por WANDERLEY DE OLIVEIRA, ressalvando, no entanto, a última cláusula do acordo, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, ao reconhecer que poderia o credor executar o crédito, nos próprios autos, na forma do artigo 652 e seguintes do CPC.
- Reconhecido que não há sucumbência, quando se trata de transação realizada em sede administrativa em relação a contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com base na Lei Complementar 110/01.
- Configurado que eventual cobrança de honorários por parte do Advogado deve ser realizada mediante a ação própria, pois se trata de um contrato com vínculo e natureza particular, não sendo, portanto, passível de discussão em sede judicial.
- Provido o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 380232 2006.51.01.005738-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MARLY BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057389)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A autora requer a aplicação sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários relativos aos índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991).
2. Em relação a tais índices, há precedentes desta Corte, no sentido de que os mesmos já foram corretamente aplicados pela CEF (*AC nº 2005.51.01.021720-2, Rel.: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, DJU 07/08/2007; AC nº 2005.51.01.020283-0/RJ, Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007; AC nº 1999.02.01.055161-2, Rel.: Juiz Federal Convocado Luiz Paulo Araújo Filho, DJU 08/08/2007*).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12/12/2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR

APELACAO CIVEL 398897/RJ 2006.51.01.006448-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO RESIDENCIAL CABO CALDERARO
ADVOGADO	:FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010064485)

EMENTA

CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, §3º, DA LEI N.º 4.591/64.

- Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que "*... as obrigações a esse título não foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada*". Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.
- Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações "*propter rem*", ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.
- Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64.
- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148563/RJ 2006.02.01.008709-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARIZA DE ATHAYDE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:ANA PAULA FIGUEIREDO DIAS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132852)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. EXCLUSÃO DOS AUTORES DA LIDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NATUREZA DAS CONTAS VINCULADAS NO PRAZO CONCEDIDO. PROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária de revisão de saldo de FGTS, em fase de execução, reconsiderou a decisão anteriormente proferida para determinar a exclusão do pólo ativo dos autores NATANIAS NICACIO, JOSÉ CARLOS VIEIRA, EZEQUIEL BASTOS SOUZA e JOSÉ CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO, uma vez que não teriam logrado comprovar se as suas contas vinculadas estariam ativas ou inativas, objetivando o cumprimento do julgado.
- Reconhecida a plausibilidade do pedido dos autores, uma vez que lograram cumprir a determinação judicial, ainda que após decorrido o prazo concedido pelo douto Magistrado de primeiro grau.
- Configurada a relevância da questão, além das peculiaridades e dificuldades enfrentadas tanto pelos fundistas, quanto pela gestora do FGTS, no sentido de obter dados e comprovantes relativamente às condições das contas vinculadas, diante do enorme número de demandas judiciais e administrativas em tramitação.
- Determinado o prosseguimento da execução em relação aos três autores excluídos da lide.
- Provido o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008964-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CLERY MOREIRA DE NOVAES GHERSBERG E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA JUSTIÇA FEDERAL VOLTA REDONDA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-DISSCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, DO CPC.

- I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
- II - Ao exercer a jurisdição, o Tribunal não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007. (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 69290 2006.50.01.010823-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA :ANDRÉ TENDLER LEIBEL E OUTROS
ADVOGADO :JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOL-
LIDAY
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUÍZO DA 6A VARA FEDERAL CÍVEL DE
VITÓRIA-ES
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200650010108231)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM DA OAB - COM-
PROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO NO ATO DA INS-
CRIÇÃO - BACHAREL EM DIREITO - DESNECESSIDADE AN-
TE A REVOGAÇÃO, PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL, DO PROVIMENTO QUE PREVIA A EXIGÊNCIA, NO
CASO, O DE Nº 81/96, PELO PROVIMENTO Nº 109/2005. EDI-
TAL. OBSERVÂNCIA AO PROVIMENTO Nº 109/2005.

1-) A despeito da orientação desta Quinta Turma Especializada quan-
to à legalidade da exigência do diploma de bacharel em direito, para
o fim de inscrição no exame de ordem, há que se considerar que a
própria OAB reviu o procedimento que vinha adotando, quando, pelo
Provimento de nº 109/2006, revogou o Provimento nº 81/96, pas-
sando a permitir a inscrição também de candidatos que compro-
vassem estar matriculados no 10º período do curso de Direito.

2-) É de se afastar a exigência constante do edital baixado pela
Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo, para
realização do 3º Exame de Ordem, de apresentação, por ocasião da
inscrição, de diploma ou de certificado de conclusão do curso de
direito, na medida em que a referida restrição não se faz presente no
Provimento nº 109/2005.

3-) Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma só, não se
justificando a existência de diferenciações entre as respectivas sec-
cionais.

4-) Remessa necessária improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa,
na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150577/RJ 2006.02.01.012623-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :ANTÔNIO DE ARAÚJO GOMES E OU-
TROS
ADVOGADO :ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOANNA VISCAINO FERNANDES E OU-
TROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

I) Pretendem os agravantes a reforma da decisão que, nos autos da
ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, para re-
visão de saldo de contas vinculadas ao FGTS, indeferiu o reque-
rimento de seu patrono no sentido de que fosse determinada a re-
tenção dos honorários contratuais sobre os valores devidos na con-
denação, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de
04/07/94.

II) O pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do referido
dispositivo legal, somente será deduzido diretamente da quantia a ser
recebida pelo patrocinado nas hipóteses de expedição de mandado de
levantamento ou precatório.

III) Considerando-se que o objeto da execução consiste na recom-
posição dos saldos das contas vinculadas de FGTS titularizadas pelos
agravantes, inexistente a possibilidade de os honorários advocatícios
serem diretamente subtraídos daqueles valores.

IV) Somente nas hipóteses expressamente previstas no art. 20 da Lei
nº 8.036/90 será admitido o levantamento dos valores depositados na
conta vinculada do trabalhador.

V) Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151090/RJ 2006.02.01.013335-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :FATIMA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO :PAULO CESAR MACIEL DE AZEVEDO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200351010116186)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁ-
RIO. IMISSÃO DE POSSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro
grau que, nos autos da ação de imissão de posse que lhe propôs a
CEF, deferiu o pedido de liminar formulado pela autora, ora agra-
vada, determinando a expedição do mandado de imissão na posse
requerido.

- Constatada a correção do R. *decisum* impugnado, uma vez que a
alegada falta de conhecimento sobre a execução extrajudicial não se
afigura suficiente para elidir a adjudicação do imóvel, diante da
inadimplência da mutuária originária, falecida, não tendo a Agra-
vante, na qualidade de ocupante do imóvel, providenciado regularizar
a situação relativa ao pagamento das prestações do mútuo hipotecário
firmado com a CEF, sob a égide do Sistema Financeiro da Ha-
bitação.

- Reconhecido que a ação de imissão na posse não é a sede própria
para discutir-se acerca do cumprimento ou não dos requisitos pre-
vistas no Decreto-Lei 70/66, sendo certo que a falta de notificação do
devedor, bem como a comprovação de sua mora, deveriam ter sido
alegados ao tempo em que tramitava o procedimento de execução
extrajudicial.

- Configurada a compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com a Carta
Magna, por não violar o princípio da igualdade perante a lei, pois
todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem
tampouco os princípios do contraditório, do devido processo legal e
da ampla defesa.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA 68752
2006.51.01.018869-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :GRAÇA MARIA BARBOSA DA SILVA LO-
PES
ADVOGADO :GLEICIANE JANAÍNA DE ALMEIDA NO-
NATO FUSCO
APELADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ÂNGELO DE SÁ FONTES E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010188691)

EMENTA

ADMINSTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL.
EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO JU-
DICÍÁRIO. DESCABIMENTO.

1-) Mandado de segurança impetrado por candidata que não logrou
pontuação necessária para prosseguimento em certame, no caso, o 30º
Exame de Ordem, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional
Rio de Janeiro.

2-) Participação na 2ª fase daquele concurso, por força de deferimento
de liminar em agravo de instrumento, por este tribunal.

3-) Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por
conta de premissa falsa levada ao Juízo de origem pela autoridade
impetrada, no sentido de que a impetrante não teria logrado apro-
vação na segunda fase do certame.

4-) Pretensão de reforma daquele julgado, tendo em vista sua apro-
vação (com nota 6,0), que restou comprovada, nos autos, por outra
certidão da autoridade impetrada.

5-) A despeito do reconhecimento do equívoco da sentença, pelos
motivos anteriormente expostos, a denegação da segurança impõe-
se.

6-) O Judiciário não se exime de apreciar o tema quanto ao aspecto
da legalidade. O que, em regra, não se admite é que o Poder Ju-
dicário, adentrando no mérito administrativo, proceda ao reexame de
critérios de correção de prova, sob o fundamento de nulidade das
questões.

7-) Acresce que a substituição da Banca Examinadora, pelo Judi-
ciário, importaria em afronta ao princípio da igualdade, na medida em
que todos os candidatos do certame submeteram-se às questões ora
impugnadas e, elas, não tendo sido anuladas pela Banca, produziram
seus efeitos em relação a todos eles. Se, de fato, as questões foram
mal formuladas, gerando prejuízo à impetrante, tem-se por certo que
essa situação se verificou também em relação a todos os demais
candidatos.

8-) Não há espaço para a análise dos alegados vícios, tais como a
existência de questões que, na ótica da impetrante, possuiriam mais
de uma alternativa correta - em razão de explícita divergência dou-
trinária - ou apresentariam no gabarito resposta incorreta. Isso não
seria possível, repita-se, sem que disso decorresse substituição da
Banca Examinadora, pelo Judiciário.

9-) Anulada a sentença.

10-) Segurança denegada, aplicando-se o § 3º do artigo 515 do
CPC.

11-) Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e,
no mérito, denegar a segurança, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019377-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA
APELANTE :MARIO DIAS ROCHA
ADVOGADO :DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200651010193777)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRI-
ÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. SÚMULA 28 DO
TRF2. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO PROVI-
DO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 25/26) que, nos
autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a res-
peito de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do Fundo
de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reconheceu a ocorrência
de prescrição do fundo de direito e julgou extinto o feito, com
julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

- Com efeito, a prescrição das ações de cobrança do FGTS é trin-
tenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do
TRF - 2a Região, segundo a qual "*nas ações em que se discute a
correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a
prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a
aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-
se as regras adotadas para o principal*".

- Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no
âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura
relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-
somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da
propositura da ação.

- *In casu*, do que se afere da documentação acostada aos autos (fls. 20
e 22), o autor possuía vínculo empregatício desde a data de
20/09/1963, tendo sido feita a opção pelo FGTS em 14/02/1969.
Destarte, tendo sido a presente demanda ajuizada em 06/10/2006,
encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a
06/10/1976.

- Este Colegiado decidiu no sentido de que "*os empregados que
optaram pelo regime de FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, ou
seja, sob a égide da Lei 5.107/66, têm direito à capitalização pro-
gressiva dos juros, devendo ser apurado, na fase de liquidação, se os
juros incidiram corretamente sobre os saldos do FGTS, hipótese em
que nenhuma diferença será devida*" (TRF2, Quinta Turma Espe-
cializada, AC 2000.51.01.025259-7, Rel. DES. FED. ANTÔNIO
CRUZ NETTO, DJ 30.07.2007).

- Na hipótese, o autor tem direito à aplicação da taxa progressiva
sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, eis que possuiu
vínculo empregatício desde 20/09/1963, tendo feito a opção ao re-
gime de FGTS em 14/02/1969, sob a égide da Lei nº 5.107/66, antes
do início da vigência da Lei nº 5.705/71, diploma normativo que
extinguiu o direito aos juros progressivos.

- Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 06/10/2006,
após o advento do Novo Código Civil, os juros de mora devem
incidir a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em
data posterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a
qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "*nas
ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como
naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos
processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*",
não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de ho-
norários advocatícios.

- Recurso provido para condenar a CEF à aplicação da taxa pro-
gressiva de juros sobre a conta vinculada do FGTS de titularidade do
autor, determinando-se a incidência de juros de mora a partir da
citação, de acordo com a Taxa Selic.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153497/RJ 2007.02.01.002618-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:EIMAR DA SILVA GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700715183)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01.
PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau
que, nos autos da ação ordinária proposta por EIMAR DA SILVA
GOMES e outro, versando sobre acordo extrajudicial celebrado entre
as partes, nos termos da Lei Complementar 110/01, referente ao
FGTS, reconheceu a invalidade da adesão dos autores ora agravados
- EIMAR DA SILVA GOMES e EFIGÊNIA GONÇALVES DE
SOUZA, ao considerar configurada a existência de vício de vontade a
macular o ato.

- Configurada a validade dos termos de adesão firmados pelos fun-
distas, em sede administrativa com a CEF, uma vez observadas as
normas constantes da Lei Complementar 110/01.

- Reconhecido que, ao aderir ao acordo previsto na Lei Comple-
mentar 110/01, os Autores tiveram a oportunidade de evitar um litígio
judicial, optando por receber os valores administrativamente, de acor-
do com os ditames legais que regulam a matéria.

- Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores sobre a ma-
téria.

- Provido o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento
ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003427-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:NELLY RIBEIRO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OU- TROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OU- TROS
ORIGEM	:22ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEI- RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A BAIXA E
O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA DO ATO. SEN-
TENÇA. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO.

I) A decisão que determina o arquivamento e a baixa dos autos na
distribuição é extintiva do processo e, por consequência, apelável,
pouco importando que o juiz não a tenha rotulado de sentença.

II) Impossibilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade dos
recursos, recebendo o agravo de instrumento como apelação pois,
além de não haver dúvida quanto ao recurso cabível, o processamento
dos recursos é diferente.

III) Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo in-
terno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 11/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 401352/RJ PROCESSO Nº
2007.51.01.004882-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAU- JO E OUTROS
APELADO	:BAZAR E ARMARINHO ALIVAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDI-
CIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE
PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CER-
TEZA E LIQUIDEZ. ARTS. 585 E 586, AMBOS DO CPC. EX-
TINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O "contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica" que
aparelha a presente execução é título executivo extrajudicial, nos
termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. A
inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e co-
missões não descaracteriza o título executivo, sendo questão a ser
deslindada no curso dos embargos à execução, caso seja alegado
excesso de execução.

II - De qualquer forma, ainda que houvesse dúvida quanto à liquidez
e certeza do título, não deveria o juiz extinguir, de ofício, a execução,
visto que, sendo os vícios do título matéria de defesa, cabe ao exe-
cutado apontá-los.

III - Apelação provida. Sentença anulada.

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na
forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005667-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCAL- VES E OUTROS
AGRAVADO	:MÁRIO JOSÉ DIAS FERREIRA LEITE E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECU-
ÇÃO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO
DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se justifica a expedição de ofícios por via judicial a empresas,
assim, como à Secretaria da Receita Federal, para que informe sobre
endereço dos réus, tendo em vista que tal informação é de exclusivo
interesse e obrigação da autora, portanto, incumbe-lhe fornecê-la.

II - Só em casos excepcionais, nos quais o autor tenha comprovado o
insucesso na localização do réu, e assim mesmo nas hipóteses em que
se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, é possível
expedir ofício para esse fim.

III - Inaplicabilidade dos arts. 130 e 399 do CPC.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 11/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156180/RJ 2007.02.01.007468-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:LEON DE SA TINOCO
ADVOGADO	:MARIO CLOVIS COELHO DO NASCI- MENTO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO FAUSTINO LIMA E OU- TROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097379)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APRESENTAÇÃO PELA CEF DE
EXTRATOS ANALÍTICOS PARA INSTRUIR AÇÃO QUE VERSA
SOBRE CORREÇÃO DE SALDOS DE POUPANÇA. DESPROVI-
DO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro
grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa
Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada
formulado pelo autor, ora agravante, no sentido de determinar que a
ré seja compelida a apresentar os extratos da conta de poupança, no
período em que foi objeto de expurgos com os planos econômicos.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em
que não se afigura plausível exigir-se da CEF a apresentação de
extratos de contas de poupança, tal como ocorre em relação às contas
vinculadas ao FGTS.

- Reconhecido que o entendimento jurisprudencial já pacificado no
tocante a demandas que envolvam contas vinculadas ao FGTS não
poderia ser ampliado às hipóteses de contas de poupança, uma vez
que a natureza da matéria em exame não possui o caráter e a re-
levância social das contas fundiárias.

- Demonstrada a ausência dos requisitos legais indispensáveis à con-
cessão da tutela antecipada requerida pelo Agravante, conforme dis-
posto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso e agravo interno prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais
da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-
gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-
vimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo
interno.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG Nº 157923/ES Nº
2007.02.01.010496-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
EMBARGADO	:FREDDY MONTENEGRO GUIMARAES
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALE-
GAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, ACERCA DO ART. 579
DO CPP E AOS ARTS. 126 E 154, AMBOS DO CPC. OMISSÃO
INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - O Acórdão embargado entendeu que a decisão do juiz que de-
terminou que fossem arquivados os autos tem natureza jurídica de
sentença e, em assim sendo, o recurso cabível seria o de apelação e
não o de agravo de instrumento. No fundamento do voto entendeu-se
que, nos termos do artigo 513, do CPC, esta decisão somente será
atacável por recurso de apelação, e não por recurso de agravo. En-
tendeu-se, outrossim, que, se por um lado existem recursos que, com
base no princípio da fungibilidade recursal, podem ser admitidos em
lugar de outro, no caso concreto, há erro grosseiro, o que impede a
flexibilização do juízo de admissibilidade, mormente porque não há
dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

II - A alegação de que a CAIXA não agiu de má-fé não a socorre,
pois doutrina e jurisprudência são assentes no entendimento de que o
princípio da fungibilidade recursal tem como requisitos indispen-
sáveis a ausência de má-fé, a inocorrência de erro grosseiro ou, no
mínimo, a existência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível na
hipótese e que o recurso interposto erroneamente tenha sido apre-
sentado dentro do prazo de interposição daquele que seria o recurso
cabível. A ausência de qualquer um destes requisitos implica ne-
cessariamente na impossibilidade de aplicação do princípio da fun-
gibilidade.

III - A alegação de que o acórdão foi omisso acerca do art. 579 do
CPP e dos arts. 126 e 154, ambos do CPC é infundada, na medida
que a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi de-
vidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando
as questões suscitadas, em perfeita consonância com a legislação
aplicável ao caso.

IV - O simples inconformismo com o resultado do julgamento não
tem lugar em sede de embargos de declaração, uma vez que as teses
acolhidas pelo acórdão divergem das que são defendidas pela em-
bargante e encontram-se, inclusive, amparadas em jurisprudência dos
nossos tribunais.

V - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio
acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição
nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 301174/RJ 1992.51.01.057562-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SÉRGIO SARMENTO MARQUES E OUTROS
APELADO :PAULO CÉSAR DE SOUZA PAULA E OUTROS
ADVOGADO :JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200575625)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDOS. AÇÃO CAUTELAR. SATISFATIVIDADE. DESCABIMENTO DO USO DA VIA CAUTELAR. SENTENÇA JÁ PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

I - Trata-se de ação cautelar em que figuram no pólo ativo pessoas físicas e entidades, estas representando seus associados, objetivando a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico dos titulares para estatutário importaria em extinção do contrato de trabalho.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, concedendo-se medida de caráter satisfativo com a busca e apreensão de valores relativos a cerca de 19.000 contas vinculadas.

III - Posteriormente, com o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, foram sustadas as providências de "arrombamento" das contas e buscou-se recuperar os valores que haviam sido liberados, sendo que parte desses valores encontra-se à disposição da CEF.

IV - Nos termos do art. 796, do CPC, que prevê a acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, não é cabível, em regra, a concessão de medida satisfativa. Com base no mesmo dispositivo e ainda nos art. 807 e 808 do CPC, a prolação de sentença na ação principal acarreta a perda da eficácia da medida cautelar.

V - Descabe falar-se em simples perda de objeto da apelação, em razão de já ter sido proferida sentença na ação principal, pois isto importaria em referendar-se o resultado da ação cautelar, que frontalmente violou dispositivos legais.

VI - No mérito, não se afiguravam presentes os requisitos para a procedência do pedido, visto que o perigo de dano inverso inviabilizava a pretensão cautelar, afastando o perigo da demora alegado pelos autores, bem como não se configurava a aparência do bom direito, uma vez que os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 286, de 14/12/1990, convertida na Lei nº 8.162, de 08/01/1991, afastavam expressamente a pretensão dos autores, limitando as hipóteses de liberação do FGTS àquelas expressas na Lei nº 8.036/1990.

VII - Os valores recuperados pela CEF na ação deverão ficar sob a administração da referida empresa pública, a quem cabe, na via administrativa, aferir se os requerentes preenchem os requisitos para a liberação dos saldos das contas vinculadas em questão.

VIII - Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 44436/RJ 1999.02.01.040572-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
AGRAVADA :MAURILIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO :JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200468896)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. ART. 10, LEI Nº 9.289/1996.

I - Agravo de instrumento interposto pela CEF em face de decisão que majorou os honorários periciais de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 16,00 (dezesseis reais) por conta vinculada do FGTS, em ação na qual se discute a liberação de cerca de 19.000 (dezenove mil) contas vinculadas, o que implica na majoração do valor final de R\$ 182.390,00 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e noventa reais) para R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais).

II - A divisão do valor total dos honorários periciais arbitrado inicialmente daria uma média mensal de aproximadamente R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao passo que se mantido o novo valor arbitrado pelo juízo a média mensal se elevaria para aproximadamente R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) - isso em valores de 1999 (época em que foi proferida a decisão agravada).

III - Não se questiona, evidentemente, que a perita desenvolveu um trabalho admirável. Por outro lado, não parece razoável a majoração em 60% do valor inicialmente fixado. O valor de R\$ 12,00 (doze reais) por conta vinculada é suficiente para remunerar, de forma condigna, a atuação da perita, conforme os critérios traçados no art. 10 da Lei nº 9.289/1996.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 301175/RJ 1992.51.01.046889-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SÉRGIO SARMENTO MARQUES E OUTROS
APELADO :MAURÍLIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO :JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200468896)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDOS. AÇÃO CAUTELAR. SATISFATIVIDADE. DESCABIMENTO DO USO DA VIA CAUTELAR. SENTENÇA JÁ PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

I - Trata-se de ação cautelar em que figuram no pólo ativo pessoas físicas e entidades, estas representando seus associados, objetivando a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico dos titulares para estatutário importaria em extinção do contrato de trabalho.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, concedendo-se medida de caráter satisfativo com a busca e apreensão de valores relativos a cerca de 19.000 contas vinculadas.

III - Posteriormente, com o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, foram sustadas as providências de "arrombamento" das contas e buscou-se recuperar os valores que haviam sido liberados, sendo que parte desses valores encontra-se à disposição da CEF.

IV - Nos termos do art. 796, do CPC, que prevê a acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, não é cabível, em regra, a concessão de medida satisfativa. Com base no mesmo dispositivo e ainda nos art. 807 e 808 do CPC, a prolação de sentença na ação principal acarreta a perda da eficácia da medida cautelar.

V - Descabe falar-se em simples perda de objeto da apelação, em razão de já ter sido proferida sentença na ação principal, pois isto importaria em referendar-se o resultado da ação cautelar, que frontalmente violou dispositivos legais.

VI - No mérito, não se afiguravam presentes os requisitos para a procedência do pedido, visto que o perigo de dano inverso inviabilizava a pretensão cautelar, afastando o perigo da demora alegado pelos autores, bem como não se configurava a aparência do bom direito, uma vez que os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 286, de 14/12/1990, convertida na Lei nº 8.162, de 08/01/1991, afastavam expressamente a pretensão dos autores, limitando as hipóteses de liberação do FGTS àquelas expressas na Lei nº 8.036/1990.

VII - Os valores recuperados pela CEF na ação deverão ficar sob a administração da referida empresa pública, a quem cabe, na via administrativa, aferir se os requerentes preenchem os requisitos para a liberação dos saldos das contas vinculadas em questão.

VIII - Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 371075 1997.51.01.007188-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARILEIDE MARIA ALVES
ADVOGADO :FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAUJO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700071880)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - ESPÉCIE 22- LEGITIMDA PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VALOR MÍNIMO - UMA SALÁRIO-MÍNIMO - ART. 7º IV E 39 § 2º DA CRFB88 - DIREITO ASSEGURADO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS.

- O INSS não tem legitimidade passiva *ad causam* nas ações que versam sobre reajuste de pensões de natureza estatutária, anteriormente à vigência da Lei 8.112/90, já que não detinha, de fato, a responsabilidade pela concessão e pagamento das mesmas. Os valores da pensão eram, apenas, adiantados pela Autarquia Previdenciária, com posterior repasse feito pelo Tesouro Nacional (União Federal);
- De acordo com a documentação colacionada, a pensionista vem recebendo pensão em valor muito inferior ao valor do salário mínimo, impondo-se efetuar rever o valor da pensão por morte, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 7º, inciso IV e art. 39 § 2º da Constituição Federal de 1988;
- Nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano;
- Os juros moratórios, na hipótese vertente, ou seja, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, devem situar em 0,5% ao mês;
- No que tange à correção monetária, o montante devido deverá ser corrigido pelo índice de atualização dos precatórios da Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO Nº 146684/RJ Nº 97.02.28123-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :HAVILAH CUNHA PINTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR EXPOSIÇÃO A RAI0 X. LEI Nº 1.234/50. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 7.923/89. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E AO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

I - Da análise dos contracheques do autor constata-se que não restou demonstrado que a modificação do percentual do adicional por exposição à radioatividade, instituído pela Lei nº 7.923/89, tenha acarretado diminuição na remuneração dele.

II - A redução do percentual em questão somente poderia ser considerada como ofensa ao direito adquirido do servidor caso importasse em efetiva redução de seus vencimentos. Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

III - Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 334857/RJ PROCESSO Nº 1997.51.01.111302-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA VICTORIA ALVES BOCAYUVA CUNHA
ADVOGADO :SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO INICIADA APÓS O ÓBITO DA EXEQUENTE. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Quando a memória de cálculos que deu origem aos presentes embargos à execução foi apresentada em nome da embargada, ela já havia falecido. Desta forma, o contrato de mandato outorgado ao advogado não mais existia, razão pela qual este não possuía mais procuração para defender os interesses da falecida autora. Assim é de concluir-se que a relação processual, nestes autos, sequer chegou a se formar validamente.



II - Embora a sistemática processual oriente-se no sentido de que se deve aproveitar ao máximo os atos processuais já realizados, regularizando-se, sempre que possível, as nulidades sanáveis, com a finalidade de buscar-se a efetividade do processo, no caso dos autos há que se levar em conta o fato de que entre o falecimento da autora e o pedido de habilitação dos seus supostos herdeiros decorreu um intervalo de tempo superior a nove anos. Assim, ante o óbito da autora, ocorrido em data anterior ao ajuizamento dos embargos à execução opostos pela União, impende reconhecer a nulidade absoluta dos atos processuais praticados em nome dela, com base em instrumento de mandato extinto, na forma do art. 1316, II, do Código Civil de 1916.

III - Apelação prejudicada. Recurso adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e não conhecer do recurso adesivo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 115240/RJ PROCESSO Nº 2003.02.01.007527-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MARIA VICTORIA ALVES BOCAUYUA CUNHA
ADVOGADO	:SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O ÓBITO DA AGRAVANTE. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CPC, ART. 525, I. RECURSO INEXISTENTE.

I - Quando da interposição do presente agravo de instrumento, em 12.06.2003, a agravante já havia falecido (30.09.1996 - data do óbito). Desta forma, o contrato de mandato conferido ao advogado não mais existia, razão pela qual este não possuía mais procuração para defender os interesses da falecida autora. Caracterizada, assim, ausência de documento obrigatório na formação do agravo. II - Agravo de instrumento não conhecido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REO 23684 98.02.41744-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JÚLIO CÉSAR DE CASTILHO OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOVELINO RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800044701)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUÇÃO DE OFICIAL ENGENHEIRO MILITAR DO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DIA A DIA. IMPOSIBILIDADE. ARTIGO 134, § 2º, DA LEI Nº 6.880/80. REPRODUÇÃO DOS TERMOS DO AVISO Nº 2 - BRASÍLIA-DF, DE 26/01/1972.

1-) Mandado de Segurança impetrado por Oficial Engenheiro Militar, do Instituto Militar de Engenharia, com vistas à obtenção de Certidão de Tempo de Serviço, junto ao Diretor daquele Instituto, nos termos do disposto no artigo 136, da Lei nº 6.880/80.

2-) Pedido indeferido tendo por fundamento o Aviso nº 2-Brasília-DF, de 26 de janeiro de 1972.

3-) Alegação de que o pedido teria amparo nos termos dos artigos 134 e 136, da Lei nº 6.880/80.

4-) De acordo com o disposto no artigo 134, *caput*, da Lei nº 6.880/80, "*Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.*" Dispõe, ainda, o § 2º, do referido artigo, que "*O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.*"

5-) Note-se que o artigo 134, em seu § 2º, da Lei nº 6.880/80, reproduz os termos do Aviso nº 2 - Brasília-DF/72, que serviu de fundamento para a autoridade impetrada negar o pedido do impetrante, de modo que a reforma da sentença é medida que se impõe. 6-) Segurança denegada.

7-) Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 198353/RJ 99.02.15425-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARLENE PIMENTEL DE QUEIROZ
ADVOGADO	:JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELOS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200387756)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO.

- Apelação interposta pela União Federal, tendo em vista sentença que extinguiu o processo por entender que os débitos judiciais inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor limite determinado pela Lei nº 9.469/97, não devem ser cobrados, sob pena de se acarretar maior dispêndio ao erário público. - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 213923/RJ 1999.02.01.048871-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADOS	:NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA E OUTROS
EMBARGADA	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE	:EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - A ação foi ajuizada em 1992, não sendo possível que a Corte se manifeste sobre questões de fato diversas daquela que constitui a "causa de pedir" posta na petição inicial, dentre as quais as diversas questões fáticas suscitadas nos embargos de declaração. Tais questões não foram colocadas à apreciação desta Corte e não constituem a causa de pedir da presente ação cautelar, não sendo possível conhecer delas nestes autos.

III - A relação jurídico-processual vincula apenas as partes. Logo, não há que se falar em lesão ao princípio da igualdade perante a lei (art. 5º, *caput*, da CF).

IV - Não há omissão quanto aos Decretos 952/93 e 2.521/98, mesmo porque sequer poderia haver menção a eles na petição inicial, uma vez que foram editados posteriormente ao ajuizamento da presente ação.

V - Não se verifica a omissão ou violação ao art. 458, III, do CPC, uma vez que embora o julgador não esteja obrigado a apreciar todos os pedidos postos na petição inicial, não está obrigado a refutar uma a uma as teses aduzidas pelas partes, bastando declinar as razões do seu convencimento (STJ-1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 778061/DF, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 06/03/2006).

VI - No caso, o acórdão embargado baseou-se nas disposições do art. 175 da CF, plenamente aplicáveis ao caso. Em se tratando de julgamento de ação cautelar, na qual se discute meramente a "aparência do bom direito", a ausência desse requisito se mostra notória pela violação ao referido dispositivo constitucional, que impõe a realização de licitação para a concessão de linhas de ônibus.

VII - Fica rechaçada também a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, visto que a operação das linhas ao longo dos últimos quase 15 anos decorreu de liminar concedida na ação cautelar.

VIII - Não há violação da garantia do acesso ao Judiciário pelo reconhecimento da improcedência do pedido. O direito de ação é o direito subjetivo público de deduzir uma pretensão em juízo

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 29018/RJ 1999.02.01.053463-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
APELADO	:RAISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES REP/P/ CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:MARIO EUGENIO DE BRITO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900081110)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE SERVIDORES E DIRETORA DO COLÉGIO PEDRO II. INSCRIÇÃO DE NETO DE SERVIDOR EM CLASSE DE ALFABETIZAÇÃO NAQUELE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CABIMENTO, NO CASO. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO PELO VENCIDO. CABIMENTO. LEI N.º 9.296/96.

1) É certo que o Acordo Coletivo firmado entre os servidores e a diretoria do Colégio Pedro II, em sua cláusula segunda, estabelece que *"... serão preenchidas primeiramente, pelos filhos e netos, nesta ordem, dos servidores ativos e, suplementarmente, por filhos e netos de servidores aposentados, caso haja vagas a serem completadas.* Ocorre que, consoante informações prestadas nos autos, restaram 6 (seis) vagas a serem preenchidas pelos filhos e netos de servidores do Colégio Pedro II na unidade escolar São Cristóvão I, sendo certo que, como esta unidade foi a segunda opção da impetrante, assiste-lhe o direito de nela matricular-se, nos termos do mencionado acordo coletivo.

2) De qualquer modo, considerando que, no caso, a impetrante matriculou-se na referida instituição de ensino por força de medida liminar, a qual foi confirmada pela sentença prolatada em 07/07/1999, a verdade é que, a esta altura ela não só já deve estar alfabetizada, como também já deve ter concluído o ensino fundamental. Em tal situação, mesmo se sua pretensão encontrasse óbice na legislação pertinente, não seria razoável desconstituir-se o ato administrativo, visto que isto causaria mais malefícios à impetrante do que benefícios à entidade de ensino, mesmo porque ninguém foi prejudicado com o fato de a impetrante ter se matriculado na referida instituição de ensino.

3) É certo que na Justiça Federal de primeiro e segundo graus a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento das despesas processuais (Lei n.º 9.286/96, art. 4º, I). Esta isenção, contudo, não dispensa o ente público de reembolsar a parte vencedora dos valores por ela antecipados (parágrafo único do citado dispositivo legal).

4) Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 223196/RJ 2000.02.01.000939-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS
APELADO	:CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS VELLELA
ADVOGADO	:ÂNGELA CONCEICAO AZEVEDO MONTENEGRO
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600123519)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Ao impugnar o valor da causa, o réu deve indicar o valor que considera correto, com base em critérios objetivos. Não se pode admitir uma impugnação fundada em meras suposições.

II - Segundo pacífica jurisprudência nesta Corte expressa através da Súmula nº 47: *"A ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura da ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o referido fundiário."*

III - Depois do julgamento do RE nº 226.855/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252: *"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."* Trata-se, pois, de matéria já pacificada na jurisprudência daquela Corte.

IV - Com relação ao índice referente ao mês de junho/87, há precedentes desta Corte, no sentido de que já foi corretamente aplicado pela CEF no percentual de 18,02%.

V - Quanto à correção monetária, deve ser feita a partir de cada crédito não efetuado, conforme pacífica jurisprudência de todos os tribunais pátrios. Os juros de mora devem incidir apenas a partir da data da citação, conforme o disposto na sentença e de acordo com o art. 219 do CPC, pois esta é que constitui em mora o devedor.

VI- Agravo retido improvido e apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 52820 2000.02.01.010889-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:EZIR RODRIGUES PITTA
ADVOGADOS	:IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - O acórdão embargado condenou a UNIÃO em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual só seria cabível em re-iteração de embargos de declaração procrastinatórios. Configurada a contradição, eis que se tratava de julgamento de "agravo regimen-tal".

II - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 352165/RJ 2000.51.01.031991-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:WILMA CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE - ESPOLIO
ADVOGADO	:ANTONIO LUIZ SANTANA E OUTRO
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:JORGE GAVINHO SOBRINHO
APELADO	:OS MESMOS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:REGIMAR DE LUCENA FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010319916)

EMENTA

ADMINSTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES CREDITADOS EM CONTA CORRENTE DE SERVIDORA FALECIDA. CABI-MENTO, NO CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGA-MENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Hipótese em que a autora pleiteia a devolução de valores relativos a proventos indevidamente creditados na conta da servidora Wilma Cavalcanti de Albuquerque, já falecida, no período de 23/04/2000 a 31/05/2000.

II - Pelos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil, cons-tata-se que, de fato, foi creditado na conta da referida servidora, nos dias 02 e 22 do mês de maio de 2000, ou seja, após o seu fa-lecimento, os valores de R\$ 1.691,69 (mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 2.041,63 (dois mil, quarenta e um reais e sessenta e três centavos), o que totaliza o montante de R\$ 2.736,12 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos), respectivamente.

III - Não procede a alegação do espólio de que não houve levanta-mento da quantia indevidamente depositada, uma vez que os ex-tratos encartados aos autos demonstram que a referida conta con-tinuou a ser movimentada após a data do falecimento de sua titular. Logo, não há dúvida de que o espólio, representado por seu in-ventariante, deve restituir tais valores à autora.

IV - Sendo inaplicável o princípio da sucumbência, como é o caso, deve o magistrado utilizar o critério da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos hon-orários advocatícios, sob pena de quem não deu causa à propositura da demanda e a extinção do processo se ver prejudicado. Assim, tendo sido extinto o processo em relação ao Banco do Brasil S/A, não há como afastar a condenação da autora em honorários advocatícios, na medida em que deu causa à instauração do processo judicial.

V - Apelação da UFRJ e do espólio de Wilma Cavalcanti de Al-buquerque improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 362121/RJ Nº 2000.51.01.032718-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:REGINA SABOYA DE MELLO CASSAB
ADVOGADO	:JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALE-GAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO.

I - No julgamento da apelação, esta 5ª Turma Especializada, com base em pacífica jurisprudência do STJ, entendeu que é de se reconhecer o direito aos juros de mora, à razão de 1% ao mês, nas dívidas de caráter alimentar, quanto às ações iniciadas antes da edição da Me-dida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Desta forma, não há que se falar em omissão no acórdão quanto à incidência dos juros.

II - O simples inconformismo com o resultado do julgamento não tem lugar em sede de embargos de declaração, uma vez que as teses acolhidas pelo acórdão divergem das que são defendidas pela em-bargante e encontram-se, inclusive, amparadas em jurisprudência dos nossos tribunais.

III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente, e não sobre questões já discutidas nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 242784/RJ 2000.02.01.047571-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:SONIA REGINA DOS SANTOS ALVAREN-GA E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELANTE	:JOSE AUGUSTO DE ASSIS
ADVOGADO	:SARA DE OLIVEIRA FERREIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900631110)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%.

- Em face do julgamento do RMS nº 22.307/DF pelo Supremo Tri-bunal Federal, impõe-se compensar os possíveis aumentos já con-cedidos à título da Lei nº 8.627/93.

- Estando a Administração Pública atrelada ao princípio da lega-lidade, vigora em seu favor a presunção iuris tantum do exato cum-primento da lei, não logrando o Apelante afastar tal presunção.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro-vimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 244736/RJ 2000.02.01.051704-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ROLFJAN AALRIK RENSSEN
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010081330)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO. CÁLCULOS. ÍNDICE DE 28,86%.

- Apelação em embargos à execução julgados improcedentes, em ação em que se discute a implantação do índice de 28,86%, por ter entendido o Juízo aquo que a compensação na forma da medida Provisória nº 1704 não é possível por determinação expressa do título executivo judicial.

- Em face do julgamento do RMS nº 22.307/DF pelo Supremo Tri-bunal Federal, impõe-se compensar os possíveis aumentos já con-cedidos à título da Lei nº 8.627/93.

- Além da determinação legal da MP nº 1704 para a compensação, existe o fato de o índice de 28,86% ter sido estendido aos servidores civis a título de isonomia, razão por que deve ser feita a compensação com outros índices recebidos exclusivamente por algumas categorias, sob pena de não se cumprir a isonomia buscada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 247132/RJ 2000.02.01.055823-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HEIDER GOMES DE MATTOS E OU-TROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400484682)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO. CÁLCULOS. ÍNDICE DE 28,86%.

- Apelação em embargos à execução julgados improcedentes, em ação em que se discute a implantação do índice de 28,86%, por ter entendido o Juízo aquo que a compensação na forma da medida Provisória nº 1704 não é possível por determinação expressa do título executivo judicial.

- Em face do julgamento do RMS nº 22.307/DF pelo Supremo Tri-bunal Federal, impõe-se compensar os possíveis aumentos já con-cedidos à título da Lei nº 8.627/93.

- Além da determinação legal da MP nº 1704 para a compensação, existe o fato de o índice de 28,86% ter sido estendido aos servidores civis a título de isonomia, razão por que deve ser feita a compensação com outros índices recebidos exclusivamente por algumas categorias, sob pena de não se cumprir a isonomia buscada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re-gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 388594/RJ 2001.51.10.001438-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SARITA DIAS CARDOSO
ADVOGADO	:JOSE HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100014382)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NU-LIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DUPLICIDADE DE CPF'S.



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE CAUSE ABALO MORAL.

1) Rejeita-se a preliminar argüida pela União no sentido de que teria havido violação ao princípio do contraditório, em virtude de não lhe ter sido dada oportunidade de manifestar-se a respeito de documento inserto aos autos. Isso porque tal documento apenas noticia fato por ela já admitido, qual seja, a duplicidade de CPF's emitidos pela Secretaria da Receita Federal.
2) Não tendo a autora sofrido nenhum constrangimento ou vexame que lhe causasse abalo moral, a não ser, evidentemente, o aborrecimento por ter sido surpreendida com a notícia de que outra pessoa possuía o mesmo número de CPF, não sofreu nenhum constrangimento ou vexame que causasse abalo moral. Aliás, ela não produziu nenhuma prova neste sentido, tendo apenas alegado que tal fato a impediu de adquirir uma segunda linha telefônica.
3) Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 314221/RJ 2001.51.01.015047-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ABELARDO BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010150471)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

- Recurso interposto em face de sentença que, julgando procedentes os embargos à execução opostos, em ação referente a incorporação do índice de 28,86%, condenou os Embargados em honorários advocatícios, apesar de serem os mesmos concessionários do benefício da gratuidade de justiça.

- Condenação em honorários dos embargos de execução mantida, porém sobrestada, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, ante a gratuidade de justiça concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 390647/RJ 2001.51.01.022037-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADOS	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASERF E OUTROS
ADVOGADOS	:ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - Ficou firmado no acórdão que, "em se tratando de ação que foi desmembrada, deve ser considerada a data da distribuição da ação originária, razão pela qual não há prescrição de nenhuma parcela, no caso". Assim, não há omissão quanto ao art. 219 do CPC e nenhum de seus parágrafos.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 404448/ES 2002.50.01.001955-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA	:EDNALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES
PARTE RÉ	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:WAGNER DE SOUZA LIMA
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010019551)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. GRATIFICAÇÕES. FÉRIAS. 13º SALÁRIO.

I- A matéria tratada nestes autos já foi dirimida pelos tribunais superiores, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade da norma inserta no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 8.162, de 08 de janeiro de 1991, culminando com a edição do Enunciado da Súmula 678, conforme se transcreve: "São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único."

II - Possuem os autores o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal sob o regime da CLT, para o fim de incorporação dos anuênios, inclusive.

III- Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 387505 2002.51.01.002510-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ESPOLIO DE IRENE PIRES SANTOS REP/ P/ PAULO PIRES SANTOS
ADVOGADO	:PERMINIO OTTATI DE MENEZES
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010025103)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PECÚLIO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. A ação versa sobre pedido de recebimento de pecúlio, que foi julgado improcedente, tendo sido o autor condenado em custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

2. A UNIÃO apela requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, do art. 20 do CPC.

3. Em se tratando de sentença que julgou improcedente o pedido, não há que se falar em condenação. Aplica-se, pois, no caso, o art. 20, § 4º, do CPC, que prescreve que nas causas "em que não houver condenação (...) os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz". Nestes casos, não fica o juiz adstrito aos percentuais fixados no § 3º do mesmo artigo (STJ - 4ª Turma, REsp 226.030-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 7.10.99, deram provimento parcial, v.u., DJU 16.11.99, p. 216). No mesmo sentido: RT 505/82)

4. É, portanto, razoável fixar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, haja vista que a questão dos autos tem importância moderada e nenhuma complexidade, uma vez que nem sequer se adentrou no mérito da dívida.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 47453/RJ 2002.51.01.007330-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:WALBER DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:GIOVANNI DONADIA FILHO E OUTROS
EMBARGADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - Embargos de declaração contra acórdão que julgou improcedente a apelação do impetrante, em mandado de segurança na qual ele pretende a anulação de ato de indeferimento de matrícula em curso de especialização na Marinha, com base em paradigma.

III - Não há contradição. O que houve foi simplesmente uma mesma coisa dita de formas diferentes. No voto o relator afirmou que o apelante não é mais antigo que o paradigma, na ementa ele afirmou que o apelante é mais moderno que o paradigma, o que dá no mesmo.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 50705/RJ 2002.51.01.009571-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:CYRLA ZALTMAN
ADVOGADOS	:SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS
EMBARGADA	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - Está claro nos autos, como aliás afirma a própria embargante em seus embargos de declaração, que "existem dois regimes diferentes na UFRJ, o de 40 horas SEM Dedicção Exclusiva - DE e o de 40 COM DE, no qual há um acréscimo de 55% no vencimento padrão. A professora sempre foi 40 horas SEM DE, o que lhe permite acumular outro cargo público técnico ou científico de 20 horas".

III - Foi exatamente por isso que, no julgamento, se reconheceu que era lícita a cobrança efetuada pela UFRJ, porque o direito da impetrante é o de cumular o seu cargo de 40 horas SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA com o cargo técnico de 20 horas no INSS. Mas a percepção de um adicional de dedicação exclusiva, torna espúria qualquer acumulação.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 376727 2003.50.01.001290-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTES	:IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS	:MARCELO TAMARA ALVES E OUTROS
EMBARGADA	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADA	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS	:FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - No julgamento da apelação, foram refutadas as alegações de litispendência entre as ações possessórias ajuizadas pelas mesmas empresas que figuram no pólo passivo da ação de reintegração de posse ajuizada pela INFRAERO.

III -O julgado ora embargado considerou como comprovado o domínio e a posse da área pela UNIÃO, em razão da desapropriação, não cabendo a pretensão de desconstituir a desapropriação em embargos de terceiros. Se os embargantes deviam figurar no pólo passivo da desapropriação e não foram devidamente indenizados, devem valer-se das ações próprias, não sendo adequada a discussão da questão nos embargos de terceiros, mesmo porque não ficou evidenciado que eles *"exercem de algum modo a posse sobre o imóvel"*. De qualquer modo, não houve na petição inicial invocação ao art. 5º, XXIV, da CF, pelo que não se poderia falar em omissão, neste particular.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 378213/RJ Nº 2003.51.01.005001-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:ANTONIO EVILÁSIO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:HAROLDO CARNEIRO LEO E OUTRO
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIACÃO EQUITATIVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

I - A fixação eqüitativa constante do § 4º do art. 20 do CPC não significa dizer que a condenação será módica ou ínfima. Isto porque, para a fixação dos honorários com a apreciação eqüitativa o juiz deve observar e atender as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, cujo sentido não é o de excluir absolutamente a aplicação dos percentuais de 10% a 20% na fixação dos honorários, mas sim guardar a devida correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido nos autos.

II - Por decorrer de ato discricionário do juiz, a fixação dos honorários deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade e equidade, devendo o magistrado observar as peculiaridades de cada questão discutida nos autos. Assim, independente do valor que os embargantes entendam como sendo o do excesso de execução, esta Quinta Turma Especializada entendeu que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixados a título de honorários advocatícios, a ser dividido entre os sete autores remanescentes na demanda, apresentase proporcional ao que se discutiu nos embargos à execução.

III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 116603/RJ 2003.02.01.009282-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ANDRÉ SOARES WANDERLEY
ADVOGADO	:JOSÉ FAGUNDES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. PEDIDO DE DISPENSA DAS ATIVIDADES MILITARES. INVÁLIDEZ NÃO COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO.

I)Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou que a administração militar o designasse para exercer função no serviço ativo apropriada às suas condições de saúde.

II)A documentação acostada aos autos não permite concluir que o autor está completamente incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, como ele afirma, mesmo porque é justamente esta questão que terá de ser definida na perícia.

III)Este tribunal em diversos julgamentos tem decidido por não considerar inválido o militar que ficou cego de apenas um olho, ou surdo de apenas um ouvido (AC 221781/RJ, Relatora: Juíza Federal Convocada Simone Schreiber - 1ª Turma, DJ de 26/09/2003; AC 354873/RJ, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund - 8ª Turma Especializada, DJU de 01/10/2007).

IV)Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 118042/RJ 2003.02.01.011061-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:FÁBIO GONÇALVES RAUNHEITTI
ADVOGADO	:MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA
EMBARGADO	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - O acórdão consignou, expressamente, a possibilidade de penhora dos saldos em conta-corrente, em conformidade com o art. 655 do CPC, sendo certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege (art. 5º, X), não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça. Outrossim, conforme verificado nos autos, o juiz indeferiu 5 (cinco) dos 11 (onze) pedidos de penhora feitos pela União, o que deixa claro que não houve ofensa ao princípio da execução pelo meio menos gravoso.

II - Não procede a alegação do embargante de que o acórdão foi omisso quanto à alegação de que o TCU se convenceria de que não houve nenhuma irregularidade se fosse feita uma auditoria na SESNI, pois no voto está dito que *"o agravante não refutou a alegação da União, na inicial da ação de execução, de que "O executado, devidamente citado na forma da lei, não recolheu o valor devido nem apresentou defesa, tornando-se revel perante o Tribunal de Contas da União, de acordo com a Lei nº 8.443/92". Não há, pois, como ser acolhida a alegação dele de "afronta ao disposto no art. 5º - LV da Constituição Federal de 1988"*.

III - O inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não comporta apreciação em sede de embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir questões já decididas no julgamento do recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 376166 2003.51.01.025151-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MATHEUS GAMA MARTINS REP/ P/ JORGE DE MENEZES MARTINS
ADVOGADO	:MONICA CRISTINA F. S. DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010251510)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 8.112/90. PENSÃO ESTATUTÁRIA. INCAPAZ. VALORES RECONHECIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97.

- Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a Ré a pagar ao Autor os valores referentes às parcelas atrasadas de sua pensão, no período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 1999, corrigidas monetariamente, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, acrescido do reembolso de custas e honorários no montante de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

- Não pode a Administração Pública, após ter reconhecido expressamente o direito do Autor aos valores atrasados (fls. 201), furtar-se à sua obrigação, em razão de sua condenável conduta omissa, especialmente por se tratar de prescrição contra incapaz, valendo-se da sua própria torpeza, arrimada no instituto da prescrição.

- Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores, serão de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2180/2001.

- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 388577/RJ 2004.51.10.007658-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MOACYR IGNACIO MACHADO
ADVOGADO	:MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100076583)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PERCENTUAL DE 11,98%. ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I- O entendimento jurisprudencial dominante do STJ e dos TRF's, sobre a temática do percentual de 11,98%, é no sentido de que tal diferença só é devida aos servidores dos Poderes Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, por força do art. 168 da CF, visto que recebem seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. Não estão abrangidos, portanto, por esta regra, os servidores do Poder Executivo e os militares, que recebem no último dia do mês ou no início do mês seguinte.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12/12/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 402354/ES 2004.50.01.009081-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADOS	:SINPOJUFES SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ES E OUTROS
ADVOGADOS	:LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - À guisa de obter o saneamento de eventuais omissões sobre prescrição e a "legislação aplicável", bem como precedente do STF sobre o tema, a embargante pretende obter a revisão do julgado. Em sua contestação e em suas contra-razões de apelação, a UNIÃO se insurgiu apenas quanto ao mérito da questão, não cabendo, agora, inovar, por ocasião dos embargos de declaração, pretendendo a apreciação da preliminar de prescrição, que não foi suscitada em qualquer momento.

III - Quanto à legislação aplicável ao caso, ela não aponta especificamente quais seriam as questões omissas, fazendo uma longa análise de toda a legislação. Ocorre que, no julgamento do recurso de apelação, a Turma já se posicionou quanto à interpretação das referidas questões, baseando-se em precedentes do eg. STJ, que é o intérprete máximo da legislação infraconstitucional.

IV - De qualquer modo, é de se ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à sanar eventual "contradição" entre a interpretação dada pelo órgão julgador e a constante de outros precedentes judiciais, ainda que do STF, mas apenas entre os termos do próprio julgado.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 136805/RJ 2005.02.01.004031-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:LEANDRO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO	:FERNANDO DA SILVA NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DECISÃO QUE ESCLARECEU O ALCANCE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. REINTEGRAÇÃO DE APRENDIZ-MARINHEIRO À ESCOLA MILITAR EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM SEUS COLEGAS DE TURMA. RETROATIVIDADE DA REMUNERAÇÃO À DATA DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO, NO CASO.



I)A decisão que concedeu a tutela antecipada foi suficientemente clara no sentido de que o autor tinha que receber o mesmo tratamento dispensado aos demais aprendizes-marinheiros que, obviamente, ao fim do curso, são promovidos a marinheiro e almejam seguir carreira militar. Não se mostra razoável, efetivamente, a interpretação dada pela Marinha que, considerando ele "sub judice", deixou de promovê-lo a marinheiro ao fim do curso, bem como de pagar as mesmas verbas que seus colegas da turma de 2004 fizeram jus. Contudo, o pagamento de tais verbas não deve retroagir à data do ato de licenciamento (28/07/2003). Isso porque o autor ingressou com a ação somente dois meses após a data daquele ato, tendo a tutela antecipada sido concedida somente em 17/11/2003. Assim, a remuneração do autor deve, por força da decisão que concedeu a antecipação de tutela, retroagir a 17/11/2003, sem o regime do precatório, devendo ele ser promovido a marinheiro, em igualdade de condições com seus colegas da turma de 2004. com a mesma remuneração paga a eles. II)A aplicação de multa revela-se de excessivo rigor, mesmo porque a decisão que deferiu a antecipação de tutela, em sua parte dispositiva, limitou-se a "*deferir a antecipação de tutela requerida para determinar à ré que reintegre o autor ao curso do EAM*". Somente seria cabível a penalidade se, após o esclarecimento feito pela juíza no tocante ao alcance dos efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada, a autoridade militar tivesse deixado de dar o imediato cumprimento. III)Agravu de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA 400393/RJ
2005.50.01.006427-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:HUDSON CAVALCANTE LEÃO BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO DA 1A VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010064272)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, 04/09/2001. JUROS DE MORA. MEIO POR CENTO AO MÊS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001.

I - A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece o direito dos servidores à incorporação dos décimos e quintos da funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, bem como a sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, por força da edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001.

II - Reconhecido o principal, devem ser pagas as parcelas que ainda não o foram, na via administrativa, e também deve incidir a correção monetária desde quando seriam devidas as parcelas.

III - Os juros de mora incidem à base de 0,5% (meio por cento), tendo em vista que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 141211/RJ 2005.02.01.010389-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:PAULO OCCHIONI
ADVOGADO	:ELIANA DA COSTA LOURENÇO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO, NO CASO.

I)Pretendem os agravantes a reforma da decisão que, em execução provisória de acórdão proferido em ação de reintegração de posse julgada procedente, determinou a expedição de mandado de rein te-gração de posse. Sustentam que não poderia ser expedido mandado de reintegração na posse sem que, antes, eles fossem citados para cumprir a obrigação de fazer. Salientam que a execução provisória não pode ter o caráter de definitividade e que, além do mais, a segunda agravante é idosa e está gravemente enferma, sem possibilidade de locomoção.

II)A ação de reintegração de posse foi ajuizada pela União em 1986, tendo o julgamento do recurso neste tribunal ocorrido em setembro de 2003. Assim, os agravantes já estavam cientes, desde este último julgamento, de que teriam que desocupar o imóvel, mesmo porque, de acordo com o §2º, art. 542 do CPC, a interposição de recurso especial ou extraordinário não impede a execução do acórdão, visto que são recebidos apenas no efeito devolutivo.

III)Não restou comprovada, outrossim, a alegação de enfermidade de um dos agravantes.

IV)Agravu de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 386963 2005.51.01.011203-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO	:JOANA D ARC PONTES DIAS
ADVOGADO	:MARIA DA GRACA G. FREZ E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010112037)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A prova testemunhal mostra-se insatisfatória para comprovar a existência de união estável. Aliás, a prova é predominantemente testemunhal, não sendo, por si só, bastante e suficiente, devendo ser considerada em conjunto com outros elementos de convicção. Ocorre que não há prova material suficiente da alegada união estável (comprovante de residência em comum, conta bancária conjunta, fotos, cartas etc). Ademais, a autora foi casada até 14-09-2000, quando se divorciou, sendo que o ex-servidor com quem ela diz ter vivido em união estável faleceu em 02-10-1991. Nessas circunstâncias não há como reconhecer o direito da autora, uma vez que ela era dependente de seu ex-marido até o divórcio. Isso se mostra sintomático, mesmo porque ela só ingressou em juízo cerca de 14 anos após o falecimento de seu "companheiro".

2. Conforme determina o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, para efeito da especial proteção do Estado à família, "é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

3. Com o advento da Lei nº 9.278, de maio de 1996, regulando o preceito constitucional, definiu-se, enfim, que união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família.

4. As relações eventuais, ainda que perdurem por algum tempo, não podem ser erigidas à condição de "união estável" para os fins previstos no § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

5. Não tendo a autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito, impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

6. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 397294 2005.51.01.015568-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:PHILOMENA DE MOURA RAMOS
ADVOGADO	:LEONARDO FIAD E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155681)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99.

1. *Gratificação incorporada à pensão, julgada esta, pelo TCU, sob o ponto de vista de sua legalidade. Sua ulterior redução por ato da Administração, sob color de que a gratificação fora majorada em procedimento administrativo irregular. A redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo. C.F., art. 5º, LV. Precedentes. (RE-AgR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421835 - Rel.: Min. Carlos Veloso - DJ 03/12/2004 - p. 47)*

2. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata o seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99 (*REsp 696308 - Rel.: Min. Arnaldo Esteve Lima - DJ 28/05/2007 - pg. 391; MS - MANDADO DE SEGURANÇA 8833 - Rel.: Min. Luiz Fux - DJ 30/04/2007 - pg. 259*)

3. No caso destes autos, mostra-se inequívoca a ocorrência da decadência administrativa, uma vez que o ato impugnado foi praticado em janeiro de 2005, sendo certo que a fluência deste prazo iniciou-se com a publicação da Lei nº 9.784, de 1º de fevereiro de 1999.

4. Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 / 12 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 402756 2005.51.01.023465-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELANTE	:CATARINA ANDRIATA DE ALMEIDA VELASCO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010234659)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta em face da União Federal, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos proventos de servidores federais militares, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

- Considerando que a relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, em face da MP 2131 de 28/12/2000, que instituiu um novo plano de remuneração dos militares, a prescrição afasta o recebimento das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Proposta a ação em 10/11/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que os Autores somente têm direito ao recebimento da dita diferença no período compreendido entre 10/11/2000 a 1º/01/2001.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento às apelações e à remessa.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 386315/RJ Nº 2005.51.01.024133-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:ALVARO CAMARA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LEANDRO LIMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, ACERCA DO ART. 20 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - Conforme decidido no acórdão, os honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado possuem caráter autônomo e integram o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência. Desta forma, não há que se falar que houve excesso de execução, no caso, por terem sido calculados os honorários advocatícios sem a dedução dos valores pagos administrativamente, em consequência de acordos firmados ente as partes.

II - Não há omissão quanto à aplicação do art. 20 do CPC, pois é evidente que o julgamento se deu à luz da legislação aplicável ao caso concreto, sendo que o tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 405557/RJ 2005.51.01.025499-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

APELANTE :DOMINGOS JOSE RIBEIRO FILHO E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254993)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por DOMINGOS JOSÉ RIBEIRO FILHO E OUTROS, visando à condenação da Ré a pagar à complementação do percentual de 28,86% aos seus proventos.

- Proposta a ação em 02/12/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que têm os Autores direito às diferenças compreendidas entre 02/12/2000 a 01/01/2001, eis que a MP 2131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Honorários advocatícios majorados para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, percentual compatível com o § 4º, do art. 20, do CPC.

- Remessa necessária parcialmente provida, a fim de que as custas do processo sejam integralmente suportadas pelos autores, observado o art. 12 da Lei nº 1060/50.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa, e negar provimento à apelação dos Autores.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 387693/RJ 2006.51.01.001746-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO :ANDRÉ BOTELHO JUCÁ

ADVOGADOS :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - Não se discute o poder que tem a Administração de modificar o regime jurídico dos servidores, bem como de reestruturar e reorganizar carreiras, e os benefícios econômicos daí decorrentes. Entretanto, não foi este o fundamento do acórdão embargado que, seguindo a esteira da jurisprudência do eg. STJ, segundo a qual a Administração, ao editar a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito dos servidores à incorporação das parcelas devidas a título de décimos e quintos como vantagem nominalmente identificada.

III - No tocante aos honorários advocatícios, equivoca-se a UNIÃO ao se referir à condenação em honorários advocatícios de 0,5% (meio por cento) sobre a condenação. No julgamento do recurso de apelação e da remessa necessária, confirmou-se a sentença que havia condenado a ré em honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo que o posicionamento firme dessa Turma é de este é o patamar adequado, em regra, para as causas em que a Fazenda Pública é vencida.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 393701/RJ 2006.51.01.001753-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL

EMBARGADA :MARA ELIZETE CAETANO SOARES

ADVOGADOS :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - À guisa de obter correção de eventuais omissões sobre prescrição e a "legislação aplicável", bem como precedente do STF sobre o tema, a embargante pretende obter a revisão do julgado. Em sua contestação e em suas contra-razões de apelação, a UNIÃO se insurgiu apenas quanto ao mérito da questão, não cabendo, agora, inovar, por ocasião dos embargos de declaração, pretendendo a apreciação da preliminar de prescrição, que não foi suscitada em qualquer momento.

III - Quanto à legislação aplicável ao caso, ela não aponta especificamente quais seriam as questões omissas, fazendo uma longa análise de toda a legislação. Ocorre que, no julgamento do recurso de apelação, a Turma já se posicionou quanto à interpretação das referidas questões, baseando-se em precedentes do eg. STJ, que é o intérprete máximo da legislação infraconstitucional.

IV - De qualquer modo, é de se ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à sanar eventual "contradição" entre a interpretação dada pelo órgão julgador e a constante de outros precedentes judiciais, ainda que do STF, mas apenas entre os termos do próprio julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 392878/RJ 2006.51.01.003415-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL

EMBARGADA :LEILA MARIA DIAS NASCIMENTO

ADVOGADOS :ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS

ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - À guisa de obter o saneamento de eventual omissão no julgado, a UNIÃO lança a inaceitável tese de que o pagamento de atrasados pela via judicial importa em violação ao princípio da isonomia, uma vez que os servidores em situação idêntica não o receberam na via administrativa. A tese é desprovida de razoabilidade , pois é evidente que se os servidores já houvessem percebido o que a UNIÃO lhes deve não necessitariam de se socorrer da via judicial.

III - O acesso ao Judiciário é um direito fundamental garantido constitucionalmente. Esse direito é exercido pela via da ação que, no direito brasileiro, rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo a cada cidadão, conforme decorre do art. 6º do CPC, pleitear seus próprios direitos. Se a autora pleiteou e outros servidores na mesma situação se mantiveram inertes, a inércia deles não pode ser empecilho a que seja reconhecido o direito dela, mesmo porque se está falando de direito individual, e não de qualquer espécie de direito que impusesse a presença de outras pessoas na lide.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67113
2006.51.01.004077-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

APELANTE :NILMA DOS REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :FERNANDA HENRIQUES GHIDALEVICH
E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200651010040778)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PENSÃO MILITAR - CUMULAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T - PENSIONISTA E VIÚVA DO INSTITUIDOR - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - CUMULATIVIDADE - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- De acordo com o documento expedido pelo Ministério da Marinha, o instituidor é ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, motivo pelo qual a pensionista pode cumular o pagamento da pensão militar, porque tem natureza previdenciária, com a pensão especial de ex-combatente;

- É técnica de hermenêutica jurídica não ser possível ao intérprete fazer distinção quando o legislador assim não a fez expressamente, e não tendo o constituinte originário fixado a expressa distinção quanto ao regime previdenciário, não cabe ao aplicador do direito fazê-lo;

- Não é possível, em sede de mandado de segurança, pleitear-se parcelas vencidas, anteriores à impetração, haja vista não ser o *mandamus* ação de cobrança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 406477 2006.51.51.007068-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

APELANTE :MARIA CELIA DE SA CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE

ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651510070681)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PAGAMENTO DE ATRASADOS. VPNI.

- Apelação interposta pela parte autora, nos autos da ação ordinária, em face da União Federal, contra a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido, objetivando condenar a União Federal a pagar os atrasados relativos aos quintos incorporados aos seus vencimentos.

- Com a edição da MP 2.225-45/2001, que estabeleceu nova redação ao art. 62-A, da Lei 8.112/90, os quintos foram revigorados nos moldes originários, para após, transformar a vantagem em VPNI, ao se referir aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, antes revogados pela Lei nº 9.527/97.

- Correção monetária pela Tabela dos Precatórios da Justiça Federal e juros de 6% ao ano. Ressalvada a compensação dos valores eventualmente pagos a mesmo título de igual período.

- Condeno a Ré nas custas e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

- Provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148526/RJ 2006.02.01.008661-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :ADELAIR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO :GERALDO ZAMBOTI E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010004853)



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 9494/97. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizou ADELAIR SOUZA DOS SANTOS, objetivando a percepção de pensão estatutária por morte do ex-servidor Marino César dos Santos, deferiu o pedido de tutela antecipada requerido, para determinar que a Agravante conceda em favor da autora a pensão estatutária temporária (art. 217, II, a, da Lei 8112/90).
- Reconhecida a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada, diante do óbice legal previsto na Lei 9494/97, por se tratar de demanda judicial ajuizada em face da Fazenda Pública.
- Constatada a necessidade de ser devidamente procedida à instrução do feito, para que em sede de sentença de mérito possa ser julgada a pretensão deduzida pela autora.
- Provido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150421/RJ 2006.02.01.012334-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : ELZA NAIR PORTELA
ADVOGADO : JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRAZO JUDICIAL PARA IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO, NO CASO.

I) Pretende a agravante a reforma da decisão que, em sede de execução de julgado, determinou a intimação do chefe do setor de inativos e pensionistas do Exército (1ª Região Militar), para cumprir o despacho que determinou a implantação da pensão por morte em nome da agravada, em conformidade com a sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).
II) Se por um lado é imperioso que as decisões judiciais têm de ser cumpridas pelo administrador, sem questionamentos; por outro, é inegável que se deve conferir prazo razoável para tal cumprimento, em face dos trâmites burocráticos, próprios do serviço público.
III) Mostra-se, na hipótese, desarrazoado o prazo de 10 (dez) dias fixado pelo juiz, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).
IV) Agravo de instrumento parcialmente provido para alterar o prazo para 45 (quarenta e cinco) dias para a agravante implantar a pensão da autora.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 407046/RJ 2006.51.01.013142-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : IVANY LYRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131425)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.
- Ação proposta por IVANY LYRA DA SILVA e outros, pensionistas militares da União Federal, objetivando à condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86% aos seus proventos.
- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.
- Proposta a ação em 2007, a situação jurídica fundamental, que tem como termo final a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151162/RJ 2006.02.01.013488-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : ACCACIO MOREIRA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRAZO JUDICIAL PARA O ADMINISTRADOR APRESENTAR DOCUMENTOS. INUTILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA, NO CASO.

I) Pretende a agravante a reforma da decisão que, em sede de execução de julgado, para a implantação do índice de 28,86% aos proventos dos agravados, determinou a intimação da PIPAR (Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica) a fornecer os termos dos acordos firmados pelos autores em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
II) Se por um lado é imperioso que as decisões judiciais têm de ser cumpridas pelo administrador, sem questionamentos; por outro, é inegável que se deve conferir prazo razoável para tal cumprimento, em face dos trâmites burocráticos, próprios do serviço público.
III) Mostra-se, na hipótese, desarrazoado o prazo de 5 (cinco) dias fixado pelo juiz, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Acresce que a hipótese não justifica a aplicação de multa diária, porque a própria agravante tem interesse em comprovar a celebração de acordo com os agravados. Se ela não comprovar isto, a execução prosseguirá normalmente e ela terá que pagar o índice integral a eles. Assim, é destituída de utilidade a cominação de multa.
IV) Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a eficácia da decisão agravada, no tocante à aplicação de multa diária, e alterar o prazo de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias para a agravante apresentar cópia dos acordos firmados entre ela e os agravados, sob pena de prosseguir-se com a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 397665/RJ 2006.51.01.018231-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : ADAIR FIGUEIREDO DA SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182317)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.
- Ação proposta por ADAIR FIGUEIREDO DA SILVA DE ARAUJO e outros, servidores e pensionistas militares da União Federal, objetivando à condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.
- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.
- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo final a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 399271/RJ 2006.51.01.021852-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : SUSANA TUPINAMBÁ FALCÃO
ADVOGADOS : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
II - Se o recurso de apelação da UNIÃO e a remessa necessária foram providos parcialmente "*apenas para reduzir o percentual fixado a título de juros a 0,5% (meio por cento), ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, em vigor por força da EC nº 32/2001*", foi mantida a sentença quanto ao mais. Logo, a parte da sentença que reconheceu o direito da autora ao pagamento de correção monetária sobre as parcelas recebidas na via administrativa restou intocada.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 11/12/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 406619 2007.51.01.006452-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : GILDA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064520)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por GILDA VIEIRA DA SILVA e outros, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
- A relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros da MP 2131, de 28/12/2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares.
- Proposta a ação em 10/04/2007, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que não têm os Autores direito ao recebimento de qualquer diferença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 401311/RJ 2007.51.01.006780-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : ANA LUCIA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067806)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO.

- Ação proposta por ANA LUCIA ROSA e outros, servidores militares da União Federal, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.
- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.
- Proposta a ação em 2007, a situação jurídica fundamental, que tem como termo final a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 406966/RJ 2007.51.01.006800-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ANTONIO CARLOS PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010068008)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Ação proposta por ANTONIO CARLOS PIMENTA e outros, servidores públicos militares da União Federal, objetivando à condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86% aos seus proventos.

Tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Proposta a ação em 2007, a situação jurídica fundamental, que tem como termo final a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 70093/RJ 2007.51.01.006862-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA	:ANA CLEIDE SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	:RAIMUNDO NONATO PRASERES
PARTE RÉ	:INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010068628)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA DE DEZOITO ANOS. CANDIDATA EMANCIPADA.

1) Hipótese em que a impetrante busca, por meio de ação mandamental, uma decisão judicial que lhe assegure o direito de ser contratada na função para a qual foi aprovada em processo seletivo promovido pelo IBGE, haja vista a recusa deste órgão, em razão de ela não ter ainda completado 18 (dezoito) anos de idade.

2) A exigência da idade mínima de dezoito anos para investidura em cargo público está prevista no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 8.112/90. Contudo, não há como deixar de reconhecer o fato de que a impetrante foi emancipada em 1º de fevereiro de 2006, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo referido edital. Isto porque, uma vez emancipado, o menor, antes relativamente incapaz (art. 4º, I, Código Civil), adquire plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil, podendo, inclusive, ser nomeado e tomar posse em cargo público.

3) Ademais, verifica-se que a impetrante já completou 18 (dezoito) anos antes da sua contratação, visto que é nascida em 18 de março de 1989 e firmou contrato de prestação de serviços em 3 de maio de 2007. Aplica-se ao caso, portanto, a norma prevista no art. 462 do CPC, cujo teor é o seguinte: "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*".

4) Ressalte-se, por fim, que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação temporária na forma da Lei n.º 8.745/93 e alterações posteriores. Segundo consta do edital, o prazo previsto para a realização dos serviços, no caso de Agente Censitário Administrativo, que é a função da impetrante, é de 7 (sete) meses (item 1.7). Assim, como ela assinou o contrato em 3 de maio deste ano, está prestes a findar a sua contratação.

5) Remessa Necessária improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156019/RJ 2007.02.01.007226-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MOACIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010066360)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO DE MILITAR, ANISTIADO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua imediata reintegração ao quadro de Oficiais Auxiliares da Armada no posto de Capitão de Mar e Guerra com proventos de Contra-Almirante, nos moldes da Lei 10.559/02, por ostentar a condição de anistiado político, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor, ao reconhecer a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à sua concessão, especialmente a verossimilhança da alegação.

- Configurada a impossibilidade de ser concedida a tutela antecipada pretendida pela parte autora, tendo em vista o óbice legal previsto no artigo 1º da Lei 9494/97, que veda expressamente a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

- Reconhecida, ainda, a ausência, na hipótese, dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada, conforme disposto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso e agravo interno prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.
Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 407201/RJ 2007.51.01.008994-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:GEORGEON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010089942)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- Ação proposta por GEORGEON FERREIRA DOS SANTOS e outros, servidores públicos militares da União Federal, objetivando à condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86% aos seus proventos.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

- Proposta a ação em 2007, a situação jurídica fundamental, que tem como termo final a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 37 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.030468-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA E OUTROS
APELADO	:NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETA-GEM LTDA
ADVOGADO	:SANDRA ORSELLI MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800282980)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRORROGAÇÃO DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.772-71 DE MODO A PERFAZER UM PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRIVILÉGIO DE QUINZE ANOS.

I - A patente que ainda não atingiu o termo de sua vigência, não exauriu seus efeitos e, via de consequência, sujeita-se às modificações operadas no seu regime jurídico por lei nova, inclusive quanto ao prazo de vigência.

II - Tratando-se de ato complexo cujos efeitos se protraem no tempo, a concessão de patente pode ter seu prazo de vigência dilatado pela nova lei que vier a regulamentar a matéria, por força da extensão dos referidos efeitos.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador André Fontes, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e André Kozlowski,. Vencido o Relator Desembargador Poul Erik Dyrlund.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2002. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Vogal

Desembargador do TRF da 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 704 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 406526 2006.51.01.009015-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:JOSE AMADEU DE BEM MENEZES FILHO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - INCORPORAÇÃO NA FORMA DE QUINTOS DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE OS ANOS DE 2001 E 2004 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO CONSAGRADO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - PRECEDENTES.

I - Não ocorreu prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32 em desfavor das Autoras, já que o advento da específica pretensão condenatória em foco, que marca o início da contagem daquele, ocorreu quando fora finalmente reconhecido, no âmbito do C/JF - Conselho da Justiça Federal (conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940), o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/01).

II - Foi finalmente reconhecido, no âmbito da Seção Judiciária do Estado do RJ, o direito à incorporação, na forma de quintos, de retribuição pecuniária pelo exercício de função de confiança entre 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei n.º 9.624/98) e 05/09/2001 (data do início da vigência da MPv n.º 2.225-45/01), e o direito à incorporação, agora na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, daquela retribuição pecuniária no período a partir de 05/09/2001, tendo sido determinado, por conseguinte, o pagamento das respectivas parcelas devidas entre os anos de 1999 e 2004.



III - Tal reconhecimento, no presente caso, foi consequência da consolidação desse entendimento no âmbito administrativo - com destaque para o TST, conforme despacho proferido em sessão de 05/07/2002; o Senado, conforme despacho proferido em sessão de 29/10/2002; o Eg. STJ, conforme despacho proferido em sessão de 14/12/2004 no PA n.º 2.389/2002; o MPU, conforme parecer exarado em 24/02/2005 no PA n.º 1.00.000.010770/2004-47; o CJF, conforme despacho proferido em sessão de 24/02/2005 no PA n.º 2004.16.4940; e o TCU, conforme o acórdão n.º 2.248/2005 proferido em sessão de 13/12/2005 no PA n.º 013.092/2002-6 (preservado por ter sido negado seguimento ao MS n.º 25.763/DF por decisão do Min. EROS GRAU do Eg. STF proferida em 14/02/2006 e publicada na p. 73 do DJ em 17/02/2006) -, o qual veio a ser recentemente consagrado também no âmbito judicial e, mais precisamente, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 781.798/DF; STJ; Sexta Turma; DJ de 15/05/2006, p. 317; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO 2006.51.01.017366-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ARY MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 78/79
APELANTE	:ARY MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
EMENTA	

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRES-CRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,____de _____de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO INTERNO NO AG 2007.02.01.008491-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SINTRASEF/RJ-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:VALERIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO	:ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010126673)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO BOJO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º E DO ART. 24, § 1º, DA LEI N.º 8.906, DE 04.07.1994 - IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A TEOR DO ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Em que pese o art. 22, § 4º, e o art. 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), estatuírem, em favor do advogado, faculdade jurídica de pedir, nos autos do processo em que tenha atuado, a execução do seu contrato de honorários, inclusive por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, exsurge evidente, in casu, que ditas cominações legais não podem, em linha de princípio, ser ativas no âmbito da Justiça Federal, notadamente à vista do preceito do art. 109, da Constituição Federal.

- Nessa medida de direito, abstraindo-se de positivar, in casu, detidas considerações acerca da validade, do teor e do alcance de contrato de prestação de serviço de advocacia e de cláusula de remuneração profissional nele estipulada, a só circunstância da estipulação de direito material vincular pessoas desprovidas de "prerrogativa de foro" perante órgãos jurisdicionais da Justiça Federal evidencia a manifesta incompetência do MM. Juízo a quo para a tomada das providências vindicadas, dirigidas, como se vê, à satisfação do crédito remuneratório contratual do advogado.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,____de _____de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012260-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:WANDERLI LIMA CARNEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:ALMIR ROBERTO PEREIRA (RJ065101)
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES (RJ056175) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010122608)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - PEDIDO PRÉVIO DE RECONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO

I - Não se há falar em ilegitimidade ativa dos cessionários do financiamento para a ação revisional se foi requerido o prévio reconhecimento da legalidade da transferência realizada sem intervenção do agente financeiro, pedido que, se acolhido, evidenciaria a legitimidade ativa para os subseqüentes, relativos à revisão geral do contrato.

LEGITIMIDADE DA TRANFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO - CESSÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE A OUTUBRO DE 1996 - ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00 - ADIMPLEMENTO PELO CESSIONÁRIO POR QUASE DEZ ANOS

II - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a intervenção do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas nas Leis nºs 6.015/73 e 8.004/90.

III - A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem intervenção do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96.

IV - Conquanto não haja indicativo no sentido de que os demandantes tenham procurado a CEF, a fim de regularizarem administrativamente a situação, o teor da contestação da ré denota claramente sua negativa em proceder à transferência do financiamento nos termos da Lei nº 10.150/00.

V - Se os cessionários mantiveram-se adimplentes, nas condições então vigentes, durante quase dez anos, não se mostraria razoável negar o reconhecimento da legitimidade da transferência com base em ausência de demonstração de capacidade financeira.

REAVALIAÇÃO DO CUSTO DA OBRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

VI - a CEF é parte manifestamente ilegítima no que concerne a eventuais pedidos atinentes à revisão do custo da obra do empreendimento habitacional e ao saneamento dos problemas estruturais porventura existentes no prédio. Cuida-se, na verdade, de demandas relativas a relação jurídica material estabelecida entre a construtora/vendedora e os adquirentes dos imóveis, e não a vínculo contratual entre os últimos e o agente financeiro.

REVISÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA

VII - O laudo pericial desmente a afirmativa dos autores no sentido de que as prestações estariam sendo reajustadas pelos índices da poupança, visto que o *expert* assevera a observância, pelo agente financeiro, do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional previsto no contrato. Os índices de reajustamentos salariais utilizados pela CEF, no entanto, são aqueles relativos à mutuação originária, até porque ela desconhecia a transferência do financiamento.

VIII - Não se mostra factível, diante dos elementos constantes dos autos, uma revisão dos encargos mensais com base na evolução salarial dos demandantes, visto que não foram colacionados os comprovantes de sua variação remuneratória.

SEGURO HABITACIONAL - ENCARGO LEGALMENTE PREVISTO - REVISÃO DA PARCELA MENSAL - OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO VALOR TOTAL

IX - A contratação do seguro nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação da Habitação encontra previsão no art. 14 da Lei nº 4.380/64 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.193/43/01, a qual mantém a previsão, possibilitando, no entanto, que a cobertura se dê em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação).

X - O Decreto-lei nº 73/66, de seu turno, ao regular as operações de seguros e resseguros, dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro nos financiamentos contratados com instituições financeiras públicas, bem como nos contratos de mútuo atinentes à construção civil. E, no art. 21 do mesmo diploma legal, o estipulante é equiparado ao segurado nas hipóteses de contratação obrigatória, donde se conclui que não há qualquer ilegalidade no fato de a CEF ter realizado o procedimento de contratação do seguro, porquanto decorrente da legislação de regência a centralização da administração e do gerenciamento das operações na pessoa do agente financeiro.

XI - Impende reduzir o valor da parcela mensal relativa ao seguro, sempre que de sua atualização decorrer afronta à equivalência salarial, devendo os demandantes estarem cientes de que as diferenças respectivas serão adicionadas ao saldo devedor, provocando aumento da dívida final, uma vez que não restou comprovada majoração do valor do seguro, mas, tão-somente, que as parcelas mensais a ele relativas superaram a variação salarial do mutuário originário.

INCIDÊNCIA DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE -PREVISÃO CONTRATUAL

XII - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices da poupança.

EXPURGO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32% - IMPROCEDÊNCIA

XIII - A Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, ou seja, que ultrapassaram o limite de NCz 50.000,00.

XIV - Os saldos devedores dos financiamentos imobiliários não foram indisponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos. Tratava-se, em verdade, de projeção nominal da dívida dos mutuários naquele momento, não tendo influência efetiva na variação do poder aquisitivo da moeda, porquanto inexistente a disponibilização de recursos.

XV - Conseqüentemente, os dispositivos da Lei nº 8.024/90 não se dirigiam à sistemática de reajustamento dos saldos devedores em questão, cujos critérios de atualização não repercutiam diretamente no controle da escalada inflacionária.

XVI - Irrelevante, no caso, se o contrato de mútuo determinou o reajustamento do saldo devedor de acordo com a caderneta de poupança com data-base na primeira ou na segunda quinzena. A uma, porque não foi alterada genericamente a sistemática de reajustamento das cadernetas; a duas, porque, mesmo aquelas com data-base na segunda quinzena, se tinham saldo até NCz\$ 50.000,00, continuaram sendo remuneradas pelo IPC, o que restou evidenciado com a modificação operada quando da conversão da MP 168/90 na Lei nº 8.024/90, tendo em vista a alteração na redação do art. 24.

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DECORRÊNCIA LÓGICA DA ATUALIZAÇÃO GLOBAL DO FINANCIAMENTO

XVII - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações é decorrência lógica da atualização global do financiamento, pois, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização.

ANATOCISMO - INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS SOBRE JUROS MENSAIS NÃO AMORTIZADOS - ACUMULAÇÃO EM CONTA SEPARADA DO SALDO DEVEDOR

XVIII - Considerando que cada prestação possui uma parcela destinada a amortização do principal da dívida e outra relativa ao pagamento dos juros contratados, e que o saldo devedor sofre variação decorrente da aplicação de outros critérios que não a equivalência salarial, não é incomum o surgimento de um descompasso entre as amortizações mensais e o remanescente da dívida total.

XIX - Tal incongruência decorre do adimplemento de uma prestação que não seja suficiente para cobrir a parcela referente aos juros, o que em alguns casos enseja a adição destes ao saldo devedor, o qual também sofre incidência de juros contratuais. É a chamada "amortização negativa", quando o adimplemento do encargo mensal não provoca diminuição no saldo devedor, acarretando, ao contrário, aumento da dívida total.

XX - Comprovada a amortização negativa, justifica-se que as parcelas de juros não amortizadas nas prestações mensais sejam acumuladas em uma conta separada, a ser corrigida monetariamente pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. Essa sistemática afigura-se razoável, na medida em que, de um lado, evita que o mutuário tenha de arcar com a incidência dos juros contratuais sobre os juros vencidos não amortizados (anatocismo), e, de outro, possibilita ao agente financeiro recebê-los corrigidos de acordo com os índices contratuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido autoral, prejudicada a apelação da ré, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019175-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE
AGRAVANTE	:CIA/ USINA CAMBAHYBA
AGRAVADA	:DECISÃO DE FL. 513
APELANTE	:COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE
ADVOGADO	:SYLVIO KELNER
APELANTE	:CIA/ USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:MARIA IVONE GOMES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000052394)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FACE A SUA INTEMPESTIVIDADE - MANUTENÇÃO DO ATO JUDICIAL EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EMBARGANTE ACERCA DO ATO IMPUGNADO POR OCASIÃO DA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO I - *"A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo (...)"* conforme preceitua o art. 234 do diploma processual civil.

II - Em que pese o fato de o acórdão embargado ter sido inicialmente publicado em 25.06.2007, não constando na autuação, todavia, a indicação de que os autores encontravam-se patrocinados por procuradores distintos, fato este que lhes confeririam o direito ao benefício do prazo em dobro para manifestação, nos termos do art. 191 do CPC, bem como se levando em consideração que a republicação do julgado deu-se em 03.08.2007, fato é que o patrono da embargante já se encontrava devidamente cientificado acerca do julgado na primeira oportunidade, a uma, porque a primeira publicação foi efetuada em seu nome, sem quaisquer equívocos e, a duas, porque o mencionado advogado afirmou em sua petição de fls. 497/498 que tomou conhecimento da publicação do acórdão, razão pela qual é de se concluir que sua ciência inequívoca deu-se efetivamente em 25.06.2007, mostrando-se intempestivos, portanto, os embargos declaratórios opostos em 15.08.2007.

III - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.003114-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NIVALDA SANTOS MELO E OUTRO
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 366/367
EMBARGADO	:NIVALDA SANTOS MELO E OUTRO
ADVOGADO	:MARLUCE CALDEIRA SOBIERAI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900031148)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - LITISCONSÓRCIO - PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DE UM DOS LITISCONSORTES - MESURAÇÃO DO DANO - REFLEXO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO..

I - A mera afinidade entre as causas autorizam, incidentemente, o litisconsórcio (facultativo, inc. IV, do art. 46, do CPC), em razão da mera comunhão de um fato-base, e não de direitos que vinculem os autores (por cotitularidade) a ponto de importar a conexão entre as demandas, indiferentemente de os direitos terem sido gerados de um mesmo fato porque não existe qualquer dependência entre os direitos (relação jurídica de direito material) para o exercício, podendo as partes perseguir, independentemente, cada uma, seu direito.

II - Séctil a prestação, do que divisível também as oportunidades para propositura das ações, nada obsta que seja julgado improcedente, em razão da prescrição, o pedido de um dos autores e, em relação a outro (face, v.g., a alguma causa interruptiva), seja proferida sentença por outro fundamento.

III - A sentença que condena o réu a indenizar litisconsortes facultativos sem fixar quanto caberia a cada um é omissão que desafia recurso de embargos de declaração, vez que, na inexistência de um parâmetro seguro para a individualização do quantum, o reexame pelo Tribunal, em sede de recurso, quando julgado improcedente o pedido em relação a um dos litisconsortes, não se revela justa a mera divisão do valor da condenação pelo número de litisconsotes, mormente se o dano que um deles sofrera, além de irreversível, for desmesuradamente superior ao dos demais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007(data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012737-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:WALDEA ADRIANO E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FL. 145
APELANTE	:WALDEA ADRIANO E OUTROS
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010127379)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO FACE A SUA INADMISSIBILIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Recurso que deduz irrisignação dissociada dos fundamentos do decisório que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente, aplicável, analogicamente ao agravo interno.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.06823-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:LUIZA AMALIA DE MORAES E OUTROS
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS. 116
APELANTE	:LUIZA AMALIA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:RODRIGO LYCHOWSKI
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200008240)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA.

I - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impõe o magistrado a se pronunciar sobre os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo ou sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decism, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

II - De qualquer sorte, não há no texto da Emenda Constitucional nº 41, que é de 2003 e não de 1993, o dispositivo invocado no recurso (§7º do art. 4º).

III - Quanto ao §4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90, cabe consignar que o mesmo não respalda a pretensão dos Autores, a qual, na verdade, conforme já consignado no acórdão embargado, não pode ser deferida, uma vez que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (Súmula 339 do STF).

IV - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011090-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:WERGTON GONCALVES MARINHO E OUTRO
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 376/378
APELANTE	:WERGTON GONCALVES MARINHO E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110902)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ATUAÇÃO DO BANCO MORADA S/A - ATRIBUIÇÃO LEGAL DO LEILOEIRO PÚBLICO - IMÓVEL ADJUDICADO PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE 3 AVISOS RECLAMANDO O PAGAMENTO DA DÍVIDA - PARCELAS EM ATRASO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 6 MESES.

I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais, não havendo como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

II - Inexiste irregularidade quanto à atuação do FIN-HAB Crédito Imobiliário S/A na qualidade de agente fiduciário, eis que tal entidade encontra-se devidamente cadastrada no Banco Central do Brasil.

III - O Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão advindo da execução extrajudicial, já que a exceção de sua atribuição para conduzir o leilão advindo de execução fundada em garantia real hipotecária restringe-se apenas à massa falida ou liquidanda.

IV - O simples fato de no edital do leilão constar o valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário não caracteriza o pacto comissório, eis que não garante que o credor hipotecário fique com o imóvel dado em garantia, em desfavor do mutuário.

V - Não procede a alegação de nulidade do procedimento quando o agente financeiro não teria expedido os 3 (três) avisos de reclamação de pagamento da dívida aos Autores, eis que o § 3.º do art. 10 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH institui a presunção de ciência dos mutuários quando aqueles avisos tiverem sido expedidos no endereço do bem imóvel hipotecado ou que constar nos registros da Ré; e os itens 4.1 e 4.4, "e", ambos da Resolução n.º 58/67 do Conselho de Administração do extinto BNH, permitem a expedição de 2 (dois) avisos e até mesmo de 1 (um) único aviso para o mesmo fim aos devedores, caso o pagamento por estes realizado estiver em atraso por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 705 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68656 2006.51.01.023541-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	:GISA SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235413)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENUNCIADO N.º 269 DA SÚMULA DO STF - CONFORMIDADE - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - CONVERSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DO PERÍODO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

I - Como o Impetrante, por meio do presente mandado de segurança, pleiteia a concessão de *writ* para compelir a Autoridade Impetrada no sentido de realizar a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias de determinado ano em abono pecuniário, ou, subsidiariamente, no sentido de permitir o gozo de 1/3 (um terço) do período de férias de determinado ano - sem implicar o pagamento de parcelas estipendiais vencidas antes da impetração do presente mandado de segurança e, logo, sem evidenciar qualquer desvirtuamento deste em ação de cobrança, a tramitar, inadequadamente, naquela via -, transparece a presença de interesse de agir na modalidade adequação, sem que a impetração daquele esteja em desconformidade com o entendimento consagrado no Enunciado n.º 269 da Súmula do STF.

II - Entende-se que o art. 39 do Decreto n.º 94.664/1987, que garantia aquele direito subjetivo em favor dos ocupantes dos cargos públicos efetivos e empregos públicos lotados nos quadros de pessoal das IES - Instituições de Ensino Superior federais, fora tacitamente revogado pelo art. 78, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.112/1990: não somente porque os regimes jurídicos existentes antes da instituição do RJU - Regime Jurídico Único através da Lei n.º 8.112/1990 foram extintos e convergiram à unicidade deste, inclusive quando a Lei n.º 1.711/1952, que dava substrato à Lei n.º 7.596/1987 e ao Decreto n.º 94.664/1987, foi expressamente revogada pelo art. 253 daquela Lei; mas também porque, em consonância com o princípio da isonomia, até o advento da EC n.º 19/1998, não se comportava a multiplicidade de regimes jurídicos, havendo a obrigatoriedade da adoção do RJU, o qual, aliás, foi por ora preservado, ao ser apreciada, no âmbito do STF, a ADI-MC n.º 2.135/DF.

III - Assim, por estar o direito subjetivo em foco exclusivamente previsto no art. 78, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.112/1990, aquele deixou de existir a partir do advento do art. 16 da Mpv n.º 1.195/1995 (sucessivamente reeditada como diversas Mpv's, por ter perdido a eficácia, na forma do art. 62, § ún., da CRFB/1988, com redação original anterior à nova redação dada através da EC n.º 32/2001, e finalmente convertida na Lei n.º 9.527/1997), que revogou expressamente o artigo *supra* referido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018981-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ADRIANA VIANNA BORGES LOPES
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 376/378
APELANTE	:ADRIANA VIANNA BORGES LOPES
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010189811)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ATUAÇÃO DO BANCO MORADA S/A - ATRIBUIÇÃO LEGAL DO LEILOEIRO PÚBLICO - IMÓVEL ADJUDICADO PELO VALOR DO SALDO DEVEDOR - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE 3 AVISOS RECLAMANDO O PAGAMENTO DA DÍVIDA - PARCELAS EM ATRASO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 6 MESES - NOTIFICAÇÃO EFETUADA NO ENDEREÇO DO BEM IMÓVEL HIPOTECADO - PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DOS DEVEDORES

I - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que os arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66 não afrontam normas constitucionais, não havendo como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

II - Inexiste irregularidade quanto à atuação do Banco Morada S/A na qualidade de agente fiduciário, eis que tal entidade encontra-se devidamente cadastrada no Banco Central do Brasil como instituição financeira.

III - O Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão advindo da execução extrajudicial, já que a exceção de sua atribuição para conduzir o leilão advindo de execução fundada em garantia real hipotecária restringe-se apenas à massa falida ou liquidanda.

IV - O simples fato de no edital do leilão constar o valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário não caracteriza o pacto comissório, eis que não garante que o credor hipotecário fique com o imóvel dado em garantia, em desfavor do mutuário.

V - Não procede a alegação de nulidade do procedimento quando o agente financeiro não teria expedido os 3 (três) avisos de reclamação de pagamento da dívida aos Autores, eis que o § 3.º do art. 10 da Resolução n.º 8/70 da Diretoria do extinto BNH institui a presunção de ciência dos mutuários quando aqueles avisos tiverem sido expedidos no endereço do bem imóvel hipotecado ou que constar nos registros da Ré; e os itens 4.1 e 4.4, "e", ambos da Resolução n.º 58/67 do Conselho de Administração do extinto BNH, permitem a expedição de 2 (dois) avisos e até mesmo de 1 (um) único aviso para o mesmo fim aos devedores, caso o pagamento por estes realizado estiver em atraso por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

VI - Tampouco procede a alegação de que deveriam ter sido publicados editais para eventual purgação da mora à Autora somente quando esgotados todos os meios para encontrá-la, eis que a devedora recebeu notificação para esse fim no endereço do bem imóvel hipotecado e foram publicados editais para comunicação acerca da realização de leilão.

VII - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 157434 2007.02.01.009618-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:SAMANTHA LUIZA DE SOUZA BROMAN
ADVOGADO	:ANDREIA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010060502)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - ART. 535, DO CPC.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para questionar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012779-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:VIVIANE CAVALCANTE SUCCAR
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010203261)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MANUTENÇÃO DO RECORRIDO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

I - O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração. O que se pretende, na verdade, é rediscutir matéria já decidida, objetivando a reforma do julgado, o que deve ser deduzido em sede processual adequada.

II - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo ou sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decísium, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento

III - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012821-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARLENE BARBOSA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:SALVADOR TEIXEIRA BITTENCOURT
APELADO	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR	:ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010128211)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -ÍNDICE A SER INCLUÍDO NO VENCIMENTO - PARCELAS COM DIREITO AO REFERIDO PERCENTUAL

I - Não tendo o título sido expresso quanto às parcelas abarcadas pelo índice deferido, analisam-se as requeridas no recurso que não sofreram a preclusão.

II - Fazem jus ao reajuste as rubricas que são calculadas sobre o vencimento básico, quais sejam, a GAE (prevista na Lei Delegada nº 13/92), as vantagens pessoais que sofrem o aumento do índice de remuneração geral dos servidores públicos; e a parte do adicional de 1/3 de férias e de gratificação natalina que tem como base de cálculo as parcelas com direito reconhecido ao reajuste.

III - Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003626-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SERMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036260)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - INOVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço.

IV - Uma vez não sendo deferido à parte inovar em grau de recurso, todo o exposto nas razões recursais atinente às questões de ordem contratual deve ser desprezado.

V - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 706 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.008494-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSE ARTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO RJ. E OUTROS
ADVOGADO	:GUARACI FRANCISCO GONCALVES
APELADO	:MARIA DULCE CAPPONI
ADVOGADO	:HELLEN NOGUEIRA E OUTROS
APELADO	:HILDEMAR ALVES CARVALHOSA
ADVOGADO	:GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:MARCIO QUINTES GONCALVES
APELADO	:PAULO SERGIO PORTO GONÇALVES
ADVOGADO	:GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500084945)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SOCIAL - FGTS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - ART. 29-C DA LEI 8.036, DE 11.05.1990, INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.2001 - SUPERVENIÊNCIA DA EDIÇÃO DE TEXTO PROVISÓRIO.

I - A verba honorária é direito material do advogado, não podendo ser modificado ou afastado por lei superveniente ao ajuizamento da ação.

II - É inaplicável o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pelas quadragésima e quadragésima primeira edições da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos propostos anteriormente à edição do texto provisório.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 475 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.024394-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ROVIGATI DANILO ALYRIO
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010243940)

=DESPACHO=

1- O Apelante requer, às fls. 132/133, o restabelecimento da medida *initio litis* deferida pelo Incrito Juízo de 1º Grau, às fls. 50/52, sob o argumento de que, ao interpor o recurso de apelação de fls. 86/105, rogou fosse o seu recurso recebido no duplo efeito "devolutivo e suspensivo", logrando êxito, conforme o r. despacho lançado, às fls. 106.

2- Ora, a pretensão do Apelante, nesta fase, esbarra na própria conclusão da sentença de fls. 81/82, que, ao denegar a segurança, re vogou aquela de fls. 50/52, que concedera a medida liminar reclamada na exordial.

3- Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 132/133, devendo os autos retornarem ao elevado exame do Eminent Relator, tão logo retorne de suas férias regulamentares.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
DESEMBARGADOR FEDERAL

TRF - 2ª REGIÃO

(na ausência, por motivo de férias, do relator)

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.028392-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:LUIZ MAURO DUTRA LEITE
ADVOGADO	:PERICLES GONCALVES FILHO (RJ119383) E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010283922)

=DECISÃO=

J (petição nº 088220/2007). Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias:

Rio de janeiro, 18 de dezembro de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007523-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:RICARDO JOSE DE SOUZA E SILVA (MG087506) E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249316)

=DECISÃO=

1- Em face da informação contida no que noticia a movimentação processual, retire-se de pauta o presente Agravo de Instrumento. Uma vez que foi reconsiderada a decisão nos autos do Processo n.º 2005.51.01.024931-6, que deu origem ao recurso, conforme comprova cópia da movimentação processual anexada aos autos, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pág. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007524-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:RICARDO JOSE DE SOUZA E SILVA (MG087506)
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010270275)

=DECISÃO=

1- Em face da informação contida no que noticia a movimentação processual, retire-se de pauta o presente Agravo de Instrumento. Uma vez que foi reconsiderada a decisão nos autos do Processo n.º 2005.51.01.027027-5, que deu origem ao recurso, conforme comprova cópia da movimentação processual anexada aos autos, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pág. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 476 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007331-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO CERTORIO E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA A. ADAO ANTUNES (RJ020786)
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900293410)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi reconsiderada a decisão nos autos do Processo n.º 99.00.29341-0, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova cópia da movimentação processual anexada aos autos, o mesmo perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pág. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015927-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:IVANA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020047609)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de IVANA SANTOS PINHEIRO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação ajuizada segundo o procedimento comum ordinário,por IVANA SANTOS PINHEIRO, em face da UNIÃO, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, do MUNICÍPIO DE NITERÓI, da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMSN), requerendo, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento do medicamento denominado cloridrato de erlotinibe, Erlotinibe 150mg (Tarceva).

Afirma ser portadora de câncer pulmonar não pequenas células, sendo o indigitado remédio o único meio de prolongar sua vida, podendo promover sua cura. Entretanto, o alto custo do medicamento impede a aquisição pela autora, motivo pelo qual atribui aos réus responsabilidade solidária pelo fornecimento.

A inicial (fls. 02-22) foi inicialmente dirigida contra a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Niterói. Os documentos de fls. 23-62, inclusive a procuração de fl. 25, instruíram a petição. Decisão à fl. 63 deferindo a gratuidade de Justiça, determinando a citação e a oitiva dos réus, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de tutela de urgência.

Manifestação da União às fls. 66-74, alegando sua ilegitimidade passiva e a ausência do direito ao medicamento.

O Estado manifestou-se às fls. 82-85, sustentando na ausência de sua responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos excepcionais, como o pretendido pela autora.

O Município peticionou à fl. 90, afirmando ter entrado em contato com a autora.

Instada (fl. 116), a autora requereu a inclusão da Fundação Municipal de Saúde de Niterói e da Universidade Federal Fluminense no pólo passivo (fls. 121-126).

Em razão da inclusão da Universidade, o Juiz Federal, Dr. Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, declarou sua suspeição.

Decisão, à fl. 128, deferindo o aditamento da petição inicial e determinando a intimação para manifestação em 72 horas e a citação das novas rés.

A UFF manifestou-se às fls. 135-137, alegando a ausência de sua responsabilidade.

O Município de Niterói apresentou sua contestação às fls. 143-151, a União às fls. 287-295 e a UFF às fls. 304-310.

A autora comunicou, à fl. 303, ter recebido três caixas do medicamento fornecidas pela FMSN.

É o relatório. Decido.

A saúde é direito subjetivo público titularizado por todos os indivíduos, como se infere do art. 196 da Constituição da República e do art. 2º da Lei 8.080/90. Desse o mesmo, o Poder Público ¿ em todas as suas esferas ¿ recebeu do constituinte o dever do promovê-la (art. 196). É certo que também as pessoas, as famílias, as empresas e a sociedade têm o dever de garantir a saúde (art. 2º, § 2º da Lei 8.080/90). Mas isso não afasta a obrigação estatal de atender às pessoas humanas, especialmente quando desprovidas dos recursos necessários ao seu tratamento. ¿O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indisociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional¿ (STF - RE - AgR 393175/RS - Julgamento: 12/12/2006 - Rel. Min. Celso de Mello).



Dentro desse ideal de promoção da saúde, a assistência farmacêutica, por meio do fornecimento de medicamentos, assume papel relevante. Nesse ponto destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios pelo fornecimento de medicamentos a pessoas carentes: (...)

6. Configurada a necessidade de recorrido ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sendo certo que a saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

7. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA TURMA; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005.

(...)
(STJ - 1ª Turma - AGA 842866 - 200602655477 - Decisão: 12/06/2007 - DJ: 03/09/2007, p. 127 - Rel. Min. Luiz Fux)

(...)
4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

(...)
(STJ - 2ª Turma - REsp 674803 - 200400922495 - Decisão 15/02/2007 - J: 06/03/2007, p. 251 - el. Min. João Otávio Noronha)

No presente caso, a autora pleiteia o fornecimento do medicamento Erlotinibe (Tarceva). Segundo informações contidas na nota técnica juntada pela União (fls. 297-298), trata-se de medicamento utilizado "o tratamento de doentes com câncer de pulmão de células não-pequenas, localmente avançado ou metastizado, após falha de pelo menos um esquema de quimioterapia, ou seja, de 2ª linha" Essa é mesma indicação anotada na bula do medicamento.

A declaração médica de fl. 31, transcrita à fl. 32, afirma ser a autora (não fumante) ortadora de adenocarcinoma do pulmão metastático, tendo sido previamente tratada com regime de quimioterapia e indica o Tarceva como tratamento. Observe-se que o estudo genético do tumor indica mutação do exon 19 do EGFR, corroborando a indicação do tratamento, conforme informações do laudo de fls. 48-49.

Desse modo, não há como negar a existência dos dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência. O fumus boni juris decorre das observações adrede descritas e o periculum in mora da urgência do tratamento, uma vez que cada segundo é valioso no combate ao câncer.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar aos réus UNIÃO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DE NITERÓI e FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMSN) que forneçam à autora o medicamento clodirato de erlotinibe, Erlotinibe 150mg (Tarceva) até o trânsito em julgado ou decisão judicial em contrário. O medicamento deve ser fornecido no prazo de 48 horas. Dentro desse prazo, os réus devem comunicar a este juízo o local em que a autora, pessoalmente ou por um representante, poderá recebê-lo. Para o caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. A ordem judicial não é dirigida à UFF. Intimem-se.

Após as intimações, anote-se a inclusão dos réus UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI (FMSN).

Decorrido o prazo para o oferecimento das contestações, à autora, em réplica."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Quando a decisão recorrida determinar que a União defira medicamento já entregue à parte por outro integrante do Sistema Único de Saúde, ou de competência de outro ente, conforme regras de funcionamento do SUS, que disciplinam a competência para a parte farmacêutica, como no caso em tela, está, na verdade, impondo um duplo pagamento pela União em desfavor do erário. O duplo pagamento, favorece ainda o desvio do medicamento que, fornecido em excesso, poderá ser destinado a outros fins que não o tratamento do paciente demandante ou a medicação em excesso, ou até mesmo o desperdício de medicação de alto custo, como é o caso do remédio objeto da tutela deferida.

(...) com a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, obedecendo-se os ditames do artigo constitucional supracitado, a compra e distribuição de medicamentos passaram a ser responsabilidade das diversas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, cabendo somente ao Ministério da Saúde o repasse de recursos para a manutenção do referido sistema, conforme determinação da Lei nº 8.080, de 19.09.90, e da Lei nº 8.142 de 28.12.90.

(...) tendo em vista a finalidade da multa e o fato de que ao Administrador não é dado opção em atuar, até porque se fizer em desacordo com a lei poderá se responsabilizado é que pode se afirmar que não cabe imposição de multa em face da Administração Pública para cumprimento de obrigação de fazer.

(...) 1) de início, requer seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo.

2) pelas razões acima, requer a União o provimento ao presente agravo, a fim de ser a decisão a quo reformada para eximir a União de cumprir às obrigações impostas, excluindo-a do pólo passivo da presente demanda, evitando-se com isso, indevido bis in idem contra o erário.

3) caso entenda V. Exas. Entendam de forma diferente, requer a revogação da multa fixada, pelas razões acima, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa, bem como seja fixada a entrega do medicamento a partir do término do consumo da medicação já entregue (fls. 303)."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o de *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente; bem como, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inocorre, na hipótese. Ressaltando, ainda, não vislumbrar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante; ao passo que a Agravada poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, caso não seja mantida a decisão agravada; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015402-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: LEANDRO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JANICE SANTANA MOREIRA
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010244030)

D E C I S Ã O

Interpõe a UNIÃO FEDERAL, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face de LEANDRO PAIVA DE OLIVEIRA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 16ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"O ato apontado como coator reside na eliminação do Impetrante do Concurso promovido pelo Ministério da Saúde (Edital nº 001/2005/SE/MS), no qual foi aprovado para o cargo de agente administrativo. O candidato foi aprovado em todas as fases do concurso, mas foi considerado inapto no exame pré-admissional previsto no item 3.1., letra "h" (fls. 13), pelo seguinte motivo constante do "Atestado de Saúde Ocupacional "ASO" : "grande obeso com hipertensão arterial grande" (fls. 21).

À primeira vista, a eliminação do Impetrante não se harmoniza com o princípio da legalidade e da impessoalidade, porquanto transparece ter motivação discriminatória.

Em primeiro lugar, o Edital do certame em tela não confere expressamente ao exame pré-admissional o caráter eliminatório em que resultou para a situação do Impetrante.

Some-se a isso que a obesidade conjugada com hipertensão arterial constitui um desequilíbrio do estado de saúde passível de tratamento, não sendo uma doença crônica ou uma invalidez permanente. Ademais, tal anomalia, a princípio, não prejudica o exercício da função de agente administrativo. O raciocínio, obviamente, seria contrário, caso a controvérsia girasse em torno de concurso para cargos que exigem plena aptidão física, como o caso de agente e delegado de polícia federal, por exemplo.

Aferido o fumus boni iuris, o periculum in mora é evidente, na medida em que o Impetrante se encontra na iminência de perder o cargo para o qual foi aprovado, ante o teor da Declaração de fls. 19, emitida pelo Ministério da Saúde.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida na peça inicial, no sentido de determinar à autoridade impetrada que adote as providências cabíveis à habilitação do impetrante na fase de exame pré-admissional e, por consequência, providencie a sua nomeação no cargo de agente administrativo, em obediência à ordem de classificação, salvo se outro(s) motivo(s) houver (em) além da eliminação por motivo de obesidade e hipertensão arterial comprovada nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, sob pena de imposição de sanções processuais e criminais, bem como para prestar informações no decêndio legal.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) No que diz respeito ao mérito, o Edital nº 001/2005/SE/MS exige a apresentação, pelo candidato, para efeito da nomeação, posse e exercício, entre outros requisitos, previstos no item 13, que no momento da convocação para a posse, todos os pré-requisitos deverão estar atendidos, conforme estabelecido no subitem 3.1.

(...) Assim era de conhecimento público e notório, até mesmo por expressa determinação legal, que para a posse no cargo público seria precedida da aprovação em exame de saúde.

(...) Valioso ressaltar que a conclusão da inspeção médica firmada por médico do Ministério da Saúde no concurso público em apreço, por ser ato administrativo, possui presunção juris tantum de legalidade e veracidade, necessitando de prova robusta para confrontá-la.

Neste particular, não existe nos autos prova inequívoca de que o Impetrante esteja apto para o serviço público.

(...) Como é sabido, o edital de um concurso é a regra máxima que deve ser obedecida pelos candidatos, e estes estão vinculados ao referido edital.

(...) Por todo o exposto, este Ente Federativo pleiteia seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, para cassar a r. decisão monocrática que deferiu medida liminar, e, ao final, seja dado provimento ao mesmo."

Analisando os autos, entendo presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, encontrando-se a decisão ora objurgada em oposição ao entendimento jurisprudencial; em especial, ao adotado da Suprema Corte, quanto à vinculação dos candidatos às normas editais (STF, STA 106, DJ 20/03/07), quer no que concerne ao aspecto isonômico (STF, RE 351142, DJ 1/07/05).

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016172-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DE LEMOS LEONI
ADVOGADO	: BOLIVAR IGLESIAS
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015024816)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JOSÉ CARLOS MOREIRA THOMAZ, objetivando cassar a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de numerário pelo Sistema do BACEN, eis que sequer foi realizada diligência para penhora bens do executado.

Assim sendo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Com efeito, ao assim decidir, o juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro nega vigência aos novos dispositivos processuais introduzidos pela Lei 11.382/06, os quais, como se acentuou, objetivaram justamente propiciar uma maior celeridade ao processo, e tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, facilitando o recebimento, pelo exequente, do crédito titularizado contra o devedor.

(...) a penhora on line requerida proporciona efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme estatui o art. 5º, LCCVIII da Carta Magna, introduzido pela EC 45/04, de modo que a decisão que indefere tal providência e impõe ônus que retardam a satisfação do crédito exequendo, além de representar conduta não condizente com o art. 125, II do CPC, acaba por violar também o referido preceito constitucional.

Diante das alegações nesta peça desenvolvidas, requer e espera o Banco Central do Brasil seja o presente agravo conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida para que seja determinada ao juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro a realização da penhora on line do valor do crédito exequendo em contas bancárias mantidas pelos executados em epígrafe, tal como admitido pela vigente legislação processual.

Outrossim, considerando a possibilidade de o agravado vir a levantar o numerário eventualmente existente em contas bancárias de sua titularidade antes do julgamento deste agravo, inviabilizando não apenas a aplicação da novel sistemática processual referente à execução, mas também a própria satisfação do crédito do Banco Central do Brasil, esta autarquia requer, com fundamento nos arts. 527, III e 558 do CPC, seja atribuído efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, para que desde já seja procedida a penhora on line postulada perante o juízo a quo, antecipando-se, destarte, a pretensão recursal ora deduzida."

Intime-se a parte agravada (art. 527, V do CPC).

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016139-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RENATO RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	:VIRGINIA MOREIRA ROBALLO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010011198)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de RENATO RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"A União Federal oferece impugnação ao valor dado à causa ao argumento de que este não corresponde ao conteúdo econômico do pedido. Manifestação da impugnada às fls. 07/08. É o relatório. Decido.

Como se vê da impugnação, requer a impugnante a correta fixação do valor da causa, sem trazer, contudo, elementos concretos capazes de justificar o incidente.

A impugnante sustenta montante maior, mas de forma genérica e baseando-se em dados que não correspondem à realidade. Pretende atribuir ao Judiciário uma apuração que a União deveria ter realizado, pois dispõe de meios para tal fim. Nesse sentido:

(...) Assim, rejeito liminarmente a impugnação. Traslade-se a presente decisão para os autos da ação de rito ordinário, dê-se baixa na distribuição e archive-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Analisando a situação em comento, verifica-se que o Julgador incorreu em erro ao não atentar que a Agravante, ora impugnante, apontou objetivamente o equívoco na atribuição do valor à presente, tendo demonstrado a irrazoabilidade do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atribuído a causa, o que não condiz com a expressão econômica da demanda.

A Agravante impugnou, como lhe autoriza o art. 261 do CPC, o valor atribuído pelo autor à causa. Ao fazê-lo, a Agravante desincumbiu-se do ônus de fornecer elementos embaixadores de sua insurgência, pois há de considerar-se que se os impugnados pleiteiam perceber todas as vantagens inerentes ao período pretérito desde junho de 2002, o que importará no total para cada autor em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos quais devem ser acrescidos os valores correspondentes a 12 (doze) prestações vincendas (nos moldes do artigo 260 do CPC) o que perfaz o valor individual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), resultado da multiplicação do vencimento mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) vezes 12 (doze) meses.

Assim, somando as parcelas vencidas (R\$ 40.000,00) e vincendas (R\$ 48.000,00) teremos o subtotal individual de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) que multiplicado por 10 (dez) que é o número de autores no presente feito, chega-se ao valor da causa de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

(...) Em face da inteligência supradelineada, requer a União que seja reformada a decisão firmada pelo juízo a quo, tendo em vista que a mesma contraria expressamente os dispositivos legais acima apontados."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016215-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ELIEL MARTINS VIEIRA PAULA
ADVOGADO	:MARCOS SILVEIRA SOUZA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010053613)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por ELIEL MARTINS VIEIRA PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 23ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"I - Fls. 91/97 - Deixo de receber a apelação de fls. 91/94 eis que se trata de recurso impróprio para atacar decisões interlocutórias (art. 162, §2º, do CPC) ou despachos, não se aplicando, no caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, principalmente porque o agravo de instrumento é dirigido diretamente à superior instância.

II - Tendo em vista o não cumprimento do julgado, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução na forma do art. 475-J do CPC.

À exeqüente para requerer o que for cabível."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Com a propositura da ação monitória, instaura-se um processo de conhecimento que tramitará, inicialmente, pelo procedimento especial descrito no artigo 1.102b do CPC, podendo tomar o procedimento ordinário na hipótese do réu, ou no caso, réus, oferecerem embargos, a teor do que prevê o art. 1.102C, §2º, parte final. Por outro lado, depreende-se da leitura do art. 1.102c que o juiz poderá rejeitar liminarmente os embargos, julgá-los procedentes ou improcedentes.

Na hipótese dos autos, quando o juiz constitui o título executivo judicial, inaugurando a fase executória ele está automaticamente encerrando a fase cognitiva, onde tal decisão deve ser classificada como sentença, desafiando o recurso de apelação.

(...) Embora não seja definitiva, posto que, na maioria das vezes, ainda é cabível recurso para superior instância, a sentença de mérito impede que o juiz decida novamente sobre aquele assunto, podendo agir no processo apenas se existir outra fase, como é o caso da ação monitória, onde haverá ainda a fase de execução.

(...) se a jurisprudência ainda não se tornou perfeitamente uniforme, na hipótese do erro da parte, requer-se que o mesmo seja escusável e relevado pelo Tribunal, ainda que o recurso próprio seja o do Agravo de Instrumento, com a aplicação da antiga teoria do "recurso indifferente", consagrada no CPC de 1939.

(...) Assim exposto, é a presente para, sempre com o devido acatamento, requerer se dignem Vossas Excelências em:

a) conceder efeito suspensivo ativo ao agravo ora interposto, nos termos do artigo 527, III combinado com o artigo 558 todos do CPC para o fim de obstar o andamento do processo de execução até final decisão deste Agravo de Instrumento.

b) Apreciando o mérito, dar-lhe integral provimento para tornar nulo o r. despacho de fls. reformando-o, para determinar que seja recebida no duplo efeito a apelação cível interposta.

c)Na hipótese do entendimento deste tribunal que o recurso correto é o de agravo de instrumento seja aplicado o princípio da fungibilidade para conhecer do recurso e dar provimento afim de que o Tribunal aprecie as razões da inconformidade do ora agravante da decisão que converteu em execução o mandado monitório como entender de direito."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Ademais, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014257-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DA MARINHA - ASCM
ADVOGADO	:RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCIA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200427251)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DA MARINHA - ASCM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1 - Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fl. 191.

Trata-se a presente hipótese de verdadeiro litisconsórcio multitudinário, que, certamente, prejudicará a qualidade do serviço jurisdicional, a celeridade do processo e a própria defesa da parte adversária.

Dessa forma, com fulcro na norma veiculada no parágrafo único do art. 46 do CPC, determino o desmembramento deste processo a ser feito da seguinte forma:

Os 10 (dez) primeiros autores deverão permanecer no pólo ativo deste processo, os demais formarão tantos grupos com 10 (dez) litisconsortes cada um, quantos forem necessários.

Desse modo, a autora Associação dos Servidores Civis da Marinha - ASCM deverá apresentar petição inicial de execução, relacionando os dez autores que irão compor cada processo, com sua respectiva qualificação e valor de execução. Fique ciente a parte autora que deverá suportar o ônus do referido desmembramento, providenciando, no prazo de 90 (noventa) dias, as cópias das peças e dos documentos que irão compor os autos dos novos processos, quais sejam, a petição inicial do processo originário, a relação dos associados, sentença, acórdão e cópia deste despacho.

Ressalto que a petição protocolada em 27/07/07 e toda a documentação que a acompanha deverão ser devolvidas à autora, mediante certidão, para que a mesma atenda à determinação supramencionada.

2- Tudo feito, remetam-se os presentes autos e as cópias da petição inicial e documentos de cada grupo formado à SEADI, a fim de que se proceda à devida autuação e registro no Sistema Processador de Dados desta Justiça Federal, fazendo-se a compensação na distribuição."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) A agravante, na qualidade de substituta processual dos servidores, ajuizou a ação ordinária com o fito de compelir a ré a contar o tempo de serviço anterior à Lei nº 8.112/90, para efeitos de pagamento dos anuênios aos seus representados, com efeitos retroativos a janeiro de 1991.

(...) Com o retorno dos autos à Vara de Origem, a agravante iniciou a trabalhosa de diligência de obter as fichas financeiras do período de janeiro de 1991 à dezembro de 1999, de todos os associados, já que sem esses documentos não seria possível apurar o quantum devido. (...) Após minuciosa análise dos documentos de cada servidor/associado, foi apresentada planilha apontando as diferenças devidas mês a mês, e, inclusive, identificando os servidores que transacionaram e que não promoverão qualquer execução judicial.

Percebe-se, assim, que a fase mais tumultuada e trabalhosa do processo de execução já foi superada, não restando, portanto, qualquer impedimento para o seu prosseguimento.

(...) passados mais de quinze anos do ingresso em Juízo, já tendo sido iniciada a execução e apresentada planilha de cálculos, nenhum benefício traria para os associados e para a máquina judiciária a distribuição de inúmeras ações de liquidação de sentença, sendo certo que no presente feito a execução está plenamente apta ao seu prosseguimento e finalização.

(...) O periculum in mora também reside na presente lide, pois é notória a lesão irreparável aos servidores representados pela agravante, já que a verba que pretendem executar nos autos da Ação Ordinária, de forma coletiva, tem natureza alimentar.

Portanto, levando-se em consideração que a recorrente já apurou o quantum debeat a cada associado, a distribuição de inúmeras ações de liquidação somente traria maior onerosidade à Justiça, já que a parte mais complexa da execução já foi concluída, o que permite o prosseguimento tranqüilo e célere da execução coletiva.

Por todo o exposto, requer a agravante que seja deferido o efeito suspensivo ativo ao presente recurso (antecipação da tutela recursal), com fulcro no art. 527, III, do CPC, par que seja reformada a r. decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito com a citação da executada na forma do artigo 730 do CPC, a fim de que expresse sua anuência aos valores ofertados ou, em caso de discordância, oponha embargos à execução.

Requer, por fim, o provimento total do presente recurso, para reformar em definitivo a r. decisão agravada, permitindo seja devidamente processada a execução coletiva até a plena satisfação do crédito dos substituídos processualmente..."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.



Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015881-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAROLINA FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MIGUEL PEDRO AMM FILHO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010119506)

D E C I S Ã O

Interpõe CAROLINA FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS Agrav, na modalidade de Instrumento, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de ação ordinária proposta por CAROLINA FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a continuidade do pagamento da sua pensão temporária (fl. 22). A autora recebe o benefício deixado em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 02/07/2005 (fl. 15). Aos 12 dias do mês de novembro do corrente ano, completará a idade de vinte e um anos (fl. 16), porém, por ser estudante universitária, matriculada no 5º período do curso de Direito do Centro Universitário de Vila Velha - UVV (fl. 18), depende do valor que recebe a título de pensão para continuação de seus estudos, já que sua mãe não tem rendimentos suficientes ao custeio de sua faculdade (fls. 24). Alega, em síntese, que a Constituição estabelece o direito à educação como garantia fundamental, pelo que deve ser resguardado seu direito de receber o benefício até completar seu curso superior ou a idade de 24 (vinte e quatro) anos. Documentos às fls. 14/24. Custas recolhidas a fl. 25, complementada à fl. 30. É o relatório. Decido.

No que se refere à tutela antecipatória pretendida, conquanto presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora está na iminência de completar vinte e um anos (fl. 16), não verifico verossimilhança de suas alegações, requisito este igualmente indispensável para a concessão da medida requerida. Com efeito, apesar de haver prova inequívoca da condição de estudante universitária (fls. 18/20), não há previsão legal que ampare a manutenção da pensão temporária da autora. É o que dispõem os artigos 217, II, "a" e 222, IV, da Lei nº 8.112/90, verbis:

"Art. 217. São beneficiários das pensões: II ¿ temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: IV. a maioridade de filho, irmão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; [destaques não originais] Ao completar 21 (vinte e um) anos, e não sendo caso de invalidez, o filho de servidor público falecido perde a qualidade dependente, ainda que esteja matriculado em curso universitário, pois essa exceção não é estabelecida pela legislação em vigor.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode estabelecer condições extralegis de manutenção do benefício previdenciário (no caso, estendê-lo até os 24 anos para os estudantes universitários), sob pena de, decidindo nessa esteira, proceder como legislador positivo, o que é vedado em razão do princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Nesse sentido, vale conferir o julgado abaixo transcrito, do Eg. STJ:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. LEI Nº 8.112/90. MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE.

Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não esta prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito."

(RMS nº 10.621, Ministro Felix Fischer, DJ 10/04/2000). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUE- RIDA.

Intimem-se. Cite-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) cumpre destacar que é flagrante a necessidade e a legalidade da ora Agravante para receber, até 24 (vinte e quatro) anos a pensão aqui pleiteada.

(...) A Agravante, hoje já completou 21 anos de idade, é estudante do quinto período do curso de Direito do Centro Universitário de Vila Velha - UVV e necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas da sua casa, todavia não mais está recebendo o benefício aqui pleiteado, em virtude da decisão de- negatória aqui combatida.

(...) comprovada a dependência econômica, como no caso em apreço, há que se garantir o benefício da pensão para aquele que dependa economicamente do instituidor, no caso, o pai da Agravante.

(...) As disposições legais que fixam como termo final do benefício de pensão por morte o alcance da idade de 21 anos ou da maioridade civil, independentemente da aferição de outros fatores relevantes que possam evidenciar a continuidade do estado de dependência padecem de flagrante inconstitucionalidade, uma vez que desvirtuam a natureza e finalidade do instituto constitucional, violando o disposto no art. 201, V, da Carta Política.

(...) Mediante o exposto, confiando na sensibilidade jurídica e ex- periência profissional que notabiliza Vossas Excelências, requer seja conhecido por tempestivo o presente recurso de Agravado de Instru- mento e ao final dado o justo provimento, para o fim de reformar a Doua Decisão recorrida concedendo a tutela antecipada pleiteada, a fim de que seja assegurada a percepção da pensão até julgamento final da presente ação, visto que cabalmente configurados o peri- culum in mora e o fumus boni juris, sob pena de danos irreparáveis ou de difícil reparação e graves prejuízos a Agravante."

Presentes os requisitos peculiares para a concessão da liminar, defiro- a, nos exatos termos postulados, mantendo-se o pagamento da pensão temporária, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando esta decisão ao Juízo *a quo*, para as pro- vidências cabíveis, solicitando-lhe informações.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015509-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:BANCO J.P.MORGAN S/A
ADVOGADO	:RONALDO RAYES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015362568)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo BANCO J.P. MORGAN S/A em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ob- jetivando cassar a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"BANCO J. P. MORGAN S/A interpõe Embargos de Declaração da decisão de fls. 617, que determina a suspensão da execução por 180 dias e posterior vista à Fazenda Nacional para manifestação con- clusiva acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo em- bargante.

Expõe o embargante que a decisão é omissa, pois deixou de apreciar seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal enquanto não julgada a exceção de pré-executividade interposta.

Relatei.

Decido.

Como se verifica pelo relatório, os presentes embargos declaratórios se revestem de efeitos infringentes, haja vista que se requer a al- teração da decisão de fl. 617 para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento da exceção de pré-exe- cutividade interposta.

A regra em nosso ordenamento jurídico é a de que embargos de declaração têm efeitos apenas de integração da sentença ou acórdão e não efeitos modificativos.

Diz o art. 463 do CPC:

(...) Outrossim, a admissibilidade e a abrangência dos Embargos de Declaração estão definidos no art. 535 do CPC. Diz aquele artigo:

(...) Doutrina e jurisprudência, todavia, têm admitido o uso de em- bargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional (STJ, 4 Turma, Resp 1757-SP, rel. Min. Sál- vio de Figueiredo, j. 13.3.90, DJU 9.4.90, p. 2.745), quando "ma- nifesto o equívoco ou para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modi- ficativo quando tal premissa seja influente no resultado do julga- mento" (STF - 1ª T. RE 207.928-6-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, DJU 15.5.98). Nesse mesmo sentido, RSTJ 39/289 e STJ- RJ 185-554; RSTJ 47/275, maioria.

No presente caso, ressalte-se que o ato embargado não é uma sen- tença, mas uma decisão interlocutória que deferiu prazo para a Fa- zenda Nacional se manifestar conclusivamente sobre as razões da exceção de pré-executividade.

Todavia, face ao princípio da economia processual, admito embargos de declaração de decisão interlocutória.

Conforme análise da petição de fls. 11/33, verifica-se que realmente houve uma omissão no que tange ao pedido a) e seu desdobramento no b) (fls. 32), tendo em vista que neles o embargante requer pro- vidências preliminares ao julgamento da exceção de pré-executi- vidade.

Em primeiro lugar, uma vez ajuizada a execução fiscal, tecnicamente, não há mais que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, pois o título já é exigível.

O que cabe discutir é a suspensão da execução na hipótese de ga- rantia da execução, nas diversas modalidades previstas nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.830/80 e posterior ajuizamento dos embargos à exe- cução ou na hipótese de parcelamento do débito (arts. 791 e 792 do CPC).

Por outro lado, ainda que se invocasse o art. 151 do CTN (hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em fase pré-exe- cução), nem assim se pode dizer que a situação em tela esteja entre as hipóteses ali elencadas.

A admissibilidade de defesa em fase pré-penhora, através da exceção de pré-executividade, não é causa de suspensão da execução fiscal, para os fins de que o executado obtenha certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN), o que só é possível ou pela garantia do débito (art. 9º c/c art. 11 da LEF) ou pelo seu parcelamento.

Nem se diga que o fato de a Fazenda Nacional ter requerido prazo para análise, pela Gerência Regional de Patrimônio da União/ RJ, dos documentos juntados aos autos pelo ora embargante, tornaria o título executivo nulo, por não se revestir dos requisitos legais previstos no art. 586 do CPC, pois tal procedimento apenas representa um respeito ao direito de defesa e contraditório do embargante, não sendo apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que gozam as Certidões de Dívida Ativa.

Destarte, dou provimento aos Embargos para declarar a decisão de fl. 617, que passa a ter a seguinte redação:

"1) Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (fl. 32), tendo em vista não se configurar a hipótese dos autos ne- nhuma daquelas previstas no art. 151 do CTN, nem as dos arts. 791 e 792 do CPC.

Assim sendo, intime-se o executado a garantir o débito de acordo com o art. 9º, Lei 6.830/80, para os fins pretendidos de obter certidão de regularidade fiscal, sendo de se ressaltar que apenas o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pelos juros e correção mo- netária (§ 4º, art. 9º Lei 6.830/80).

2) Fl.555, item 5: Anote-se, para fins de intimação na imprensa oficial.

3)Considerando o noticiado às fls.554/611, remetam-se os autos à SEDRJ para alterar o pólo passivo da execução, fazendo constar a nova denominação social da executada: BANCO J.P. MORGAN S.A.

4)Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente à fl.615. Decorrido aquele prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade.

P. I."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A Exequente, ora Agravada, ingressou com o presente executivo fiscal visando, em síntese, a cobrança do foro, com fulcro no artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46, incidente sobre os imóveis situados na Avenida Rui Barbosa, nºs 624, 636 e 664 (condomínio), bairro Fla- mengo, Município do Rio de Janeiro - RJ.

O aforamento em comento foi apurado pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU - nos exercícios de julho de 1999 e junho de 2000, 2001 e 2002, através do patrimônio administrativo nº 04967.602.944/2004- 91, o qual gerou a inscrição em Dívida Ativa nº 70.6.04.017634-60, que atualmente importa em R\$ 279.499,26 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), conforme se denota do Resultado de Consulta da Inscrição emitido pela Agravada (Doc. 03 dos autos da Execução Fiscal).

No entanto, vislumbado o vício insanável, haja vista a flagrante ilegitimidade de parte do Agravante para configurar no pólo passivo da presente execução fiscal - pelo menos no que tange à exigência do aforamento, uma vez que o foro deve ser exigido dos atuais pos- suidores do domínio útil dos imóveis foreiros, tal como consta nas certidões de matrículas - o mesmo apresentou Exceção de Pré-Exe- cutividade, objetivando, primeiramente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora exigido, para que assim lhe fosse garantido o direito de emissão da certidão de regularidade fiscal e, por fim, requereu a extinção da execução fiscal com supedâneo no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(...) tais imóveis foram desmembrados, segundo depreende-se dos registros efetuados junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis, sendo certo que este desmembramento ocorreu em ocasião anterior ao pe- ríodo de apuração objeto da Certidão da Dívida Ativa em tela. A segunda razão, que revela a impossibilidade do prosseguimento desta execução fiscal, é o fato da flagrante ilegitimidade passiva do Agra- vante, haja vista que em período muito anterior ao lançamento, o domínio útil dos imóveis relativos à cobrança do foro, foi transferido aos respectivos possuidores das unidades autônomas, de sorte que estes, por serem os atuais detentores destes bens, deverão responder pelo pagamento da dívida em comento.

(...) em sede de antecipação da tutela recursal, requer que este Egré- gio Tribunal determine a suspensão da exigibilidade do crédito tri- butário sub judice até final decisão nos atos do executivo fiscal, e a fim de que o Agravante não tenha suas atividades financeiras to- lhidas, acarretando-lhe, assim, inúmeros prejuízos;

c) ainda em sede de antecipação de tutela, caso este Egrégio Tribunal não participe do mesmo entendimento defendido pelo Agravante quanto à necessidade de se suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento, ante a incerteza que acomete a Agravada quanto à legitimidade da cobrança em face do Agravante, requer que se digne este ilustre Relator em reduzir o prazo de manifestação da Agravada para 30 (trinta) dias, lapso temporal este mais do que razoável, em respeito ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

(...) No mérito, seja o presente agravo julgado totalmente provido, confirmando-se a tutela antecipada deferida para garantir ao Agravante o direito de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vertente enquanto pairar dúvida sobre a legitimidade do Agravante para figurar no pólo passivo deste executivo fiscal ou, então, que seja confirmado o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação do Agravado acerca da Exceção de Pré-Executividade outoraa ofertada, por se afigurar lapso temporal razoável que atende o princípio constitucional de celeridade dos processos judiciais e administrativos ..."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

A Exceção de Pré-executividade, como bem conceitua Lenice Silveira Moreira, na obra A Exceção de Pré-Executividade e o Processo de Execução Fiscal: "trata-se de impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argüi matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado." (PAULSEN, Leandro & AVILA, Renê. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003) .

Assim, no instrumento processual em análise - exceção de pré-executividade - somente podem ser argüidas matérias de ordem pública, e os casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado, de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AgRgEdd REsp 363419, DJ de 2.12.2002; STJ AgRgAG 339672, DJ 23.09.2002; STJ, REsp 339291, DJ de 26.08.2002), o que não se amolda à espécie.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.
Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.017206-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010309140)

=DECISÃO=

1- Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com âncora nos arts. 522 e seguintes, da Lei de Ritos, em face de decisão interlocutória da lavra do MM Juízo Federal da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acostada às fls. 24/38, prolatada nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - proc. n.º 2007.51.01.030914-0 - intentada pela ora Agravante, com pedido de concessão de medida liminar *initio litis*.

2- A UNIÃO postulou medida liminar, sob o argumento de que se trata de "medida de urgência o início das obras para a implantação do Terminal Pesqueiro Público na região desapropriada, sendo certo que, conforme já exposto, o referido terminal visa atender necessidades prementes do setor pesqueiro do Estado do Rio de Janeiro, que se encontra sem instalações de apoio à pesca" (sic).

3- Sustenta a Recorrente que o *periculum in mora* se caracteriza e se torna evidente na "medida em que os recursos atualmente disponíveis para o depósito referem-se ao orçamento do ano de 2007 e terminado o exercício não mais estarão, sendo certo que a eminência do final do ano impõe que a medida seja decretada com urgência" (sic).

4- Afirmou, ainda, que, além da "questão de ordem legal orçamentária, a urgência se apresenta face à necessidade de serem iniciadas as obras do Terminal Pesqueiro já no primeiro semestre de 2008, ob jetivando-se o pleno desenvolvimento da atividade no Estado do Rio de Janeiro, que não mais pode esperar por novas iniciativas nesse sentido, sob pena de se inviabilizar definitivamente a atividade pesqueira no Estado" (sic).

5- A Agravante juntou cópia integral da inicial da Ação de Desapropriação, conforme se verifica às fls. 15/21, instruindo-a com cópias do Decreto 5231, de 06/10/04, que dispõe "sobre os princípios a serem observados pela administração pública federal na criação, organização e exploração de Terminais Pesqueiros Públicos" (sic), do Decreto Presidencial de 19/11/07, publicado no DOU, Seção 1 - n.º 222, de 20/11/07, que declara "de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de imóvel urbano que menciona, destinado à implantação do Terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" (sic), da matrícula n.º 49.512, do Registro de Imóveis do 11º Ofício da Comarca da Capital deste Estado, do "LAUDO DE AVALIAÇÃO SEPAV - A - 107/07", conforme peças de fls. 22/36.

6- Ante o indeferimento pelo MM Juízo *a quo* do depósito da importância de R\$ 1.612.000,00, de acordo com previsão contida no § 3º, do art. 103, do Decreto Lei n.º 9.760/43, e conseqüente e imediata imissão da área desapropriada, de 24.438,15 m² , localizada na Rua Pires da Mota, n.º 21, na Ilha do Governador, nesta cidade, outro caminho não restou à UNIÃO, se não o do presente recurso, para alcançar sua justa e legal pretensão.

7- ISTO POSTO, em observância aos princípios que regem a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, do contraditório e da ampla defesa, constituídos em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, incs. LIV, LV e XXIV e demais princípios suso mencionados garantidores dos direitos fundamentais, verificando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*,e, portanto, entendendo presentes os seus pressupostos, defiro o pedido, atribuindo efeito suspensivo ativo ao agravo intentado, na forma permitida pelo art. 527, inc. II, da Lei de Ritos, concedendo o que foi requerido, determinando o seguinte:

a) Que a UNIÃO efetive de imediato o depósito da quantia de R\$ 1.612.000,00 (hum milhão, seiscentos e doze mil reais) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Agência PAB da Justiça Federal, no Anexo Sede da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, localizada na Av. Rio Branco, n.º 243, nesta cidade, à disposição do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, referentes aos autos da Ação de Desapropriação movida contra a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - PROC. n.º 2007.51.01.030914-0;

b) Comprovado o depósito, deverá o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, expedir, de imediato, mandado de imissão na posse do imóvel constituído pela área de 24.438,15 m² , localizada na Rua Pires da Mota, n.º 21, na Ilha do Governador, nesta cidade;

c) Tão logo seja a UNIÃO imitada na posse, deverá ser expedido mandado de averbação na matrícula n.º 49.512, Livro 2 P/2, fls. 170, do Cartório do 11º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro.

8- Dê-se ciência à UNIÃO (AGU).

9- NOTIFIQUE-SE a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., ora Agravada, para ciência e cumprimento, inclusive para que se produzam todos os efeitos do disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

10- COMUNIQUE-SE e SOLICITEM-SE informações ao MM Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

11- Após decorrido o prazo legal para as manifestações, dê-se vista ao M.P.F., para o seu necessário Parecer.

12- Ante a urgência que o caso requer, comunique-se ao Ínclito Juízo de Primeiro Grau, por *fax*, o inteiro teor da presente decisão, que, entretanto, somente deverá prestar as informações após o recebimento do pertinente ofício.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
DESEMBARGADOR FEDERAL
TRF - 2ª REGIÃO
(na ausência do Relator, em virtude de férias)

III - AGRAVO 2007.02.01.015895-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CARLOS AUGUSTO BRAZ
ADVOGADO	:JACIRA MARIA CEREZA GOMES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010254382)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por CARLOS AUGUSTO BRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ob jetivando cassar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Pretende a Autora a concessão de liminar inaudita altera pars para que seja determinada a desocupação do imóvel situado na Rua Jacunda nº 415/ Bloco 20-101, no bairro de Bangu, nesta cidade, no prazo de 15 dias. Para tanto alega que:

- tendo celebrado contrato de arrendamento residencial com opção de compra com CARLOS AUGUSTO BRAZ em 24/06/2003, incumbia ao Réu o pagamento das cotas condominiais além da taxa de arrendamento, como contratualmente disposto;

- ocorre que o Réu vem realizando o pagamento destes valores em atraso desde abril de 2004;

- com efeito, após ser notificado, e advertido que o inadimplemento ensejaria a retomada do imóvel, ainda assim não efetivou o pagamento em atraso, o que enseja a presente ação.

1º) A CEF pede, com liminar, seja notificado o réu de futura desocupação, em 15 dias, assim como sua citação para defesa.

2º) Os elementos jurídicos autorizadores da emissão de posse estão presentes, pelo contrato de arrendamento inadimplido.

3º) Assim defiro a notificação do réu, Sr. Carlos Augusto Braz, para desocupar o imóvel em 15 dias, entregando as chaves do imóvel à própria CEF, mediante recibo.

Deixo de fixar multa diária, no aguardo de sua defesa.

Cite-se."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) O arrendatário, ora, agravante em 07.11.07 fez um acordo com a LINKPAR - Ad. de Imóveis para regularizar todas pendências relativas, ao contrato do imóvel localizado na Rua Jacunda 415 - bloco 15 apto 101 - Residencial São Pedro - Bangu - RJ (doc. junto) da seguinte forma:

Pagaria em 21.11.07: 02 taxas de condomínio vencidas em 10/05/07 e 10/06/07 e 01 taxa de arrendamento vencida em 24/10/07.

Pagaria em 20.12.07: 02 taxas de condomínio vencidas em 10/09/07 e 10/10/07 e 01 taxa de arrendamento a vencer em 24/11/07.

Pagaria em 21.01.08: 03 taxas de condomínio a vencer em 10/11/07, 10/12/07 e 10/01/08 e 01 taxa de arrendamento a vencer em 24/12/07.

Em 19.11.07, o agravante dirigiu-se novamente a LINKPAR e efetuou o pagamento das prestações atrasadas e pagando também as custas ref. ao ajuizamento e baixa da ação, em curso na 7ª Vara Federal, bem como, os honorários advocatícios (doc. junto).

(...) O agravante efetuou todos os pagamentos das prestações que encontravam-se em atraso, regularizou todos os pagamentos pagou as custas processuais, ref. ao ajuizamento e baixa da respectiva ação, além dos honorários advocatícios e a empresa não cumpriu com o acordado.

(...) Com o prosseguimento do processo há a possibilidade efetiva da causação de grave dano ao arrendatário, ora Agravante.

(...) Assim sendo, mediante a quitação do débito por parte do arrendatário, espera, confia e requer o Agravante, que seja conhecido o presente recurso e no mérito lhe seja dado provimento para conceder a liminar de suspensão da execução da decisão em combate, a fim de prevenir-se o *periculum in mora* ..."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Ademais, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.
Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015828-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SEVERINO MARTINS DE MELO E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010255248)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por SEVERINO MARTINS DE MELO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:



"Vistos etc. Para sanear o feito e definir provas, um óbice se apresenta: os Autores pediram para depositar a mensalidade por eles reconhecida como devida; o depósito foi autorizado em 30% das parcelas vencidas e R\$ 300,00 para as vincendas; os autores alegaram impossibilidade de pagar 30% do débito e não depositaram uma mensalidade vincenda, descaracterizando o objeto da lide e a parte principal do pedido. Assim, no prazo de dez dias, todas as mensalidades, desde sua petição de fls. 69/70, de 20 de outubro de 2003, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Rio, 05/11/07."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Os agravantes ajuizaram ação de conhecimento com o objetivo de rever algumas cláusulas do contrato de mútuo hipotecário firmado com a agravada, tendo em vista a cobrança arbitrária das prestações do financiamento e do saldo devedor decorrente dos reajustes abusivos praticados, em afronta ao próprio contrato e às normas jurídicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

(...) o ilustre magistrado determinou que os Autores efetuassem o pagamento total das prestações vencidas e vincendas no valor correspondente a 30 % (trinta por cento) da renda dos mutuários, tendo desta decisão os Autores se insurgindo, ressaltando que, o requerimento era atinente as prestações vincendas. No entanto, o ilustre magistrado, data máxima vênua, manteve a sua interpretação equivocada dos pleitos da exordial e conseqüentemente, determinou o prazo de 10 dias para que os Autores efetuem o pagamento de todos os atrasados, sob pena de indeferimento da inicial.

(...) No caso em tela, o fumus boni iuris é indiscutível, estando este configurado pelo desequilíbrio contratual decorrente da capitalização de juros e desrespeito ao índice contratado.

(...) Quanto ao dano de difícil reparação ou do periculum in mora, nunca é demais frisar que caso não seja concedida o pedido efetuado, restará ao mutuário malfadado a ter a sua inicial indeferida após 05 anos da propositura, o que não é razoável e nem plausível, sendo ao Agravante imposto mais um gravame, não bastasse aqueles já causados pelo desrespeito ao contrato de mútuo firmando com o agente financeiro.

(...) Outro ponto que cabe comentar é quanto ao indeferimento da inicial por suposta perda do objeto. Nota-se pela leitura da exordial que o pedido foi estritamente quanto as prestações vincendas, porém caso esta Turma não vislumbre que o requerimento somente foi atinente a esta, cabe mencionar que se trata de pedido incidental como forma de preliminar.

Deste modo, o não cumprimento dos Agravantes com relação ao pagamento das prestações vencidas ensejaria somente a revogação da tutela concedida pela ilustre juíza a quo e não o indeferimento da inicial, pois em se concretizando esta está o Judiciário colocando um manto sobre a ilegalidade praticada pelo Agente Financeiro.

Por todo exposto, aguarda pronunciamento judicial no sentido de ser revogada a ordem proferida em um primeiro instante de forma suspender a decisão para o final desconstitui-la por inteiro..."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni iuris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpo a presente.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Por oportuno, há de se destacar que a decisão anteriormente proferida (fls. 41/42), deferiu o pedido de abstenção da CEF em proceder à execução extrajudicial supracitada, mediante o depósito judicial das prestações vencidas, no valor de 30% da renda dos Agravantes e do depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 300,00; o que, consoante a decisão ora objurgada não se verificou.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.02.01.030865-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : GILBERTO PINTO CORREA e outros
ADVOGADO : WALDOMIRO ARAUJO DIAS e outros
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÓCIOS DO CLUBE DOS SUBTENENTES DO EXÉRCITO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ADVOGADO PETICIONÁRIO : JOSÉ BEZERRA DE MELO
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01.014723-0)

DESPACHO

Regularize-se a representação processual.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Desembargador Federal
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 717, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, o artigo 8º, inciso XVII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, resolve:

1. Alterar a comissão constituída pela Portaria COGE nº 715, de 13 de julho de 2007, no que concerne à 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando designados os servidores abaixo elencados:

NOME CARGO REGISTRO FUNCIONAL
Eduardo Ramos de Souza Analista Judiciário 1889
Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel Analista Judiciário 1958
Wilson José Eusébio Analista Judiciário 2730
Sílvio Marques Garcia Analista Judiciário 3160
Luiz Guilherme Couto Pereira Técnico Judiciário 3077
Renato Bottarini Modena Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte) 2606
José Luiz Sebastião Técnico Judiciário (especialidade Segurança e Transporte) 1766

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Corregedor-Geral-3ª Região

ORDEM DE SERVIÇO Nº 9, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

O Desembargador Federal André Nabarrete, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerada a necessidade de se diferenciar os expedientes em tramite nesta Corregedoria-Geral, resolve:

determinar que sejam fixadas, nas lombadas dos autos, fitas adesivas, de acordo com a seguinte tabela:

Azul Expediente Administrativo
Vermelho Representação
Verde Correição Parcial
Amarelo Sindicância
Preto Feitos Sigilosos

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal
Corregedor-Geral da 3ª Região

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.101131-9 AR 5752
ORIG. : 200161240002252 SAO PAULO/SP 0000000396
1 Vr JALES/SP 200161240002252 1 Vr JALES/SP
AUTOR : PAULO PINHEIRO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por PAULO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vista a desconstituir o v. acórdão proferido pela Segunda Turma desta E. Corte que, dando provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, pois, desconsiderada a atividade rural, concluiu pela perda da qualidade de segurado.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, fundada indevidamente na ausência de início de prova material, quando, na verdade, a ação previdenciária havia sido instruída com documentos que comprovam o exercício da atividade rural, sendo esta corroborada por prova oral.

Decido.

Inicialmente, transcrevo a decisão desta Corte, apontada como rescindenda, que ficou assim ementada (fl.129):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade, a carência e a condição de segurado.

II - A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural (Súmula 149 do STJ).

III - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, indefere-se à parte autora o benefício pleiteado.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

V - A parte autora beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, está desobrigada ao pagamento das verbas de sucumbência.

VI - Remessa oficial e recurso do INSS providos."

Por outro lado, nas razões do recurso especial (fls. 133/138), interposto naqueles autos contra o v. acórdão deste Tribunal, a parte autora se insurgiu quanto à alegação de inexistência de início de prova material apta a comprovar a sua condição de rurícola e, em consequência, a manutenção de sua qualidade de segurado.

No caso, o recurso especial foi conhecido e julgado monocraticamente pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, já tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls.147/149 e 151). Menciono parte de seu teor:

"RECURSO ESPECIAL Nº 803.336 - SP (2005/0204955-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : PAULO PINHEIRO

ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Versam os autos sobre recurso especial, interposto por Paulo Pinheiro, com base no art.105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

(...)

Alega o recorrente, em suas razões recursais, ser possível a sua comprovação de trabalhador rural através de prova testemunhal, mantendo, pois, a condição de segurado e portanto apto ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Sustenta, para tanto, como violados os arts.131 do CPC e 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Transcorrido in albis o prazo para as contra-razões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Cinge-se a presente irresignação na perda da qualidade de segurado que deixou de contribuir por mais de 12 meses à Previdência Social.

A controvérsia posta em debate não comporta profunda indagação. O autor ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

Inicialmente, quadra ressaltar que, a teor do disposto no art. 43 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

Como se extrai da leitura do citado artigo, somente faz jus ao benefício o segurado do INSS.

Compulsando os autos, observa-se que o autor foi funcionário da Prefeitura de Palmeira Doeste, regido pela CLT, até a data de 23.05.1983, quando teve o seu contrato de trabalho rescindido, não havendo qualquer outra prova material nos autos de que tenha continuado a contribuir com a Previdência Social após esta data, ou, apta a comprovar a qualidade de trabalhador rural conforme alegado na inicial.

Com efeito, em que pese toda a dificuldade existente em comprovar o exercício da atividade rural, este Sodalício tem entendido que, a teor da Súmula 149 do C. STJ, não há como comprovar a qualidade de rurícola do autor somente com base em prova testemunhal.

A teor do disposto no § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Nesse sentido, ponderam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, de forma irretocável, que: 'indubitavelmente, a questão mais delicada no que concerne ao tempo de serviço diz respeito a sua prova. Relativamente aos meios probatórios admitidos, nosso CPC acolheu o princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração (art. 332). Vale dizer, são admitidos todos os meios desde que cientificamente idôneos e moralmente legítimos. No concernente à avaliação das provas, nosso Código de Processo Civil, adotou o sistema da persuasão racional para a apreciação das provas. Assim, o destinatário da prova tem liberdade de apreciá-la, salvo quando a lei excepciona. Exatamente esse tipo de tratamento diferenciado é dispensado no § 3º do art. 55, quando cogita da comprovação do tempo laboral, pois aqui a prova, contrariando a regra geral, é tarifada. A imposição tem origem no § 8º do art. 10 da Lei 5.890/73, vedando a comprovação de tempo de serviço para fim de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.' ('Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social', Ed. Livraria do Advogado e ESMAFE/RS, Porto Alegre, 2004, p. 203).

Para esclarecimento, vale conferir a mansa jurisprudência deste eg. Tribunal:

(...)

3. Diante de todo o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC nego provimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator"

Desta forma, percebe-se claramente que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão monocrática transcrita acima, proferiu julgamento de mérito sobre a mesma matéria que se discute nesta ação. Por isso, deveria ter sido esta rescisória dirigida contra aquela decisão, observando-se o princípio veiculado no artigo 512 do Código de Processo Civil, "verbis":

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Nesse sentido, anoto haver ensinamento doutrinário de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (in "Comentário ao Código de Processo Civil", vol. V, 10ª edição, p. 115 e 396/397) e de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 4ª edição, p. 936).

Outrossim, é inócua a declinação de competência em favor daquele Tribunal Superior, pois, naquele grau de jurisdição, a presente ação rescisória não poderá ser julgada, tendo em vista que o órgão julgador não pode modificar o pedido, que é de rescisão do v. acórdão da Segunda Turma deste Tribunal.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre essa questão:

"E M E N T A

1. Processo Civil. Ação Rescisória. Seu objeto é o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em grau de embargos infringentes.

2. Recurso Extraordinário indeferido. Agravo de instrumento da decisão que o inadmitiu, confirmada no Supremo Tribunal Federal em despacho de relator e agravo regimental.

3. Tendo o Tribunal de Justiça declinado de sua competência para julgar a ação rescisória, sobem os autos ao Supremo Tribunal Federal.

4. É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido o Recurso Extraordinário ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida (Súmula n. 249).

5. O Supremo Tribunal Federal não pode julgar a ação rescisória, porque o seu objeto não é acórdão da corte, mas acórdão proferido nos embargos infringentes em segundo grau da jurisdição.

6. Julga-se extinto o processo com fundamento no art-267, VI do Código de Processo Civil."

(STF - Pleno, AR 1151/RJ, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJ 31.08.1984).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETENCIA DO STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação rescisória de seus julgados (cf, art. 105, I, "e").

2. Os autores da rescisória, apesar de saberem que o julgado a ser rescindido não tinha sido proferido por esta corte, mas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, não por "erro de forma do processo", mas por erro grosseiro ou deliberada insistência, aqui ajuizaram a causa a cujo seguimento neguei curso. Não cabe a remessa, de ofício, dos autos ao Tribunal Regional Federal que seria competente.

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STF, 3ª Seção, AGRAR 378/RJ, Relator Ministro Jesus Costa Lima, DJ 16.09.1993).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

- Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão.

- O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

- Processo extinto sem julgamento do mérito."

(STJ, 3ª Seção, AR 602/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.10.1998).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE A CORTE A QUO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido formulado na inicial com vistas a rescindir julgado da Corte a quo não pode ser modificado pelo órgão julgador para se ajustar ao juízo rescisório originário do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve o feito, equivocadamente ajuizado perante o TRF da 4ª Região, ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, AGRAR 2010/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 02.09.2002).

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA.

Se se pleiteia a rescisão de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte a competência, por força do artigo 105, I, "e" da Constituição. Cabe ao autor formular o pedido, não sendo dado aos tribunais modificá-lo, com base em que houve erro. Não há como declinar-se da competência para tribunal estadual. Acórdão fundado em falta de prequestionamento e na Súmula 7. Fundamentos não atacados no pedido de rescisão que se evidencia inviável."

(STJ, 2ª Seção, AR 549/AM, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 27.11.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

I - Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão.

II - O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Ação rescisória não conhecida."

(STJ, 3ª Seção, AR 920/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 25.02.2002).

Conforme se vê, pela conclusão dos julgamentos acima transcritos, aqueles dois Tribunais sequer conhecem da ação rescisória e determinam a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que se proceda no Órgão "a quo" a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Dessa forma, por não ter sido a ação rescisória dirigida contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, considero inadmissível esta ação rescisória, em razão de sua inépcia.

Anoto, ainda, que, embora o interessado tenha trazido documentos novos aos autos (fls. 12/20), ineficaz seria aditar à inicial neste momento, pois esse novo fundamento de rescisão do julgado também só poderia ser formulado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão de não ter decorrido o prazo decadencial, determino que a Secretaria publique esta decisão com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

EVA REGINA
Relatora

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): ENEIDA GAGETE Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento dos Habeas Corpus nº 2007.03.00.084162-0 e 2007.03.00.084164-3 proferiu s ustentação oral o advogado Aluísio Lundgren Correa Regis. Também profe riu sustentação oral na Apelação Criminal nº 2006.61.19.005555-0, o advogado Antônio Carlos de Toledo Santos Filho e, na Apelação Criminal nº 2003.61.20.000393-0, o advogado José Wellington Pinto. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 166 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 28787 2007.03.00.084162-0(200761110029946)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28789 2007.03.00.084164-3(200761110031904)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : EMERSON YUKIO IDE reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 28186 2007.03.00.061992-2(200760000029135)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ERICO DE OLIVEIRA DUARTE
IMPTE : GILBERTO DI GIORGIO
PACTE : SEVERINO JOSE BEZERRA ARAUJO reu pre-so
ADV : ERICO DE OLIVEIRA DUARTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUCOES PENAI S DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28475 2007.03.00.074603-8(200761250020083)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOAO AVELINO BORGES
PACTE : JOAO AVELINO BORGES reu preso
ADV : CHRISTIANE SPITI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS
- 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28734 2007.03.00.083292-7(9807104807)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : SIMARQUES ALVES FERREIRA
PACTE : APARECIDA CARMONA DOCE
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para a expedição de salvo-conduto em favor de APARECIDA CARMONA DOCE, nos autos da execução fiscal em trâmite na 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto, processo 98.0710480-7 nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



EM MESA HC-SP 28791 2007.03.00.084222-2(200561190054930)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPTE : ADRIANA CANUTI
PACTE : ALBERTO BAUSILI RODRIGUEZ
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou o impetrante carecedor da ação de Habeas Corpus, e extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 25369 2006.03.00.082936-5(200661090043653)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : FERNANDO SALVADOR NETO
PACTE : VLADIMIR SCANTAMBURLO
PACTE : RONALDO DA SILVA FREITAS
PACTE : ELIEL CARVALHO
PACTE : LUIZ FERNANDO MORETTI
ADV : FERNANDO SALVADOR NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 27831 2007.03.00.048543-7(200261080009930)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28481 2007.03.00.074866-7(200661240017060)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
PACTE : ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO
ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 26705 2006.61.19.005555-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ALBERTO PINTO SOARES reu pre-so

ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para o fim de condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, fixando-lhe a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e sem substituição por pena alternativa, e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo, mantido o decreto de perdimento de bens e valores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 27352 2006.61.19.005476-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : NATALIE SHERRELL GORDON reu preso
ADV : JOSE VLAN DE CASTRO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para o fim de condenar a ré pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, fixando-lhe a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicialmente fechado e sem substituição por pena alternativa, e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo, mantido o decreto de perdimento de bens e valores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 27562 2006.61.19.000096-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : OMAR BWERA MANIRAMBONA reu preso
ADV : ELI COLLA SILVA TODA
APTE : JEAN PAUL BARUMIRIZA reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar referente à incompetência da Justiça Federal, retificou, de ofício, a capitulação dos fatos em relação a JEAN PAUL BARUMIRIZA, sem alteração da pena por falta de recurso ministerial e negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18932 2005.03.99.024006-6(9701050630)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT reu pre-so

ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
ADV : ISADORA FINGERMANN
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar aduzida pela defesa, de ofício, julgou extinta a punibilidade dos delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e reduziu o valor unitário do dia-multa para 50 salários mínimos, em relação a Antonio Oliveira Claramunt, e, no mérito, negou provimento ao seu recurso, determinando, ainda, o desmembramento do feito, considerando-se a determinação do Pretório Excelso, que suspenhou o julgamento das apelações dos demais co-réus, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
ACR-SP 12660 97.03.047299-0 (9706040358)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : MILTON JOSE CATALANI
ADV : FABIANA CRISTINA CATALANI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 27752 2001.61.05.003338-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : ARNALDO TOMAZIN
ADV : REGINALDO DE ARAUJO MATURANA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para condenar o réu Arnaldo Tomazin à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 13 dias multa, cada qual no valor mínimo legal e, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais e a pena pecuniária no valor de 5 salários mínimos,a ser revertido ao INSS, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º do Código Penal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.
0061 RSE-MS 4747 2006.03.00.107498-2(200560000038176)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : ERLI DA SIVA SANTOS reu preso
ADV : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
RECDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0052 ACR-SP 13747 1999.61.16.002917-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
APTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
APDO : CAETANO SCHINCARIOL
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK

APDO : OS MESMOS
INTERES : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MARILIA/SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento aos recursos interpostos pela Justiça Pública e pelos réus Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 25807 2004.61.19.000530-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IZABEL CRISTINA VECHIATO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOEVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 ACR-MS 10013 2000.03.99.038028-0(9530042019)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOCINEI DAMIANA LIMA DE ALMEIDA
APTE : MARIA DA GLORIA TEODORO
ADV : FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0058 RSE-SP 4890 2007.61.02.003497-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : PERPETUA MARIA DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS PIRES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0059 REOCR-SP 4829 2003.61.02.012471-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : SERGIO SARAIVA
ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO (Int.Pessoal)
PARTE R : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0060 RSE-SP 4887 2005.61.05.014067-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ
ADV : SOLANGE RIBEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
0062 RSE-SP 4022 2000.61.06.002295-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : FAUSTO CAMARGO
ADV : PERICLES DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).
AC-SP 1129115 2002.61.00.000921-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO

ADV : LAURA MARIA DE JESUS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
ACR-SP 27082 2006.61.19.002322-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DAVID GREGORY LEWIS
ADV : MARCELO DINIZ MOTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a pena do réu, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0108 ACR-SP 17875 2002.61.02.011331-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GETULIO GARCIA CAMPOS
ADV : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para absolver Getúlio Garcia Campos, do delito que lhe foi imputado, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 RSE-SP 4876 2007.61.05.001623-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADV : ROGERIO LAURIA TUCCI
RECDO : ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES

ADV : VLADEMIR DE FREITAS

A Turma, à unanimidade, não conheceu de parte do recurso em sentido estrito e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0140 ACR-SP 16560 2003.61.20.000393-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON

ADV : CAIO GIRARDI CALDERAZZO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 RSE-SP 4522 2005.61.81.006734-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA
ADVG : WAGNER LUIZ FRAGA
ADV : STEFAN VEGEL FILHO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para reformar a r. decisão recorrida e receber integralmente a denúncia ofertada em face de ELIZABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0141 ACR-SP 16683 2002.61.22.000554-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CLODONEI MONTEIRO DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu o "quantum" de dias-multa para 12 (doze), nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0127 ACR-SP 8695 1999.03.99.010099-0(9602037555)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCIO MORAIS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : WALTER LUIZ ALVES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, anulou o feito a partir da remessa dos autos a este Tribunal para apreciação do recurso de apelação da acusação, em virtude da ausência de intimação do réu da sentença condenatória, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e ainda, determinou a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 270999 2004.61.00.035338-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : FERNANDO FURLAN
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 204011 1999.61.00.016972-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA S SILVA GUIMARAES
APDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS SECAO SINDICAL DE SAO PAULO E CUBATAO SINASEFE
ADV : JOSE SARAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 997096 2002.61.18.000338-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BOSCO FIGUEIRA e outro
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 631192 2000.03.99.058058-0(9802055816)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HAROLDO QUEIROZ
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1156844 2003.61.15.001061-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GEDSON PEREIRA DA VEIGA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 274824 2006.03.00.076940-0(200661000132280)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RONALDO AFFONSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 294297 2007.03.00.020489-8(200261090047112)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALCIDES PAVAN
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 27977 2007.03.00.052982-9(200261060097060)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LEANDRO LUIZ
IMPTE : DIEGO AUGUSTO BORGHI
PACTE : MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT
ADV : LEANDRO LUIZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA. Assim a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia, para reconhecer e declarar extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, determinando o trancamento da ação penal nº 2002.61.06.009706-0. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 828974 1999.61.00.043547-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA SINFEPAM
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, da parte autora para que seja juntado aos autos o voto vencido do E. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e negou provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. acórdão.

AC-SP 788991 2001.61.00.012574-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : SOL S/A IMP/ EXP/ IND/ E COM/
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão verificada, todavia, sem efeitos modificativos, mantendo o v. acórdão em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora dos embargos de declaração, Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 268103 2000.61.00.009021-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, todavia sem atribuir-lhes efeitos modificativos, mantendo o v. acórdão embargado em sua totalidade, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 456191 1999.03.99.008539-3(9712043681)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA e outros
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 217012 1999.61.00.057339-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IMPPOL ENGENHARIA LTDA
ADV : INES DE MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 861531 2000.61.00.017969-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A
ADV : ROBERTO BORTMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 289790 2007.03.00.002987-0(200661000263713)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 289811 2007.03.00.005035-4(200661000272842)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 294907 2007.03.00.021744-3(200661000101543)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANDRE LUIZ JANUARIO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-



claração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 267157 2006.03.00.035825-3(200561100120294)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : UNITAS AGRICOLA LTDA
ADV : ULYSSES DOS SANTOS BAIA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 279221 2006.03.00.091312-1(200661000079872)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PAULO ROGERIO JASAITIS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 277810 2006.03.00.087269-6(200561820415892)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

PARTE R : JOSE LUIZ ARAGON ZARZA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 291362 2007.03.00.010445-4(0600003937)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ISRAEL ZAJAC e outro
ADV : MEIRE MARQUES PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TEXTIL CRYB LTDA
ADV : MEIRE MARQUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 294791 2007.03.00.021517-3(200561000174001)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IVAN PEREIRA RIBEIRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
PARTE R : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 ACR-SP 17478 2003.61.06.010000-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO FOGACA DE LIMA reu preso
ADV : MARCIA TOALHARES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0129 AG-SP 302351 2007.03.00.056991-8(0300000215)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JEFFERSON FERES ASSIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar a competência para o processamento do feito no Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0130 AG-SP 292398 2007.03.00.011841-6(0300000976)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA e outros
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar a competência para o processamento do feito no Juízo de Direito da 1ª Vara de Salto-SP, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0131 AG-SP 292397 2007.03.00.011840-4(0100000295)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZEUDE B PATELLI CIA LTDA e outros
ADV : ELIZABETH BENEDITA ROSSI CORTIJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar a competência para o processamento do feito no Juízo de Direito da 1ª Vara de Salto-SP, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0132 AG-SP 288084 2006.03.00.120780-5(9305139272)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE SZACHNOWICZ
ADV : RICARDO DE LIMA CATTANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELIA LEAL RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0133 AG-SP 297048 2007.03.00.034112-9(9200630553)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIO AUGUSTO BERNARDI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0139 AG-SP 299987 2007.03.00.047083-5(200461120029929)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MAURO LUIZ CESTARI e outros
ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0134 AG-SP 306177 2007.03.00.082024-0(200761000084756)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROSILENE DA SILVA DIAS MATOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0136 AG-SP 306440 2007.03.00.082377-0(200761000050758)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LAERCIO DE ANDRADE e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0135 AG-SP 305908 2007.03.00.081777-0(200561000290967)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0137 AG-SP 225648 2004.03.00.073747-4(0005322413)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : IND/ E COM/ DE DOCES E SALGADOS SANTA OFELIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da ação executiva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0138 AG-SP 275569 2006.03.00.080101-0(200261820065181)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : J P JOSEPH PAPER EDITORA IMP/ E EXP/ LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão do co-responsável Youssef Hayfaz no pólo passivo da ação executiva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0128 AC-SP 704699 2000.61.04.006854-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ARLETE GUIMARAES
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 ACR-MS 12655 2001.60.02.001597-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GLICERIO GARFIAS GALDINO reu preso
ADV : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)
APTE : OCTAVIA SALAS TREBEJOS reu preso
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do Relator e, de ofício, por maioria, reduziu as penas para quatro anos e seis meses de reclusão e setenta e cinco dias-multa, possibilitando-se a progressão do regime prisional, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que fixava a pena em seis anos e nove meses de reclusão. Lavrará o a córdão o Relator.

AC-SP 825199 1999.61.00.048197-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALISERE IND/ E.COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim, a Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0054 ACR-SP 18008 2000.61.02.009843-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para reduzir a pena privativa de liberdade para 2(dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pena de multa para 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, estabelecendo o regime inicial semi-aberto, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que estabelecia o regime inicial fechado e determinava a expedição de mandado de prisão. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0056 ACR-SP 10112 2000.03.99.042843-4(9510038911)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE ADOLFO MACHADO
ADV : RAQUEL MARQUES DE ARAUJO SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações do acusado e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0055 ACR-SP 26623 2003.61.81.009565-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO JOAO ZANON
ADV : ODAIR FILOMENO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 950737 2004.03.99.023651-4(9800482962)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim, a Turma por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 223687 2000.61.05.003874-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IRMAOS MEIRELLES E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo INSS, e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, bem como à remessa oficial e, deu provimento à apelação da impetrante nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento do Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1001996 2000.61.15.002017-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ DANIEL PRADO e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : HELCIO APARECIDO MECCA e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, a fim de anular a r. sentença de fls. 61/62 e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para regular processamento do feito em relação aos autores Luiz Daniel Prado, Divino Abarca, Maria Aparecida Biafore Sampaio e Lauriberto Antônio Reimer, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1158539 2005.61.14.006283-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B
ADV : IVANI CARDONE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1122074 2004.61.00.012071-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1153570 2005.61.00.021623-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD
ADV : ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 238980 2001.61.15.000436-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO GOMES DA SILVA
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
APTE : JOSE ALVARO DE ANDRADE e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 830267 2001.61.04.003139-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADV : RANIERI CECCONI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1092102 2004.61.12.007633-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIO CADSUSSABURO SATO
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1144299 2005.61.26.002128-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AUTO POSTO H J LTDA
ADV : SIRLEI DE SOUZA ANDRADE
ADV : ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 289367 2006.61.00.001672-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARVICS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AMS-SP 288714 2005.61.00.900118-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WILLI ROSTIN
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AG-SP 299123 2007.03.00.040668-9(0300001256)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIS FERNANDO FERRARI
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR. Vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AG-SP 297958 2007.03.00.035849-0(200661020103041)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDENIR ARTUR VEIGA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAGNUM DIESEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AG-SP 295939 2007.03.00.029386-0(0400001425)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AG-SP 277088 2006.03.00.084113-4(200561820539118)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR. Vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0011 AG-SP 249451 2005.03.00.080839-4(200461090070684)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP



A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento em relação à agravante FUNAPI-FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACI-CABA LTDA. e, por maioria, negou provimento ao agravo em relação aos demais agravantes, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AG-SP 297184 2007.03.00.034230-4(200761020017219)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0009 AG-SP 303089 2007.03.00.061893-0(200661190094269)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 302617 2007.03.00.061309-9(200561000192660)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WLAUMIR GUERREIRO BLANCO e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 174189 2003.03.00.009634-8(200161000209836)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : JOAO BATISTA DE MARCO SILVA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0015 AG-SP 165336 2002.03.00.043457-2(200261000127370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : LUIZ CARLOS CAIEIRO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator não conhecendo de parte do recurso e, na parte conhecida, dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista a Des Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0008 AG-SP 296560 2007.03.00.032399-1(9500037912)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO e outros
ADV : FLAVIO SANT ANNA XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0014 AG-SP 176771 2003.03.00.017767-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GIANFRANCO ZIONI BETING e outro
ADV : ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão de fls. 70/71 e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1193040 2005.61.00.003308-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDGARD ALVES TORRES
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1078846 2004.61.00.033738-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARVELINO GAIOTTI e outros
ADV : ODAIR RENALDIN

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1188629 2004.61.00.024745-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : BENEDITO PEDRO DOS SANTOS
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para afastar a condenação em verba honorária. nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1186738 2004.61.00.001516-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE APARECIDO CARDOSO
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para afastar a condenação em verba honorária. nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1129236 2004.61.04.003676-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1183754 2001.61.11.002660-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAÍS BICUDO BONATO
APDO : MARIA DE LOURDES SOARES ROSA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1140978 2000.61.83.000628-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GALDERMA BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1192347 2003.61.82.005565-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE
ADV : JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : CROMO PROMOCOES PUBLICIDADE E EDICOES LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a alegação de prescrição e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1121775 2005.61.06.007623-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SO CABECOTES RIO PRETO LTDA
ADV : JOSÉ ZANIN BERNARDELLI JÚNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 1210468 2007.03.99.030603-7(0000000502)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE REGO

A Turma, por maioria, deu provimento à Remessa Oficial, tida como ocorrida, para afastar a decadência, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que dava provimento parcial à Remessa Oficial, tida como ocorrida, para afastar a decadência em relação aos créditos constituídos entre agosto/94 e agosto/98 e, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 965668 2004.03.99.028714-5(9003082413)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AKINORI HASIMOTO
ADV : WALTER CASTELLUCCI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida como ocorrida e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AC-SP 957912 2004.03.99.025921-6(9805005615)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LANIFICIO NAVE S/A
ADV : ARYCLES SANCHEZ RAMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, somente para reduzir a verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1212177 2002.61.26.009416-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : NELSON DE MORAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1204649 2007.03.99.026449-3(0400001096)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABELARDO PEDRO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
INTERES : SAKAI E CIA LTDA massa falida

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AC-SP 1036563 2004.61.06.011340-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ODAIR PIRANI e outros
ADV : ALBERTO SANTARELLI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL PARA EXP/ LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença por motivo diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 296912 2007.03.00.032898-8(9700130223)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO VERZBICKAS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARIA SATIKO FUJI
PARTE A : JOAO CATARINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0047 AC-SP 1071007 2004.61.04.001517-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : SEBASTIAO GOMES PEREIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobreo valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AC-SP 1073188 2004.61.00.005742-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE VICENTE HERRERA e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1080586 2004.61.00.028314-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO LIMA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1114920 2005.61.00.001447-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SUELY COUTINHO BIANCHINI
ADV : NEIDE ALVES RAMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1101796 2005.61.04.003047-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUGENIO VICENTINO DE SANTANA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1121610 2004.61.00.011965-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ROSELI GRANGEIRO e outros
ADV : EDNA RODOLFO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1081598 2004.61.00.017836-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RONALDO DE CASTRO RIBEIRO e outros
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1121778 2004.61.00.001760-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SUZETE MARIA BRITTES e outros
ADV : ROBERTO CORDEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1155512 2004.61.00.010492-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PAULO MENDES PEREIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 1078391 2004.61.00.033860-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RAQUEL DE ALMEIDA
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AC-SP 1129626 2004.61.00.032451-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : EDILSON SILVA SANTOS
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AC-SP 1147608 2004.61.14.005035-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO ONOFRE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AC-SP 1087520 2004.61.00.007323-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DALVA MARIA FERNANDES
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AC-SP 1096793 2004.61.04.011360-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : WALDIR NORONHA CRUZ
ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AC-SP 1120906 2004.61.14.002293-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA TAVARES e outros
ADV : BERNADETE NOGUEIRA F DE MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1092573 2005.61.00.901812-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARNALDO GOMES SERRAO e outros
ADV : GERSON MENDONCA NETO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 229510 2005.03.00.011039-1(200561140010311)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCELO APARECIDO DA SILVA e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 268686 2006.03.00.044389-0(200561190086669)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIP COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
ADV : PAULO RENATO GRAÇA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 585219 1999.61.02.001989-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA
ADV : NILO TEODORO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 812370 2002.03.99.026512-8(9804050323)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOUGLAS SALES ARAUJO
ADVG : WALLACE AVELLAR RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 710784 1999.61.06.005949-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO TROMBONI
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



0087 AG-SP 302432 2007.03.00.061090-6(9705520224)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAQUIM FONT SALVANERA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA IBEROS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
PARTE R : NARCISO PONS REBUGENT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0098 AG-SP 294621 2007.03.00.021035-7(200561000160506)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI
AGRDO : MAF FONSECA RAMOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AG-SP 303302 2007.03.00.064155-1(200761000101523)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO DONIZETI LINO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1141560 2006.03.99.033524-0(9407011640)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA massa falida
SINDCO : ALBERTO TESSAROLO
ADVG : VICENTE CARLOS LUCIO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0065 AC-SP 1164755 2006.03.99.045951-2(9506087229)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAVANT COM/ E MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1163750 2006.03.99.045911-1(9606048314)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON MENDES ALVES -ME e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1176865 2005.61.00.023022-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CAETANO MATANO JUNIOR
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : SALVADOR LEANDRO CHICORIA

Após o voto do Relator negando provimento à apelação, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0068 AC-SP 1181257 2004.61.00.002973-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCIS LUIS DOS SANTOS
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AG-SP 243856 2005.03.00.066327-6(9200844561)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CLEIDE LAMANA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 291516 2007.03.00.010656-6(200661000112050)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 304089 2007.03.00.069157-8(200661190011443)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
AGRDO : PATRICIA CONCEICAO NASCIMENTO GONCALVES
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava provimento parcial. Lavrará o acórdão o Relator.

0088 AG-SP 302895 2007.03.00.061682-9(200661000234427)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANA MARIA DE ARAUJO
ADV : IVONE DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator deixando de conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0071 AG-SP 302948 2007.03.00.061742-1(200761250008861)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0072 AG-SP 295994 2007.03.00.029449-8(9514034716)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : FULGENCIO ALVES TAVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 301306 2007.03.00.052481-9(200661000224471)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MEGATECH DUMON LTDA e outro
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 278714 2006.03.00.089494-1(0300004704)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA e outros
ADV : ROGERIO LINEU ARITA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 292279 2007.03.00.011675-4(200661000220600)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 301278 2007.03.00.052444-3(200561000221647)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : HDI SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDSON FALLEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0078 AG-SP 287377 2006.03.00.118455-6(200661820001913)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NASSER FARES e outro
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ GUAIANASES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0081 AG-SP 265246 2006.03.00.026646-2(200461080057737)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ARLINDO SVIZZERO PEREIRA
ADV : FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA
AGRDO : MERCADAO SUPERMERCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0090 AG-SP 275000 2006.03.00.078153-8(0400000429)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : COBER IMPORT IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros
ADV : MARCOS ROGERIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0091 AG-SP 254770 2005.03.00.094578-6(0300005096)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REINALDO YANO POOR e outros
ADV : VANILDA CAMPOS RODRIGUES
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0080 AG-SP 274970 2006.03.00.078109-5(200661140042640)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : JOEL ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 274993 2006.03.00.078146-0(200361050090059)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
AGRDO : VICENTE MARTINS MOLITERNO e outro
ADV : RENATO CLARO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AG-SP 299453 2007.03.00.044451-4(200661000242291)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BRENO FENERICH FILHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AG-SP 304084 2007.03.00.069152-9(200761000100002)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCIA APARECIDA ESQUIAVOI FERNANDES
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AG-SP 105121 2000.03.00.014275-8(200061000054587)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WILTON SIMOES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0104 AG-SP 110594 2000.03.00.029740-7(199961020049817)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : HUGO NIGRO FILHO e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AG-SP 274556 2006.03.00.076234-9(0300000344)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIS CARLOS MONARO e outro
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MASTER TAYLON CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AG-SP 274825 2006.03.00.076942-3(9805071189)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA ISABEL GONCALVES CORREA FRANCO
ADV : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AG-SP 303572 2007.03.00.064447-3(200461050004135)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE DOS SANTOS SOUZA DA CRUZ FRAGA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AG-SP 303582 2007.03.00.064457-6(200461050115206)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ELIANE APARECIDA OLIVEIRA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0106 AG-SP 302431 2007.03.00.061089-0(9705520224)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NARCISO PONS REBUGENT
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA IBEROS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
PARTE R : JOAQUIM FONT SALVANERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AG-SP 274113 2006.03.00.075571-0(0300000012)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA
ADV : MAURO SUMAN
PARTE R : SERGIO SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 AG-SP 297901 2007.03.00.035795-2(0300000344)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIS CARLOS MONARO e outro
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MASTER TAYLON CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Após o voto do Relator conhecendo de parte do agravo de instrumento e na parte conhecida, negar-lhe provimento, reconhecendo, de ofício, ocorrência da prescrição, declarando extinta a execução, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0079 AG-SP 289986 2007.03.00.005212-0(200661020124081)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
AGRDO : GLAUCIANE DUARTE SOUSA
ADV : FABIANA BORGES FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-SP 270169 2006.03.00.052168-1(200661090033209)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GERALDO RODRIGUES COSTA
ADV : VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0097 AG-MS 109665 2000.03.00.026534-0(199960000055615)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da contraminuta da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0105 AG-SP 294899 2007.03.00.021733-9(200661000281600)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WILTON LEITE ROBERTO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fazia em menor extensão para que seja realizada prova pericial. Lavrará o acórdão o Relator.

0085 AG-SP 297157 2007.03.00.034201-8(200261140039865)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA e outros
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV : OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AG-SP 293604 2007.03.00.018599-5(200761000027827)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA
ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
ADV : MIRIAM CRISTINA TEBOUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 553447 1999.03.99.111237-9(9600080470)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WALLACE SERGIO PEREIRA e outros
ADV : IVO MARIO SGANZERLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
ADV : GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, no sentido de anular o julgamento iniciado em 29.11.2005, para que as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", argüidas em contra-razões pela Fazenda do Estado de São Paulo, sejam apreciadas pelo Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0094 AG-SP 301737 2007.03.00.056140-3(200761100036670)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : HELIO RODRIGUES BERTOLIM
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AG-SP 220895 2004.03.00.060354-8(200361120047230)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ADEMAR CAPUCI
ADV : MARIA REGINA VIZIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FRIGORIFICO SUPREMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AG-SP 287937 2006.03.00.120354-0(200461820512091)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SILVIO ALVES CORREA e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0123 AMS-SP 274586 2005.61.00.001488-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 267833 2000.61.00.004931-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA
ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 274030 2004.61.09.000440-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 661897 2001.03.99.004129-5(9800153268)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, no sentido de dar-se por impedida para atuar nos presentes autos e propor sua redistribuição a um dos outros membros da Turma. Dispensada a lavratura de acórdão.

0113 AG-SP 298063 2007.03.00.035898-1(200461130001503)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAJJERO LTDA e outros
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0114 AG-SP 303805 2007.03.00.064694-9(200561050127973)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0109 AMS-MS 242911 2000.60.00.000202-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ELDO PADIAL e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
APDO : MARIA GARCIA FALCONI
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 AMS-MS 236651 2000.60.00.000140-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
APDO : ADILSON DOMINGUES ANICETO e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0126 AMS-SP 279003 2004.61.00.003611-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela impetrante, e declarou nula a r. sentença a quo, julgando prejudicado o mérito das apelações e a remessa oficial e, denegou a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 166309 94.03.022822-9 (9300012533)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RESINAC RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, no sentido de anulação do julgamento realizado em 06.08.1996, devendo os autos retornarem ao atual Relator, para as providências cabíveis, restando prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 83/85. Dispensada a lavratura de acórdão.

0121 AC-SP 948307 2003.61.05.006279-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LUCIANA ZUPPO GROSSI
REpte : SYLVIA MARIA BARISON ZUPPO e outro
ADVG : JOSE ROBERTO ORLANDI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação,nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0117 AC-SP 1167627 2005.61.14.002658-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MOACIR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0119 AC-SP 1184409 2005.61.14.002638-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALBERTO LEITE DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0120 AC-SP 1196241 2005.61.14.000747-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ODAIR ARCANJO PROCOPIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 270068 95.03.066841-7 (9400000957)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LARA AGUILERA
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para determinar a anulação do julgamento iniciado em 03.11.1998, devendo os autos serem redistribuídos ao Des. Fed. WALTER DO AMARAL, para as providências cabíveis. Dispensada a lavratura de acórdão.

0118 AC-SP 1150749 2005.61.26.002925-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA ANA DA CONCEICAO SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da autora; conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, acolheu a preliminar de falta de interesse processual, e julgou prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 AC-MS 795375 2000.60.02.002483-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSMAR ROBERTO FORTE
ADV : EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 179099 94.03.041099-0 (0009459626)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERLIDIO FRANCISCO LEAO
ADV : WALMIR QUADROS BULHOES e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para determinar a anulação do julgamento iniciado em 10.10.2000, e que os autos sejam redistribuídos ao Des. Fed. NELSON BERNARDES, para as providências cabíveis. Dispensada a lavratura de acórdão.

0112 AC-SP 948603 2001.61.04.004755-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GERALDO MAJELA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de anulação da sentença por cerceamento do direito de litigar , suscitada, de ofício, pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e, no mérito, também por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que dava provimento à apelação, para autorizar o saque. Lavrará o acórdão a Relatora.

0122 AC-SP 994617 2004.61.13.001651-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : RALPH LUIS FINOTI
ADV : APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0116 AC-SP 787342 2002.03.99.012570-7(9600358184)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CREUSA PEREIRA NEVES e outros
ADV : PERSIO FANCHINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 AC-SP 675639 2001.03.99.011257-5(9611029594)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IRACEMA YUKIE HORIBE e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 258558 95.03.049152-5 (8700000093)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALICE GOMES MANOEL
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : FIORELO ROSSOLEM e outros
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para determinar a anulação do julgamento iniciado em 12.12.2000, e que os autos sejam redistribuídos a uma das turmas que integram a 3ª Seção. Dispensada a lavratura de acórdão.

REOAC-SP 164296 94.03.020000-6 (9200119913)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
ADV : FELICIO ALONSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para alterar seu voto proferido no julgamento iniciado em 26.08.2003, no sentido de acompanhar o voto do Relator, alterando também o resultado parcial, para constar que, após o voto do eminente Relator, que negava provimento à remessa oficial, votou o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhando-o, e pediu vista o Des. Fed. NELTON DOS SANTOS. Dispensada a lavratura de acórdão.

0064 AC-SP 1172305 2007.03.99.002583-8(0000954802)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENATURIS CENTRO NACIONAL DE TURISMO S/C

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 21: 09 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ENEIDA GAGETE
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). LUÍZA CRISTINA FONSECA FRISCHENSEN

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 181 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:
EM MESA HC-SP 27628 2007.03.00.040749-9(200361190056334)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOHANN MICHAEL MEILHON
PACTE : JOHANN MICHAEL MEILHON reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para possibilitar ao paciente a progressão do regime prisional, devendo o MM. Juízo das Execuções avaliar o implemento dos requisitos legalmente previstos, bem como a realização de exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28494 2007.03.00.081045-2(200561190067791)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : VANIA DA MATA BARBOSA reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para possibilitar ao paciente a progressão do regime prisional, devendo o MM. Juízo das Execuções avaliar o implemento dos requisitos legalmente previstos, inclusive exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28617 2007.03.00.081860-8(200661240017071)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : PAULO VINICIUS SILVA GORAIB
IMPTE : RICARDO MARTINEZ
IMPTE : MARIO GUIOTO FILHO
PACTE : ALVARO ANTONIO MIRANDA reu preso
ADV : PAULO VINICIUS SILVA GORAIB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28688 2007.03.00.082676-9(200661240017101)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : PAULO VINICIUS SILVA GORAIB
IMPTE : RICARDO MARTINEZ
IMPTE : MARIO GUIOTO FILHO
PACTE : VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR reu preso
ADV : PAULO VINICIUS SILVA GORAIB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28747 2007.03.00.083752-4(200761240011152)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA
PACTE : VALDER ANTONIO ALVES reu preso
ADV : ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, comheceu em parte do "habeas corpus" e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-MS 29110 2007.03.00.088337-6(200760060004003)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : VILSON LUIZ OLIVEIRA
PACTE : VILSON LUIZ OLIVEIRA reu preso
ADV : ERNANI FORTUNATI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do "habeas corpus" e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29173 2007.03.00.089105-1(200761810088741)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO
PACTE : ABVANILDO ALVES DE SOUZA reu preso
ADV : ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 26591 2007.03.00.000950-0(200561190007721)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para permitir a progressão do regime prisional de cumprimento da pena imposta à paciente Fabiana da Silva Oliveira, cuja efetivação dependerá da análise por parte do juízo das execuções criminais, bem como da realização de exame criminológico, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.



ACR-SP 18258 2005.03.99.000759-1(9501000303)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : CEZAR BEZERRA LIN reu preso
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APTE : ZHONG XIAO LEI reu preso
ADV : RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da condenação dos réus pelo crime descrito no artigo 10 da Lei nº 9.437/97, rejeitou as preliminares restantes referentes à nulidade da citação editalícia e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por CEZAR e ZHONG, para o fim de excluir da condenação a senção penal referente ao artigo 10 da Lei 9.437/97 e deu parcial provimento ao recurso ministerial para aumentar as penas privativas de liberdade impostas aos réus no que concerne aos crimes de moeda falsa, receptação e falsificação de documento público, bem como para elevar o valor unitário de cada dia-multa arbitrado para todos os delitos perpetrados e, de ofício, reduziu o número de dias-multa fixado para os delitos de moeda falsa e falsificação de documento público, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
ACR-SP 26871 2005.61.19.007230-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARCIN GALUBA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-MS 10013 2000.03.99.038028-0(9530042019)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOCINEI DAMIANA LIMA DE ALMEIDA
APTE : MARIA DA GLORIA TEODORO
ADV : FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA (Int.Pes-soal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de nulidade argüida pela defesa e, no mérito, negou provimento a sua apelação e, de ofício, possibilitou às rés iniciarem o cumprimento da pena em regime inicial fechado, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor das rés, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
RSE-SP 4890 2007.61.02.003497-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : PERPETUA MARIA DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS PIRES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, determinando-se o normal prosseguimento da ação principal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
REOCR-SP 4829 2003.61.02.012471-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : SERGIO SARAIVA
ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO (Int.Pessoal)
PARTE R : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
RSE-SP 4887 2005.61.05.014067-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ
ADV : SOLANGE RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida em contrarrazões defensivas, julgou prejudicado o recurso ministerial, e concedeu " HABEAS CORPUS", de ofício, para o fim de trancar o presente inquérito policial, tendo em vista a existência de ação penal em curso pelos mesmos fatos em apuração neste procedimento inquisitivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
RSE-SP 4022 2000.61.06.002295-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : FAUSTO CAMARGO
ADV : PERICLES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
ACR-SP 18982 2003.61.06.011054-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RITA DE CASSIA CARNEIRO NOBRE
ADV : JOSE LUIS DA COSTA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, negou provimento à apelação e, de ofício, determinou a destinação da pena pecuniária substitutiva ao INSS, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.
ACR-SP 24224 2003.61.81.009042-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALVARO RIBEIRO LOMBARDI
ADV : IDARIA ADELINA SERON
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, determinou a destinação da prestação pecuniária ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
RSE-SP 4880 2004.61.15.000122-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANSELMO APARECIDO DOMINGUES
ADV : ANGELO ROBERTO ZAMBON

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 ACR-SP 25474 2005.61.19.003873-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WALID RAFIK EL ZEIN reu preso
ADV : LUTFIA DAYCHOUM
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para possibilitar ao apelante o direito à progressão do regime prisional, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 RSE-SP 4842 2006.61.24.002180-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : VALDER ANTONIO ALVES reu preso
ADV : RICARDO MUSEGANTE
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 ACR-SP 22589 2002.61.19.003501-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADRIANA RENATA FOGACA DE ALMEIDA SANTOS reu preso
ADV : JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS
APTE : MARCELO SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA reu preso
ADV : JOSE PIO FERREIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ré Adriana Renata Fogaça de Almeida Santos, para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta pelo artigo 14 da Lei 6.368/76 e, de ofício, reconheceu a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena imposta pelo artigo 12, da Lei 6368/76, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução e, prosseguindo, a Turma, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu Marcelo Sebastião Rodrigues Barbosa para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, determinando, ainda, a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão

0001 RSE-MS 4775 2001.60.00.004397-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : VERA CANDIDO FARIAS
ADV : MARLENE SALETE DIAS COSTA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para que a ação penal tenha regular curso em face de VERA CÂNDIDO DE FARIAS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 RHC-SP 579 2005.61.81.007536-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : KWANG CHUN AN
RECTE : DENISE DOUK CHUN HA
ADV : NIRCLES MONTICELLI BRED A
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 ACR-SP 11282 2001.03.99.032279-0(9806019865)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADAMIR NEVES DE PINA
ADV : INACIO ALVES BARBOSA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo corrigido da data dos fatos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 ACR-SP 10238 2000.03.99.048468-1(9201037732)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO PRACONI
ADV : WALDIR GOMES MAGALHAES
APDO : MARIA LAUDELINA DE ARAUJO
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação ministerial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 ACR-SP 12888 2002.61.81.000041-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : ALAIN NEYRET
ADV : SUSAN COSTA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 ACR-MS 17777 2003.60.04.000915-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FABIO ARRUDA DE FREITAS
ADV : ADELMO SALVINO DE LIMA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 ACR-SP 18685 2001.61.81.005040-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TONY MARCOS DIAS DA SILVA
ADV : JOSE AVANILDO DE LIMA (Int.Pessoal)
APTE : MARCIO DE OLIVEIRA MESQUITA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, julgou extinta a punibilidade do co-réu Márcio de Oliveira Mesquita, tendo em vista o seu falecimento, consoante artigo 107, inciso I, do Código Penal, e negou provimento à apelação do co-réu Tony Marcos Dias da Silva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 ACR-SP 24471 2003.61.27.002624-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BENEDITO ORLES DA SILVA REIS incapaz
REPTE : FATIMA APARECIDA DOS REIS
ADV : EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ
APDO : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para descontar do prazo da medida de segurança imposta, o "quantum" cumprido pelo apelante quando de sua prisão cautelar, determinando ainda, que após o trânsito em julgado, seja o apelante submetido a exame criminológico para verificação da cessação de periculosidade, sob pena de internação compulsória em hospital psiquiátrico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 ACR-SP 28168 2002.61.19.000685-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LORETTA NKOLI OKEKE
APTE : ELIZABETH ADAEGO OKEKE
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA
APDO : Justica Publica
PARTE R : SAMPSON CHIGBOGU OKEKE falecido
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA

A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso como apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 ACR-MS 17618 2002.60.04.000871-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LEONEL DE ARRUDA COSTA
APTE : WILSON DA COSTA NEVES
ADV : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
APTE : RYNALDO REIS GIORDANO
ADV : RENATO RIBAS DANGUI
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, em relação à co-ré, "Leonel de Arruda Costa - Firma Individual", a fim de que sejam observados os preceitos da Lei nº 9.0099/95, desmembrando-se os autos em relação a ela, julgando prejudicada a análise de seu recurso e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e, no que se refere ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, julgou extinta a punibilidade dos co-réus Wilson da Costa Neves e Reynaldo Reis Giordano, pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e, no márito, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos dos réus, ficando reduzidas, de ofício, as suas penas para dois anos de detenção, em regime aberto, e vinte dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo, em relação a Wilson da Costa Neves e para um ano e três meses de detenção, em regime aberto, e doze dias-multa, no valor unitário de um quarto do salário mínimo, em relação a Reynaldo Reis Giordano, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0062 RSE-SP 4830 2003.61.81.003695-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELIESER GOMES DA SILVA
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e recebeu a denúncia, determinando a remessa dos autos à instância de origem, para o prosseguimento do feito , nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 ACR-SP 11924 2001.03.99.053380-5(9401030510)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS ANTONIO GARAVELO
APDO : MARCO ANTONIO GARAVELO
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO
ADV : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO : MARIA HELENA BOERA
ADV : ANDREA MARTINS MAMBERTI
APDO : ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
APDO : LEONARDO ALVES TEIXEIRA
APDO : LEANDRO TEIXEIRA PERES
ADV : MILTON GALDINO RAMOS
APDO : NATALINO JESUS BERTIN
ADV : WILSON VALENTINI
APDO : DANIEL JULIO FERNANDES
ADV : ORLANDO ALVES (Int.Pessoal)
APDO : ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA
ADV : ELINE SALGADO VIEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0068 RSE-MS 4908 2007.03.99.027502-8(9600087997)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : LOURENCO ALVES COELHO
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 ACR-SP 16384 1999.61.81.007741-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE ALENCAR DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e reconheceu e declarou extinta a punibilidade do réu quanto aos fatos anteriores à 24.03.1996, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110 §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0088 ACR-SP 16804 2001.61.23.004192-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA APARECIDA LOBAO DA SILVA
ADV : JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a destinação da pena pecuniária imposta à ré em favor do INSS, mantida, no mais, a r. sentença apelada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 ACR-SP 16578 1999.61.81.006746-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALEXANDRE CARLOS KISS
ADV : IVAN D ANGELO
APTE : ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR
ADV : JOSE EDUARDO PIRES
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0090 RSE-SP 4586 2006.61.10.002952-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WADY HADAD NETO
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 RSE-SP 4789 2006.61.05.012676-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : HAMILTON FIORAVANTI
ADV : RALPH TICHATSCHKEK T STETTINGER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 RSE-SP 4788 2006.61.05.012593-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : HAMILTON FIORAVANTI
ADV : RALPH TICHATSCHKEK T STETTINGER

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 15595 2000.61.16.000836-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0064 AG-SP 287920 2006.03.00.120335-6(9500153785)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ODAHYR ALFERES ROMERO
ADV : ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deixou de conhecer da contraminuta apresentada em duplicidade pela Caixa Econômica Federal,e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-MS 197874 2004.03.00.004399-3(200460020000058)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
AGRDO : TAGROS PASTORIL E AGRICOLA LTDA
ADV : ABUD GAIT NETTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 181244 2003.03.00.033329-2(200161000259670)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-MS 212306 1999.60.00.006776-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOANA HOKAMA KATAYAMA
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 278808 2005.61.21.000440-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEBER CARVALHO REGO
ADV : RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 286711 2003.61.00.009080-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : WALTER SILVA
ADV : MARIO GLAGLIARDI TEODORO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 702314 2001.03.99.028398-9(9700438686)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA e outros
ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 786829 2002.03.99.012404-1(9704061560)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA e outros
ADV : ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 646707 1999.61.00.028972-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NADIR SIQUEIRA YALIS
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA
ADV : OLGA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 570385 2000.03.99.008475-7(9700222853)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EULER NUNES PISMEL e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ADV : RENATO LAZZARINI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).



AC-SP 649427 2000.03.99.072205-1(9700363406)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: MARISA PICCIONE DE CARVALHO e outros
ADV	: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV	: SERGIO PIRES MENEZES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 749336 1999.61.00.037692-6	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: BIANCA BASTOS COSTA e outros
ADV	: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 686093 1999.61.05.010146-5	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO
ADV	: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 766479 1999.61.05.018458-9	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA
ADV	: ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 821532 2000.61.13.000974-0	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: VIVIANE DE FREITAS MEDINA e outro
ADV	: ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 657326 2001.03.99.001250-7(9806109953)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: ROBERTO WILLIAM SPROGIS
ADV	: PAULO CESAR CAVALARO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 858510 2003.03.99.006048-1(9800151060)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: LUIZA BELLINI DELFINI e outro
ADV	: VALERIA ALVES DE SOUZA
ADV	: OLGA DE CARVALHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 459272 1999.03.99.011773-4(9711040654)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: ADORMEVL CARNEIRO BORGES e outros
ADV	: SERGIO LAZZARINI e outros

REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 645871 1999.61.00.046099-8	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: ALEXANDRE HUMBERTO PEREIRA LUZ
ADV	: ROGERIO RIBEIRO CELLINO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 670205 2001.03.99.008905-0(9706113975)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: MAURO FERRER MATHEUS e outros
ADV	: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 741858 2001.03.99.050516-0(9806084101)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: ALBERTO JORGE SILVA COLARES e outro
ADV	: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AC-SP 1017940 2002.61.00.009764-9	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE	: Uniao Federal
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO	: RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA
ADV	: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
0063 AG-SP 256486 2005.03.00.098726-4(200561000276636)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA SP
ADV	: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0065 AG-SP 295903 2007.03.00.029333-0(200361080069619)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: MARIO BALISTIERI SOBRINHO
ADV	: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
0066 AG-SP 273791 2006.03.00.073953-4(200161260131094)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SHEILA PERRICONE
AGRDO	: HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, determinando o regular processamento do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que não conhecia do agravo legal, mantendo integralmente a decisão recorrida. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.	
AC-SP 986170 2004.03.99.038097-2(9600358095)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADV	: FERNAO DE MORAES SALLES
APDO	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGU-ROS
ADV	: GISELE ELIANE PEREIRA DE MENEZES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 297113 2007.03.00.034272-9(200561820559324)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	: ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida
ADV	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 298323 2007.03.00.036477-4(9610022480)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIS TADEU DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARIA DE LOURDES DESTRO DE LIMA ME massa falida
ADV	: DANIELA MARZOLA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).	
AG-SP 296736 2007.03.00.032789-3(200661000244585)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRAN-ZE
AGRDO	: DJALMA JOVINO
ADV	: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AG-SP 297826 2007.03.00.035774-5(200461820630932)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: FERGON MASTER S/A IND/ E COM/ e ou-tros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AG-SP 297824 2007.03.00.035772-1(200561820411643)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: DIONIZIO FLORENTINO PIMENTEL e outro
PARTE R	: CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MA-RIANA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	
AG-SP 300688 2007.03.00.047255-8(0600001129)	
RELATORA	: DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE	: PETER MARTIN ANDERSEN e outro
ADV	: DANILO BASSO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOEES LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.	

AG-SP 300263 2007.03.00.047677-1(9800000895)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTANTINO PELISSON
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRDO : TEXTIL PELISSON LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1193024 2005.61.00.006759-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : LEOPOLDINO VIEIRA
ADV : SANDRA REGINA SCHIAVINATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1193046 2005.61.00.013206-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros
ADV : ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1186740 2005.61.00.023983-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1188631 2004.61.00.011507-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : VAGNER APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1194074 2004.61.00.020040-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENEDITO FERNANDES VENTOSA e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1197063 2006.61.00.015708-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : JOAO MELHADO e outros
ADV : IVETE NARCAY

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1197062 2006.61.00.009021-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
APDO : ELIANE BALSANTE e outros
ADV : DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1087706 2003.61.14.003637-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NATALIA BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 297225 2007.03.00.034316-3(0600001575)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 302790 2007.03.00.061546-1(200761000064101)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA JOSE DE MORAES
REPTE : CLADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 301276 2007.03.00.052442-0(200761000085803)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLAUDIO APARECIDO MARTINS e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 295997 2007.03.00.029452-8(9400000058)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONFECCAO SANTAROSSENSE LTDA e outro
ADV : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 303514 2007.03.00.064367-5(200261080080519)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RADIO 710 DE BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1137914 2004.61.00.010515-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : SATILIA LEOCADIA DE ARAUJO e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1193022 2005.61.00.007202-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : JOAO CARLOS GONCALVES
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
ADV : GALDINO SILOS DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 909337 2003.61.14.001159-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : WANDERLEY FRIAS MORALES
ADV : JOSE IVANILDO SIMOES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1120488 2003.61.04.005578-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ADILSON ORLANDO DOS ANJOS e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOAC-MS 557730 1999.03.99.115540-8(9800041273)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO : GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADV : ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, o erro material, para que passe a constar no dispositivo da sentença a condenação da União Federal à incorporação do percentual de 3,17% nos vencimentos e reflexos salariais dos substituídos do sindicato autor, e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0074 AMS-SP 285942 2006.61.14.002889-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLASMIX LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AMS-SP 287200 2005.61.10.013951-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AMS-SP 289495 2006.61.19.002026-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AMS-SP 286854 2006.61.00.010857-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AMS-SP 288550 2004.61.00.032429-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AMS-SP 218408 2000.61.00.017705-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0084 AMS-SP 286252 2005.61.00.028487-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSNER INDL/ E COML/ LTDA
ADV : GIULIANA BATISTA PAVANELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0085 AMS-SP 287341 2005.61.14.007048-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0073 AMS-SP 286412 2005.61.00.025865-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0070 AC-SP 1018849 1999.61.15.000001-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DILSON CARDOSO e outros
ADV : ANTONIO WALTER FRUJUELLE
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR

a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo interposto pela Fundação Universidade Federal de São Carlos e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 666253 2001.03.99.006677-2(9500582600)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0072 AC-SP 825369 2001.61.14.001307-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BENEDITO CECCHI
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que conhecia de parte da apelação e, na parte conhecida, negava-lhe provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0075 AC-SP 1160805 2005.61.26.005883-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IVAN DE SALVI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1010204 2003.61.17.001842-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ROBERTO SHIGUEAKI ASAKAWA
ADV : LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-SP 305744 2007.03.00.081390-8(200761000180253)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ELIEL BARBOZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AG-SP 307555 2007.03.00.083951-0(200761030054493)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALEXANDRE LIMA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AG-SP 306190 2007.03.00.082039-1(200761190049736)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NELSON RODRIGUES VIEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AG-SP 294043 2007.03.00.020033-9(0300004968)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEITE
ADV : MARCELO GOMES FAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AG-SP 280674 2006.03.00.095453-6(200061820419644)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JUVENAL PEREIRA JUNIOR
ADV : FERNANDO LUZ PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0102 AG-SP 280092 2006.03.00.093720-4(0300004968)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARCO ANTONIO ROSSI
ADV : VICTOR MAUAD
ADV : GILMAR BALDASSARRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA e outros
ADV : VICTOR MAUAD
PARTE R : RENATO TAKESI TSUCHIYA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0101 AG-SP 275817 2006.03.00.080400-9(200461820148230)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EWALDO BITELLI e outros
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PARIS FILMES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0105 AG-SP 303802 2007.03.00.064685-8(200661170032532)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NADIA LETAIF ATALLA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0098 AG-SP 233111 2005.03.00.021764-1(200261820009931)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SHOW DE COZINHAS COM/ DE MOVEIS LTDA massa falida
AGRDO : ROSELY KAUFFMAN e outro
ADV : JOSE BASANO NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0095 AG-SP 289433 2007.03.00.002411-2(200561180011077)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GUARA CARRO A GAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 283375 2006.03.00.103823-0(199961000323466)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE AUGUSTO DONIZETTI DE MORAIS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JOSE CARLOS DE FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AC-SP 1156312 2005.61.00.020258-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : SILVANA GOMES JORGE e outros
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : SILVELINDA DE ARAUJO SANTOS e outro
ADV : DJALMA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0104 AMS-SP 288574 2005.61.00.028672-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROSSINI MURTA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1139531 2004.61.08.006530-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CAMBURIU
ADV : ETIENNE BIM BAHIA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 300954 2007.03.00.048871-2(200761050052635)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CASA DOS GABINETES COZINHA E BANEIRO LTDA -ME
ADV : GLAUCIA SCHIAVO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 951701 2000.61.82.057680-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA CRUZ S/A ADMINISTRADORA MERCANTIL E INDL/ massa falida
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1201597 2001.61.82.015702-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA CRUZ S/A ADMINISTRADORA MERCANTIL E INDL/ massa falida
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AG-SP 301159 2007.03.00.052206-9(200661000000027)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADILSON GOMES DA COSTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AG-SP 300526 2007.03.00.048331-3(200761000002880)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROSIMEIRE DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 298469 2007.03.00.036637-0(0004588916)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRAFICA COSTA LTDA e outros
ADV : JOAO CAMILLO DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AG-SP 156065 2002.03.00.021826-7(9803032640)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAZETE COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0044 AG-SP 155514 2002.03.00.021143-1(200161820097890)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE DA SILVA MOREIRA e outros
ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERAÇOES E ESTRUTURAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do vot do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 297575 2007.03.00.034904-9(0600001457)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RIZIERI NICHELI SANDRINI e outro
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDITORA E GRAFICA AGUIARTH LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0052 AG-SP 297443 2007.03.00.034708-9(200561190088113)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ISAEL PINTO
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0040 AG-SP 164184 2002.03.00.040783-0(200161000262280)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALDIR DOS SANTOS e outro
ADV : AURENICE ALVES BELCHIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 158154 2002.03.00.029297-2(0006746624)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
AGRDO : WILSON BRUNETTI espolio
REPTE : MARIA ISABEL FREITAS BRUNETTI
ADV : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AG-SP 156364 2002.03.00.026136-7(200261000057731)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 178418 2003.03.00.021847-8(9300056581)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA APARECIDA CORDOBA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO
ADV : DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 289818 2007.03.00.005066-4(200661000002772)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PORTA A PORTA COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E CONFECCOES LTDA
ADV : GRAZIELA VELLASCO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 304136 2007.03.00.069251-0(200461000355660)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIZ ANTONIO MARCHIORI e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1016551 2002.61.15.001678-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARTHUR FREDERICO FERREIRA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : MARCELO MAMED ABDALLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1130993 2002.61.15.001679-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FLAVIO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1201745 2003.61.00.030248-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ RUEDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1190139 2003.61.03.001327-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOEL STABEN BARBOSA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1103862 2003.61.03.001330-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GUIOMAR PORTO DA MOTTA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1206900 2003.61.15.001067-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AGUINALDO PELLICCIOTTI JUNIOR e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1165779 2002.61.15.001907-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO SACCO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0021 AC-SP 1206905 2003.61.15.000462-1
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JAZON MANOEL DOS SANTOS FERREIRA e
outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1043799 2003.61.14.004269-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO JOSE JACINTO
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1170272 2003.61.00.0026929-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELSON BIELINIEC
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1179977 2004.61.00.012067-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SUZY I
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Re-
lator, que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1152699 2006.61.02.002106-1
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
ADV : EMILIO MARQUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 966742 2003.61.00.017675-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALFIO GIUSTI
ADV : MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença recorrida, ficando prejudicada a análise das apelações e aina de ofício, julgou extinto o processo, por ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0009 AC-MS 1166004 2006.03.99.047166-4(9200041809)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : ANTONIO SEVERO QUEIROZ MARTINS
ADV : ALCEU MACHADO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após o voto do Relator, não conhecendo do agravo retido e, de ofício, extinguindo o processo sem julgamento do mérito., com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgando prejudicada a apelação, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0003 AC-SP 1139524 2004.61.20.000433-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV : BIANCA REGINA DERRICO
APDO : ANTONIO RODRIGUES MARTINS
ADV : ALVARO STRINGHETTI FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 1136167 2003.61.00.023382-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HELENA HEIKO MATSUDA
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 1174978 2007.03.99.005485-1(0000418412)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ICAE S/A IND/ E COM/ DE ARTIGOS ELE-
TRICOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1174964 2007.03.99.005480-2(0000793736)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAVALLINI, PASCOAL E LOUREIRO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação ao débito de janeiro a outubro de 1966. Declarará voto a Des. Fed. VESNA KOL-
MAR e lavrará o acórdão o Relator.

0013 AC-SP 1174442 2007.03.99.003794-4(0000190063)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRODEXPO IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 1216682 2007.03.99.032585-8(9306042728)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NUTRITIVA COM/ E ADM DE RESTAURAN-
TES INDUSTRIAIS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 1216677 2007.03.99.032579-2(9306043813)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS
LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 1216665 2007.03.99.032567-6(9406036304)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL CORREA MANTILHA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STE-
FANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação ao débito de dezembro de 1966 a dezembro de 1986. Declarará voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e lavrará o acórdão o Relator.

0012 AC-SP 1216917 2007.03.99.032631-0(9405174983)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ METALURGICA SILMART LTDA -ME

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 881124 2001.61.82.016120-7
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIAGRAF COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADV : VITOR DONATO DE ARAUJO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da em-
bargante e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1180990 2004.61.02.006594-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERFIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEVANIR DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 948036 2004.03.99.022216-3(0000003830)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPETE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : PADARIA E CONFEITARIA CONDE FRON-
TIN LTDA e outros

ADV : JANE C DE CASTRO PIMENTEL FERNAN-
DES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI
SP

Após o voto do Relator, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, no que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOL-
MAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0018 AC-SP 388439 97.03.059451-4 (9500001223)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LAPRO CONSTRUTORA LTDA
ADV : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR e
outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 388149 97.03.059124-8 (9600000143)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA
ADV : ELISEU BORSARI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 286887 2006.03.00.116787-0(200661050029062)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA
ADV : JOEL MARCOS TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
PARTE A : MARIA AUGUSTA MARTELLI DA SILVA LE-
ME e outros
ADV : JOEL MARCOS TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AG-SP 286171 2006.03.00.113451-6(200461100015937)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : PAULO CIPRIANO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-
BA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 297276 2007.03.00.034391-6(0300000377)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DAVID ROBINSON WALTRICK DA SILVA
ADV : LEANDRO FRANCO REZENDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECA-
NICAS e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AG-SP 299569 2007.03.00.040978-2(200661000214234)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO SERGIO DE LIMA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e aplicou o § 2º do artigo 557 do CPC, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1117625 2004.61.04.011602-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE RICARDO MOREIRA PAES
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 278735 2006.03.00.089416-3(200661020070618)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AG-SP 286385 2006.03.00.113704-9(200561230008755)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA e outro
ADV : MARCELO FUNCK LO SARDO
AGRDO : IZAURA MITSUKO ONISHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AG-SP 287651 2006.03.00.120059-8(9815058320)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADV : LINDENBERG BRUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AC-SP 969902 2000.61.00.020282-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EMILIA LUCILIA GATTONI CAMPOS
ADV : SUELI SZNIFFER CATTAN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava provimento e, prosseguindo, a Turma, pelo voto médio da Des. Fed. VESNA KOLMAR, negou provimento à apelação da autora, sendo que, o Relator lhe dava parcial provimento e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO a julgava prejudicada. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 1176865 2005.61.00.023022-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CAETANO MATANO JUNIOR
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : SALVADOR LEANDRO CHICORIA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 449416 98.03.102845-6 (9612032360)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE CARLOS BOSSO e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para que passe aconstar do v. acórdão de fls. 124/127, que estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula nº 85 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 787789 1999.61.00.043306-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeitos infringentes, retraindo o direito à compensação ao mês de setembro de 1989, afastando-o em relação à competência de agosto de 1989 e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, de ofício, corrigiu e erro material, para suprimir do v. acórdão o item 4 da ementa: "incidente a prescrição quinquenal para o pleito de compensação/repetição, conforme disposto no inc. I, art. 168, do CPC, cujo termo "a quo" será a extinção do crédito tributário, considerando este a publicação do acórdão da decisão definitiva proferida na ADIN nº 1102-2/DF (17.11.95). Precedente no C. STJ." - nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AG-SP 298235 2007.03.00.036373-3(200761000051120)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VESPASIANO SAULO DA COSTA E SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299356 2007.03.00.040964-2(200661000008490)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 797734 2002.03.99.018017-2(9500601150)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSIS SALLES DE OLIVEIRA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1146095 2000.61.08.008482-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : J SAHYEB E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299357 2007.03.00.040966-6(200661000096365)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LUIZ CARLOS MATIAS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 249067 2002.61.02.008855-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS e filia(l)(is)
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para anular o julgamento ocorrido em 16/03/2004 e, determinou o retorno dos autos ao Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, Relator atual, para as providências necessárias à renovação do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

ACR-SP 28229 2003.61.81.008674-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAURICE BRAUNSTEIN
ADV : LEONARDO SICA
APTE : AURELIANO JOSE MONTEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO JOAQUIM
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 251611 2002.61.00.021304-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para anular o julgamento realizado em 20/04/2004 e, determinou o retorno dos autos ao Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, atual relator, para as providências cabíveis para a renovação do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

AG-SP 215710 2004.03.00.048287-3(200461030047153)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LAERCE ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e, julgou prejudicado o agravo de instrumento pela perda do seu objeto. Dispensada a lavratura de acórdão.

EM MESA AC-SP 563991 2000.03.99.002882-1(9800000459)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS e outros
ADV : ANTONIO CROSATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Relator, para alterar o resultado do julgamento proferido pela E. Primeira Turma em 21/06/2005 e, deu provimento ao agravo regimental, julgando prejudicada a apelação. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 999262 2003.61.00.027903-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : JACQUELINE SOARES FREIRE
ADV : JORGE AMARO DE SOUZA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 966384 2002.61.11.002726-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DORIVAL BATISTA BERTI
ADV : BRAZ ANTONIO ROIM BERTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADV : LAÍS BICUDO BONATO
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.



AC-SP 975904 2003.61.02.013204-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADEMIRSON RODRIGUES FRANCA
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNADINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 970857 2003.61.15.000377-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PEDRO LUIS FUZARO
ADV : MARCELO COSTA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 141494 93.03.097347-0 (7200002390)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DEL RIO

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para excluir da minuta de julgamento, ocorrido em 19/09/2006, que, nesta fase, seria lavrado o acórdão, devendo nela constar que a E. Primeira Turma proferiu a seguinte decisão:"A Turma, por maioria, conheceu do recurso de apelação do INSS, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que não a conhecia. Os autos voltarão ao Relator para apreciação do mérito"; e, determinou o encaminhamento dos autos ao gabinete da Des. Fed. VESNA KOLMAR, Relatora originária, substituída na sessão de 19/09/2006, pelo Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, para as providências que entender necessárias. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 968158 2003.61.02.007959-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APDO : JOSE TIAGO DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outros
ADV : PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação , nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 235592 2001.61.14.003964-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e, anulou o acórdão de fls. 206, proferido pelo Juiz. Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, Relator e, determinou a remessa dos autos ao Juiz Fed. Conv. CARLOS LOVERRA, prolator do voto vencedor para que Sua Excelência proceda a juntada do voto vencedor e do respectivo acórdão, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 937796 2000.61.00.033951-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GURGEL MOTORES S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, para declarar a nulidade do julgamento ocorrido em 18/07/2006, tendo em vista a exoneração do cargo do Juiz Federal LUCIANO GODOY e, a volta dos autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 951738 2001.61.02.004831-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANA PAULA MASSARO BALBAO -ME
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
APDO : ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR
ADV : ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo retido, nos termos do voto do Relator, acompanhado do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que dele não conhecia e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fazia em maior extensão, para excluir a taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência e a incidência cumulada de juros de mora à taxa de 1% ao mês e da multa contratual de 10% sobre o débito. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 957791 2002.61.02.012286-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FAUSTINO
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 57567 97.03.074678-0 (9700382389)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAO CARLOS DE AZEVEDO
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Relator que retificou seu voto para, onde constava que "o agravante não se encontrava inadimplente quando do ajuizamento da ação principal para discussão das cláusulas contratuais, em setembro de 1997", passe a constar que "o agravante encontrava-se inadimplente desde maio de 1997 (planilha de fl. 39), seis meses antes da propositura da ação", mantendo no mais, o entendimento esposado no voto. Dispensada a lavratura do acórdão.

AC-SP 965249 2002.61.02.009975-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNADINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
APTE : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA
ADV : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1085624 2004.61.02.001050-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APTE : ELAINE FIGUEIREDO GALVANI
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação de Elaine Figueiredo Galvani, , tão somente para afastar o cálculo do débito os juros capitalizados e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1008829 2003.61.02.005738-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APDO : ZENAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1085618 2004.61.12.000245-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
ADV : GUNTHER PLATZECK
APTE : WALTER AZURE e outro
ADV : JOAO LUIZ ZONTA
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação dos embargantes e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação dos embargantes, bem como à apelação da CEF. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1029959 2004.61.13.001648-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APTE : PAULO RUBENS DE ALMEIDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação de Paulo Rubens de Almeida e, deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1001565 2003.61.00.029624-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APDO : ODILON DE AZEVEDO JUNIOR
ADV : VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1067977 2003.61.22.001923-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
ADV : GERSON JOSE BENELI
APDO : EDMILSON ESTEVAM CARRILHO e outro
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1070961 2003.61.00.032304-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAIO LUIZ DE SOUZA
APDO : SANDRA MARIA SCAGLIARINI
ADV : FABIO ROMEU CANTON FILHO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e rejeitou o pedido formulado em contrarrazões, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1032988 2004.61.06.002873-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : MOACIR MARQUES DA SILVA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1011639 2001.61.17.002441-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
APDO : JOSE FERNANDO PIRAGINE DOS SANTOS
ADV : FABIO GIANINI D AMICO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 957522 2000.61.11.001951-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO : GIL PERES SEBASTIAO FERRAMENTAS - ME e outro
ADV : MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 970162 2001.61.17.002075-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS EDUARDO MARCOS GALIZIA e outro
ADV : EVANDRO DEMETRIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator e, no mérito, também por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da CEF, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 974751 2003.61.17.001201-5

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APDO : EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDSON DONZELLA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à aapelação, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AC-SP 1091902 2003.61.00.021917-6

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
APDO : SERGIO HIROSSAKU MATSUMURA
ADV : LUIZ ROBERTO KAMOGAWA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AC-SP 1047225 2003.61.13.003898-4

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : LUIS GUSTAVO TOZZI BERTONI

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que anulava, de ofício, a sentença recorrida, para determinar o prosseguimento do feito na forma do artigo 1102C, do Código de Processo Civil e julgava prejudicado o recurso de apelação. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AC-SP 1094997 2004.61.13.000652-5

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA
ADV : MARCOS JOSE MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 967535 2003.61.02.005740-6

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APDO : LUCIA HELENA GOULART BORGES
ADV : OCTAVIO VERRI FILHO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1010262 2003.61.02.013776-1

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APDO : ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO e outro
ADV : DECIO HENRY ALVES

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0080 AMS-SP 287732 2005.61.15.001123-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COLASCRIC - COOPERATIVA DE LATI-
CNIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO
ADV : LENIRO DA FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 281920 2005.61.00.001224-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS
LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEI-
RO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1006529 2004.61.00.001600-2

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APTE : JOSELAIDE GAVA VALERI
ADV : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
APDO : JULIO VALERI JUNIOR
ADV : FLORIANO REINGRUBER
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da CEF e rejeitou a preliminar argüida e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela recorrente JOSELAIDE GAVA VALERI e, no mérito, por maioria, conheceu em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, tão somente para excluir do cálculo do débito os juros capitalizados, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que conhecia integralmente da apelação e lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator. Por fim, às 19: 30 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA
ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA
Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 144 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:
EM MESA HC-SP 29012 2007.03.00.087174-0(200561190065083)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FI-
LHO
PACTE : ROSEMARY DIKE NITSOWE reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, ratificou a liminar e concedeu a ordem para o fim de reconhecer, em favor da paciente, o direito à progressão de regime prisional, nos termos da Lei nº 11.464/2007, se presentes - a critério do Juízo da Execução - os requisitos necessários para tanto, inclusive exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29259 2007.03.00.089879-3(200761810056399)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : OSWALDO PUCCI JUNIOR
PACTE : ANDERSON GODOI reu preso
ADV : OSWALDO PUCCI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 26042 2006.03.00.107938-4(200661190073382)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR
IMPTE : LUCAS DOS SANTOS FARIA
PACTE : CELIA MARIA ALVES RAMOS reu preso
ADV : LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 27072 2007.03.00.015606-5(200561190072300)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : MARCIN GALUBA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou o impetrante carecedor em parte do "habeas corpus" e, no que tange à nulidade, conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 27970 2007.03.00.052953-2(200661240018646)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA T H DE DOMENICO
IMPTE : HELOISA ESTELLITA
IMPTE : VERONICA ABDALLA STERMAN
PACTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO reu preso
PACTE : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
PACTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª
SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28288 2007.03.00.069258-3(200761160001993)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES
PACTE : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28667 2007.03.00.082507-8(200761110031904)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES
DE MOURA
PACTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu
preso
ADV : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOU-
RA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29100 2007.03.00.088080-6(200761250020083)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOAO AVELINO BORGES
PACTE : JOAO AVELINO BORGES reu preso
ADV : CHRISTIANE SPITI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS
- 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28622 2007.03.00.082016-0(200361810049043)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPTE : ADRIANA CANUTI
PACTE : HEADHER BALBINA PENA IBANEZ reu pre-
so
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conheci-
mento argüida pelo Ministério Público Federal e concedeu parcial-
mente a ordem, confirmando-se a liminar, tão-somente para reco-
nhecer, em favor da paciente, a possibilidade de progressão do re-
gime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§ 1ºe
2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007,
ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, fi-
cando-se como imprescindível, desde logo, a realização de exame
criminológico para possibilitar a pogressão, nos termos do voto do
Relator, que lavrará o acórdão.



EM MESA HC-MS 28751 2007.03.00.083833-4(200760060006644)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : EDSON RIBEIRO DA SILVA
PACTE : EDSON RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADV : EMANOEL BATISTA DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28715 2007.03.00.083043-8(200161080017532)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28911 2007.03.00.085601-4(200761810019883)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : GUSTAVO SILVA LIMA
PACTE : NILO LUIZ BETTONI NETO
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 15026 2003.03.00.024739-9(200261210014219)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDEL-LO
IMPTE : NILTON GOMES CARDOSO
PACTE : HOMERO SIQUEIRA MARTINS
PACTE : SILVIA MARIA LEITE MARTINS
ADV : RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDEL-LO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JO-SE DOS CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24941 2006.03.00.057208-1(9709004107)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
PACTE : LAERCIO DO COUTO
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-BA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus" , nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25387 2006.03.00.084556-5(9709004107)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
PACTE : LAERCIO DO COUTO
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA-BA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o "habeas corpus" , nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28717 2007.03.00.083045-1(200061080098862)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28305 2007.03.00.069283-2(200161080016461)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28843 2007.03.00.084842-0(200261080011868)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29211 2007.03.00.089344-8(200261080011870)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 27274 2005.61.19.001982-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GBENGA AMOS OLATUNJI reu preso
ADV : MARIA DALZIZA PIMENTEL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para isentar o réu do pagamento de custas processuais e, de ofício, reduziu o valor da multa e reconheceu o direito à progressão do regime prisional, com a realização de exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 27386 2003.61.12.012212-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VALDOMIRO OSORIO DE CASTRO
ADV : CIBELLY NARDÃO MENDES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, do réu e, de ofício, reduziu o valor da prestação pecuniária e a destinou em favor da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18356 2005.03.99.003864-2(9601039724)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JAMILSON CANDIDO BARBOSA
ADV : WALDIR GOMES MAGALHAES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena-base para o mínimo legal e substituiu a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública por multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-MS 24836 2004.60.00.005313-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : CARLOS ALBERTO PERATELLI reu preso
ADV : MANOEL FERNANDES SERRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para o fim de majorar a pena do acusado para seis anos de reclusão e noventa dias-multa, no valor unitário de um terço do salário mínimo mensal, pela prática do crime previsto no artigo 12, "caput", c.c o artigo 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368/76 e, prosseguindo, de ofício, fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e, ainda de ofício, absolveu o acusado da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos termos voto do(a) Re-lator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 10194 2000.03.99.046337-9(9003093652)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NURE CALLUF
APTE : REGINA MARIA CALLUF
ADV : JORGE MIGUEL PILOTO NETTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos réus e, de of ício, reduziu suas penas para um ano de reclusão, mantida, no mais, a r.sentença "a quo", nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 14504 2000.61.09.001358-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : RICARDO MORAGHI
APDO : ALEXANDRE MORAGHI
ADV : MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para o fim de condenar os acusados Ricardo Moragui e Alexandre Moragui, como incursos nas penas do artigo 168-A do Código Penal, a dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 13671 2002.03.99.034281-0(9801053003)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIO ANTONIO LATROPHE
APDO : ALVARO TADEU MARQUES
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 28543 2001.61.10.008579-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIONOR DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 ACR-SP 22636 2005.03.99.043181-9(9813050683)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : PAULO HENRIQUE VICTALIANO
ADV : JOSE ULYSSES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo-se a pena de prestação de serviços á comunidade, e acrescentando a prestação pecuniária, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0007 AGEXP-SP 230 2007.61.06.002373-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MILTON ZUPIROLLI
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto pela defesa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

AG-SP 291516 2007.03.00.010656-6(200661000112050)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 302432 2007.03.00.061090-6(9705520224)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAQUIM FONT SALVANERA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METALURGICA IBEROS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FARO
PARTE R : NARCISO PONS REBUGENT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 303302 2007.03.00.064155-1(200761000101523)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO DONIZETI LINO
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 298387 2007.03.00.036521-3(200661000114574)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA BERNADETE DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 302898 2007.03.00.061685-4(200761000093010)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA APPARECIDA DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 301579 2007.03.00.052926-0(200761050031553)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HENRIQUE TORRES NETO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 300993 2007.03.00.048929-7(200761080035901)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CARLOS JERONIMO
ADV : DANIEL LINI PERPETUO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 301919 2007.03.00.056454-4(200661000272842)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299302 2007.03.00.040885-6(0005760151)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ARNALDO DINIZ BAROZEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299284 2007.03.00.040884-4(0002324199)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : IND/ DE ARTES GRAFICAS ANTIQUA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 495591 1999.03.99.050520-5(9810068727)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : KATIA REGINA MARTINS COSTA RORATO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 273215 2006.03.00.073166-3(200661000099263)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARLI MEYER
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 82960 1999.03.00.020211-8(9800000475)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARMEM LUCIA FERMI
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO MACCARI TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : COML/ E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 283694 2006.03.00.105572-0(200661000203741)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1196308 2007.03.99.031566-0(0002312271)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DROGA NALU LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1218992 2007.03.99.034095-1(9506057362)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRUTIBRAS IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1228070 2006.61.03.002889-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 298073 2007.03.00.035910-9(9815007602)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE WAITMAN
PARTE R : ANTONIO BALDINI NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AG-SP 300213 2007.03.00.047489-0(0002796562)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EMPREITEIRA NOVO HORIZONTE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 288213 2006.03.00.120919-0(200661180009518)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA HELENA EKLUND FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 209616 2004.03.00.031499-0(200261080051210)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO (Int.Pessoal)
PARTE R : COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP CIESP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AG-MS 286085 2006.03.00.113312-3(9800047905)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COML/ FEIRAO DAS FRUTAS LTDA e outro
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 32677 95.03.099117-0 (9200616950)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GABRIEL INELLAS espolio e outro
ADV : NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 300525 2007.03.00.048330-1(200661000219219)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RONALDO AFFONSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 969199 1999.60.00.006494-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
ADV : ANA PAULA ROZALEM BORB
APDO : RENATO CAETANO DE LIMA
ADV : JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 RSE-SP 4828 2007.03.00.011687-0(200661240021165)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDUARDO ALVES VILELA
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0009 RSE-SP 4819 2006.61.24.002050-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AG-SP 299460 2007.03.00.044200-1(200161240017103)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AG-SP 304292 2007.03.00.069449-0(200561820571506)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE e outros
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AG-SP 302855 2007.03.00.061638-6(200761000090793)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Q I QUALITY INFORMATICA S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AG-SP 306402 2007.03.00.082333-1(200561820352584)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALUANA CLAUDIA MESQUITA CATALAN
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDSON DE ALMEIDA e outro
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI
PARTE R : FADES ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 303801 2007.03.00.064684-6(200361170020050)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA e outro
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AG-SP 306367 2007.03.00.082299-5(200561820352584)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GLAUCO MAURICIO DE OLIVEIRA ARRUDA e outro
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FADES ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 261647 2006.03.00.015125-7(9605183935)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLEIDE TEREZINHA BAZANELLI
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 302867 2007.03.00.061652-0(200561070120984)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 302628 2007.03.00.061334-8(0500001239)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE R : ATI IND/ E COM/ LTDA
AGRTE : JOAO CEZAR DE LUCCA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 251842 2005.03.00.085816-6(9704038879)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
AGRDO : JOSE NESTOR PELOGGIA e outros
ADV : JANUARIO ANTONIO SASSANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 302766 2007.03.00.061515-1(0400000156)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AG-SP 303545 2007.03.00.064527-1(0100003027)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : ROBERTO VENANCIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 204733 2004.03.00.018711-5(9700457915)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : BENICIO FERREIRA e outros
ADV : DION ALLY FERREIRA DE BRITTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AG-SP 289646 2007.03.00.002680-7(200661000272404)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IVANA SANTA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 305616 2007.03.00.081180-8(200761190020187)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE RICARDO ALMEIDA DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PARTE A : EVANEIDE DE JESUS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 REOMS-SP 286114 2005.61.00.015192-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : GIZELDA MUNIZ
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 REOMS-SP 288710 2005.61.00.019200-3
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ALEXSANDRO BISPO COSTA
ADV : ANTONIO ARENA FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 REOMS-SP 289428 2006.61.00.009039-9
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : SERGIO SARKIS GUSELHA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AMS-SP 288546 2006.61.05.000428-4
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADV : MARCIA PRESOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AMS-SP 288648 2005.61.00.028652-6
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TERNI ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1184536 2005.61.24.001423-5
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : OSVALDO LIBERAL
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1184547 2005.61.24.001440-5
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DOMINGOS FERREIRA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1184543 2005.61.24.001410-7
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 442249 98.03.087912-0 (9503034043)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDSON FERREIRA LEMOS
ADV : JACQUELINE LEMOS REIS
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-MS 1174639 2002.60.00.006754-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : ELIANE FERREIRA DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu a r. sentença de fls. 103/108 e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 265684 2006.03.00.029172-9(200561040024051)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEILA D AURIA KATO (Int.Pessoal)
ADV : GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
AGRDO : ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES e outros
ADV : MICHAEL MARY NOLAN
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. Luiz Stefanini, ficando suspenso o julgamento do feito.

AC-SP 1129647 2004.61.09.007892-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : FRANCISCO CARLOS PEREIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 253166 2001.61.00.031882-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SMILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 258830 2001.61.23.003912-6
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 281640 2005.61.00.022210-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIAS JABALI NETTO e outro
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280750 2004.61.00.020231-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SALVADOR OLEGARIO ABILIO e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 264756 2003.61.00.011170-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ROSALINA EIVAZIAN NOGUEIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 262751 2003.61.00.020326-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABRAHIM BACIL JUNIOR e outro
ADV : RAFAEL ALVES SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280677 2001.61.09.004646-2
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 227567 2001.61.06.005634-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 191804 1999.03.99.063298-7(9706146210)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 191807 1999.03.99.063301-3(9706141235)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZER e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 280345 1999.61.05.008573-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
ADV : DALSON DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AMS-SP 263938 1999.61.00.058953-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AMS-SP 181040 97.03.046473-4 (9600258104)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 269044 2006.03.00.047337-6(200461050086437)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros
ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.
AG-SP 271989 2006.03.00.069079-0(200261820002158)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELETRO CENTER C C R LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.
AG-SP 272913 2006.03.00.071586-4(200261820427765)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 272923 2006.03.00.071596-7(200161820075856)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEBEI EDUCACAO E INFORMATICA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 268910 2006.03.00.047102-1(200661000070893)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo, argüida pela agravante e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 270522 2006.03.00.052708-7(200561820405930)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1054783 2003.61.27.002793-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
APDO : ODAIR BONTURI
ADV : ODAIR BONTURI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1129573 2004.61.09.008081-1
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : HESDVALDO DIOGENES PEREIRA CORIQUAZI e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AC-SP 1129541 2004.61.09.008210-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AC-SP 1129716 2004.61.09.007902-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
APDO : DJALMIR CARLOS GRACIOLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AC-SP 999043 2005.03.99.002222-1(9600392986)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : ORIGINALI PABLO NECTAR CONFECCOES LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AC-SP 972002 2003.61.05.003788-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
APDO : MARCO ANTONIO VIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 262436 2006.03.00.017165-7(200661140007298)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RADAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).
AG-SP 265515 2006.03.00.029018-0(200161000055195)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELZA DE SANT ANNA SODRE
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ELIZABETH PEREIRA BORBOREMA ROLIM e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 225074 2004.03.00.071975-7(200461030020135)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 184152 2003.03.00.042964-7(200261000243484)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : FABIANO LIMA DE FREITAS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 266677 2006.03.00.035204-4(200361000245047)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : SERVIOtica LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.
AG-SP 270259 2006.03.00.052244-2(03000000482)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS

ADV : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), ressalvado o entendimento do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que o fazia em menor extensão, ante o atual entendimento do STJ. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 259310 2006.03.00.008007-0(200561000291911)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CICERO DE FREITAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 254401 2005.03.00.094134-3(9805597784)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE VIDROS SAO CAETANO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 255240 2005.03.00.096085-4(200361000268631)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : TIANE SILVA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 266587 2006.03.00.032930-7(0006603289)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : AUREA BRACCO FERREIRA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ALZIRA DE AQUINO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 264449 2006.03.00.024394-2(200661190003914)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
AGRDO : FABIANA SOUZA MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 247267 2001.61.00.027824-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, preferiu seu voto de mérito o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.
AG-SP 269737 2006.03.00.049398-3(200661000113715)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCELO FINARDI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento para conceder Justiça Gratuita. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 271148 2006.03.00.057727-3(200061000208270)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RENATO FREIRE MUNIZ e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AC-SP 976703 2001.61.06.008524-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DESTILARIA MORENO LTDA e outro
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto de mérito o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

AG-SP 270209 2006.03.00.052141-3(200661140025434)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA e outro
REPTE : LEONARDO DUNAIVITS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 257941 2006.03.00.003441-1(200361000031138)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : HAILTON PEREIRA RODRIGUES e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 255387 2005.03.00.096314-4(200561000036455)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : D R RAMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AC-SP 967255 2001.61.10.009420-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto de mérito o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da parte autora e da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

AG-SP 262543 2006.03.00.017618-7(200261110004009)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCIO ANDRE CHIESA e outros
ADV : MARINO MORGATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.
AG-SP 268237 2006.03.00.040683-1(200261820005019)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA e outros
ADV : FREDERICO GUILHERME GNECCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
AG-SP 253394 2005.03.00.089829-2(0005007771)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO SODRE DE ALMEIDA FIALHO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : SOCIEDADE DE ENGENHARIA H FIALHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 832954 2002.03.99.038829-9(9200901573)
RELATOR : JUIZ CONV. FAUSTO DE SANCTIS
APTE : JOSE ANTONIO D AVILLA e outros
ADV : ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
ADV : MARCOS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 268086 2006.03.00.040395-7(200461080003923)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E C E OUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 268024 2006.03.00.040202-3(200561030043565)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 268023 2006.03.00.040201-1(200561030043577)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 265080 2006.03.00.026451-9(200461820022488)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C L e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 269565 2006.03.00.049188-3(200561030004020)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : VALDIR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto do(a) Relator(a) e, por maioria, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 245101 2005.03.00.069729-8(200461050118270)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 269505 2006.03.00.049087-8(9609026052)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A
ADV : NARA FABIANE MARCONI ROEDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.



AG-SP 265218 2006.03.00.026675-9(200561080010270)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DAMIAO GARCIA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRA-DE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 241162 2005.03.00.061162-8(0300004938)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ENEIDA MACAGGI ALEMANY e outro
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA YUKIE KANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 256793 2005.03.00.101107-4(200361030068553)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTIANE RIBEIRO ESPLIGARES e outro
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA
AGRDO : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRDO : SILVIA REGINA ETORI ALVES DE BRITO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que negava provimento ao agravo de instrumento. que lavrará o acórdão.

AG-SP 266484 2006.03.00.032477-2(200561040008690)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALTER MARQUES SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 266477 2006.03.00.032470-0(200561049002428)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALVARO EUGENIO DE FARIA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 188971 2003.03.00.057537-8(200361190040247)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS CARL e outro
PARTE R : QUALIFIL IND/ E COM/ DE ESTRUDADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, assim, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juis Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA,

CIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

AG-SP 273728 2006.03.00.073900-5(9705520984)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GIRCELIO COSTA
ADV : FABIANA DOS SANTOS BARALDI PATROCINIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento, para determinar a exclusão do sócio GLICÉRIO COSTA do pólo passivo da execução fiscal. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 285706 2006.03.00.111680-0(200661020053608)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA e outros
ADV : ELIANA DE LOURDES LORETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, assim, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 277491 2006.03.00.084608-9(0300000975)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OTAVIO MALUF
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA e outro
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que o fez, todavia, por fundamento diverso, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que não conhecia do agravo de instrumento. Declarará voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 248865 2005.03.00.080161-2(200361000159210)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 255931 2005.03.00.098079-8(200561080057948)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO e outros
ADV : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
AGRDO : MAURO LEITE TOLEDO espolio
REPTE : BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 270849 2006.03.00.057226-3(200361820711472)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANDRE TAWIL
ADV : AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prossegindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 267681 2006.03.00.037634-6(0200002216)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDUARDO LUIZ DORO
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava seguimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AG-SP 221269 2004.03.00.060842-0(9305049397)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA APARECIDA MORAES COSTA
ADV : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : KART CENTER COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 122737 2000.03.00.067576-1(9715020585)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCHILAINE IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 279296 2006.03.00.091423-0(200661020070746)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTA SOFIA PRESENTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, assim, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

AC-MS 831746 2000.60.00.007510-2

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS ROBERTO FERNANDES
ADV : ANTONIO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, pelo voto médio do Relator, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para determinar que os proventos do autor fossem calculados com base na remuneração do posto que ocupava na ativa, bem como para que os juros de mora incidissem sobre o objeto da condenação, tão-somente a partir da citação, no percentual de 12% ao ano, até a publicação da Medida provisória nº 2.180-35 e, a partir de então, no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, sendo que, o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, o fazia em menor extensão, para fixar os juros de mora em 6% ao ano e, o o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial em maior extensão, para fixar o termo "a quo" dos juros de mora, como sendo a data do licenciamento indevido (15 de agosto de 2000). Lvrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

ACR-SP 13487 2002.03.99.026339-9(9301013479)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DEMERVAL ALVES MARTINS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 209287 2000.03.99.067994-7(0005698561)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALTER LIRA GOMES e outros
ADV : ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES e outro

APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

A Turma, por maioria, reconheceu carência de ação e extinguiu o processo sem exame do mérito, com base no artigo 8º da Lei nº 1533/51, combinado com o artigo 267,VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que admite o mandado de segurança como via adequada, quando impetrado para o fim de resguardar o direito de pagamento das prestações da casa própria de acordo com o plano de equivalência salarial dos mutuários, estando acompanhada a inicial da necessária prova pré-constituída. Lavrará o acórdão o Relator. Por fim, às 18.50 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA
ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
Representante do MPF: Dr(a). ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 159 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:
EM MESA HC-SP 29306 2007.03.00.090742-3(200761250019494)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : JULIO CESAR ROCHA DE SENA reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que a concedia para trancar a ação penal, por inépcia da denúncia e, por

unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0058 ACR-MS 22868 2000.60.00.000003-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELCIA TORRES
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).
0059 ACR-SP 11617 2001.03.99.042587-5(9703125522)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : DAVID DE SANTIS JUNIOR
ADV : PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).
0060 ACR-SP 18627 2002.61.08.001903-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).
0061 ACR-SP 12186 2001.03.99.057956-8(9611004915)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ODECIO ROBERTO GIUSTI
APDO : ODAIR JOSE GIUSTI
APDO : MARCO ANTONIO TOLEDO
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).
0062 RSE-SP 4661 2004.61.06.004199-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : DIORANDE MARTINHO SUARES
ADV : JOSE RUBENS BASAGLIA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).
0063 RCCR-SP 2886 2001.03.00.015709-2(200061810037933)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : CELI FERREIRA FRANCA reu preso
ADV : ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).
EM MESA HC-SP 29345 2007.03.00.091116-5(200761110029960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES
PACTE : JESUS ANTONIO DA SILVA reu preso
ADV : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para deferir que o paciente desconte a prisão preventiva em regime especial, em cela individual, distinta daquela em que se encontram presos comuns e asseguradas condições de salubridade, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29687 2007.03.00.095073-0(200761250031925)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO
PACTE : EDINALDO MANOEL DOS SANTOS reu preso
ADV : GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29016 2007.03.00.087295-0(200561190040918)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA
PACTE : CHRISTIAN NOVAES WERNER
ADV : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, confirmou a liminar e concedeu a ordem, para assegurar ao paciente Christian Novaes Werner o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28456 2007.03.00.074317-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : DANIEL LOURENTE
PACTE : DANIEL LOURENTE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, confirmando a liminar, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29447 2007.03.00.092354-4(200161080014683)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29455 2007.03.00.092362-3(200261080011789)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29560 2007.03.00.093473-6(200261080010219)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0004 ACR-SP 27787 2004.61.11.002452-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VAGNER PONCIANO MAIA reu preso
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. VESNA KOLMAR como Revisora Regimental, tendo em vista a ausência justificada do Revisor, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu o número de dias-multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
0003 ACR-SP 24067 2004.61.19.002850-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARLON LEANDRO XAVIER reu preso
ADV : FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Revisor, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-MS 23499 2005.60.00.001839-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALEXANDRE MATIAS DA CUNHA reu preso
ADV : NEY SERROU DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. VESNA KOLMAR, como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Revisor, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e, de ofício, reconheceu a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.



0108 ACR-SP 26743 2006.61.19.003805-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : ALTHEA WYBENGA reu preso
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 17583 2001.61.09.002293-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO AGOSTINHO BORTOLIN
APTE : GENTIL DOS SANTOS TAVARES
ADV : PEDRO BERTAO FILHO
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Revisor, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 27548 2004.61.17.000919-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO LEITE GUEDES JUNIOR
ADV : ANTONIO MASHORCA FILHO
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. VESNA KOLMAR como Revisora Regimental, tendo em vista a ausência justificada do Revisor, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a pena de multa de 19 para 13 dias-multa, mantendo-se o valor unitário de cada dia-multa e o valor da prestação pecuniária estabelecida como uma das penas substitutivas, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 ACR-SP 26234 2003.61.14.007194-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NELSON DEMARCHI
APTE : EDSON DEMARCHI
APTE : ANGELIN NINI DEMARCHI
APTE : VALDOMIRO DEMARCHI
APTE : ADELINO DEMARCHI
APTE : LOURENCO DEMARCHI
APTE : ELVIO DEMARCHI
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, por motivo diverso do constante na apelação do réu e determinou o retorno dos autos à primeira instância para que outra decisão seja proferida, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0007 RSE-SP 4546 2003.61.81.003770-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECDO : RENATO DE SOUZA OLIVEIRA
RECDO : JOSE SIMIAO DE LIMA FILHO
RECDO : LUIS CARLOS ANTONIO
ADV : MATHEUS GUIMARAES CURY
RECDO : JORGE LUIZ DE JESUS
ADV : ALEXANDRE CREPALDI
RECDO : GERALDO DINIZ DA COSTA
ADV : JULIO CESAR FERNANDES NEVES
RECDO : EDIVALDO LIMA DA SILVA
ADV : MATHEUS GUIMARAES CURY
RECDO : JOSE OTAVIANO DE ALBUQUERQUE
ADV : ALEXANDRE CREPALDI
RECDO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO
ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO : PAULO CEZAR BARBOSA
ADV : MATHEUS GUIMARAES CURY
RECDO : ISAO HOSOGI
ADV : JULIO CESAR FERNANDES NEVES
RECDO : ANTONIO FERREIRA MENDES
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECDO : GERSON DA SILVA MACHADO
ADV : ALEXANDRE CREPALDI
RECDO : JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADV : JULIO CESAR FERNANDES NEVES
RECDO : EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : FÁTIMA APARECIDA ZAPELLA RODRIGUES ANDRADE
RECDO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO : SEVERINO TEOTONIO DO NASCIMENTO
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
RECDO : ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO : ALBANO DIAS DE ANDRADE
ADV : ALEXANDRE CREPALDI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da questão preliminar argüida em contra-razões recursais e deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para fixar a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0064 ACR-SP 14725 2003.03.99.010079-0(9804021579)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE SATO
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para condenar José Sato como incurso no artigo 168-A do Código Penal, sendo que a Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, aplicava a pena de 2 (dois) anos 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com substituição por duas penas restritivas de direitos, e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhando em tudo mais a Relatora, fixava a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Lavrará o acórdão a relatora.

0065 ACR-SP 9175 1999.03.99.087298-6(9201014783)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE LOURIVAL DE SOUZA
ADV : CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA
APDO : FERNANDO FRANCISCO GONCALVES
ADV : GERALDO DAS GRACAS PIMENTEL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a absolvição de José Lourival de Souza e de Fernando Francisco Gonçalves, mas por outro fundamento, qual seja, artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 ACR-SP 17861 2000.61.81.003085-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CESAR DONGHIA
ADV : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar Antônio César Donghia como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo que a Relatora, acompanhada pelo, voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, aplicava a pena de 2(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO fixava a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias- multa, também no valor de um salário mínimo cada, e, por unanimidade, substituiu a pena privativa de liberdade na forma do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0106 ACR-SP 16124 2003.03.99.033106-3(9604006819)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APTE : CIRO GOMEZ SERRANO
ADV : EDSON JUNJI TORIHARA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida na apelação do réu, negou provimento a sua apelação e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena do réu para 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa em 5(cinco) salários mínimos, estabelecendo o regime inicial semi-aberto, e negou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, determinando, ainda, a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0107 ACR-SP 10400 2000.03.99.058804-8(9503008336)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA
APTE : ELENIZIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : OTAVIANO LANDI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AG-SP 305364 2007.03.00.074763-8(200761000185883)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MULTIPLINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME e outro
ADV : ZELMO SIMIONATO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 293399 2007.03.00.018235-0(200761820018644)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 293879 2006.61.00.002690-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MWS ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA WANDERLEY SANTOS S/C LTDA
ADV : PAULO OTTO LEMOS MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0024 REOMS-SP 295680 2004.61.00.012988-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ANTONIO JEMCIUGOVAS
ADV : MARISA CASALI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 REOMS-SP 295049 2006.61.00.010980-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : JOSUE LOURENCO SANTIAGO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 REOMS-SP 294150 2005.61.00.025935-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ANTONIO LOPES FILHO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 REOMS-SP 294074 2006.61.00.002106-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : PEDRA GRANDE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 REOMS-SP 293423 2006.61.00.005890-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : JOSE RICARDO QUERUBINI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AMS-SP 254781 2001.61.00.027204-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIMAF CABOS S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgou prejudicado o mérito de seu recurso e ainda, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0057 AMS-SP 252417 2002.61.00.004023-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e às apelações da impetrante e da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 REOMS-SP 282812 2005.61.00.900062-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 REOMS-SP 289311 2005.61.00.028310-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 REOMS-SP 279239 2005.61.00.018217-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : CUSTODIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 REOMS-SP 279228 2005.61.00.018222-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ALCIDES PEREIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AMS-SP 282617 2005.61.00.026204-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RAIMUNDO DE DEUS RAMALHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 REOMS-SP 284147 2005.61.00.025456-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MANUEL MARCELINO BATISTA e outro
PARTE A : NORONHA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AMS-SP 292403 2006.61.00.015881-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV : ANA PAULA ARMELIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PSCHETZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AMS-SP 293835 2006.61.00.018317-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : INTERCLEAN S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1077522 2005.03.99.052784-7(9800001370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TESCO IND/ TEXTIL LTDA massa falida
ADV : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 311384 2007.03.00.089095-2(200661820416062)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NY LOOKS IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AG-SP 313145 2007.03.00.091827-5(200661820427138)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO CALHEIROS BOMFIM FILHO e outro
PARTE R : CONSTR.CERAVOLO BOMFIM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AG-SP 309722 2007.03.00.086687-1(200761000217902)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIZ CARLOS SILVERIO e outro
ADV : ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 155847 94.03.084239-3 (9304011469)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SIND-CET
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CENTRO TECNICO AEROESPACIAL CTA e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, anulou a sentença de fls. 206/207 e, determinou o retorno dos autos à origem para sentenciamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 309750 2007.03.00.086809-0(200761000214226)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar deduzida em contraminuta e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 293403 2007.03.00.018238-6(0006371868)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROSA DE BARROS FRIZZO
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AG-SP 309995 2007.03.00.087065-5(200761040064173)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROBERTO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-MS 304884 2007.03.00.074122-3(200760000006720)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ FERNANDES
ADV : JARDELINO RAMOS DA SILVA
AGRDO : RAIMUNDO FERNANDES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AG-SP 253317 2005.03.00.089724-0(0005495431)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : VANIA CRISTINA FRANCISCO
ADV : GERSON GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 310143 2007.03.00.087242-1(200161820111370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ POUPUDO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AG-SP 309832 2007.03.00.086858-2(200761140058171)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ALBERTO DE FARIAS
ADV : LUIS CESAR MEDINA MOYA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AG-SP 292670 2007.03.00.015203-5(20076100009060)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INTER COOPER COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 251471 2005.03.00.085375-2(0001449800)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OSMAR DE CASTRO BOCCATO e outros
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 209236 2000.61.17.000462-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em contra-razões e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 229321 2001.61.02.003656-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BLACK STREAM HOTEL S/A
ADV : PATRICIA BEZERRA DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 278505 2003.61.00.032683-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : LARYSSA GONCALVES DE GOUVEA e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0008 AC-SP 1232615 2007.03.99.039336-0(0000778940)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : INDUPLASTICAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : EURICO LACERDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, quanto à apelação, por unanimidade, negou-lhe provimento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, o fez pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0011 AC-SP 1234274 2007.03.99.039521-6(0000359637)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA PI-RAQUARA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1234275 2007.03.99.039522-8(0000656631)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMAPI IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-MS 531090 1999.03.99.088979-2(9700000800)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA AUXILIADORA SPENGLER e outro
ADV : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela União em contra-razões de apelação e, no mérito, negou provimento à apelação da parte autora. nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 1234283 2007.03.99.039513-7(0000066133)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANIFICADORA N S DO PERPETUO SOCORRO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 273239 2006.03.00.073192-4(200661000041820)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FRANCISCO ARNALDO SANCHES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para que a prova pericial seja realizada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1234284 2007.03.99.039514-9(0000066060)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORESTES BIAZON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, quanto à apelação, por unanimidade, negou-lhe provimento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanharam o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 273864 2006.03.00.075036-0(200661000001639)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARISA FIGUEIREDO SIKORSKI DE OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para que a prova pericial seja realizada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 274595 2006.03.00.076716-5(200661140041221)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OSMIR PIVETTA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1226285 2007.03.99.037452-3(0100000131)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA e outros
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 274031 2006.03.00.075172-8(200661000147993)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SANDRO LUIS MONTEIRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1231817 2004.61.15.000437-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
APDO : INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA -EPP
ADV : DANIEL BARBOSA PALO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 271619 2006.03.00.060333-8(200661000089361)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LAERTE CALADO MUNIZ e outro
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 269982 2006.03.00.049841-5(9812003070)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : TEREZINHA URUE DE SOUZA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
PARTE R : PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 273451 2006.03.00.073350-7(200661000059368)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS IRMAO
ADV : WILLIAM TULLIO SIMI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1120832 2004.61.13.002744-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : APARECIDO ALVES RODRIGUES e outro

A Turma, por unanimidade e, de ofício, anulou em parte a sentença, determinando o prosseguimento do feito na forma de execução e julgou prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 208009 94.03.081239-7 (0005263948)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Fumas - Centrais Elétricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APDO : ABRAHAO HERMANO RIBENBOIM e outros
ADV : FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1041341 2003.61.00.036685-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : WALTER JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade e, de ofício, anulou em parte a sentença, determinando o prosseguimento do feito na forma de execução e julgou prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-MS 1113018 2002.60.00.005449-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADMIR DA SILVA COSTA e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1032987 2004.61.06.005924-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO LUIS DA SILVA
APDO : WAGNER APARECIDO GUTIERRE

A Turma, por unanimidade e, de ofício, anulou em parte a sentença, determinando o prosseguimento do feito na forma de execução e julgou prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1196032 2004.61.04.000105-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARACI NEGREIROS ARAUJO
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1228975 2002.61.00.004832-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROBERTO VINCENZO BETTONI e outro
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1233026 2006.61.00.019627-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : IRINEU FERREIRA e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS COSTANZE

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 329825 96.03.057390-6 (8600002885)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RODOCAR TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE CHASSIS LTDA
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 230799 95.03.007101-1 (9100001468)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MOFERSUL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1113626 2003.61.05.011689-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLUBE ATLETICO VALINHENSE
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o exame da "preliminar" de prescrição, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1211272 2005.61.00.902382-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO

ADV : MARCOS JOSE BURD
PARTE R : SERGIO APARECIDO SILVA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1132816 2003.61.04.018375-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AGNALDO DE ALCANTARA FELIX
ADV : SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 330277 96.03.058105-4 (9100001492)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : BRAULIO PINKE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício a sentença de fls. 48/50 e, julgou prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1131297 2004.61.04.006325-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1158481 2004.61.00.017994-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA CLARET PESCIO PEPES
ADV : IVAN PAROLIN FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1141049 2004.61.00.015726-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : IVAN PAROLIN FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 876167 2002.61.00.002070-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PATRICIA ROSA FRANCOSO
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo, determinando, ainda, a expedição de Carta de Ordem ao juízo "a quo", para que lá se procedam os atos tendentes à instrumentalização da decisão, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-SP 320850 96.03.042928-7 (9500000046)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar parcialmente improcedentes os embargos à execução somente para destacar do valor exequiêdo a incidência da TR/TRD, nos termos do voto do(a) Relator(a), ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que substituiu a TR pelo INPC. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 320847 96.03.042925-2 (9500000032)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP

ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar parcialmente improcedentes os embargos à execução somente para destacar do valor exequiêdo a incidência da TR/TRD, nos termos do voto do(a) Relator(a), ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que substituiu a TR pelo INPC. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 315869 96.03.033904-0 (9500000027)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP

ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar parcialmente improcedentes os embargos à execução somente para destacar do valor exequiêdo a incidência da TR/TRD, nos termos do voto do(a) Relator(a), ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que substituiu a TR pelo INPC. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 320841 96.03.042919-8 (9500000074)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

: COMDERP
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar parcialmente improcedentes os embargos à execução somente para destacar do valor exequiêdo a incidência da TR/TRD, nos termos do voto do(a) Relator(a), ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que substituiu a TR pelo INPC. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 969438 2002.61.26.011331-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SEBASTIAO DE PAULO CARDOSO
ADV : LUCIANE KELLY AGUILAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento á apelação da CEF e deu parcial provimento á apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.



AC-SP 855219 1999.61.00.047178-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE LEONEL NEVES
ADV : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 550076 1999.03.99.108073-1(9800310100)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : EDIR B LEAL
ADV : MARIA GERALIS S L PASSARELLO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 341668 96.03.079641-7 (9500000060)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INGEMAG INDL/ E COML/ LTDA
ADV : JOAO BIAZZO FILHO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedentes os embargos à execução, com inversão da sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1132635 2006.03.99.027408-1(9700225569)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, restando prejudicados os agravos retidos interpostos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 856113 2000.61.00.046269-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 664312 2001.03.99.005688-2(9800262040)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1092466 2000.61.07.005972-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AG-SP 308559 2007.03.00.085215-0(200761000199043)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos de instrumento e regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0090 AG-SP 305554 2007.03.00.081065-8(200761000186942)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TESLA TECNOLOGIA LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos de instrumento e regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0088 AG-SP 306978 2007.03.00.083144-3(200761000193995)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AG-SP 287199 2006.03.00.118269-9(200461070023895)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RUBENS FRANCO DE MELLO espolio
REPTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
ADV : RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0104 AG-SP 275145 2006.03.00.078566-0(200461070023895)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RUBENS FRANCO DE MELLO espolio
REPTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
ADV : RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

a Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos de instrumento e regimentais interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0070 REOMS-SP 243509 2002.61.00.000308-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : MARIO ANTONINHO BENASSI e outros
ADV : CELSO SPITZCOVSKY
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AMS-SP 262905 2002.61.00.000110-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TETSUO HISSAMATSU e outros
ADV : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AMS-SP 295055 2006.61.05.007139-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORREIO POPULAR S/A
ADV : JOAO INACIO CORREIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AMS-SP 292784 2006.61.00.011592-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO J P MORGAN
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AMS-SP 294681 2006.61.05.007469-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AMS-SP 293136 2006.61.00.011675-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA

ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AMS-SP 293875 2006.61.04.008305-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 REOMS-SP 294133 2005.61.04.011364-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : JOSE SEBASTIAO BORDON JUNIOR e outro
ADV : CARLOS ADRIANO THOMAZ
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0095 REOMS-SP 293710 2005.61.00.001432-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : MARIA AMALIA CAMARGO ANNICCHINO
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 REOMS-SP 294092 2005.61.00.009918-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ANA LUCIA DE MELO
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AMS-SP 291109 2006.61.00.008355-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : SERGIO SONDERMANN e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0109 AG-SP 309103 2007.03.00.085920-9(200061000139441)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PARTE A : EURICO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1134048 2006.03.99.028496-7(9106643248)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI
ADV : MEROVEU FRANCISCO CINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada em contra-razões pelo autor e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 AMS-SP 293800 2006.61.00.006006-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : MARIA AMELIA SANCHES
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 AMS-SP 293458 2004.61.00.026352-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO MATA-RAZZO
ADV : CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0112 REOMS-SP 295681 2004.61.00.011760-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : GERALDO MORAIS SILVEIRA e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0113 AMS-SP 289330 2005.61.00.020563-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : LOURENCO CHOEFI (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LO-PES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 832624 1999.61.05.008955-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : RUDAH VASCONCELLOS PIRAJA FILHO
ADV : JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO

A Turma,por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, nos termos do voto da Relatora e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Dde-clarará voto e lavrará acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0114 AC-SP 1234276 2007.03.99.039523-0(0000066184)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALKENNEDY IND/ COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhou o relator no mérito, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0115 AC-SP 1232619 2007.03.99.039321-9(0000523240)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICAO SO-TECFUL LTDA
ADV : WILSON DA SILVA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhou o relator no mérito, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0117 AC-SP 1234271 2007.03.99.039518-6(0000183032)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT'ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEU RIBEIRO E CIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhou o relator no mérito, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0116 AC-SP 1234281 2007.03.99.039511-3(0000067164)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIGTHINGALE DRINKS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0118 AC-SP 1232614 2007.03.99.039335-9(0000781240)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TONI E ZE LANCHES LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0119 AC-MS 1231669 2003.60.00.008198-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VANILÇO DUTRA BARBOSA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AC-SP 917515 1999.61.05.011766-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO CEZAR CAZALI
APDO : NEUSA MARIA TECH CARIA
ADV : ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Con-vocado MÁRCIO MESQUITA.

0120 AC-MS 1206871 2003.60.00.013045-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APTE : WILSOM BOGARIM PINTADO e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento às apelações da União Federal e dos Autores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0121 AC-MS 1190112 2003.60.00.013729-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CHARLES NUNES MACIEL e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 400079 97.03.083458-2 (0009367462)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FER-REIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fizeram em menor extensão, para fixar os juros de mora em 6% ao ano. Declarará voto e lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0072 AC-MS 1206728 2004.60.02.002326-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : GERCY LIMA DE SOUZA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Re-lator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AC-MS 1206724 2003.60.02.003895-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : ORNELIO JOSE SIEBENEICHLER e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Re-lator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-MS 1206758 2004.60.05.001595-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : HERMES DOS SANTOS SABINO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI



A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0122 AC-SP 1206902 2003.61.00.030717-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO
ADV : VANESSA CARDOSO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, negou provimento às apelações da União Federal e dos Autores, e deu parcial provimento e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1183877 2006.61.00.009721-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : EDUARDO OLIVEIRA DE CASTRO
ADV : ELIANA RENNO VILLELA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1197154 2003.61.00.034022-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
APDO : WANDA RIZZATTI
ADV : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0123 AC-SP 1206709 2003.61.08.012301-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FERNANDO MENDES AGUIAR
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1115310 2005.61.00.014483-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : SEBASTIAO RIBEIRO e outros
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1171062 2005.61.14.003251-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO BARBOSA CASIMIRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1171061 2005.61.14.003253-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NEWTON CARLOS REIS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 1231852 2005.61.14.005547-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLAUDIO JACINTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 1211679 2003.61.21.005029-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : CONSUELO LINHARES DE CASTRO
ADV : BENEDITO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, para declarar o autor carecedor da ação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 1228032 2006.61.03.001538-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : HEBER DOS SANTOS FONSECA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1231194 2006.61.14.001118-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AC-SP 1096012 2001.61.08.005282-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ILMA AZEVEDO THEODORO (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : GILSON MAURO BORIM

A Turma, por unanimidade e , de ofício, excluiu do feito os autores Ana Maria Theodoro, Lourival Theodoro, Marlene Theodoro Caires, Roberto Theodoro e Sônia Theodoro Francischinelli, por ilegitimidade ativa "ad causam" e, prosseguindo, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 975930 2004.61.00.000744-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO DOHANY espolio
REPTE : IUKIE DOHANY
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 1228023 2005.61.14.004258-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NELSON CANDIDO
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 880412 2002.61.04.006134-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0098 AC-SP 1230940 2005.61.06.000870-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AC-SP 1225338 2005.61.06.000753-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GILBERTO EDVAL PERONDI
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATH-
TA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 291478 2007.03.00.010610-
4(200261040006266)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IRACEMA SILVA DE SOUZA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 204258 1999.61.00.024274-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADO-
RIZADA S/C LTDA
ADV : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0124 AC-SP 1018871 2003.61.21.004392-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADEILDO DA SILVA PEDRO e outros
ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0125 AC-SP 1206734 2003.61.08.009474-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO MENEZES DA SILVA JUNIOR
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0126 AC-SP 1206729 2003.61.08.009732-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDSON PEREIRA MORAES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
PARTE A : LUCIO CESAR PERON DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0127 AC-SP 1166183 2004.61.08.000922-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FABIANO APARECIDO ESPOLARHIC MA-
RIANO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0128 AC-SP 1206736 2003.61.08.010577-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALEXANDRE APARECIDO DE PAES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 705710 1999.61.05.013419-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ ANEMA DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão referente à taxa de juros, conferindo, via reflexa, efeito modificativo ao recurso para afastar os juros de mora de 1% ao mês, que incidiriam a contar do trânsito em julgado, por ser incompatível sua aplicação de modo simultâneo com a taxa Selic, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 286244 2006.03.00.113485-1(200561000267659)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARISA APARECIDA FIX
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator, para anular o julgamento ocorrido em 26.06.2007, devendo os autos a ele retornarem a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a renovação do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

AG-SP 294906 2007.03.00.021743-1(200561000278761)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator, para anular o julgamento ocorrido em 26.06.2007, devendo os autos a ele retornarem a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a renovação do julgamento. Dispensada a lavratura de acórdão.

AG-SP 273753 2006.03.00.073828-1(200461050141102)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANDRE SIQUEIRA CESAR e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS
- 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Por fim, às 18.45 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental
ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI
Representante do MPF: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL
Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 172 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

ACR-SP 12186 2001.03.99.057956-8(9611004915)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ODECIO ROBERTO GIUSTI
APDO : ODAIR JOSE GIUSTI
APDO : MARCO ANTONIO TOLEDO
ADV : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas pela defesa e, no mérito, deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar Odair José Giusti às penas de dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um salário mínimo, como

incurso nas penas do artigo 168-A, § primeiro, inciso I, c.c. o artigo 71, "caput", ambos do Código Penal, substituídas as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito, mantida a absolvição dos co-réus Odécio Roberto Giusti e Marco Antônio Toledo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 29264 2007.03.00.089900-1(200761110029958)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RENATO ANTONIO PAPPOTTI
IMPTE : CAMILA CARRION PAPPOTTI
PACTE : MOHAMED NASSER ABUCARMA reu preso
ADV : RENATO ANTONIO PAPPOTTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de não conhecimento do feito e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29546 2007.03.00.093387-2(200761110038212)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
PACTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de liberdade provisória e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RCCR-SP 2886 2001.03.00.015709-2(200061810037933)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : CELI FERREIRA FRANCA reu preso
ADV : ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 26743 2006.61.19.003805-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : ALTHEA WYBENGA reu preso
ADV : JACIMARA DO PRADO SILVA

A Turma, por maioria, anulou, de ofício, a r. sentença apelada, determinando que outra seja proferida, com aplicação da Lei nº 6.368/76, julgando prejudicado o recurso de apelação e mantendo a prisão cautelar da ré, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que não anulava a sentença. Declarará voto o Des. Fed. LUIZ STEFANINI e lavrará o acórdão o Relator.

ACR-MS 22868 2000.60.00.000003-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELCIA TORRES
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 11617 2001.03.99.042587-5(9703125522)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : DAVID DE SANTIS JUNIOR
ADV : PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para condenar o acusado David de santis Júnior como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18627 2002.61.08.001903-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, apenas para alterar as espécies de penas restritivas de direito impostas, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 4661 2004.61.06.004199-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : DIORANDE MARTINHO SUARES
ADV : JOSE RUBENS BASAGLIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 25043 2005.61.19.002391-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ALINA JOAO CARLOS DA SILVA reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, afastou o óbice à progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 23898 2003.61.19.007751-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DAVID MATHERSON reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para afastar o óbice à progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 16613 2003.61.19.000011-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HAIM SHMUEL BRENNER reu preso
ADV : LISLEI FULANETTI
ADV : KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 23469 2004.61.19.004898-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : EDSON GONCALVES FABIANO reu preso
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para o fim de aumentar a pena-base imposta ao réu e, de ofício, reconheceu a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0006 ACR-MS 28769 2004.60.05.001511-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOAO MARTINS DE JESUS reu preso
ADV : GAZE FEIZ AIDAR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0117 ACR-MS 25082 2006.03.99.021520-9(0300009610)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SIDNEY HOFFMEISTER reu preso
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo para o fim de absolver Sidney Hoffmeister, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0088 ACR-SP 27354 2006.61.81.006786-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APTE : KILO NDAGA SHEMBENE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento à apelação do réu e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu como incurso nos artigos 12, "caput" e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, majorando a pena para quatro anos de reclusão e pagamento de multa em sessenta e seis dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.



0008 RCCR-SP 3435 2003.61.81.005459-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECDO : RENATO DE SOUZA OLIVEIRA
RECDO : PAULO CEZAR BARBOSA
ADV : FABIO AUGUSTO VARGA
RECDO : ANTONIO FERREIRA MENDES
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECDO : GERSON DA SILVA MACHADO
RECDO : JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADV : JULIO CESAR FERNANDES NEVES
RECDO : EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : FABIO AUGUSTO VARGA
RECDO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO : ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO : ALBANO DIAS DE ANDRADE
ADV : JULIO CESAR FERNANDES NEVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da alegação de suspeição do Relator, rejeitou a preliminar remanescente argüida pelos recorridos e negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 24980 2003.61.20.003373-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : BRAZ JOSE DANTAS NETO
ADV : CELSO ROGÉRIO MILANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, conheceu da apelação de Braz Joé Dantas Neto, a fim de acolher a preliminar de nulidade da sentença condenatória e, em consequência , julgou prejudicado o mérito do recurso e conheceu do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, julgando-o prejudicado, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que rejeitava a preliminar. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 RSE-SP 3811 2000.61.08.008745-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso em sentido estrito, para receber a denúncia quanto aos delitos previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0009 RCCR-SP 3437 2003.61.81.005458-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ CARLOS ANTONIO
RECDO : JOSE SIMIAO DE LIMA FILHO
RECDO : JORGE LUIZ DE JESUS
ADV : FABIO AUGUSTO VARGA
RECDO : GERALDO DINIZ DA COSTA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECDO : EDIVALDO LIMA DA SILVA
ADV : FABIO AUGUSTO VARGA
RECDO : JOSE OTAVIANO DE ALBUQUERQUE
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECDO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO
ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO : ISAO HOSOGI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de fls. 1011 e negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0051 ACR-SP 15298 1999.03.99.022404-6(9801016442)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO LORENA FILHO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0048 ACR-SP 12558 2002.03.99.007374-4(9604008307)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : SERGIO DE OLIVEIRA MIGUEL
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOEVERGIS (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 ACR-SP 17179 2004.03.99.025937-0(9807022665)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JORGE BAIDA
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para quinze dias-multa e determinou seja a pena de prestação pecuniária destinada ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 ACR-SP 23207 2003.61.12.007825-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : RENATA MARTINS PINHAL
ADV : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição retroativa parcial da pretensão punitiva estatal, relativamente ao mês de janeiro de 2000 e, prossequindo, por maioria, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para o fim de majorar a reprimenda imposta à ré para dois anos e seis meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que dava provimento à apelação para majorar a reprimenda imposta à ré para três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto e, de ofício, reduzia a pena de multa para dezesseis dia-multa. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0052 ACR-SP 12815 1999.03.99.005074-3(9714053870)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO AUGUSTO CORTEZ
APDO : ISMAR CORTEZ
APDO : MAURICIO CORTEZ
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 ACR-SP 18308 2002.61.81.002314-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENE
ADV : MAURICIO MANUEL LOPES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, e ainda, de ofício, reduziu a pena pecuniária para doze dias-multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 ACR-SP 22249 2000.61.06.009842-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ CLAUDIO SALIONI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 ACR-SP 18601 2005.03.99.010904-1(9504004059)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de João Batista Nogueira e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, determinando-se ainda a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 ACR-SP 18194 2004.03.99.039954-3(9706132066)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RONALDO COURELLI MAZZI
ADV : FERNANDO LAUER

APTE : Justica Publica
APDO : JOSE LUIS GUIMARAES
ADV : EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA
ADV : ADEMILTON DANTAS DA SILVA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação de Ronaldo Corelli Mazzi para extinguir sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal e, por maioria, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava provimento, para manter a condenação de José Luiz Guimarães e fixar a pena-base em três anos de reclusão e treze dias- multa, no valor unitário de meio salário mínimo, convertidas em duas penas alternativas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da União e determinava a comunicação da condenação à OAB. Prossequindo, a Turma, pelo voto médio do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, manteve a condenação de José Luiz Guimarães, vencida a Relatora, que o absolvía do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que mantinha a condenação e majorava a pena imposta. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0116 ACR-SP 11924 2001.03.99.053380-5(9401030510)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : LUIS ANTONIO GARAVELLO
APDO : MARCO ANTONIO GARAVELLO
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APDO : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO
ADV : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO : MARIA HELENA BOERA
ADV : ANDREA MARTINS MAMBERTI
APDO : ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
APDO : LEONARDO ALVES TEIXEIRA
APDO : LEANDRO TEIXEIRA PERES
ADV : MILTON GALDINO RAMOS
APDO : NATALINO JESUS BERTIN
ADV : WILSON VALENTINI
APDO : DANIEL JULIO FERNANDES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA
ADV : ELINE SALGADO VIEIRA

A Turma, à unanimidade, afastou as preliminares argüidas e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para condenar Luís Antônio Garavelo, Marco Antônio Garavelo, Roberto Penteado de Camargo, Maria Helena Boera e Antônio Augusto de Almeida Leite, como incurso nas sanções do artigo 17, da Lei nº 7.492/86, determinando a expedição de mandados de prisão em desfavor de Luís Antônio Garavelo e Marco Antônio Garavelo e manteve a absolvição de Leonardo Alves Teixeira, Leandro Teixeira Peres, Natalino Jesus Bertin, Daniel Júlio Fernandes e Adair Aparecida Carvalho Rocha, mas nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0089 ACR-MS 11045 2001.03.99.013947-7(9300035177)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LINDOMAR RIBEIRO
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
APTE : VALDECIR DE SOUZA SILVA
ADV : CELSO ANTONIO ULIANA
APTE : SERGIO FERNANDES
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade e de ofício, declarou extinta a punibilidade de Sérgio Fernandes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise de sua apelação, deu parcial provimento à apelação do réu Lindomar Ribeiro e deu parcial provimento à apelação do réu Valdecir de Souza e Silva os termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0090 ACR-SP 10447 2000.03.99.061057-1(9400007447)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANOEL CARLOS SOARES
ADV : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a argüição de incompetência da Justiça Federal e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 ACR-SP 18899 2005.03.99.022289-1(9607027620)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUCIANO APARECIDO MARENA
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 25623 2004.61.19.002778-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GEORGINA FAY MACPHERSON reu preso
ADV : LEONARDO MARQUES LESSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 13747 1999.61.16.002917-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
APTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
APDO : CAETANO SCHINCARIOL
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUN-CK
APDO : OS MESMOS
INTERES : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MARILIA/SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 306785 2007.03.00.082822-5(200761000200148)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUE-NO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 207260 2004.03.00.024847-5(200461000075754)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DANIEL ZAPPAROLI
REPTA : GISLENE FRAGA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0014 REOMS-SP 289515 2006.61.05.003711-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : CARLOS EDUARDO MOREIRA RAELE
ADV : VANESSA GRESPAN BARONI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AMS-SP 285895 2005.61.00.026208-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CICERO BELARMINO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 579875 2000.03.99.016695-6(9810081774)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VALDEMAR PORTA e outro
ADV : ELCIO MACHADO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : APARECIDO FELICIANO PEREIRA
ADV : ANDERSON CEGA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, para reintegrar a União no pólo passivo da lide e determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem, para que seja proferida sentença de mérito, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 292513 2006.61.05.010477-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NELLITEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 292061 2006.61.00.013414-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RG DO CORPO CONFECCOES LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 292266 2006.61.00.014580-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 292500 2006.61.19.002809-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GENCO QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AMS-SP 252589 2001.61.00.028755-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : STICKOLOR IND/ E COM/ DE AUTO ADE-SIVOS LTDA
ADV : HIROTO DOI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal(Fazenda Nacional) e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 229065 2005.03.00.009296-0(200261050109775)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : MOACIR FURLAN
ADV : ISAIAS FERREIRA DE ASSIS
PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. lavrará o acórdão o Relator.

0056 AG-SP 305226 2007.03.00.074577-0(200561000200360)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JANAINA CORTEZ
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta pela CEF e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento, tão somente para suspender a execução extrajudicial. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0011 AMS-SP 192339 1999.03.99.066650-0(9815045458)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo impetrante e, no mérito, negou provimento à sua apelação e julgar prejudicado o exame da preliminar de prescrição suscitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AMS-SP 288682 2005.61.00.023871-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : ALCIDES PAULO GAETA e outro
ADV : LAERTE POLIZELLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de nulidade da sentença feita pelo Ministério Público Federal e negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 853053 2003.03.99.003332-5(8300000045)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOAO NUNES PEREIRA massa falida

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 303737 2007.03.00.064731-0(199961000345589)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLENIO SARAIVA DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AG-SP 289493 2007.03.00.002493-8(200361000297709)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
AGRDO : MANOEL UMBELINO DA ROCHA
ADV : MELISSA HALASZ VARELLA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 309797 2007.03.00.086812-0(200761140053343)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA HELENA LAUREANO LEOCADIO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



0018 AG-SP 305285 2007.03.00.074647-6(0200001632)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SERGIO EDUARDO GOULART
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA DE MARIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA ME-DICA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que lavrará acórdão.

0019 AG-MS 304886 2007.03.00.074124-7(200360000061037)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEY RIBEIRO FRAGELLI
ADV : FLAVIA BRAGA FRAGELI
PARTE R : DATACOM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0057 AG-SP 132913 2001.03.00.019140-3(199961140038732)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BREDa TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : RODRIGO FURTADO CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0058 AG-SP 280065 2006.03.00.093794-0(0004729765)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ACROPOLE EMPREITEIROS DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AMS-SP 290944 2005.61.00.027416-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VANDRA MARIA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1127176 2000.61.00.022110-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OLGA JALYS
ADV : CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1165875 2001.61.05.005736-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ANGELICA MACHADO BASSAN
ADV : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AG-SP 296278 2007.03.00.032023-0(200561140043535)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE LUIZ POLYDORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISABETH SILVA ARAUJO e outros
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
PARTE R : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0065 AC-SP 967267 2003.61.26.000331-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NEUMA VIANA FREZZATO
ADV : ANDREA VIANA FREZZATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1177235 2002.61.07.005978-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : MARIANGELA LAURETE PIRES
ADV : ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1210277 2000.61.00.042137-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LATICINIOS BURI LTDA
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1204906 2003.61.00.015215-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAQUIONS ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA
ADV : OSMAR PESSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1232733 2005.61.11.002604-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROSELI AMARO DA SILVA
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 294307 2006.61.00.019582-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LT-DA
ADV : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 911233 2001.61.04.006661-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GILBERT SELIM DOSS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1003149 2000.61.00.041930-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APTE : CLEIDE TERESA OLIVERIO
ADV : LUIZ MAZZAROLO NETO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AG-SP 305083 2007.03.00.074369-4(200061190067835)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
ADV : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 161558 2002.03.00.035535-0(200261000174188)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA ELIZETE DE ALMEIDA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 228953 2005.03.00.009130-0(200561000004107)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARY ANGELA DE OLIVEIRA DI CESSA
ADV : VANESSA DI CESSA
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AG-SP 302188 2007.03.00.056794-6(200061820013676)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outro
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AMS-SP 294748 2005.61.05.004986-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAVOY HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA -ME
ADV : WALDIR RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AMS-SP 295653 2005.61.00.007344-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AMS-SP 294293 2004.61.05.013723-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANKS ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA

ADV : WALDIR RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 REOMS-SP 292284 2005.61.00.013421-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS

ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 REOMS-SP 294053 2004.61.00.011767-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : PAULO PIN e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 308116 2007.03.00.084604-5(9605288249)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : COLOR ETIK IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA e outro

ADV : ALEXANDRA ALVES ARANTES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA RORIZ SOARES CARVALHO E TOLEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JESUS VASSOLER
ADV : MAURICIO BELLUCCI
PARTE R : VANILDA BATISTA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator, não conhecendo de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dando-lhe provimento, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0023 AG-SP 310040 2007.03.00.087098-9(200761000042932)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AG-SP 303883 2007.03.00.064837-5(200661140064749)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CONDOMINIO GOLD VILLAGE
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1180945 2004.61.05.006352-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VALERIA CONCEICAO BIANCALANA PINTO e outro

ADV : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora eB na parte conhecida, por maioria, deu provimento a sua apelação e julgou prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que negava-lhe provimento, bem como à apelação da parte autora. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0047 REOAC-SP 1135434 2002.61.00.011589-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : LUIZ CARLOS LADEIA
ADV : JOSE UILIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma por unanimidade, anulou de ofício o processo a partir de fls. 62 e julgou prejudicado o exame da remessa oficial, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 845658 1999.61.05.011141-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NEUSA ALVES DE LIMA E SILVA
ADV : GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento a sua apelação e julgou prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que negava-lhe provimento, bem como à apelação da parte autora. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0030 AC-SP 1234604 2003.61.00.013446-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO CITIBANK S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, julgou prejudicado o mérito de seu recurso e, negou provimento às apelações da parte autora e da União Federal, bem como, à remessa oficial, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 1178205 2004.61.00.014353-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDNALDO GOMES DA SILVA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
PARTE A : EDISTON MENDES DA SILVA
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e condenou a apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1230690 2003.61.00.023579-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 1227704 2005.61.26.005740-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE MENDES DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 1228793 2005.61.26.004853-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ MENDES DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1231899 2005.61.14.005557-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OCTAVIO GIOPATO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1225551 2004.61.00.015240-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ e outros

ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1176815 2003.61.25.000895-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA
ADV : GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 18.10.2005 às 13H32MIN e negou provimento à apelação protocolizada em 18.10.2005 às 13H29MIN, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1231123 2005.61.09.004421-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : ANTONIO SOUZA
ADV : MARIA HELENÁ PESCARINI

a Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela Caixa Econômica Federal e declarou o autor carecedor da ação, julgando prejudicado o exame das demais questões suscitadas na apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1204610 2003.61.21.005092-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YARA ULBRICH e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1202865 2003.61.21.004861-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-SABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS SANTOS
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1092461 1999.61.15.006799-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IND/ E COM/ DE BORDADOS GU GU LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP



A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 29228 90.03.023496-5 (0000108030)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : KAZUE APARECIDA YAMAMOTO HANASHIRO e outros
ADV : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente a ser devidamente apurado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AC-SP 1209411 2001.61.13.001288-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME e outro
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1239649 2007.03.99.042331-5(78840)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE MERCANTIL POPULAR LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AC-SP 1230810 2007.03.99.038966-6(9100001005)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR CARLOS SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1024423 2002.61.08.006570-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de inocorrência da prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 221469 2000.61.05.009624-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 1229946 2004.61.02.000790-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AC-SP 1234432 2001.61.03.000479-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA e outros
ADV : NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, nos termos do voto do Relator e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da CEF e julgava prejudicado o recurso adesivo interposto pelos autores. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0033 AC-SP 1234741 2004.61.00.032415-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DAVID FERREIRA
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-MS 1081623 2002.60.02.002216-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RAMAO AUGUSTO PEREIRA CARDOSO
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator

AC-SP 959885 2004.03.99.026518-6(9814054518)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA e outros
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença por motivo diverso e declarando insubsistente a penhora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1028113 2001.61.00.027811-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1° Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1231522 2003.61.00.013657-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE CARLOS BARRETO e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, apenas para afastar a sua condenação em verba honorária, e condenou a apelante na forma do art. 601 do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor da parte embargada, de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1231461 2004.61.00.003628-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ GONZAGA FENOLIO
ADV : SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, apenas para afastar a sua condenação em verba honorária, e condenou a apelante na forma do art. 601 do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor da parte embargada, de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1236293 2004.61.14.000076-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VERA LUCIA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AC-SP 1007994 2001.61.00.024686-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : ROBERTO PEDRO CORREA espolio e outro
ADV : LUCIANA SCHURIG FERNANDES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 861982 1999.61.00.048199-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1141161 2003.61.04.012872-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BOSCO DE TOLEDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AC-SP 1131110 2004.61.05.015693-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE ROMUALDO DOS SANTOS
ADV : CARLOS WOLK FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 807947 2002.03.99.023666-9(0002724006)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

A Turma, por unanimidade e de ofício, anulou o processo desde fls. 450, determinando o retorno dos autos à vara de origem, julgando prejudicada a apreciação do agravo retido de fls. 460/461, da apelação e da matéria preliminar argüida em contra-razões, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 305427 2007.03.00.074904-0(200261060073364)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : ABAFLEX S/A
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0097 AG-SP 308987 2007.03.00.085702-0(9900000119)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FRANCISCO OTAVIANI
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A



ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
PARTE R : MARCOS DAVOLI OTAVIANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 303345 2007.03.00.064232-4(9300082027)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE AILTON TREVIZO e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-SP 304119 2007.03.00.069204-2(200761080008363)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : BATERIAS AJAX LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 298176 2007.03.00.036269-8(200761080017698)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 207347 2004.03.00.024944-3(9800014056)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 290034 2007.03.00.005358-6(0600002419)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : ANDREA GIUGLIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 295961 2007.03.00.029486-3(8800359590)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADV : RACHID SALUM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299335 2007.03.00.044183-5(8800359590)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADV : RACHID SALUM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AMAURY PEREIRA DIAS espolio e outro
PARTE R : AMAURY PEREIRA DIAS FILHO
ADV : CAMILA DE ANDRADE BELLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 282171 2006.03.00.099929-5(200661030058834)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS KRUEGER
ADV : SORAIA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 287204 2006.03.00.118274-2(200561000088558)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GERALDO SEVERINO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 292296 2007.03.00.011696-1(200061190221710)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 298234 2007.03.00.036372-1(200761000025247)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ORLANDO MARGANELLI e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 291503 2007.03.00.010641-4(200361820609732)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 273690 2006.03.00.073837-2(200461100072374)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JOSE CARLOS GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 652386 2000.03.99.074706-0(9806005732)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 282606 2004.61.00.000770-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MANOEL ROBERTO NUNES DE BARROS e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 277867 2004.61.00.008768-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY
REPTE : JOSE KONIG
ADV : JOSE PAULO SCHIVARTCHE
ADV : MARCELO SERZEDELLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Relatora, para retificar o julgamento ocorrido em 08.05.2007, limitando-o à remessa oficial, que resulta improvida. Dispensada a lavratura de acórdão.

REOMS-SP 283011 2004.61.00.032636-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ANIKO RIDEG MOREIRA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Relatora, para retificar o julgamento ocorrido em 08.05.2007, limitando-o à remessa oficial, que resulta improvida. Dispensada a lavratura de acórdão.

REOMS-SP 281094 2005.61.00.005160-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : AGNELO FERNANDO QUINTELA PINHEIRO
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Relatora, para retificar o julgamento ocorrido em 08.05.2007, limitando-o à remessa oficial, que resulta improvida. Dispensada a lavratura de acórdão.

REOMS-SP 283967 2005.61.00.900014-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : KRIKOR DERDERIAN NETTO
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Relatora, para retificar o julgamento ocorrido em 08.05.2007, limitando-o à remessa oficial, que resulta improvida. Dispensada a lavratura de acórdão.



0094 AG-SP 304401 2007.03.00.069522-5(9405171348)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZ-ZO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE AN-GELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0106 AG-SP 308311 2007.03.00.084909-5(0005071151)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA DEL ARCO RIBEIRO
ADV : GISELE WAITMAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : METALURGICA RIMAR LTDA
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0107 AG-SP 291079 2007.03.00.010020-5(200161820077233)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI e outro
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : BAR E RESTAURANTE LEAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AG-SP 305102 2007.03.00.074455-8(200161000195072)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 268617 2006.03.00.044367-0(200661000096407)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : NICOLAU GONCALVES DE FARIA
REPTE : ADEMIR AZARIAS
ADV : SERGIO YUJI KOYAMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acom-panhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 240769 2005.03.00.059731-0(200361000371570)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREI-RA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acom-panhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0115 AG-SP 301402 2007.03.00.052650-6(9405173170)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : WALDOMIRO ROSSI e outro
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PA-RAFUSOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0099 AG-SP 310036 2007.03.00.087081-3(200761000178799)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DEIVID ROBERTO DOS SANTOS
ADV : SÉRGIO NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0100 AG-SP 309842 2007.03.00.086881-8(200761000211419)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRDO : SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0114 AG-SP 312774 2007.03.00.091448-8(200761000226113)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0105 AG-SP 309283 2007.03.00.086124-1(200761000202339)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : WILSON DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-CA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0103 AG-SP 311577 2007.03.00.089526-3(200761190062923)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0104 AG-SP 308801 2007.03.00.085597-6(200761000067680)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FLAVIO ROLIM
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0111 AG-SP 310467 2007.03.00.087695-5(200761190061906)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA e ou-tro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-trumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

0101 AC-SP 1104321 2003.61.04.019021-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VASCO CRESO FARINELLO JUNIOR
ADV : RONALDO SALGADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHON-SOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 232287 2005.03.00.019403-3(200461000186825)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADVG : MARCELO ELIAS SANCHES
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA PEREIRA incapaz
REPTE : ADALGIZA MARIA PEREIRA
ADV : ABIGAIL BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu parcial pro-vimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento e, ainda, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-MS 174428 2003.03.00.009933-7(200360020003894)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : EDUARDO JOSE BERNARDES e outro
ADV : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ªSSJ>MS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, ainda, por unani-midade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0102 AG-SP 309009 2007.03.00.085755-9(0300004968)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RENATO TAKESI TSUCHIYA
ADV : TASSO DUARTE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IAVINCO AVICULTURA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des Fed. LUIZ STEFA-NINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 263934 2006.03.00.022461-3(200561000061589)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GERALDO MAGELA MACHADO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acom-panhada pelo voto do Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.



0113 AG-SP 312168 2007.03.00.090408-2(200761020065743)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CMB BANDEIRANTE IMOVEIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0108 AMS-SP 293837 2005.61.00.022674-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
APDO : MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 REOMS-SP 294827 2004.61.00.023503-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : PARTBANK CONSULTORIA FINANCEIRA E ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0109 AC-SP 1233339 2005.61.00.000798-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PEDRA JADE
ADV : SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE ME-DEIROS FILHO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimmento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0112 AC-SP 1151843 2004.61.00.008814-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE LORENZO
APDO : CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES
ADV : ROSEMARY SANTOS NERI SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 970862 2003.61.11.001221-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCOS ROBERTO VICENTE ALVES MA-RILIA -ME e outros
ADV : ARNALDO MAS ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DARIO DE MARCHES MALHEIROS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade rejeitou a preliminar argüida na apelação e prosseguindo no julgamento do mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1100800 2005.61.00.901278-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : ROSIVALDO MESSIAS DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu provi-mento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 244102 95.03.025632-1 (0006339913)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GENTILA CASELATO
APDO : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS espolio
REPTTE : MAYSA FERREIRA DOS SANTOS ZAOROB
ADVG : CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e ainda, por maioria, não conheceu da pretensão manifestada nas contra-razões, nos termos do voto do Re-lator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, ven-cido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acolhia o requerimento for-mulado em contra-razões para corrigir erro material na sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 766048 2002.03.99.000063-7(9400099070)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : DARMY MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Re-lator.

AC-SP 749852 2001.03.99.054195-4(9500600234)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELADIR ELIZABETH LIMA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu provi-mento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1160920 2006.03.99.045759-0(9800447563)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CARLOS MENDES e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, acolheu a matéria preliminar suscitada pela CEF, para extinguir o processo sem jul-gamento do mérito, julgando prejudicados o mérito da apelação da empresa pública e a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz . Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que rejeitava a matéria preliminar argüida pela CEF e, no mérito, negava provimento à apelação e dava provimento à apelação dos autores. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 321840 96.03.044464-2 (9500000542)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de argüição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator e, no mérito, pelo voto médio do Des. Fed. LUIZ STE-FANINI, deu parcial provimento á apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

AC-SP 999604 2003.61.00.029012-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : VALDEMAR FERRANTE

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela CEF para anular a sentença recorrida restando prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 758154 2001.03.99.057804-7(8800141188)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA
APDO : JORGE DE BARROS CARVALHO e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a pre-liminar e, no mérito, negou provimento á apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 850711 1999.61.82.054104-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BIANCA EMBALAGENS LTDA
ADV : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, sendo que o Des. Fed. LUIZ STE-FANINI, também rejeitava a matéria preliminar. Lavrará o acórdão o Relator.

AMS-SP 239823 2001.61.00.025373-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de de-claração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

AC-SP 1128473 2000.61.82.060023-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCOS BARTHOLOMEI
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA e outro

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STE-FANINI, que conhecia integralmente do recurso e acolhia a pre-liminar de ilegitimidade passiva para decretar a nulidade da sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fun-damento no art. 267, VI, do CPC. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 247644 2000.61.03.005158-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEICU-LOS LTDA
ADV : FABIANA LOPES PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-claração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

AMS-SP 243800 2001.61.00.027519-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PRIMELETRICA LTDA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-claração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acór-dão.

AMS-SP 245472 2001.61.00.031237-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



APDO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 245224 2001.61.21.006781-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 751672 1999.61.05.006371-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro
APDO : MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI
ADV : DALTON SIGNORELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 783997 2001.61.00.015510-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : XERXES RODRIGUES DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 454837 1999.03.99.006384-1(9400070624)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ANTONIO GONÇALVES e outros
ADV : MILTON JOSE MARINHO
PARTE R : CARMEN FIDELIS
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que deles não conhecia e, prosseguindo no julgamento do mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AC-SP 948136 2004.03.99.022315-5(0000000127)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JAIR APARECIDO MORO e outros
ADV : MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : TARO PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar alegada nas contra-razões e, no mérito, por maioria, negou provimento á apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 952650 2000.61.00.044175-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SEMY RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PETRA MARIA RAMOS
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CARLOS RENATO FUZA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento á apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

REOAC-SP 706737 2001.03.99.031073-7(9500490030)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : MARIO PAULELLI e outros
ADV : ANDRE PORTO PRADE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 513713 1999.03.99.070240-0(9300088726)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LAURO TAIRA e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, corrigiu de ofício o erro material e negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 278377 2004.61.00.020768-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARISA CASALI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Relatora, para retificar o julgamento ocorrido em 08.05.2007, limitando-o à remessa oficial, que resulta improvida. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 825417 2001.61.00.024551-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MAURO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 464046 1999.03.99.016666-6(9202015570)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MANOEL FORTES ALVES espolio
REPTE : HILDA DOS SANTOS ALVES
ADV : LEILA NADER
APDO : MARJORY GAGE DA SILVA PRADO espolio e outro
ADV : DENISE DOS SANTOS VAZ KAMEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 567086 2000.03.99.005463-7(0007650590)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADILSON CAPPUCCI e outros
ADV : HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA
INTERES : TEXTIL SANTA EUGENIA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 122547 2000.03.00.067377-6(200061000365180)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE CARLOS DE ARAUJO e outro
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos opostos nas fls. 116-117 e deu provimento aos embargos de declaração opostos nas fls. 113-114, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AG-SP 205734 2004.03.00.022015-5(0005287847)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA LUISA GABURRO SIGNORINI
ADV : ADRIANA PASTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : LISA LAVAGEM INDL/ S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 221684 2004.03.00.062420-5(0400000555)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 247541 2005.03.00.075537-7(200461180016198)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS
AGRDO : ELISABETE SEBASTIANA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA ROLFINI FREIRE
PARTE R : MARIA LUIZA STIEBLER falecido
REPTE : GERALDO EDUARDO STIEBLER CALTABIANO
ADV : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 250413 2005.03.00.082958-0(200561000207031)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NORAI DA SILVA MARTELLO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 165271 2002.03.00.043388-9(200161000117814)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIO HITOXHI ICHIGI e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-MS 1038970 2002.60.00.006481-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HARRISSON CARLOS MOCÃO OJEDA e outros
ADV : GUISELA THALER MARTINI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADVG : MIRIAM MATTOS MACHADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 20.45 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA
ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

ADITAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00215 AC 558561 1999.03.99.116309-0 9500001070 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BASQUEIRA E PELEGRINI LTDA
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
Presidente do(a) Terceira Turma
em substituição regimental

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de janeiro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00253 AC 1093756 2006.03.99.008595-8 9600388326 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV : MARCIO PESTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

Desembargadora FEDERAL CECILIA MARCONDES
Presidente do(a) Terceira Turma
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO
Representante do MPF: Dr(a). PAULA BAJER F. M. DA COSTA
Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão com o julgamento das Apelações em Mandado de Segurança nºs 2002.61.06.008103-8/SP/283000 de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD e 2005.61.00.011735-2/SP/284765 de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO e sustentação oral pelos Advogados ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR, OAB/SP 244363 e ARMANDO BELLINI SCARPELLI, OAB/SP 256826, respectivamente

0001 AG-SP 291662 2007.03.00.010868-0(200461820235770)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
ADV : ELISABETE DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação dos temas relativos à incompetência, decadência e prescrição pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

0002 AG-SP 298832 2007.03.00.040303-2(199961820316589)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MONTEZU SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, por fundamento diverso.

0003 AG-SP 288695 2007.03.00.000365-0(0300010245)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 290600 2007.03.00.007169-2(200461820261847)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA
ADV : ABRAO MIGUEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AG-SP 288964 2007.03.00.000690-0(200461820297994)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 287571 2006.03.00.118821-5(200361820561929)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RECIPIENTE COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 300962 2007.03.00.048938-8(200661820572084)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação do tema da prescrição pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

0008 AG-SP 291976 2007.03.00.011320-0(9805364046)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : KIKUTI GOTO E CIA LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 297104 2007.03.00.034252-3(200561820494214)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : MOBILE FATTO MARCENARIA LTDA -ME
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 301028 2007.03.00.052009-7(0400000100)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : TEXTIL CRYB LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AG-SP 295951 2007.03.00.029407-3(200361820403418)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TUBULOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0012 AG-SP 279812 2006.03.00.093345-4(9700115976)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0013 AG-SP 298445 2007.03.00.036614-0(200461820204554)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPRESA LIMPADORA RAU S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, por fundamento diverso.

0014 AG-SP 305031 2007.03.00.074341-4(9200359272)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : REINALDO VIOTO FERRAZ e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0015 AG-SP 304077 2007.03.00.069127-0(200561820201582)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ BORR E PLAST SO RUBBER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



0016 AG-SP 287983 2006.03.00.120513-4(0009808493)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : BANCO REAL S/A
ADV : IVANA MARIA GARRIDO
AGRDO : BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A e outro

ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA
AGRDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : MAURO DELPHIM DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0017 AG-SP 284745 2006.03.00.109231-5(200361820498983)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0018 AG-SP 304045 2007.03.00.069094-0(200461820119307)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1234950 2007.03.99.039636-1(9706010289)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : M A S IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Eletrobrás e negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1228273 2004.61.82.006090-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIENTO, que negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 1202445 2005.61.26.003840-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FELICISSIMA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1229134 2004.61.82.051933-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : ZARWAL DE PARTICIPACAO LTDA
ADV : SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIENTO, que deu provimento à apelação.

0023 AC-SP 1227437 2003.61.82.021029-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIENTO, que deu provimento à apelação.

0024 AC-SP 1228354 2000.61.82.093710-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AUTO PECAS SM LTDA
ADV : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIENTO, que deu provimento à apelação.

0025 AC-SP 1231427 2004.61.82.051219-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : J MONTEIRO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADV : MAURO CHAPOLA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIENTO, que deu provimento à apelação.

0026 AC-SP 1239782 2004.61.82.043500-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIENTO, que deu provimento à apelação.

0027 AC-SP 1220543 2002.61.14.005957-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 REOAC-SP 974156 2000.61.82.036998-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0029 AC-SP 540774 1999.03.99.099095-8(9600003165)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FERROL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURO RODRIGO RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1220549 2005.61.82.015344-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1224062 2005.61.82.015335-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 1164721 2006.03.99.045950-0(9200912648)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 1164722 2006.03.99.045949-4(9200645658)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo cautelar, a teor do artigo 267, VI, do CPC e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 1192983 2003.61.10.006454-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ORTHOTRAUMA ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

ADV : ANDRÉA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS VALADARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1234217 2007.03.99.039433-9(9600149739)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SUZANCAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1230233 2003.61.20.006142-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANEZIO MARIANO FERRAZ
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
PARTE A : MARIA MARCELINA TORNERO FERRAZ

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 493423 1999.03.99.048315-5(9504003370)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

APDO : JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADV : EDUARDO KENJI SHIBATA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pela Caxia Econômica Federal, para extinguir o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgou prejudicadas as demais questões aventadas na apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AMS-SP 293782 2006.61.00.018971-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 294427 2005.61.09.006409-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S LT-DA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0040 AMS-SP 268520 2004.61.10.002100-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDREW DO BRASIL LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0041 AMS-MS 226443 2000.60.04.000750-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RADIO FM CORUMBA LTDA
ADV : ARY RAGHIAN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 282596 2005.61.00.901666-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MOVEIS RICCO LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 140765 93.03.110779-9 (9200790305)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União e pelo Banco do Brasil, em contra-razões e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Gerente da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; acolheu a preliminar de regularidade processual argüida pelo impetrante e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação, para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

0044 AMS-SP 258697 2003.61.07.006067-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO S/C LTDA
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-SP 148081 94.03.030122-8 (9307033668)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA e outro
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC e julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.

0046 AMS-SP 281302 2000.61.00.029147-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CIA ELDORADO DE HOTEIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUREA DELGADO LEONEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0047 AMS-SP 283000 2002.61.06.008103-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI
ADV : CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0048 AMS-SP 293560 2007.61.00.002269-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MAISA JAGLE DE CARVALHO -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0049 AMS-SP 294416 2006.61.00.005620-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGARIA SANTA THEREZINHA DE SOROCABA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0050 AMS-SP 287825 1999.61.00.011457-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0051 AMS-SP 281836 2005.61.04.000191-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SOLUCOES OPERACIONAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE
TELECOMUNICACAO LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 REOMS-SP 291865 2006.61.19.002068-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : SOMERVILLE LTDA
ADV : LUCIANO SIMOES PARENTE NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0053 AMS-SP 293597 2006.61.19.004106-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 REOMS-MS 292960 2006.60.00.005291-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : ALAN CESAR CICERO e outro
ADV : GIOVANA PERBONI
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0055 REOMS-MS 292382 2006.60.00.006999-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : MAMED MOREIRA LAMAR
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0056 REOMS-SP 241353 2001.61.17.002350-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : JOEL APARECIDO COUTO
ADV : MANOEL JORGE PEREIRA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0057 AMS-MS 268226 2004.60.00.004256-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e outro
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0058 AMS-SP 253307 2003.61.21.000460-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERVICON SERVICOS GERAIS DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0059 AMS-SP 292192 2006.61.00.004372-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FIOREZZI DE LUIZI ADVOGADOS
ADV : LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AMS-SP 291777 2004.61.00.005729-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ASSHEMO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AMS-SP 292398 2005.61.05.009101-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0062 AMS-SP 290674 2006.61.02.007737-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VILHENA E POLI SERVICOS ODONTOLOGI-
COS S/S
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AMS-SP 290950 2005.61.00.008134-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNIDADE DE TERAPIA ORAL E CORPORAL
S/S LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0064 AMS-SP 295238 2006.61.00.014252-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C
LTDA
ADV : ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0065 AMS-SP 292808 2005.61.00.020469-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SE-
GUROS LTDA
ADV : SILVIA MARISA TAIRA OHMURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0066 AMS-SP 241950 2002.61.19.003257-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : FUGIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTE-
CAO INDIVIDUAL LTDA
ADV : EMERSON GARCIA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0067 AMS-SP 274519 2006.03.99.005582-6(9800354115)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : SYGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV : PATRICIA ULIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0068 REOMS-SP 289048 2006.61.19.002500-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : NU SKIN BRAZIL LTDA
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVI-
SA
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0069 REOMS-SP 288076 2006.61.19.002678-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : GLOBE QUIMICA S/A
ADV : JUSCELINO VIEIRA MENDES
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVI-
SA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0070 REOMS-SP 288306 2006.61.19.002131-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F
TEIXEIRA
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVI-
SA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0071 AMS-SP 246931 2002.61.19.003420-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL
LTDA e filial
ADV : JOAO CASILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0072 AMS-SP 243047 2002.61.19.002846-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA
ADV : SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEI-
RO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0073 AMS-SP 293189 2005.61.26.005368-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0074 AMS-SP 296296 2004.61.00.031060-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DOURADA LTDA
ADV : DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AMS-SP 296217 2004.61.19.001140-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal RO-
BERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0076 AMS-SP 291547 2006.61.00.010480-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA

APDO : ROBERTO KFOURI
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0077 AMS-SP 290888 2006.61.02.007105-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-
DA
ADV : REGINA CELIA MELCHIORI PAGI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1236225 2006.61.11.005314-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : IRENE MARTINS MARTINEZ e outros
ADV : ANDREA MARIA COELHO BAZZO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1239806 2005.61.11.005363-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ERMELINDA ROCHA MONTEIRO e outros
ADV : ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1231341 2004.61.00.021095-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NAIR GARCIA PICERNI (= ou > de 65 anos) e
outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1231350 2006.61.14.002354-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FRANCISCO AMARO BATTISTIN espolio
REpte : ELIZABETE APARECIDA BATTISTIN
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 REOAC-SP 965683 2004.03.99.028730-3(9500550601)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : QUEST INTERNACIONAL DO BRASIL IND/
E COM/ LTDA
ADV : MARCIO MANJON
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA
SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1239416 2006.61.08.005532-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA LUIZA PINTO BARROS
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 940219 2004.03.99.017760-1(0100000253)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MAURO AFFONSO DE ALBUQUERQUE
ADV : RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reconhecer a ocorrência de prescrição, prejudicada a análise das demais questões, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 529668 1999.03.99.087519-7(9705631271)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HAUSTEN IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 527970 1999.03.99.085839-4(9703126219)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OKINO E CIA LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição dos débitos executados, prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 524338 1999.03.99.082055-0(9405149520)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IMOPLAST IND/ E COM/ DE MOVEIS PLASTIFICADOS LTDA
ADV : NELSON PASCHOAL BIAZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1150155 2006.03.99.038976-5(9715112862)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ROGÉRIO SILVA FONSECA
APDO : XAKA KAN CONFECCOES LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1039123 2004.61.82.001027-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargante para reconhecer a prescrição, prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0090 REOAC-SP 1093947 2004.61.82.002200-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 915976 2004.03.99.004387-6(9900000124)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE ANGELO MONTALVAO -ME e outro
ADV : ELIS REGINA VIODRES SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1100229 2004.61.26.004114-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NEIVA MAGALI GARCIA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1121856 2004.61.82.003940-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida

SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 1006737 2003.61.82.075037-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : COML/ MONTIN MECH LTDA massa falida

SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1239960 2004.61.00.009189-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ORTHO INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA

ADV : MILTON LUIZ AIRES FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1234885 2004.61.00.031595-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA

ADV : THAÍ S BARBOZA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 780096 2000.61.10.000691-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA

ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 885123 2001.61.19.001797-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA

ADV : ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0099 AC-SP 878824 1999.61.10.002766-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ARA QUIMICA S/A
ADV : ANA PAOLA SENE MERCADANTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autora e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 925108 2001.61.09.001037-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DEDINI S/A AGRO IND/

ADV : FABRIZIO ALARIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACIBABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 728928 1999.61.10.004160-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DIXIE TOGA S/A filial
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 777630 2001.61.02.007430-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0103 AG-SP 277901 2006.03.00.087298-2(200561820241877)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0104 AG-SP 281809 2006.03.00.099643-9(200461820469756)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS

ADV : FLAVIO MELO MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0105 AG-SP 271454 2006.03.00.060104-4(200461820055883)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SYGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

ADV : PATRICIA ULIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0106 AG-SP 272354 2006.03.00.069619-5(200361820723619)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TANESFIL IND/ E COM/ LTDA



ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0107 AG-SP 281093 2006.03.00.097339-7(200461820460686)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS
ADV : FLAVIA MARIA PELLICIARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0108 AMS-SP 279674 2004.61.00.018379-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELLEN CRISTINA CHAVES
ADV : ELLEN CRISTINA CHAVES

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno, extinguindo-se o feito "ex vi" do artigo 267, VI, do Estatuto Processual Civil, nos termos do voto da Relatora.

0109 AMS-SP 252726 2002.61.18.000037-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LILIAN PEREIRA REIS
ADV : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0110 AC-SP 1233063 2005.61.13.004675-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LUIS ANTONIO FERREIRA FRANCA -EPP
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0111 AMS-SP 270234 2004.61.13.000814-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0112 AMS-SP 280181 2003.61.00.037277-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0113 AMS-SP 252732 2002.61.18.001336-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES e outros
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0114 AMS-SP 233232 2001.61.19.005107-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0115 AMS-SP 287988 2005.61.14.003204-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0116 AMS-SP 262350 2004.03.99.032540-7(9800552685)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GILBERTO ALVES DOS SANTOS REPRESENTACOES LTDA
ADV : FRANCISCO CROCCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0117 AMS-SP 263593 2003.61.00.016242-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0118 AMS-SP 285526 2004.61.00.021627-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0119 AC-SP 894242 2001.61.00.025623-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0120 AC-SP 895137 2000.61.00.011981-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INDUSTRIAS HITACHI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0121 AC-SP 1230939 2002.61.05.012135-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : METAL LIGHT METALURGICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-SP 909089 2001.61.14.003635-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autora e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0123 AC-SP 1133866 2006.03.99.028170-0(9500460378)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OVERPRINT EMBALAGENS TECNICAS LTDA
ADV : ANIS AIDAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0124 AMS-SP 202460 2000.03.99.040029-1(9600002223)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0125 AMS-SP 255942 2003.61.00.007183-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AVON INDL/ LTDA e outro
ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0126 AC-SP 1183846 2001.61.00.030237-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
ADV : ARIovaldo LUNARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0127 AMS-SP 253552 1999.61.05.015593-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : K E M INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0128 AMS-SP 239630 2000.61.09.000782-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TECELAGEM HUDELFA LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0129 AMS-SP 204240 1999.61.06.009824-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MADEIREIRA VALFRAN LTDA
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0130 AMS-SP 243895 1999.61.05.012203-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0131 AMS-SP 193211 1999.03.99.074843-6(9810082096)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
ADV : RITA GUIMARAES VIEIRA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0132 AMS-SP 244561 2000.61.09.005247-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIGLES CERAMICA LTDA
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0133 AMS-SP 248555 2000.61.00.048991-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0134 AMS-SP 241597 2001.61.16.000951-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CASA DI CONTI LTDA
ADV : RICARDO PINHEIRO SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0135 AMS-SP 282585 1999.61.00.044902-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0136 AMS-SP 294886 2005.61.21.001660-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT
ADV : GRAZIELLA BAPTISTA MASO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0137 AMS-SP 293178 2006.61.00.021024-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EDITORA ESCALA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, tida por interposta, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0138 REOMS-SP 287737 2005.61.05.013394-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : WILSON GOBBO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0139 AC-SP 846861 1999.61.00.043142-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
ADV : EMERSON TADAO ASATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 AC-SP 1047441 2002.61.00.001277-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AERO-SOIS LTDA
ADV : ELISABETI NUNES FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1058034 2001.61.00.013115-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0142 AMS-SP 246340 2000.61.00.003248-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

0143 AMS-SP 225860 2000.61.11.007778-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0144 AMS-SP 286785 2005.61.10.005553-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JULIO MIRANDA PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0145 AMS-SP 290776 2005.61.19.006252-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GRUPO DE ANESTESIOLOGIA DE SUZANO S/C LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0146 AMS-SP 289062 2004.61.00.011877-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DR OLIVERIO CARVALHO E DR LUIZ CARVALHO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0147 AC-SP 1214713 2005.61.00.011169-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SETTECONT ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIO LTDA
ADV : RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0148 AMS-SP 288046 2004.61.00.001534-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e negou provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0149 AMS-SP 289640 2003.61.00.035439-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCIA MARIA PEDROSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



0150 AC-SP 1200544 2005.61.00.010579-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA (= ou > de 60 anos)
ADV : LENER PASTOR CARDOSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo da autoria e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0151 AMS-SP 288007 2001.61.00.010002-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS
ADV : WANIRA COTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0152 AMS-SP 287894 2004.61.00.008564-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ENGENPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0153 AMS-SP 288342 2005.61.14.006535-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BACHA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 1230841 2007.03.99.038996-4(0300000327)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FELIX E PACHECO LTDA
ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0155 AMS-SP 284765 2005.61.00.011735-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : MAGAZINE LUIZA S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do INCRA, nos termos do voto da Relatora.

0156 AMS-SP 263985 2003.61.05.003867-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0157 AMS-SP 289071 2005.61.05.005938-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AGRIBANDS PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDRA CHER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0158 AMS-SP 290413 2005.61.09.007963-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANTONIO CARLOS CHATI SOARES
ADV : SUZANA COMELATO GUZMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0159 AMS-SP 286603 2004.61.19.007325-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0160 AC-SP 1230428 2004.61.15.000897-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CELSO RONDON (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0161 AC-SP 1230231 2005.61.20.007579-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : SALEM AZZEM (= ou > de 60 anos)
ADV : FARID AZZEM

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0162 AC-SP 1227666 2006.61.11.004811-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CARLOS LOPES FILHO
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0163 AC-SP 1165910 2005.61.05.001575-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0164 AMS-SP 289131 2006.61.00.007329-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUARDO CARVALHO COEN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 992035 2003.61.06.003655-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOEL RODRIGUES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AMS-SP 286065 2006.61.10.001060-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VICENTE ANTONIO GIORNI
ADV : JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0167 AMS-SP 226565 2001.03.99.053389-1(9600110883)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO CACIQUE S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0168 AMS-SP 286026 2004.61.00.010246-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOCIEDADE ALFA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0169 AC-SP 1202640 2004.61.00.013360-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA HELF S/C LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : CLINDERM CLINICA DERMATOLOGICA DRA SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0170 AC-SP 771694 2002.03.99.003864-1(9500188848)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : HELOISA HELENA GONCALVES
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : SEBASTIAO BARBIERI e outros
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação dos bancos depositários, deu parcial provimento à apelação do BACEN e julgou prejudicado o recurso adesivo da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 1230254 2004.61.02.008095-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-SP 1186287 2007.03.99.012272-8(0200003334)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RADIO VOX 90 LTDA
ADV : JOSE EDEUZO PAULINO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 1204830 2005.61.05.005992-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is) e outros

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

PROC : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0174 REOMS-SP 285985 2002.61.00.025611-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : CITI CP MERCANTIL LTDA e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0175 AC-SP 1202441 2005.61.02.006906-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SANTO ANDRE S/C

ADV : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0176 AC-SP 1202641 2005.61.00.011688-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CESAR DE SOUZA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ELIESER FERRAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0177 AC-SP 1221242 2003.61.15.002266-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA e outro

ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0178 AC-SP 1228636 2002.61.00.013794-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ADENIR RIGATTI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0179 AC-SP 1234410 2006.61.26.001204-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IZIDRO VENANCIO NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0180 AC-SP 1227855 2003.61.09.005123-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ANTONIO BELMIRO CORREA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0181 AC-SP 1232286 2006.61.11.002099-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WEIDE JULIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0182 AC-SP 1233456 2001.61.00.021854-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : EDUARDO VAZ FRANCESCHINELLI
ADV : ARTHUR AZEVEDO NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0183 AC-SP 1183169 2003.61.26.009908-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTRAL DE LASER OCULAR ABC SC LTDA

ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0184 AC-SP 1183590 2005.61.05.005824-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

ADV : RICARDO FORMENTI ZANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0185 AC-SP 601083 2000.03.99.034675-2(8900370600)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular a r. sentença, prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0186 AC-SP 1232220 2004.61.00.011493-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CITY PENHA EVENTOS LTDA
ADV : CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0187 AC-SP 1203288 2005.61.00.010629-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União, restando prejudicado o apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0188 AMS-SP 273937 2004.61.26.003498-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0189 AMS-SP 289456 2004.61.00.007641-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0190 AMS-SP 289457 2004.61.00.016537-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0191 AC-SP 603684 2000.03.99.036895-4(9700584283)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0192 AMS-SP 290073 2005.61.00.011337-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DRESSER IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0193 AC-SP 1208325 2004.61.12.002904-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ASFALTOBRAS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0194 AC-SP 1211460 2005.61.13.002215-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARMANDO ANTONIO RIZATTI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
PARTE R : Uniao Federal

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0195 AMS-SP 280425 2004.61.09.001197-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0196 AG-SP 282671 2006.03.00.103070-0(200661000183328)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
AGRDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0197 AG-SP 280666 2006.03.00.095443-3(200661000183328)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 298348 2007.03.00.036457-9(200461820265804)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação do tema da prescrição pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

AG-SP 238801 2005.03.00.053377-0(0400003851)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : R G CAMARGO PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação do tema da prescrição pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

AG-SP 302441 2007.03.00.061106-6(200261820191678)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : COM/L/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI
ADV : MARIA STELLA BRAS BITTENCOURT
PARTE R : EDGAR SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação do tema da prescrição pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

AG-SP 290548 2007.03.00.007107-2(0000000028)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FLORENTINO MARTINS DA SILVA
ADV : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CA-BREUVA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação do tema da prescrição pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

AG-SP 297601 2007.03.00.034932-3(200561040032424)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : C E ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação do tema da prescrição pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

AG-SP 300636 2007.03.00.048403-2(200461820428948)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AUDCCON AUDITORIA CONTABIL LTDA
ADV : MARCELO REINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 306955 2007.03.00.083038-4(200661820046672)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : VALOR NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 287356 2006.03.00.118432-5(0600000057)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AUDILAB LTDA
ADV : FLAVIO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 302930 2007.03.00.061729-9(200461820065920)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PH ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 292857 2007.03.00.015507-3(200161820030253)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : POTOMAC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 299352 2007.03.00.040958-7(200461820433737)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PESTANA E MAUDONNET ADVOGADOS S/C
ADV : MARCIO PESTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 291888 2007.03.00.011143-4(9705064725)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FPC FOMENTO COM/L/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 247472 2005.03.00.075474-9(200461190054664)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação do tema da prescrição pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

AG-SP 283986 2006.03.00.107014-9(200561140036749)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 248196 2002.61.00.006435-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADV : ELAINE SANCHES DE MATTOS
ADV : SILVANO MARQUES BIAGGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 258261 2002.61.00.008065-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MALLUMAR CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARCELO PINHEIRO PINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 254068 2003.03.99.031202-0(9600343128) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERVCARD PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 230349 2000.61.09.004065-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACIBABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 251843 2000.61.00.002740-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 197458 2000.03.99.000731-3(9700206246) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 186589 98.03.092511-3 (9600033714) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSE RODRIGUES GOMES e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 206983 1999.61.00.060651-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outro
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 212568 1999.61.00.011649-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 248539 1999.61.00.020075-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : CLAUDIO VICENTE MONTEIRO
ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 238678 2000.61.00.015336-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JVC DO BRASIL LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 203986 1999.61.00.004429-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALCATEL BRASIL S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 249737 1999.61.00.004850-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 214016 1999.61.00.050680-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 208419 1999.61.00.021144-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BERTIN LTDA
ADV : VITORIO BENVENUTI
ADV : ANA PAULA GABANELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 261476 1999.61.00.022699-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BAYER SEEDS LTDA
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 273972 2002.61.00.010747-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : APARECIDO DOMINGOS RUGOLO e outros
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 241056 2000.61.00.050463-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ORLANDO ARMANDO BOCATER
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 277832 2003.61.08.010642-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GALVAO E BARAUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : DANIEL BARAUNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 262500 2003.61.00.031744-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 263164 2004.61.00.001829-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ADBENS IMOVEIS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 269856 2004.61.11.003907-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CEREALISTA NARDO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 273435 2002.61.05.004790-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IARA RAQUEL MORAIS JULIO
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AMS-SP 173646 96.03.045046-4 (9506039232) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 277019 2004.61.10.009501-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA

ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-MS 235219 1999.60.00.001697-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APDO : COML/ DE TINTAS REAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 202282 1999.61.04.003580-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA
ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 221273 2000.61.04.005064-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 192982 1999.61.04.002064-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : WISER IMP/ SERVICOS EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 246476 2002.61.04.006413-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SIG COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 264534 2004.03.99.038976-8(9806107942) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 141586 94.03.003030-5 (9300102109) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MCKINSEY LTDA S/C
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 234479 1999.61.00.010506-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADV : MONICA REGINA PEREIRA SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 196671 1999.61.08.000925-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 275352 2004.61.00.034276-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 255553 2001.61.00.011255-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 274172 2003.61.10.006422-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ARJO WIGGINS LTDA
ADV : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 566139 2000.03.99.004619-7(9809038240) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : REFRIGERANTES XERETA LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu de parte dos embargos da União Federal e, na parte conhecida, rejeitou-os e rejeitou os embargos declaratórios do autor, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 213627 2000.61.12.003889-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 256218 2003.61.06.008065-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ESCRITORIO TECNICO CONTABIL OLIMPIA S/C LTDA

ADV : DECIO POLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1100169 2003.61.82.056971-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INDUVEST COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, reconheceu, de ofício, a prescrição da parcela de IRPJ com vencimento em abril de 1997, deu provimento à apelação da embargante, para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta e deu provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que reconheceu, de ofício, a prescrição da parcela de IRPJ com vencimento em abril de 1997.

AC-SP 974843 2001.61.82.020005-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : METALURGICA ARCOIR LTDA
ADV : AHMED ALI EL KADRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1230568 2002.61.00.002321-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ADILSON DORIA RAMOS
ADV : ODAIR FILOMENO

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1235706 2006.61.00.006803-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : INGO GRIMHARD SELKE e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AC-SP 144745 93.03.103300-0 (9000189926) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JORGE EDUARDO DE CASTRO VASCONCELLOS e outros
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 282071 2006.03.00.099818-7(9600078165) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ORLANDO BATTISTINI
ADV : SERGIO NATALINO SOLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 292311 2007.03.00.011714-0(9000341191) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 288651 2005.61.00.025500-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 126268 93.03.073907-8 (9000458064) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 458292 1999.03.99.010753-4(9700065413) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DETECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
APTE : BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 213743 94.03.089475-0 (9203019740) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DESTILARIA GALO BRAVO S/A e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 284500 2005.61.21.003164-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União e acolheu parcialmente os embargos de declaração da impetrante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 268992 2002.61.00.004393-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 973320 1999.61.00.028718-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RIPIVEL RIBEIRAO PIRES VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 191679 1999.03.99.062376-7(9800085262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSANI E CONSANI LTDA
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 307260 2007.03.00.083535-7(8800122574) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS EDUARDO ATALLAH
ADV : FABIO KADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 294258 2007.03.00.020349-3(200561090007723) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LUIZ FLAVIO BARBOSA CONCEGLIERO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1160217 2001.61.00.022428-0 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SE-NAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 91457 1999.03.00.043426-1(9700000153) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 226408 2005.03.00.000558-3(200461000245880) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUN-QUEIRA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 227141 2005.03.00.002464-4(199961820559942) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUTO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 184370 98.03.039830-0 (9613019197) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARACY DE OLIVEIRA NAPPO e outros
ADV : REINALDO CARAM e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 304273 2007.03.00.069425-7(9107259700) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : EVANDRO DIAS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AG-SP 308015 2007.03.00.084536-3(200761000180484) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-MS 259528 2006.03.00.008285-5(200560000088398) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : VANESSA DE FREITAS SILVA e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212763 2002.61.08.003652-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1181870 2007.03.99.009443-5(0300003882)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA RAMASSOL LTDA
ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283314 2005.61.02.008112-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 272998 2003.61.00.037223-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CONSTRUCOES MECANICA GARDELIN LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 217675 2000.61.02.001835-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ ANHANGUERA DE EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 227449 1999.61.00.017557-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 222273 1999.61.00.053401-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JVC DO BRASIL LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 455423 1999.03.99.007760-8(9200297250) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PUBLITAS S/A IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS e outro
ADV : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 456737 1999.03.99.008735-3(9500047179) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PUBLITAS S/A IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS e outro
ADV : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 492364 1999.03.99.047254-6(9500077370) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE LUIZ DE SILOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO ESTELLES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 196931 1999.03.99.114797-7(9800228055) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : ANGELO PRIMO PASSINI
ADV : MARCO ANTONIO NUNES VENTURA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 854399 2003.03.99.004009-3(9900016883) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1064663 2004.61.02.009332-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARIA APPARECIDA IGNACIO
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 273350 2003.61.00.001169-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARMCO DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 278471 2005.61.00.004257-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GISLAINE APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 885122 2001.61.20.005507-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 279939 2005.61.20.003701-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 867710 1999.61.00.025163-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : TIAGO NUNES LIMA
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV : ANDREA LAZZARINI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AMS-SP 230259 2001.61.02.005136-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADV : MARCELO GIR GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 279305 2004.61.10.009124-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BAPTISTELLA ASSESSORIA CONTABIL E PESSOAL S/S LTDA -ME

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 199382 1999.61.00.014154-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 858853 2002.61.08.001654-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1129121 2004.61.17.003423-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZ CARLOS ZAMUNARO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 240758 2001.61.00.004436-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE LUIZ TOMICH FURTADO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 270026 2004.61.14.004064-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA

ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 607769 2000.03.99.039977-0(9600406863) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SHELL BRASIL LTDA
ADV : LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 914076 2000.61.02.019775-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA e outro

ADV : CELSO RIZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 821286 2000.61.00.010909-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MABAL MADEIREIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : RICARDO ARO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 946471 1999.61.82.059926-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 340243 96.03.076674-7 (9400302100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 440517 98.03.078660-1 (9500296870) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA e outros

ADV : SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 264483 2004.61.21.000906-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SECULUM SERVICOS S/C LTDA
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 258754 2002.61.09.001614-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 913755 2004.03.99.002410-9(9700002748) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 248724 2001.61.00.015888-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA DE FATIMA MARCICO RAMOS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 854984 2003.03.99.004218-1(9900000027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A

ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 221232 2000.61.05.007950-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1002500 2002.61.20.005543-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : APOIO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 945708 2002.61.00.024235-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA e outro
ADV : MARCO ANTONIO CARDOSO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AC-SP 764166 1999.61.00.008875-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CON-SERVACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE

ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 238577 1999.61.05.010196-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TORMEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 301012 2007.03.00.048979-0(200761040043042) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : BAYER S/A
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 16:10 horas, tendo sido julgados 310 processos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal FABIO PRIETO
Presidente do(a) Quarta Turma

WALDIRO PACANARO FILHO
Secretário(a) do(a) Quarta Turma

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.118834-3 HC 26335
ORIG. : 200561190070121 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LUIZ MAGRON
PACTE : JUDE EDWARD OKEKE
ADV : LUIZ MAGRON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 288/291: Embora não tenha sido apreciada a petição juntada à fl.241, verifica-se do extrato computadorizado de andamento processual acostado (fls. 289/291), que os autos foram reprografados logo após sua juntada, tudo levando a crer que o ilustre causídico teve acesso aos autos e logrou obter as cópias pretendidas, tanto é que ingressou perante o Superior Tribunal de Justiça com novo pedido de "habeas corpus", cujas informações foram prestadas em 11.12.2007, através dos ofícios de nºs. 141 e 142/2007, como se vê de fls. 251/253.

No que se refere ao pedido de juntada aos autos das notas taqui-gráficas, cumpre salientar que, a teor do que dispõe o §6º do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte, na Seção II, intitulada "Das decisões e Notas Taquiográficas", a gravação servirá de apoio exclusivo ao Tribunal, razão pela qual indefiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 239, conforme certificado às fls. 286, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEPRESI-DENTE DA QUINTA TURMA
cgl

PROC. : 2006.03.99.046704-1 RSE 4769
ORIG. : 9101025961 1 Vr SAO BERNARDO DO CAM-PO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : FRANCISCA LOPES FANTINATTI
ADV : ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Fls. 1529/1532: Considerando-se que o presente feito foi julgado em sessão do dia 08/10/2007, conforme minuta de julgamento de fl. 1518, nada a decidir. Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 1526/1526), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora
Mec/

PROC. : 2007.03.00.102402-8 HC 30249
ORIG. : 200461190026930 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LUTFIA DAYCHOUM
IMPTE : MERHY DAYCHOUM
PACTE : ABBAS HUSSIEN DIAB reu preso
ADV : MERHY DAYCHOUM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-MA

Vistos.

Trata-se de "habeas corpus" impetrado pelos advogados Lutfia Day-choum e Merhy Daychoum em favor de Abbas Hussein Diab, condenado como incurso nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado e trinta e quatro dias-multa, alegando nulidade da sentença por falta de fundamantação e subsidiariamente postulando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Decido.

Neste juízo sumário de cognição, não vislumbrando o alegado vício de fundamentação, não sendo requisito de validade da sentença a apresentação de respostas uma a uma aos questionamentos das partes, estando fundamentada a sentença se consigna os juízos determinantes da conclusão pronunciada e sendo este o caso dos autos, anotando-se que não há dúvida da materialidade delitiva e que o réu confessou o delito, quanto ao benefício da substituição de pena não inafirmando os impetrantes a ausência de requisitos subjetivos para a concessão da medida, indefiro a liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.103008-9 HC 30320
ORIG. : 200760060010489 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR
PACTE : LUIZ ALBERTO VILLA reu preso
ADV : LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6º SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O pedido de concessão de medida liminar em habeas corpus, im-petrado em favor de paciente preso desde 14/11/07, em razão de investigações promovidas na denominada "Operação Ceres", objetiva a expedição de alvará de soltura.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante por suposta prática dos delitos previstos nos Arts. 12, c/c o 17, da Lei 10.823/03, 56 da Lei 9.605/98 e 334 do CP.

Aduz que faz jus à liberdade provisória, porque possui condições favoráveis, tais como, residência fixa, trabalho lícito, e primariedade, e por não concorrerem os requisitos da preventiva.

Decido.

A princípio, não se vislumbra o denominado "fumus boni iuris" a autorizar o deferimento do pedido de liminar.

No caso dos autos, o indeferimento pela autoridade impetrada da liberdade provisória encontra-se suficientemente motivado.

Os antecedentes criminais ostentados pelo paciente revelam ser ele portador de uma personalidade voltada para a prática delitiva, de modo que sua segregação social mostra-se imprescindível para a salvaguarda da ordem pública.

As circunstâncias do flagrante também são gravosas àquela ordem. Com efeito, foram encontrados, na casa do paciente, duzentos quilos de agrotóxicos e duas armas de fogo.

Informou ainda o juízo a quo que, em 10/12/07, a denúncia foi protocolizada, tendo sido o paciente incurso nos delitos capitulados no Art. 334 do CP e Art. 15 da Lei 7.802/89.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Ao MPE, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103416-2 HC 30358
ORIG. : 200761050145832 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI
IMPTE : PAULO SERGIO SPESSOTTO

IMPTE : SANDRO BORGES AMORIM
IMPTE : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
PACTE : VERO VINICIUS ROMULO FELICIO reu preso
ADV : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, im-petrada por Giuliano Guerreiro Ghilardi, Paulo Sergio Spessotto, San-dro Borges Amorim e Nilvio de Oliveira Batista, Advogados, em favor de VERO VINÍCIUS RÔMULO FELÍCIO, preso, sob o arg-umento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1a Vara Criminal de Campinas-SP. Informam que o paciente, gerente de relacionamento da Caixa Eco-nômica Federal, atualmente exercendo suas funções na agência lo-calizada em Uberlândia - MG, no dia 30 de novembro de 2007, foi surpreendido em seu local de trabalho, onde foi preso em cum-primento ao mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora.

Ressaltam que os fundamentos apresentados para o decreto prisional se relacionam a uma interpretação de que o paciente estaria obs-taculizando as investigações policiais, escondendo provas e fugindo do distrito da culpa.

Esclarecem que o paciente sempre manteve sua família residindo na cidade de Araguari-MG, onde tem raízes de amizade, de sorte que todas as vezes que esteve trabalhando pela CEF em outros mu-nicípios, aceitou a oferta de Comissão de Gerência, além de outras vantagens próprias da atividade profissional.

Permaneceu em Campinas até o dia 08 de novembro de 2007, quando lhe foi retirada a Comissão de Gerência, decorrendo, daí, então, que pediu transferência para mais perto de sua família, o que, de fato, veio a acontecer por deliberação da própria CEF, de forma célere e rápida, sendo que foi transferido para a comarca de Uberlândia - MG, cidade localizada a 30 km de Araguari-MG, onde residem sua família e amigos.

Foi dispensado do expediente no dia 09 de novembro de 2007 para providenciar a mudança, de modo que, em momento algum, agiu de forma dissimulada ou escondida, bem como não teve a intenção de obstaculizar qualquer investigação presidida pela autoridade poli-cial.

No que diz respeito ao manual de computador portátil encontrado no imóvel onde residia, o paciente esclareceu à Polícia Federal de Uber-lândia-MG, no momento de sua prisão, que no imóvel morava, tam-bém, Marcelo (outro funcionário da CEF), a quem, tudo indica, per-tence o manual, cabendo-lhe, então, prestar informações acerca desse fato.

Ressaltam que o paciente não fugiu, tanto que permaneceu traba-lhando na Agência da Caixa Econômica Federal, e que a prisão preventiva, como medida de exceção que é, somente deverá ser ad-mitida em casos extremos, a ela se sobrepondo o princípio cons-titucional de inocência.

Discorrem sobre o direito de liberdade, citam precedentes e pedem liminar que restitua o paciente à liberdade, com a concessão da ordem, a final, para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 17/56.

É o breve relatório.

Tudo que se tem nos autos é a notícia de que, contra o paciente, foi decretada a prisão preventiva e que, segundo consta da inicial, a medida foi cumprida, achando-se o paciente segregado.

Os motivos da segregação consistem, basicamente, no fato de ter se ausentado do território abrangido pela competência da autoridade coatora, sem qualquer comunicação a respeito do fato.

Nada se sabe a respeito das investigações e nem porque o paciente está sendo investigado, muito embora os documentos trasladados às fls. 18/19 registrem a ocorrência dos crimes tipificados nos artigos 171, § 3º e 288, ambos do Código Penal.

Aos autos não vieram, ainda, as certidões de antecedentes do pa-ciente.

Não há subsídios, destarte, para o exame do pedido de liminar, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.103554-3 HC 30372
ORIG. : 200761810012876 2P Vr SAO PAULO/SP
200761810014460 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPTE : FLAVIA RAHAL
IMPTE : GUILHERME ZILIANI CARNELOS
IMPTE : CAMILA A VARGAS DO AMARAL
PACTE : MARCELO PUPKIN PITTA reu preso
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus" impetrada por Arnaldo Malheiros Filho, Flávia Rahal, Guilherme Ziliani Carnelós e Camila A. Vargas do Amaral, Advogados, em favor de MARCELO PUPKIN PITTA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2a Vara Criminal de São Paulo.

Informam que a autoridade coatora, nos autos nº 2007.61.81.001287-6, deferiu medida de busca e apreensão, segundo entendem, absolutamente infundada, cujos papéis apreendidos deram início a um novo Inquérito Policial que, por seu turno, redundou na instauração da ação penal nº 2007.61.81.001446-0, em trâmite naquele mesmo Juízo.

Esclarecem que nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.81.009045-3, em trâmite perante a autoridade coatora, a autoridade policial requereu infundada medida de busca e apreensão. E isso porque as investigações, apesar de terem sido iniciadas em setembro de 2005, eram prematuras pois nenhuma providência havia sido tomada pela polícia. Nenhum dos elementos constantes nos autos autorizava a conclusão de que o paciente e seu pai (também investigado naqueles autos) guardavam em suas residências documentos ou produtos de crime.

A representação da autoridade policial, afirmam, é a maior prova do absurdo das buscas realizadas, na medida em que nada de concreto justificava sua necessidade.

E apesar da carência de fundamentos para uma medida violenta como é a invasão de residências, o Ministério Público Federal e o Juízo a quo aquiesceram, culminando este por deferi-la, sob o fundamento da existirem indícios da prática de crime, sem ao menos apontar quais seriam os indícios, daí resultando na expedição de dois mandados de busca e apreensão, sendo um para a residência do paciente e outro para a residência de seus pais, os quais foram apelidados de "mandado ao portador".

A simples leitura desses mandados, ressaltam, demonstra que o que deles constou foi a mera repetição de disposição legal (art. 240 do CPP), inexistindo especificação, quanto mais a indicação de eventuais objetos ou documentos relacionados às investigações, alvos da busca, sendo que as diligências ilegais acarretaram consequências gravíssimas ao paciente.

Informam que durante a busca e apreensão realizada na residência de seus pais foi localizado um documento referente a uma conta de investimentos em nome da empresa Rio Doce Empreendimentos e Participações Ltda, junto ao Banco UBS Wealth Management, de São Paulo, Brasil. Em sua residência, por sua vez, foi encontrada uma correspondência dessa instituição financeira, dirigida à mesma Rio Doce, à atenção de Marcelo Pitta, informando-o de um código de acesso ao site do banco. Diante de tais informações, os policiais requereram à autoridade coatora autorização para realizar nova busca e apreensão, desta feita nas dependências do Banco UBS, o que foi imediatamente deferido pelos mesmos fundamentos.

Munidos da ordem, os agentes confirmaram a existência dessa conta e procederam à apreensão virtual dos valores nela investidos.

Depois da busca, tendo o paciente sido "convidado" a comparecer na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros do DPF para prestar depoimento nos autos do Inquérito Policial em cujo interesse se expediu o combatido mandado de busca e apreensão, a autoridade policial anunciou que, com base nos papéis apreendidos, estava instaurando um novo inquérito policial (IPL nº 12-0052/07) e nestes novos autos deu a ele voz de prisão em flagrante pela prática do delito de lavagem de dinheiro. O novo inquérito policial daí decorrente redundou na instauração da ação penal contra o paciente, sua mãe e irmão (nº 2007.61.81.001446-0).

No entanto, afirmam, se o mandado dizia que a busca deveria ocorrer "no interesse da investigação levada a efeito nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.81.009045-3", não se pode admitir que os documentos em questão possam servir de base à instauração de outro procedimento.

A decisão na qual se materializa o ato coator, afirmam, violou a norma constitucional prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, vez que se limitou a repetir o texto legal, sem fundamentar a ordem extrema que determinou.

Sustentam a necessidade de fundamentação da ordem de busca e apreensão e afirmam que a determinação de busca e apreensão antes de qualquer outra diligência investigatória configura constrangimento ilegal, vez que, nos albores do inquérito, é impossível afirmar a necessidade da providência.

Discorrem sobre o tema, citam doutrina e precedentes de nossas Cortes de Justiça em defesa da tese e afirmam que o Código do Estado Novo fixa expressamente os requisitos necessários e indispensáveis à validade do mandado de busca e apreensão em seu artigo 243, exigindo, além da especificação de local, que sejam mencionados o motivo e os fins da diligência, não podendo ser genérico. Insurgem-se contra a instauração do novo Inquérito Policial, dizendo que durante o cumprimento da diligência nos dois endereços mencionados na decisão impugnada, a autoridade policial encontrou papéis referentes a uma conta bancária mantida no Brasil pela Rio Doce Empreendimentos e Participações Ltda., empresa holding pertencente e administrada pela mãe do paciente.

Após o encerramento da busca na residência do paciente, este se dirigiu juntamente com seu defensor à Delegacia de Repressão aos Crimes Financeiros do DPF/SP para interrogatório nos autos do Inquérito Policial em cujo "interesse" se expediu a ordem de busca e enquanto aguardava para ser ouvido, a autoridade policial apresentou novo pedido de busca à autoridade coatora que o deferiu para que fossem apreendidas "toda e qualquer custódia de valores havidas na agência UBS, em nome da "Rio Doce Empreendimentos e Participações Ltda."

Concluída a diligência, a autoridade policial procedeu ao interrogatório do paciente no mencionado inquérito, ocasião em que se viu obrigado a permanecer em silêncio, vez que nem ele e nem seus defensores tiveram acesso aos documentos apreendidos.

E violando o direito do paciente de permanecer em silêncio, a autoridade policial anunciou, então, que lhe estava dando voz de prisão em flagrante com base, justamente, nos documentos referentes à Rio Doce e que, naquele momento, estava instaurando um novo Inquérito Policial (IP nº 12-0052/07).

Sustentam que o mandado de busca e apreensão, "embora vago ao nível da ilegalidade, era claríssimo num único ponto: O de estabelecer que aquilo que porventura deveria ser apreendido era condicionado aos interesses 'da investigação levada a efeito nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.81.009045-3' e não de qualquer outro procedimento".

Ressaltam que os documentos apreendidos para fundamentar a primeira investigação serviram de base para a instauração de um novo inquérito, de modo a violar o único limite do mandado e questionam: "se apenas os documentos pertinentes à investigação deveriam ser apreendidos, por quê, então, foram utilizados para formar um novo inquérito policial?"

Salientam que a resposta é evidente, qual seja, porque não guardavam pertinência com os fatos inicialmente apurados, em total afronta ao estabelecido pela ordem judicial". (fl. 26)

Salientam que o novo inquérito deu início à nova ação penal, desta feita contra o paciente, sua mãe e seu irmão, tratando-se de acusação fundada exclusivamente em documentos obtidos ilegalmente, não se tolerando, hoje, o autoritarismo judicial ou sua delegação 'ao portador' para o autoritarismo policial.

Discorrem sobre o tema e afirmam que as provas obtidas com inobservância das garantias dos direitos individuais não podem, por imperativo constitucional, ser utilizadas na investigação e perseguição criminal.

Assim, concluem, resta manifesto o constrangimento ilegal imposto ao paciente, na medida em que a decisão impugnada permitiu que fossem levadas aos autos provas ilícitas, razão pela qual pedem a concessão da ordem de "habeas corpus" de modo a determinar o desentranhamento de toda a prova obtida no cumprimento da ordem de busca e apreensão, com o conseqüente trancamento da ação penal nº 2007.61.81.001446-0, embasada, exclusivamente, nos referidos documentos obtidos na busca ilegal.

Juntaram os documentos de fls. 36/566.

É o breve relatório.

Em face da relevância do direito protegido por esta ação constitucional, cabe ao Magistrado, de ofício, conceder ordem de "habeas corpus" se evidenciado um constrangimento ilegal ao direito de liberdade, o que justifica a análise liminar do pedido, embora tal procedimento não tenha sido reivindicado pelos impetrantes.

O constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, segundo afirmam os impetrantes, se materializa na ação penal nº 2007.61.81.001446-0.

Dizem que assim ocorre porque a referida ação penal foi instaurada com base em prova obtida ilicitamente, mais precisamente, em documentos que foram apreendidos pela autoridade policial que extrapolou os limites da ordem contida no referido mandado.

No documento trasladado à fl. 147 está registrada a ordem para expedição do mandado de busca e apreensão, contra o qual se insurgem os impetrantes, assim redigido:

"Considerando o parecer favorável do MPF e pelo que mais se observa dos autos, verifico a necessidade de se adotar as medidas excepcionais pleiteadas, justificando-se a diligência mediante autorização judicial, tendo em vista haver nestes autos indícios da prática de crime, consoante precedentes do S.T.J.

Ademais, verifico a presença das finalidades elencadas no artigo 240, parágrafo 1o, "e" e "h", do Código de Processo Penal, quais sejam, "descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção", e determino a busca e apreensão de elementos probatórios no interesse da investigação levada a efeito nos autos do inquérito policial nº 2005.61.81.009045-3 - IPL nº 12-0269/05, situados nos endereços de NELSON PITTA, domiciliado nesta Capital na Rua Tucumã, nº 401, apartamento 51 e de MARCELO PUPKIN PITTA, domiciliado na Rua Pontal, nº 21, Via Anhanguera, Km 46,5 - Cajamar - São Paulo.

Expeçam-se os competentes mandados, com observância dos incisos do artigo 243, do Código de Processo Penal, que deverão ser cumpridos, no prazo de 30 (trinta) dias, com obediência aos artigos 245 e seguintes do Código de Processo Penal. Relatório pormenorizado das diligências deverá ser entregue pela autoridade policial a este Juízo".

Assim foi que os mandados de busca e apreensão foram expedidos. Conquanto neles esteja estampada a finalidade, qual seja, a de colher elementos probatórios no interesse da investigação levada a efeito nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.81.009045-3 (IPL nº 12-0269/05), não havia, e não há, obstáculo de ordem legal a que, encontrados elementos indicativos da ocorrência de ilícito penal distinto daquele mencionado no mandado de busca e apreensão, diligências sejam adotadas pela autoridade policial encarregada do cumprimento da ordem, no sentido de investigar o novo fato então evidenciado.

Destarte, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, decorrente da instauração do novo Inquérito Policial, que resultou na instauração da ação penal nº 2005.61.81.001446-0, não sendo o caso, por isso, de concessão liminar da ordem pleiteada.

Requistem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.61.21.004090-3 HC 30308
ORIG. : TAUBATE/SP 200761210019197 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : KLEBER DE CAMARGO E CASTRO
PACTE : SANTINA MARIA DE JESUS LOURENCO
ADV : KLEBER DE CAMARGO E CASTRO
IMPDO : Ministério Público Federal
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Kleber de Camargo e Castro, Advogado, em favor de SANTINA MARIA DE JESUS LOURENÇO, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do senhor Procurador da República em São Paulo.

Consta dos autos que, por requisição do Ministério Público Federal, foi instaurado um inquérito para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 297, § 4º, e 337-A, ambos do Código Penal, caracterizados pela manutenção, por parte dos responsáveis pela empresa S.M. de Lourenço-ME, de contratos de trabalho no período de 03.06 a 27.11.2002, sem os devidos registros em carteira de trabalho e sem pertinentes contribuições previdenciárias incidentes.

Alega o impetrante que só se poderia falar em ocorrência do crime descrito no parágrafo 4o , do art. 297, se houvesse produção de efeitos perante a Previdência (resultado da ação), qual seja, o prejuízo no recolhimento das contribuições, o que não ocorreu em face dos recolhimentos efetuados ao INSS.

Além disso, a representação fiscal, com a devida identificação das condutas, é indispensável para subsistência da ação do Ministério Público Federal. E caso contrário, restará, apenas, a infração administrativa.

Ressalta que a paciente está regularizando os débitos que deram origem ao Inquérito Policial e que não mais há contribuições devidas, não mais existindo o ilícito penal.

Discorre sobre falsidade ideológica por omissão, cita precedentes e justifica a admissibilidade do "habeas corpus", que pede seja processado com liminar para trancar o inquérito policial.

Pede, ao final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 08/21.

O pedido foi dirigido ao Juízo Federal da 1a Vara de Taubaté-SP, que determinou o envio dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

A fl. 25 foi proferida decisão, determinando a juntada dos autos do Inquérito, o que foi feito às fls. 27/69.

Às fls. 72/73 foi proferida decisão que declinou da competência, com a ordem de remessa do feito a esta Corte Regional.

Em 07 de dezembro de 2007 foi distribuído nesta Corte Regional, cabendo-me relatá-lo.

É o breve relatório.

Consta de fl. 27 que o Inquérito Policial foi distribuído ao Juízo Federal da 1a Vara de Taubaté-SP, que assume, por isso, a condição de autoridade impetrada.

Corrija-se, pois, a autuação.

O Inquérito Policial não foi instaurado apenas com o objetivo de apurar a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias e, sim, para apurar a conduta de omitir o nome de segurado e seus dados pessoais, remuneração, vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços em documentos nos quais deveriam tais dados serem consignados.

Assim, a juntada de comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária não elide, ao menos por ora, a ocorrência do delito acima referido.

Quanto à conduta tipificada no art. 337-A, do Código Penal, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela regularidade do recolhimento, de modo a que se possa considerar quitada a dívida.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requistem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 1999.60.00.002795-4 indisponível
APTE : JOAO ROBERTO BAIRD
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

D E S P A C H O

1. Intime-se o defensor do apelante João Roberto Baird, Dr. José Roberto Batochio, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido às fls. 2.092/2.093.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2002.61.81.000802-4 ACR 30040
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTO ELIAS DA SILVA
ADV : TATIANA FREIRE DE ANDRADE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Intime-se a defesa de Alberto Elias da Silva para apresentação das razões do recurso de apelação.
Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.
Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.81.001521-5 ACR 29996
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV : GERALDO FRANCISCO DE PAULA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Intime-se a defesa de João Edson de Oliveira de Almeida para apresentação das razões do recurso de apelação.
Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.
Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.
São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS
PROC. : 2007.03.00.100067-0 HC 30060
ORIG. : 200761250036893 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
PACTE : EDSON FERNANDO BIATO reu preso
PACTE : ANDRE LUCIO DE CASTRO reu preso
PACTE : MARIO LUCIANO ROSA reu preso
PACTE : MARCIO PIRES DE MORAES reu preso
PACTE : MOISES PEREIRA reu preso
ADV : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO
Tendo em vista as informações constantes nos autos, determino seu sigilo.
O habeas corpus, com pedido de medida liminar, foi impetrado em favor dos pacientes Edson Fernando Biato, Mário Luciano Rosa, André Lúcio de Castro, Márcio Pires de Moraes e Moisés Pereira, cuja prisão preventiva restou decretada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, por ocasião da representação do Delegado da Polícia Federal que preside as investigações no curso da "Operação Veredas", processadas nos autos de n. 2007.61.25.003689-3. Sustenta o impetrante, em suma, que a decisão do magistrado a quo que impediu os advogados dos pacientes de consultar os autos do referido procedimento criminal fere o direito Constitucional da ampla defesa e do contraditório, vez que estão impossibilitados de saber o motivo pelo qual estão presos.
A autoridade impetrada prestou informações e enviou cópias das decisões relacionadas à insurgência (fls. 33/54).
É a síntese do necessário. Decido.
Tenho decidido, na linha da jurisprudência até então assente, que o interesse público manifesto no procedimento administrativo de investigação prevalece sobre o particular, mormente porque, nesta fase pré-processual, não há litígio e, portanto, direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LV, da CF.
Com efeito, possui o inquérito policial caráter inquisitivo, no qual predominam atividades probatórias, muitas das quais só podem ser realizadas com êxito, sem a ciência daqueles supostamente envolvidos nos fatos objetos de investigação. Logo, inexistente, neste estágio primário da persecução penal, a figura do acusado, a justificar a concessão de garantias constitucionais não previstas à espécie.
Entretanto, em que pesem as considerações tecidas, não se desconhece que jurisprudência mais recente acerca do tema vem acenando para a possibilidade de vista dos autos aos advogados, desde que respeitadas certas limitações, conforme se infere do julgado com ementa a seguir transcrita, in verbis:
"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. HABEAS CORPUS CONTRA MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES INCOMPATÍVEL COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESSALVA DOS PROCEDIMENTOS QUE NÃO PRESCINDEM DO SIGILO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.

Hipótese em que os pacientes, contra acórdão que denegou mandado de segurança, pretendem desconstituir a decisão monocrática que indeferiu pedido de vista, fora do cartório judicial, dos autos de inquérito desenvolvido sob sigilo.
Não compete a esta Corte a análise de habeas corpus contra decisão que denega mandado de segurança, pois a via adequada seria o recurso ordinário, não se podendo, entretanto, transmutar-se o presente como se aquele fosse, em função dos requisitos de admissibilidade próprios.
Em homenagem ao princípio da ampla defesa e da fungibilidade recursal, é de se examinar a possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício.
O entendimento inicialmente firmado por esta Corte orientava-se no sentido de que, em se tratando de inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação, não se aplicariam os regramentos constitucionais concernentes ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
Acolhendo a recente orientação jurisprudencial da Suprema Corte, este Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, resguardando as garantias constitucionais e com a ressalva dos procedimentos que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória.
Precedentes do STJ e do STF.
Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de possibilitar aos advogados constituídos pelos pacientes o acesso aos autos do inquérito policial contra eles instaurado, ressalvados os procedimentos que, por sua natureza, não prescindem do sigilo.
Ordem não conhecida, concedendo-se, porém, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. (g.n.) (HC 64290/SC, 5ª Turma, DJ 06/08/07).
No caso dos autos, conforme informou o magistrado às fls. 36, foram disponibilizadas aos pacientes cópias das decisões judiciais proferidas no requerimento de medida assecuratória de busca e apreensão e prisão temporária formulado pela autoridade policial. Foi-lhes negado, entretanto, o acesso à própria representação da autoridade policial, porque, instruída com farta documentação investigativa, sua publicidade em tal fase culminaria com o prejuízo da investigação criminal em andamento. Data venia, não me parece razoável tal juízo.
Com efeito, os pacientes encontram-se presos desde 13 de novembro de 2007, em razão, a princípio, de prisão temporária decretada, por supostamente integrarem uma organização criminosa constituída por agentes estatais em conluio com empresas privadas do ramo de transporte interestadual e internacional.
Assim, uma vez recolhidos do convívio social, não vislumbro hipótese em que o acesso às informações do procedimento (ainda que sigiloso) pelos patronos dos pacientes possa comprometer a eficácia das diligências investigatórias. O resultado das interceptações telefônicas, ou seja, as informações já produzidas devem ser disponibilizadas aos investigados. Apenas os procedimentos em realização, ou seja, que ainda não produziram resultados, é que, passíveis de interferências, muitas das vezes, prejudiciais às investigações, não poderão os investigados e seus advogados a eles terem acesso.
Observe-se, entretanto, que, no caso destes autos, uma vez encarcerados os pacientes, até com relação às medidas em curso, a hipótese de intervenções prejudiciais ao trabalho da polícia por parte deles torna-se absolutamente remota, para não dizer eliminada.
Destarte, a vista do referido procedimento investigatório é direito dos pacientes, nos termos do Art. 7º, XIII, da Lei n. 8060/94.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar, para que as informações já produzidas a partir das medidas investigativas autorizadas no inquérito sejam dadas a conhecimento dos pacientes, com extensão dos seus efeitos a todos os investigados nos autos de n. 2007.61.25.003689-3.
Ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência.
São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

HABEAS CORPUS
PROC. : 2007.03.00.102017-5 HC 30217
ORIG. : 200761250039961 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : JAIR FERREIRA GONCALVES
PACTE : EDUARDO CESAR DITAO reu preso
ADV : JAIR FERREIRA GONCALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO.
O habeas corpus, com pedido de medida liminar, foi impetrado em favor do paciente Eduardo César Ditão, cuja prisão preventiva restou decretada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, por ocasião da representação do Delegado da Polícia Federal que preside as investigações no curso da "Operação Veredas", processadas nos autos de n. 2007.61.25.003689-3.
Sustentam o impetrante, em suma, que a custódia cautelar é medida excepcional, que demanda, para sua legitimidade, a presença dos pressupostos da preventiva, os quais não estariam presentes na espécie; falta de justa causa para o decreto cautelar; além das condições pessoais do paciente lhe serem favoráveis, tais como, ser primário, de bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, possuir família constituída e exemplar conduta funcional.

Instada, a autoridade policial prestou informações e apresentou cópia das principais peças dos autos (fls. 40/50).
É a síntese do necessário. Decido.
Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP. Ademais, a demonstração da situação extrema deve basear-se em dados concretos, e não em meras presunções, sob pena de configurar a custódia punição antecipada.
In casu, em análise às peças trazidas pelo impetrante, verifico que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, consistentes na materialidade e autoria delitivas, tendo em vista que há inquérito policial em andamento, inclusive com interceptação telefônica deferida pelo Juízo impetrado.
Quanto aos requisitos da constrição cautelar, não verifico qualquer ilegalidade na decisão ora atacada.
A prisão do paciente é mesmo necessária para a garantia da ordem pública na medida em que vem embasada em uma vultosa investigação policial que menciona a existência de uma extensa organização criminosa voltada, em especial, para a prática de "diversos ilícitos penais, sobretudo contra a Administração Pública, visando ao domínio de mercado relevante (transporte terrestre internacional e interestadual), em detrimento das regras legais de concorrência do segmento" (fls. 336/351).
Assere o MM. Juiz a quo (f. 341) que "a grave repercussão dos diversos crimes possivelmente praticados por essa grande corporação criminosa na liberdade de concorrência, aliada à comprovação de que a organização se encontrava em funcionamento há pelo menos dois anos, é suficiente para autorizar a conclusão de que em liberdade os envolvidos voltarão a delinquir..." (grifei).
Apenas este trecho já é suficiente para demonstrar a correta fundamentação, que se utilizou de dados concretos dos autos e do fato criminoso. A participação do paciente em organização criminosa não consta expressamente como requisito para a custódia cautelar, mas indica a sua necessidade, pois demonstra a concreta periculosidade e possibilidade de seguimento na prática criminosa, uma vez que a organização se encontrava em funcionamento há mais de dois anos. A atividade delituosa desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de organização criminosa, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do grupo.
A suposta participação do paciente na possível organização criminosa vem delineada no "NÚCLEO DOS AGENTES PÚBLICOS", fls. 348 destes autos, onde a autoridade impetrada, com base nos diálogos extraídos das interceptações telefônicas, frisou que "O material colhido no procedimento judicial de interceptação telefônica também aponta para uma participação intensa do policial rodoviário federal EDUARDO CÉSAR DITÃO, em conjunto com os outros policiais envolvidos e integrantes da empresa de ônibus Garcia, recebendo vantagens indevidas para proceder às fiscalizações de formas irregulares, como passagens cortesias e propina, com o fim de favorecer as referidas empresas, em detrimento das empresas rivais, passando informações confidenciais e sigilosas das operações policiais na região e combinando 'esquemas' de fiscalização em jantares marcados...".
A complexidade da eventual organização criminosa está patente e concreta no caso, tanto que a decisão impugnada aponta o envolvimento, além do paciente, de vinte e dois investigados, os quais supostamente trabalhavam de forma organizada, especializada em corromper funcionários públicos responsáveis pela segurança nas estradas, prejudicando determinada empresa de ônibus, com o claro objetivo de domínio ilícito de mercado.
Por fim, as condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, eis que presentes seus fundamentos.
Assim, não constatando, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar.
Ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência.
São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

HABEAS CORPUS
PROC. : 2007.03.00.103001-6 HC 30321
ORIG. : 0700000916 A Vr PENAPOLIS/SP 9600000030 A Vr PENAPOLIS/SP 9600082091 A Vr PENAPOLIS/SP
IMPTE : RODRIGO APPARICIO MEDEIROS
PACTE : MASSAITI TAKESHITA
ADV : RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO
Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado com o objetivo de obter-se salvo conduto em favor de MASSAITI TAKESHITA, em face da iminência de ser ele preso como depositário infiel, por ordem do MM. Juiz de Direito do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Penápolis - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 030/96.

O impetrante sustenta, em suma, que o decreto de prisão por depositário infiel em face do perdimento das linhas telefônicas garantidoras da execução é desproporcional, visto que o paciente possuía as referidas linhas a título de direito de uso, cuja propriedade pertence à empresa concessionária de serviços públicos TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Decido.

Razão assiste ao impetrante.

Com efeito, tenho por certo que referido encargo - responsabilidade pela guarda de duas linhas telefônicas - jamais poderia ter sido imputado a alguém que detém apenas o direito de uso, direito este que pode ser extinto por circunstâncias alheias à sua vontade. A propriedade do bem/direito é sempre a concessionária, e é ela quem deveria, in casu, ter sido notificada para impedir, mediante averbação, a alienação, transferência ou cancelamento das linhas.

É de se acrescentar, outrossim, o pagamento parcial do débito realizado pelo paciente, conforme demonstram as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS - juntadas às fls. 35 e seguintes, bem como o oferecimento à penhora de 01 (uma) máquina de xérox de valor igual aos das duas linhas telefônicas, tendo o exequente discordado da indicação (fls. 20 e 24v). Além disso, observa-se que o paciente pleiteou a substituição das duas linhas penhoradas por outras duas que iriam ser instaladas no local, restando também indeferido (fls. 139/147). Tudo isso demonstra a boa-fé do paciente em relação ao Juízo da Execução Fiscal, sendo desnecessária a jurada constrição corporal.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado, para conceder ao paciente a expedição de salvo conduto.

Oficie-se à autoridade coatora para que apresente informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103194-0 HC 30347
ORIG. : 200761250036893 1 Vr OURINHOS/SP
200761250020459 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
PACTE : CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS reu
preso
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS -
25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS.

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, com o objetivo de obter liberdade provisória, tendo em vista suposto constrangimento em sua liberdade de locomoção, por ato praticado pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, que no curso da "Operação Veredas" (autos nºs 2007.61.25.002045-9 e 2007.61.25.003689-3) manteve o paciente encarcerado preventivamente.

Sustenta o impetrante, em suma, que a custódia cautelar é medida excepcional, que demanda, para sua legitimidade, a presença dos pressupostos da preventiva, os quais não estariam presentes na espécie. Além das condições pessoais de todos os pacientes lhes serem favoráveis, tais como, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e possuir família constituída.

Analisarei o pedido de concessão de medida liminar após as informações da autoridade impetrada, a qual deve ser oficiada para, com urgência, prestá-las nos termos do art. 662 do CPP.

Após, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103747-3 HC 30383
ORIG. : 0700002230 2 Vr BARUERI/SP 0700344950 2 Vr
BARUERI/SP
IMPTE : MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA
PACTE : ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA reu preso
ADV : MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI
SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

O presente habeas corpus foi impetrado, conforme se extrai da inicial, contra ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Barueri/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão em flagrante do paciente.

Na citada decisão, observa-se que a autoridade impetrada declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça Federal e ressalvou a possibilidade de revisão de sua decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo Juízo competente.

Não há notícia nos autos quanto à revisão do citado decismum pela Justiça Federal, de modo que a constrição à liberdade do paciente permanece determinada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Barueri/SP.

A par de tais considerações, figurando no pólo passivo da ação a autoridade ora indicada pelo impetrante, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar o writ, e, por conseguinte, determino sua remessa ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PRESIDÊNCIA

XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO
DE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO
EDITAL Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

FAÇO PÚBLICO, em conformidade com o art. 10 do Regulamento do XIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região, publicado no DJU, Seção II, do dia 15 de outubro de 2007, p. 590 a 595, que o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sessão ordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2007, decidiu:

I - INDEFERIR o pedido de inscrição preliminar formulado pela candidata Nina Susana Grando Teixeira, inscrição nº RS 1870;

II- DEFERIR os demais pedidos de inscrição.

Desembargadora Federal SILVIA GORAIEB
Presidente do Conselho de Administração.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Estrutura Organizacional da Seção
Judiciária do Estado do Rio Grande do
Norte.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais, nos autos do PA nº. 2007.00.00.003101-8/RN e o decidido na sessão de 19 de dezembro de 2007,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar a estrutura organizacional da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, sem acréscimo de despesas, resolve:

Art. 1º. Transformar, na forma prevista no Parágrafo Único do art. 24 da Lei nº 11.416/2006 e nos termos do PA nº. 2007.00.00.003101-8/RN, e remanejar, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, as Funções Comissionadas constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. A estrutura organizacional da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte passa a ser a que figura no Anexo II da presente Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
(Presidente)

Desembargador Federal PAULO GADELHA
(Vice-Presidente)

Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES
Desembargador Federal GERALDO APOLIANO
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DAN-
TAS
(Corregedor Geral)

ANEXO I

UNIDADE E RESPECTIVA FUNÇÃO COMISSIONADA TRANSFORMADA E/OU REMANEJADA	
SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
4ª VARA FEDERAL GABINETE DO JUIZ TITULAR	SECRETARIA ADMINISTRATIVA
(01) Executante de Mandados - FC - 05	Seção de Atendimento e Informação Processual (01) Supervisor de Seção - FC - 05
SECRETARIA ADMINISTRATIVA NÚCLEO JUDICIÁRIO	6ª VARA GABINETE DO JUIZ TITULAR
Setor de Atendimento e Informações Processuais (01) Supervisor-Assistente - FC - 04	Setor de Audiência e do Sistema BACEN JUD (01) Supervisor-Assistente - FC - 04

ANEXO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A - DIRETORIA DO FORO

1 - GABINETE DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

1.1 - Seção de Assessoria Jurídica
(01) - Supervisor de Seção - FC - 05
1.2 - Seção de Controle Interno
(01) - Supervisor de Seção - FC - 05
1.2.1 - Setor de Verificação e análise
(01) - Supervisor-Assistente - FC - 04
1.3 - Comissão Permanente de Licitação
1.4 - Pregoeiro Oficial
1.5 - Centro de Estudos Jurídicos
1.6 - Comissão de Avaliação de Desempenho

2 - GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBDIRETOR DO FORO

DA SUBSEÇÃO DE MOSSORÓ

2.1 - Seção de Apoio Administrativo e Serviços Gerais
(01) - Supervisor de Seção - FC - 05
2.1.1 - Setor de Apoio Técnico e Informática
(01) - Supervisor-Assistente - FC - 04
2.1.2 - Setor de Distribuição, Certidão e Protocolo
(01) - Supervisor-Assistente - FC - 04

3 - GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBDIRETOR DO FORO

DA SUBSEÇÃO DE CAICÓ

3.1 - Setor de Apoio Administrativo
(01) - Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) - Assistente de Distribuição, Certidão e Protocolo - FC - 03
(01) - Auxiliar de Informática - FC - 02

4 - SECRETARIA ADMINISTRATIVA

4.1 - Gabinete do Diretor de Secretaria
(01) Diretor da Secretaria - CJ - 3
(01) Assessor de Gabinete - FC - 04
4.1.1 - Seção de Desenvolvimento Organizacional e Treinamento
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Desenvolvimento Organizacional e Treinamento - FC - 03
4.1.2 - Seção de Comunicação Social
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
4.1.3 - Seção de Atendimento e Informação Processual
(01) Supervisor de Seção - FC - 05

4.2 - NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO

4.2.1 - Gabinete do Diretor de Núcleo
(01) Diretor de Núcleo - FC 06
(01) Assistente de Protocolo e Acompanhamento de Processos Administrativos - FC - 03
4.2.1.1 - Setor de Planejamento
(01) - Supervisor-Assistente - FC - 04
4.2.1.2 - Engenharia
4.2.2 - Seção de Segurança e Transportes
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Transportes -FC - 03
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
4.2.2.1 - Setor de Segurança
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
4.2.3 - Seção de Orçamento e Finanças
(01) Supervisão de Seção - FC - 05
4.2.3.1 - Setor de Execução Financeira
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
4.2.4 - Seção de Material e Patrimônio
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Patrimônio -FC - 03
4.2.4.1 - Setor de Almoxxarifado
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
4.2.5 - Seção de Serviços Gerais e Administração Predial
(01) Supervisão de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Manutenção Predial - FC - 03
(01) Assistente de Correspondências - FC - 03
4.2.6 - Seção de Licitações e Contratos
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Compras - FC - 03
4.2.6.1 - Setor de Contratos
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.3 - NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS

4.3.1 - Gabinete do Diretor de Núcleo
(01) Diretor de Núcleo - FC 06
4.3.2 - Seção de Folha de Pagamento
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
4.3.2.1 - Setor de Processamento
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
4.3.3 - Seção de Pessoal
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
4.3.3.1 - Setor de Assuntos da Magistratura e Movimentação de Pessoal
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
4.3.3.2 - Setor Registro Funcional
(01) Supervisor Assistente - FC - 04
4.3.3.3 - Setor de Legislação e Jurisprudência
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
4.3.4 - Seção de Programas e Benefícios
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
4.3.5 - Seção de Assistência à Saúde



(01) Supervisor de Seção - FC - 05
4.3.6 - Seção de Biblioteca
(01) Supervisão de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Biblioteca - FC - 03

4.4 - NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

4.4.1 - Gabinete de Diretor de Núcleo
(01) Diretor de Núcleo - FC 06
4.4.1.1 - Setor de Sistema de Informação
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente de Apoio à Internet - FC - 03
4.4.1.2 - Setor de Processamento de Dados
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
4.4.1.3 - Setor de Suporte e Manutenção
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
4.4.1.4 - Setor de Conectividade à Rede
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

4.5 - NÚCLEO JUDICIÁRIO

4.5.1 - Gabinete de Diretor de Núcleo
(01) Diretor de Núcleo - FC 06
(01) Assistente de Protocolo Integrado - FC - 03
4.5.1.1 - Setor de Arquivo Judicial e Administrativo
(01) Supervisor-Assistente -FC - 04
(01) Assistente de Depósito Judicial - FC - 03
4.5.2 - Seção de Contadoria
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
4.5.2.1 - Setor de Cálculos e Liquidações
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente de Cálculos Especializados - FC - 03
4.5.3 - Seção de Distribuição
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Distribuição - FC - 03
(01) Assistente de Protocolo - FC - 03
(01) Auxiliar de Recebimento de Petições Iniciais - FC - 02
4.5.3.1 - Setor de Cadastramento e Autuação de Processos
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
4.5.4 - Seção de Registro e Distribuição dos Juizados Especiais Federais
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Assistente de Registro e Distribuição dos JEF's - FC - 03

B - VARAS COMUNS (1ª, 3ª e 5ª)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL
(03) Oficial de Gabinete - FC - 05
(03) Assistente de Audiência - FC - 03
(03) Auxiliar Especializado - FC 02
(18) Executante de Mandados - FC - 05
1.1 - Setor de Pesquisa de Jurisprudência
(03) Supervisor-Assistente - FC - 04
2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
(03) Oficial de Gabinete - FC - 05
(03) Assistente de Audiência - FC - 03
(03) Auxiliar Especializado - FC 02
3 - SECRETARIA DE VARA
3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria
(03) Diretor de Secretaria - CJ - 3
(03) Secretário - FC - 03
3.1.1. - Setor Técnico de Cálculos e Publicação
(03) Assistente Técnico III - FC - 03
3.1.2 - Setor de Procedimentos Ordinários
(03) Supervisor-Assistente - FC - 04
(09) Assistente Técnico III - FC - 03
3.1.3 - Setor de Procedimentos Executivos
(03) Supervisor-Assistente - FC - 04
(06) Assistente Técnico III - FC - 03
3.1.4 - Setor de Procedimentos Especiais
(03) Supervisor-Assistente - FC - 04
(03) Assistente Técnico III - FC - 03

C - VARA COMUM (4ª VARA)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Assistente de Audiência - FC - 03
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
(05) Executante de Mandados - FC - 05
1.1 - Setor de Pesquisa de Jurisprudência
(01) Supervisor-Assitente - FC - 04
2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Assistente de Audiência - FC - 03
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
3 - SECRETARIA DE VARA
3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3
(01) Secretário - FC - 03
3.1.1. - Setor Técnico de Cálculos e Publicação
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
3.1.2 - Setor de Procedimentos Ordinários
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(03) Assistente Técnico III - FC - 03
3.1.3 - Setor de Procedimentos Executivos
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(02) Assistente Técnico III - FC - 03
3.1.4 - Setor de Procedimentos Especiais
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(01) Assistente Técnico III - FC - 03

D - VARA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE PARA EXECUÇÕES PENAIS (2ª VARA)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Assistente de Audiência e de Gravação - FC - 04
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
(06) Executante de Mandados - FC - 05
1.1 - Seção de Pesquisa de Jurisprudência
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Assistente de Audiência e de Gravação - FC - 04
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
3 - SECRETARIA DE VARA
3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3
(01) Secretário - FC - 03
3.1.1 - Seção de Procedimentos Criminais
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.1.1 - Setor de Ações Criminais
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
3.1.1.2 - Setor de Controle e Acompanhamento de Inquéritos
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
3.1.1.3 - Setor de Procedimentos Criminais Diversos
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
3.1.1.4 - Setor de Procedimentos do Juizado Especial
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
3.1.2 - Seção de Execução Penal
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.2.1 - Setor de Controle Processual
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
3.1.3 - Setor de Técnico de Publicação
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
3.1.4 - Setor Técnico de Controle e Acompanhamento de Execução de Penas Alternativas e de Suspensão Condicional do Processo
(01) Assistente Técnico III - FC - 03
3.1.5 - Setor de Procedimentos Sigilosos e Quebra de Sigilo
(01) Assistente Técnico III - FC - 03

E - VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS (6ª VARA)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
(06) Executante de Mandados - FC - 05
1.1 - Seção de Pesquisa de Jurisprudência
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
1.2 - Setor de Audiência e do Sistema BACEN JUD
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
3 - SECRETARIA DE VARA
3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3
3.1.1 - Seção de Execução Fiscal
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.1.1 - Setor de Publicação
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
3.1.2 - Seção de Procedimento Fiscal
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.3 - Seção de Controle de Diligências
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.4 - Seção de Cálculos
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.5 - Seção de Leilão e Avaliação
(01) Supervisor de Seção - FC - 05

F - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (7ª VARA)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
1.1 - Setor de Pesquisa de Jurisprudência
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
3 - SECRETARIA DE VARA
3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 03
(01) Secretário - FC - 03
(01) Assistente de Atendimento e Atermação - FC - 03
(02) Executantes de Mandados - FC - 05
3.1.1 - Setor de Cálculo
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
3.1.2 - Setor de Agendamento e Controle de Perícias e Audiências
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
3.1.3 - Setor de Análise e Andamento Processual
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04
(02) Assistente-Técnico III - FC - 03
3.1.4 - Setor de Expedição e Cumprimento
(01) Supervisor-Assistente - FC - 04

G - 8ª VARA (MOSSORÓ)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
(02) Executante de Mandados - FC - 05
2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
3 - SECRETARIA DE VARA

3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3
3.1.1 - Seção de Procedimentos Criminais
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.2 - Seção de Procedimentos Cíveis
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.3 - Seção de Execuções Fiscais
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.4 - Seção de Juizado Especial
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Auxiliar do Juizado Especial - FC - 02

H - 9ª VARA (CAICÓ)

1 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
(02) Executante de Mandados - FC - 05
2 - GABINETE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
(01) Oficial de Gabinete - FC - 05
(01) Auxiliar Especializado - FC 02
3 - SECRETARIA DE VARA
3.1 - Gabinete de Diretor de Secretaria
(01) Diretor de Secretaria - CJ - 3
3.1.1 - Seção de Procedimentos Criminais
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
3.1.2 - Setor de Procedimentos Cíveis
(01) Supervisor-assistente - FC - 04
3.1.3 - Setor de Execuções Fiscais
(01) Supervisor-assistente - FC - 04
3.1.4 - Seção de Juizado Especial
(01) Supervisor de Seção - FC - 05
(01) Auxiliar do Juizado Especial - FC - 02
3.1.5 - Seção de Perícias Médicas
(01) Supervisor de Seção - FC - 05

I - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

1 - SECRETARIA DA TURMA RECURSAL
(01) Secretário da Turma Recursal - FC - 05

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais,

Considerando os termos do artigo 17, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

Considerando a decisão do Conselho de Administração, no Processo Administrativo nº 2830-5/2007, em Sessão realizada em 14 de novembro de 2007, que determinou a reformulação da Resolução nº 20/1995, no tocante a designação de funções comissionadas de Auxiliar Especializado FC-02, no âmbito das Seções Judiciárias da 5ª Região, resolve,

Art. 1º. REVOGAR os incisos III, IV, do art. 7º, da Resolução nº 20, de 13 de dezembro de 1995, em razão da criação da Gratificação de Atividade de Segurança, para o Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

Desembargador Federal PAULO GADELHA

Vice-Presidente

Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES

Desembargador Federal GERALDO APOLIANO

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 1083, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o art. 5º da Portaria nº 1082, de 17 de dezembro de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e especialmente, do disposto no art. 16, f e inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de haver expediente no dia 31 de dezembro em razão da contagem dos prazos nos processos administrativos de licitação, resolve:

Art. 1º. O art. 5º da Portaria nº 1082, de 17 de dezembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Sem prejuízo do plantão judiciário, não haverá expediente nos dias 24, e 25 de dezembro do exercício fluente, nem no dia 1º de janeiro de 2008".

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DESPA/2007.000131 - AEP

SS - 6349/CE - 2003.05.00.028698-1(19/12/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : UNIÃO
REQDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
IMPTTE : ADRIANA DE LIMA BANDEIRA
ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outro

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 499, no sentido de que não houve qualquer manifestação acerca da decisão mediante a qual não foi conhecido o agravo inominado, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Recife, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3841/CE - 2007.05.00.057117-6(19/12/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
REQTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : GISELENE FARIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : PEDRO IVAN COUTO DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 53, no sentido de que não houve qualquer manifestação acerca da decisão mediante a qual foi indeferido o pedido de suspensão, archive-se o feito.

Recife, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

MCPR - 2306/CE - 2007.05.00.000862-7(19/12/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : DISPORT NORDESTE LTDA
REQDO : DISPORT DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : CRISTOV BECKER e outros
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a DISPORT NORDESTE LTDA sobre os embargos declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Recife, 07 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3869/CE - 2007.05.00.098390-9(19/12/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : UNIÃO
REQDO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ANDRADE LIMA FIALHO
ADV/PROC : AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES e outros
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ
PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de Suspensão de Segurança, formulado pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que deferiu o pedido de antecipação de tutela requestado nos autos da ação ordinária 2007.81.00.017067-9, no sentido de que a União, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, de forma concorrente, custeassem o tratamento de saúde do menor impúbere Francisco Cláudio de Andrade Lima Fialho, com o fornecimento do medicamento Idursulfase - ELAPRASE e demais medicamentos específicos para sua moléstia, prescritos pelo seu médico. A referida decisão determinou, ainda, que os gastos com o tratamento em comento seriam compensados com a anulação parcial das verbas orçamentárias da publicidade institucional do governo, bem como através de abertura dos correspondentes créditos suplementares, até o limite da despesa realizada com o citado autor. Além disso, fixou multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento da decisão liminar, a ser suportada pelos eventuais responsáveis.

Insurge-se a Requerente alegando, faço apertada síntese, que a antecipação de tutela vergastada configura provimento que ameaça gravemente a ordem e a economia públicas. Afirma, ainda, que a decisão hostilizada poderia provocar um efeito multiplicador indesejável, consistente no ajuizamento de um número expressivo de demandas idênticas. Aduz, outrossim, que a União Federal não teria competência para executar a política de insumos para a saúde pública, sendo sua

atuação voltada à transferência de recursos federais às fazendas dos demais entes, nos termos do caput do art. 198 da Carta Federal. Ressalta, também, que a manutenção da decisão vergastada poderá ocasionar lesão à economia pública, tendo em vista o elevado valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuído a título de astreinte.

Isto posto.

O pleito da Requerente encontra esteio no art. 4º da lei 8.437/92, que assim reza:

"Lei 8.437/92:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à economia, à segurança e à economia públicas." No caso em concreto, em exame de cognição sumária, verifica-se a situação de um menor portador de doença degenerativa, denominada de Mucopolissaridose tipo II, que impescinde do uso do medicamento Idursulfase (Elapraxe) para abreviar seu sofrimento, cujo valor se apresenta insuportável para o padrão familiar do autor da ação principal.

Ab initio, sobreleva destacar que a discussão sobre a competência quanto à atribuição para execução de programas e distribuição de medicamentos de custo vultoso se encontra dirimida na jurisprudência pátria, no sentido de que a União, o Estado e o Município ostentam legitimidade passiva ad causam para figurar no feito em que se discute tal matéria, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Carta Cidadã. Textual:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.
4. Agravo regimental não-provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 858899-RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ: 30/08/2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.
1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.
2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).
4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp. nº 674803-RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 06/03.2007)

No que toca ao mérito da excepcional medida de suspensão de segurança, observa-se que União Federal não fez prova cabal de que a decisão impugnada poderia ensejar o efeito advindo das "demandas múltiplas", não sendo bastante para este fim mera alegação desacompanhada de um conjunto probatório mínimo, mormente, no particular, em que se avulta questão isolada referente à prestação de serviço de saúde - que possui assento constitucional (CF/88, art. 196) - a um menor portador de doença grave e degenerativa, não traduzindo, por conseguinte, qualquer repercussão de expressão econômica, mesmo que potencial, em relação à Fazenda Federal.

Demais disso, dada a sua relevância e identidade de fundamento com os valores sociais contemporâneos ressaltados neste incidente, trago a lume recentíssimo precedente do eg. STF, de lúcida clareza e sensibilidade (SS nº 3231)1, proferido em 28.05.2007, da lavra da Min. Ellen Gracie, discorrendo sobre questão envolvendo tratamento dos portadores de doenças crônicas que necessitam de medicamentos de alto custo, à semelhança do caso em apreço. No referido precedente, ressaltou-se a importância da assistência pelo estado - compreendido este no sentido amplo - nos casos de doenças crônicas que exigem cuidados permanentes, no escopo de evitar danos irreparáveis. Outrossim, no que toca à atribuição para a execução de programas e distribuição de medicamentos de custo vultoso, infere-se, das razões

ali expostas, que a discussão sobre a competência "não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal, que obriga todas as esferas de governo a atuarem de forma solidária".

Doutra banda, ainda em exame de prelibação, tenho que a "ingerência do judiciário", no que diz respeito à anulação parcial das verbas orçamentárias de publicidade institucional do governo, bem como na determinação de abertura de créditos suplementares, para cumprimento da medida liminar em questão, não se apresenta consentânea com o princípio da separação dos poderes, na medida em que invade a esfera política do Poder Executivo.

Ademais, avulta-se dos autos que a multa fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da decisão em apreço, indubitavelmente, desponta sobremodo onerosa, ostentando potencialidade lesiva na concreção das demais obrigações do Estado e metas governamentais, comprometendo, em última análise, a normal implementação de políticas públicas pela União.

Sob esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido liminar, no sentido de suspender, exclusivamente, a decisão proferida pelo MM Juiz da 4ª Vara Federal, da seção judiciária do Ceará, nos autos da ação ordinária nº 2007.81.00.017067-9, no que toca à indevida anulação das verbas destinadas à publicidade, assim como à abertura de créditos suplementares e, ainda, quanto à fixação da multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a União, por outro lado, cumprir a parte remanescente do decisum sem as cominações ora suspensas.

P.I.

Recife, 12 de dezembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3863/CE - 2007.05.00.093216-1(19/12/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REQDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contra-razões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Recife, 28 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidência

SS - 6709/CE - 2007.05.00.039679-2(19/12/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : INCOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da Certidão de fl.64, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca do acórdão que repousa às fls. 58/59, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 27 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3860/CE - 2007.05.00.082308-6(19/12/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : A.A. COMERCIAL DE SALGADOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO FERREIRA MACIEL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da Certidão de fl.23, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão que repousa às fls. 13/15, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

Recife, 27 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente



CORREGEDORIA GERAL

PROVIMENTO Nº 29, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o afastamento de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos para participação em eventos de curta duração fora da sede da jurisdição.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o afastamento dos Juizes Federais, Titulares e Substitutos, do exercício de suas atribuições normais na sede do órgão onde servirem;

CONSIDERANDO ser competência do Corregedor-Geral a autorização para os afastamentos mencionados, consoante os termos do artigo 30, *in fine*, da Lei nº 5.010/66, bem como do Provimento nº 01/69 do CJF e do inciso IV do art. 18 da Emenda nº 35, de 22 de outubro de 2003, que alterou o Regimento Interno do TRF - 5ª Região; resolve:

Art. 1º. Podem ser concedidas aos magistrados de Primeiro Grau, a critério do Corregedor-Geral, as seguintes licenças e afastamentos:

- I- licença para tratamento de saúde;
- II- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III- licença para repouso à gestante;
- IV- licença-paternidade;
- V-licença-adotante;
- VI-afastamento por motivo de casamento ou de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão;
- VII- afastamento para frequência a cursos, congressos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;
- VIII- afastamento para participação em evento cultural;
- IX-afastamento para comparecimento a solenidades administrativas;
- X- afastamento para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;
- XI-afastamento para presidir associação de classe.

§1º. Poderá o Corregedor-Geral conceder outras licenças ou afastamentos por período de até 30 (trinta) dias por decisão fundamentada.

§2º. As hipóteses de afastamento previstas nos incisos VII e VIII, não poderão exceder o número de 04 (quatro) ao ano por magistrado.

Art. 2º. Compete ao Conselho de Administração decidir sobre a concessão de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias, bem como sobre os pedidos de afastamentos para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral e para presidência de associação de classe.

Art. 3º. O pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico em que conste a fundamentação do afastamento através do diagnóstico codificado (Classificação Internacional de Doenças) e o período em que o magistrado permanecerá afastado de suas atividades funcionais.

§1º. Excepcionalmente, o atestado poderá ser encaminhado à Corregedoria- Geral até o primeiro dia útil seguinte ao do pedido de afastamento.

§2º. Em caso de prorrogação da licença-médica, um novo atestado médico deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes de seu término.

Art. 4º. O afastamento decorrente de núpcias será contado a partir da data do casamento civil ou do casamento religioso com efeitos civis, devendo ser apresentada à Corregedoria cópia da devida certidão no prazo de 03 (três) dias após findo o período de afastamento.

Art. 5º. O afastamento para participação em evento cultural será autorizado quando a natureza do evento estiver diretamente relacionada ao exercício da função jurisdicional do magistrado e está condicionado à demonstração de interesse público.

Art. 6º. Os magistrados de Primeiro Grau devem encaminhar todos os pedidos de licença ou de afastamento ao Corregedor-Geral por meio de correspondência eletrônica, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores ao início do período solicitado, sob pena de não conhecimento.

Art. 7º. O afastamento, sem a prévia autorização do Corregedor-Geral ou, em grau de recurso, do Conselho Administrativo do Tribunal, poderá ensejar a aplicação de penalidades, obedecendo-se ao devido processo legal.

Art. 8º. Ao apreciar o pedido, poderá o Corregedor-Geral determinar diligências a serem cumpridas pelo interessado, no prazo fixado.

Art. 9º. O indeferimento do pedido de afastamento deve ser motivado, sob pena de nulidade.

Art. 10. A autorização de afastamento do magistrado pela corregedoria, nos termos deste Provimento, não pressupõe a concessão de diárias nem o custeio de passagens. Tais despesas, quando possíveis, deverão ser solicitadas ao Diretor do Foro, a quem cabe avaliar o cabimento e a disponibilidade.

Art. 11. O afastamento do Juiz Federal Titular não deverá ser concomitante ao do Juiz Federal Substituto que atue na mesma Vara, salvo hipóteses extraordinárias, a critério do Corregedor-Geral.

Art. 12. Nos eventos que demandem a saída de um grande número de juizes, a autorização de afastamento será limitada, de forma a garantir que permaneça na Seção um número mínimo correspondente a 50% dos magistrados em atividade.

Art. 13. Fica expressamente defeso o afastamento do Juiz plantonista durante o exercício do plantão.

SEÇÃO I - DO AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO

Art. 14. O afastamento para frequência a cursos de curta duração será regido pelo disposto nesta Seção e pressupõe inexistência de prejuízo aos serviços judiciários.

§ 1º. Considera-se curso de curta duração aquele que não excede o período de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Não serão deferidos afastamentos, salvo casos excepcionais, a critério do Corregedor-Geral:

I- se o curso, seminário ou outra atividade intelectual não possuir vinculação com a área de atuação profissional do magistrado na Vara Federal;

II-simultaneamente, a todos os magistrados de uma Subseção Judiciária ou ao Juiz Federal e ao Juiz Federal Substituto de uma mesma Vara;

III-quando existirem, na Vara, por Juiz, mais de 100 (cem) feitos conclusos para sentença, salvo nos casos de Vara especializada em matéria criminal ou Juizado Especial, que serão avaliados individualmente;

IV-quando existirem feitos sob a jurisdição do magistrado no aguardo sentença há mais de 60 (sessenta) dias;

V-ao Juiz que já tenha se afastado por 4 (quatro) vezes, no mesmo ano, para frequência a cursos ou para participar em eventos culturais.

Art. 16. O afastamento será deferido para o período estritamente necessário para o deslocamento até o local do evento, frequência ao curso ou participação em eventos e retorno imediato ao exercício da jurisdição.

§1º. Na hipótese de ser imprescindível o deslocamento em dia anterior ao do início do evento, o requerente exporá, em seu pedido, a justificativa para tanto e comprovará a efetiva necessidade, indicando precisamente o horário em que pretende iniciar tal deslocamento, devendo remeter à Corregedoria, até 3 (três) dias após o término do evento, cópia do comprovante de viagem respectivo.

Art. 17. Não será necessário o pedido de afastamento para eventos realizados em finais de semana e feriados, ou para eventos realizados na localidade ou região metropolitana onde atua o magistrado, pois que, em tais casos, não haverá perda da jurisdição.

Art. 18. Poderão ser deferidos afastamentos, sem as restrições deste Provimento, nas seguintes hipóteses, quando:

I- o Juiz for convidado na condição de conferencista, coordenador, palestrante ou painelista de evento promovido por órgão judiciário ou por escola oficial de magistratura, tratando-se de tema de interesse da Justiça Federal, a critério do Corregedor-Geral;

II-o magistrado for selecionado para cursos promovidos pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, ou pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

III-para participação em eventos realizados no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 5ª Região, até o número mínimo exigido para cumprimento da frequência anual estabelecida;

IV-houver outras situações em que a necessidade de afastamento do magistrado decorra diretamente do desempenho de suas funções judiciais ou administrativas, a critério do Corregedor-Geral.

V-O Juiz se encontrar no exercício de função de direção em associação de magistrado e o afastamento se destine aos fins próprios dela.

Art. 19. Nos congressos de associações de classe da magistratura e nos encontros regionais promovidos pelo Tribunal, os afastamentos serão autorizados aos magistrados filiados às entidades promotoras sem as restrições deste Provimento, excetuadas as situações de manifesto prejuízo aos serviços judiciários.

Art. 20. Após a realização dos cursos para os quais tenham sido autorizados afastamentos pela Corregedoria Geral, o magistrado deverá apresentar cópia do certificado de conclusão ou documento similar em que conste a sua frequência.

SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PARA COMPARTECIMENTO EM ATOS OFICIAIS

Art. 21. A representação da Seção Judiciária é exercida exclusivamente pelo Diretor do Foro e, na sua falta, pelo Vice-Diretor do Foro, autoridades que estão, com exclusividade, autorizadas a afastar-se para comparecer a atos oficiais.

§1º. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, não serão deferidos afastamentos, em caráter oficial, de Juizes, inclusive Coordenadores de Subseções, para eventos, tais como inauguração, homenagem, placa comemorativa, lançamento de pedra fundamental, abertura de ano judiciário, fora dos limites territoriais da 5ª Região.

Art. 22. Nas cerimônias de instalação de Varas Federais e/ou de inauguração de edifícios-sede, o afastamento de magistrados não poderá exceder o limite de 50% dos Juizes em atividade na Seção Judiciária, já incluído neste percentual o Juiz Diretor do Foro.

§1º. Não serão deferidos pedidos de afastamento de Juizes de Seção Judiciária diversa daquela em que se inaugura Vara Federal, salvo o disposto no *caput* do art. 20.

Art. 23. Nas cerimônias de posse de Juizes Federais, as Seções Judiciárias serão representadas por seu Diretor ou Vice-Diretor, podendo os demais Magistrados requerer o afastamento, que terá a sua autorização condicionada à conveniência da administração.

Art. 24. Revogam-se o Provimento nº 19, de 01 de dezembro de 2003, e a Orientação nº 001/2007, todos desta Corregedoria-Geral, e demais disposições em contrário, estipulando a data de publicação desta norma como seu termo inicial de vigência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PROVIMENTO Nº 30, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de férias dos Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão das férias dos Juizes Federais, Titulares e Substitutos, de forma a garantir o bom funcionamento da Justiça Federal e a continuidade da prestação jurisdicional, o CORREGEDOR-GERAL DO TRF DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. Os Magistrados de Primeiro Grau têm direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais, correspondentes a 12 (doze) meses de exercício, denominado período aquisitivo.

§1º. As férias poderão ser gozadas em duas parcelas de 30 (trinta) dias, sendo vedado o fracionamento em períodos inferiores.

§2º. Para o gozo do primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 2º. Os Juizes Federais Diretores de Foro das Seções Judiciárias da Justiça Federal devem apresentar à Corregedoria-Geral, até a primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, a proposta de escala de férias dos magistrados nela lotados, a fim de submetê-los à apreciação do Conselho de Administração.

§1º. Na elaboração da proposta de escala de férias deverão ser observadas as seguintes regras:

I - obrigatoriedade da permanência, em exercício, de pelo menos 50% do número efetivo de juizes da seção ou subseção judiciais;

II - proibição de afastamento concomitante dos Juizes membros Titular e Substituto do Tribunal Regional Eleitoral;

III - proibição de afastamento concomitante do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto da mesma Vara, com prioridade de escolha do Juiz Federal, salvo situações excepcionais.

Art. 3º. Na hipótese de existir interesse de vários magistrados pelo mesmo período de férias, deverá prevalecer o acordo entre eles, respeitado o critério do rodízio e observado o limite previsto no artigo anterior.

§1º. Para fixação do rodízio, prevalecerá inicialmente o critério da antiguidade na carreira.

Art. 4º. O magistrado que pretender alteração na escala de férias já aprovada pelo Conselho de Administração deverá dirigir um requerimento ao Corregedor-Geral, via correspondência eletrônica, apresentando os motivos de seu pleito.

§1º. O requerimento para alteração ou para inclusão de novas datas terão que ser efetuadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. A interrupção das férias somente ocorrerá excepcionalmente, por estrita necessidade do serviço devidamente demonstrada e a critério do Corregedor-Geral.

§1º.Os dias remanescentes de férias interrompidas deverão ser usufruídos de uma só vez e sem fracionamento, nos termos do art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8. 112/90.

Art. 6º. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO Nº 00086.0001/2007-03

REPRESENTANTE: JOSÉ GIVALDO DE ALMEIDA SABINO
REPRESENTADO: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (23ª VARA/PE)
RELATOR: DES. FED. FRANCISCO WILDO (CORREGEDOR-GERAL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POR PARTE DO MAGISTRADO. POSSÍVEL MANEJO DA AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PARA FINS ILÍCITOS. PODER DO JUIZ DE COIBIR ATOS ATENTATÓRIOS À JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- Inexiste qualquer infração disciplinar ou abuso de poder na expedição do mandado de penhora. Ordem judicial que resultou do regular processamento da ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa devedora.

- A circunstância de a constrição ter recaído sobre bens que se achavam no estabelecimento comercial da executada decorreu da presunção de que a mesma era proprietária dos bens de que tinha a posse. Tal presunção, aliás, parece corresponder à verdade, uma vez que os veículos apreendidos foram vendidos à empresa ou dados em pagamento, e ela os revenderia posteriormente.

- Descabe, nesse sentido, presumir-se a existência de má-fé ou arbitrariedade por parte do Juiz ao determinar a constrição judicial dos bens encontrados no pátio da empresa devedora, ainda que tal penhora tenha recaído sobre bens de terceiros.

- Se os bens eram realmente pertencentes a terceiros - assertiva que, a julgar pelos elementos coligidos nos presentes autos, se afigura duvidosa -, a hipótese seria de erro previsto no sistema processual pátrio, a ensejar ao manejo dos embargos de terceiro como remédio idôneo à desconstituição da constrição indevida.

- Nesse contexto, corretamente procedeu o Juiz quando, diante de indícios de fraudes e negócios vinculados orientados por representantes da executada, para inviabilizar o andamento da execução fiscal, intimou os terceiros embargantes a prestarem depoimentos. Agiu, portanto, no sentido de coibir uma suposta manobra atentatória à jurisdição ou à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 14, parágrafo único, 125, III, e 600, I e II, todos do CPC.



- Por fim, a simples presença do diretor de secretaria quando da execução do mandado de penhora, por ordem do Juiz Federal, não faz presumir a ocorrência de arbitrariedade ou ilegalidade. A presença do servidor, com o intuito de orientar o auxílio ao oficial de justiça, não lhe refoge às atribuições. Como se depreende dos arts. 139 e 141 do CPC, o escrivão (chefe ou diretor de secretaria) é, antes de tudo, auxiliar do juízo, e incumbe-lhe, entre outras, a função de executar as ordens judiciais (art. 141, II, do CPC).

- Arquivamento da representação, mercê de sua improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, arquivar a representação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de dezembro de 2007.

Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 17 DE DEZEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.040282-2 PROT.:14/11/2007
CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
REQTE: : MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO
REQDO: : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040429-5 PROT.:19/11/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041820-0 PROT.:29/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : AZOR RIBEIRO DO LAGO
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042425-2 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042426-6 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042427-0 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042613-6 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO: : LM CABELEIREIROS LTDA ME E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042613-6 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO: : LM CABELEIREIROS LTDA ME E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042614-0 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO: : CRISTIANE DE SOUZA COSTA E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042615-3 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO: : MARIA XIKA PAPELARIA LTDA E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042616-7 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : MARIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA ROSAIS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042849-0 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : ADELINE BEZERRA DELGADO SEIFERT
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042850-0 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : R S SEGURANCA ELETRONICA LTDA E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042851-3 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : FERNANDA LIMA DE ANDRADE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042857-5 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : SPECIAL TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042858-9 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : ISABELA DA COSTA DIAS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042858-9 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : ISABELA DA COSTA DIAS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042861-6 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : JOSE FERNANDO PRESTES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042862-0 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : ANDRE LUIZ TAVARES DE MATOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042863-3 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : DONATILA MARIA DOS SANTOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042864-7 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : WILSON PEREIRA MATOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042865-0 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042866-4 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : CLAUDIO EMMANUEL DE MELO DOURADO E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042867-8 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : ANTONIO MARCOS DE VASCONCELOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042867-8 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : ANTONIO MARCOS DE VASCONCELOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042868-1 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : ELDER MIRANDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042869-5 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : JOSE ANTONIO DE ARAUJO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042875-3 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO: : NILDA ESMERIO COLOMBELLI
VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.042877-0 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : NILDA ESMERIO COLOMBELLI VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042890-0 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : EDIVANA SOARES DINIZ CANTO ME E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042986-1 PROT.:11/12/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JULIA TODESCATO DAMASCENO OLIVEIRA REQDO: : ELIAS DAMASCENO OLIVEIRA VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042878-4 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ERIKA MANTOVANI DE PAIVA EXCDO: : ANDRE ROCHA DA SILVA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042891-4 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : FERNANDA REIS BRANDAO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043024-2 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : FABRICIO COLOMBO ADVOGADO : LUCIANE BARRETO COLOMBO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042879-8 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042891-4 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : FERNANDA REIS BRANDAO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043026-0 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : GLENIO AQUINO DE ANDRADE ADVOGADO : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042880-8 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : MARIA DAS DORES BORGES VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042892-8 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : LUIZ ELIAS DOS SANTOS BARRETO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043033-1 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA ADVOGADO : ANDRE ZANQUETTA VITORINO REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042882-5 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : ROSALINA DOS SANTOS FERNANDES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042893-1 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : SUELI CUSTODIO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043115-5 PROT.:11/12/2007 CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: : ANDRE LUIS DIAS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : IDAMAR BORGES VIEIRA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042882-5 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : ROSALINA DOS SANTOS FERNANDES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042906-0 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE ADVOGADO : GILVANDRO V. COELHO DE ARAUJO EXCDO: : RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043131-6 PROT.:11/12/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : NADIR BARUZZI ADVOGADO : ADILSON PAULA DA SILVA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042883-9 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : JOSEVAL DE SOUZA PAULA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042913-1 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA ADVOGADO : MARCOS A Z ROMANO REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043132-0 PROT.:11/12/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : KRAFT FOODS BRASIL S.A ADVOGADO : ELISABETH V DE GENNARI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042885-6 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : REVIL OLIVEIRA NETO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042921-7 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : LEIKA OLIVEIRA SOUZA E OUTROS ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043165-9 PROT.:11/12/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : BRASOPOLIS PREFEITURA ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042886-0 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : MARIA TEREZINHA BERNADES DE MELO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042928-2 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : LUCINDO CIPRIANO DE PAULA E OUTROS ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043165-9 PROT.:11/12/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : BRASOPOLIS PREFEITURA ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042887-3 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : ELISMAR GOMES ANTUNES VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042964-9 PROT.:10/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIA DILETA RIBEIRO SILVA ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITAO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043200-6 PROT.:11/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : FLAVIO DE SOUZA CORDEIRO E OUTROS ADVOGADO : DEOCLECIO DIAS BORGES REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042889-0 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA EXCDO: : LEILA XAVIER DE PAULA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042986-1 PROT.:11/12/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JULIA TODESCATO DAMASCENO OLIVEIRA REQDO: : ELIAS DAMASCENO OLIVEIRA VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043246-9 PROT.:12/12/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ABCCON REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
		PROCESSO : 2007.34.00.043259-2 PROT.:12/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MARIO REIS DE ANDRADE SANTOS ADVOGADO : JESUS GERALDO MOROSINO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043260-2 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CEL-PA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043264-7 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043265-0 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
REQDO: : SILAS CAMARA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043268-1 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FORMULA INDY COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043271-9 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043271-9 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043272-2 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043273-6 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : LUMMY PARKING TOUR LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043274-0 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MARTHA TESCHIMA EPP
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043275-3 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : REALSPORTS COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043276-7 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : EMPRESA DE TRANSPORTES COUTINHO LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043277-0 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : RODOGERAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043278-4 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MAT MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043278-4 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MAT MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043279-8 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICI-PAIS DE GUARULHOS
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043322-0 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : EMILSON DA SILVA NERY
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043337-1 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MARIA DE FATIMA MARCELINO BARBOSA
ADVOGADO : DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
REU: : MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043475-7 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043481-5 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JARDEST SA ACUCAR E ALCOOL
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043483-2 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CAMINHOS DO PARANA S.A
REQDO: : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043484-6 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : MICHELE BRONZE TONIZA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043485-0 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : JORGE LUIZ BORGES DA SILVA ALMEIDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043485-0 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : JORGE LUIZ BORGES DA SILVA ALMEIDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043486-3 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
REQDO: : AGROPASTORIL MIRANDOPOLIS S/A
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043490-4 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : NUTRICAO AGRICOLA AGROCOMERCIAL LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043491-8 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : AM - COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043492-1 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS - CREA/GO
REQDO: : MARIA RITA PEREIRA GOMES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043493-5 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : CARECAO INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043494-9 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043495-2 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : OLMIRO PREVEDELLO
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043495-2 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : OLMIRO PREVEDELLO
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043498-3 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA
REQDO: : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043606-5 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CLAUSON BRITO DE MELO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043607-9 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : DANIEL OKOLONTA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043608-2 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : NINNET PHOCHU
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043610-6 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA JOSE CHALEGAS E OUTROS
REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043611-0 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANTONIO OSORIO GONCALVES E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043612-3 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : KAREN GOULART PERES MENDES
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
VARA : 21ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.043613-7 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO NOR-
DESTE DE SANTA CATARINA - AMUNESC
REQDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043613-7 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO NOR-
DESTE DE SANTA CATARINA - AMUNESC
REQDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043614-0 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CONCEICAO DEROMAR CASTRO KRUSSE
R E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043616-8 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CON-
CESSIONARIOS E DIST.DE VEICULOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043617-1 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GESSY MARIA SANTOS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043618-5 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AMADOR ATAIDE GONCALVES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043622-6 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ADRIANE MARIA GASPARY
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL -
ANAC
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043623-0 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : IVANI APARECIDA DOS REIS
REQDO: : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA
APLICADA IPEA
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043625-7 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA
REQDO: : TEREZINHA LEDO LOPES
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043625-7 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA INCRA
REQDO: : TEREZINHA LEDO LOPES
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043646-6 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANILCENEA MIRANDA
REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043647-0 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DE GOIAS
REQDO: : CARLA LUCAS SEVERO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043648-3 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VE-
TERINARIA DO ESTADO DE GOIAS CRMV-
GO
REQDO: : MARQUES CHAVES COM. DE PROD. VET E
AGROPECUARIO LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043653-8 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6204-CARTA ROGATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : TRIBUNAL DOS MENORES DE ROMA
REQDO: : NAO IDENTIFICADO
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043654-1 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE CARLOS FONSECA JUNIOR
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043655-5 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA DE LURDES DOS SANTOS MACE-
DO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043656-9 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANTONIO PIOVEZANE
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043657-2 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : PEDRO PAULO DE SOUZA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043657-2 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : PEDRO PAULO DE SOUZA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043658-6 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ISANA LIMA GERVAZIO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043659-0 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOSE BORGES DE REZENDE
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043660-0 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-
TO DA EDUCACAO FNDE
REQDO: : ESPOLIO DE JOAO BATISTA LIMEIRA BRI-
TO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043661-3 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : W N SOUZA ME
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043685-3 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : DIVINA MARIA CESARIO
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES
IMPDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043707-0 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES
SA CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
IMPDO: : AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DOS
SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ES-
TADO DE MATO GROSSO - AGER/MT E OU-
TROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043710-8 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS
ADVOGADO : HENRIQUE ARAUJO COSTA
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE
DO CEUB
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043710-8 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : GABRIEL SARAIVA MARTINS BASTOS
ADVOGADO : HENRIQUE ARAUJO COSTA
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE
DO CEUB
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043711-1 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : GILSON NUNES FONSECA
ADVOGADO : ADRIANA V BRAGATTO STOCO
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NA-
CIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043714-2 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : VIEIRA & VEIGA IMPORTACAO E EXPOR-
TACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE BRITO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043721-4 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGA-
MENTO
AUTOR: : META PLURAL COMERCIO E SERVICOS EM
EQUIPAMENTOS DE AUDIO VIDEO E IN-
FORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043735-1 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ELIANA PIRES ROCHA
REQDO: : LEOPOLDO PACHECO BESSONE E OU-
TROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043737-9 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADO : PEDRO ELOI SOARES
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043742-3 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : DANIELA MARCELLI E OUTROS
ADVOGADO : ROSANGELA NEUENSCHWANDER MACIEL
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO OR-
CAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINIS-
TERIO DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043747-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : IRMAOS TREVISAN SA INDUSTRIA CO-
MERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043748-5 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : CASA DOS TAPETES E PAPELARIA SILVA
LTDA
ADVOGADO : EUNICE MAGAMI
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043748-5 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : CASA DOS TAPETES E PAPELARIA SILVA
LTDA
ADVOGADO : EUNICE MAGAMI
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043749-9 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ALMEIDA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : EDALTO MATIAS CABALLERO
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFI
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043751-2 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : DIEGO BACELAR LIPARIZI
ADVOGADO : HENRIQUE CRAVEIRO BRAGA
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM CEE
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043755-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VALENTE FRANCICA
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFI
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043756-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : CARLOS ROBERTO NUNES ALVES
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043757-4 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : ONOFRE VIANA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043758-8 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUSA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043759-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : JOSE AURELIANO FONSECA MATOS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043759-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : JOSE AURELIANO FONSECA MATOS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043760-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : JOSE OLIVEIRA VALLU FILHO
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043761-5 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : JARBAS RODRIGUES DA CRUZ
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043762-9 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : JANILSON DA ROCHA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043763-2 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : MANOEL CARLOS MOREIRA DA SILVA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043764-6 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : PEDRO PAULO RODRIGUES
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043766-3 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : ADRIANO AMARO OLIVEIRA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043767-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : EDSON LOPES RODRIGUES
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043768-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : WALDENYR MARTINS DE SOUSA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043768-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : WALDENYR MARTINS DE SOUSA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043769-4 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : AVERALDO NASCIMENTO DA CRUZ
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043770-4 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : EDSON SIMOES CORREA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043771-8 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : DENISE MARIA DOS SANTOS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043772-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : REGINALDO LOPES CORREIA DOS SANTOS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043773-5 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : ADRIANA PEDERNEIRAS REBELO DA SILVA
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043774-9 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : BEN HUR JORGE SILVA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043775-2 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : SALOMAO ANDRADE COELHO
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043775-2 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : SALOMAO ANDRADE COELHO
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043776-6 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : LEONARDO SOARES RAMOS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043777-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : SILVANO ANTONIO CAMPOS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043778-3 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 9104-MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
REQDO: : CEL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043779-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : RAQUEL VON SOHSTEN CHAGAS LIMA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043780-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : ANNIBAL FERNANDES REBELLO
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043781-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : ALAIR JULIAO DA SILVA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043782-4 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : CARLOS GOMES DA SILVA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043783-8 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : RIVADAVIA DOMINGOS DOS SANTOS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043783-8 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : RIVADAVIA DOMINGOS DOS SANTOS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043784-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : BEATRIZ PIMENTA FERNANDES
REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043785-5 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ERICA CARRETEIRO DOS REIS
REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA : 8ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.043786-9 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CATIA GONCALVES PREFEITO REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SE- CAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043797-5 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : ROGERLANDIO MOREIRA DE ARAUJO VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043875-4 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : PAULO ROBERTO LOPES MAIA VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043787-2 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : DEBORA DOURADO RODRIGUES ADVOGADO : VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043837-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043876-8 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : JOSE CLAUDIO SILVA DONNICI VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043788-6 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : RAUL DAMO ADVOGADO : CLAUDIR DAMO IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADO- RA DO III CONC PUB INGRESSO 2A CAT DEFENSOR PUB UNIAO VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043837-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043877-1 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : HUGO LEANDRO DOMINGOS DE MORAES VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043789-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : ROSIMERY LUCAS DE SOUSA VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043848-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : ESPECTRO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043878-5 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : LEDA DANTAS DOS SANTOS MARTINS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043790-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : ENEZILA MASCARENHAS ANDRADE VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043849-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ESPECTRO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REU: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043879-9 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : ABENILIO AIRES CIRQUEIRA VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043790-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : ENEZILA MASCARENHAS ANDRADE VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043851-4 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : ELIANA PIRES ROCHA REQDO: : ROMULO FONTENELLE MORBACH E OU- TROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043880-9 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : JOSE SOUSA FERREIRA VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043791-3 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : JEOVA FRANCA BARBOSA VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043867-9 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : EM APURACAO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043881-2 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : JOANA AMBROSIO DA SILVA ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043792-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : ROBERTO ARAUJO VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043871-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : LUIZ RONALDO DA ROSA VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043881-2 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : JOANA AMBROSIO DA SILVA ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043793-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMEN- TOS S.A. ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE OUTORGA DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR- TES TERRESTRES - ANTT VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043872-3 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : VILSON RODRIGUES DA COSTA VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043882-6 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS AUTOR: : VLADIMIR AMBROSIO TAVEIRA ADVOGADO : VALMIR VIEIRA DE ANDRADE REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043794-4 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : AURELINA TEIXEIRA MARIZ VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043873-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : EUDESIA VIEIRA JARDIM VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043883-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETI- VO IMPTE: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO IMPDO: : PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLO- GIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043795-8 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : MARIA EFIGENIA ALVES DE SOUSA VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043873-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : EUDESIA VIEIRA JARDIM VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043884-3 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : UNIHOLD ADMINISTRACAO E PARTICIPA- CAO LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE REGO IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO- GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE- FIS VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043796-1 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : MARIA APARECIDA GUEDES SARAIVA VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043874-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 5201-PROTESTO AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO REU: : MARIA DO AMPARO DE CARVALHO BOR- GES VARA : 6ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.043885-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JORGE SILVA ESCOBAR
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
IMPDO: : GERENTE GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL ANAC
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043889-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANTONIO MODESTO NEVES DA CUNHA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043895-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : JOCEAL ALVES DE SOUSA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043900-9 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SAO BENTO PREFEITURA
ADVOGADO : TARCIANA MENDES LYRA
IMPDO: : RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE CONVENIOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043900-9 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SAO BENTO PREFEITURA
ADVOGADO : TARCIANA MENDES LYRA
IMPDO: : RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE CONVENIOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043902-6 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DOS CONTADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDICONTA RJ
ADVOGADO : LAIS HELENA CORREA NOGUEIRA
IMPDO: : SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043904-3 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANTONIO LEITE DE PAULO
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043905-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE DA PENHA DE LUCENA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043906-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JACINTO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043907-4 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SENA MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO S. GRACIOSA
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043908-8 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : BRASIL PISOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO S. GRACIOSA
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043944-4 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : UNI COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043946-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VIACAO COMETA SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043946-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VIACAO COMETA SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043947-5 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043948-9 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : LEIA LUCIA RODRIGUES
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043949-2 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : MARIA AUXILIADORA SILVA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043950-2 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : MARIA REGINA RIBEIRO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043951-6 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : BENEDITA TEIXEIRA PINTO ROCHA MEIRA
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043952-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : PLINIO PEREIRA DA SILVA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043953-3 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : LINDOMAR DE MELO BORGES
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043953-3 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : LINDOMAR DE MELO BORGES
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043954-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : PEDRO MENDES DA LUZ
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043955-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TACAIMBO PREFEITURA
ADVOGADO : JOSE ADEMIR FREITAS
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043957-8 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : CARLOS MACEDO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043958-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: : PAULO SERGIO COSTA MENDES CATEB
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043976-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO AGU
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043979-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
REU: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043980-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
REU: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043982-8 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO: : PREGOEIRA DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043982-8 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO: : PREGOEIRA DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.043985-9 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANNA FLAVIA LIMA RODRIGUES ADVOGADO : ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE IMPDO: : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.033384-5 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: : ROOSEVELT DIAS BELTRAO E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	EMBDO: : HIROSI OTANI E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043987-6 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ELIEL MANOEL DE FRANCA - ME ADVOGADO : MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA IMPDO: : INSPETORA CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.033386-2 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: : SANDRA MARA DE ANDRADE VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038201-5 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : EGARDO ORLANDO KANNENBERG E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043994-8 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA ADVOGADO : LIVIO RODRIGUES CIOTTI IMPDO: : PREGOEIRA DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE- FUNASA VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.034977-5 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA EMBDO: : AGNALDO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038202-9 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : PAULO FELIX BORGES EMBDO: : ROGACIANO BARBOSA DA SILVA E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043998-2 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA ADVOGADO : SERGIO PALOMARES REQDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038102-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 10700-IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES IMPTE: : ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO E OUTROS ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO IMPGDO: : UNIAO VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040025-3 PROT.:01/08/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : GERALDO LOPES DA ROCHA E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044000-3 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LEONARDO GUIMARAES SIQUEIRA ADVOGADO : MARIA SALVIA PEREIRA GUIMARAES IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DPRF VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038194-9 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO EMBDO: : ENY DE MELLO CAMPOS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040382-4 PROT.:19/11/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : MARIA PATROCINIO PEREIRA CASTRO E OUTROS ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044001-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FABRICIO BENEDEUZI E OUTROS ADVOGADO : MARIA DE FATIMA MESQUITA ARAUJO IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038195-2 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : ESTER LEONOR MAGALHAES FERREIRA E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.041745-2 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : CID VIEIRA DE CASTRO E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032370-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI REU: : ROBSON FERREIRA FERNANDES VARA : 12ª VARA FEDERAL I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA	PROCESSO : 2007.34.00.038196-6 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : CARLOS ALBERTO LEONETI E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.041746-6 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : GUSTAVO EDUARDO HASSELMANN ADVOGADO : MARIA CLARA LEITE MACHADO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032370-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI REU: : ROBSON FERREIRA FERNANDES VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038197-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS EMBDO: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRARIA EM BRASILIA ASSERABR VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.041747-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : FRANCISCO DE CASTRO SILVA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032370-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI REU: : ROBSON FERREIRA FERNANDES VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038198-3 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EMBDO: : ARYCELIO MACHADO BARCELOS E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.041748-3 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA TORRES E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032371-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI REU: : LUCIANO ALVES FERREIRA VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038199-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO EMBDO: : LUIZ PICARELLI VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.041749-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ALZIRA OZEAS DE RESENDE ADVOGADO : MARIA HELENA DA SILVA EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032372-4 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI REU: : TIAGO STOPPA CANDIDO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038200-1 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI	PROCESSO : 2007.34.00.041750-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042786-8 PROT.:20/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : MARIA CAROLINA CERQUEIRA LIMA RI- BEIRO E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043626-0 PROT.:01/10/2007 CLASSE : 10200-INCIDENTE DE FALSIDADE REQTE: : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO E OU- TROS ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO REQDO: : EVILANA FIGUEREDO VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041750-7 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042787-1 PROT.:03/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : DALVA PERES NUNES E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043627-4 PROT.:23/08/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ALEXANDRE DA SILVA BIEGLER E OU- TROS ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO EXCDO: : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL) VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041751-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : MARIA LOURENCA DOS SANTOS BAIA ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042788-5 PROT.:03/12/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : EDITH SILVA GUARALDI E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043754-3 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA REQTE: : GILBERTO TEIXEIRA MAGALHAES ADVOGADO : CARLOS ABRAHAO FAIAD REQDO: : JUSTICA PUBLICA VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041905-5 PROT.:29/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : MARAA PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO : ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA IMPDO: : COORDENADORA DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042789-9 PROT.:29/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ALBERTO SEFERINO SILVA JUNIOR E OU- TROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043806-9 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTA- DO REU: : RENATA BARBOSA DA SILVA VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042780-6 PROT.:05/11/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO ADVOGADO : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042790-9 PROT.:29/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : JORGE ERNESTO ENRENBERS FUSCO E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043807-2 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: : THALES ANIS SALOMAO FILHO E OU- TROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042782-3 PROT.:28/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042791-2 PROT.:29/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : GILVA MORAES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043808-6 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS REU: : CARLOS DANIEL PEREIRA DE SOUZA VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042783-7 PROT.:28/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ANTONIA MARIA XAVIER DA SILVA E OU- TROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042792-6 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBT: : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO : LUIZ GONZAGA Q DE OLIVEIRA EMBD: : WILSON MAIA ORTIZ VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043808-6 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS REU: : CARLOS DANIEL PEREIRA DE SOUZA VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042784-0 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ROBERTO BESERRA DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042894-5 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR: : ROBISON RODRIGUES XAVIER ADVOGADO : ISRAEL MENDONCA SOUZA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043809-0 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ADVOGADO : VALTAN TIMBÓ MARTINS MENDES FURTA- DO REU: : JERONIMO GONCALVES MARTINS E OU- TROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042785-4 PROT.:26/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ANTECLEA DE MASI DO VALLE E OU- TROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.042894-5 PROT.:07/12/2007 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) AUTOR: : ROBISON RODRIGUES XAVIER ADVOGADO : ISRAEL MENDONCA SOUZA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043845-6 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : MARIA VILMA PEREIRA VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042785-4 PROT.:26/11/2007 CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU- DICIAL EXQTE: : ANTECLEA DE MASI DO VALLE E OU- TROS ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043526-9 PROT.:13/12/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI- DUAL IMPTE: : LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO ADVOGADO : RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA IMPDO: : PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS AD- VOGADOS DO BRASIL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.043999-6 PROT.:17/12/2007 CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : SANDSON MOTA DO NASCIMENTO VARA : 10ª VARA FEDERAL II-REDISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA PROCESSO : 2007.34.00.042496-5 PROT.:05/12/2007 CLASSE : 9109-MEDIDA CAUTELAR FISCAL REQTE: : ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR ADVOGADO : ANDREYA NARAH RODRIGUES DOS SAN- TOS REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.043804-1 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : CLINICA NEUROPSIQUIATRICA DE ALFE-
NAS LTDA
ADVOGADO : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
IMPDO: : SECRETARIO DE ATENCAO A SAUDE DO
MINISTERIO DA SAUDE
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043850-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : AMILTON FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUI-
TA
IMPDO: : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA
DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
VARA : 8ª VARA FEDERAL
III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	216
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	49
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	268

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA
SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KA-
RINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO COMUM
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.041821-4 PROT.:29/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CARLOS ANTONIO
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TA-
KAHASHI
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042549-4 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042550-4 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042551-8 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042552-1 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042571-3 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042572-7 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042572-7 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042573-0 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042617-0 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO
EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO: : J E J COMERCIO DE MATERIAIS DE CONS-
TRUCOES LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042649-6 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042711-0 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE-
PRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042712-4 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE-
PRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042713-8 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE-
PRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042714-1 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE-
PRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA
REPDO: : IGNORADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042715-5 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : MARCIA GOMES MACHADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042715-5 PROT.:07/12/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : MARCIA GOMES MACHADO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.042927-9 PROT.:10/12/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : TEREZINHA COLUSSI LUZZA CAMARGO E
OUTROS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043221-5 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : ANTONIO SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COE-
LHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043239-7 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
/ REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR: : HIDEO HIRAMATSU
ADVOGADO : GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043295-9 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SAO BENTO DO NORTE PREFEITURA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043296-2 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINAN-
CEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : MARIO CELSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043327-9 PROT.:12/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTO
EM CADEIRA DE RODAS-ABRADECAR
ADVOGADO : ELCIO GONCALVES DA SILVA
REU: : COMITE PARAOLIMPICO BRASILEIRO E
OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043531-3 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JAMJOY VIACAO LTDA
ADVOGADO : MICHELE FIORE
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043531-3 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JAMJOY VIACAO LTDA
ADVOGADO : MICHELE FIORE
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043532-7 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : KAJITA E KAJITA LTDA
ADVOGADO : MICHELE FIORE
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043752-6 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : BARRA DA GUABIRABA PREFEITURA
ADVOGADO : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE
ANDRADE LIMA
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043765-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU: : JAGUAR SEGURANCA LTDA E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043854-5 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : NATANAEL LIMA EVANGELISTA
REQDO: : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO
MARANHAO UNICEUMA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043857-6 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO EM SERGIPE
REQDO: : DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM
SERGIPE
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043858-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RITA DE CASSIA MITOSO BARRETO DE LI-
MA
REQDO: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043860-3 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : CARLOS AUGUSTO SANTOS
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043861-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUcoes
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043861-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUcoes
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043890-1 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : JOELTON JOSE MARTINIANO SILVA ME E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043927-0 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: : YAMAMOTOS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOCICLETAS LTDA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043928-3 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: : UMBELINA HENRIQUE DE ARAUJO (SUPERMERCADO RODRIGUES) E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043978-7 PROT.:17/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
REU: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044036-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : SIMONE HAJJAR CARDOSO
REU: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044038-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FRANCISCO ANTONIO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO : MARIZETE RODRIGUES
IMPDO: : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044071-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PORTO REAL INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO RESENDE A MACHADO
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044071-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PORTO REAL INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO RESENDE A MACHADO
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044072-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : IRENE ROSA DA SILVA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044106-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GUILHERME & CARMO LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
IMPDO: : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044113-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOSE FERNANDES
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044114-2 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : OTAVIO DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044115-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LUIS SERGIO NAZARENO DE JESUS
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044116-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANDERSON DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044117-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : GELMAR ATAIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL INTERMINISTERIAL CEI
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044120-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : JOAB BATISTA CORTE
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044120-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : JOAB BATISTA CORTE
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044131-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : COMMAR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE GERALDO REIS
IMPDO: : COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DO SISTEMA ADUANEIRO - COANA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044140-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044141-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI
REU: : JULIA GORGAS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044142-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : EVAIR DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
IMPDO: : CHEFE DO SETOR DE PESSOAL MILITAR DO CINDACTA I DO COMANDO DA AERONAUTICA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044153-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
IMPDO: : GERENTE GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE DA ANVISA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044154-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
REQDO: : HENRIQUE LEITE LUDUVICE E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044155-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ML TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044155-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ML TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044156-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA COELHO
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DAS CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044172-1 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRF/MG
ADVOGADO : GRAZIELA COLARES LUZ SUSKI
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044179-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ADEMAR FERNANDES MAIA
ADVOGADO : ANTONIO MONTEIRO BARBOSA
IMPDO: : COMANDANTE GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS DA MARINHA DO BRASIL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044183-8 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NELMA ALBINO TOMAZ
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
IMPDO: : COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DE APOSENTADOS INSTITUIDORES DE PENSÃO E PENSIONISTAS
VARA : 9ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.044194-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : MARIANNE DA SILVEIRA BONA
ADVOGADO : MAURO MARLEY LUSTOSA PAIVA
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PU-
BLICO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044197-5 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ADV TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LEDA SATIE JOJIMA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044209-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : LUCIANA DOS SANTOS PESSANHA
ADVOGADO : MANON WEBER RODRIGUES
IMPDO: : COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO
E DE PROMOCAO DE EVENTOS UNIVER-
SIDADE DE BRASILIA - CESPE/UNB
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044223-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : ELIZABETH DE BRITTO FRAIHA
ADVOGADO : TIAGO CONDE TEIXEIRA
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044223-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : ELIZABETH DE BRITTO FRAIHA
ADVOGADO : TIAGO CONDE TEIXEIRA
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044235-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : ANTONIO IRAN ALVES GUILHERME
ADVOGADO : ANTONIO MENDES PATRIOTA
IMPDO: : INSPETORA CHEFE DA ALFANDEGA DO
AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASI-
LIA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044236-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : INFOEXPRESS COMERCIO VAREJISTA DE
INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MENDES PATRIOTA
IMPDO: : INSPETORA CHEFE DA ALFANDEGA DO
AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASI-
LIA
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044237-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : JANICE MAGALHAES LAMAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO FISCHER DIAS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044257-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : RODRIGO LUCAS QUEIROZ
ADVOGADO : GABRIELA LUCAS QUEIROZ
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO EXAMINADO-
RA DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBU-
NAL SUPERIOR ELEITORAL E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044260-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETI-
VO
IMPTE: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MPU
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PU-
BLICO DA UNIAO
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044262-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : SADIA S/A

ADVOGADO : ARILEIDE FONSECA NEVES
INTPDO: : NAO HA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044273-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO : TATIANE BECKER AMARAL
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE
DE LICITACAO DA CAMARA DOS DEPUTA-
DOS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044273-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO : TATIANE BECKER AMARAL
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE
DE LICITACAO DA CAMARA DOS DEPUTA-
DOS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044274-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTI-
CO LTDA
ADVOGADO : STEPHANE MELO VIEIRA MACRUZ
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NA-
CIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - AN-
VISA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044276-8 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : TAPUIA ARMAZENS GERAIS PIRAJUBA LT-
DA
ADVOGADO : ANTONINO FALCHETTI
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044277-1 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : RACOES TAPUIA LTDA
ADVOGADO : ANTONINO FALCHETTI
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PRO-
GRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-
FIS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044279-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : WILSON PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JR.
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO DISTRI-
TO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044280-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : CARLOS AUGUSTO DA MOTA
ADVOGADO : JOYCE MACHADO E MELO
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICUL-
TURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044282-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLO-
GIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044283-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : DAVID DOS SANTOS CALDAS
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
REU: : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044286-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : FRANCISCO LEITE SOBRINHO
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DIS-
TRITO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044286-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : FRANCISCO LEITE SOBRINHO
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DIS-
TRITO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044287-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : FRANCISCO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO DIS-
TRITO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044288-8 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : JOSE TEODORO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO DISTRI-
TO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044289-1 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : WILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO DISTRI-
TO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044290-1 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : OLIVEIRO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO DISTRI-
TO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044291-5 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : SINDIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO DISTRI-
TO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044292-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : ISMAEL DAMACENA DE OLIVEIRA PEREI-
RA SOARES
ADVOGADO : FERNANDO DE ASSIS GOMES
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELE-
CAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA
UNB
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044305-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU: : MARIA KATIA CALVET DE CASTRO MAT-
TOS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044305-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU: : MARIA KATIA CALVET DE CASTRO MAT-
TOS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044306-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 5201-PROTESTO
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU: : CLAUDIA DE LEMES CARDOSO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044311-5 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044312-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CAMARIM PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO GOMES VILANOVA
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DENATRAN E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044313-2 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : STANISLAW AUGUSTUS DOS SANTOS ZAGO
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044321-8 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
EXCDO: : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044322-1 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
EXCDO: : HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.044323-5 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : TATIANA LOPES BAPTISTA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA MESQUITA ARAUJO
IMPDO: : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADM DO MIN TRABALHO E EMPREGO
VARA : 9ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.033385-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035531-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADERBAL DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038103-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : NELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
EXCDO: : UNIAO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038104-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 10901-PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
REQTE: : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVOGADO : RENATA CAL SIROTHEAU CORREA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038203-2 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ELBES MENDONCA DE ABREU
ADVOGADO : ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038204-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DALGER BATISTA JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038205-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : AUREMILTON SIQUEIRA DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FELIX BORGES
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038206-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SEA SERVICOS DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA LTDA
ADVOGADO : JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038206-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SEA SERVICOS DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA LTDA
ADVOGADO : JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038207-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : KATUSI YAMAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038208-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
EXCDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038209-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ESPOLIO DE RAIMUNDO BARROSO BRAGA
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038210-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : PAULO ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DECIO NUNES TEIXEIRA
EXCDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038211-8 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : PAULO PORTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EXCDO: : FAZENDA NACIONAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038212-1 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ESPOLIO DE MARCELLO MOREIRA DE IPANEMA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
Invent.: : CYBELLE MOREIRA DE IPANEMA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038213-5 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038214-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038214-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038215-2 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : TERCENCIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038216-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : OSWALDO ALVES BARRETO
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038217-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MIGUEL FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038218-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MANOEL RODRIGUES GONZALEZ
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EXCDO: : FAZENDA NACIONAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038219-7 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : HELIO SIQUEIRA GONCALVES
ADVOGADO : EVA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038221-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSE DE BRITTO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038222-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CHEILA TEREZA MUNHOZ DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 17ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.038222-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CHEILA TEREZA MUNHOZ DE SIQUEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038223-8 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : JURACY LUIZ ROMAN E OUTROS
ADVOGADO : BRENO LIMA BANDEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039445-5 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO: : IRENE ONOFRE GOMES
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039446-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RAUL CANAL
EXCDO: : FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JU-
NIOR
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039447-2 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ERICA LIMA DE PAIVA
EXCDO: : FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JU-
NIOR
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039448-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : LUIS CARLOS PONTUAL DE LEMOS
ADVOGADO : DANIEL EDUARDO GARCIA AMORELLI
EXCDO: : UNIAO FEDERAL SENADO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039449-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIO LUIZ MACHADO
EXCDO: : FERNANDO ANTONIO SOUZA DA SILVA E
OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039450-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : GUSTOVO ADOLFO CORREA LIMA
ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039451-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO: : BENITO ANTUNES E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039451-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO: : BENITO ANTUNES E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040168-7 PROT.:16/10/2007
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBT: : ANDRE SEABRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041546-2 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

EMBDO: : CELSO RIZENTAL HOLZMANN E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041547-6 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBDO: : ANTONIA BONINA DA SILVA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041548-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
EMBDO: : LUIZA BOTELHO BRUNET
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041549-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LEDA SOARES JANOT
EMBDO: : TERESINHA EYLA PEREIRA NEDEHF E OU-
TROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041550-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES NETO
EMBDO: : ANTONIO ALVES FERREIRA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041744-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : MARIA DOS REMEDIOS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (INAMPS)
VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041744-9 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JU-
DICIAL
EXQTE: : MARIA DOS REMEDIOS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (INAMPS)
VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.041925-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EMBDO: : ADONAI DE JESUS MADEIRA BASTO E OU-
TROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042422-1 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE-
PRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REPDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042444-4 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CORINA ELOISA DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.042548-0 PROT.:06/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : MARCO ANTONIO GENOVA DE MATTOS
VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043204-0 PROT.:11/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE: : ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA
PUBLICA
ADVOGADO : OTNIEL SILVA FONSECA
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMI-
NISTRACAO DE SISTEMA DE INFORMA-
CAO DE REC HUM DO MIN PLANEJAMEN-
TO
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.043546-4 PROT.:13/12/2007
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA
ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : VALERIA TAVARES DE SANTANNA
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043628-8 PROT.:02/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSEVAL SIRQUEIRA
EMBDO: : MARCOS KOENIGKAN EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIARIOS E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043629-1 PROT.:14/11/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBDO: : NILZE DE PAULA BARBOSA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043629-1 PROT.:14/11/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBDO: : NILZE DE PAULA BARBOSA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043630-1 PROT.:14/11/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSILMA BATISTA SARAIVA
EMBDO: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TECNICOS
DO TESOIRO NACIONAL - UNASTTEN
VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043631-5 PROT.:23/11/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EMBDO: : AMILCAR SOARES E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043632-9 PROT.:11/12/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA
EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EMBDO: : ADRIANA GOMES DE AGUIAR E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043673-3 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA
ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS DE PAU-
LA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO SILVA ROCHA
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043674-7 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA
ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE: : ALLISON FERNANDA FERREIRA CARDOSO
E OUTROS
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043736-5 PROT.:14/12/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADO : PEDRO ELOI SOARES
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.043810-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO
COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTA-
DO
REU: : JOAO BOSCO SANTOS FREIRE JUNIOR
VARA : 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.043810-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU: : JOAO BOSCO SANTOS FREIRE JUNIOR
VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044003-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044004-8 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : EDSON LUSTOSA DE POSSIDIO
ADVOGADO : MARTINHO COURA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044006-5 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA DA GRACA NOBRE MENDES
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO: : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044130-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ATEID SOCIEDADE TECNOLOGIA DE ENSINO INDEPENDENTEMENTE DE DISTANCIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ANTUNES
IMPDO: : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO
VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044165-0 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044238-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : RIVADAVIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA HELENA DE SA
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044308-8 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
REQTE: : ALESSANDRA SHERBATEY
ADVOGADO : RODRIGO BRITO DA SILVA
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 10ª VARA FEDERAL
II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA
PROCESSO : 2007.34.00.044173-5 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD
ADVOGADO : HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044182-4 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARCOS RENATO SCATURCHIO
ADVOGADO : ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.044191-3 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SETH EMANUEL COUTO MELO FILHO
ADVOGADO : HAYSON MELO
IMPDO: : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040141-6 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARTELLI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JAIRAO JOAO PASQUALOTTO
IMPDO: : DIRETOR DA CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
VARA : 3ª VARA FEDERAL
3)MANUAL
PROCESSO : 2007.34.00.042430-7 PROT.:05/12/2007
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 10ª VARA FEDERAL
III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 89
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 60
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 3
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 1
TOTAL DOS PROCESSOS : 154
PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
3)MANUAL
PROCESSO : 2007.34.00.701608-1 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO - FND
ADVOGADO : CAMILA DIAS MARQUES
REQDO.: : CELINA ARAUJO DE SOUZA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2
PROCESSO : 2007.34.00.701609-5 PROT.:18/12/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : NELSON RODRIGUES PINTO JUNIOR
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2
III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 2
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE : 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA : 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE : 0
TOTAL DOS PROCESSOS : 2
DIRETORIA DO FORO
PORTARIA Nº 802, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007
A Juíza Federal Diretora do Foro, nos termos da ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COGER/COJEF N. 1, de 1º de outubro de 2007, publicada no Diário da Justiça - S2, de 05/10/2007, em face do funcionamento do Posto Avançado do Juizado Especial Federal no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, resolve:
Art. 1º Estabelecer a **Escala de Plantão** para o período de 07 de JANEIRO a 04 de FEVEREIRO de 2008:
Período Vara Juiz (a) Plantonista Substituto (a) Eventual
07.01 a 23ª Vallisney de Souza Sabrina Ferreira A de M Azevedo
20.01.2008 Oliveira
21.01 a 24ª José Gutemberg de Alysson Maia Fontenele
03.02.2008 Barros Filho
Art. 2º A competência do Juiz de Plantão, nos dias úteis da semana inicia-se às 9h e termina às 19h. Após as 19h e no expediente de sábados, domingos e feriados a jurisdição caberá ao Juiz de Plantão na Seção Judiciária do Distrito Federal, designado para tal fim.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Diretora do Foro
PORTARIA Nº 801, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007
A Juíza Federal Diretora do Foro, nos termos do art. 50, XLIX, e art.82 do Provimento nº 3, 26.03.02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, e Resolução nº 218 de 10.04.2000 do Conselho da Justiça Federal e Portaria DIREF nº 412, de 31/05/2000, alterada pela nº 119, de 21.02.2006 e Portaria DIREF nº 625, de 25.08.2006, resolve:
Art. 1º Estabelecer a **Escala e Plantão** para o período de 07 de JANEIRO a 04 de FEVEREIRO de 2008:

Período	Vara	Juiz (a) Plan-tonista	Substituto (a) Eventual	Diretores de Se-cretaria
07.01 a 14.01.08	24ª	José Gutemberg de B Filho	Tales Krauss Queiroz	Ângela Mª de Lima Prado
14.01 a 21.01.08	25ª	Alysson Maia Fontenele	Alaôr Piacini	Gabriela Santos Torres
21.01 a 28.01.08	26ª	Gustavo André O dos Santos	Ricardo Augusto Soares Leite	Luciano Machado Baeta
28.01 a 04.02.08	1ª	Naiber Pontes de Almeida	Sérgio Wolney de O B Guedes	Simone Hammes Agnes

Art. 2º A competência do Juiz de plantão, nos dias de funcionamento normal deste Foro, inicia-se às **18h01m** e termina às **8h59m** do dia seguinte e durante as 24 horas dos dias em que não houver expediente forense.
Art. 3º No período do plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/12/89, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual.
Parágrafo Único. À Seção de Classificação e Distribuição não cabe avaliar a urgência requerida pela parte no horário de plantão, devendo a Seção orientar o interessado a dirigir-se à Vara de Plantão.
Art. 4º O atendimento do plantão será efetuado pelos telefones nº **9988-1473** (Diretor de Secretaria), **9972-0162** e **9986-2962** (Oficial de Justiça).
Parágrafo Único. Os telefones celulares de atendimento do plantão (9988-1473, 9972-0162 e 9986-2962) deverão estar permanentemente disponíveis para recebimento de chamadas em todo o período do plantão (art.2º).
Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Diretora do Foro
JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA
PERIODO: 01/11/2007 A 30/11/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 5ª VARA FEDERAL
JUIZ(a) :PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 65
Sentenças homologatórias repetitivas: 31
Sentenças homologatórias :3
Sentença sem julgamento do mérito: 58
Decisões finais: 4
Total de Sentenças: 161
Embargos declaratórios de sentença: 9
Embargos declaratórios de decisão: 1
Decisões interlocutórias: 49
Despacho: 498
Processos Conclusos para Despachos Total: 164
Processos Conclusos para Decisão Total: 3
Processos Conclusos para Sentença Total: 500
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 365
Audiências de Conciliação Realizadas: 1
Audiências de Instrução Realizadas: 3
Audiências Outras: 2
Depoimentos Pessoas Tomados: 1
Testemunhas Inquiridas: 4
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 10
Saldo de Processos Atribuídos: 4708
JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)
DE: JAMIL ISMAIL DIAB, libanês, comerciante, casado, nascido em 27/04/1972, filho de Ismail Diab e Khadije Farhat, portador do CPF nº 670.775.873-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 200734000412748, movida pelo MPF contra JAMIL ISMAIL DIAB, estando o (a) denunciado (a) incurso (a) nas penas previstas na Lei 9613/98 e nos artigos 334, 288, 325, todos do Código Penal Brasileiro; bem como comparecer a este Juízo, sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no **dia 09 de janeiro de 2008, às 14:00 horas**, a fim de ser interrogado (a), acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
Brasília-DF, 18/12/2007
MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
JuízaFederal da 10ª Vara